



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 218/2014 – São Paulo, segunda-feira, 01 de dezembro de 2014

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000984**

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0002459-95.2014.4.03.9301 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009651 - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)

Trata-se de recurso do INSS em face de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela nos autos do processo nº 0001588-63.2013.403.6306 para implantação de benefício de pensão por morte à parte autora, nome mesmo passo em que reconheceu sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito em razão de excesso do valor de alçada e determinou a oportuna remessa dos autos à Vara comum, após a constituição de advogado pela parte autora. Pleiteia o INSS preliminarmente seja dado efeito suspensivo ao recurso para que ao final seja reformada a decisão concessiva da tutela antecipada, eis que proferida por juízo absolutamente incompetente. Este é o breve relatório, passo a decidir. De fato, nos termos do artigo 113, 2º do CPC, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios proferidos pelo Juízo incompetente são nulos. É o que ocorre no caso em tela. Diante do exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo, restando cassada a tutela concedida. Oficie-se ao INSS para as providências cabíveis em razão da cassação da tutela tendo em vista a informação nos autos principais que houve a implantação do benefício à parte autora. Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Publique-se. Intime-se. Oficie-se ao Juízo recorrido.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.**

0003147-41.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009674 - TERESINHA SIQUEIRA MELO (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ)  
ALEXANDRE SIQUEIRA MELO (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ)  
0001398-78.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009671 - WALDIR CERSONO (SP164662 - EDER KREBSKY DARINI)  
0053536-93.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009684 - ELIZABETE FERREIRA LIMA (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) AUGUSTO CEZAR LIMA DO NASCIMENTO (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR)  
0002163-11.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009672 - CREUZA DE JESUS DOS SANTOS (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA)  
0036229-92.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009683 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
0032577-04.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009682 - ANDRESA PERES GARCIA (SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO)  
0000003-61.2008.4.03.6302 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009669 - JOSE DOS SANTOS ARRUDA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
0000510-38.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009670 - GENI DOS SANTOS LIMA QUIRINO (SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO)  
0002259-97.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009673 - DIRCE SEKE RIBEIRO (SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER)  
0005369-52.2006.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009678 - ROMEO CARRARO (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES)  
0003154-14.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009675 - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
0003500-54.2006.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009676 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)  
0011762-22.2008.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009681 - VIRGINIA ALVES DE OLIVEIRA THEODORO (SP150378 - ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO)  
0003802-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009677 - DAMASIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI)  
0007226-89.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009680 - IZILDA APARECIDA MARIANO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)  
0006404-03.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009679 - LARA BEATRIZ ZARI (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.**

0037519-50.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009668 - RENAN SALES DE MORAES (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA)  
0003500-54.2006.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009658 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ

DE SOUZA ROSA)

0002735-94.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009657 - NAKATA MISUE YAMASHITA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0004954-76.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009659 - SEBASTIANA LOPES ALMEIDA (SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA, SP344910 - BÁRBARA DE OLIVEIRA)

0001256-21.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009656 - LAURICE AGUDO MUNIZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0001171-98.2008.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009655 - OSVALDO DE MOURA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)

0000891-91.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009654 - CARLOS APARECIDO AGUETONI (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

0000003-61.2008.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009653 - JOSE DOS SANTOS ARRUDA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

0016223-98.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009664 - MANUEL BOAVENTURA PESTANA TEIXEIRA (SP201382 - ELISABETH VALENTE)

0017133-35.2006.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009667 - JOSE ERCIDIO DE OLIVEIRA MARÇAL (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

0016552-13.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009666 - WILLIAM SOARES BATISTA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES)

0016373-84.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009665 - GERUSA MARIA PEREIRA LIONEL (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA)

0013366-52.2007.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009663 - DIRCE SIMAO BARATTO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0012351-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009662 - ANTONIO DE JESUS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

0011762-22.2008.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009661 - VIRGINIA ALVES DE OLIVEIRA THEODORO (SP150378 - ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO)

0007266-76.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009660 - ANGELA MARIA SARAIVA BIM (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

FIM.

**0004645-43.2009.4.03.6302** - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301009652 - COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP (SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

**Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte corré, na pessoa de seu procurador legal, para que apresente contrarrrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.**

PODER JUDICIÁRIO  
Turma Recursal de São Paulo  
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000153/2014

ATA DE JULGAMENTOS DA 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 30 de outubro de 2014, às 14:00 horas, no prédio localizado na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 02, São Paulo / SP, às 14:00 horas, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS, Presidente da 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI, DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS e RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, que atuou nos casos de impedimento. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir,

foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:  
PROCESSO: 0000033-11.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: JOAO VAZ MOREIRA  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000077-18.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030702 - MANDATO ELETIVO/LEI 9.506/97- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: DARCY VITAL DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)e outro  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000124-63.2012.4.03.6136 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: IZILDA COLTRI  
ADVOGADO(A): SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000198-95.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: NEIDE POLI  
ADVOGADO(A): SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000365-08.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: GERCINA ANTONIA MOREIRA CEZAR  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000388-82.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA MIGUEL DO CARMO  
ADVOGADO(A): SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000436-44.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC  
RECTE: MARIA RODRIGUES TEIXEIRA MARTINS  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000466-71.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: NATALINA CANDIDO NUNES  
ADVOGADO(A): SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000502-12.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA NILZA COSTA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000506-04.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: BENEDITO RODRIGUES DE MATTOS  
ADVOGADO(A): SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000552-15.2011.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LEVI DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000726-87.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DE FATIMA SILVA ZUKEIRAN  
ADVOGADO(A): SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000839-78.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: ELIEZER LUIZ GOMES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000856-48.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RECTE: LUCINEIA REGINA NUNES PINTO  
RECTE: ERICK HENRIQUE PINTO  
ADVOGADO(A): SP248671-ROGERIO SOARES CABRAL  
RECTE: TALES AUGUSTO PINTO  
ADVOGADO(A): SP178542-ADRIANO CAZZOLI  
RECTE: ALMIR ROGERIO PINTO  
RECDO: SUELI OLEGARIO DIAS  
ADVOGADO: SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000973-76.2013.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: FATIMA SIQUEIRA  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001192-31.2009.4.03.6305 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: CARMEM ESPERANCA CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001237-15.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLOVIS MASSATO FUKAMATSU  
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001326-16.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL

RECTE: EUSELY MARIA SETTE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001342-48.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: TRAJANO SOARES NETO  
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001463-76.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: MINERVINO MOREIRA DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001473-48.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: ANTONIO FERREIRA DE MORAES  
ADVOGADO(A): SP262780 - WILER MONDONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001509-86.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: ARIVALDO ARAUJO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001570-03.2012.4.03.6104 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: FERNANDO MOREIRA DE SOUSA E SILVA  
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001618-64.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: LINDOMAR APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001626-64.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO CARLOS AZEVEDO  
ADVOGADO(A): SP098327 - ENZO SCIANNELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001637-68.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO BENEF. DE  
ACORDO C/ SIST. ANT. L.9.876/99  
RECTE: SEBASTIAO QUIRINO  
ADVOGADO(A): SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001669-26.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: CORDIOLINO MENDES BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001689-43.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO MANTOVANI  
ADVOGADO(A): SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001700-13.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: AMARO LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001758-96.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO BENEF. DE ACORDO C/ SIST. ANT. L.9.876/99  
RECTE: CLAUDIA TEREZA MARTINS  
ADVOGADO(A): SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001834-96.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: APARECIDO LUIZ  
ADVOGADO(A): SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001846-40.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOAO BATISTA FARIAS  
ADVOGADO: SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001867-51.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: PEDRO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001926-72.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: OTAVIDALIO SOARES DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001927-31.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSÉ FERNANDO BRANCATE  
ADVOGADO(A): SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001943-28.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARILENE DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP295848 - FABIO GOMES PONTES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002104-25.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: NELSON LIPHONE  
ADVOGADO(A): SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002109-41.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: DANIEL FERRARI  
ADVOGADO(A): SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002138-15.2014.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: JOSE PEREIRA GOMES  
ADVOGADO(A): SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002174-85.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARCIA CARVALHO DIAS BELLO  
ADVOGADO(A): SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002288-59.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. SEGURADO ESP.(REF)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: ENZO CHINELATTO PIPINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002289-26.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011308 - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS/QUESTÕES - CONCURSO PÚBLICO  
RECTE: EDUARDO MATIVE  
ADVOGADO(A): SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS  
RECD: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO E OUTRO  
ADVOGADO: SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO  
RECD: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002304-57.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: JAIME DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002320-35.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JESUS NARCIZO COSTA  
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002379-72.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: BENEDITO XAVIER DE MENDONCA  
ADVOGADO(A): SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002443-44.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA DE FATIMA DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002448-21.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: DARCI RODRIGUES GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP126984 - ANDRÉA CRUZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002449-04.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: LEONARDO ASSIS SOUZA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002455-37.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: JOSE VALDIR DA SILVA BRANDAO  
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002530-62.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: JOSE CARLOS BUGADA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002543-03.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040303 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA JOANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP172083 - ASTÉLIO RIBEIRO SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002569-93.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADEMIR RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP178332 - LILIAM PAULA CESAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002623-83.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88  
(MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.  
RECTE: JOAO DE LIMA FRANCO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002630-21.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANTONIO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002647-04.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: PAULO RENOR  
ADVOGADO(A): SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002671-56.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: JOSE DE RAMOS  
ADVOGADO(A): SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002704-21.2006.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))  
RECTE: OTACILIO RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002784-56.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARIA JOSE PEREIRA CREATO  
ADVOGADO(A): SP299618 - FABIO CESAR BUIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002801-90.2007.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: ANTONIO BRIQUE  
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002927-63.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ZACARIAS PASSOS DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002941-71.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: MARIA BRAZ DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002949-48.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO  
NATALINA A PARTIR(ART. 201, § 5º )  
RECTE: MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002964-35.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WILSON DE SOUZA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003032-45.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA  
FONTE  
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: ADEMIR FERNANDES DE BRITO  
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003037-83.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOANA DE LIMA  
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003227-46.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIANA JOSE DIAS  
ADVOGADO: SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003296-39.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: BENEDITO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003341-46.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: CICERO FERREIRA DE MENDONCA  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003346-41.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO BENEF. DE  
ACORDO C/ SIST. ANT. L.9.876/99  
RECTE: ILZA MARIA DE OLIVEIRA PEDRO  
ADVOGADO(A): SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003413-78.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA  
DE TETO LIMITADOR  
RECTE: ELZA MACHADO STOPA  
ADVOGADO(A): SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA  
RECTE: SEBASTIAO VALTER STOPA  
ADVOGADO(A): SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RECTE: SEBASTIAO VALTER STOPA  
ADVOGADO(A): SP131812-MARIO LUIS FRAGA NETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003465-44.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: FRANCISCO ANTONIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003489-20.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITO RODRIGUES DO VALE  
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003574-72.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: AGENOR MARCO  
ADVOGADO(A): SP238557 - TIAGO RAYMUNDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003593-35.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE PDV  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ROBERTO WAGNER FERREIRA  
ADVOGADO: SP312449 - VANESSA REGONATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003616-07.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: GASPARINA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003629-12.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ALISSON JOSE BISPO  
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003630-15.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO MOSQUINI DOMINGOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003671-84.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: GENI ALVES CORGOSINHO  
ADVOGADO(A): SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003737-93.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: VALDEREZ MARIA PONTONE BRUXELAS  
ADVOGADO(A): SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003778-87.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ROBERTO MARFIL SANCHES  
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003864-21.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: AILTON APARECIDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003885-62.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: LUCIA NAZARE APIPE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003944-89.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MAURICIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003987-21.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: JOSE VALDENI DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004025-83.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: WILSON ANTONIO TRINDADE  
ADVOGADO(A): SP175838 - ELISABETE MATHIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004057-85.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: IDALINA FRANCISCA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004113-10.2012.4.03.6126 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ROBERTO HIDEHO FUJIMURA  
ADVOGADO(A): SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004130-60.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: NEUSA MARIA LOURENÇO ALVES  
ADVOGADO(A): SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004242-59.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARINEZ APARECIDA DAMACENO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004262-58.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: HELIO CORDOVA  
ADVOGADO(A): SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004292-38.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: RAIMUNDO BATISTA SOARES  
ADVOGADO(A): SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004347-51.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDO GONCALVES  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004368-43.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ ROSSI NETO  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004426-67.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ROSALY SECARIO  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004506-62.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: ALZIRA KISS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004556-38.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: JOSE PEREIRA PACHECO  
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004574-51.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: IDE APARECIDA RITA ABDALA  
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004597-88.2013.4.03.6126 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JUAREZ LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004606-51.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO JOSE DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004607-57.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: PAULO HERNANDES FILHO  
ADVOGADO: SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004660-49.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO LIBERIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004694-55.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88  
(MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.  
RECTE: PAULO FRANCISCO DE GODOY  
ADVOGADO(A): SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004704-50.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE FRANCISCO MARTINS  
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0004715-76.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 080101 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: JOSE RENATO DE LARA SILVA  
ADVOGADO: SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004728-82.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA  
FONTE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: HELIO ADELINO RODRIGUES DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004758-83.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RCTE/RCD: JOSE FIRMINO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004816-37.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: LIDIO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004937-66.2012.4.03.6126 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE LUIZ GASPAR  
ADVOGADO(A): SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004975-14.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: APARECIDA MARIA DE SANTANA  
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004978-82.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA  
FONTE  
RECTE: VERONICE MARIA DE CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005002-86.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 020907 - INDENIZAÇÕES -SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO  
RECTE: CELIA APARECIDA BATISTA MENDES  
ADVOGADO(A): SP035279 - MILTON MAROCELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005070-22.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES  
RECTE: JOAO BATISTA BARBOSA

ADVOGADO(A): SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005093-37.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: MARIA ALVES DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005181-73.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ BUAVA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005185-59.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA  
DE TETO LIMITADOR  
RECTE: AURINO MARCOS TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005189-02.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: ADILSON ANTONIO ROMERA  
ADVOGADO(A): SP197681 - EDVALDO VOLPONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005190-53.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: BENEDITO ORLANDO MOLINA  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005191-53.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MANOEL FERNANDES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005193-23.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: RAIMUNDO GUEDES DE MOURA  
ADVOGADO: SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005198-14.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: VALDECIR VITORIO CANOVA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005202-09.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: REGINALDO PRADO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005219-54.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: MARIO APARECIDO ZANOTTI  
ADVOGADO(A): SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005233-60.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: OSVALDO MARTINS DO AMARAL  
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005280-82.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: MARIA APARECIDA COSTA MENEZES  
ADVOGADO(A): SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005302-08.2007.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: GERVASIO JOSE DE NOVAIS  
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005356-48.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FATIMA APARECIDA CANDOLO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005359-85.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: JOSÉ FERNANDES FILHO  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005402-83.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005438-19.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS  
ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA AMELIA BEZERRA SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005483-62.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO  
NATALINA A PARTIR(ART. 201, § 5º )  
RECTE: BENEDITA BATISTA JACINTO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005599-19.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ELSON TEIXEIRA LESSA  
ADVOGADO(A): SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005662-93.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIOP/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: ANTONIO JOSUE DE MOURA  
ADVOGADO(A): SP116424 - ANA ANGELICA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005674-44.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EVILÁSIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005700-12.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA  
DE TETO LIMITADOR  
RECTE: REGINALDO BENEDITO BASTOS FAVA  
ADVOGADO(A): SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005709-14.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA  
FONTE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: EDELZITA PEREIRA DA SILVA PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECD: ELI DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RECDO: LEVY DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005750-31.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LAERTE DA SILVA MARTINS  
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005779-81.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FLORIPES ARRUDA DE RESENDE  
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005853-26.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOAO BATISTA OLIVEIRA DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005900-15.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: ANTONIO FABIO MOTA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005965-43.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: SILVIO DIAS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006031-30.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLOVIS BATISTA DOMINGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0006096-58.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADELINA BERNARDO TRESSINO  
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006109-42.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE DONIZETI  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006286-76.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VERA LUCIA BERNARDES POLIZELLI  
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006565-59.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006606-31.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: SOLANGE BERNARDES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006718-25.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARILENE BARBOSA LEITE DE MACEDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006738-40.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: RONALDO DE JESUS BUCELLI  
ADVOGADO(A): SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006783-38.2013.4.03.6109 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ALCIDES ROTA  
ADVOGADO(A): SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006866-98.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: MILTON SINTONI  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006902-87.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006919-67.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA  
FONTE  
RECTE: JURANDIR SANTO DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007050-60.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES  
RECTE: OSMAR RODRIGUES LUNA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007106-64.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ASSIS NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007193-54.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: JUDITE APARECIDA RAMOS  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007212-23.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007252-84.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA MARIA FRANCHI  
ADVOGADO: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007287-98.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: GENI GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007304-62.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECTE: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
ADV./PROC.: REPRESENTANTE LEGAL  
RECTE: AGENCIA NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL  
RECTE: AMERICAN AIRLINES INC  
ADVOGADO(A): SP206638-CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA  
RECDO: CRISTIANE AIDAR FRATTA  
ADVOGADO: SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007393-12.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOAO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007425-79.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CLAUDINEI DE BRITO SOUZA  
ADVOGADO: SP183851 - FÁBIO FAZANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007458-71.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: JOSE SABINO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007468-27.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: AILTON RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP154212 - FABÍOLA RAUGUST DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007557-26.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010808 - SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP166349 - GIZA HELENA COELHO  
RECDO: ADRIANO INACIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP123438 - NADIA MARIA DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007715-80.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: VALDENOR SILVEIRA  
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007754-75.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: HELENA ALBERONI ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007937-87.2011.4.03.6133 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: NELSON NUNES DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP203764 - NELSON LABONIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007948-91.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: LUIZ ROBERTO DE CARVALHO E SILVA VOLPE  
ADVOGADO(A): SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007980-97.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: LUIZ CANTARELLI  
ADVOGADO(A): SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007991-14.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ISMAEL DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP263851 - EDGAR NAGY  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008073-17.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ALEXANDRE MELENDES  
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008074-18.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARLI COSTA DOS REIS  
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008075-64.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ODALI DO CARMO MINORELLO COSTA  
ADVOGADO(A): SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008094-04.2012.4.03.6108 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ADEMIR MICHELOTTO  
ADVOGADO(A): SP175034 - KENNYTI DAIJÓ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008282-49.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: JOSÉ FERNANDES DE ALVARENGA  
ADVOGADO(A): SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008391-82.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIOP/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: NATAL FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008474-68.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA  
DE TETO LIMITADOR  
RECTE: ELIANE CRISTINA SEITO CARDOSO  
ADVOGADO(A): SP304023 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008594-85.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: FRANCISCO DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP112416 - CYBELE APARECIDA H D DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008641-13.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MILTON LEO  
ADVOGADO(A): SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008647-46.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA  
FONTE  
RECTE: HELENISIO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008945-58.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: ALCEU FRANCISCQUINI  
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008971-27.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE ORIVALDO MACHUCA MARTINS  
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009490-48.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009524-57.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: DORACY DE LOURDES GAIDO  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010085-47.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE JORDAO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010638-67.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA ANTONIO GOMES  
ADVOGADO: SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010776-61.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: ALINE MARIA DA CONCEICAO LEARDINE

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010936-90.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: IDALINO DE OLIVEIRA SOBRINHO  
ADVOGADO(A): SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011147-59.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011366-45.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LAZARO ALVES  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011389-12.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ADRIANO APARECIDO DA SILVA CASONATO  
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011853-44.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: MARIA FERREIRA DA SILVA FRANCISCO  
ADVOGADO(A): SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012191-83.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ALAOR MANOEL PEINADO  
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012324-92.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ADEMILDA LINSSERAFIM  
ADVOGADO(A): RJ084097 - LIANA VIEIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012329-19.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: TEOPILDA DO CARMO CARLOS  
ADVOGADO(A): SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012342-45.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: BENEDITO ANASTACIO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012486-87.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARCIA SOARES DE BRITO SILVA  
ADVOGADO(A): RJ084097 - LIANA VIEIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012677-98.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: IVANY DA SILVA CARLOS  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012684-90.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ODAIR FRANCISCO LIBANIO  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012882-30.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: SANDRA MARIA MONTEIRO  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012996-42.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013016-93.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NEIDE FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013341-95.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: REGINALDO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013622-82.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: REINALDO ALVES JUNQUEIRA  
ADVOGADO(A): SP215488 - WILLIAN DELFINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013758-82.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARIA BARBARA RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013783-61.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE ANASTACIO DAMASCENO  
ADVOGADO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014112-83.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: DANIEL ARANTES DA COSTA FILHO  
ADVOGADO(A): SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015112-76.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ELIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015221-59.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: FRANCISCO ACCA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015902-36.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015973-31.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: ORBELIO MATIAS RAMOS FILHO  
ADVOGADO(A): SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016308-26.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADICIONAL DE  
INSALUBRIDADE  
RECTE: DENISON RICARDO JUSTINO MAIA  
ADVOGADO(A): SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017496-44.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: EARLE JOSE FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017621-17.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARIA ZELIA DE MOURA SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017745-05.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: SEBASTIAO LIMA NETO  
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018357-40.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADENILSON PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018899-58.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: EVA MARCELINO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018978-37.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SINEZIO SALUSTIANO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019031-81.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDO BIGUETTI  
ADVOGADO: SP275346 - ROGERIO CHAMPION MARQUES DOS REIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019917-75.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: WILSON RIBEIRO CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021523-75.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VALDECI DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0023571-02.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: WAGNER ORSINI  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023796-95.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: SOLANGE MARIA ATTIE MAKUL  
ADVOGADO(A): SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024067-70.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ROSA MIRANDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024828-96.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: RICARDO LOUZAS FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025338-46.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO ALVES TRINDADE  
ADVOGADO(A): SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025574-95.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: PEDRO DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028378-02.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: DEBORA SOARES DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028764-95.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: HERCULANO GENESIO DAS VIRGENS  
ADVOGADO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028940-84.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: MARINA BRANCO TITA  
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029863-42.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: LEOLINA GOMES FIGUEREDO  
ADVOGADO(A): SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031180-46.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECD: SEVERINO ANDRE DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031218-82.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ARNALDO SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0031787-83.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: HENRIQUE JOSE MACEDO  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031884-20.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIALDO OLIVEIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031976-37.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA  
DE TETO LIMITADOR  
RECTE: JOSE BRUNO PASTI  
ADVOGADO(A): SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032026-58.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA  
DE TETO LIMITADOR  
RECTE: EDSON CARVALHO PRADO  
ADVOGADO(A): SP104886 - EMILIO CARLOS CANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032057-10.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE PEDROSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032135-04.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ARNALDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0032335-50.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SUELI DE SOUZA LAURO  
ADVOGADO(A): SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033205-56.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: RAQUEL GOMES  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033259-56.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: LUIZ ROBERTO BASO  
ADVOGADO(A): SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034080-26.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: MATIAS ANGELO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034403-31.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ROMAO MARTINS SANCHES  
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034925-24.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIOP/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: MANOEL TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035192-35.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ANTONIO GABRIEL REISINGER  
ADVOGADO(A): SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035263-03.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CLODOALDO LEITE DA SILVA  
ADVOGADO: SP120292 - ELOISA BESTOLD  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0035460-21.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ERMINIA BORDIGONI DALBERTO  
ADVOGADO(A): SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035955-70.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROMEU AUGUSTO SILVA  
ADVOGADO: SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036484-89.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: PEDRO MONTEIRO

ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036652-23.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: ARMANDO TOBIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP013630 - DARMY MENDONCA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036701-69.2008.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: AVELI ROSA DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037208-59.2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONINA MACEDO SANTANA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0037247-17.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: CARMELITA LUIZA NOBRE

ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040499-33.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARLENE ALVES RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0041591-75.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: PAULO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041666-17.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP175838 - ELISABETE MATHIAS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042221-39.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ROBERTO FOCCHI CERCHIAI

ADVOGADO(A): SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042251-35.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: CLAUDIO ROZZI

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042669-07.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: QUEROBINO BISPO DE SOUSA

ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042744-46.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI

RECTE: TERESINHA FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043284-07.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043551-37.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: IRMA CATARINA TATA BUCCI  
ADVOGADO(A): SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043666-87.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ALICE SILVA TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043696-25.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MAURICIO TAKEO YASUDA  
ADVOGADO(A): SP140451 - CARLOS GIOVANI DE OLIVEIRA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044327-03.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: VANILDO LUCIANO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044704-37.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045375-60.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: FELISBERTO PAULO DA CRUZ FILHO  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045779-53.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: MARIA VITORIA TEDIM SIMOES  
ADVOGADO(A): SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046626-89.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: MARIA DE FATIMA VITORINO  
ADVOGADO(A): SP228074 - MARIA APARECIDA GONCALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046963-05.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOANA TEODOSIO DOS SANTOS AMARANTE  
ADVOGADO(A): SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048130-28.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA DO ROCIO GELPKE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049063-93.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JURACI CHIARAMONTI  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049571-15.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144L. 8213/91 E/OU  
DIFERENÇAS DECORRENTES  
RECTE: VERA LUCIA GOMES CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049590-50.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: DOMINGOS OLIVEIRA SOUSA  
ADVOGADO: SP203764 - NELSON LABONIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050109-20.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LUIZ HENRIQUE BARBOZA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050303-54.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MANOEL SIQUEIRA DE LIRA  
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0051034-26.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECD: PAULO EDUARDO CAPEL CARDOSO E OUTRO  
ADVOGADO: SP194919 - ANA AMÉLIA DE CAMPOS  
RECD: JOMARA MARCHI FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP194919-ANA AMÉLIA DE CAMPOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051909-30.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: DALZIRA GRACIANA MENDES  
ADVOGADO(A): SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALINE CRISTINA MENDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052259-81.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: ALZIRA DA SILVA PETTINICCHIO  
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052556-15.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: FRANCISCA SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053874-43.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIANA PEREIRA BARTOLOMEU  
ADVOGADO: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054530-58.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: OSWALDO EMILIO  
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055742-80.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ELENITA EVANGELISTA SILVA

ADVOGADO(A): SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055810-06.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELCIO DE CASTRO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057301-77.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: DIRCEU ROMERO  
ADVOGADO(A): SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057523-06.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: ELISABETH ALVES CARDOSO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058512-75.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: FRANCISCO VALENTIM DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059845-96.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: IRACI SOARES DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0060140-75.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: LAZARO THEODORO NETO  
ADVOGADO(A): SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0060413-88.2008.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS  
DANOS  
RECTE: MARIA JOSE DE FARIA SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061750-39.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: CLOVIS GENTIL  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063606-38.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE CORDEIRO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0074646-27.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE  
ATIVIDADE  
RECTE: CASSIA HOSHINO  
ADVOGADO(A): SP182418 - FABRÍCIO BOLZAN DE ALMEIDA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTRO  
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0079809-85.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS - ATIVOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ROGERIO MARQUES DA COSTA  
ADVOGADO: SP257930 - LUCIANA APARECIDA ALCANTARA DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0085401-13.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE  
RECTE: MAURO SABATINO  
ADVOGADO(A): SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0093088-41.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: ALCIDES VENDRAMINI  
ADVOGADO(A): SP013630 - DARMY MENDONCA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0094064-48.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: MATHEUS GAMA DE CASTRO  
ADVOGADO(A): SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

A Excelentíssima Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 13 de novembro de 2014. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, Isabel Cristina C. Temple, Técnica Judiciária, RF 6944, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente da Nona Turma Recursal.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
Presidente da 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO  
Turma Recursal de São Paulo  
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000164/2014

ATA DE JULGAMENTOS DA 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 13 de novembro de 2014, no prédio localizado na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 02, São Paulo /

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/12/2014 55/968

SP, às 14:00 horas, às 14:00 horas, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS, Presidente da 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI e DANILO ALMASI VIEIRA SANTO. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000056-12.2013.4.03.6126 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MOACIR NEVES RODRIGO  
ADVOGADO: SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000072-44.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA JOSE DE JESUS PAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000136-61.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ARISTIDES PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000193-90.2014.4.03.6115 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: REGINALDO JOSE DA CUNHA CHERIATO  
ADVOGADO(A): SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000205-47.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE ROBERTO BARBOSA LIBORIO  
ADVOGADO(A): SP293776 - ANDERSON GYORFI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000337-08.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ESPOLIO DE TARCISIO ALCEU ZILIO  
ADVOGADO(A): SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000347-48.2014.4.03.6329 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EMILIO JAIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000461-39.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: VILCINEA APARECIDA MORE  
ADVOGADO: SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000484-27.2013.4.03.6115 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: CARLOS FRANCISCO ATASSIO  
ADVOGADO(A): SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000494-24.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: LUIZ GONZAGA ANTONIO MARIA  
ADVOGADO(A): SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000526-66.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: GERALDO BEZERRA DA MOTA  
ADVOGADO(A): SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000710-71.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PDV  
RECTE: VALTAIR GAUDENCIO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000724-10.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE LOPES FRAZAO  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000796-76.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE LUIZ PINHEIRO  
ADVOGADO(A): SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000813-87.2014.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOAO IDERSON ZUCCHI  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000829-35.2014.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ADELIA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000838-42.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: MARIA DE LOURDES DE GOIS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000851-45.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: CARLOS ALBERTO DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000861-83.2014.4.03.6334 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: PEDRO BATISTA MANZINI  
ADVOGADO(A): SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000873-97.2014.4.03.6334 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE MILANEZ  
ADVOGADO(A): SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000906-06.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: ANTONIO FRANCO  
ADVOGADO(A): SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000911-15.2013.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: APARECIDO DE JESUS DONIZETE GERMANO  
ADVOGADO(A): SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000922-08.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ALCINO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP174203 - MAIRA BROGIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000964-78.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIAO WANDERLEY RAMALHO DE MELO

ADVOGADO: SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000978-86.2014.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: SEBASTIAO LOURENÇO DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001033-50.2012.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: GELSON MARIO ZANELLATI  
ADVOGADO(A): SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001056-42.2011.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: ERNANDES MANDU FEITOSA  
ADVOGADO(A): SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001072-77.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO  
RECTE: SIRLEI DELOSS PONOMARENCO  
ADVOGADO(A): SP237568 - JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001086-20.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001153-56.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS SILVERIO MIAGAWA  
ADVOGADO(A): SP170294 - MARCELO KLIBIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001183-75.2014.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: ADNILSON DA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001208-21.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: APARECIDA LOURDES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001212-72.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: MARIA LUCIA ALVES VENTURINI  
ADVOGADO(A): SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001266-87.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: OSMAR LOPES  
ADVOGADO(A): SP327054 - CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001275-49.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: EPITACIO PINTO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001362-39.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSEFA APARECIDA MARCELINO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001478-49.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: LUIZ CARLOS FEITOSA DOURADO  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001484-25.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: SEBASTIÃO ZUQUI SCAPOLON  
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001494-66.2014.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: RENATA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO(A): SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001669-64.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA  
FONTE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE DONIZETI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001694-69.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: HEREMITA EVANGELISTA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001740-96.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: MESSIAS DE PAULA NUMES  
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001756-84.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: EMANUEL ALDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001782-48.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: ORLANDINO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001871-23.2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: IRACEMA MARCHESI NATALE  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001929-70.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: TALITA DA SILVA NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001937-57.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: GERALDO ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001959-90.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO  
NATALINA A PARTIR(ART. 201, § 5º)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RECDO: MARIA APARECIDA LOPES  
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002060-31.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MANOEL RAIMUNDO DE LEMOS  
ADVOGADO(A): SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002099-95.2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: LAERCIO DE CASTRO  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002116-51.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE LUIZ MARCONATO MANCINI  
ADVOGADO(A): SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002149-24.2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: SEBASTIAO MOURA FAGUNDES  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002155-96.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 060402 - CARTAO DE CREDITO - CONTRATOS DE CONSUMO  
RECTE: DAIRTON ALVES BRANDAO  
ADVOGADO(A): SP265350 - JORGE ALBERTO DE SANTANA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u.

PROCESSO: 0002186-68.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JACINTO FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP116565 - REGINA CELIA BUCK  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002209-06.2008.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: MARIA APARECIDA CHIESA  
ADVOGADO(A): SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002438-54.2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: ROSALINA DE PAULA SILVA  
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002542-46.2008.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - FÉRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: EDNA LOPES ROSA  
ADVOGADO: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002622-70.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARIO PINHEIRO  
ADVOGADO(A): SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002652-75.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE APOSENTADORIA  
RECTE: ROQUE MAXIMIANO  
ADVOGADO(A): SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002703-11.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOEL SANTANA  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002762-82.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOÃO PEREIRA SOBRINHO  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002859-74.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: ROMEU TOME JUSTINO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002885-62.2014.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: ANDRE VITOR  
ADVOGADO(A): SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002936-38.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ROBERTO DE PAULA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002971-42.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADILSON PAULINO DE AZEVEDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003018-90.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA  
FONTE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: GERVACIR PINATTI  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003019-35.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS

**PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO**

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOAO OLIMPIO DA SILVA

ADVOGADO: SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003046-18.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BENEDITO LEITE DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003052-79.2014.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: PERICLES JOACHIM STOYANNIS

ADVOGADO(A): SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003058-38.2014.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: MARCO ANTONIO DORIGO

ADVOGADO(A): SP308435 - BERNARDO RUCKER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003096-62.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOSE SUHANKO NETO

ADVOGADO(A): SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003167-90.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: MARILZA SOLANGE JOSE DE NOVAIS

ADVOGADO(A): SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003237-24.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECTE: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO  
ADVOGADO(A): SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI  
RECTE: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO  
ADVOGADO(A): SP214607-PRISCILA CHARADIAS SILVA  
RECDO: EDMILSON NAS ANTAO JUNIOR  
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003290-22.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SIMONE DOMINGOS  
ADVOGADO: SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003343-81.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JORGE CARMONA  
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003407-35.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: JOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003442-25.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: SAMUEL DIAS FIGUEIRA  
ADVOGADO(A): SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003463-53.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: LUIZ CARLOS HUET DE BACELLAR  
ADVOGADO(A): SP327054 - CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003501-71.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: ATUKO KANO  
ADVOGADO(A): SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003521-71.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOAO NEGREIROS FILHO  
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003523-41.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: SHIZUE NAKANE  
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003529-60.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: FLORENCIA GONCALVES DA MOTTA  
ADVOGADO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003578-66.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES  
RECTE: SEVERINO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003600-03.2006.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: APARECIDA DE LIMA DUARTE  
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003675-56.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: JAIR PAULINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003679-35.2014.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003728-70.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ALEXANDRE DOS SANTOS DUMAS  
ADVOGADO(A): SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003799-83.2006.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: CARLOS FERREIRA GOMES  
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003802-13.2007.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: ANTONIO BIANCHINI  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003838-54.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: JOSEFA BATISTA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO(A): SP327054 - CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003868-25.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: SIDNEY COSTA  
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003881-77.2007.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARGARIDA DIAS CHAVES  
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004008-56.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: JAIME STOQUE  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004118-04.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDSON GERALDO BONGAGNA  
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004242-04.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: PLINIO JOSE BOVERI  
ADVOGADO(A): SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004712-21.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: NELSON KORBAN

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004891-68.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CLAUDIO ROBERTO DE ARAUJO SILVA  
ADVOGADO: SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004923-49.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: OSMAR DE SANTANA  
ADVOGADO(A): SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005008-43.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: LUIZ GONZAGA CAVALCANTE  
ADVOGADO(A): SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005159-09.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: FRANCISCO JOSE ROCHA  
ADVOGADO(A): SP283418 - MARTA REGINA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005207-44.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP223118 - LUIS FERNANDO BAU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005230-74.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: SIMONE APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005404-20.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE DA CONCEICAO AMORIM  
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005448-60.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005525-06.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: BENEDITO LOPES  
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005615-70.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECD: JOAO SILVA RIBEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0005817-08.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VALMIR SANTOS SOUZA  
ADVOGADO(A): SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005865-52.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RCTE/RCD: ABEL FRANCISCO  
ADVOGADO(A): SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005876-03.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: LUCIA HELENA CHICARELI  
ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005917-36.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ROSANGELA GOMES ROCHA MARQUES DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005997-49.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: GERALDO VILELA DO CARMO  
ADVOGADO(A): SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006013-66.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: EDNA ROSA DE SOUZA MATIAS  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006083-97.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: GERALDO FORTUNATO  
ADVOGADO(A): SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006101-98.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: MARINA JORDÃO DE AGUIAR  
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006151-81.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: SUELY PFUTZENREUTER  
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006239-41.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: JOAO NATALINO PALHARES  
ADVOGADO(A): SP263851 - EDGAR NAGY  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006539-75.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: WEDER MASSAO HAMADA  
ADVOGADO(A): SP287177 - MARIANA NUNES COIMBRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006667-97.2007.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: AILSON LEME SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006701-47.2011.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: VALQUIRES LUCINEIDE DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006732-10.2012.4.03.6126 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DONIZETE APARECIDO BALERA  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006754-09.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO  
NATALINA A PARTIR(ART. 201, § 5º)  
RECTE: VENINA PINHEIRO  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006826-41.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: CELIA CANDIDA MARCUCCI  
ADVOGADO(A): SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0006969-30.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: CARMINO DE MARCO  
ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0006985-36.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: YOLANDA PATERNEZ SPINEL  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007052-30.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 26 DA LEI  
8870/94  
RECTE: EDENER DUTRA BOTONI  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007058-92.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: DULCE COLUCI ALVARES  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007228-25.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANA MARIA DE ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007355-73.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LUIZ CARLOS MARTINS  
ADVOGADO(A): SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007475-43.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ERISVALDO LUIS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007569-54.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: PEDRO MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007570-70.2013.4.03.6302 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ARIIVALDO AUGUSTO BENETTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007635-19.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ANTONIO LUIS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007689-94.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ALVARO CICCILINI

ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007817-03.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: PATRICIA HELENA VIEIRA DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007895-45.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: GESUALDO APARECIDO CORREA

ADVOGADO: SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008072-81.2005.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: NILSON ALVES

ADVOGADO: SP309912 - SARAH JUSTI DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008168-24.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ALBERTINA MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008290-69.2006.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: FATIMA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008510-93.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUZIA RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP262043 - EDSON RIBEIRO DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008565-80.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: CARLOS ROBERTO DIAS  
ADVOGADO(A): SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008835-44.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA  
FONTE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ELIANE CRISTINA DE MELO  
ADVOGADO: SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008909-92.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SUELI APARECIDA ROCHA  
ADVOGADO: SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008974-59.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCIVALDO SOARES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0009453-21.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FLAVIO PINTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009649-61.2005.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ISABEL SIMOES DE CAMPOS SILVA  
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009653-28.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LAURA BASSILDO  
ADVOGADO: SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009664-57.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: DENISE FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009723-13.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009751-44.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SATURNINO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009891-17.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA HELENA TARARAM EUZEBIO  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009909-02.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: LUIZ CARLOS MORAM  
ADVOGADO(A): SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009937-33.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOAO GIANNINI  
ADVOGADO(A): SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009989-63.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VITORIA GONCALINA MACHADO  
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010080-03.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: PAULO GONÇALVES  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010169-16.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%

RECTE: REGINA DALMAZO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010384-18.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: BERNARDINO SENA  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010385-03.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: PAULO ROBERTO TOMAZ  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010388-55.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MILTON APARECIDO VECCHI  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010395-53.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JURANDIR BARIANI  
ADVOGADO: SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010547-98.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: SAMUEL GUIZELINE  
ADVOGADO(A): SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010760-90.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE  
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)  
RECTE: JOSÉ ADALTO BASSETE  
ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010818-47.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARILDA FATIMA PEREIRA LAMEGO  
ADVOGADO: SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010964-58.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: MIZAEEL RODRIGUES DE BARROS  
ADVOGADO(A): SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011060-69.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: JOSE CAROLINO DE CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011417-43.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE BENTO  
ADVOGADO(A): SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011582-11.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MAURITO LINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011658-28.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: DANIEL PEÇANHA BARROS  
ADVOGADO(A): SP044184 - ARNALDO MOCARZEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011751-77.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: CELSO CARLOS VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011782-06.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: IDALIA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP327054 - CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011943-26.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GABRIEL GONCALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012136-95.2014.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: NEIDE WENZEL MONTEIRO  
ADVOGADO(A): SP078066 - LENIRO DA FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012166-66.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MOACIR APARECIDO CAMPAGNOLI  
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012227-79.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012296-90.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ELIAS VALERO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012465-60.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012482-79.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ESTHER KOGA URESHINO  
ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012586-65.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ILSON MASSACANI  
ADVOGADO(A): SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012719-86.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: SEVERINO JULIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012851-40.2014.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: VALENTINA MATEUS VILAS BOAS ROSSETTI  
ADVOGADO(A): SP269394 - LAILA RAGONEZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013111-48.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144L. 8213/91 E/OU  
DIFERENÇAS DECORRENTES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IRMA MORENO ROSA  
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013168-44.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLOS ALBERTO SERRANO TASSINARI  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013518-53.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MOACIR MONTE  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013591-31.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ELIDIO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014854-35.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO DA PAIXAO CARVALHO  
ADVOGADO: SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015024-64.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: CICERO MANOEL DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015769-44.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOSE PEDRO ALVES  
ADVOGADO(A): SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017678-35.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: HELIO BROCHINI  
ADVOGADO(A): SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018495-31.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROBERTO ERNESTO VIGNA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018577-67.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADHEMAR DEZORDI  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019114-58.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: MARIA BENEDITA DE ALMEIDA NUNES  
ADVOGADO(A): SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019306-30.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: VANDEIR DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP197543 - TEREZA TARTALIONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020343-53.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DE LOURDES GODOI DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020936-87.2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA  
RECTE: NIVALDO MANOEL RAMOS  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. JOÃO PAULO DE CAMPOS DORINI - DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021359-42.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: RAIMUNDO GONÇALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022838-36.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO LUIZ STEVO  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023055-16.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: CICERO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP154237 - DENYS BLINDER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025278-44.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: MARIA JOANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP147941 - JAQUES MARCO SOARES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025690-67.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: JOSE CARLOS DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP159751 - CÉLIA REGINA FLORA AGOSTINHO DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025905-43.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE ALVES RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026067-09.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 26 DA LEI  
8870/94  
RECTE: ALBANO DE ALMEIDA MARTINS  
ADVOGADO(A): SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028099-79.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ANTONIO FAIS  
ADVOGADO(A): SP154237 - DENYS BLINDER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029381-55.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOVACI LANDI  
ADVOGADO(A): SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031218-82.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ARNALDO SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0032000-65.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: MARCIANO ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032543-92.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: IVAN PAULO MARTINS  
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033176-06.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA RAIMUNDA LEANDRO DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0033491-34.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA HELENA MARQUES DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035834-71.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARLY DUARTE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0037278-18.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA DA CONCEIÇÃO COVAZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038620-20.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: GABRIELLE SILVA DE ASSIS  
ADVOGADO(A): SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038903-43.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LUIZ CARLOS DE AQUINO  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039400-57.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: JOSE ASSUNCAO BAPTISTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0039429-73.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CO NVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MIRIAN SAMPAIO MASSAFERA  
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041283-15.2008.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: MARCOS ANTONIO FIRMINO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041971-64.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARCIA TEREZINHA RIEDO  
ADVOGADO(A): SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042216-51.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALDANO ROVAROTTO  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042491-34.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCTE/RCD: DJALMA RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042900-97.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: BENEDITO PAULO DA CROZ  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043097-28.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RCDTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOAQUIM AMANCIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - OAB/SP 227.619  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0043677-82.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARIA ALCINA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043736-07.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: ADALICE PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045194-59.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: LAURA PLANA ALESSI  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045236-45.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LEONARDO BLUMTRITT NETO  
ADVOGADO(A): SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045673-18.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: MARIA JOSE SOARES  
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046053-41.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: SUELI PEREIRA DE SUGIJAMA BEIJA  
ADVOGADO(A): SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046304-59.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: WALMER ALBERTO CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP316942 - SILVIO MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046915-46.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP166349 - GIZA HELENA COELHO  
RECDO: JOSE IRINEU DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0046998-04.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR  
RECTE: RUBENS ANTONIO CRUZ  
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047131-41.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: SEVERINO DA COSTA E SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047564-50.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WILSON HORTA MAURICIO

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047840-81.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO  
RECTE: EVA SCHIMPF  
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050071-81.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144L. 8213/91 E/OU DIFERENÇAS DECORRENTES  
RECTE: MARIA ZELMA PEDRESCHI  
ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051288-86.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: CLAUDETE DE JESUS GALIANO  
ADVOGADO(A): SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051347-74.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARCIA SEVERINA ROSA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052697-97.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ROBERTO JOSE SOARES  
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053250-81.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054319-17.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JEREMIAS LOPES BERNARDINO  
ADVOGADO(A): SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054704-96.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: AURELINO PEREIRA DE SANTANA  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054805-02.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: MARIA VIRGINIA DE ARAUJO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP154237 - DENYS BLINDER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055090-68.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EDLEUZA RODRIGUES GAIA  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055228-59.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: JOAO NETO  
ADVOGADO(A): SP154237 - DENYS BLINDER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056169-09.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS  
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: EUHILIO SOARES RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056769-64.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: JOAO VIEIRA BATISTA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056883-66.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: CLEUSA DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057357-71.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OLIVIA MARA DOS SANTOS MOLINA  
ADVOGADO: SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057473-77.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: MARIA AUXILIADORA DE SOUSA DIAS  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057624-43.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: APARECIDO DE JESUS FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057980-14.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: MANOEL VIANA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058227-19.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JACIRA AFONSA DOS SANTOS MOREIRA  
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061006-20.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE  
BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO  
RECTE: JOSÉ GARBO  
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061453-08.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: GERSON FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061754-76.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: GILBERTO PILAT  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061995-50.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
RECTE: MANOEL ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062119-96.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
DESAPOSENTAÇÃO  
RECTE: ALAMIR DOS SANTOS SOARES  
ADVOGADO(A): SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062847-74.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: KIMIE SAKURAI SAKAGUCHI  
ADVOGADO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063498-09.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: LUIZ OLIVEIRA LIMA JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063787-05.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: MAURILIO TOROLHO  
ADVOGADO(A): SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063848-60.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: LEONILDE GREVIZIRSKI MORAES  
ADVOGADO(A): SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064030-22.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE  
1994(39,67%)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VALDECY JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064045-15.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: DEUSDEDITH RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064645-70.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: NEUSA MARIA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064675-71.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: MARIA ROSTOVCEV  
ADVOGADO(A): SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064842-88.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: MARIA CECILIA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0065718-43.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)  
RECTE: SHIRLEY SOLLA BRAGA  
ADVOGADO(A): SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0069651-68.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: ALTINO VENANCIO

ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0075472-87.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE MARIA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0093088-41.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: ALCIDES VENDRAMINI  
ADVOGADO(A): SP013630 - DARMY MENDONCA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

A Excelentíssima Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 27 de novembro de 2014. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, Isabel Cristina C. Temple, Técnica Judiciária, RF 6944, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pela Excelentíssima Senhora Juiza Federal Presidente da Nona Turma Recursal.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
Presidente da 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000986**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0014424-66.2007.4.03.6310 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/9301007597 - ALCIDES CERRI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Deixo de apreciar os embargos de declaração opostos em 21/07/2014, tendo em vista que o acórdão proferido em 02/07/2014 é nulo. Trata-se de ação já julgada pela Quinta Turma Recursal, nos termos do acórdão proferido em 26/02/2010, tendo sido os autos reativados por equívoco. Prossiga-se nos termos da decisão proferida em 13/12/2010 que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº

627.190.Int.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE  
SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000987**

**DESPACHO TR-17**

0002292-31.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301173288 - ALEXANDRE MARQUES PEREZ (SP308690 - CÉZAR HYPPOLITO DO REGO) NATHALIA MARQUES PEREZ (SP308690 - CÉZAR HYPPOLITO DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte. A r. sentença julgou procedente o pedido e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela determinando a expedição de ofício ao INSS para a implantação da pensão.

Em 13/01/2014, foi anexado aos autos comprovante do cumprimento da obrigação de fazer pela parte ré. Em 27/06/2014, manifestou-se a parte autora alegando que o valor da RMI da pensão por morte implantada pelo INSS estava incorreto e requereu a remessa dos autos à Seção de Cálculos.

Assim, detemino a remessa dos autos, com urgência, ao juízo de origem para as providências que entender cabíveis quanto ao integral cumprimento da antecipação de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em razão do número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento. Int.**

0016206-04.2008.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301174420 - VERA LUCIA CESARIO DE LIMA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012583-87.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301174425 - ROBSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003171-63.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301174422 - ROBERTO DONIZETI CORREA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0007153-30.2007.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301174303 - LEONARDO APARECIDO SALOMAO LOPES (SP220449 - ERIKA CRISTINA CASERI PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Haja vista o erro quando na classificação da petição anexada em 23/07/2007 pois cadastrou-se-a como "Recurso

de Sentença do Autor / Advogado" quando o correto era "Recurso de Decisão" (RMC), o feito principal está paralisado desde aquela época, determino a regularização do processo com o correto cadastramento da referida peça como "Recurso em Medida Cautelar" (RMC), bem como as "Contrarrazões", anexadas em 09/11/2007, como "Contraminuta" ou a denominação constante das tabelas do JEF.

Ato contínuo, em virtude do enorme tempo de paralisação na tramitação, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no seu prosseguimento, especialmente quanto à apreciação do recurso em medida cautelar.

No silêncio, baixem imediatamente os autos à primeira instância a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis ao regular andamento do feito.

Int.

0002870-92.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301174048 - BRENO LAGO TEIXEIRA (SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO, SP088565 - WILGES ARIANA BRUSCATO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Petição do autor, de 04/09/2014:

Conforme item 'a' do acordo homologado, "os pagamentos devidos serão realizados por precatório ou requisição de pequeno valor - RPV", na forma da Resolução 122/2010 do CJF.

Portanto, aguarde-se o retorno dos autos ao juízo de origem para início da fase de execução.

Int.

0001232-78.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301174447 - BENEDITA APARECIDA ALVES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A parte autora requer a concessão de prioridade na tramitação do feito.

No entanto, esclareço que o recurso de sentença interposto pela parte autora será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades deste Juízo, em função do número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Importa ressaltar que os Juizados Especiais Federais tratam, em grande parte, de ações de matéria previdenciária envolvendo jurisdicionados idosos, inválidos ou doentes, categoria na qual o autor afirma estar incluído. Assim, tendo em vista que parcela significativa dos autores são pessoas maiores de 60 anos e/ou portadoras de patologias graves, tem-se que a tramitação prioritária deste feito, em detrimento de outros casos também considerados urgentes, poderia acarretar a instituição de verdadeira "pauta paralela" e atrasos ainda maiores na prestação jurisdicional, efeito obviamente contrário àquele pretendido pelo legislador.

Ante o exposto, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos processos para esta Turma Recursal, conforme determinado pelo art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, respeitando-se a isonomia entre cidadãos que possuem demandas pendentes de recurso.

Intimem-se.

0002285-86.2014.4.03.9301 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301173462 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X EMERSON THAKAHARU SAKAMOTO (SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES)

Vistos etc.

Não sobrevivendo recurso da decisão monocrática que negou antecipação de tutela recursal, aguarde-se em pasta própria o resultado do processo originário, haja vista que não é hipótese de nenhuma das situações previstas nos incisos IV e V da Resolução 526/2014, do E. CJF/TRF3ª Região.

Int.

0012157-38.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301174641 - JOSE ADAO PROENCA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O critério legal para aferição da competência dos Juizados Especiais Federais é o artigo 260, do CPC quando o pedido abarcar prestações vencidas e vincendas (artigo 260, do CPC). Na data do ajuizamento da ação, a alçada dos Juizados Especiais Federais era de R\$ 27.900,00. Conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, as parcelas vencidas, acrescidas de doze vincendas, totalizavam R\$ 50.399,90.

A renúncia manifestada pelo autor em audiência foi apenas em relação "aos valores relativos às prestações vencidas superiores à 60 (sessenta) salários mínimos", diante do entendimento do Magistrado que prolatou a sentença recorrida, acerca da competência dos Juizados.

Assim, intime-se a recorrida para esclarecer se renuncia ao valor que excede a alçada dos Juizados na data do ajuizamento da ação (R\$ 50.399,90 - R\$ 27.900,00), sob pena de reconhecimento da incompetência do Juízo. Ressalto que a renúncia não impede o recebimento das prestações vencidas no curso da ação.

Int.

0001577-48.2010.4.03.6303 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301174418 - MARCOS HENRIQUE JACINTO (SP232199 - FABIO WILLIAN PERUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em razão do número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o decurso do prazo para manifestação do autor, ora recorrido, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.**

**Int.**

0034465-08.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301174060 - OTAVIO DE OLIVEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0005204-37.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301174063 - EDESIO GUILHERME COSTA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0009475-86.2008.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301174459 - VERA LUCIA DE SOUZA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Noticiado o falecimento da autora, e considerando que prestações previdenciárias não se submetem ao processo de inventário (art. 112 da Lei 8213/91), suspendo o feito por 30 (trinta) dias, para que a parte interessada junte aos autos certidão de (in)existência de dependentes habilitados a pensão, expedida pelo INSS.

Esgotado o prazo assinalado, tornem conclusos.

Int.

0002127-45.2007.4.03.6304 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301174592 - NIVALDO LUCIANO DAS CHAGAS (SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a renúncia da advogada nomeada por este Juízo para atuar voluntariamente nestes autos, Dra Ana Carolina Fontanelli Rodriguez oficie-se ao Juízo de origem para que sejam tomadas as medidas necessárias à nomeação de novo patrono.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Foi determinado no processoREsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:**

**“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.**

**Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.**

**Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.**

**Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...”**

**Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.**

**Acautelem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0016351-44.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301174228 - THIAGO JOSE ANTONIO PEREIRA LIMA (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012062-68.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301174240 - ANDRE ALVES DA SILVA (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014771-76.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301174235 - JOSEANE DA COSTA SOUSA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016223-24.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301174229 - DARCI DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015307-87.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301174232 - REGINALDO APARECIDO MANZATO (SP314628 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016644-14.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301174227 - RENATO APARECIDO ROSA (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014801-14.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301174234 - MARIA CONCEICAO MOREIRA DA SILVA (SP288879 - SELMA REGINA DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015647-31.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301174231 - JOSEFA FONSECA DOS SANTOS (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016933-44.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301174226 - JOSE VIANA FILHO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007312-23.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301174242 - ANTONIA IZABEL TELLER (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014036-43.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301174237 - DOMINGOS APARECIDO ABEDAO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013475-19.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301174238 - VERA LUCIA DA SILVA ANTONELLO (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011610-58.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301174241 - THIAGO BRAZ BATISTA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015071-38.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301174233 - ZELIA GONCALVES (SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014321-36.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301174236 - ELENICE APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015815-33.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301174230 - RAFAEL DIAS SAMORA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012604-86.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301174239 - MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0004187-02.2009.4.03.6310 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301174334 - TEREZA DIAS FURLANETTI (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que nos presentes autos houve o lançamento de termo em duplicidade.

Assim, determino o cancelamento do termo 9301171913/2014.

Cumpra-se.

0000539-78.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301174468 - MONICA BERNARDES FERNANDES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a informação de alteração de endereço da parte autora, providencie a Secretaria a devida anotação. Oportunamente, inclua-se o presente feito em pauta de julgamento.

0001148-58.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301173647 - JOSE GALVAO DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petições anexadas aos autos em 29/10/2014: não conheço do pedido, considerando que, conforme consulta ao sistema TERA/Dataprev, o benefício de auxílio-doença, NB 604.928.250-5, DIB em 31/01/2014, encontra-se ativo, com previsão de cessação em 07/12/2014.

Cumpra-se ressaltar que os fatos ocorridos posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo do benefício discutido na presente demanda deverão ser objeto de novo requerimento administrativo.

Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0004268-21.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301173265 - MYE YAMADA (SP249044 - JUCILENE NOTARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição anexada aos autos pelo INSS. Prazo 10(dez) dias. Int.

0007323-28.2009.4.03.6303 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301174366 - ALVARO MOSINI (SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que o presente feito já foi julgado pela Turma Recursal.

Assim, determino o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que cumpra o acórdão, não cabendo ao julgador de primeiro grau, ainda que discorde da solução encontrada pela Turma Recursal questionar a decisão do colegiado.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0003142-55.2007.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301174333 - JOAO JERONIMO DA SILVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que nos presentes autos houve o lançamento de termo em duplicidade.

Assim, determino o cancelamento do termo 9301171903/2014.

Cumpra-se.

0007899-50.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301174053 - LUIZ SOUZA DA SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ofício do INSS: Dê-se ciência ao autor, ora recorrido.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

Int.

0007854-22.2006.4.03.6303 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301174558 - JOSE LOPES DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, tendo em vista os cálculos apontados pela Contadoria Judicial e o limite de alçada do juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão remetidos ao Juízo competente.

Ressalto, também, que os cálculos anexados não implicam adiantamento do julgado, pois feitos apenas conforme o pedido, sem análise das provas.

Int.

0008055-46.2008.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301174636 - ANASTACIO FERREIRA (SP190969 - JOSE CARLOS VICENTE) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos etc.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo patrono da parte autora na petição de 26.11.2014, defiro a retirada de pauta do presente feito.

Int.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000988**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8**

0034542-56.2008.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301171789 - ANTONIO LORENZO MOSLARES (SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA, SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando a proposta ofertada e a concordância da parte autora, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia das partes quanto à interposição de recurso.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

0000238-31.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301165246 - VICENTE ALVES DOS SANTOS JUNIOR (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso do autor contra sentença que julgou extinto seu pedido de auxílio-doença (benefício que já era recebido pelo autor) e improcedente seu pedido de aposentadoria por invalidez.

Em 07/09/2014 foi indeferida a tutela solicitada.

O Autor peticiona desistindo do recurso e requerendo a extinção do feito.

Homologo o pedido de desistência do recurso da autora, nos termos do artigo 11 inciso VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 526 de 6 de fevereiro de 2014).

Procedam-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

0002483-50.2006.4.03.6312 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301174052 - JOEL JORGE MONTEIRO (SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL (PFN)

1. HOMOLOGO o pedido da parte autora de desistência do recurso interposto (petição anexada aos autos em 24/3/2010), nos termos dos artigos 501 e 503, ambos do Código de Processo Civil, nos termos do art. 11, VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Res. TCJF3ªR nº 526/2014).

2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

3. Após, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem.

4. Intimem-se.

0002485-93.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301171790 - NELSON JOSE BIAZON (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

A parte autora se insurge, por meio de “agravo de instrumento” autônomo contra “sentença” que extinguiu o processo sem resolução do mérito, condenando-a ao pagamento de multa em razão de litigância de má-fé e honorários.

Nos autos principais, já foi interposto o recurso de sentença.

É o quanto basta. Decido com fundamento no art. 557, do CPC, e no art. 11, X, da Resolução nº 526, de 06/02/2014, da lavra do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, estaria o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. Veja.

Por um lado, deve-se ressaltar que na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º. Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis o recurso de medida cautelar é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

Por outro lado, verifica-se que o autor JÁ manejou o recurso adequado em face da sentença, no qual todas as questões pertinentes ao caso já deveriam ter sido deduzidas. Considerando-se que o processo principal já se encontra em fase recursal, afigura-se contrária aos princípios norteadores do procedimento dos juizados especiais a distribuição de um segundo processo, na mesma instância judicial, para se discutir questão já deduzida nos autos principais. E pior, contra o mesmo ato judicial.

Ante ao exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

0001513-60.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301170519 - JESUS ANTONIO PEREIRA (SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O recurso não merece ser conhecido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC e nos termos do art. 11, IX da Resolução nº 526 de 06/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (Regimento Interno das Turmas Recursais).

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Com efeito, o juízo de cognição das tutelas de urgência não é exauriente, mas sim sumário, em razão do evidente perigo de dano e da verossimilhança das alegações da parte Assim, as tutelas de urgência são concedidas de forma precária, estando sua eficácia subordinada à prolação da sentença/acórdão, concedida após cognição exauriente.

Portanto, após o julgamento final da lide pelo juízo de origem, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito.

No caso dos autos, observo que o processo originário já se encontra sentenciado, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto.

Publique-se, Intime-se.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000988**

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8**

0034542-56.2008.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301171789 - ANTONIO LORENZO MOSLARES (SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA, SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando a proposta ofertada e a concordância da parte autora, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia das partes quanto à interposição de recurso.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

0000238-31.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301165246 - VICENTE ALVES DOS SANTOS JUNIOR (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso do autor contra sentença que julgou extinto seu pedido de auxílio-doença (benefício que já era recebido pelo autor) e improcedente seu pedido de aposentadoria por invalidez.

Em 07/09/2014 foi indeferida a tutela solicitada.

O Autor peticiona desistindo do recurso e requerendo a extinção do feito.

Homologo o pedido de desistência do recurso da autora, nos termos do artigo 11 inciso VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 526 de 6 de fevereiro de 2014).

Procedam-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

0002483-50.2006.4.03.6312 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301174052 - JOEL JORGE MONTEIRO (SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL (PFN)

1. HOMOLOGO o pedido da parte autora de desistência do recurso interposto (petição anexada aos autos em 24/3/2010), nos termos dos artigos 501 e 503, ambos do Código de Processo Civil, nos termos do art. 11, VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Res. TCJF3ªR nº 526/2014).

2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

3. Após, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem.

4. Intimem-se.

0002485-93.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301171790 - NELSON JOSE BIAZON (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

A parte autora se insurge, por meio de “agravo de instrumento” autônomo contra “sentença” que extinguiu o processo sem resolução do mérito, condenando-a ao pagamento de multa em razão de litigância de má-fé e honorários.

Nos autos principais, já foi interposto o recurso de sentença.

É o quanto basta. Decido com fundamento no art. 557, do CPC, e no art. 11, X, da Resolução nº 526, de 06/02/2014, da lavra do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, estaria o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. Veja.

Por um lado, deve-se ressaltar que na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º. Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis o recurso de medida cautelar é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

Por outro lado, verifica-se que o autor JÁ manejou o recurso adequado em face da sentença, no qual todas as questões pertinentes ao caso já deveriam ter sido deduzidas. Considerando-se que o processo principal já se encontra em fase recursal, afigura-se contrária aos princípios norteadores do procedimento dos juizados especiais a distribuição de um segundo processo, na mesma instância judicial, para se discutir questão já deduzida nos autos principais. E pior, contra o mesmo ato judicial.

Ante ao exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

0001513-60.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301170519 - JESUS ANTONIO PEREIRA (SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O recurso não merece ser conhecido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC e nos termos do art. 11, IX da Resolução nº 526 de 06/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (Regimento Interno das Turmas Recursais).

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Com efeito, o juízo de cognição das tutelas de urgência não é exauriente, mas sim sumário, em razão do evidente perigo de dano e da verossimilhança das alegações da parte Assim, as tutelas de urgência são concedidas de forma precária, estando sua eficácia subordinada à prolação da sentença/acórdão, concedida após cognição exauriente.

Portanto, após o julgamento final da lide pelo juízo de origem, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito.

No caso dos autos, observo que o processo originário já se encontra sentenciado, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto.

Publique-se, Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Elcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/11/2014

UNIDADE: SÃO PAULO

LOTE 80209 / 2014

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0081705-22.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA DE SANTANA

ADVOGADO: SP314851-MARIA CRISTINA EGIDO PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/01/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0081717-36.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS

ADVOGADO: SP279186-VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081724-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SATORU MURATA

ADVOGADO: SP172607-FERNANDA RUEDA VEGA PATIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081727-80.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MATIAS BRINGEL

ADVOGADO: SP278283-ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081734-72.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RITA DE MATTOS JESUS

ADVOGADO: SP216741-KATIA SILVA EVANGELISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081736-42.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR BARTOLOMEU

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081739-94.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIMAR FEITOZA DE MORAES

ADVOGADO: SP147837-MAURICIO ANTONIO DAGNON

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081740-79.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA ROSA VARGAS

ADVOGADO: SP296923-RENATA REZETTI AMBRÓSIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081741-64.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO DAMIAO SOBRAL

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/01/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0081743-34.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDIVALDO ALVES TERTO

ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081745-04.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL FELISMINO DE GOUVEIA ALVES

ADVOGADO: SP172607-FERNANDA RUEDA VEGA PATIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081747-71.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMIAO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081749-41.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ECLAIR SILVA FONTES

ADVOGADO: SP098986-MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081751-11.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA HELENA SILVEIRA

ADVOGADO: SP098986-MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081753-78.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JENIFFER VITORIA DA SILVA GOMES SOUZA

REPRESENTADO POR: ANA MARIA GOMES

ADVOGADO: SP061310-JANIO URBANO MARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0081754-63.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP098986-MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081755-48.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INEDIR BRAZ TORRES  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2015 14:45:00  
PROCESSO: 0081756-33.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO AMARO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP098986-MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081757-18.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLI DA ROCHA CERQUEIRA  
ADVOGADO: SP207088-JORGE RODRIGUES CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081758-03.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ BATISTA  
ADVOGADO: SP098986-MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081760-70.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ANGELO IZABEL FERREIRA  
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081761-55.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO DE SOUZA DIAS  
ADVOGADO: SP098986-MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081762-40.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YOLANDA COELHO  
ADVOGADO: SP290841-SANDRA REGINA TONELLI RIBERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0081763-25.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DO CARMO DOMINGUES  
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2015 15:00:00

PROCESSO: 0081785-83.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVAN GRANGEIRO SILVA

ADVOGADO: SP315236-DANIEL OLIVEIRA MATOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081789-23.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL FERNANDES CARRASCO

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/01/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0081793-60.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDIR RODRIGUES

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/01/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 13/01/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0081797-97.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDIR APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP142134-MARIA HELENA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081799-67.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTOS COELHO BARROSO

ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081800-52.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO JOSE URBANO DA SILVA

ADVOGADO: SP267973-WAGNER DA SILVA VALADAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081801-37.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO ALVES DUARTE

ADVOGADO: SP343880-RICARDO BRUSTOLONI MAXIMIANO DA CUNHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081802-22.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMINDA ROSA DE MACEDO

ADVOGADO: SP267054-ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081803-07.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081805-74.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081806-59.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZA MARANHÃO DE ARAGÃO  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081809-14.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA  
ADVOGADO: SP113755-SUZI WERSON MAZZUCCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081818-73.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ANGELICA BOMFIM  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081819-58.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIOLINDO GOUVEA  
ADVOGADO: SP267973-WAGNER DA SILVA VALADAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081820-43.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUDSON PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2015 14:45:00  
PROCESSO: 0081821-28.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERISVALDO CEZAR RIBEIRO  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081822-13.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO MARIANO  
ADVOGADO: SP160368-ELIANE MACIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081823-95.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081824-80.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP271323-SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2015 14:00:00

PROCESSO: 0081825-65.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE FERREIRA DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081827-35.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIDALVO DOS SANTOS BURITI

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081828-20.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO EMILIO MATIAS

ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081831-72.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/01/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0081832-57.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MARIA FERREIRA PAZ

ADVOGADO: SP193060-REINOLDO KIRSTEN NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081833-42.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISANDRO SOARES

ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081834-27.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANALVINO CHAVES ARAUJO

ADVOGADO: SP248763-MARINA GOIS MOUTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081836-94.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMILSON ANDRELINO SOARES

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0081838-64.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO BERNARDES DA SILVA

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081842-04.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA HUGGLER ANTUNES  
ADVOGADO: SP273152-LILIAN REGINA CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081845-56.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081846-41.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA EXPEDITO ROSA  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081848-11.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081850-78.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUIZA LIMA SILVA  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081851-63.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA RODARTE  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081852-48.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO DE MELO  
ADVOGADO: SP266473-FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081853-33.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA CENCIARELI LUPION  
ADVOGADO: SP198332-CLAUDIA CENCIARELI LUPION  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0081855-03.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FLORIANO DE MORAES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081856-85.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE BERNARDINO TASSI  
ADVOGADO: SP227688-MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0081858-55.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUSEBIO CASTELLAN  
ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081860-25.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLY POGEAR DE SOUZA  
ADVOGADO: SP338886-JAERSON JOSE ALVES CAVALCANTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081861-10.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA NILZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081862-92.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES SANTANA DE JESUS  
ADVOGADO: SP325104-MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081863-77.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO PIRES DA SILVA  
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081864-62.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO CANDIDO  
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081865-47.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENY SERAFIM DE AGUILAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081869-84.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081870-69.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRCI MARIA QUERINO  
ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081874-09.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODIRLEI BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP276825-MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081875-91.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE VICENTE  
ADVOGADO: SP275130-DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081876-76.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIEGO PEREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP039795-SILVIO QUIRICO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081877-61.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ASTROGILDA AFONSO DE ANDRADE VALADARES  
ADVOGADO: SP325104-MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081878-46.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO LIMA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP266473-FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081879-31.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP275130-DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081881-98.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEIDE JANE CARACA  
ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081882-83.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTHA HELENA TAVARES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP264252-OSMAR FERNANDO GONCALVES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081883-68.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTONIEL OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP166014-ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081884-53.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEDA MARISA DAVID CHADUD  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081885-38.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUSEBIO CASTELLAN  
ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081886-23.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081887-08.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MULLER  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081888-90.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELESTINO VICENTE DE MATOS  
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081889-75.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDECI DE SOUSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/01/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0081890-60.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE FARIAS  
ADVOGADO: SP312129-MARIA HELENA NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081891-45.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELADIO DOS REIS SANTANA  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081892-30.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA MOTA  
ADVOGADO: SP313350-MARIANA REIS CALDAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081893-15.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP213538-FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/01/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0081894-97.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINALDO NERES DA SILVA

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081895-82.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA BATISTA FERNANDES

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081898-37.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANITA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081899-22.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIVANDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP039795-SILVIO QUIRICO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081900-07.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081901-89.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DONIZETTE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP235324-LEANDRO DE MORAES ALBERTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081902-74.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP193060-REINOLDO KIRSTEN NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081903-59.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUXILIADORA FONTINELLI

ADVOGADO: SP196373-TACIANO FERRANTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081904-44.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA FERRARI

ADVOGADO: SP173520-RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081905-29.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZAURA PEREIRA

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081906-14.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA PEREIRA GIMENEZ  
ADVOGADO: SP187783-KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081907-96.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FLORENCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP342012-JOABE GUIMARÃES SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081908-81.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIO AUGUSTO FERREIRA FERNANDES  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081909-66.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA ALMEIDA DE SOUSA ALVES  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 09/02/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0081910-51.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVALDO MARIANO  
ADVOGADO: SP336415-AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081911-36.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA BARBARESCO  
ADVOGADO: SP314328-EVELYN PEREIRA DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081913-06.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SAMPAIO SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP225431-EVANS MITH LEONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081914-88.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO SEVERIANO  
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/01/2015 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0081915-73.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUANNA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP343880-RICARDO BRUSTOLONI MAXIMIANO DA CUNHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081916-58.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA FONSECA  
ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081917-43.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/12/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0081918-28.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRALVA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081919-13.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081920-95.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAMS ROMAO CORREIA  
ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081921-80.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHIGEO HAMAGUTI  
ADVOGADO: SP296522-NILDA MARIA DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081922-65.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081923-50.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERCULANO & ASSOCIADOS CONSULTORIA AERONAUTICA LTDA - ME  
REPRESENTADO POR: PATRICIA ALVAREZ HERCULANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP065561-JOSÉ HÉLIO ALVES  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0081924-35.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES  
ADVOGADO: SP185775-ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081925-20.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ILDO SOARES  
ADVOGADO: SP290243-FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081927-87.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ANTUNES FILHO  
ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081928-72.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0081929-57.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ALVES NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081930-42.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VINICIUS DIAS PEREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP169748-EVERAILDES DIAS PEREIRA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081932-12.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEVINO MENDES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081933-94.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOCKE COMERCIO E IMPORTACAO DE PRESENTES LTDA  
REPRESENTADO POR: KEREN MAGID  
ADVOGADO: RJ186324-SAMUEL AZULAY  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081934-79.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDO ALVES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP168314-RODRIGO LACERDA SANTIAGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081935-64.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONETE DO CARMO SILVA MEIRA  
ADVOGADO: SP257613-DANIELA BATISTA PEZZUOL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081936-49.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZEZITA GONZAGA DE LIRA  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081937-34.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MATILDE TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP292546-AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 30/07/2015 14:40:00  
PROCESSO: 0081939-04.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIENE ALMEIDA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081940-86.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDACI DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0081941-71.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081942-56.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL RAMOS DA SILVA FERNANDES  
ADVOGADO: SP250842-MICHELE BALTAR VIANA  
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0081943-41.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA LIMA  
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081945-11.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI DOS SANTOS ALVES  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/01/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0081946-93.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0081947-78.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE SANTOS OLIVEIRA TSUKAYAMA

ADVOGADO: SP324440-LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081948-63.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO TEMOTEO DE FRANCA

ADVOGADO: SP314328-EVELYN PEREIRA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081950-33.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS AIRES MARCHESINI

ADVOGADO: SP260859-MARILÍDIA ADOMAITIS JOVELHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 22/07/2015 15:30:00

PROCESSO: 0081951-18.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GALDINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP328688-ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081952-03.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVAN CAMARGO PEREIRA

ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081955-55.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GORETE SANTOS

ADVOGADO: SP065819-YANDARA TEIXEIRA PINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2015 15:00:00

PROCESSO: 0081956-40.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELOMENA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO: SP277520-PEDRO DONIZETTI LAGUNA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081957-25.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081958-10.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA GONZAGA DE SA

ADVOGADO: SP099035-CELSO MASCHIO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/12/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0081959-92.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILEUZA NASCIMENTO ALMEIDA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081960-77.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA FAGUNDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081961-62.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA SOUSA  
ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081964-17.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO BARREIRA PEPINELI  
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081969-39.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DONIZETTI EVARISTO  
ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081972-91.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP324710-DANIELLA SILVA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 28/07/2015 16:30:00  
PROCESSO: 0081973-76.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLY SEGALA BARBOSA  
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081976-31.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZEQUIEL RODRIGUES  
ADVOGADO: SP105476-CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081978-98.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI RUEDA NAGY  
ADVOGADO: SP264166-DARIO LEANDRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081979-83.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA FARIA  
ADVOGADO: SP252742-ANDREZZA PANHAN MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081980-68.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERENICE FERREIRA DE MACEDO

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081982-38.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAJARA PEREIRA TELES

ADVOGADO: SP252742-ANDREZZA PANHAN MESQUITA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081983-23.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAROLINE DE FATIMA FELIPE ALVES

ADVOGADO: SP191771-PAULO PORTELLA BRASIL

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081984-08.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO BELMIRO GALLEGÓ

ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081985-90.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0081986-75.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AUGUSTO MENDES TEIXEIRA

ADVOGADO: SP152406-JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081988-45.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CARLOS PEREIRA

ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081989-30.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA COSTA GRACIO JUNIOR

ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081991-97.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON DA SILVA CHAVES

ADVOGADO: SP190770-RODRIGO DANIELIS MOLINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/01/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 13/01/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0081994-52.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABILIO RAMOS NETO  
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081996-22.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE OLIVIERI  
ADVOGADO: SP131902-EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0081998-89.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDALO OLIVEIRA DE AMORIM  
ADVOGADO: SP312685-TARCISIO CORSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082000-59.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP264166-DARIO LEANDRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082001-44.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DONIZETE FERREIRA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP207088-JORGE RODRIGUES CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2015 14:30:00  
PROCESSO: 0082002-29.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SANTIAGO  
ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082003-14.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS REINHARDT BUSCH  
ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082004-96.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP095952-ALCIDIO BOANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082005-81.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU DE LIMA SOUZA  
ADVOGADO: SP131902-EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082007-51.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ SENA  
ADVOGADO: SP286757-RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2015 14:00:00

PROCESSO: 0082010-06.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR CAVALCANTI SILVA  
ADVOGADO: SP079101-VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082012-73.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO FERRARI  
ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/01/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0082015-28.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP246327-LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082017-95.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP227416-VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082018-80.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALILA ALEXANDRINA CORREA  
ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082019-65.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDALIA SANTANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082022-20.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA CELIA CARVALHO PEREIRA  
ADVOGADO: SP089133-ALVARO LOPES PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2015 15:30:00  
PROCESSO: 0082023-05.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP246327-LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082024-87.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEMETRIO COCIAN CHIOSEA  
ADVOGADO: SP098986-MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082025-72.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA LIMA  
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082027-42.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON JOSE DE SANTANA  
ADVOGADO: SP252873-IRACI RODRIGUES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082030-94.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMARA EVELIN CARDOSO DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: ELIANE CARDOSO DE CERQUEIRA  
ADVOGADO: SP246327-LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082031-79.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILDA MARIA DO NASCIMENTO COSTA  
ADVOGADO: SP172917-JOSUÉ ELIAS CORREIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082033-49.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ADELMA PEREIRA DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP201206-EDUARDO DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 11/02/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0082035-19.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOCIMAR INACIO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP220347-SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082036-04.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP220347-SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082037-86.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MARTINEZ GINEZ  
ADVOGADO: SP246327-LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082038-71.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA KASSABIAN ROSA  
ADVOGADO: SP076662-EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082039-56.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIA ALICE CARPINELLI ROMANIV  
ADVOGADO: SP186486-KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082040-41.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODOLFO MATOS ROCHA  
ADVOGADO: SP275856-EDUARDO MARTINS GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082041-26.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIA MARIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0082042-11.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAZUSHI IYEHASU  
ADVOGADO: SP157567-SELMA MAIA PRADO KAM

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082043-93.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ANTONIO VITOR  
ADVOGADO: SP245552-LUCIANA MASCARENHAS JAEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2015 14:10:00  
PROCESSO: 0082044-78.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP252504-BIANCA DIAS MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0082045-63.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SUELI BESERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/01/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0082049-03.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR BARBOSA PASSOS  
ADVOGADO: SP185104-AGUINALDO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082050-85.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORISA BRITO CONCEICAO  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082051-70.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANDRADE FILHO  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/01/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0082053-40.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MICHELLI REJANE BORGES DA SILVA

ADVOGADO: SP347412-DENIS RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 14/09/2015 14:45:00

PROCESSO: 0082054-25.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FIDELIS MILAGRES DIAS

ADVOGADO: SP246327-LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2015 16:00:00

PROCESSO: 0082055-10.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIRO PEKELMAN

ADVOGADO: SP270230-LINCOMONBERT SALES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082056-92.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO: SP346077-VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082060-32.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE RAIMUNDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP284410-DIRCEU SOUZA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082061-17.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP143646-ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082062-02.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANO ALVES CRUZ

ADVOGADO: SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082063-84.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CEZAR DAVID

ADVOGADO: SP267054-ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082064-69.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP200567-AURENICE ALVES BELCHIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082067-24.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES  
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082068-09.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCINALDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0082069-91.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA FREITAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP289535-GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082071-61.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP289535-GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082078-53.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAM DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082081-08.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO PEREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082082-90.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON BENEDITO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082084-60.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP321235-SARA ROCHA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/01/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0082087-15.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEMENCIA DE SOUZA CORTE  
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082089-82.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0082095-89.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELIZABETE SILVA BRAZ  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/01/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0014022-86.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA POLI  
ADVOGADO: SP234940-ANDRÉ POLI DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003021-49.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO PALASSON  
ADVOGADO: SP242570-EFRAIM PEREIRA GAWENDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064919-97.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE IZIDORO  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0067612-54.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE BERNARDES BURY DE PAULA LIRA  
ADVOGADO: SP231124-LINDALVA CAVALCANTE BRITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069098-74.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069242-48.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE INACIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0070313-85.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL BELMIRO  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0070760-73.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY CIPRIANO UGOLINI  
ADVOGADO: SP256844-CAMILA FRANCO ALVES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0070950-36.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA ANDRADE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP265560-CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0072700-73.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUSINETE MARIA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP147837-MAURICIO ANTONIO DAGNON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0072930-18.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ VIEIRA DE MAGALHAES  
ADVOGADO: SP164031-JANE DE CAMARGO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0074922-14.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUANA MARTINS LINHARES  
ADVOGADO: SP123853-MARIA APARECIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0075053-86.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZOÉ MARIA BOTELHO GEORGOPOULOS  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0075526-72.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0360770-34.2004.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA NAZARET FRANCO  
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 222

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 14

TOTAL DE PROCESSOS: 237

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6301000235**  
LOTE Nº 80196 / 2014

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0064677-75.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242707 - REINALDO KROLL (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário da parte autora e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0072921-56.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243025 - ANTONIA MARLENE RODRIGUES DA SILVA (SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, pronuncio a decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063345-39.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242967 - REGINA CLAUDIA CARDOSO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação às diferenças referente a janeiro de 1989 (Plano Verão), das cadernetas de poupança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique. Registre-se e Intimem-se.

0077249-29.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301239324 - DECIO APARECIDO DIAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão dos atos de concessão dos benefícios da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000560-41.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243485 - ONDINA PLANCIUNAS (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS, SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0059459-32.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243122 - MARIA DALVA SOUSA VIANA MATIAS (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima e cálculos anexados.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciam à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo acima descrito, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias).

Expeça-se RPV para pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 2.027,26 (DOIS MIL VINTE E SETE REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS)- atualizado até Novembro/2014.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes, na Central de Conciliação de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.**

**Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se.**

**Registre-se.**

**Intimem-se.**

0013383-47.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242985 - CRISTIANE DA SILVA BARRANCO (SP156654 - EDUARDO ARRUDA) MARCELO MICHELIN (SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059105-07.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242977 - JULIO AUGUSTO DA SILVA (SP291377 - ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058855-71.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242980 - RLS COMÉRCIO DE EMBALAGENS METÁLICAS EIRELI (SP328442 - SALMA BARBOSA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017133-15.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242984 - JOSE MASCARIN NETO (SP120675 - JOSE MARCOS PONTONI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0010480-39.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301243033 - WALKIRIA SAMPAIO DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X  
UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes.  
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do  
Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Expeça-se RPV para o pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 10.831,18 (DEZ MIL  
OITOCENTOS E TRINTA E UM REAISE DEZOITO CENTAVOS).

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o destaque de honorários, tendo em vista que o contrato não está assinado por duas testemunhas  
identificadas, não atendendo aos termos do art. 585, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central  
de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.**

**Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso  
III, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se.**

**Registre-se.**

**Intimem-se.**

0040361-61.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301239765 - NIVALDO COSTA DOS SANTOS (SP166524 - FABIANA SOARES COSTA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0036116-07.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301239769 - SAUL JARBAN RODRIGUES (SP323610 - TAMARA HELENA RODRIGUES CESTARI)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes, na Central  
de Conciliação de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.**

**Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso  
III, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se.**

**Registre-se.**

**Intimem-se.**

0063232-85.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301242946 - MAURICIO ALBARELLI SEOUD (SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEOUD) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061993-46.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301242952 - ESPEDITO BATINGA COSTA (SP299825 - CAMILA MOURA) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062315-66.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301242951 - NILDA SANTANA SOUZA (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063270-97.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301242945 - BRUNA FINHOLT MARIN (SP275498 - LEANDRO MENDONCA DE OLIVEIRA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a apuração da Contadoria Judicial deste Juizado não resultou em valores a serem pagos, e, assim, inexigível o título judicial, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.**

**Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0041791-19.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242312 - ARITA BRAVO DE SOUZA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002423-66.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242894 - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050620-86.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242311 - EMILIA IKEDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, DECLARO EXTINTA a execução.**

**Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0034670-37.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242325 - TANIA REGINA OLIVEIRA (SP115276 - ENZO DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000291-36.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242319 - SUELI MARCIANO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0050910-67.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243228 - ZILDA DE ALMEIDA MOREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados.

Tendo em vista que a apuração da Contadoria Judicial deste Juizado não resultou em valores a serem pagos, e, assim, inexigível o título judicial, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.**

**Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0048086-43.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242806 - MIRIAM CAETITE DA SILVA (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084156-64.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242756 - LUIZ CARLOS FARSURA (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0118389-29.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242754 - SELMA BARROS SANTIAGO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0323112-39.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242752 - VALTER RANIEL (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP122045 - CLÁUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP154028 - MÁRIO DI CROCE(MATR. SIAPE Nº 1.312.057))

0062776-14.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242757 - ARNALDO PEREIRA DE NORONHA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044009-88.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242767 - JOSE NILTON FURTADO LEITE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045241-04.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243017 - JAMES DA SILVA NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018041-22.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243020 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037083-23.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242771 - VALDEMAR PAULO DOS SANTOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026470-07.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242682 - PEDRO HENRIQUE ALVES PAULINO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053636-19.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242745 - MARIA APARECIDA BAHIA SILVA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053305-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242673 - THEREZA DE JESUS CORDEIRO SANTIAGO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018869-52.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242685 - WALKIRIA SBANO MURANO (SP043907 - LUIZ ANTONIO MURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013467-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243226 - CLEIDE MACIEL RICCIARDI GERIBOLA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062168-84.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242759 - MARIA REGINA RATTO RESENDE (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000123-68.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242690 - MARIA DA HORA DOS SANTOS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA,

SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0078428-42.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242670 - ANA MARIA DA MOTTA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0042524-48.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242807 - LUIZ CARLOS ZULIAN (SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053432-09.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242805 - ANTONIO DE SOUZA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042061-14.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243018 - ARTUR PEREIRA DE ALMEIDA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025763-78.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243225 - TABAJARA TOLEDO PIZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007061-84.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243022 - ROSA ALVES RUFINO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000126-62.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242777 - JOSE LUCAS FILHO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015062-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243021 - SANTA NERY MARIGONDA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032920-05.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242814 - DEUSDETE HONORIO DE OLIVEIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034561-62.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242681 - CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022393-91.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242817 - JOSE VANILDO VASCO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042585-50.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242678 - PRISCILA SANTOS DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X ROSANGELA DE FERNANDES (SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA) CAIO FERNANDES DA SILVA (REP P/ MAE) (SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040365-06.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243051 - ALEXANDRE APARECIDO DE JESUS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0421325-17.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242751 - ANTONIO JOSE FERREIRA (SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030722-24.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242746 - LINDOLFO JOSE QUARESMA (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0246113-79.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242753 - JOSE MASSUD NACHEF (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0047820-95.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242766 - AKIO AOYAMA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038840-23.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242770 - WENDER ALECIO SANTOS LINS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) WESLEY HENRIQUE DOS SANTOS LINS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023041-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242684 - MAURO BRASIL LAMBERT DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043963-02.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242768 - DENISE MESQUITA GANGA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) DEBORA MESQUITA GANGA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARIA JOSE PEREIRA DE MESQUITA GANGA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) DANIELE MESQUITA GANGA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056020-18.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242761 - MARCOS ANDRE LUNARDI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045401-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242676 - MARIA DAS GRACAS RAMOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042008-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242809 - DIVA MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS (SP280409 - SONIA REGINA CRISTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051513-43.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242674 - ANTONIO ARMINDO FARIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048157-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242765 - CLAUDIA PEREIRA OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002480-89.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242820 - ADENIR APARICIO GONCALVES (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023228-84.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242748 - MILTON BENTO DOS SANTOS (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016834-56.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242819 - ARGEMIRO ELIAS BATISTA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038938-76.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243223 - CLOVIS SOBRAL DE FARIAS (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR, SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO, SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA, SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043240-22.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243222 - MIGUEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039552-81.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242811 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP263100 - LUCIANA LOPES, SP245765 - PAULO JOSE JORDÃO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043666-58.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242677 - CREUZA CLEMENTE DA SILVA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040202-60.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242679 - CUSTODIO VICENTE BORGES (SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025609-21.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242815 - REJANE MARIA VASCONCELOS PINHEIRO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022908-97.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242816 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041358-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242810 - ISABEL CRISTINA DA SILVA ARAUJO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046228-40.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243016 - DANIEL BONETI (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017038-66.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242818 - RITA ELEONORE PERES DAMASCENO (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015235-19.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242686 - PAULO ROBERTO DE FREITAS DINIZ (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0024420-13.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242683 - SUELY BOLTINK (SP053427 - CIRO SILVEIRA, SP276971 - CLAUDETE TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049693-91.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242764 - AUGUSTINHO PEDRO DA SILVA (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039700-53.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242769 - JULIANE DE BRITO OLIVEIRA SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0102093-29.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242669 - RENATO DANTAS DE OLIVEIRA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) RICARDO ALVES DE OLIVEIRA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) CLAUDIA IZABEL DANTAS DE OLIVEIRA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) HIGO CLAUDIO DANTAS DE OLIVEIRA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) JULIANA ALVES DE OLIVEIRA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) CLAUDIA IZABEL DANTAS DE OLIVEIRA (SP313905 - JOÃO VICENTE DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035362-41.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242812 - ANTONIO RIBEIRO PINTO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016108-77.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242774 - CICERO CIRINO DA SILVA (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0055905-94.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242762 - JOVAIR DONIZETE VENTURIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046927-31.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242675 - ANGELA MARIA PAULAO MATHIAS (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR, SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA, SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052086-52.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242763 - GEILDA PEREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034057-27.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242813 - GERALDO ANDRADE SILVA. (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059410-64.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242760 - ROSELI DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001433-41.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242821 - BERNARDO GOMES DA SILVA (SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002295-46.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242776 - DANIELA RODRIGUES PROCOPIO AFONSO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036857-86.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243019 - JOAO CARLOS CUSTODIO JORGE (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037518-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242680 - NEIDECI RODRIGUES DE VASCONCELOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055459-62.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242804 - CLEUZA RAMOS DE SANTANA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072499-28.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242671 - GIOVANNA PUGLIA (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) BRUNA FELIX PUGLIA (SP192234 - ANDRÉIA BIDIN OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022745-15.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242749 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000392-25.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242822 - JOSE ANTONIO DA CRUZ (SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024410-66.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242747 - MARIA MARGARIDA MARQUES LEMOS (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005334-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242689 - LAURA FERREIRA DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013911-52.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301242775 - JOSE CARLOS SILVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0093680-85.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242755 - NELSON RAMOS NOGUEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0038262-55.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241724 - REGINA CELIA GONCALVES CORDOVIL (SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.  
Tendo em vista o depósito dos valores devidos pela CEF e o silêncio da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004801-58.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243467 - AGARINA UMBELINA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002699-34.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243468 - ANTONIA DA SILVA (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006953-79.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243466 - GILBERTO VIEIRA GAMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036487-73.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243461 - NANCY DA COSTA FLOSI (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) EDSON GARCIA FLOSI - FALECIDO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0053693-66.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241005 - CLAVIO DE MENEZES FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a apuração da Contadoria Judicial deste Juizado não resultou em valores a serem pagos, e, assim, inexequível o título judicial, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048802-07.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243502 - EDGARD LUQUES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a anuência da parte autora JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019803-39.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243014 - JOSE DA LUZ TENORIO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o INSS comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante o silêncio da parte autora JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.**

**Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0398413-26.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242634 - MARIA LUCIA RIBEIRO (SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002102-56.2012.4.03.6304 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301232012 - EDER APARECIDO DE CAMARGO MORAES (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**Tendo em vista que a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante o silêncio da parte autora JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0052463-52.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241717 - RICARDO CAVALCANTE DE LIMA (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0065147-09.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242480 - JORGE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0024381-84.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241730 - JURANDIR ALVES LIMA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017498-69.2013.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241733 - MARIA EMMA GRANA NIETO (SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0018909-50.2013.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241731 - MAURO ROBERTO DA SILVA (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0007036-53.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243435 - LESLIE APARECIDO MAGRO (SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0014515-13.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243501 - FRANCISCO EDUARDO PAGLIARI ALVES (SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

0038639-89.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243109 - OZORINO BATISTA DA SILVA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima e cálculos anexados.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciaram à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo acima descrito, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias).

Expeça-se RPV para pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 2.499,32 (DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS) - atualizado até Novembro/2014.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0050478-48.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243001 - DEBORA RIBEIRO CARELI (SP299858 - DIEGO DA SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes, na Central de Conciliação de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários.**

**Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0035941-13.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241833 - JEFFERSON LEANDRO CANDIDO PEREIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022607-09.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241925 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026002-09.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241779 - CRISTOVAO OLIVEIRA (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036455-63.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241832 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI

ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033782-97.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301241836 - FRANCISCA IRENE PINHEIRO SILVA (SP232487 - ANDRÉ CICERO SOARES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0029836-20.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301241775 - DORVAL BONFIM DOS SANTOS (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0009300-37.2014.4.03.6317 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301241917 - CINTIA AKEMI TAKAESU (SP317060 - CAROLINE VILELLA, SP122138 - ELIANE  
FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)  
0001250-70.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301241918 - DENIS SILVA CARMELO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 -  
GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037614-41.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301241829 - ROSANGELA DA CRUZ (SP321402 - ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0038829-52.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301241825 - SCARLETH FRANCINE MARTINS VELOZO (SP116321 - ELENITA DE SOUZA  
RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)  
0024290-81.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301241924 - THIAGO JESUS DE OLIVEIRA (SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0028819-46.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301241777 - IVAN RODRIGUES DA CRUZ (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037818-85.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301241828 - VERONICA DA SILVA CAMACHO GONCALVES PEREIRA (SP312233 - JOSE ALVES  
DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-  
HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037414-34.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301241830 - ROSANGELA MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO JANUARIO (SP218622 - MARIA  
MADALENA TARCHA KRAWCZYV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018475-06.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301240766 - MATOSINHOS VENANCIO GODOI (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0019224-23.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301241927 - MARIA DE LOURDES FERREIRA GUERRA DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES  
DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-  
HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038327-16.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301241827 - MARCOS DUARTE (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040102-66.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301241821 - GAVINO JOSE JARDIM (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0043719-34.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301241859 - LUIS ROBERTO CORREA (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0058025-42.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301241143 - MARIA TEREZA SANTANA CHAVES (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024293-36.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241781 - MARIA CIRLEIDE FERREIRA DA SILVA (SP299027 - IVANCOSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0036864-39.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241831 - RENILDA ALVES PEREIRA (SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0030714-42.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241772 - FABIO GELSOMINI (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024136-63.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301240763 - RODRIGO DUTRA DO NASCIMENTO (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0030705-80.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241773 - CLEUDE APARECIDA DE SOUZA MEIRA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039121-37.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241824 - SILVIO ALVES DOS SANTOS (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023128-51.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301240764 - VALDEVINO ROCHA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0018684-72.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301240765 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA SOUZA (SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0015337-31.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241930 - ERIVELTO PEREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0030763-83.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241771 - ALENI DE BRITO NOVAIS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0025208-85.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241780 - MARIA JOSE PEREIRA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0047063-57.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241144 - PAULO RODRIGUES PIRES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0034427-25.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241835 - FERNANDA DE JESUS CAETANO MORAIS (SP246552 - ELISA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039760-55.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241822 - JUCIVAN MATOS GONCALVES (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0035882-25.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241834 - ANTONIO BENTO MARQUES FILHO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0043622-34.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241860 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0043921-11.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241858 - IVALDO GUEIROS PACHECO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038396-48.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241826 - GILDARIA NERES MASCENA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011363-83.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241916 - LIBERINA DOURADO DE OLIVEIRA (SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040151-10.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241820 - VANIA GOMES DIAS (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029842-27.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241774 - PATRICIA DE LIMA SANCHEZ (SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA, SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013619-96.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241147 - SIMONE ANDRADE ROSA (SP302159 - PRISCILLA ROSA TEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027102-96.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241778 - VANESSA MORALES DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061346-85.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241142 - MARIA DE LOURDES CARVALHO RODRIGUES (SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039717-21.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241823 - JUCILENE FERREIRA DE SOUZA RIBEIRO (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017656-69.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241929 - GISELLE PEREIRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019036-30.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241928 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ (SP137695 - MARCIA DA SILVA GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029110-46.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241776 - JOSE JANUILSON RANGEL LOPES MARTINS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030629-90.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241920 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057186-80.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242744 - LEANDRO LAZARO LOPES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por LEANDRO LAZARO LOPES em face do INSS.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da Justiça

Gratuita.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 30.253,69 (TRINTA MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.**

**Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se.**

**Registre-se.**

**Intimem-se.**

0028753-66.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301239848 - JAIME GADEA GOMES (SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0007914-41.2014.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301239809 - EDUARDO JOSE BURRI (SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012488-86.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301239783 - DILMA CRISTINA CORREA DE ARAUJO (SP270547 - ANDERSON DE NOVAES PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058113-80.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242308 - VANDETE DOS SANTOS UEMA (SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0020924-89.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301239834 - MURILO MARQUES LIMA (SP218476 - PAULA DE CASSIA RODRIGUES BRANCO BITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0049267-40.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242631 - CLIVIA MARTINS DE OLIVEIRA CAINELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067478-27.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243024 - VITAL FERREIRA DE MOURA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0062258-82.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301240821 - JOSE ODILIO DE ANDRADE (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o pedido com relação ao pedido de averbação de tempo rural de 01/01/1975 a 31/12/1976, extinguindo-o sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação a averbação de tempo rural de 17/10/1969 a 31/12/1974 e 01/01/1977 a 03/08/1977, extinguindo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto na Lei nº. 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026300-98.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242795 - RANILDA RODRIGUES FERREIRA (SP328129 - CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso:**

**1 - Declaro o INSS parte ilegítima nesta demanda e extingo o processo sem resolução do mérito no que tange ao pedido de repetição de indébito (artigo 267, VI, do CPC).**

**2 - julgo improcedente o pedido de desaposentação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.**

**3 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.**

**4 - Publicada e registrada eletronicamente.**

**5 - Intimem-se.**

**6 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.**

**7 - Defiro a gratuidade requerida.**

**Int.**

0007618-61.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243167 - WALTER MARINI (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078591-75.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243171 - MARIA JOSE PEREIRA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0052067-75.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243336 - REGINALDO ASSIS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desse modo, JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDOS. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0080573-27.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301240529 - IRINEU LUCILIO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento do benefício, conforme estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS:

- a) Recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) Atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto, pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, limitar a nova Renda Mensal Atual - RMA ao teto constitucional;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo, como valor do benefício devido a partir da entrada em vigor das emendas;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da entrada em vigor das emendas, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação;
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal;
- g) considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01 combinado com art. 260 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e doze parcelas vincendas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, bem como 60 (sessenta) dias para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, Ambos contados a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado, sob pena de serem fixadas as medidas cabíveis pelo Juízo da execução.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se

0009320-42.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242781 - MILTON RODRIGUES DE SOUZA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0056520-16.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301237776 - ANTONIO BINDER (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.**

**Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.**

0078817-80.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301237064 - APARECIDA DA SILVEIRA SANTOS SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077340-22.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301237071 - ILDA CRUZ ABIB (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080862-57.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301240224 - AUGUSTO NUNES DA SILVA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015613-62.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242369 - MYRTES ALBERTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0007260-96.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301238728 - ELI TEIXEIRA DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080684-11.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301237456 - AMELIA MARIA CALOGI (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076491-50.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242709 - WALDEREZ CANDIDO DA SILVA (SP331045 - JOSE CARLOS GARCEZ FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0065085-66.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301239666 - SAMUEL ROSA DOS SANTOS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0040060-17.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301200938 - JOSE CARLOS TIRELLI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto o benefício previdenciário, o fundamento invocado na presente ação é diverso do pedido anterior.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060467-78.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241565 - CHRISTIAN DA SILVA ALVES (SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO, SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0008911-37.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243101 - NELSON FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0081293-91.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301240250 - ERNESTO ARMENTANO PACHECO (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070925-23.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241488 - EDMUNDO DE ANDRADE LIMA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.**

**P.R.I.**

0065476-21.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242201 - FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064247-26.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301240866 - ARLINDO SARRA JUNIOR (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0080829-67.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242796 - SERGIO BRITO DE LIMA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046132-20.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242045 - JOSE BRAULINO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0056587-44.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242478 - JOSEANTONIO NEVES MANZANO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0067947-73.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242728 - DILMA PEREIRA DE ESPINDOLA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.**

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0020898-36.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243117 - ANA DE OLIVEIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021225-78.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243082 - JOAO FERNANDES DA PIEDADE (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056351-92.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243107 - EDUARDO ROBERTO BELTRAN (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040360-76.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242957 - ATILIO ARAUJO DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060879-72.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242358 - CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA NUNES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035244-89.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243186 - PRISCILA ROSA ABRANTES (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0054107-30.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243370 - JOAO LOPES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, não tendo provado o autor ter trabalhado

submetido à condição insalubre, perigosa ou de risco no período pleiteado na inicial. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

P. R. I.

0000069-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242740 - JOSE FRANCISCO FRADE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do CPC.  
Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0005965-24.2014.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243116 - MARIA MADALENA RODRIGUES WU (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo o pedido de Assistência Judiciária gratuita e a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso). Intime-se o MPF.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50), e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.**

**P.R.I.**

0045147-51.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243102 - CLAUDIO ROBERTO DA ROCHA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056509-50.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243095 - LUIS CARLOS DE BARROS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTI, SP237032 - ALLYSON CELESTINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060371-29.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243090 - LUZANIRA SILVA ARAUJO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0073569-36.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241538 - PEDRO DONIZETTI EVARISTO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006519-90.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241495 - DARLINGTON LUIZ COSTA JORGE (SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA, SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006571-52.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241559 - COSME FRANCISCO DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005179-77.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242525 - LARA CAMPOS CARRER (SP229593 - RÚBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0070055-75.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241502 - JOSE ALBETONI DE PINHO (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000563-35.2009.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241528 - MARLY MENEGUETTI LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0078863-69.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241566 - JULIO DARCA BARROSO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0080623-53.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241564 - PEDRO SUGUIHARA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043067-17.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241492 - GENIVALDO DA SILVA LIMA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009791-92.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241556 - CLAUDIONOR EDELICIO MARTINS (SP158294 - FERNANDO FREDERICO, SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Honorários advocatícios indevidos.**

**P.R.I.**

0046661-39.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242919 - BENTO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042987-53.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242921 - ANTONIO SALOMAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0061208-84.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243162 - JOSE BELMIRO SOBRINHO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita,.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários na forma da lei.**

**Registrada e Publicada neste ato. Int.**

0006118-57.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301237689 - SANDRA ANASTACIA DIAS DE OLIVEIRA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068540-05.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301237687 - NELSON APARECIDO ALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075280-76.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301237685 - ANTONIO VIEIRA FILHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0080465-95.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301239926 - ANTONIO CARLOS LEMME (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, na forma do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0081222-89.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241651 - JOSE DEOCLECIANO RAMOS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0080301-33.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243219 - SAYOKO KOBAYASHI (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Defiro a assistência judiciária gratuita.  
Registrado eletronicamente.  
Intimem-se.

0053172-53.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243263 - LUCIA MARIA DA NOBREGA CAVALCANTE (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

- 1- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita
- 3- Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
- 4- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 4- P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito.**

**Publicada e registrada neste ato.Intimem-se.**

0070077-36.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242354 - IRMA DE FREITAS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078717-28.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242371 - TEODORO EUGENIO SANCHEZ TEJADA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002066-52.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243103 - NEUZA DE OLIVEIRA LIMA REBECHI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios.

Fica a parte autora intimada que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P.R.I.

0003625-10.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242789 - MARIA CELIA DO NASCIMENTO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0040296-66.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242592 - FRANQUI ROGERIO DE CAMPOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Isto posto:

a) Com relação ao pedido de indenização por danos materiais, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

b) Com relação ao pedido de indenização por danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007171-10.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242275 - JOAO BOSCO MARTINS DE CARVALHO (SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e de tramitação prioritária, conforme requerido na inicial.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.**

**Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0005865-69.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243488 - SERGIO GROTTOLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070541-60.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243508 - ERALDA DO CARMO CAMPOS (SP111783 - ROBERTO ERNESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081964-17.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243503 - AUGUSTO BARREIRA PEPINELI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071985-31.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242649 - NILVA MUZY DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080618-31.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242646 - JOSE CARLOS CASTILHO (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001974-74.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242050 - GENTIL LIBERATO DO CARMO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, em relação ao pedido de revisão da RMI com aplicação do IRSM, JULGO EXTINTO O FEITO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do percentual de variação do INPC nos períodos de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0063970-73.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243299 - CELSO TOLEDO PENTEADO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO, SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita,.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.**

**Sem custas e honorários.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0053766-67.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243100 - MONICA SERRETIELLO (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055841-79.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243282 - MARIA NEVES SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061780-40.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242876 - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, bem como JULGO EXTINTO o processo, no que toca o pedido de reestabelecimento de auxílio doença NB n. 553.397.578-7, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046978-37.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242320 - CILENE SILVA GARCIA (SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Eduardo de Oliveira do Nascimento, negando o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.  
Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0080875-56.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242632 - EDSON GREGORIO ALVES (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0043027-35.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242587 - INACIO FELISARDO ALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos índices de janeiro/89 e abril/90, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora com relação aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.**

**Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Publicada e registrada neste ato. Intime-se.**

0005371-10.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242585 - FLAVIO COCENZO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005550-41.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242594 - MARIA DA PAZ NASCIMENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0074605-16.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301242474 - ROSIVAL PINTO DE ARAUJO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065105-23.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241849 - SHINEI MOROMIZATO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0080735-22.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242715 - SONIA REGINA FERRI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido relacionado ao fator previdenciário, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à desaposentação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0056866-30.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243089 - PRISCILA MARQUES DE LIMA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056693-06.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243220 - MARIA JOSE DE ARAUJO (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3-Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

4- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5- P.R.I.

0042875-84.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301238725 - JOSE DA CONCEICAO MENDES PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor, desde 23/10/2014 (DIB), DIP em 01/11/2014, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução/CPF então vigente.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício em 23/10/2014 até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Deverão ser desconsiderados, no cálculo dos atrasados, os valores pagos em razão de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo a gratuidade de justiça e o trâmite privilegiado.

P. R. I.O.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, inciso I, CPC) para DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos na forma do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0005103-53.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243041 - ZIZELDA CALVANO (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004408-02.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243035 - JOSE GERALDO FERREIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006795-87.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243048 - JAIME OSCAR BARBOSA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0013469-96.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301238616 - FERNANDO COIMBRA (SP260862 - PATRÍCIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, condenando o INSS a revisar o benefício de auxílio doença do autor, NB 505.280.184-6, no período de 26/05/2004 a 01/11/2004, apurando-se uma renda mensal de R\$ 1.190,23, para novembro de 2004.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, descontando os valores já recebidos, no valor de R\$ 11.303,02, atualizado até novembro de 2014, nos termos do cálculo apresentado pela contadoria judicial que passa a fazer parte do presente julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059017-03.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242055 - BENEDITO ANTONIO DE LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para:

a) reconhecer os períodos comuns: 03/11/86 a 02/07/93 e 01/01/2011 a 21/05/13.

b) determinar que o INSS averbe os períodos de 03/11/86 a 02/07/93 e 01/01/2011 a 21/05/13.

2 - Sem condenação ao pagamento de atrasados.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Registrada eletronicamente.

6 - Publique-se.

7 - Intimem-se.

0053293-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241672 - GENI PEREIRA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão relativa à GDASST e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; e, quanto a GDPST, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar, em favor da autora, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no período de 11.10.2008 a 21.11.2010. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

Sem condenação em custas e honorários.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.787,77 (ano-calendário 2014). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Sendo a parte autora maior de 60 anos (nascimento em 13/01/1939, fls. 18 documentos anexos a petição inicial), defiro, com fulcro no art. 5º, LXXVIII da CF/88 e do art. 125, CPC, prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045391-48.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241933 - ANTONIO FELIPE DO NASCIMENTO (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para:

- a) reconhecer como especial apenas o período de 18/02/92 a 28/04/95;
- b) reconhecer o período rural comum trabalhado entre 10/01/75 a 10/05/80;
- c) determinar que o INSS averbe os períodos especial (18/02/92 a 28/04/95) e rural comum (10/01/75 a 10/05/80).

2 - Sem condenação ao pagamento de atrasados.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Registrada eletronicamente.

6 - Publique-se.

7 - Intimem-se.

0048293-03.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242071 - MAURO EDUARDO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente desde 28.02.2014; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/11/2014.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça

Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036046-24.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301240634 - ISABEL PEREIRA (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos limites do pedido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS ao pagamento das diferenças em virtude do auxílio-doença no período de 04/07/2008 à 04/07/2010. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Não poderão ser descontadas remunerações posteriores ao início da incapacidade, considerando os termos da Súmula 72 da TNU: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Fica a parte autora intimada que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P.R.I.

0025237-38.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301241975 - NOEMIA GOMES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 605.432.511-0, em prol de NOEMIA GOMES DA SILVA, com DIB em 05/02/2014 e DIP em 01/11/2014, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 28/05/2015. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas. O cálculo dos atrasados vencidos caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou

impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0032004-92.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301240711 - JOSE RONALDO FERREIRA DE LIMA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente desde 30.10.2013 (DER); e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/11/2014.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020447-11.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242648 - MARIA DOS REIS RODRIGUES MACIEL DE SOUZA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde 06/10/2014; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica apenas para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/11/2014.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios

inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019020-76.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242896 - FRANCISCO GENESIO SOARES ALMEIDA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS a concessão do benefício de auxílio-acidente, em favor da parte autora, a partir de 08/01/2014 dia imediatamente posterior a cessação do auxílio-doença NB 31/549.973.028-4. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, com a informação do cumprimento da tutela de urgência (e, portanto, valores da RMI e RMA), remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Não poderão ser descontadas remunerações posteriores ao início da incapacidade, considerando os termos da Súmula 72 da TNU: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0053364-83.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243367 - FABIANA CAMPOS MOTA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Fabiana Campos Mota

Benefício restabelecido Auxílio-Doença

Benefício Número

RMI/RMA -

DIB 19/08/2014

DIP novembro de 2014

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de 08 meses a contar da data do laudo pericial (a perícia foi realizada em 10/09/2014), após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu (INSS).

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde 19/08/2014, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

Observe-se, que não deverão ser descontados os meses desse interím em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- Tendo em vista que a presença da verossimilhança e do perigo da demora (verba alimentar), DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PARA determinar a concessão do benefício de auxílio doença, a partir da competência novembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

5- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

6- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

7- Sentença registrada eletronicamente.

8- Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento do julgado, arquivem-se os autos.

9 - Publique-se e Intimem-se.

0044306-90.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301239166 - MARIA CELIS DE JESUS SANTOS (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/601.071.161-8 desde 29/07/2013; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/11/2014.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008072-75.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301233591 - EDILAINÉ OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA) REGINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida pelos autores Edilaine Oliveira do Nascimento e Reginaldo Oliveira do Nascimento, representados por Elio Barbosa do Nascimento e condeno o INSS a implantar em seu favor dois benefícios de pensão por morte, um em razão do óbito do pai dos autores Júlio Paulino do Nascimento (18/01/2013 - NB 164.707.511-1) e outro em razão do óbito da mãe dos autores Josefa Oliveira do Nascimento em 12/12/07 (NB162.566.464-5). Ambos os benefícios deverão ser implantados com DIB fixadas na data dos óbitos, mas com diferenças pagas a partir da data do óbito de Julio Paulino do Nascimento, em 18/01/2013, com RMI e RMA fixadas no valor de um salário-mínimo, a ser rateada igualmente entre ambos.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas de ambos benefícios, no valor de R\$ 16.071,65 em relação à pensão instituída por cada um dos instituidores, no total de R\$ 32.143,30 (TRINTA E DOIS MILCENTO E QUARENTA E TRÊS REAISE TRINTACENTAVOS), atualizadas até novembro de 2014. O montante será rateado igualmente entre os dois autores.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o fumus boni iuris, consistente na fundamentação supra, concedo a tutela antecipada, determinando ao INSS que implante os benefícios aos autores, no prazo de quarenta e

cinco dias.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0041809-69.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242861 - ERIKA BORGES DE MELLO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada NB 700.200.810-3 em favor da autora, com DIB em 25/03/2013.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DER (25/03/2013), com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

P.R.I. Cumpra-se.

0000712-13.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242786 - JULIO APARECIDO HENRIQUE (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS discutida nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), ressaltando-se eventual pagamento na esfera administrativa.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se que a presente ação foi proposta após a vigência da lei 10.406/2002, os juros moratórios serão pela taxa Selic, que incidirá sobre o principal, acrescido dos juros remuneratórios.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, determino que o pagamento seja feito mediante depósito judicial, comprovando-se nos autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, o cumprimento da presente condenação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043942-84.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242364 - SONIA MARIA DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12/08/2014;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 12/08/2014 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 134/2010 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pela Contadoria deste Juízo, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão da aposentadoria por invalidez, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0042923-43.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242799 - LUIZA DE MARILAUQUE DOS ANJOS COELHO (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte requerente o benefício assistencial à pessoa deficiente, a partir da data do Laudo Pericial Médico Judicial (24/09/2014 - fls. 8, laudo pericial), bem como a pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0036131-73.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241788 - IRIS RIQUELME (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ÍRIS RIQUELME, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV e I, do Código de Processo

Civil, para declarar, em relação à autora, a inexigibilidade da dívida referente ao recebimento do benefício de pensão por morte NB 001.149.754-8 no período de 27.03.2006 a 30.06.2006, devendo o INSS proceder à devolução, à autora, do valor de R\$ 1.546,39, atualizado até novembro de 2014.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.C.

0012029-84.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301240606 - MARIA BALTAZAR DANTAS (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo à autora o benefício de pensão por morte, devida desde 28.11.2013 (data da DER), com renda mensal inicial de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO)e renda mensal atual no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO), para setembro de 2014. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, desde a data da DER (28.11.2013) no valor de R\$ 7.511,76 (SETE MIL, QUINHENTOS E ONZE E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até outubro de 2014, conforme cálculos da Contadoria, com correção monetária e juros moratórios desde citação.

INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da decisão antecipando os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

P.R.I.

0065794-04.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242590 - MARCIA JORGETE DI LORENZO (SP235226 - TALITA ZANELATO ) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a retroagir a data da progressão funcional da autora, de Segunda para Primeira Classe, para 29/12/2008, para todos os fins de direito, e a pagar-lhe as diferenças remuneratórias daí decorrentes, valores estes devidamente atualizados de acordo com a tabela vigente de cálculos do CJP, observada a prescrição quinquenal.

2. Os atrasados deverão ser calculados pela ré no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado e informados a este Juízo para fins de expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Observe-se a Resolução CJP n. 134/2010 na elaboração dos cálculos.

3. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9099/95.

4. Registrado eletronicamente.

5. Intimem-se.

0036161-11.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242221 - SONIA REGINA DE ANDRADE (SP347183 - HOSANA OMAR EL MAJZOUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte de José Marcos Soares Feliciano à autora SÔNIA REGINA DE ANDRADE, desde a data do requerimento administrativo (14.09.2012), com renda mensal atualizada de R\$ 1.490,51 para outubro de 2014.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 39.270,64 para novembro de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0066904-04.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301227624 - DIVA MARIA DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DIVA MARIA DE JESUS, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC, para condenar o INSS a cancelar o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.798.221-8) e implantar novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 25.09.2014, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob as penas da lei, com RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 3.101,04 e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 3.101,04- competência de outubro de 2014.

Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados desde 25.09.2014, no valor de R\$ 714,31 - competência de novembro de 2014.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0018525-32.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301219427 - CLAUDIA MENDONCA DE BARROS BRAGHETTE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ADRIANA LACERDA MENDONCA DE BARROS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS (FALECIDO) (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) LIRIAN CASSIA LACERDA MENDONCA DE BARROS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) SERGIO LUIS LACERDA MENDONCA DE BARROS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724-FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores sucessores, para condenar a ré a pagar à estes as diferenças correspondentes ao pagamento da GDAMP, nos mesmos valores pagos aos servidores da ativa, conforme previsão do art. 45, ou seja, valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, até a data da realização da avaliação de desempenho institucional, com atrasados corrigidos monetariamente e juros moratórios desde citação, descontados os valores pagos administrativamente.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a parte ré apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS. Sempre deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0022595-92.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301235990 - VALTER GARDINI (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) converter em favor da parte autora o auxílio-doença NB 31/537.869.628-0 em aposentadoria por invalidez a partir da DIB em 14/10/2009 acrescido do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Ao Setor competente para cadastramento da representante legal do autor APARECIDA VIEIRA ALVES GARDINI (curadora provisória nos autos do proc 1018921-81.2014.8.26.0007.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Anote-se curadoria da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053827-25.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241795 - EDSON DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento do benefício, conforme estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS:

a) Recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;

b) Atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto, pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;

c) na data da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, limitar a nova Renda Mensal Atual - RMA ao teto constitucional;

d) considerar a nova RMA até o valor máximo, como valor do benefício devido a partir da entrada em vigor das emendas;

e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da entrada em vigor das emendas, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação;

f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal;

g) considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01 combinado com art. 260 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e doze parcelas vincendas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, bem como 60 (sessenta) dias para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, Ambos contados a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado, sob pena de serem fixadas as medidas cabíveis pelo Juízo da execução.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0049398-15.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242714 - LINDA YUKO SEIKE NOMURA (SP187431 - SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS discutida nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%), ressaltando-se eventual pagamento na esfera administrativa.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se que a presente ação foi proposta após a vigência da lei 10.406/2002, os juros moratórios serão pela taxa Selic, que incidirá sobre o principal, acrescido dos juros remuneratórios.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, determino que o pagamento seja feito mediante depósito judicial, comprovando-se nos autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, o cumprimento da presente condenação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030246-78.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242879 - VICENTE RODRIGUES SOARES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde 05/02/2014; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais. Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica apenas para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/11/2014.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065265-82.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241960 - ISMAEL GENEROSO DA SILVA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar que a parte ré (INSS) reconheça os períodos especiais de 04/08/1980 a 31/07/1982 e de 01/08/1991 a 06/10/2000, convertendo-os pelo fator 1,40 e, em consequência,

revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Ismael Generoso da Silva

Benefício concedido Revisão de Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/165.158.315-0

RMI R\$ 1.331,60

RMA R\$ 1.360,76 para novembro de 2014

DIB 03/07/2013 (DER)

DIP novembro de 2014

2 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 2.872,93 atualizadas até dezembro de 2014, conforme planilha de cálculos apresentada pela contadoria do Juízo, elaborada de acordo com a resolução 134/2010 do CJF.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente (rpv).

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata revisão do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0013430-21.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243040 - CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício de auxílio doença a partir de 19/10/2013, dia seguinte à cessação do auxílio doença NB 604.751.791-2, convertido em aposentadoria por invalidez a contar de 22/04/2014.

Condene ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos atrasados vencidos desde 19/10/2013 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);

2. respeitar a prescrição quinquenal;

3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;

4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;

5. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Reitere a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0020367-47.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242640 - NADIA DE GOUVEIA REGO (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C. P.C e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenando o INSS ao pagamento, em favor da autora, Sra.Nadia de Gouveia Rego, das parcelas referentes ao salário maternidade, desde a data do nascimento de seu filho (19/09/2013) no importe de R\$ R\$ 3.354,11 (TRÊS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE ONZE CENTAVOS) , atualizadas até novembro de 2.014, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0008895-83.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242798 - ANISIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANISIO LUIZ DE OLIVEIRA, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC, para condenar o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/100.889.467-0) e implantar novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 01.10.2012, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob as penas da lei, com RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 3.916,20 e RMA (renda mensal atual)no valor deR\$ 4.390,24- competência de outubro de 2014.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados desde 01.10.2012, no valor de R\$ 46.964,22 - competência de novembro de 2014.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0065434-69.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242953 - LARISSA SOARES DISCACCIATI (SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para declarar a inexigibilidade do débito referente ao contrato de empréstimo contestado neste processo e a condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 10.000, devendo ser atualizados, a partir desta data, incidindo juros de mora de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento, não cumulável com qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

Assim, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, proibindo a CEF de proceder à inclusão do nome da parte autora em cadastros de restrição de crédito, no tocante ao empréstimo discutido nesta sentença. Em caso do nome da parte autora ainda figurar em cadastros de restrição de crédito, determino que a CEF proceda, no prazo de cinco dias, à exclusão de tais cadastros. Em caso de descumprimento desta decisão, fica a CEF sujeita a multa diária de R\$ 500, a serem revertidos à parte autora.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância acima.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0036683-38.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242060 - SIMONE CRISTINA BARIA MUNIZ (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 12/07/2013 (data do início da incapacidade), descontando-se os meses de 07/2014 e 08/2014, por ter recebido salário neste período, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 01/12/2011, os quais serão

apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que exerceu atividade laborativa (07/2014 e 08/2014, segundo CNIS-Remuneração).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0018636-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242645 - CICERO FERREIRA DA ROCHA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder aposentadoria por invalidez desde 21/10/2014;
- b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, até a competência da prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 134/2010 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente (NB 5067205691), observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a concessão da aposentadoria por invalidez, com início de pagamento (DIP) na competência posterior à prolação deste sentença. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se.

P. R. I.

0030502-21.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243168 - GENESIO NOVAIS DE SOUZA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde 26/08/2014; epagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica apenas para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/11/2014.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sendo a parte autora maior de 60 anos (nascimento em 26/02/1951), concedo, com fulcro no art. 5º, LXXVIII da CF/88 e do art. 125, CPC, de ofício, prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021754-97.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242014 - WILSON CAMARGO (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor as diferenças resultantes da aplicação da sistemática de juros progressivos aos depósitos promovidos em sua conta vinculada, referentes ao vínculo de emprego firmado entre 28/09/1950 a 29/09/1995, observada a prescrição das parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento.

Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos conforme as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o artigo 13 da Lei n.º 8.036/90 (STJ - REsp n.ºs 146.039/PE, 245.896/RS, 584.042/DF).

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Observo que os juros de mora e a correção monetária incidem sobre a diferença entre o valor devido e o efetivamente depositado na conta e, portanto, sua aplicação independe do período em que o valor foi mantido na conta, pois são decorrentes do atraso do pagamento, sendo irrelevante se houve o levantamento ou a disponibilidade do saldo antes do cumprimento da decisão. Trata-se de punição pelo inadimplemento da ré, que deixou de cumprir a obrigação no momento oportuno.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064957-12.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301232573 - ROSA HERMINIA GOMES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ROSA HERMÍNIA GOMES, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC, para condenar o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.931.786-3) e implantar novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 14.10.2013, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob as penas da lei, com RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 3.029,96 e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 3.086,92- competência de outubro de 2014.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados desde 25.09.2014, no valor de R\$ 12.607,88 - competência de novembro de 2014.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0062112-07.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242860 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 01/04/2014 (data do início da incapacidade), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 04/04/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0042222-82.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301242735 - ROSILDA DA SILVA LEITE (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão/contradição/obscuridade no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser

rejeitados.

A recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064731-07.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301242733 - MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.
- 2 - Registrada eletronicamente.
- 3 - Publique-se e Intimem-se.

0017506-88.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301242696 - JOSE GETULIO BORBA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.
- 2 - Registrada eletronicamente.
- 3 - Intimem-se.

0050668-74.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301242782 - CELIA MARIA FERREIRA FAVALLI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição dos referidos embargos, restando caracterizada a intempestividade na oposição dos mesmos.

Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Tendo em vista a sentença de improcedência e que o prazo recursal (10 dias) já se esgotou, certifique-se o trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Intime-se.

0045109-73.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301211417 - EDITH ALVES MOTA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal qual proferida.

P.R.I.

0065295-20.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301207948 -

ADELIA DE MELO ADRIANO (SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade rural, com início na data de prolação desta sentença, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos da legislação vigente.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência.

P.R.I.O.

0049965-80.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301237146 - DORIVAL BUZZINARO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, conheço e CONCEDO PROVIMENTO aos embargos de declaração, corrigindo o erro para que conste da fundamentação e do dispositivo da sentença que um dos períodos de atividade especial laborados na MANGELS S.A reconhecidos e objeto de averbação é de foi de 01/01/2007 à 08/12/2010.

No mais, persiste o julgado tal como proferido.

P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0069518-79.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242065 - GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA (SP279178 - SILVANA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057213-97.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242454 - JOAO CARLOS DE SOUZA SANTOS ALMEIDA (SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aberta a audiência.Presente a representante da CEF, Dra. Priscila Larissa Liberato Saboia, OAB/SP nº351284. Regularmente intimada a parte autora, que foi aguardada até 15:56h, para a audiência designada nesta data, não compareceu, nem seu advogado.

Portanto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto a parte autora, mesmo intimada na pessoa de seu advogado, não compareceu à presente audiência.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

A CEF já é intimada neste ato.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0026059-27.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301194544 - ADIVAL SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (processo nº. 00260567220144036301).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0080381-94.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242306 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP228165 - PEDRO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0065561-70.2014.403.6301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019317-41.2013.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301240103 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em decurso de prazo:

Trata-se de ação ajuizada por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e da empresa MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do imposto de renda e de multa (R\$ 18.129,08) decorrentes de lançamento pela União, de ofício, de valor supostamente devido a título de imposto de renda sobre salários percebidos da empresa corre MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA (IR 2009/2010).

O autor afirma que a empresa MASTERTEMP declarou, em DIRF (declaração de imposto de renda retido na fonte) rendimentos maiores do que os efetivamente percebidos segundo holerites de fls. 13/15 pdf.inicial, consistindo a diferença no valor adicional de R\$ 44.911,24, gerando o processo administrativo fiscal n. 2010/863.156.948.071.470.

Fundamento e Decido.

Foi concedida nova dilação de prazo ao autor para a juntada de documentação (cópias integrais e legíveis da declaração de imposto de renda 2009/2010) e, também, para indicação correta do endereço da empresa MASTERTEMP cuja citação ainda não foi realizada por ausência de indicação do endereço completo.

Observo que o feito encontra-se na fase de busca pelo corréu desde o despacho do dia 13.02.14.

Segundo relatado, a participação da corré na causa é imprescindível, tendo em vista que ela teria dado causa, segundo relatado pelo autor, à cobrança excessiva de imposto de renda pela prestação de informações incorretas à Receita Federal quanto aos valores efetivamente pagos ao autor pela prestação de serviços.

Foi concedido ao autor um último prazo de vinte dias (despacho publicado em 03.10.14) para que informasse o endereço correto da corré para o andamento adequado da causa.

No entanto, o autor protocolou uma petição no dia 03.10.14, com a juntada da somente da primeira página da declaração de imposto de renda e, ainda, sem indicação do novo endereço da empresa, contrariando o despacho bem como os princípios da celeridade e economia processuais.

Portanto, o feito não pode mais prosseguir perante este Juizado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Deixo de conceder a gratuidade de justiça por ausência de declaração de pobreza e de elementos nesse sentido.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0077924-89.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241666 - OSMILTON DOS REIS SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 00614833320144036301, distribuído em 10/09/2014, em trâmite perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da litispendência, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95,

c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).  
Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0042631-58.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242259 - AMANDA SANTANA SILVA VALDECI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA SEQUENCIAL (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA SEQUENCIAL (SP320316 - MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA, SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)  
Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.  
P.R.I.

0080801-02.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242417 - ADELMO DE SOUSA GUEDES (SP347803 - AMANDA PAULILO VALÉRIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00807993220144036301).  
Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.  
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005823-20.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242652 - MARIO DA SILVA (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.  
No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando certidão de objeto e pé e cópia legível das principais peças dos processos mencionados no termo de prevenção. Apesar disso, manteve-se inerte.  
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.  
Sem custas e honorários.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0073211-71.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301239633 - MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS (SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.  
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa.  
O despacho conferindo prazo de dez dias foi publicado em 30.10.14, deixando a parte de atender ao determinado.  
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.  
Concedo a gratuidade de justiça.  
Sem custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0070131-02.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301240754 - ERIVALDO CONCEICAO SANTANA (SP108053 - CRISTIANE FERNANDES PINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061066-80.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242994 - ROSELI BATISTA SPIGAROLLO POSSO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058749-12.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243354 - LUCIANO LOPES FERREIRA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0026131-14.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243232 - SIDNEY CARAVAGGIO (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a emendar a inicial, conforme termo nº 6301211267/2014.

O despacho conferindo prazo de dez dias foi publicado em 06/11/2014, deixando a parte autora de atender ao determinado.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046596-44.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243362 - DELCI ALVES DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em pauta, verifico que a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para o dia 13/08/2014, tendo então sido expedido ato ordinatório para a justificação da ausência.

Justificada a ausência, foi reagendada perícia médica para o dia 03/09/2014, e a parte autora novamente faltou à perícia reagendada, justificando-se novamente.

Reagendada a perícia médica para o dia 26/11/2014, a parte autora novamente faltou e se justificou, alegando as mesmas razões da ausência à perícia anteriormente reagendada.

Portanto, é caso de extinção do feito, diante da reiteração das mesmas alegações anteriormente aduzidas.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0009359-73.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301239929 - JOAQUIM DIAS BARBOSA (SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005960-36.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243380 - LUIZ DONIZETE DE LIMA BASTOS (SP144975 - WALMIR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0033503-14.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243581 - LUCIANA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, em três oportunidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a inicial.

O último despacho conferindo prazo de dez dias foi publicado em 06/11/2014, deixando a parte autora de atender ao determinado.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063793-12.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301240965 - ELENICE RODRIGUES PADOVANI (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0079482-96.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243197 - ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078350-04.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243199 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075640-11.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243342 - LUCIA APARECIDA GONCALVES COSTA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081603-97.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242422 - HAILTON ALVES DE MELO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0080777-71.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243196 - ANTONIO CARDOSO (SP296480 - LEOPOLDO DE SOUZA STORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081129-29.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243195 - RONALDO CARNEIRO DA SILVA (SP347506 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0059643-85.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241353 - CELESTE DA COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044286-65.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242173 - JUNIOR DE JESUS COSTA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059773-75.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241350 - JOSE ALDENOR SANTOS DE AQUINO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065655-18.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242479 - MARIA LUIZA PRADO REIS NASCIMENTO (SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040712-34.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301239135 - JOSE IVANILDO DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023665-47.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243275 - ALZENIR DE SOUZA SANTANA (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058307-46.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241229 - DULCE MOREIRA SACHELLI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014007-96.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243480 - STEFANI DA CRUZ SOUZA (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CELMA FIGUEIREDO SOLIDADE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0065442-46.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242588 - MARCIA JORGETE DI LORENZO (SP235226 - TALITA ZANELATO ) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso:

1 - Com fundamento no § 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência de litispendência, e extingo o processo sem resolução do mérito (art. 267, V, do CPC).

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6 - P.R.I.

0066697-05.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243262 - ADEMIR APARECIDO MARTINEZ (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, considerando a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgaresta demanda, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0041385-61.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242455 - EMILIO ANTONIO LOBO ALONSO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0058767-33.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242651 - LUCIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058892-98.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242650 - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0069355-02.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242477 - ISAIAS FERREIRA DE JESUS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, III, CPC, bem como adotando interpretação extensiva ao art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0079947-08.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242384 - SANDRO ANDRADE DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração das demandas anteriores apontadas no termo de prevenção (autos n.º 0055924-37.2010.4.03.6301 , 0008428-70.2014.4.03.6301 e 0072340-41.2014.4.03.6301).

A demanda nº 0055924-37.2010.4.03.6301 foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0081009-83.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242656 - LUIZ ARTHUR DE CARVALHO (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 05439790620044036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem honorários advocatícios.**

**P.R.I.**

0048150-14.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243304 - LUIZ CARLOS TORRES (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068359-04.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243328 - JOSE TOME DE TORRES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075130-95.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243321 - MARIA ANTONIA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074049-14.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243323 - AMELIA DALVA RIBEIRO DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071634-58.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243326 - SEISUKE GOYA (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014950-37.2014.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243182 - MARCO ANTONIO MENDONCA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050853-15.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243015 - MARIA JULIA COELHO LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073165-82.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243324 - WESLEY AUGUSTO ALVES MUSSIO ANTONIO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074924-81.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243308 - JOAO ALBERTO CAMPOS (SP335953 - JOÃO ALBERTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072040-79.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243325 - SANDRA LEE ESPIRITO SANTO MOREIRA HELLMEISTER (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048712-23.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243177 - DEGLIE MIRANDA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0075541-41.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243320 - ANA CELIA TAVARES (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076053-24.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243174 - JOAO BATISTA GOMES (SP039795 - SILVIO QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0070430-76.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243327 - EVERALDO MARTINS DE ARAUJO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074187-78.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243322 - OSVALDO BATISTA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043980-96.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243190 - SIRLENE APARECIDA GILIET (SP207154 - LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077870-26.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243181 - ODAIR AQUINO DOS SANTOS (SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS, SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0072549-10.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301239638 - HEITOR FELIPE SOUZA PAIVA GARCIA ROSA (SP351948 - MARCELO RIGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa, consistente na juntada de documentação atualizada necessária para a fixação de competência deste Juizado.

O despacho conferindo prazo de dez dias foi publicado em 28.10.14, deixando o autor de atender ao determinado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0081190-84.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242435 - ANTONIO CARLOS SANTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00813042320144036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011716-26.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301243583 - JOSE EMANUEL SILVEIRA LEITE (SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a proceder à juntada da cópia integral e legível do processo administrativo em questão.

O despacho conferindo prazo de trinta dias foi publicado em 16/09/2014, deixando a parte autora de atender ao determinado.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0078648-93.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241965 - JOAO BASTOS DOS SANTOS (SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0058395-84.2014.403.6301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0080195-71.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241018 - MARIA ANITA DA CONCEICAO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068021-30.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301239574 - ANTONIO DE SOUZA (SP214158 - PATRÍCIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0078455-78.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301241540 - JOSE FERREIRA DE LIMA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 01500912220054036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0071509-90.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242234 - CLAUDIA ORNAGHI (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa, consistente na juntada de documentação atualizada necessária para a fixação de competência deste Juizado.

O despacho conferindo prazo de dez dias foi publicado em 21.10.14, deixando a autora de atender ao determinado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0077098-63.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242701 - ANSELMO EXUPERIO TEIXEIRA DE SOUZA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS) e de eventuais carnês de contribuição. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002332-05.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242655 - JOSE KRIEGER (SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ademais, segundo jurisprudência dominante do STF, em matéria previdenciária, se faz necessário o prévio requerimento administrativo, e, somente após o esgotamento da via administrativa, se possibilita o ingresso na via judiciária.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044927-53.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301242664 - ORLANDO OLER (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando cópia legível e integral do processo administrativo objeto da lide. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.**

0041445-34.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242460 - AMAURY CICCOTTI THOMAZ (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP239065 - FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0003145-91.2013.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301242442 - ALOISIO OLIVEIRA SOUTO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**DESPACHO JEF-5**

0060563-59.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239413 - ENOC APARECIDO SEBASTIAO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Cumpra-se a parte final do despacho proferido em 11/09/2014.

Int.

0028865-35.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239359 - SILVIO DOMINGUES MENDES (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o teor do laudo pericial anexado em 10/09/2014 e da petição da parte autora acostada em 17/11/2014, designo perícia médica na especialidade OTORRINOLARINGOLOGIA, para o dia 16/12/2014, às 14:30 hs, aos cuidados do perito médico, Dr. Elcio Roldan Hirai, a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065 - CONJ.26 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO(SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0067397-78.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241341 - LUIZ DIAS (SP234336 - CAROLINE FAGUNDES DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento desta ação, sob pena de extinção do feito.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intime-se a parte autora.

0030079-95.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243128 - FAIGA MALCA ISAC (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 19/09/2014: tendo em vista o disposto do artigo 38 do CPC, verifico que a procuração (fl. 5 da inicial) não confere ao advogado poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

A renúncia é ato privativo do autor que independe da anuência da parte adversa e pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, até o trânsito em julgado da sentença, desde que haja pedido expresso nos autos e procuração com poderes específicos.

Desta forma, considerando a redução da renda mensal, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que regularize a renúncia ofertada, seja demonstrando que o procurador tem poderes específicos para renunciar, seja apresentando ratificação de próprio punho.

Intimem-se.

0065658-70.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241703 - NARCISO LAURINDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Fabiano de Araújo Frade, em comunicado médico acostado em 24/11/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médicoanexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037165-83.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241365 - MICHEL MELILLO CARNEIRO (SP275533 - NATALY BRAVO, SP311009 - FERNANDA OLIVEIRA RABELO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) TELHANORTE (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) CONSTRUDECOR S/A TELHANORTE (SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR, SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da CEF constantes na petição anexada em 21.11.2014.

No silêncio, retornem os autos à CECON para agendamento de audiência de conciliação.

Int.

0038916-42.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242376 - MARCIA NEMES (SP126407 - TITO LIVIO CARUSO BERNARDI, SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 15/10/2014: assiste razão à parte autora.

O acordo celebrado entre as partes estipulou que fossem apurados 90% dos atrasados, conforme ata lançada em 20/09/2013 e, em razão disso, determino o retorno dos autos à Contadoria para o refazimento dos cálculos.

Intimem-se.

0098657-91.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242725 - SOLANGE FATIMA DOS SANTOS (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP237193 - VIRGINIA MARIA DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face das procurações anexadas aos autos com a inicial e em 09/05/2014 e novamente em 27/05/2014, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer por qual advogado é representada. Isso porque, não há notícia de revogação do mandato conferido ao primeiro advogado constituído, Alberto Marcelo Gato e à advogada constituída em 06/08/2012, Virgínia Maria de Lima OAB/SP 237.193).

Publique-se à advogada Cristiane Antonia da Silva Bento (OAB/SP 280.890), sem cadastrá-la no feito.

Após a manifestação da parte autora, tornem conclusos.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em saneamento:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Prejudicada, portanto, a análise de possibilidade de concessão de tutela.**

**Int. Cumpra-se.**

0081387-39.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241457 - SERGIO PASSOS PIRO (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI, SP216376 - JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0081573-62.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241544 - CLAUDIO MARTINEZ (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0063569-74.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242893 - CLAUDIA RAQUEL VASCONCELOS (SP312504 - CLAUDIA RAQUEL VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informe o INSS se cumpriu a tutela antecipada no prazo de dez dias.

Na sequencia, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045389-10.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242436 - JOSE MARQUES DOS SANTOS FILHO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação para que a perita em neurologia, Drª Carla Cristina Guariglia, cumpra o determinado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

0060068-49.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243213 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS VAZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo concedido para o cumprimento da determinação anterior. Após, com o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria para apresentação de cálculo. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0071653-64.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241839 - IVANI APARECIDA DE ASSIS (SP267400 - CLARISSA ROLIM MENDES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00278580820144036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo

sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0003039-70.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242783 - EDUARDO SILVESTRE DA SILVA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero o despacho anterior. Agende-se o feito no controle interno para organização dos trabalhos do gabinete.

0013713-44.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240664 - MARCIA VERONEZ DE SOUZA SALVADOR (SP305544 - ANTERO ARANTES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Declarada a incapacidade laboral, total e temporária, para o caso dos autos, com prazo de reavaliação sugerido em 04 (quatro) meses da data da perícia, realizada em 28.07.2014. Assim, constatada a expiração do referido termo, para que não haja prejuízo e, considerando o vencimento do lapso temporal fixado pelo expert, ao setor de perícias para redesignação de nova data, com urgência.

Int. Cumpra-se.

0061022-61.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240989 - EGERISIO FERREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O perito médico afirma em seu laudo pericial, no campo análise e discussão de resultado: "O estado do periciando revela comprometimento para o desempenho de atividades que demandem grandes esforços, assim como também em decorrência do uso de medicamentos anticoagulante, recomenda evitar atividades que possam determinar impactos ou traumas como por exemplo esportes de competição com contato físico ou lutas."

No entanto, constato dos autos que o autor sempre exerceu a atividade de pedreiro, que, como é sabido, exige esforço físico.

Ademais, a parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial, requerendo a apresentação de esclarecimentos sobre esse ponto.

Desta feita, determino que se intime o perito médico a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor pode ou não exercer grandes esforços físicos ante a profissão por ele exercida e se eventualmente não puder se seria o caso dele eventualmente ser reabilitado para outro tipo de atividade.

Intime-se e cumpra-se

0065889-97.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301238255 - MARCEL DOS SANTOS MOREIRA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para análise da tutela.

0059291-64.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243218 - SONIA APARECIDA PAIVA DE ANDRADE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complemento ao termo anterior, tendo em vista o prazo concedido à parte autora em audiência, redesigno a data de julgamento para 19/02/2015 às 15:00 horas, estando DISPENSADO o comparecimento das partes, uma vez que a data é apenas para organização e controle dos trabalhos internos da Contadoria do Juízo.

Int.

0019156-44.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240992 - LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0212107-46.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242929 - LAURO FERREIRA DA SILVA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) ELZA NANNI DA SILVA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos observo que, em que pese ter sido deferida a habilitação de Elza Nanni da Silva, não foi encaminhado ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme determina a Portaria nº 0723807, de 20/10/2014 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Desta forma, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício àquele Egrégio Tribunal, solicitando que os valores requisitados neste feito em nome de LAURO FERREIRA DA SILVA sejam convertidos em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO. Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que libere os valores em nome da herdeira habilitada.

Ato contínuo intime-se a herdeira para que retire cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Tendo em vista que, em cumprimento ao r. despacho anterior, já houve a expedição de ofício para o levantamento do montante apurado a título de atrasados, expeça-se novo ofício a CEF para que os valores requisitados neste feito em nome de Lauro Ferreira da Silva permaneçam depositados em seu nome até nova determinação, anexando cópia deste despacho.

Intimem-se, Cumpra-se.

0005491-92.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241631 - KUNIHIRO TSUCHIYA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face das procurações anexadas aos autos com a inicial e em 12.9.2014, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer por qual advogado é representada. Isso porque, não há notícia de revogação do mandato conferido ao primeiro advogado constituído EVANDRO JOSÉ LAGO OAB/SP 214.055).

Publique-se para os advogados EVANDRO JOSÉ LAGO (OABSP 214.055) e ELIZANDRA RIBEIRO (OABSP 245.293), sem cadastrá-la no feito.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0054960-83.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243214 - SEVERINO FRANCISCO DE LIRA-FALECIDO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) SOFIA PORTERO LOPES DE LIRA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se o determinado na r. decisão de 07/11/2014 (Termo nº 6301227356/2014) e intime-se a herdeira habilitada para que retire no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, cópia autenticada do ofício encaminhado ao Banco do Brasil.

Informe que o levantamento somente poderá ser realizado na Agência 1812-0 - Trianon, Avenida Paulista nº 542/548, Bairro Bela Vista, SP, devendo ser apresentado no momento do levantamento dos valores o ofício autorizando o saque, documento de identidade, CPF e comprovante de endereço com data de emissão de até 90 dias.

Intime-se.

0074790-54.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239746 - SEVERINA FERREIRA DE LIMA PEREIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 13/11/2014. Defiro o pedido da parte autora e concedo prazo suplementar de 180 (cento e oitenta) dias

para a anexação do PA aos autos.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. José Otávio de Felice Júnior, em comunicado médico acostado em 25/11/2014.**

**Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.**

**Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.**

**Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0012133-76.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243026 - JOAQUIM DE SOUZA LIRA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055869-47.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243058 - MILTON LEITE RODRIGUES (SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0065937-90.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242961 - APARECIDO DE OLIVEIRA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, no tocante ao período laborado na empresa Nelson Carvalho (de 01.07.1984 a 24.09.1984) não juntou aos autos documentação a fim de comprovar o cargo de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão; o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a "Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), pois consta na cópia da CTPS às fls. 35 da petição inicial.

Outrossim, verifica-se que no PPP referente ao período laborado na empresa Cruzeiro Transporte de 02.01.1995 a 31.01.1996, consta que houve exposição ao fator de risco ruído, constando a variação entre 77 a 80dB, no entanto, deve constar no campo intensidade apenas um nível de ruído. Ainda, verifico que não há prova de que o subscritor do respectivo PPP seja o representante legal da empresa ou funcionário habilitado para a emissão e assinatura de tal documento.

Por fim, no tocante ao período laborado na empresa Cruzeiro Transportes no qual a parte requer o cômputo de 09.12.2012 a 03.07.2013, no entanto não consta nos autos cópia da CTPS; livro de registro de empregados ou qualquer documentação que comprove a data de saída e/ou manutenção do vínculo até a DER.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que autor apresente, caso entenda necessário, documentos hábeis a comprovar que trabalhava como motorista de ônibus ou de caminhão de carga na empresa Nelson Carvalho ou que o trabalho era desempenhado sob condições efetivamente perigosas, penosas ou insalubres nos períodos pleiteados tais como formulários, laudos técnicos devidamente assinados ou perfis profissiográficos previdenciários elaborados conforme a Instrução Normativa supracitada e devidamente assinados indicando o agente agressivo a que autor esteve efetivamente exposto, bem como, retifique o PPP referente ao período laborado na empresa Cruzeiro Transportes, indicando apenas um nível de intensidade no item 15, lembrando que caso seja juntado os PPPs, tais documentos devem vir acompanhados deprocurações que dão poderes de emissão aos seus subscritores. Por fim junte provas a fim de comprovar o termo final do período laborado na empresa Cruzeiro Transportes conforme declinado na inicial.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

0080098-71.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242243 - MARIA ISABEL ALVES (SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0058466-86.2014.403.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0083975-63.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243185 - CARLOS MARCELO FERREIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Aguarde-se a devolução dos ofícios devidamente cumpridos.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

0006326-03.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243096 - ABRAAO SATURNINO DO NASCIMENTO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o réu para que se manifeste acerca dos documentos juntados pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0078895-74.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242717 - GILMAR SANTOS MENEZES (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0034328-55.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242425 - LUCIA ROSA DA SILVA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do(a) perito Dr. Jonas Aparecido Borracini em seu laudo de 20/11/2014, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Clínica Médica, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

0036536-12.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241513 - MARTINIANO JOSE RIBEIRO FILHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia na especialidade ortopedia para o dia 18/12/2014, às 13h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, ora designada, tornem os autos conclusos, aguardando-se o julgamento, conforme pauta de instrução e julgamento.**

**Int.**

0067725-08.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243012 - SERGIO CLAUDINE FUZARO (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0070089-50.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243004 - ELVANO ALVES DE OLIVEIRA (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, SP119248 - LUIZ FERNANDO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009235-56.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301238762 - KOJI MATSUSHITA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0025425-70.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243350 - ARLETE BENEDITA DO NASCIMENTO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona a Curadora da parte autora requerendo a liberação dos valores em seu nome.

Observo que o r. despacho proferido em 14/06/2013, dispõe em seu item 5:

(...) “5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição.”

Desta forma, INDEFIRO o requerido.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do autor interdita, a disposição da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VIII- Tatuapé - Comarca de São Paulo - SP, processo de interdição nº 0200139-32.2009.8.26.0008, devendo comunicar a este Juízo quando da transferência.

Com a comunicação da CEF, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0047860-96.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242864 - IVAN LIMEIRA BARROS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido especificado na inicial, designo perícia médica para o dia 16/01/2015, às 15h00, na especialidade de Oncologia, aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes].

0037665-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242699 - GERALDO UMBELINO DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a questão prejudicial, informada pela Contadoria Judicial, determino o SOBRESTAMENTO do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até que ocorra o trânsito em julgado do processo nº 0040622-36.2008.4.03.6301, mencionado no parecer contábil -que deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo, pela parte autora.

Decorrido o prazo e, não havendo o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo (sobrestado) por igual prazo - quantas vezes for necessário, até o julgamento definitivo pela Turma Recursal.

A Secretaria deverá controlar o decurso de prazo nos termos do presente despacho.

Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.  
Cumpra-se.  
Intimem-se.

0065676-28.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243098 - ELIANE DA SILVA FELIX (SP325616 - JORGE ROMERO, SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Dessa forma:

- 1 - Promova a parte autora a juntada da cópia integral do processo trabalhista de nº 00750.2008.081.02.00-0, que tramitou perante a 81ª Vara do trabalho de São Paulo, bem como apresente outros elementos que comprovem o mencionado vínculo de setembro de 2007 a novembro de 2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
- 2 - No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo do benefício 158.798.839-6.
- 3 - Após a juntada dos documentos, dê-se vista à parte ré.
- 4 - Cumprido o item 2, remetam-se os autos à contadoria judicial.
- 5 - Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente.
- 6 - Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, apresentando comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº 630100001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal).**

**Caso o comprovante de residência apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.**

**Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.**

**Após, à Secretaria para suspensão do feito, nos termos do despacho de 30/10/2014.**

**Intime-se.**

0074162-65.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243369 - LUCIANO ALVANI CODO (SP334434 - ALYNE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0075181-09.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243314 - JOAO BATISTA SCHUINA (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0070090-35.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243056 - GEDALVA ALVES DAS NEVES SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00511173220144036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0064699-02.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243135 - ANTONIO CARLOS ANTONIASI (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da contadoria, informe a parte autora a respeito da continuidade do vínculo empregatício com a empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, bem como apresente os salários de contribuição até agosto de 2014, para que os cálculos sejam efetuados.

Cumpra-se. Intime-se

0014452-17.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242459 - GERALDA DOMINGOS DE CARVALHO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o benefício nº. 157.623.917-6 (DIB 24/05/2010 e DCB 07/01/2013) foi objeto de ambas as lides, tanto desta, quanto da de nº. 0000110-06.2011.403.6301 (indicado no termo de prevenção), mas o interregno abarcado pela primeira lide cinge-se ao período anterior a 01/07/2013, de modo que estes autos têm viabilidade para apreciação do pedido da parte autora quanto ao período posterior a 01/07/2013.

Dê-se baixa na prevenção.

Prossiga-se com a abertura de conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012923-60.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240248 - GELVA DOS SANTOS CORREIA (SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de reconsideração da parte autora. A alegação de que não foi intimado da data da audiência não merece prosperar, haja vista constar na descrição de fases do processo a informação de que a Ata de Audiência foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 10/03/2014 (2 10/03/2014 09:41:28 REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DE ATA - DISPO. 10.03.2014 - DIÁRIO ELET. DA JUST. FED. - 3 ).

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

0078230-58.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241872 - IVONE GARCIA DE ARAUJO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0049768-28.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0050268-94.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239571 - VERA LUCIA RODRIGUES (SP199022 - KELLY REGINA MIZUTORI, SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS, nos termos do art. 398 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

0014698-62.2014.4.03.6317 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243309 - LAURA APARECIDA DE NARDO ALMEIDA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para retificar o cadastro de parte, cadastrando-se como autor Silvano Olimpio Soares, conforme os dados da inicial e documentos. Deverá, ainda, gerar novo termo de distribuição e prevenção.

Após, ciência à parte acerca da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete.

Intime-se. Cite-se.

0012431-39.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243093 - MARIA HELENA LOPES DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desentranhe-se a petição protocolada em 13/08/2014 e distribua-se como agravo de instrumento.

Ato contínuo, providencie o setor responsável o novo protocolo do agravo, com a classificação correta, considerando-se, para tanto, a data de sua efetiva interposição, isto é, a data do primeiro protocolo da petição.

Após, proceda-se à distribuição do recurso a uma das Turmas Recursais.

Cumpra-se e

Intime-se.

0001898-41.2014.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242273 - WILLIANS DE ALMEIDA (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) LIDIANE DA COSTA SANTOS DE ALMEIDA (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vista à parte autora dos novos documentos apresentados pela CEF, nos termos do art. 398 do CPC.  
Após, retornem os autos conclusos.

0003542-49.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242219 - MARIA DOLORES AVELINO DE SOUZA LAVINSCKY (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Proceda-se à retificação da autuação nos termos em que requerido pela advogada da CEF.

Após, considerando que se trata de processo findo, extinto sem resolução de mérito, tornem ao arquivo.

Publique-se esta decisão a advogada requerente, Dra. Giza Helena Coelho, OAB SP 166.349.

Int..

0047135-10.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241487 - ROSELY DIVINO PEREIRA NASCIMENTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso da parte autora, tendo em vista que o feito não se encontra sentenciado. Prossiga-se o feito. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento integral do demandado no despacho/certidão anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.**

**Intime-se.**

**Cumpra-se.**

0072159-40.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239643 - PEDRO OLIVEIRA LINO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072971-82.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239635 - SIMONE SOUSA DE CARVALHO (SP351948 - MARCELO RIGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0063248-73.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242046 - AVELAR SOARES DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora comprovou a tentativa de contato com a empregadora, conforme documentos anexados aos autos em 18/08/2014, reconsidero a decisão anterior e determino a expedição de ofício à empresa WORK INDUSTRIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer, comprovadamente, a este Juízo, se o Sr. AVELAR SOARES DA SILVA trabalhou em tal empresa e, em caso afirmativo, durante qual período e em qual atividade, devendo juntar, ainda, no caso de ter exercido atividade nociva, documentos que comprovem referida atividade, tais como os formulários SB 40, DSS 8030, PPP, etc. e laudo técnico pericial, apresentando, pormenorizadamente, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do Sr. AVELAR e se tal trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente (não ocasional nem intermitente), identificando, inclusive, os responsáveis pelos registros ambientais.

Em caso de não existir o laudo técnico pericial, deverá a empresa esclarecer a este Juízo as condições de trabalho em que fora prestado o serviço, devendo descrever o ambiente de trabalho, apresentando laudo técnico, o mais próximo possível da data em que a parte autora prestou o serviço.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se.

0043235-19.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240602 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA JORGE (SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 30 dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Determino o cancelamento da audiência designada para 4/2/2015, uma vez que não haverá tempo hábil para citação das corrés.

Após cumprimento pelo autor do determinado em 13/8/2014, incluam-se as corrés no polo passivo e cite-se. Sem prejuízo, fica redesignada a audiência de instrução e julgamento para 26/5/2014, às 16:00 horas.

Int.

0037851-75.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242938 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DE JESUS (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. José Otávio De Felice Júnior, em comunicado médico acostado em 25/11/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0071506-38.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242195 - NIVALDO NUNES PEREIRA (SP256844 - CAMILA FRANCO ALVES DE SOUZA, SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00278408420144036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0060474-36.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241481 - MARINALDO DE SOUZA OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito ortopedista para se manifestar, em dez dias, acerca dos documentos médicos anexados em petição que impugnou ao laudo, em 14.11.2014.

Com a juntada do relatório do perito, ciência as partes para manifestação em dez dias.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização de exame pericial na especialidade neurológica, haja vista a estrita relação com a doença apontada nos documentos médicos apresentados pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

0078042-65.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239720 - JOSE VENANCIO DE MELO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

-Esclarecimento da divergência entre o endereço residencial mencionado na petição inicial, constante do comprovante de residência anexado, e o indicado na procuração ad judicium e declaração de pobreza.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0022343-89.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239334 - JOSE DA SILVA CAIRES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 19/11/2014:

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Apesar do teor do parecer contábil anexado aos autos, o fato de a DIB do benefício da parte autora se situar no período conhecido por Buraco Negro não significa, necessariamente, que não tenha direito à revisão das EC's 20/98 e 41/03, já que é possível que haja limitação aos tetos por meio da evolução aritmética.**

**Assim, ad cautelam, tornem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.**

**Intimem-se.**

0053743-29.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242327 - GEROLIZA OTTONE CORREIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021591-25.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242343 - MOZART DAVID PEREIRA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031376-11.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242339 - ROBERTO NOTO (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002046-66.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242349 - ANTONIO SOARES SANTANA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025429-73.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242341 - VICENTE GARCIA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035570-49.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241698 - JONIEL DE MOURA MACEDO (SP112216 - VALDIR MATOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a aceitação da proposta de acordo pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a confecção dos cálculos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Apesar do silêncio da parte autora quanto ao teor do parecer contábil anexado aos autos, o fato de a DIB do benefício da parte autora se situar no período conhecido por Buraco Negro não significa, necessariamente, que não tenha direito à revisão das EC's 20/98 e 41/03, já que é possível que haja limitação aos tetos por meio da evolução aritmética.**

**Assim, ad cautelam, tornem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.**

**Intimem-se.**

0047476-41.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242329 - PEDRO RODRIGUES DE BRITO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043129-96.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242332 - AMADEU

DALTON DE BARROS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042872-71.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242334 - TETSUO SEGUI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017765-88.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242345 - WILMA DE ALMEIDA HIEDA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043395-83.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242331 - MARIA ASSEF NAJJAR VALLE (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0027113-62.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242808 - NAEDIO MOREIRA JARDIM (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição de 26.8.2014: reitere-se ofício ao INSS para que cumpra integralmente a obrigação de fazer consistente na conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 02.10.2012, nos termos do julgado. Prazo: 10 dias.  
Deverá ainda o INSS providenciar o pagamento das diferenças advindas da conversão do benefício a partir de outubro de 2013, por meio do complemento positivo.  
Por outro lado, rejeito a impugnação dos cálculos apresentada pela parte autora. Verifico que a Contadoria Judicial considerou os valores da aposentadoria por invalidez desde outubro de 2012, descontando-se as parcelas recebidas do auxílio-doença.  
Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.  
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:  
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;  
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e  
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.  
No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Concedo a dilação para a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para apresentar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº 630100001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal), caso o comprovante a ser juntado caso esteja em nome de terceiro deverá estar acompanhado de declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG.**

**Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.**

**Atendida a determinação, proceda o sobrestamento nos termos do despacho anterior.**

**Int. Cumpra-se.**

0071425-89.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243379 - ADMILSON RAMOS DE SOUZA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0074149-66.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239519 - NILSON DA SILVA CARVALHO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0063855-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241520 - VILMA DE

JESUS (SP315087 - MARIO SOBRAL, SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais em 19/09/2014.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0016069-12.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242230 - MARIA DO SOCORRO ALVES CAVALCANTE (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X EDINI SANTOS ALENCAR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 21.11.14:

Inclua-se a DPU para defesa da corrê, com devolução do prazo.

Int.

0020910-50.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243131 - NALU APARECIDA CRUZ (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade ortopédica para o dia 07/01/2015, às 16:00, com o Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP, devendo ser apresentada toda a documentação médica disponível referente à patologia alegada, bem como documento de identificação com foto. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará preclusão de prova. Com a entrega do laudo, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos a esta magistrada.

Int.

0031973-72.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241106 - ELVIS CARLOS MARTINS DE ARRUDA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes para se manifestarem, em 10 (dez) dias.

Int.

0048633-44.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242207 - LEANDRO PETRONE (SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Proceda-se à retificação da autuação nos termos em que requerido pela CEF.

Após, considerando que se trata de processo findo, extinto sem resolução de mérito, tornem ao arquivo.

Publique-se esta decisão a advogada requerente, Dra. Giza Helena Coelho, OAB SP 166.349.

Int..

0003496-39.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243302 - LAURA MOREIRA DA SILVA (SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 04/12/2014, às 16:00 horas.

Intimem-se.

0001089-26.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239798 - IVANETE ROSA DA SILVA (SP336719 - CAROLINE GOMES SANTOS, SP329689 - WILLIAM CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Petição do dia 14.10.14:

A autora esclareceu que os períodos não averbados pelo INSS são todos vínculos empregatícios registrados em CTPS, mas apresentou cópia de CTPSs sem as folhas de identificação para indicação da titularidade.

Para que não se alegue cerceamento do direito, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora apresente cópias de prova documental complementar (TRCTs, extratos de FGTS, Rais, recibos, etc) dos vínculos em questão, bem como para que apresente manifestação quanto ao desejo de produção de prova testemunhal.

Int.

0073927-98.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243285 - ROSELI APARECIDA SASSO TEMPORINI (SP261740 - MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

0028726-83.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241789 - EDESIO DOS SANTOS FILHO (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 18/11/2014:

Considerando o lapso de tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra determinação anterior, conforme termo nº 6301226315/2014.

Int.

0038322-91.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243009 - CARMELITA DOS SANTOS PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, cite-se a corré Mariane dos Santos de Oliveira, no endereço da parte autora, e cite-se novamente o INSS.

Considerando a colidência entre os interesses da autora da ação e da requerida Mariane dos Santos de Oliveira, menor de idade representada pela própria autora, sua genitora, oficie-se à Defensoria Pública da União para indicação de Defensor Público Federal, que deverá atuar como curadora especial (CPC, art. 9ºI, LC nº 80/94, art. 4º, VI, da LC nº 80/94), inclusive para apresentação de defesa.

Intime-se o Ministério Público Federal para que atue no feito nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30.01.2015, às 14:30 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

0009559-80.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242427 - FRANCISCO MARCELO GOMES DA SILVA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos em decisão.

2 - Considerando que o laudo pericial reporta ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil; que a parte autora ingressou em juízo com a assistência de advogado; que o artigo 110 da Lei n. 8.213/91 pode ser aplicado por analogia ao processo judicial e a fim de evitar demora excessiva na conclusão desta relação processual, intime-se o defensor para:

a) Manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre a existência das pessoas mencionadas no art. 110 da Lei n. 8.213/91, a saber, cônjuge, pai, mãe, tutor, curador ou, na falta destes, descendentes ou ascendentes (herdeiro necessário), que possam assumir o encargo de representar o autor nesta relação processual e receber de eventual benefício previdenciário.

Em caso positivo, deverão ser juntados aos autos cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora. Autorizo que o termo de compromisso seja feito no Atendimento deste Juizado, se a parte não puder

arcar com os custos do reconhecimento de firma, certificando-se essa circunstância.

b) Sem prejuízo, quando da execução de eventuais atrasados a formal interdição civil deverá estar regularizada, para nomeação curador, nos termos dos artigos 1767 e seguintes do Código Civil.

3 - Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

4 - Intime-se.

0015901-10.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243115 - DECIO ALVES MIRANDA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o réu para que se manifeste acerca do(s) documento(s) juntado(s) pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Petição da CEF. Indefiro pedido eis que sequer houve citação.**

**Após, considerando que se trata de processo findo, extinto sem resolução de mérito, tornem ao arquivo.**

**Publique-se esta decisão a advogada requerente, Dra. Giza Helena Coelho, OAB SP 166.349.**

**Int..**

0044801-03.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242209 - ANTONIO DA SILVA MACEDO (SP184221 - SIMONE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006489-76.2014.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242218 - WENDER ALVES FERREIRA (SP283089 - MARCOS ROBERTO MAGALHAES MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

0010243-26.2014.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242216 - FRANCISCO LOPES CAMPOS (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA, SP079324 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051331-23.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242203 - RODRIGO GALHARDO FERNANDES (SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002305-56.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242047 - ANTONIO DE JESUS PAIXAO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de trinta dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora traga aos autos documento apto a comprovar que a exposição aos níveis de ruído mencionados no PPP anexado aos autos em 23/07/2014 referente ao vínculo junto à empresa COATS CORRENTE LTDA se deu de maneira habitual e permanente.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao réu pelo prazo de dez dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se.

0307562-04.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242191 - GERALDO CITELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos documentos necessários ao prosseguimento da execução, mencionados pela Contadoria Judicial, sob pena de arquivamento do processo.

Advirto que compete exclusivamente à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0026170-11.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242265 - ANTONIO EVILASIO DE BRITO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao réu dos documentos anexados pela parte autora.

Após, aguarde-se julgamento oportuno no controle interno da vara.

0077002-48.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242710 - BENVINDA DA CRUZ LOPES (SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da leitura dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que o benefício objeto do pedido é o NB 134.163.599-3 (aposentadoria por idade). Portanto, cite-se.

0060578-28.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242736 - TEREZINHA GOMES DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0063469-22.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239470 - JOSE CARLOS BRAGA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nestes autos, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez desde 02/04/2008.

O termo de prevenção acusou o processo nº 00189613020104036301.

Preliminarmente verifico que referido processo envolve benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e possui o mesmo objeto desta demanda. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, sendo que a sentença foi confirmada pela instância superior. A decisão transitou em julgado em 06/12/2011.

Assim, considerando que o objeto dos feitos são semelhantes, fato que pode ensejar eventual coisa julgada, intime-se a parte autora para que esclareça qual a alteração da situação fática, mediante documentação médica comprobatória atual, que motivou o ajuizamento da presente demanda,

O esclarecimento se faz necessário, como registrado acima, para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

0067866-27.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242453 - MAURICIO CURVELO DE OLIVEIRA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/01/2015, às 12h00, aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicará assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0048975-55.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242591 - IOLANDA JESUS DOS SANTOS (SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 28/01/2014, às 09h00min, aos cuidados do perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0000906-26.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242885 - DIMAS ESPERIDIAO RIBEIRO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Informe a PGFN quanto ao andamento da diligencia que lhe foi determinada no prazo de quinze dias.

Após, tornem os autos conclusos.

I. C.

0068751-41.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242654 - DOMINGOS JAIRO DE SENA (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Tendo em vista que houve o descarte da petição e documentos juntados pela parte autora, determino nova intimação para que junte o Processo Administrativo aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0024074-23.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240045 - OLAVO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se parte autora a dizer se concorda com a proposta de conciliação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância, intime-se parte ré a apresentar cálculos em 30 (trinta) dias. Com sua juntada, intime-se autora a dizer se concorda com os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Na concordância, venham os autos para respectiva homologação, com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o réu para que se manifeste acerca dos documentos juntados pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.**

0021246-54.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242873 - ANTONIO CARVALHO FILHO (SP260820 - VICENTE JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035228-38.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242899 - JOSE MILTON DOS SANTOS (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003998-75.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242939 - ELIZEU ANTONIO DE OLIVEIRA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070459-29.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242915 - INACIA MARIA DE SOUZA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000676-47.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242721 - JOSE HENRIQUE SEGALA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0014987-77.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239402 - SALVADOR NERI DOS SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;  
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e  
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias

, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório .

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0043635-67.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243303 - EDGAR SOARES DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, requerendo o de direito.  
Silente, aguarde-se sobrestado por 180 dias.  
Int..

0021053-73.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241583 - EDIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, a Contadoria Judicial noticia o óbito da parte autora, conforme parecer anexado aos autos e, até o presente momento, não consta petição de habilitação.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

O referido parecer/cálculos da Contadoria Judicial será analisado oportunamente, com o cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

0054092-27.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242452 - LUIZ EDUARDO PICOSSE (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constou do laudo pericial a seguinte observação:

"Em 07/2014 sofreu queda após convulsão, com fratura de L1, sem repercussão em medula espinhal, segundo ressonância realizada em 19/06/2014." (grifei).

A esse respeito, encaminhe-se ao Sr. Perito para esclarecer a data de início da incapacidade.

Após, vista às partes por 5 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos.

0051653-43.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241454 - ELCIO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente cópia integral dos processos administrativos, NBs: 6054769050 e 6016506258 contendo, notadamente, hismed, bem como os prontuários médicos que atestem incapacidade, sob pena de preclusão.

Com a apresentação, intime-se o Sr. perito para que esclareça se mantém a data de início da incapacidade fixada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Reputo prejudicada a petição da parte autora, eis que o feito já encontra-se sentenciado.**

**Ante o trânsito em julgado, archive-se.**

**Intime-se.**

0075981-37.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243077 - JAQUELINE ALVES MARTINS (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO

ISSAMI TOKANO)

0071888-31.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243078 - MARLI TAVARES DE LIRA (SP076581 - MARLI TAVARES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0050952-82.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242443 - ROBERTO PEREIRA DA COSTA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Fabio Bouacult Tranchitella, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/01/2015, às 15h30min., aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) indicassistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0029699-38.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240900 - ISAQUE APARECIDO DOS SANTOS (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição da parte autora, eis que juntada após a prolação da sentença. Ante o trânsito em julgado, arquive-se.

Intime-se.

0039488-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242028 - VILMAR MINEIRO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

A questão do destacamento dos honorários contratuais será oportunamente analisada.

Intimem-se.

0022973-48.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241900 - JOAO CAVALCANTE DE MESQUITA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 24/11/2014: Defiro pelo prazo requerido (60 dias).

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

0024434-94.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241539 - JAIRO TEIXEIRA NETO (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 21/10/2014: cumpra-se integralmente o despacho proferido em 01/10/2014, tendo em vista a existência de herdeiros necessários do autor falecido.

0063436-32.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243124 - ORIVALDO

GAMA DA SILVA JUNIOR (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS do laudo médico pericial acostado aos autos.

Concedo, para eventual manifestação, ou apresentação de proposta de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias. Saliento à parte autora, que o pedido de antecipação da tutela será apreciado oportunamente, por ocasião da sentença.

Intime-se.

0059356-59.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240891 - EUNICE BALDIN BRAGA (SP244427 - YARA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a subscritora da petição juntada no dia 05/11/2014 a comprovar o atendimento ao disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 8.906/94.

0040939-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243238 - JOSE ANTONIO DOS REIS (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

A parte autora apresentou declaração da empresa Cobrascal informando que no período de 01.08.1991 a 31.05.2005 a parte autora exerceu a função de motorista e que no período de 01.06.2005 a 14.07.2007 exerceu a função de operador pá carregadeira , no entanto compulsando as provas apresentadas juntamente com a inicial, verifica-se que no PPP consta que o autora não este sujeito a fatores de risco, no entanto junta parte de laudo técnico, informando a sujeição a agente nocivo na modalidade ruído.

Assim, concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente laudo técnico em sua integralidade com assinatura e carimbo do profissional habilitado e/ou PPP de acordo com a legislação pertinente indicando com precisão a intensidade de ruído, sob pena de preclusão.

Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0062596-22.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240983 - NATALIA DA CRUZ SILVEIRA (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte.

Considerando que o período de trabalho realizado pela falecida Maria Aparecida de Barros da Cruz de 1/3/2009 a 31/11/2009, teve seu reconhecimento post mortem em acordo homologado pela Justiça do Trabalho (fl. 248/249 petição inicial), deverá a parte autora comparecer à audiência agendada para 24/3/2015 às 16:00 horas, a fim de apresentar testemunhas que corroborem o início de prova material referente ao vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho.

Int.

0068108-83.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243233 - JOSEBIAS DE OLIVEIRA BERNARDO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro à parte autora a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0047783-24.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242360 - DANIELA BARBOSA DOS REIS MATOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0034505-53.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242291 - CAIO BRUNO TERSSARIOL (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições da parte autora: os documentos anexados pelo INSS são gerados - tão somente, em razão da implantação dos dados no seu sistema.

O julgando determinou o pagamento do benefício por um período específico (07/02/2013 a 24/06/2013), o que deverá ser feito - exclusivamente, pela via judicial, através da expedição do competente requisitório.

Ante o exposto, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0050570-89.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242936 - REINALDO TARSITANO (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) GEOVANA TREMURA TARSITANO (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o réu para que se manifeste acerca do(s) documento(s) juntados pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0056450-62.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243088 - MARIA CRISTINA CARDOZO (SP164065 - ROBERTA CHRIST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a data designada para julgamento em Pauta de Controle Interno.

Int.

0075798-66.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242432 - OSVALDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico psiquiátrico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, entendo como desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a manifestação, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0078035-73.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243030 - MARIO RUBENS FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 26.11.2014: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

0033092-05.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241552 - MARIA HELITA DE SOUZA BISPO (SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO) MARIO OLIVEIRA BISPO (SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0071767-03.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241548 - MARIA SILVONETE MOTA DE MATOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004594-59.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242565 - AILTON JOSE LIMA DO CARMO (SP279006 - ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora a juntada aos autos da certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), haja vista que foi o único documento que não consta dos carreados aos autos, no prazo de quinze dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de habilitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007661-32.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242909 - SHIRLEY MARIA MILANI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência da proposta de acordo ofertada pela União Federal e manifeste sua aceitação ou recusa, no prazo de 05 dias.

Em caso de omissão ou recusa, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0064839-36.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242571 - LUCIANO CAMPOS SOBRAL (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia na especialidade ortopedia para o dia 07/01/2015, às 12h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de**

**Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0081184-77.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241261 - APARECIDA KERMICHI (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081093-84.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241272 - VANDALUCIA BATISTA DE OLIVEIRA PENA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080816-68.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241311 - LADISLAU FERREIRA DA SILVA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0000682-54.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242788 - MANOEL HENRIQUE DA SILVA (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresenta a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 138.425.002-3, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0063851-49.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243271 - ANDREIA FERNANDES CEZARIO DA SILVA (SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o feito em diligência.

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos referentes ao contrato n.º 0800000000000487, que gerou a negativação objeto dos presentes autos.

Com a juntada dos documentos, ciência a parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0079319-19.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242026 - FRANCISCO MARCELO CALADO DOS SANTOS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0047217-41.2014.403.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0025066-81.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243138 - MARIA CECILIA DE ARAUJO GOMES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico protocolado em 25/11/2014 pelo perito judicial em Otorrinolaringologia, Dr. Élcio Roldan Hirai, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, exames de BERA/PEATE, para detecção dos limiares auditivos nas frequências específicas 250, 500, 1000 e 2000 hertz, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo assinalado, sob pena de preclusão da prova.

Anexados os exames médicos, intime-se o perito judicial para a conclusão e entrega do laudo pericial, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041336-83.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242446 - GELSON BESERRA CAVALCANTE (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES, SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que justifique sua ausência no prazo de cinco dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0004445-88.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242574 - LUIZ CARLOS DE FREITAS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos que contemplem a pretensão da parte autora, quanto ao computo do tempo especial, desde que comprovados com documentação hábil no corpo dos autos.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo legal.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044715-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240972 - NICOLLE SILVA LIMA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) NOEME PINHEIRO DA SILVA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) NICOLLE SILVA LIMA (SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) NOEME PINHEIRO DA SILVA (SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado ao Pronto Socorro Jardim Vazame e Pronto Socorro do Embú - SP, determino a expedição de novo expediente, nele devendo constar que se cuida de reiteração, a fim de que os responsáveis administrativos cumpram integralmente a decisão anterior ou justifiquem sua impossibilidade, no prazo suplementar de 10 dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e penal, nos termos do art. 14, p. ún., do CPC.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável administrativo, o qual será identificado pelo Oficial de Justiça.

Positiva a diligência, com a vinda dos respectivos prontuários médicos, tornem os autos imediatamente conclusos para a designação de perícia indireta, na especialidade de Psiquiatria.

Se negativo, tornem conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Int..

0063602-64.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242941 - SERGIO ROSENDO DA SILVA (SP187175 - DARIO RICCIARDELLI NETO, SP136070 - VLAMIR MARTINS DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o réu para que se manifeste acerca do documento juntado pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000653-14.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243251 - LUIZ CARLOS DA COSTA MACHADO (SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA, SP316709 - DANIELLE DE MELLO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão anteriormente proferida (Termo nº 6301234698/2014), pelos seus próprios fundamentos. A mencionada decisão encontra-se perfeitamente fundamentada, não merecendo qualquer reparo.

Tratando-se da juntada de documento com aparente alteração do conteúdo do termo original, faz-se necessária a apuração do cometimento de ato criminoso e da respectiva autoria. As alegações e documentos anexados pela patrona do autor, em 25/11/2014 e 26/11/2014, deverão ser analisados e discutidos em sede própria, por ocasião de sua defesa perante o Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Federal, após apuração e constatação de eventual prática de conduta ilícita.

Cumram-se as providências determinadas na decisão supramencionada.

Intimem-se.

0002152-23.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243274 - ALUISIO FERREIRA LIMA (SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 03/12/2014, às 16:00 horas. Intimem-se.

0060873-02.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240021 - JOAO GILBERTO ARRUDA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Do exposto, determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para que a requerente providencie o inventário dos valores apurados neste processo, ainda que este seja o único bem do falecido devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pelo falecido até a devida partilha.  
Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.  
Com a juntada do termo de inventariança, voltem conclusos.  
Intime-se e cumpra-se.

0002269-51.2014.4.03.6321 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242237 - SUELY BERTELLI DA CONCEICAO DE REZENDE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
Petição do dia 26.11.14:  
Intime-se o réu para que se manifeste sobre a possibilidade de adequação do acordo, segundo manifestação da autora. Prazo - dez dias.  
Int. Após, ao controle interno para julgamento oportuno.

0020493-55.2013.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243113 - EDUARDO RAHME AMARO (SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) FULLGAS CONVENIENCIA LTDA (SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) ANTONIO RAHME AMARO (SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) EDUARDO RAHME AMARO (SP234111 - RODOLFO GONÇALVES NICASTRO) ANTONIO RAHME AMARO (SP234111 - RODOLFO GONÇALVES NICASTRO) FULLGAS CONVENIENCIA LTDA (SP234111 - RODOLFO GONÇALVES NICASTRO) X CLENIR DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Concedo, conforme requerido, o prazo de 10 (dez) dias à parte ré para cumprimento integral da decisão que antecipou os efeitos da tutela.  
Intime-se.  
Cumpra-se.

0017859-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241369 - OSNIR MARQUES DE OLIVEIRA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, etc..  
Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de preclusão.  
Int..

0015025-55.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239339 - AMANDA DA SILVA MASSONE SANTOS (SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.  
Petição da parte autora anexada em 31/10/2014:  
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.  
Int.

0063359-23.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241508 - CICERA MARIA DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Designo perícia na especialidade clínica médica para o dia 16/01/2015, às 11h00min, aos cuidados da perita em clínica médica, Drª Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0080188-79.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242283 - FELLIPE LARocca BOLA (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0058370-71.2014.403.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0038462-28.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239671 - LUIS ALBERTO DE MOURA RIBEIRO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria, que apurou o valor de R\$ 84.492,96 para efeito de alçada, intime-se a parte autora para que informe se renuncia ao montante superior a 60 salários mínimos. Prazo: 05 dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

Intimem-se.

0027870-56.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243306 - VALDOMIRO BATISTA DAMACENO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051268-03.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241471 - ANGELA ALMEIDA ARUEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042432-75.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241462 - RONALDO FERREIRA SIDRONIO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008478-09.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239626 - GERALDO ROSA DIAS (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033769-45.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241783 - AIRTON ROLAND - ESPOLIO (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) ALZIRA MARIA VENTURA ROLAND (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informe a Secretaria deste Juizado se houve a efetiva intimação da parte para comparecer à perícia. Após, voltem-me conclusos para analisar os embargos de declaração.

0054214-40.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240867 - MARIA DO CARMO CARVALHO DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de analisar o pedido de realização de perícia indireta formulado pela parte autora em sua inicial, concedo o prazo de 10 dias para a autora juntar aos autos todos os documentos médicos do falecido que justifiquem o requerido, sob pena de indeferimento do pedido.

Por se tratar de matéria de direito, ficam as partes dispensadas, desde já, de comparecimento à audiência de instrução e julgamento agendada. Int.

0069959-60.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243315 - ROQUELINA ALVES DOMINGOS (SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00289658720144036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0034933-69.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242403 - NOEMIA BISPO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 26/11/2014. Assiste razão à parte autora.

Tendo em vista que o setor já procedeu à correção da RPV, intimem-se novamente as partes do teor do ofício requisitório. Prazo para manifestação: 5 dias, nos termos do r. despacho anterior.

Cumpra-se.

0003807-55.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242294 - MANOEL GREGORIO DA SILVA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 06/10/2014 - Observo que os PPP's anexados aos autos não possuem carimbo da empresa, assinatura do profissional legalmente habilitado e não estão acompanhados de procuração que lhe dá poderes para a sua emissão.

Desta feita, oficie-se novamente à Empresa CONCREPAV S/A ENGENHARIA E CONCRETO, localizada na Av. Martim Afonso, nº 264, sala 02, Parque Taquaral - Campinas/SP, CEP 130087-250, para que, no prazo de 20 dias, proceda à regularização do documento.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de designação de audiência.

Int. Oficie-se.

0009903-61.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241791 - GILDESIO SANTOS SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar os exames complementares, indicados no laudo pelo perito, e apresentar outros exames médicos que entender necessários.

Apresentados novos exames médicos, ao perito para manifestação e esclarecimento.

Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0059312-06.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242867 - OMAR PIAI ARIAS (SP328396 - FERNANDO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra-se a decisão de 04/09/2014.

0034980-72.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242657 - KLESIA PINHEIRO ALVES MATOS (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0062722-72.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242289 - AIDE CAMPOS DOMIENCI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora cumpra o quanto determinado, atualizando seu nome na Secretaria da Receita Federal e juntando cópia do CPF atualizado ou do Comprovante de Situação Cadastral no CPF, emitido no site da Receita Federal do Brasil.

Regularizada a inicial, retifique-se o nome da parte autora nos cadastros do processo.

Após, à Secretaria para suspensão do feito, nos termos do despacho de 16/09/2014.

Intime-se.

0028351-53.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243166 - ROSEMEIRE DE FATIMA DE SOUZA PAIVA TERCEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido da parte autora em 11.06.2014, retornem os autos à Turma Recursal, para análise do Pedido de Uniformização não analisado, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0052036-21.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242801 - JOZELIA DAS NEVES DIAS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que esclareça a razão de sua ausência à perícia ortopédica, haja vista que consta certificado nos autos sua prévia intimação quanto à alteração de data. Prazo: dez dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento ou para fixação de nova data de perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

0070948-66.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242238 - JOSE VENANCIO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal).

Caso o comprovante de residência apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Atendida a determinação, proceda o sobrestamento nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0062127-10.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241028 - JOSENI GOMES DA SILVA RUSAFÁ (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição a parte autora - Anote-se.

Considerando que se trata de processo findo, tornem ao arquivo.

Intime-se.

0064574-34.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241484 - ROSA BARRETO SANTOS (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por meio de pesquisa ao sistema Dataprev, verifico que LUCAS SANTOS DE SÁ é beneficiário de pensão por morte, tendo o Sr. Manaces Edmilson Sá como instituidor. Assim, para a análise de eventual desdobro dessa pensão em favor da autora é necessária a presença do beneficiário acima nominado, que já é maior de idade, no polo passivo da ação.

Posto isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adite a inicial para inclusão de seu filho

LUCAS SANTOS DE SÁ no polo passivo como litisconsorte necessário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para a inclusão do corréu no polo passivo.

Após, cite-se, inclusive o INSS.

Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para 30/3/2015, às 14:00 horas.

Int. Cumpra-se.

0000931-26.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243173 - IPIRANGA TRANSPORTES LTDA EPP (SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES, SP281853 - LEONARDO LINHARES) X SIMASUL LTDA (RS058397 - MARCELO DE LA TORRES DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à IPIRANGA TRANSPORTES LTDA - EPP e à CEF do retorno da Carta Precatória, devidamente cumprida, para citação e intimação da empresa Simasul Ltda.

Faculto às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para juntada aos autos de documentos que entenderem pertinentes.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

0009442-94.2010.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241346 - EDSON FERREIRA LOPES (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem, inclusive a decisão de fl. 35, que analisou a prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda, juntar cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0069452-02.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242102 - ELZA RECHE DE OLIVEIRA (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto e pedido e julgado no processo 00465408420094036301, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

0001735-95.2013.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243079 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte autora e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a partejunte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0030889-36.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243133 - CESAR AUGUSTO NERI (SP220023 - ANDRÉ LUIS ORSONI NERI, SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito;
- b) juntar aos autos cópia do processo administrativo de concessão do último auxílio-doença;
- c) juntar cópia integral do prontuário médico do autor e de exames em seu poder que demonstrem a data de início da incapacidade.

0070913-09.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243310 - HILSO DONIZETI PEDRO (SP196267 - HÉRICA PATRICIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Concedo para a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para apresentar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal), caso o comprovante a ser juntado caso esteja em nome de terceiro deverá estar acompanhado de declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Atendida a determinação, proceda o sobrestamento nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0079838-91.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239534 - DALVA GOMES MARTINS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda, regularizar a representação processual, tendo em vista sua impossibilidade permanente de assinar, conforme constante do RG, apresentando procuração para o foro outorgada por instrumento público, em atenção ao disposto nos arts. 37 e 38 do Código de Processo Civil e no art. 654 do Código Civil;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0063605-19.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242702 - ANA PAULA DE ANDRADE (SP316685 - CINTHIA BUENO DA SILVA ANTUNES VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00125997020144036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0007075-92.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242595 - FUMIO NAKAMURA (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a juntada da cópia do processo administrativo, aguarde-se julgamento em controle interno.  
Int.

0023222-96.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243037 - RONALDO APARECIDO DE MOURA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, apresentando comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal).

Caso o comprovante de residência apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, à Secretaria para suspensão do feito, em face da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0) determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até ulterior decisão do referido Tribunal.

Intime-se.

0008828-84.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242913 - JOEL PEREIRA DE SOUZA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro o derradeiro prazo de 15(quinze) dias ao autor, para cumprimento do despacho de 30/09/2014.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0082038-71.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243570 - MARINA KASSABIAN ROSA (SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081630-80.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242933 - CARLOS ABREU DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081899-22.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243567 - ERIVANDO RODRIGUES DA SILVA (SP039795 - SILVIO QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081747-71.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243572 - DAMIAO GONCALVES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081700-97.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242930 - PAULO CRISTIANO DE SOUZA (SP351948 - MARCELO RIGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081636-87.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242932 - THAISA

ALVES DE CARVALHO (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0081084-25.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239863 - MARINO DE SOUZA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0081959-92.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243575 - EDILEUZA NASCIMENTO ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0081642-94.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242931 - MARIA CRISTINA XAVIER (SP130608 - MARIA CRISTINA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0081144-95.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239862 - JOSE CARLOS BOMFIM FILHO (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0080793-25.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242409 - LEANDRO LUIZ PEREIRA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto o pagamento de diferenças de FGTS, relativamente à conta vinculada ao FGTS do autor LEANDRO LUIZ PEREIRA, ao passo que na presente ação o pedido refere-se à conta vinculada ao FGTS de JORGE LUIZ PEREIRA, falecido, pai de Leandro Luiz Pereira.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040584-48.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243338 - TAMARA HELENA DA SILVA VILA NOVA (SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora deve dirigir-se ao setor de arquivo deste Juízo para a retirada de eventuais documentos no original que, porventura tenham sido entregues quando da propositura da demanda, com exceção feita à procuração, a qualquer tempo.

Arquivem-se.

Intime-se.

0039420-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242785 - VALDECIR VICENTE TUPINA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILD DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc..

Concedo à CEF prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, se o caso.

Intimem-se.

0030950-33.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243151 - NELZI SILVEIRA FIRMINO (SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001243-20.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243160 - SEBASTIAO LOPES DA CRUZ (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066944-93.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243140 - JOSE SALUSTIANO DOS SANTOS (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047042-86.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243146 - JOSE ANTONIO BARBOSA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000400-55.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243161 - LILIAN SILVA DE LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062919-03.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243141 - ROSE MARY APARECIDA DOS ANJOS (SP178151 - DANIELA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030174-33.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243152 - MARIA APARECIDA AMORIM MATTOS (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050747-53.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242582 - JOAO RODRIGUES DANTA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao réu dos documentos anexados pelo autor em 04/11/2014, para manifestação em cinco dias.

Para o adequado deslinde da controvérsia posta em debate, faz-se necessária a apresentação de cópia integral dos processos administrativos referentes aos NBs 91/606.982.732-9 e 31/601.813.091-6, notadamente das perícias médicas realizadas pelo INSS.

Portanto, concedo ao autor o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das supramencionadas cópias.

Intime-se.

0009930-44.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243235 - ANA THEREZA SIMOES MONTES (SP146610 - SAUL SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informe a este Juízo qual o período de isenção do IR, bem como junte aos autos a cópia integral das declarações de 2011 e 2012, juntamente com os Informes de Rendimentos do INSS ano base 2010 e 2011 e os históricos de crédito mensal (extratos) 2010 e 2011, onde conste o IR retido mensalmente, para que a Contadoria Judicial possa efetuar a reconstituição das Declarações de Ajustes Anuais, referentes aos exercícios de 2011 e 2012.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0069137-71.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239687 - KETLENN RODRIGUES DOS SANTOS (SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das informações apresentadas pela parte autora, acerca da existência de outra dependente, deixada pelo segurado falecido, proceda a parte autora à juntada aos autos de certidão de dependentes junto ao INSS, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0065072-33.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243038 - ROSILDA DOS SANTOS TAVARES SILVA (SP074461 - JOAO TADIELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à anexação do laudo pericial em anexo.

0048808-38.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242122 - MAURO MARCIO DE SOUZA SEBALHO (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 18/12/2014, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/01/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0051063-66.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239114 - MATILDE GOMES FERREIRA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0037965-48.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243180 - MARIETA COSTA DE LIMA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o parecer da Contadoria, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para promover a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, inclusive com a contagem elaborada pelo INSS.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento, conforme pauta deste juízo.

Intime-se.

0039694-75.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239672 - JOAO CARLOS CARNEIRO (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria, que apurou o valor de R\$ 49.151,42 para efeito de alçada, intime-se a parte autora para que informe se renuncia ao montante superior a 60 salários mínimos. Prazo: 05 dias.

0060466-59.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241510 - ANTONIO APARECIDO SOBRAL BARROS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia na especialidade ortopedia para o dia 18/12/2014, às 15h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0068699-45.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242644 - JOSELMA MARIA SANTOS DA SILVA (SP094153 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA, SP062129 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc..

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0078416-81.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243244 - DANIEL DE SOUZA NEVES (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0066495-28.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242049 - MARIA APARECIDA DO CARMO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que se trata de acordo celebrado entre as partes - devidamente homologado pelo Juízo, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte ré.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competenterequisição de pagamento.

Intimem-se.

0061636-66.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241805 - RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00085889520144036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0076029-93.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242993 - ERACLES MAGNO MONTENEGRO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Cancele-se a perícia indevidamente agendada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de 04/11/2014.

Int. Cumpra-se.

0080807-09.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239820 - SEVERINA RAMOS DA SILVA TEIXEIRA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00112417020144036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0049558-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242872 - ANTONIO CARLOS CUSTODIO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos virtuais em 13/08/014: tendo em vista que o autor esta em gozo do benefício de auxílio doença, defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041241-53.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242351 - SEBASTIAO RIBEIRO SOBRINHO (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária.

Ressalta-se, contudo, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei nº 9.032/95, é imprescindível a comprovação da insalubridade, por meio de laudo técnico ou PPP.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de apresentação de formulário PPP, embasado em laudo técnico, afirmando a exposição do empregado a agentes nocivos.

No caso dos autos, como a parte autora alega o exercício de atividade em condições especiais, exposta a calor e ruído, há necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 20 dias para a parte autora apresentar o documento devidamente carimbado pela empresa e assinado por seu representante legal, com a procuração que dá poderes ao subscritor do referido PPP para a sua emissão, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, nos termos do Estatuto da OAB.

Salienta-se que as providências do Juízo só se justificam ante a comprovada resistência da instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0046232-77.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242441 - JOAO CARDOZO MATOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o despacho anterior, tendo em vista que a sentença, mantida parcialmente por acórdão, limitou o pagamento à alçada do Juizado Federal.

Intime-se.

0044889-41.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243064 - DAIR

FONDELO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a certidão anexada aos autos virtuais, dando conta de que o endereço da empregadora "Asten & Cia", CNPJ nº 60.831.104/0001-70 pertence a outra comarca (Rua Clark, nº 771, cidade de Valinhos-SP, assim como o Dpto. de RH, sendo a sra. Joana Ortolan a responsável pelo mesmo), expeça-se o quanto necessário para cumprimento do r. despacho anterior.

Recebidos os documentos, intimem-se as partes para manifestação, na ordem e no prazo legal.

Vencidos os prazos para manifestação ou caso não sejam recebidos os documentos, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int..

0012738-32.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242299 - MARIA EUDOCIA DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, reconsidero a decisão de 4.07.2012 e INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros e correção monetária.

Tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0004717-57.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242378 - HERMINIA MARIA DE SOUSA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 09/12/2014, às 16:00 horas.

Intimem-se.

0020355-33.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243060 - GENI MARCONDES CESAR (SP270975 - ANDRE KIYOSHI DE MACEDO ONODERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligências.

Considerando a divergência apontada pela CEF em relação ao número dos contratos que geraram restrições ao nome da parte autora e considerando que os documentos de fls. 30/32 da inicial estão ilegíveis, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias traga aos autos cópia legível dos aludidos documentos, sob pena de preclusão da prova.

Juntados documentos dê-se vista à CEF em 5 dias.

Com o decurso do prazo supra, venham conclusos para sentença.

Int.

0056173-46.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243044 - MARIA NEIDE DA SILVA CAETANI (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. José Otávio de Felice Júnior, em comunicado médico acostado em 25/11/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038826-97.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242300 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO (SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

0081341-50.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241478 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA ANNA LÍVIA FOGAÇA DOS SANTOS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) VINICIUS FOGAÇA DOS SANTOS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) PATRICIA FOGACA DOS SANTOS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Considerando-se a carta precatória nº 6315000119/2014, oriunda do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 13/01/2015, às 16 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal.  
Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas.  
Comunique-se o juízo deprecente da data da audiência agendada.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0070563-21.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301238660 - ROSE NEIDE DE SOUZA SILVA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça se requer a desistência da ação.

Intime-se.

0026816-21.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241381 - ROBSON MOTA ANDRADE (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo NB 87/130.582.020-4, inclusive do processo que constatou a irregularidade na concessão do benefício e determinou a sua cessação, sob pena de extinção do feito.  
Int.

0079541-84.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242392 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0040053-25.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0081870-69.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243319 - IRCI MARIA QUERINO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0081488-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242438 - JOSE

BORGES ALVES (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0006645-43.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242908 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Intime-se o réu para que se manifeste acerca dos documentos juntados pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0032936-80.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241908 - MARCIA ISAIAS JACINTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 24/11/2014:

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, pelas mesmas razões consignadas na decisão proferida em 03/11/2014 (termo nº 6301215196/2014).

Int.

0055462-41.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242277 - RAIMUNDO LOPES BOMFIN (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora cumpra o quanto determinado, atualizando seu nome na Secretaria da Receita Federal e juntando cópia do CPF atualizado ou do Comprovante de Situação Cadastral no CPF, emitido no site da Receita Federal do Brasil. Regularizada a inicial, retifique-se o nome da parte autora nos cadastros do processo.

Após, à Secretaria para suspensão do feito, nos termos do despacho de 27/08/2014.

Intime-se.

0053883-92.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242240 - EDIZIO JOSE DE SOUZA (SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Manifestação do MPF - Considerando que se trata de processo findo, tornem ao arquivo.

Cumpra-se. Int..

0063914-40.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241404 - FABIO MAGNI DOS SANTOS (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com vistas a evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e ante os novos documentos juntados pelo autor em sua impugnação, intime-se o perito a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se suas conclusões se alteram ou não ante o teor dos novos documentos acostados aos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

0046790-20.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242288 - GERALDO DE FEO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero a decisão de 11/06/2013.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10

(dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias

, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório .

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0047472-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242870 - SHIRLIANY NICACIO GUEDES ASSIS (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) IZA NICACIO GUEDES ASSIS-FALECIDA (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) ANDERSON NICACIO GUEDES ASSIS (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) SHIRLEY NICACIO GUEDES ASSIS (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se ofício à empresa FUNDAMAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA (Rua Antonio Lopes nº. 10 - Jardim Alvorada - Jandira / SP) representada por seu sócio Sr. Adriano (a/c), para que esclareça se FRANCISCO ASSIS NETO trabalhou na referida sociedade, por qual período, ou se apenas se tratava de prestador de serviço. Registre-se que a ausência de resposta ao aqui determinado pode ensejar a condução coercitiva para oitiva em audiência. Prazo: vinte dias.

Aguarde-se a resposta, oportunidade em que deverá ser concedida vista às partes quanto ao informado.

Na sequência, tornem os autos conclusos para as providências que se mostrarem adequadas ao andamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0080871-19.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301238977 - CLEIDE OLIVEIRA DA COSTA (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) HIGOR OLIVEIRA BRITO (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS HIGOR OLIVEIRA BRITO (SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) CLEIDE OLIVEIRA DA COSTA (SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Considerando-se a carta precatória nº 6303000176/2014, oriunda do Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 02/03/2015 às 13:30 hs, a se realizar neste Juizado Especial Federal.  
Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada.  
Comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0003142-77.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242862 - JONAS MENDES DA COSTA (SP288947 - ELAINE APARECIDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petições de Embargos de declaração anexadas aos autos em 03.11.2014 e 07.11.2014.  
Recebo como petições comum e concedo prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora cumprir o despacho anterior.  
No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0000185-40.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242377 - JOSE ELIAS DE MORAIS NETO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 02/12/2014, às 16:00 horas.  
Intimem-se.

0115865-25.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241560 - JOSE MANOEL DE FREITAS (SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI, SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento integral do determinado no item 1 do Despacho de 29/09/2014, qual seja: apresentação do verso da certidão de óbito de José Manoel de Freitas.  
Outrossim concedo o mesmo prazo para que Romão José de Freitas acoste aos autos documentos pessoais do CPF e RG (atualizado, com emissão não superior a 10 anos), sob pena de restar prejudicada a análise do pedido de habilitação.  
Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.  
Intime-se e cumpra-se.

0006413-86.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242713 - EDMILSON BENEDETTI IMP E EXP DE CARNES E DERIVADOS (SP086766 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA SA ( - CAIXA SEGURADORA SA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Petição de 26.11.2014: concedo ao autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho exarado em 28.10.2014, sob pena de preclusão da prova.

Com o cumprimento da determinação, dê-se vistas à parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0032678-41.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242411 - ALEXANDRE DE SOUZA PROCOPIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que em 11/11/2014, foi proferida decisão que tornou sem efeito a decisão de 26/09/2014.  
Intime-se.

0082030-94.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242955 - SAMARA

EVELIN CARDOSO DE OLIVEIRA (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) diante da certidão dando conta do equívoco no cadastro do feito, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para alterar o assunto/complemento adequando-os ao pedido, bem como para, se o caso, demais alterações no cadastro de parte;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0072307-51.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242154 - JOSEDINA DIAS GASPAS DE SA (SP171677 - ENZO PISTILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00585768520144036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0007179-08.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242217 - QUITERIA RODRIGUES DE ARAUJO (SP185500 - LÉLA MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Proceda-se à retificação da autuação nos termos em que requerido pela advogada da CEF.

Após, considerando que se trata de processo findo, extinto sem resolução de mérito, tornem ao arquivo.

Publique-se esta decisão a advogada requerente, Dra. Giza Helena Coelho, OAB SP 166.349.

Int..

0026685-46.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242935 - APARECIDA MUNHOZ DO NASCIMENTO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dada a hipótese diagnóstica apresentada de Depressão grave, faz-se necessária a realização de perícia médica judicial com especialista psiquiatra para avaliação da capacidade laborativa da autora.

Sendo assim, designo a realização de perícia médica com a Dra. Juliana Surjan Schroeder, psiquiatra, a ser realizada no dia 08/01/2015 às 10 horas e 30 minutos, no 1º subsolo da sede deste juizado, no Fórum Ministro Miguel Jeronymo Ferrante - Av. Paulista, 1.345 -Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-200.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0005643-73.2007.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242373 - MARLI RIBEIRO (SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há a notícia de óbito da parte autora, conforme teor do ofício anexado em 24/04/2014.

A patrona constituída nos autos, em petição acostada em 29/10/2014, requereu o arquivamento do feito em razão do falecimento da demandante.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil (...)” (grifo nosso).

Caso surjam eventuais sucessores processuais para fins de habilitação nos autos, haverá a necessidade da apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0026071-41.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241406 - MERCEDES DE ALMEIDA NOGUEIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o relatado pela parte autora em sua inicial, concedo o prazo de 5 dias para esclarecer se pretende a realização de perícia médica indireta no falecido Claudinei Nogueira da Silva. Com a manifestação, tornem conclusos.

Tratando-se de matéria de direito, ficam as partes dispensadas de comparecimento à audiência de instrução e julgamento agendada.

Int.

0045047-96.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243063 - OSMAR JOSE DOS SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, a fim de que sejam utilizados: I - o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão; II - os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário de benefício a partir da publicação.

A contestação-padrão anexada aos autos versa apenas sobre pedido de revisão do valor da renda mensal de benefícios para adequá-lo ao novo limite de salário de contribuição estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, descrito no item II acima.

Desta forma, a fim de que não se alegue eventual nulidade por cerceamento de defesa, cite-se o INSS.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Int.

0062163-52.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301237730 - ANTONIO GONCALVES DE ALENCAR (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se autor sobre petição de embargos de declaração do INSS, justificando persistência de interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença de embargos.

0060918-69.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242570 - MARIA DE FATIMA PEREIRA CAMPOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 07/01/2015, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.  
Intimem-se as partes.

0001925-54.2014.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239494 - JOSE MAURICIO OLIVEIRA CAMARGO (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em conclusão:

Trata-se de ação em que o autor postula seja a CEF condenada por danos morais e materiais pela abertura de conta corrente e de fechamento de contrato de empréstimo consignação no seu benefício de aposentadoria, ora perpetrado por terceiros em seu nome.

Considerando que descabe a prova negativa por parte do autor, determino seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de sessenta dias, forneça cópias de toda documentação e dos contratos assinados para abertura da conta corrente e do contrato ora questionados pelo autor, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, as partes devem apresentar manifestação quanto ao desejo de produção de prova oral e pericial, bem como deve o autor apresentar cópias atualizadas da documentação de consignação mensal do empréstimo em seu benefício previdenciário.

Anexada documentação, vistas para manifestação em dez dias.

Int. Cumpra-se.

0045745-39.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242642 - ANA CONCEICAO MOREIRA BARBOSA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 20 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0077379-19.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242271 - DILZA MARIA DA COSTA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o quanto pedido e julgado no processo 00084445820134036301, apontado no temo de prevenção anexado aos autos, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que comprove ter requerido o benefício após o trânsito em julgado da ação anterior, juntando o respectivo requerimento administrativo, e informe o número do benefício (NB) e a data de entrada do requerimento (DER).

No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a diferença entre as demandas, dando detalhes da(s) enfermidade(s).

Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.

Intime-se.

0075545-78.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243005 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP130590 - LILIANA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Defiro a justiça gratuita.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de 04/11/2014.

Int. Cumpra-se.

0082463-16.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239104 - RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Manifeste-se ainda , no mesmo prazo, sobre a concessão administrativa da aposentadoria por idade que consta da pesquisa anexada pela contadoria Judicial em 21.11.2014.

No silêncio, tornem os autos para extinção da execução.

Intimem-se.

0000859-52.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239246 - FERNANDA FRANCHINI STAPELFELDT FRANCO (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE CUSTOS - IBEC UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF Vistos, etc..

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias.

Silente ou nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado por 180 dias.

Int..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o réu para que se manifeste acerca dos documentos juntados pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.**

0010463-03.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242954 - JOSE WILTON DA CUNHA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019787-17.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242974 - FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001747-97.2013.4.03.6114 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242927 - ANTONIO CASTRO DE OLIVEIRA (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015867-35.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242881 - ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053005-36.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243000 - JOSE DOS SANTOS (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0081134-51.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241403 - MANOEL HENRIQUE FERREIRA TERROSO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0055481-47.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242557 - VALDI PEREIRA DA SILVA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente ação trata de pedido do benefício de aposentadoria por invalidez. Consta da petição inicial que a parte autora faz acompanhamento com médico psiquiatra, conforme consta no único relatório médico juntado.

Entretanto, o patrono da parte requer a realização de perícia médica nas especialidades clínica médica e ortopedia. Determino que sejam juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita nas especialidades requeridas ou informe, se o caso, que houve equívoco na especialidade indicada.

Intimem-se.

0005315-74.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242904 - ZELIA NUNES HURSEL (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia do CPF ou da situação cadastral com o nome atualizado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o réu para que se manifeste acerca do(s) documento(s) juntado(s) pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.**

0045590-02.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243120 - GERALDO ODISIO DE SENA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070824-83.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243108 - JOSIVALDO GOMES GABRIEL (SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0059020-55.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242750 - BRYAN RAFAEL SOUSA RAMOS (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) LARYSSA RAFAELLY SOUSA RAMOS (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Conforme cota ministerial, concendo o prazo de 5 dias para manifestação do M.P.F.

2. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0010319-29.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242310 - EUNICE PEREIRA ELEOTERO (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro a petição de substabelecimento sem reservas de poderes, haja vista que na procuração juntada com a inicial não foram concedidos poderes que permitam tal ato.**

**Ante o trânsito em julgado, archive-se.**

**Intime-se.**

0070647-22.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243073 - MANOEL EITI HAYASHIDA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072521-42.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243066 - JOSEMENDES ALVES (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073509-63.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243072 - SEVERINO MARTINS DA SILVA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0028476-50.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240259 - REGIANE APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS (SP209460 - ANGELICA CAMILO LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme informado pela parte autora em sua inicial, corroborado pelo documento anexado aos autos virtuais extraídos do sistema DATAPREV, atualmente o benefício de pensão por morte é rateado pela autora e pela ex-companheira do falecido, Sidneia Rodrigues Franco. Vem a autora formular pedido para que o rateio seja de 80% para a autora e 20% para a ex-companheira do falecido, conforme alimentos determinados no processo número 583.01.2006.113461-2.

Assim, para a análise do pedido da autora, é necessária a presença da também beneficiária da pensão por morte, Sidneia Rodrigues Franco, já que eventual deferimento do pedido interfere na sua esfera patrimonial.

Posto isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adite a inicial para inclusão de Sidneia

Rodrigues Franco, devendo também informar o endereço para sua localização, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, deverá o autor apresentar cópias integrais dos processos administrativos números 164.290.971-5 e 165.859.708-4, bem como cópia integral do processo número 583.01.2006.113461-2, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento da determinação de aditamento para inclusão de Sidneia Rodrigues Franco, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para a inclusão da corrê no polo passivo.

Após, cite-se, inclusive o INSS.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/5/2015, às 15:00 horas.

Int. Cumpra-se.

0076774-73.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241819 - ANA EVORI SBERSE (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cumpra-se o item IV do despacho proferido em 10/11/2014 (termo nº 6301226758/2014).

Int.

0057495-04.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242779 - MARIA DE JESUS FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 07/01/2015, às 12h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0013703-97.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242245 - MARIA DE FATIMA GUILHERME BUENO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 26.11.14:

Prazo derradeiro de trinta dias para juntada tanto das cópias integrais e legíveis das CTPSs do falecido quanto do processo administrativo, sob pena de extinção, conforme já determinado.

Int.

0050665-56.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241013 - MARCELO PEREIRA BARBIERO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 02/07/2014: indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 06/06/2014, tendo em vista que o autor não comprovou suas alegações nos termos da decisão de 24/06/2014.

Arquivem-se.

Intimem-se.

0071638-95.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242233 - SOLANGE FRANCELINO LOPES (SP261954 - ROBERTA DE CASTRO SAMOS PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento integral do demandado no despacho/certidão anterior acerca das irregularidades apuradas na inicial.

Intime-se.

Cumpra-se.

0055415-04.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242440 - ANTONIO MENDES DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, informando que o acatamento do pedido do autor acarretará vantagem apenas em relação ao montante de atrasados a ser pago judicialmente, entretanto ocasionará diminuição na mensalidade reajustada administrativamente na concessão do benefício NB 42/165.640.401-7, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se se ainda existe interesse no prosseguimento do presente feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0019395-77.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243087 - GENILSON FRANCISCO DE ALENCAR (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista a certidão anexada em 26/11/2014, recebo o recurso anexado em 28/10/2014, no efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazões ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do § 2º, do art. 42, do mesmo diploma legal acima citado.

3. Após, se em termos, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Da análise dos autos, verifico que o nome constante no registro informatizado deste Juizado Especial Federal não coincide com o nome cadastrado na Receita Federal.**

**Assim, diante da divergência entre os documentos e considerando que para liberação dos valores é imprescindível o CPF, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.**

**Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.**

**Intime-se.**

0017997-37.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239479 - MARCIA CRISTINA DOS REIS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001273-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239480 - MARILZA MOREIRA MAGNO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0068241-28.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242901 - ANTONIO FARIAS DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo de cinco dias.

0047361-49.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241658 - ADENILTON ALVES BORGES (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste o INSS, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento da sentença com relação ao pagamento no mês de setembro de 2014.

0061710-23.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243340 - ARIDELSON RODRIGUES DE MOURA (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Reitero o despacho anexado em 05/11/2014 para que a parte autora dê cumprimento ao mesmo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0081047-95.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241279 - JOSE CARLOS SOUTO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081095-54.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241271 - VALERIA SAMANTHA RUSSO (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080982-03.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241294 - EDIGAR PEREIRA DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080947-43.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241301 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080197-41.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301238439 - MARIA APARECIDA HILARIO KARAT (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080983-85.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241293 - LUIZA CABRAL DE DEUS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080003-41.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301238458 - APARECIDA DE LOURDES DE PAULA (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071805-15.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301238488 - NEYDE DE JESUS PALMERO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080821-90.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241309 - MICHEL APARECIDO NUNES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081119-82.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241268 - CLEITON DE JESUS BATISTA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080781-11.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241317 - JOSE ARNALDO DA SILVA (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008983-53.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301238502 - MIRIELE OLIVEIRA SILVA CARVALHO (SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080775-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241318 - ROBSON DAS NEVES SANTOS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081390-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241235 - JOSEFA SANTINA DE OLIVEIRA (SP321491 - MAURO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081037-51.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241282 - ELIZANGELA LEANDRO DA SILVA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAÚJO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081320-74.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241245 - TELMA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0080925-82.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241303 - JOSE OSMAR DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073491-42.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301238484 - EDICARLOS NOVAES CAETITE (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080369-80.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243248 - GABRYEL IVANILDO GOMES DA SILVA (SP307122 - LUIZ CLAUDIO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077467-57.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301238478 - CELSO TEODORO DO NASCIMENTO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080978-63.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241295 - JOSE CARLOS ALVES MIRANDA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004119-69.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241329 - ALCIDES MANTOAN (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0081418-59.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241230 - WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA (SP133117 - RENATA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0051225-61.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243444 - ROSA MARTINS DA SILVA CETRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0073746-97.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240955 - MARIA EDINEIDE DE OLIVEIRA MOREIRA (SP264252 - OSMAR FERNANDO GONCALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Jaime Degenszjn, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 17/12/2014 às 17h30, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0069037-19.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242025 - JANDIRA MARTINS DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, por ora, na especialidade Clínica Geral/Cardiologia, para o dia 15/01/2015, às 17h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antônio Fiore, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC. Intimem-se as partes.

0061390-70.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241157 - DAVI DE AGUIAR GONCALVES (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 18/12/2014, às 12h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

0002351-45.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242423 - MARCOS SIDNEI AURICHIO (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria, para o dia 07/01/2015, às 10h30min, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0071779-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242937 - LUAN HENRIQUE LUCENA ALMEIDA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 12/12/2014, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/01/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos,

gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0056159-62.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241026 - RAQUEL LIMA ROCHA DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada em 18/11/2014 - defiro.

Determino nova data para a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 17/12/2014, às 09h00, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroder, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0067731-15.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242778 - MARIA APARECIDA BARBOSA DO CARMO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 13/01/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0067899-17.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243329 - EDVANIA REGINA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada em 27/11/2014 - defiro.

Tendo em vista que consta dos autos documentos médicos referente à especialidade de Reumatologia e, não despondo este juizado de perito nessa especialidade, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 15/01/2015, às 15h00, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o feito nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0059638-63.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241082 - MARIA DA PENHA RAMOS DE MOURA (SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico Assistencial de 26/11/2014, redesigno a perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 02/12/2014, às 11h00, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC. Intimem-se as partes.

0053445-32.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241617 - ANA LUCIA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 07/01/2015, às 09h00, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão da prova, prosseguindo o feito em seus demais eulteriores termos.

Intimem-se as partes.

0069423-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242780 - MARIA AURORA HIRATA IDE (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 14/01/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0067573-57.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242568 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 07/01/2015, às 15h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/01/2015, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Elma de Oliveira Aguiar, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0069856-53.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242586 - ERES BERTO DA SILVA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 07/01/2015, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antônio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0055868-62.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242449 - ELIAQUE ENOQUE DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/01/2015, às 14h00, aos cuidados do Dr. Nádia Fernanda Rezende Dias, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) indicassistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0067940-81.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242431 - CARLOS EDUARDO DA SILVA BERGAMASCO (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade Otorrinolaringologia, para o dia 13/01/2015, às 13h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Elcio Roldan Hirai, a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065 - Conjunto 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/01/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

4. A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

5. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

6. A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

7. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

8. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0068081-03.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243176 - EDUARDO VICENTE DE SOUZA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 08/01/2015, às 11h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Lícia Milena de Oliveira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/01/2015, às 15h45min, aos cuidados da perita assistente social, Anna Carolina Gomes Hidalgo Buonafine, a ser realizada na residência da parte autora. Na ocasião da perícia, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0052801-89.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242447 - NEUZA BEATRIZ DA SILVA (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/01/2015, às 11h30min., aos cuidados da Dra. Nancy

Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0068095-84.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240690 - JAYRO SANT ANA JUNIOR (SP287692 - SERGIO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 12/01/2015, às 17h00, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC. Intimem-se as partes.

0067730-30.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243067 - MARIA JUSTINA DE ALMEIDA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 16/01/2015, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0039650-56.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242429 - EDNA MARIA DA SILVA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Raquel Szterling Nelken, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/01/2015, às 11h30min., aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0063736-91.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241507 - RUSIVEL MARTINS BELEZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia na especialidade oftalmologia para o dia 04/02/2015, às 17h00min, aos cuidados do perito em oftalmologia, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529, conj 22, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0000648-79.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242573 - JOAO CARLOS ANTONIO PECCI (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia na especialidade ortopedia para o dia 07/01/2015, às 12h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0060681-35.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241509 - MARIA ODETE RIOS DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo, inicialmente, que este Juizado não dispõe de perito na especialidade cirurgião vascular.

Designo perícia na especialidade clínica médica para o dia 13/01/2015, às 16h30min, aos cuidados do perito em clínica médica, Dr. José Otavio De Felice Junior, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0044782-94.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241941 - FRANCISCA MARIA SOARES DO NASCIMENTO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 15/01/2015, às 09h00, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão da prova, prosseguindo o feito em seus demais e ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

0047375-96.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242560 - FRANCISCO VERISSIMO DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 07/01/2015, às 13h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/01/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0056820-41.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242061 - RAIMUNDA ROSA DE LIMA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo clínico geral elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação nas especialidades Ortopedia e Oftalmologia, e por se tratarem de provas indispensáveis ao regular processamento da lide:

1 - designo perícia médica em Ortopedia para o dia 07/01/2015, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

2 - designo perícia médica em Oftalmologia para o dia 05/02/2015, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem as incapacidades alegadas.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistentes técnicos, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada aos exames periciais implicará em preclusão das respectivas provas, prosseguindo o processo nos seus demais e ulteriores termos. Intimem-se as partes.

0069939-69.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241098 - JEANE GOMES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 25/11/2014 - Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade Otorrinolaringologia, para o dia 08/01/2015, às 18h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Élcio Roldan Hirai, a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065 - Conjunto 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0065453-41.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242906 - MARIA NEUSA DA CUNHA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 07/01/2015, às 15h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antônio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0052555-93.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242458 - MARIA PALMEIRA DE SOUSA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 26/11/2014 - Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade Clínica Geral, para o dia 26/01/2015, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0024421-56.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242918 - LUZIA HELENA DA SILVA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 08/01/2015, às 10h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Lícia Milena de Oliveira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0060764-51.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241675 - HENRY CARUCCI PIRES (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 18/12/2014, às 10h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Lícia Milena de Oliveira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0069038-04.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242307 - ROSINALVA MARIA PEREIRA (SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1. junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo do benefício objeto da lide;
2. esclareça a divergência entre o endereço cadastrado no sistema do Juizado, pela internet (R. Gabriela Mistral) e o constante da inicial e do comprovante de residência juntado aos autos (R. Wilson Garbeline).

Intime-se

0014833-25.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301238547 - MARCOS PAULO SILVA DE JESUS (SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0068636-20.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240018 - LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO (SP268520 - DANIEL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora eleja o número de benefício (NB) objeto da lide.

Intime-se

0035243-07.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243301 - JOSE ROBERTO DANIELLI (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida em 26/06/2014, juntando aos autos:

1. cópia legível e integral dos autos do processo administrativo;
2. comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal).

Intime-se

0060740-23.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243277 - FLAVINHO ALVES PEREIRA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0067103-26.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301238537 - ALINE DE MIRANDA SOUZA (SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Observo que resta juntar aos autos declaração com firma reconhecida da titular do comprovante juntado atestando a residência da autora, caso a declaração a ser enviada não tenha reconhecimento de firma, poderá a mesma vir acompanhada de documento de identidade da declarante.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0019841-80.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243375 - MARILENE DE JESUS SANTOS (SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA, SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0057171-14.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239938 - DANILO SILVA DO NASCIMENTO (SP304448 - KELLY APARECIDA GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 04/11/2014: anote-se.

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, bem como informar telefone de contato e referências (croqui, farmácia, colégio etc.) do local da residência.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0072457-32.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239878 - EDNILSON PEDROZA DE OLIVEIRA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora cumprir, integralmente, o despacho anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0061859-19.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243212 - DALVA SANTOS DE OLIVEIRA (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora providencie a apresentação de cópia legível de sua CTPS e/ou carnês de recolhimento e de documentos médicos recentes e legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID.

Int.

0072797-73.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242886 - WAGNER MARQUES (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora sanar a irregularidade apontada, devendo anexar aos autos cópia legível do Processo Administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0075781-30.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243383 - ARNALDO BEZERRA DE MENESES JUNIOR (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0071206-76.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242386 - BERNADETE

VICENCIA DA SILVA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0067544-07.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241047 - ALFONSO GERALDO GRANDINO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0071843-27.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242596 - FILOMENA ROZADOS FERNANDES (SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível do RG.

Intime-se.

0068744-49.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241923 - ZILDA RIBEIRO MUZZO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente certidão de casamento atualizada, uma vez que apresentou comprovante de endereço em nome de cônjuge, sendo necessário que o documento apresentado esteja atualizado ou em sua substituição, apresente declaração datada, com firma reconhecida ou acompanhada do RG do declarante (pessoa indicada no comprovante de endereço) ou ainda, comprovante de endereço em nome próprio, com data atual (até 180 dias do ingresso com esta ação).

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0070591-86.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242826 - LEONARDO JOSE DE ARAUJO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora cumprir, integralmente, o despacho anterior.  
No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0051223-28.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242691 - JESUEL PEREIRA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, etc..  
Concedo prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da r. decisão anterior.  
Int..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.**  
**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**  
**Intimem-se.**

0070981-56.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242258 - SANDRA APARECIDA VIEIRA (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001373-05.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243175 - MARCIO DANILO BORGES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0069909-34.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301237857 - DIOCLECIO SEVERO DA HORA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0081117-15.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241099 - SHEILA PEREIRA ALVIM NOVAES (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) MARLENE VICENTE PEREIRA (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:  
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;  
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;  
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044067-52.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241531 - GILBERTO PENNA JUNIOR (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, para que a parte autora esclareça o pedido, tornando-o condizente com os fatos alegados, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0054625-83.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243272 - FLAVIO ROTTA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Defiro a dilação do prazo por 30 dias.  
No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0052646-86.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240915 - LUIZ ROBERTO GOMES (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora informar o número do benefício (NB) objeto da lide.  
No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0065683-83.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240889 - REJANEIDE BERNARDO DE OLIVEIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora esclarecer eventual prevenção com o processo nº 00369383020134036301.  
No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0068991-30.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240993 - BEATRIZ DOS SANTOS MARFIZ (SP175777 - SORAIA ISMAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0063739-46.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240921 - JOSE DOMINGOS PEREIRA SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0055283-10.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241876 - WILSON MARQUES DA SILVA (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie cópia legível e integral do processo administrativo objeto da lide, da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0070762-43.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243335 - BELORIZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0071340-06.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242962 - ALEX NASCIMENTO DE SOUZA (SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na declaração e no comprovante apresentado.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0076273-22.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240461 - JULIA ALVES DE ALMEIDA NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0046760-09.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0076864-81.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240816 - JONAS EDUARDO DA SILVA MARIA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00123485220144036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0079949-75.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242382 - FERNANDA WILSON DE TOLEDO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0054104-41.2014.4.03.6301), que tramitou perante a 8ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0077869-41.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242400 - EDUARDO DA SILVA (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0066431-18.2014.4.03.6301), que tramitou perante a 12ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0077611-31.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240928 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0040942-76.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0036471-17.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243257 - JOAQUIM PACHECO DE CARVALHO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção anexo aos autos acusou os seguintes feitos:

. Processo nº. 0000133-88.2006.4.03.6183 - Nestes autos a parte autora se insurge contra a cessação do benefício nº. 514.492.983-0 em 30.10.2005;

. Processo nº. 0027824-77.2007.4.03.6301 - Julgado improcedente o cerne do pedido era o indeferimento do pedido de auxílio doença em 05.02.2007;

. Processo nº. 0052386-14.2011.4.03.6301 - Extinto sem resolução do mérito, se insurgindo a parte autora contra o indeferimento do pedido administrativo nº. 535.436.549-6.

Verifico que nestes autos a parte autora elegeu o benefício nº. 535.436.549-6 como causa de pedir, assim, considerando que a presente ação é idêntica ao processo nº. 0052386-14.2011.4.03.6301, que tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0079919-40.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242388 - REGINALDO ROBSON DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há coincidência entre o atual feito e aquele listado no termo de prevenção anexo aos autos capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Compulsando os autos, observo que nestes autos a parte pretende a renúncia de seu benefício previdenciário com a concessão de outro de considera mais vantajoso, ao passo que nos autos listados no termo de prevenção a controvérsia girava em torno do fator previdenciário.

Dê-se baixa na prevenção.

0010848-53.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242402 - ALBERTO RODRIGUES PRATES (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, pois foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0079841-46.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242389 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente verifico que não há coincidência entre o atual feito e os demais listados no termo de prevenção anexo aos autos capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Observo que os fundamentos dos pedidos de revisão são distintos nos autos listados no termo de prevenção.

Especificamente em relação ao processo nº. 0008134-15.2009.4.03.6100 observo que se trata de ação cujo réu é a Caixa Econômica Federal.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0056870-67.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242469 - BENTO MARCOLINO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para retificar o endereço e cadastrar o NB, conforme fornecido na petição anexada em 25/09/2014.

Intimem-se.

0079667-37.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242393 - FRANCISCO GOMES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

0079983-50.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242379 - EDNALDO JOSE DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documento médico atual.

Dê-se baixa na prevenção.

0081221-07.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242564 - CAMILA DE PAULA DALL OLIO (SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda teve por objeto a concessão de pensão por morte a ERIVALDO GOMES DOS SANTOS, na qualidade de companheiro de Helena Cristina de Paulo, que faleceu em 30.08.2007, ao passo que na presente ação a autora CAMILA DE PAULA DALL'OLIO, filha da falecida, pleiteia a alteração do benefício de pensão por morte que recebia para pensão por morte de dependente maior e inválida permanentemente.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0047897-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243353 - SONIA MARIA MATHIAS LUNA (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004695-33.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243318 - GUSTAVO SEIJI ONIZUKA (SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA, SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA, SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0048729-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243361 - VALDERY FERNANDES DA SILVA (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a parte autora ter anexado petição, com a conta de liquidação que entende devida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0088887-40.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239905 - JOSE ANTONIO MASTROMANO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050991-55.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241461 - CELITA APARECIDA MARTINS (SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017989-26.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301238992 - AIRTON SCIACCO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias

, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório .

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0020728-64.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243402 - VASTI DE SOUSA DAS CHAGAS (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018374-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243406 - RAQUEL TAVARES DE SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019179-19.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243404 - CLEIDE DA CRUZ MORAIS (SP324475 - RONALDO PEREIRA HELLÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003403-76.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243416 - DORACI SANTOS DA SILVA (SP299546 - ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012681-04.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243411 - DAVI JORGE BARRETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012450-74.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243412 - MARIA ANTONIETA DE LIMA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004505-36.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243415 - CICERO PEREIRA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029122-60.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243395 - JEANETE DOS SANTOS BORGES (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007500-22.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243414 - MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021691-82.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241946 - LUCAS HENRIQUE MOURA DA SILVA (SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) MILENA GABRIELLE MOURA DA SILVA (SP331739 - BRUNO LEANDRO DIAS, SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA, SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016733-43.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243407 - HELINORAMOS SANTOS SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031755-44.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243393 - DJANIRA JUVENAL ANASTACIO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035534-07.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243390 - JOACIR OLIVEIRA DA SILVA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0057454-37.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242296 - JOSE FELIX DA SILVA PRIMO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.**

**1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0081357-04.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240877 - ALICE MARIE TAKAHASHI (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081303-38.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240878 - AIRTON JESUS VIEIRA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058898-08.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301235200 - ROSENILDO SEVERINO DE OLIVEIRA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081530-28.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241794 - MARIA APARECIDA REIMBERG (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.**

**1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

**Int.**

0061087-56.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243254 - MARILENE MATILDE DE SOUZA (SP244739 - ADRIANA GANDA DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0076724-47.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243253 - JOSE ERACLITO FEITOSA (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077635-59.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243252 - EVILACIO ROCHA DE ALMEIDA (SP205039 - GERSON RUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0050385-51.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239877 - WALTER DE ANDRADE SOBRINHO (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAIS, SP316699 - DAIANE DE ARRUDA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0080509-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243283 - JOSE PAULO DE AMORIM SOUZA (SC033864B - JOÃO DE SOUZA BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o advogado para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando o número de sua inscrição no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 8.906/94.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0067321-54.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240882 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.**

**1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0080929-22.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239046 - EDMILSON JOSE BARBOSA (SP039795 - SILVIO QUIRICO, SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0080897-17.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239047 - LINDOMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0080037-16.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239053 - JOSE OZANO MARINHO DE OLIVEIRA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0080785-48.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240568 - IVAN DE SALES ARAUJO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0080449-44.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239049 - LUCINEI DOS SANTOS (SP039795 - SILVIO QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0080427-83.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239050 - RENATO BARBOSA DA SILVA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0074631-14.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239055 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0080551-66.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239048 - ELIAS LIMA BRITO (SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0074545-43.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242665 - FLAVIA ROGERIA DE SOUZA (SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081621-21.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242666 - SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061783-92.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240569 - WILSON LOMBARDOZZI PASSINI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0080149-82.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239051 - ANTONIO RIBEIRO TRAJANO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0079931-54.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301239054 - CASSIA DA SILVA (SP336360 - RAUL DE ARAUJO SCHINAGL OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0078503-37.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301242995 - ROSA DE ARAUJO COTA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0062612-73.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240016 - AURORA MINERVINA VIEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Cumpra-se a parte final do despacho proferido em 18/09/2014 (termo nº 6301178381/2014).

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0081507-82.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241751 - VALDEMAR JOSE DE OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081279-10.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241754 - RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA DE SALES (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077358-43.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241757 - WALDEMAR

KERTSMAN (SP156696 - VICTOR ROGÉRIO SBRIGHI PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0077663-27.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241756 - NEUSA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP261605 - ELIANA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0081394-31.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241752 - ALESSANDRO MONTEIRO TEODORO (SP193289 - RODRIGO JOSE DE PAULA BARBOSA ARRAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0081299-98.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241753 - GERALDO DIOGO DE ARAUJO (SP346548 - NELSON BENEDITO GONÇALVES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0081600-45.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241750 - MARCELO PARRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0076804-11.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241758 - ADRIANA CRISTINA DE FARIAS (SP261605 - ELIANA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0074552-35.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241759 - JOAO BENEDITO ANTUNES (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0061285-93.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241152 - OLIVAR TERCILIO MAZARO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Cumpra-se a parte final da decisão proferida em 13/09/2014 (termo nº6301174366/2014), remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.**

**Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Int.**

0078057-34.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243245 - EDIVALDO ZACARIAS CARDOSO (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0078692-15.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243243 - GESLAIR ALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081264-41.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241196 - RODRIGO DA CRUZ PALMA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0080944-88.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241218 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0081318-07.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241188 - AMAURI DOS SANTOS XAVIER (SP222009 - LEANDRO RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0081243-65.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241200 - ROGERIO MARIANO PEZZUTO (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0081031-44.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241209 - MONICA COVIELLO PIROLA (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0081267-93.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241195 - VANIA MELIM (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0081271-33.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241194 - WALDIR LARANJEIRA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0081304-23.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241191 - ANTONIO CARLOS SANTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0081141-43.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241205 - JESUS CARLOS DE FREITAS (SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA, SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0081349-27.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243242 - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0081441-05.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241176 - MARTA GOTTARDO (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA, SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0014003-80.2014.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241224 - JOSE LOURENCO SOARES (SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI, SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0080828-82.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241221 - ERLI MACEDO CAMPOS (SP039795 - SILVIO QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0081446-27.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241173 - VANESSA ALBERTONI DE OLIVEIRA (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA, SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0081208-08.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241202 - SUELI RODRIGUES DA COSTA ANDRADE (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0081354-49.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301243241 - NEUSA MARTINS CORDEIRO DA SILVA (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0081115-45.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241206 - EDNA ELIZABETH DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0081442-87.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241175 - ROSALINA MARIA DOS SANTOS (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA, SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0081315-52.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241189 - EDSON SILVA PIMENTEL (SP278283 - ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0081019-30.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241212 - JURANDI LEITE SOBRINHO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0080804-54.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241222 - JOAO PRADO

DOS SANTOS (SP328956 - FABIO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0081051-35.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241208 - FRANCISCA ANA DO NASCIMENTO (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0052104-68.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301240757 - RENATA BARBOZA (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Cumpra-se a parte final do despacho proferido em 01/09/2014, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.  
Int.

0062743-48.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301241156 - MARIA HILDA LEITE DAVID (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Cumpra-se a parte final da decisão proferida em 16/09/2014 (termo nº 6301175820/2014), remetendo os autos ao arquivo sobrestado.  
Int.

## **DECISÃO JEF-7**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora tem domicílio no município de Santo André, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.**

**Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.**

**Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Santo André e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.**

**Dê-se baixa na distribuição.**

**Intimem-se.**

0081648-04.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301243231 - APARECIDA LEOPOLDINA MOREIRA RONDA (SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081649-86.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301243230 - EURIDES RONDA (SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081650-71.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301243229 - ALEKSANDRA MOREIRA RONDA (SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0014591-87.2014.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242434 - MARCIA CRISTINA RAMOS SALOMAO (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora tem domicílio no município de Barueri, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Osasco e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto:**

- 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.**
- 2. Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD), e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário de SP.**
- 3. Registre-se. Intime-se.**

0062057-90.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242444 - JOSE GERARDO NUNES (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060894-75.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242569 - ELIOMAR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0068189-32.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242362 - MARIA ERINELMA DE SOUZA SATURNINO (SP315544 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei nº 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0032179-86.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242567 - RITA DE CACIA MORAES DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008164-19.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242900 - MARIA APARECIDA CORREIA ALVES (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Barueri-SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de OSASCO-SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0006869-02.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301243215 - ANALIA ROSA REBOLCAS DE OLIVEIRA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora tem domicílio no município de Osasco, que é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Osasco e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0081646-34.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301243209 - ILANIO RODRIGUES ALENCAR (SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora tem domicílio no município de Guarulhos, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0002138-44.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301243216 - SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Osasco, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Osasco e determino

a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0080648-66.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301243280 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD) e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0013195-54.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242829 - ELCY FERRAZ BRITO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Na hipótese de a parte autora comparecer ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecido que não haverá audiência presencial considerando o seu cancelamento, tendo em vista que o feito será oportunamente julgado.

Int.

0055485-84.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242415 - MARIA GONCALVES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade ortopedia, para o dia 07/01/2015, às 11:00, aos cuidados do perito

médico, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º

subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0060125-33.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242797 - LOURDES FORTUNATO DE ALMEIDA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 07/01/2015, às 16h00, aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0019091-78.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301241868 - JOSE BOTAO CARNEIRO (SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 07/01/2015, às 09h30min, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0080155-89.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242404 - PERCILIO PAZ LANDIM (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Faculto à parte autora apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registro que referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Para tanto, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão de prova.

Cite-se.

Int.

0077605-24.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242633 - MARIA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

Conforme anteriormente citado, as provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram, a contento, a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Remetam-se os autos ao setor competente, para designação da(s) perícia(s) médica(s) condizentes com os documentos médicos acostados.

Intimem-se.

0061259-95.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242626 - REGINA POPAZOGLU (SP283260 - PAULO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa expressa pelo INSS com discordância sobre qualidade de segurado do "de cujus", entendo indispensável observar contraditório e regular instrução. No momento, vejo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se INSS.

0080691-03.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242743 - JOSE FELIPE ZENEDIN (SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante de todo o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela tão somente para determinar ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, ao SERASA e ao Banco Central do Brasil a imediata exclusão do nome da parte autora dos seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos, especialmente aos relacionados com o contrato n.º 012140797340000.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Remetam-se os autos à CECON.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.**

**Consta a apresentação de contestação.**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório. DECIDO.**

**Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.**

**Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0081633-35.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242581 - MARLENE FLORES SOLLER CAMARGO (SC033864B - JOÃO DE SOUZA BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081716-51.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242579 - LUCIANA ROSA DE SOUZA (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081698-30.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242580 - MARCELO MARQUES MUNIZ (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0018387-65.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301243292 - MARIA DE FATIMA SILVA SOUSA DOS SANTOS (SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução, designo audiência de julgamento para dia 09/06/2015 às 16h30m, DISPENSADO o comparecimento das partes, uma vez que a data é apenas para organização e controle dos trabalhos internos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o(s) Réu(s) para apresentação de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, considerando a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, aplicável a este caso, determino que o réu apresente as identificações detalhadas dos locais das movimentações indevidas, trazendo ainda as imagens gravadas no dia, hora e local dos fatos, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora se realizou contestação das movimentações junto ao banco réu, bem como apresente todos os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0071132-22.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301239271 - MARCIA CRISTIANE DA SILVA CARLOS (SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00528798820114036301, a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

0067130-09.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242871 - ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino, por ora, a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 08/01/2015 às 10h00min, aos cuidados da perita médica Dra. Licia Milena de Oliveirana Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0080529-08.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242395 - FERNANDO FERNANDES PAPP (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio doença ou concedida aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0062632-64.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242859 - THOR DA SILVA FERREIRA (SP283089 - MARCOS ROBERTO MAGALHAES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à petição inicial.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Conseqüentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de "verdade" que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Determino a realização de perícia médica no dia 05/12/2014, às 11:00 horas, aos cuidados do perito médico Neurologista, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 14/01/2015, às 08:00 horas, aos cuidados da perita assistente social, Erika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0026160-64.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242708 - TEREZINHA CAMPOS BRITO (SP209744 - FABIANE D'OLIVEIRA ESPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Preliminarmente, defiro o pedido de prioridade formulado pela autora, que conta com mais de 80 anos, conforme dispõe o artigo 71 da Lei 10. 741/03, ressaltando que a maioria dos feitos em trâmite enquadra-se na situação prevista no referido dispositivo legal.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução, designo audiência de julgamento para dia 09/02/2015 às 16h30m, DISPENSADO o comparecimento das partes, uma vez que a data é apenas para organização e controle dos trabalhos internos da Contadoria do Juízo.

Cite-se e intime-se o(s) Réu(s) para apresentação de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, considerando a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, aplicável a este caso, determino que o réu apresente as identificações detalhadas dos locais das movimentações indevidas, trazendo ainda as imagens gravadas no dia, hora e local dos fatos, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, a parte autora poderá manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.**

**Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.**

**Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.**

**Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.**

**A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.**

**Conforme anteriormente citado, as provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram, a contento, a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.**

**Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Aguarde-se a realização da perícia agendada. Com a juntada do laudo pericial, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 dias.**

**Intimem-se.**

0081423-81.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301241425 - MARLI LIMA DE SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081550-19.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242613 - MARINALVA SEBASTIAO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0081561-48.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242611 - EDIVALDO CARDOSO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias juntar aos autos, sob pena de preclusão de prova:

1. Cópia integral e legível de todas as CTPSs de capa a capa e em ordem;
2. Demais documentos que comprovem os vínculos comuns controvertidos, como por exemplo, extrato de conta vinculada no FGTS, comprovantes de pagamentos, ficha de registros, entre outros;
3. documentos que comprovem a exposição aos agentes nocivos nos períodos alegados na inicial, como por exemplo: formulários SB-40, DSS 8030, PPP, laudo técnico, entre outros.

No mesmo prazo informe a parte autora se renuncia ao valor que excede o limite da alçada, considerando que, para esse fim, são computadas no cálculo as prestações vencidas e 12 prestações vincendas. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Intime-se. Cite-se.

0080858-20.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301239974 - SAMIRA DE ARAUJO (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino que a CEF apresente, no prazo de 10 (dez) dias, todas as informações e documentos que possuir acerca do débito discutido na presente ação, sua origem, valor real, encargos, e tudo o mais que possuir, considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor a respeito do ônus da prova.

Com as informações, retornem conclusos para reapreciação da medida.

Intime-se a CEF, com urgência.

0207859-37.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301243164 - OSWALDO RODRIGUES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY (MATR. SIAPE Nº1.358.365 ), SP172261 - NELSON DARINI JÚNIOR ( MATR. SIAPENº 1.312.471 ))

Nos termos do parecer contábil anexado aos autos, depreende-se que os valores apresentados pelo INSS estão corretos.

Em vista disso, REJEITO a impugnação da parte autora considerando que a revisão da RMI, como expôs na petição anexada em 16/7/2007, não foi objeto da condenação.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios.

Intimem-se.

0040341-70.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301243264 - EBE TERESINHA ZARAMELA ARTUZO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc.

Dê-se vista a parte autora sobre os esclarecimentos prestados pela União Federal em 24.11.2014, manifestando-se sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias.

Int.-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.**

**Dê-se regular prosseguimento ao feito.**

**Intimem-se.**

0080293-56.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242399 - ADAO ANTONIO DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081516-44.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242615 - GERSINA ALVES DO AMARAL (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0070402-11.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301239208 - ALEXSANDRO SILVA ANDRADE (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 16/12/2014, às 12h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0038873-71.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301243221 - VIVIANE DE FREITAS SANTOS BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na área de neurologia, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 18/12/2014, às 16h, aos cuidados do Dr. BECHARA MATTAR NETO, perito especialista em neurologia para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0069528-26.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242593 - MARCOS TIENE (SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 07/01/2015, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0059764-16.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301239918 - EMERSON LEAO

(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 16/12/2014, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. André Luis Mendes da Motta (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0080666-87.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301238715 - CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA - EPP (SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se a ré. Intimem-se

0070327-69.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242353 - HELENA AMERICO DE SOUZA (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0011165-46.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242261 - EZEQUIEL CANDIDO DA SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, denoto do formulário DSS 8030, carreado à fl. 29, que a parte autora desempenhava a função de instalador e reparador de linhas e aparelhos em redes externas. Por outro lado, infere-se do laudo de fls. 61/74, que o autor desempenhava a função de técnico de telecomunicações Senior. Assim, como as funções constantes dos documentos mencionados, a princípio, são distintas, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a ficha de registro de empregados ou o livro, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo e em igual prazo, informe e comprove, o andamento do pedido de revisão administrativo, bem como, apresente cópia integral e legível, do processo trabalhista.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0065208-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242420 - GENIVALDO AMARO DE LIMA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade ortopedia, para o dia 07/01/2015, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0080994-17.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301239971 - MANOEL VIANA PEREIRA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.  
Cite-se.  
Intimem-se.

0065807-03.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301243317 - FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DA SILVA (SP332214 - IVAN LUCIANO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução, designo audiência de julgamento para dia 13/01/2015 às 16h30m, DISPENSADO o comparecimento das partes, uma vez que a data é apenas para organização e controle dos trabalhos internos da Contadoria do Juízo.

Noto que já existe contestação e documentos apresentados pela ré nestes autos.

Entretanto, considerando a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, aplicável a este caso, determino que o réu apresente também, no prazo de 30 (trinta) dias, as identificações detalhadas dos locais das movimentações indevidas, trazendo ainda as imagens gravadas no dia, hora e local dos fatos, especialmente o contrato de financiamento CDC objeto desta ação devidamente assinado, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora se permanece a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes em razão das movimentações objeto da ação, apresentando os documentos probatórios, se o caso, bem como apresente todos os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0080468-50.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242407 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00447837920144036301, a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0069065-84.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301241088 - MOACIR JERONIMO DOS SANTOS JUNIOR (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00019891420124036301, a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0076450-83.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242317 - LUIZ CARLOS DE LIMA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando que na presente ação a parte autora requer:

"f) Seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, condenando-se a Autarquia- Ré ao restabelecimento/concessão do AUXÍLIO DOENÇA com sua posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a Requerente, desde a DER 17/10/2006 com NB 560.296.495-5, ou seja, da entrada do requerimento administrativo do benefício previdenciário, pagando as diferenças de aposentadoria por invalidez devido a concessão errônea de auxílio doença no lugar aludida e correta aposentadoria supramencionada;

G) Seja o Instituto-Réu também condenado ao pagamento dos benefícios atrasados e ao pagamento de todos os reflexos, inclusive de abono natalino, como disposto no artigo 40 e parágrafo único, da Lei, nº 8.213/91, devidos a título de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AuxílioDoença a contar de DER em 17/06/2006, pois não se encontram prescritos, com juros moratórios a contar englobadamente da referida data até a citação e, após, de forma decrescente, mês a mês, à base de 1% (um por cento), ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, correção monetária com incidência mês a mês sobre cada prestação vencida e tendo como base o IGP-DI nos termos da Lei 9.711/98 e o reajuste de que trata o art. 41-A, da Lei 8.213/91;"

Por outro lado, tendo em conta que a parte autora já ajuizou a ação nº 0016730-59.2012.4.03.6301, julgada

parcialmente procedente e concedendo o benefício nº. 529.257.681-2 espécie 31 - auxílio doença previdenciário NB 31/ 529.257.681-2 desde a data de sua cessação administrativa, em 22.03.2011, intime-se a parte autora para que esclareça o objeto do presente feito, considerando a possibilidade de caracterização de coisa julgada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

0056859-38.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301241605 - ANA MARIA GROMIK QUEIROZ (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Considerando a idade da parte autora, defiro o a prioridade na tramitação.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 07/01/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0026966-02.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242057 - LUCIENE ANTUNES FERREIRA (SP193261 - IDELY APARECIDA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante de todo o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela tão somente para determinar ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e ao SERASA a imediata exclusão do nome da parte autora dos seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos, especialmente aos relacionados com o contrato n.º 5187672166523282.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera na CECON, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30.01.2015, às 15:00h, podendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0076950-52.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301241059 - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos e novo requerimento administrativo de benefício.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para

comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0081670-62.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242606 - SERAFIM RAFAEL DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de período especial.

Afirma que o INSS não averbou a especialidade do labor desenvolvido em período exposto à agentes insalubres. Discorda da decisão da Autarquia Previdenciária, alegando dispor de tempo de serviço necessário para a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0051865-64.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301239702 - MARCOS ANTONIO DE FRANCA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 12/01/2015, às 10h00, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0045191-70.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242414 - IGOR GABRIEL DOS SANTOS BARBOSA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à petição inicial.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado

como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Conseqüentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Determino a realização de perícia médica no dia 07/01/2015, às 09h30min, aos cuidados da perita médica Psiquiatra, Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 13/01/2015, às 15:00 horas, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0047760-44.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301243291 - CICERO JOSE DOS ANJOS (SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão de 13.10.2014, apresentando cópia integral do processo administrativo, inclusive dos documentos apresentados às fls. 63/85 (Ação CICERO JOSÉ DOS ANJOS-WEB.PDF 23/07/2014), no prazo de 20(vinte) dias sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

0001301-09.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301243286 - NIVALDO CELESTINO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a conclusão do senhor perito no laudo pericial neurológico: "Caracterizada incapacidade total e temporária para o trabalho, do ponto de vista neurológico, ficando a critério da clínica ortopédica sua melhor conclusão." CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor NIVALDO CELESTINO DOS SANTOS com DIP em 01/01/2015, devendo o mesmo sofrer reavaliação a partir de seis meses da data da perícia (05/07/2013), não podendo o benefício ser automaticamente cancelado sem realização de nova perícia no âmbito administrativo do próprio INSS.

Haja vista o informado pelo senhor perito, que acredita ser conveniente submeter o autor à perícia ortopédica, in continenti, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 22/01/2015, às 9h00, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0068378-10.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301240480 - OLGA DA SILVA DE AZEVEDO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido de intimação a Sra. Maura Lean Marcolongoa postulado em 13/10/14, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou entidade privada em fornecê-lo.

Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0081074-78.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301239964 - REINALDO FERREIRA DE SOUSA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0066231-11.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242787 - ROSA RESTIVO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 13/01/2015, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007020-78.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301243003 - FRANCINETE AZEVEDO MATOS DE CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), o relator para acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Min. Luiz Fux, atendendo a petição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se noticiava a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11/04/2013, deferiu medida cautelar, determinando: “ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro”.

Essa medida cautelar, deferida pelo relator, foi ratificada pelo Plenário da Corte na sessão de julgamento de 24/10/2013, a significar que, enquanto não revogada, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados (TR), não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 (que ensejaria a aplicação do INPC, nas ações previdenciárias).

Diante do contexto acima apresentado, verifica-se que a Contadoria do Juízo agiu de forma correta ao atualizar o valor dos atrasados previdenciários de acordo com a TR (sistemática anterior).

Nesse sentido, é o teor das recentes decisões proferidas nos Recursos Extraordinários: RE 747703 (10/10/2014) e RE 836999 (15/10/2014).

Portanto, enquanto vigorar a medida cautelar acima noticiada, a aplicação da TR (sistemática anterior) para atualização dos atrasados previdenciários (em vez do INPC) é medida que se impõe.

Dessa forma, REJEITO a impugnação apresentada pela parte autora e determino a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0081696-60.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242605 - LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o silêncio do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte autora.**

**Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.**

**Para evitar pagamento em duplicidade, autorizo o INSS a efetuar a cobrança, inclusive mediante desconto administrativo, dos valores que a parte autora, eventualmente, já tenha recebido.**

**Intimem-se.**

0031155-28.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301241654 - VALDETE DE OLIVEIRA DA ASSUNCAO (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049209-42.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301241653 - JOAO EUGENIO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0071345-28.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242638 - ROGER VILA NOVA CUSTODIO (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 07/01/2015, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antônio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0069028-57.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242408 - ETELVINA SOUZA FIGUEREDO BATISTA (SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS pleiteando o restabelecimento/concessão do benefício auxílio doença e, preenchido os requisitos a conversão em aposentadoria por invalidez.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

Indo adiante, o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Conseqüentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Além disso, em demandas desta natureza, faz-se imprescindível a produção de prova pericial, que, juntamente com os demais elementos de prova, permitirão a adequada cognição judicial, inclusive quanto à aferição da eventual concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 05.02.2015, às 15:00hs, aos cuidados do perito médico oftalmologista Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0064915-60.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242880 - JAIR SATURNINO (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 12/12/2014, às 09h00min, aos cuidados da perita médica, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/01/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marcelle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

6. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0050631-47.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242838 - MARIA GORETI DOS SANTOS KITAMURA (SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 07/01/2015, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antônio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0073009-94.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242704 - MARIA DE

LOURDES SOUZA DOS SANTOS (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 07/01/2015, às 14h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antônio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0075653-10.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242895 - LENI MARCIA DOS REIS DE ANDRADE (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00495072920144036301, a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovase a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0080851-28.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301239976 - COSMA BEZERRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, por ora, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 16/12/2014, às 10h00, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0081062-64.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242800 - MARIANA DE LEONI FALCAO (SP333670 - RENATA ROSITO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00103461220134036183, a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovase a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0081788-38.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242600 - HUMBERTO FERREIRA DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HUMBERTO FERREIRA DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

1 - A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações do autor, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícias médica e socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização das perícias médica e social agendadas. Com a juntada dos laudos, providencie a Secretaria a intimação das partes e do Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 15 dias. Intime-se.

0005071-48.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242412 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade ortopedia, para o dia 07/01/2015, às 10h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

0066252-84.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301243086 - APARECIDA PINTO DA SILVA LEONES (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 14/01/2015, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0029711-52.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242270 - MARIA GRACIETE DA SILVA (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera na CECON, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30.01.2015, às 15:30h, podendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento.**

**Cite-se. Intime-se.**

0070277-43.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301241450 - MARCUS RAUL DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001890-73.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301243061 - MAURINA RESENDES STERNER (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081481-84.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242618 - AMERICA DE ARRUDA MARQUES (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069907-64.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242625 - ALMIR SILVA MACEDO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0071592-09.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301240785 - ANA LIDIA DE ALMEIDA MORAES COSTA (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e temporária da parte autora desde 16/03/2013.

Pretende a parte autora a concessão da tutela antecipada para concessão de auxílio doença.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

No caso em tela, conforme os documentos juntados aos autos, verifico que a parte autora não cumpria o requisito da carência na data fixada como de início da incapacidade, uma vez que, após perder a qualidade de segurada e ao voltar ao RGPS (Cuatro Trabalho Temporário Ltda,) só teve mantido vínculo empregatício por 2 (dois) meses.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte se manifestem acerca do laudo anexado ao processo, bem como para que o INSS oferte eventual proposta de acordo. Int.

0066853-90.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301241765 - JOSE MARCOS RODRIGUES RAMALHO (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja mantido o benefício de auxílio-doença até a concessão da aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, não constato a ausência da urgência da medida, uma vez que, conforme extrato do Sistema Tera anexado aos autos, a parte autora está em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/544.610.085-5. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 18/12/2014, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0069414-87.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301240479 - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se os autos à Divisão Médica para agendamento da perícia.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0009095-90.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301241644 - LEDA MOREIRA DA SILVA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte autora.

Para possibilitar o pagamento dos valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), determino que a parte autora informe o número de meses (no caso de precatório) ou o número de meses do exercício corrente e exercícios anteriores (no caso de RPV), nos termos da Lei 12.350/10 e art. 8º, inc. XVII e XVIII, da Res. 168/11 do CJF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada da informação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorrido o prazo sem a providência acima, aguarde-se provocação no arquivo.

Para evitar pagamento em duplicidade, autorizo o INSS a efetuar a cobrança, inclusive mediante desconto administrativo, dos valores que a parte autora, eventualmente, já tenha recebido.

Intimem-se.

0081380-47.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301241433 - JOAO DA SILVA LIMA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Pleiteia o autor o reconhecimento do seu pedido administrativo referente ao benefício n. 31/531.201.288-89, formulado no dia 14/07/2008 e relativo ao período de 11/06/2008 a 01/03/2009 (interregno entre os benefícios n. 31/529.299.864-4, cessado em 10/06/2008 e o benefício n. 31/534.334.037-3, instaurado em 02/03/2009), cuja recusa deu-se em função do parecer contrário da perícia médica efetuada pelo INSS.

Pleiteia, também, o reconhecimento do seu pedido administrativo referente ao benefício n. 31/607.198.813-0, requerido em 04/08/2014 e também recusado pelo mesmo motivo (parecer contrário da perícia médica). Aduz que em julho, mês imediatamente anterior, esteve internado por 17 (dezessete) dias, mesmo assim a autarquia não reconheceu seu pedido.

Considerando as alegações supra, faz-se necessária a realização de perícia médica por profissional da confiança deste Juízo para, só assim se definir quanto ao pedido formulado. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, por ora, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 12/01/2015, às 12h30, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto

(RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0073212-03.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301236149 - LEONICE APARECIDA GALHARDI DE FREITAS (SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Constata-se dos autos que foi proferida sentença com resolução de mérito em 03/05/2011, a qual transitou em julgado em 12/07/2011 (arquivo "CERTIDÃO.doc").

Em fase de execução do julgado, a parte autora requereu a incidência de juros remuneratórios a partir da citação, acumuladamente com a taxa SELIC.

A decisão de 29/04/2014, por sua vez, entendeu que não houve condenação expressa a título de juros remuneratórios e que a inclusão, em fase de liquidação, ofende a coisa julgada, acolhendo os cálculos apresentados pela ré.

A parte autora insurgiu-se contra a decisão proferida, por meio de embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Posteriormente, interpôs recurso ordinário contra a decisão que não acolheu a impugnação, o qual não foi recebido por intempestividade.

Ressalta-se, contudo, que o recurso ordinário não é o meio hábil a elucidar a irresignação da parte autora, o qual deveria ter se valido dos meios próprios para tanto.

Remetam-se os autos ao arquivo.

0081187-32.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301239960 - MARIA MARINEIDE CAVALCANTE DE FREITAS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteado.

Cite-se. Int.

0047534-39.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301241878 - NEUSA APARECIDA VIEIRA DE CARVALHO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Considerando a idade da parte autora, defiro a prioridade na tramitação do feito.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 10/01/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sônia Maria Oliveira Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0081560-63.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242612 - IVONE GONCALVES DE SOUZA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS pleiteando o restabelecimento/concessão do benefício auxílio doença e, preenchido os requisitos a conversão em aposentadoria por invalidez.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

Indo adiante, o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do

processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Além disso, em demandas desta natureza, faz-se imprescindível a produção de prova pericial, que, juntamente com os demais elementos de prova, permitirão a adequada cognição judicial, inclusive quanto à aferição da eventual concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 04.02.2015, às 16:00 horas, aos cuidados do peritomédico Oftalmologista, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0075543-11.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242874 - SILVIA REGINA DOS SANTOS (SP150065 - MARCELO GOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00510628120144036301, a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovase a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0012034-09.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242176 - BRENDON ALEXSANDRO NASCIMENTO OLIVEIRA SOUZA (SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) BRITNEY NASCIMENTO OLIVEIRA SOUZA (SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando as alegações da parte autora em 25/11/2014, comprove a negativa da instituição bem como apresente a carta de comunicação mencionada na petição, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão. Int.-se.

0061590-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242181 - PIERO CIFALI

(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF, SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE, SP342865 - BRUNO GONÇALVES VAICIULIS, SP222977 - RENATA MAHFUZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc.

Considerando as alegações da parte autora em 05.11.2014, intime-se a mesma para que apresente documento que comprove o pagamento do tributo como extrato bancário, no prazo de 10(dez) dias.

Int.-se.

0015387-57.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301243360 - CRISTIANE VITALINA (SP301994 - SERGIO MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela parte autora, respondendo aos quesitos suplementares de fls. 04/05 da petição de 16/09/2014.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

0068059-42.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301239691 - JOAO PEDRO MENEZES SILVA (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

III- Designo perícia médica especialidade de ortopedia, para o dia 17/12/2014, às 10:30hs, aos cuidados do perito médico, Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0064781-33.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301233530 - ROSA DE OLIVEIRA (SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Em que pesem a anotação feita CTPS e a "escritura pública de declaração de vida em comum" (fls. 7 e 8 do arquivo eletrônico referente às provas), a sugerir a existência da alegada união estável, tais documentos remontam aos anos de 1992 e 2012, respectivamente, não permitindo concluir que a alegada união estável perdurou até a data do óbito de LIBANO DE GASPERE.

Em outros termos, à vista do conjunto probatório amealhado, a alegação de dependência econômica da autora para com o falecido afigura-se frágil, carecendo de confirmação no curso da instrução.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a audiência de instrução, designada para 09/06/2015, às 16 horas.

Fica a autora advertida de que deverá trazer suas testemunhas independentemente de prévia intimação, que só será realizada caso seja requerida até cinco dias antes da data da audiência (art. 34 da Lei nº 9.099/1995).

Cite-se o INSS. Intimem-se.

0067984-03.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301241008 - SANDRA REGINA PEREIRA RAMOS GURIAN (SP316421 - CLAUDIA CRISTINA VIEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Designo perícia médica que será realizada com especialista em Psiquiatria no dia 17.12.2014, às 13:00, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º Subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a vinda do laudo, tornem conclusos com urgência para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se com urgência.

0068055-05.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301239706 - EDENISIO SANTOS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 16/12/2014, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0081382-17.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301241432 - ELVIRA DOMINGUES ESPINOSA LOPES (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELVIRA DOMINGUES ESPINOSA LOPES ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando, em sede antecipação de tutela, autorização para levantar saldo remanescente relativo à aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido Sr. Alexandre Espinosa Lopes (NB 088.096.984-9 DIB 07/02/1992 DCB 14/09/2014).

Alega, em síntese, que foi informada por funcionário do INSS que referido saldo remanescente estava à disposição dos familiares.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O § 2º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

O pedido volta-se ao levantamento de saldo remanescente referente à benefício previdenciário e o pleito possui cunho satisfativo, o que por si só impede a concessão da tutela requerida.

Quanto à verossimilhança, não há nos autos documento comprovando a existência do referido valor

Por fim, impõe-se prévia oitiva da parte contrária a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, bem como possibilitar a produção de provas reputadas necessárias ao deslinde da causa.

Diante do exposto, não preenchidos nenhum dos requisitos autorizadores, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e Oficie-se o INSS para que apresente cópia integral do NB 088.096.984-9, informando a este Juízo acerca de eventual saldo remanescente no benefício supramencionado.

Intimem-se as partes.

0071958-48.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242624 - CARLOS ALBERTO VIANA DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.

2. Cite-se. Intimem-se.

Int.

0068778-24.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242892 - MARIA SOARES DOS REIS DANJO (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 07/01/2015, às 15h30min, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0076878-65.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242070 - ALESSANDRA APARECIDA GRACA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0076246-39.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242575 - MARLENE FERREIRA DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0070245-38.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242192 - LUANA DA SILVA MALTEZ (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUANA DA SILVA MALTEZ ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, LUZIMAR DE OLIVEIRA MALTEZ, ocorrido em 17.05.2010.

Em consulta ao sistema TERA, cujos telas encontram-se anexadas aos autos, foi constatado que o falecido é instituidor do benefício de pensão por morte, NB 21/152.901.489-9, de titularidade de MARIA EMILIA DO AMPARO MALTEZ, com DIB em 17.05.2010.

Assim, considerando que o pedido de pensão por morte da autora influi diretamente no valor do benefício já concedido a MARIA EMILIA DO AMPARO MALTEZ, faz-se necessária a inclusão desta no pólo passivo da

demanda.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, incluindo MARIA EMILIA DO AMPARO MALTEZ no polo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Emendada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0066288-29.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242911 - ANDRESSA MARIA DO NASCIMENTO BARBOSA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 12/12/2014, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/01/2015, às 16h00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0081699-15.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301242583 - MARIA PAULA MATAREZIO (SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratarem de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

0003441-88.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301243300 - TELMA APARECIDA DE SOUZA CUNHA (SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, denoto que o feito não está em termos para julgamento, já que não foi carreada aos autos cópia integral e legível das CTPS do falecido, bem como eventuais recibos de pagamentos ou relação de salários de contribuições ou outros documentos que comprove o efetivo exercício e percepção dos valores do período laborado perante a empresa AMG Empreiteira de Construção S/C Ltda. e do período perante Dionízio Mendes da Costa.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente mencionados documentos ou outros que se possa aferir a renda percebida pelo falecido, sob pena de preclusão.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0042312-90.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301240958 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA (SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0064788-59.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301243023 - GUIOMAR DA SILVA FEITOSA (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Defiro a juntada do referido documento. Voltem-me os autos conclusos.

0030015-85.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301243305 - ENES LUIZ PASSOS (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os documentos anexados aos autos, observo que o feito não se encontra em termos para julgamento. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte aos autos procuração da empresa outorgando poderes ao subscritor do PPP para fazê-lo.

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e não intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Com a juntada dos novos documentos aos autos, dê-se vista ao INSS.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento, conforme pauta deste juízo.

Intime-se.

0065962-06.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301242824 - ANA DA SILVA ORTOLAN (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o aditamento à contestação, eis que tempestivamente formulado (logo no início da audiência de instrução).

A suposta incompetência deste Juizado Especial Federal, trazida à baila no parecer da contadoria, não merece acolhida, pois a parte autora renunciou ao excedente de 60 salários mínimos (vide petição inicial). Fim da instrução, venham os autos conclusos para sentença, que será publicada.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"1. Não havendo interesse na produção de outras provas, declaro encerrada a instrução processual. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Saem intimados os presentes.**

0004741-85.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301242986 - MARINA DE JESUS CANHOTO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042763-52.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301242910 - ADRIANO SANTANA SOUZA (SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) EUNICE DE JESUS SANTANA (SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) NATALICIA SANTANA SOUZA (SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) DAIANE SANTANA SOUZA (SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) ANDRE SANTANA SOUZA (SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) GABRIEL SANTANA DE SOUZA (SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057612-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301242803 - KELLY CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ADRIANY CRISTINA CARDOSO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0000770-92.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301243039 - JOSE COSMO PEREIRA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido pela parte autora. Oficie-se à empresa AGG Consultoria e Participações Ltda, CNPJ 43070051/0001-00, situada na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1458, 16º andar, Torre Norte, Jd. Paulistano, São Paulo/SP, requisitando que, no prazo improrrogável de 30 dias, forneça os seguintes documentos: a) cópia autenticada Ficha de Registro de Empregados; b) Declaração de Atividade, de que conste a função desempenhada pelo autor e o período em que esteve à disposição da empresa; c) formulário comprobatório da função exercida em condições especiais (DSS-8030 ou PPP). Com a vida da resposta, dê-se vista às partes por cinco dias. Após, venham-me conclusos para sentença.

0002782-16.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301243070 - HELVIO CESTARI (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, indicando quais períodos deseja que sejam convertidos de tempo de serviço especial em comum, informando a data de início e a data final de cada um deles, especificando, inclusive o seu enquadramento (se por categoria profissional ou por exposição a agentes nocivos, apontando, nesse último caso, os agentes nocivos aos quais esteve exposto), bem como quais os períodos de atividade urbana comum que não foram reconhecidos pelo INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em igual prazo deverá juntar formulários e laudos periciais devidamente assinados ou perfil profissiográfico previdenciário devidamente assinado e com procuração que dá poderes ao subscritor do referido PPP para a emissão desse documento, indicando claramente qual o agente agressivo ou nocivo ou perigoso a que o autor esteve exposto nas jornadas de trabalho, e, no caso de ruído, informe o nível de decibéis, e, ainda, apresentar cópias legíveis de suas CTPS e carnês/guias de contribuição, sob pena de preclusão.

Emendada a inicial, cite-se novamente o INSS.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Inclua-se o feito em pauta de audiência em data futura apenas para organização dos trabalhos deste Juízo, estando dispensadas as partes de comparecerem.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos.**

0047336-02.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076210 - GERALDA APARECIDA DOS SANTOS DIAS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052199-35.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076213 - ADALTO DA COSTA BEZERRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049100-57.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076211 - MARCIO ANTONIO DE LIMA (SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046750-62.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076209 - BARTOLOMEU LINO ANDRADE (SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER

ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039046-95.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076207 -  
FAUSTINO DE OLIVEIRA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033746-55.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076205 - ANTONIA LUCIENE PINHEIRO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024300-28.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076204 - ROSA DARC DE SOUSA PATRICIO RIBEIRO (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038311-96.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076206 - HERONIDES FRANCELINO DE SOUSA (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para julgamento.**

0044574-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076224 - JOSE SOUZA SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043600-73.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076219 - HIDEO NAKASONE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034306-94.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076215 - JOSE CICERO HENRIQUE DOS SANTOS (SP344256 - DR. JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059109-44.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076218 - MARIA AUXILIADORA DE SOUSA SILVA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051714-98.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076214 - LUCIANO MARES SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052180-29.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076217 - GUILHERME PEREIRA NEVES (SP215832 - KELLY APARECIDA MOLINA DE MIRANDA, SP215833 - KLEBER SOARES DE MIRANDA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0048178-79.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076075 - RAIMUNDO FLORIS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008359-04.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076048 - VIOLETA DE MORAES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0009785-85.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076051 - JOSE ERASMO DE CASTRO (SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023772-91.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076058 - OSMAR CARNEIRO ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051330-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076178 - MARIA VICENCIA DE SOUZA CORREA OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039370-85.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076067 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016384-40.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076156 - MARIA HELENA BORGES DE SOUZA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077931-81.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076103 - ELOISA MARIA FERREIRA ARAUJO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012767-72.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076155 - ANTONIO RUMAO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059906-54.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076086 - AFONSO ELIAS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045952-04.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076072 - LAURA APARECIDA DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028344-90.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076061 - OZELINO HENRIQUE FILHO (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075103-15.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076099 - VALDECIR SOARES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062893-29.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076090 - JOSE SIMANTOB NETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049381-76.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076175 - SETUKO NAMEKATA KOBASHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008722-88.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076153 - JOSE CARDOSO FILHO (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075632-34.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076189 - GLAUCIA PANCEV (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041910-09.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076168 - HENRIQUETA SILVERIO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041630-38.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076167 - JOSE LICIO ARAUJO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047490-20.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076172 - ILSON BOAVENTURA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073241-09.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076096 - JOAO PEREIRA MOREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054476-87.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076182 -

MADALENA DA SILVA MILHOMEN (SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU, SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071700-38.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076095 - MOISES CARDOSO DOMINGUES (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065264-97.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076187 - FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA (SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075831-56.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076190 - MARIA JOSE MALDOTI SCARANARI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048115-54.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076173 - LINDINALVA MARIA SILVA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031330-17.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076164 - MARCOS APARECIDO VALERIO (SP267785 - ORLANDO ALEXANDRE DA CUNHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002217-31.2014.4.03.6329 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076144 - RUTH FERNANDES BALSERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050528-40.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076080 - ELIZABETE SERRA NEILA RODRIGUES (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004707-13.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076149 - ROSEMEIRE MARIA DA CONCEICAO FUCAMATI (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0078691-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076193 - NILMA DE FATIMA XAVIER DE MATOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005782-53.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076151 - HELENY ATAIDE MARTINS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054264-66.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076181 - IRACI SOARES MOITINHO (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007854-13.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076046 - ROBSON DE ALMEIDA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079763-52.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076194 - MARIA SUELI FERREIRA GOMES POSSI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008118-30.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076047 - JOSE MARQUES GONCALVES CANELLO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050829-21.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076130 - WILSON LUIZ GOMES DE SANTANA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057054-23.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076184 - CORNELIA CATHARINA LEIDINGER (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078040-95.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076106 - JOSE VENANCIO DE MELO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074575-78.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076097 - ISAURA MESA KASABKOJIAN (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070180-43.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076188 - MARIA ELIA DOS ANJOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063497-24.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076091 - JOSE LUIS DO NASCIMENTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079608-49.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076113 - OLAVO CUSTODIO DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041602-70.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076069 - ANTONIO MARCAL (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004871-12.2012.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076043 - LUIZ DE SOUZA PESSOA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003419-93.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076039 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023572-84.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076057 - ROMEU DE MORAIS BLOISE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050056-39.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076176 - ROSANA CRISTINA DE GODOY (SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA, SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077292-63.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076102 - AUTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075786-52.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076100 - YOSHIHARU IZUMI (SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078840-26.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076110 - ZENILDA DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076627-47.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076101 - IASSUO HAGY (SP159096 - TÂNIA MARA MECCHI HAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010030-96.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076052 - LUIZ ANTONIO POLETTO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052588-83.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076082 - MARCELO PEDROSO DANTAS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008566-37.2013.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076049 - ROSA TIZUKO HIRAI TAKEDA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007021-92.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076152 - SEBASTIAO ANGELO CAVALLARO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070151-90.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076094 - TERESINHA ZEFERINO ALVES DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002195-23.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076038 - MANOEL LAURIANO DA SILVA FILHO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004820-30.2014.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076042 - WILSON ROBERTO MARIANO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038317-69.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076166 - HELOISO ABADE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024694-35.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076162 - KIEKO SAGA MIKADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035387-78.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076165 - NADIR DE OLIVEIRA DOMINGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078010-60.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076105 - ROBERTA FABIANA PEREIRA CAMPOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053517-19.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076180 - ALCIDES BENTO BEDORE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047043-32.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076171 - AILTON LOURENCO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023522-58.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076056 - JUSTINO CLAUDIO FERREIRA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004604-06.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076148 - ISMENIA LEVINA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JOSE LUIZ DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

0035400-77.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076066 - BARBARA RUSSO DE PAULA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080628-75.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076195 - MARIA AMADA RABELO DA SILVA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005120-89.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076044 - EDJAKSON REUVE RODRIGUES (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044935-30.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076170 - DEBORA GONCALVES (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067872-34.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076093 - JOSE APARECIDO PAULO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000914-32.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076036 - JOSE NERI DOS SANTOS (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047566-44.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076073 - ADJANIRA VASCONCELOS MAGALHAES (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034036-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076064 - JOSE MARCOS SILVA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP075562 - ROSETI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016685-84.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076054 - WAGNER CORREIA MORAIS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078604-74.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076192 - ANGELA MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064770-04.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076092 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062487-42.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076186 - ONILIA

LUIZ GONCALVES (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002988-59.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076146 - TOME GERALDO ALVES (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0078883-60.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076111 - EMILIO VICENTE MARQUES MOURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050013-05.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076077 - FRANCISCO JOSE DIAS COUTINHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016440-73.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076053 - GENECI MARIA SOARES GUIMARAES (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X ALLISON DAVID SOARES GUIMARAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004432-30.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076147 - PAULO JOSE DEBATIN DA SILVEIRA (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0074597-39.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076098 - MARIA ELENA DE SOUZA MUNARI (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022609-76.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076158 - ROSALINA FRANCISCA DIAS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054779-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076183 - JOANITA FONSECA DE QUEIROZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023012-45.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076159 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE ARAUJO CONTINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050333-55.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076079 - EDNALDO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0079059-39.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076112 - JOAO ALVES DO CARMO (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024332-33.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076160 - ALICE DE SOUZA MARTINS (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050526-70.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076177 - MARIA NILCE ROSA DE PINHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040028-12.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076068 - ADMAEL CHRISOSTOMO DA SILVA (SP290143 - ALAN CHRISOSTOMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054452-93.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076083 - FABIULA TAUANA PINTO DE ALMEIDA (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR, SP334966 - SUSANA ZOFIA ANTONIA SKWARCZYNSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
0005481-68.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076150 - CLAUDIO PERILLO FILHO (SP277808 - RACHEL DE MIRANDA TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0078556-18.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076109 - NIVALDO CASSIANO DA SILVA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0078494-75.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076108 - ESIRON EVANGELISTA DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0078388-16.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076107 - ERONILDO GOMES DOS SANTOS (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006300-43.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076045 - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0022912-90.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076055 - BEATRIZ PERANDINI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004630-67.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076041 - CICERO ALVES DA SILVA (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0043722-86.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076071 - SHINJIRO KISHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008640-57.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076050 - VALDEMAR KUNIY (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0026559-93.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076163 - CAMILA SOUZA FERREIRA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0018443-98.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076157 - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA STEFANI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0060393-87.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076087 - APARECIDA LOPES DE CAMPOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050551-83.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076081 - ANTONIO DO AMARAL (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012262-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076154 - ERNESTO MALAMAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0027407-80.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076060 - JOSE MARIA SATELES DE BRITO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024680-51.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076161 - PEDRO JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051724-45.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076179 - SONIA APARECIDA OLIVENCIA PINO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0044768-13.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076169 - MARIVALDA OLIVEIRA FRENHANI (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0049047-42.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076174 - MARIO DE JESUS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048002-03.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076074 - ANTONIO SERGIO SANTANA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0060590-42.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076088 - JOMAR SOARES DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0078009-75.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076104 - ROBERTA FABIANA PEREIRA CAMPOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0033902-43.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076063 - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0043573-27.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076070 - SUELI VIRGINIA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050228-78.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076078 - ROZIMARILENE MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0031618-67.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076143 - MARIA ZILDA DOS SANTOS DO NASCIMENTO (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0054217-29.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076120 - LUIZ AUGUSTO DA ROCHA E SILVA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento à r. decisão de 10/07/2014, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias dos esclarecimentos prestados.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0044050-16.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076126 - MAYTE SHIMABUKURO PEDROSO (SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0036999-51.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076124 - VALMIR FRAGA DOS SANTOS (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038221-54.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076125 - BELARMINO SANTANA DA TRINDADE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032260-35.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076123 - ANITA JOSEFA DE JESUS TELES (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo pericial, sob as penas do parágrafo único do artigo 424 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.**

0066012-95.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076201 - MARIA APARECIDA GOMES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065269-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076200 - ILMA DE CAMPOS SILVA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066207-80.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076202 - EDUARDO MARQUES DA SILVA (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo médico, sob as penas do parágrafo único do artigo 424 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.**

0048191-15.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076132 - MARIA HELENA GOMES PAJARO GRANDE (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067406-40.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076128 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069018-13.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076131 - SUZETE PEDREIRA MESQUITA (SP328956 - FABIO SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias**

0077041-45.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076141 - MAGDA DE ALCANTARA AMARAL (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076950-52.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076142 - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076410-04.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076198 - ADEILDO VIEIRA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076421-33.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076199 - APARECIDA DE OLIVEIRA FUKUDA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063645-98.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076197 - SEBASTIAO MORAIS DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025167-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6301076117 - APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

EXPEDIENTE N.º 199/2014

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0017439-20.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046702 - ALEX CARDOSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Constato que se trata de hipótese de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida MP. À luz de tal julgado, vale dizer que o instituto da decadência é aplicável sobre todos os benefícios previdenciários, ainda que concedidos antes de 28.06.1997.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão, revela jurisprudência consolidada, bem como para garantia da segurança jurídica e da celeridade processual, adiro ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, excetuadas as hipóteses legalmente previstas, transcorrendo a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28.06.1997.

No caso específico dos autos, o benefício cuja revisão é pleiteada foi concedido há mais de dez anos, estando atingido pela decadência consumada, por ocasião do ajuizamento da ação.

Pelo exposto, reconhecendo a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0001170-03.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046372 - MARIA SALETE ALVES DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Constato que se trata de hipótese de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o artigo 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida MP. À luz de tal julgado, vale dizer que o instituto da decadência é aplicável sobre todos os benefícios previdenciários, ainda que concedidos antes de 28.06.1997.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada, bem como para garantia da segurança jurídica e da celeridade processual, adiro ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, excetuadas as hipóteses legalmente previstas, transcorrendo a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28.06.1997.

No caso específico dos autos, o benefício cuja revisão é pleiteada foi concedido há mais de dez anos, estando atingido pela decadência por ocasião do ajuizamento da ação.

Diante da fundamentação exposta, reconhecendo a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Registro eletrônico.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos, dentro do prazo de 30 dias a contar da data do recebimento do ofício. As partes desistem expressamente do prazo recursal. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo**

**269 do Código de Processo Civil. Oficie-se a AADJ, na hipótese de concessão, para implantação no prazo acima determinado. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Certifique-se o trânsito em julgado. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.**

0015523-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046621 - MARIA DIVA PEREIRA PONSIANO (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0014713-73.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046622 - LAERCIO MARQUES CALDEIRA (SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0013977-55.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046624 - CLOVIS GILBERTO MARCAO (SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0011785-52.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046627 - CARLOS ALBERTO LOPES DE ARRUDA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0018017-80.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046619 - VILMO PASSARELLA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0018061-02.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046618 - CLEIDE ZERLOTTI WOLF (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0010517-60.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046628 - MOYSES MADERA (SP269496 - ALCINDO PACHECO DE MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0012254-98.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046626 - OLIVIO DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão/revisão do benefício previdenciário.**

**Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.**

**Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.**

**Sendo o caso, expeça-se ofício à AADJ para cumprimento do acordo.**

**Após, sendo o caso, providencie-se a expedição do competente ofício requisitório.**

**Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivamento destes autos.**

**Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0010877-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046691 - JORGE LUIS SANVIDO PROENCA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0010161-65.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303046689 - CRISTIANO DE SOUZA MONTEIRO (SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0014207-97.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046693 - ZACARIAS RODRIGUES FERNANDES JUNIOR (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0010667-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046690 - ODETE MENDES DE OLIVEIRA SALIDO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0016523-83.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046695 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado.**

**Fundamento e decido.**

**As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.**

**Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.**

**Diante do acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo o acordo com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei n. 10.259/2001, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.**

**Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente decisão é considerada, neste ato, irrevogável e irretratável.**

**Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.**

0013864-04.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303042236 - RENAN GEORGE DA SILVA (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS, SP290798 - LUIS FERNANDO BENINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
0014258-11.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303042230 - RODRIGO LAURENTE SCAPIN (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
0014784-75.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303042227 - THAIS ESSINGTON BROWN (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS, SP290798 - LUIS FERNANDO BENINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
0014124-81.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303042233 - JESSICA LARA PIZA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
0011572-46.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303042239 - LUANA GERALDA SOUZA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
0013939-43.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303042235 - NOEMI PEREIRA DE OLIVEIRA (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS, SP290798 - LUIS FERNANDO BENINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 -

ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0009948-59.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046598 - LUIS ALBERTO DE CAMPOS (SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0009252-23.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303042240 - JOSMAR DO CARMO GONCALVES (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0014721-50.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303042228 - GUILHERME BOVO (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS, SP290798 - LUIS FERNANDO BENINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0013856-27.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303042237 - JULIANA MARIE OOTA (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS, SP290798 - LUIS FERNANDO BENINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus legais efeitos, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado e expedir com urgência o ofício requisitório. Por consequência, extingo o feito com julgamento de mérito com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 269 do CPC. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.**

0010060-62.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046640 - NEUSA MARIA LOPES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0001588-72.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046643 - NESMI AGUIAR BISI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0012994-56.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046638 - JOSE MORA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0010677-85.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046639 - JOAO JOSE FAGUNDES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0009395-46.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046642 - JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS REIS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0009397-16.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046641 - CARMEN CABRAL DE SANTISABEL (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

0005151-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046367 - MARIA ALVES KRASTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, razão pela qual repudio a prefacial invocada. No caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão, vez que o benefício foi concedido em 03.03.2009.

Acolho a preliminar de prescrição das prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de

benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo. Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Assim, independentemente da classificação ou da natureza jurídica que se atribua à gratificação natalina/décimo terceiro salário, não há falar em sua inclusão para fins de fixação da renda mensal inicial, razão pela qual impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0010988-76.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303041880 - VANIA DE SOUZA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente.

Da perícia médica realizada concluiu-se quanto à incapacidade parcial e permanente para o trabalho. O laudo médico pericial é conclusivo quanto à ausência de incapacidade para a vida independente.

Sendo assim, fica prejudicado o exame quanto à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, tendo em vista que os requisitos não de existir simultaneamente.

Ainda que assim não fosse, contudo, apurou-se, de acordo com os elementos fornecidos à perita assistente social, durante a realização da perícia econômica social, que o grupo familiar reside em imóvel próprio e é composto pela autora, que recebe renda mensal de aproximadamente R\$100,00, como coletora e vendedora de materiais recicláveis, e por seu convivente, o qual recebe renda mensal de R\$724,00, como servente. Dessa maneira, verifica-se que a renda 'per capita' do grupo familiar considerado não é inferior ao limite legal.

Por outro lado, pelo extrato de consulta do sistema CNIS/DATAPREV, ora anexado aos autos, no mês da visita domiciliar para o estudo socioeconômico, o convivente da autora recebeu salário de contribuição mensal no valor de R\$1.070,06, superior, portanto, ao mínimo legal.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada - SisJef.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0002884-95.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303046370 - VALDEMAR DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Acolho a preliminar de prescrição das prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo. Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Assim, independentemente da classificação ou da natureza jurídica que se atribua à gratificação natalina/décimo terceiro salário, não há falar em sua inclusão para fins de fixação da renda mensal inicial, razão pela qual impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0015123-34.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303046672 - JOSE APARECIDO SIQUEIRA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, ou, ainda, auxílio-acidente, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

#### DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da

aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

#### DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

#### DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

#### DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames

anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

## DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001173-55.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046371 - SEBASTIANA DE GODOI FORMAGIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo. Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Assim, independentemente da classificação ou da natureza jurídica que se atribua à gratificação natalina/décimo terceiro salário, não há falar em sua inclusão para fins de fixação da renda mensal inicial, razão pela qual impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0014489-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303046615 - LISIANE CRISTINA DECHICHI (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Conforme o inciso I do art. 26 da legislação em comento, a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência.

#### DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais, nem mesmo houve redução da capacidade laborativa.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

#### DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

#### DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

#### DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.**

**O INSS foi regularmente citado.**

**Relatei. Decido.**

#### **DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

**Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.**

**Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.**

**Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.**

**Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.**

**Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a**

incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

#### **DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.**

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

#### **DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.**

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

#### **DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.**

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo

**certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.**

## **DISPOSITIVO**

**De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

### **Publique-se. Registre-se. Intimem-se**

0014429-65.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046667 - FABRICIO SOARES DA SILVA (SP270476 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0017537-05.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046665 - WALDIR VIEIRA RODRIGUES (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0013663-12.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046669 - SILVIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0015317-34.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046666 - DARCI DE OLIVEIRA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0005864-49.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046705 - FABIANA DOS SANTOS (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto compelir a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais provenientes de compras e saques tidos como indevidos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu artigo 6º, incisos VI e VIII, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente.

As instituições financeiras não estão alheias à aplicação do microsistema consumerista, segundo a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese de danos materiais, devem ser consideradas as perdas e danos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio do terceiro. Dano consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar.

Para o ressarcimento de dano patrimonial deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite a presunção de perdas, danos ou lucros cessantes. O dano materialmente causado deve estar comprovado por recibos, notas fiscais, livros comerciais, demonstrativos contábeis, extratos financeiros, dentre outros.

Por sua vez, o dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apeço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento.

No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão-somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do quantum compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, coibindo novas ocorrências e recalcitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

Passo à apreciação da matéria fática.

Narra a parte autora que é titular de conta bancária junto à Agência n. 0676 da Caixa Econômica Federal.

Informa que teve seu cartão bloqueado pela empresa pública, sob a justificativa de que lhe seria enviado outro pelo correio, em virtude de atualização do sistema bancário. Porém, não recebeu aludido cartão.

Alega que, entre 24.09.2012 e 10.12.2012, foram efetuados diversos lançamentos a débito em sua conta, em decorrência de compras e saques, no valor total de R\$ 15.071,51 (QUINZE MIL SETENTA E UM REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS).

Sustenta que tais operações foram indevidamente realizadas por terceiros.

Apresentou contestação de débitos à CEF e registrou boletim de ocorrência policial.

A CAIXA, em sua contestação, argumenta que negou o pedido de ressarcimento, tendo em vista conclusão da área técnica no sentido de que não foram constatados indícios de fraude nas operações impugnadas.

Primeiramente, observo que as transações impugnadas pela parte autora perduraram por quase 04 (quatro) meses, o que é atípico nas operações consideradas fraudulentas, as quais costumam realizar-se em lapso temporal bem mais reduzido.

Da análise dos extratos juntados aos autos, verifico que não houve zeramento do saldo da conta.

O fato de as compras e saques impugnados terem sido realizados em valores bem inferiores ao saldo, e com periodicidade regular, não é condizente com o perfil de movimentações fraudulentas, nas quais é levantado o valor total do saldo no mais breve intervalo de tempo possível.

Ademais, não foram efetuados pagamentos de faturas e boletos inexistentes, bem como não se realizaram empréstimos, o que costuma ser comum, em se tratando de clonagem de cartões ou de manipulação virtual de

conta.

Logo, as provas coligidas aos autos não demonstram que os saques efetuados na conta da parte autora tenham sido indevidos ou resultantes de uma conduta negligente da Caixa.

Portanto, não está demonstrada conduta imputável à Caixa Econômica Federal, inexistindo, em consequência, dever de reparação de eventuais danos sofridos pela parte requerente.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.**

**Esclareço, também, que a presente sentença está sendo prolatada em estrita obediência ao disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, em especial ao comando legal estabelecido no respectivo parágrafo 2º.**

**Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.**

**Preliminarmente, faço constar que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo tendo em vista que a mesma detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o previsto no artigo 7º da Lei nº 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.**

**A questão já restou sedimentada na jurisprudência, sendo que peço vênia para citar o enunciado da Súmula nº 249 do e. Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.**

#### **Passo à apreciação do mérito.**

**O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107/1966, que permitiu ao trabalhador optar entre tal regime e a então vigente estabilidade decenal. A finalidade precípua do FGTS foi proporcionar ao empregado uma reserva de numerário, depositado pelo empregador, para a cobertura de eventos legalmente previstos, como a rescisão do contrato de trabalho e a aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações.**

**A Lei nº 5.107/1966 foi revogada pela Lei nº 7.839/1989, que, por sua vez, admitiu a aplicação dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.**

**Tal norma foi revogada pela Lei nº 8.036/1990, atualmente em vigor, que manteve a aplicação dos recursos em habitação, saneamento básico e infraestrutura, bem como permitiu à Caixa Econômica Federal e aos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizar aplicações financeiras com os recursos do FGTS, exclusivamente conforme critérios fixados pelo Conselho Curador do fundo.**

**Com a implementação de tal regime houve maior flexibilização da dispensa por parte do empregador, não mais sujeito às regras severas do anterior sistema de estabilidade, bem como funcionou como instrumento de incentivo à indústria da construção civil, o que revela o seu importante papel no contexto social, tanto no âmbito individual, quanto coletivo.**

**A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudir-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no**

sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Nessa linha de interpretação mostra-se razoável concluir que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detêm natureza de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Acerca do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, cabe uma breve análise da sua evolução histórica.

O artigo 3º da Lei nº 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º”.

Posteriormente, a Lei nº 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.”.

Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe:

**Art. 13.** Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Portanto, a legislação fundiária (atual e anterior) estabeleceu que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971 ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data) será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei nº 7.839/1989 encontrou regulamentação no artigo 6º da Lei nº 7.738/1999:

**Art. 6º** A partir de fevereiro de 1989 serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

Ou seja: já em 1.989 as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990 não houve mudança de critério. O artigo 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o artigo 2º da mesma lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o

montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu artigo 12 estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

**“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:**

**I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;**

**II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”**

As posteriores alterações deste texto legal (MP nº 567/2012 e Lei nº 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei nº 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: mostra-se razoável concluir que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-0/DF, importante observar que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que no artigo 12 da Lei nº 8.177/1991 houve a utilização da expressão “(...) os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado artigo 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei nº 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP nº 567, convertida na Lei nº 12.703/2012, alteradora da Lei nº 8.177/1991).

Restou caracterizado que o artigo 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o artigo 12. No segundo caso houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI nº 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei nº 8.177/1991 houve a substituição dos índices anteriores pela TR a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa opção legislativa passe a valer após o início de vigência da lei. O FGTS sujeita-se a regime jurídico institucional e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a

Lei nº 8.177/1991, em seu artigo 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR, através de diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, inclusive quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo artigo 1º da Lei nº 8.177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

Inclusive, a Súmula nº 459 do e. Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR) como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Peço vênias para exemplificar:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). (Os grifos não estão no original).

Por consequência, forçoso concluir pelo cabimento da aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS, não restando demonstrada violação a preceito constitucional, ainda que de ordem superveniente, ou a dispositivo legal, inclusive no tocante aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se e intemem-se.

0013975-85.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046574 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0016304-70.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046528 - ANDERSON VIEIRA NOVAIS (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007068-09.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046581 - APARECIDO DE FATIMA DE SA (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS)

GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0007643-17.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046579 - SIDNEI HENRIQUE SIMOES (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017256-49.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046489 - MARIA VALDENIR MARQUES (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO  
LACERDA, SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0020514-67.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046402 - FRANCISCO RIBEIRO DE MELLO (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017338-80.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046473 - EDSON DA ROCHA CARVALHO (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI  
SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0014642-71.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046560 - DIVINA DE FATIMA CARVALHO (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO  
LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO  
CEZAR CAZALI)  
0014586-38.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046562 - MARINA BOHLE CENDOYA (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019107-26.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046441 - LUIS ANTONIO DA SILVA (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686  
- PAULO EDUARDO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR  
CAZALI)  
0019997-62.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046406 - JOSE PONCE BONIFACIO ROCHA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017357-86.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046471 - ALZITO GONCALVES DE SOUZA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 -  
CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR  
CAZALI)  
0017169-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046502 - VALFRIDO BALDUINO DE OLIVEIRA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE  
DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR  
CAZALI)  
0017252-12.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046490 - CLAUDINEI DONIZETTI GOBBIS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0014909-43.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046554 - JOSE LAZZARINI (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019079-58.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046446 - JOSE ANTONIO SANTOS FERRAZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019063-07.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046451 - MARIA ELISA TRINCHA SUEITT (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019027-62.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046456 - JUSCELINO JOSE RODRIGUES (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 -  
DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA  
VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0008121-25.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046578 - RICARDO ARCE MARTINEZ DE ABREU (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS  
VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017167-26.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046503 - MELINA ERNESTINA MODESTO TORELLI DESTAFANI (SP264888 - DANIELA  
FATIMA DE FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019090-87.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046444 - EDER RODRIGUES DA SILVA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS

DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019150-60.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046432 - FERNANDO DE SOUSA NUNES (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017121-37.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046515 - MANOEL DE SOUZA (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019127-17.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046434 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANTONELLI (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA  
DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967-  
MARCO CEZAR CAZALI)  
0014869-61.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046555 - WANDRA LUCIANA DOS REIS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019913-61.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046417 - GENI ALVES CORREIA DO NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO  
SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019130-69.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046433 - MARIA FELICIA GOMES DA SILVA (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO  
LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO  
CEZAR CAZALI)  
0017156-94.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046507 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019939-59.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046411 - ELIZETE APARECIDA SILVA GONCALVES (SP215410 - FERNANDO RIBEIRO  
KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017271-18.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046486 - ANTONIO DOS REIS DE PAULA (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI  
SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019897-10.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046420 - ALCIDES DE SOUZA MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE  
SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0020504-23.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046403 - EDNIR DE FATIMA MACHADO SALLES (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017100-61.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046518 - ADAILSON FONSECA DOS SANTOS (SP289607 - ALINE BORTOLOTO COSER) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017272-03.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046485 - JOSE AUGUSTO ALVES MACEDO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019959-50.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046409 - VALTER JOSE DA SILVA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0014298-90.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046571 - LUIZ GUSTAVO PINHEIRO DOS SANTOS (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO  
SFORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0005878-11.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046582 - ANA ROSA BIRELLO DE SOUZA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017295-46.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046481 - ISRAEL DA SILVA (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 -  
PAULO EDUARDO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017301-53.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046478 - NELSON FUMIHKO MIZUMA (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI,  
SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO  
CEZAR CAZALI)  
0019919-68.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046415 - HORTENCIO VILLALBA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0015358-98.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046548 - EDSON ISRAEL SIMOES FORTUNA (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017323-14.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046475 - NEUSA APARECIDA PERES BULL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE  
SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0014696-37.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046557 - JULIANA CAPELLAZZO ROMANO SANTOS (SP042715 - DIJALMA LACERDA,  
SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017420-14.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046467 - JOSE ALBERTO CHUFI (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0014359-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046570 - WANDERLEY APARECIDO DALL GALLO (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO  
SFORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019845-14.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046425 - EZALTINO VEIGA MIRANDA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO  
LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR  
CAZALI)  
0019153-15.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046431 - MARCOS BARBOSA DE SOUZA (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 -  
DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA  
VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0015881-13.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046535 - JOSE SEVERIANO MAIA (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0015938-31.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046532 - MAICON FAGGIAN (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017060-79.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046524 - DONIZETI DE FATIMA GONÇALVES (SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017218-37.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046494 - ANTONIO BRAZ SAVIOLLI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017406-30.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046469 - CLAUDIO PEDRO DOS SANTOS (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019050-08.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046453 - DANIEL SALVIATO POLIZEL (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017327-51.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046474 - ANDREIA RIBEIRO DA SILVA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019926-60.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046413 - IVO FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017285-02.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046482 - CELIA REGINA PRATES SOUZA LUZ (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017146-50.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046509 - MOACIR LOPES DE ANDRADE (SP175370 - DANUZA DI ROSSO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017343-05.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046472 - DEVANIR RODRIGUES SILVA (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI  
SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0015785-95.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046538 - LILISANE BRIGATI (SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP093583 -

JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017370-85.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046470 - SIDNEI JOSE RODRIGUES DE CAMARGO (SP123914 - SIMONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019069-14.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046450 - DARLI BILIA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017066-86.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046522 - ANTONIO CARLOS VIRTÍ (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0015992-94.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046530 - LINCOLN DONATO (SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO, SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017143-95.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046511 - ANTONIO DOS SANTOS LOURENCAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019020-70.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046458 - ODALIA DE ANDRADE BRESSANIN (SP331248 - BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0014759-62.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046556 - DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP214822 - JOÃO CARLOS GODOI UGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019103-86.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046442 - LUIS CARLOS FERNANDES (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019947-36.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046410 - KATIUCIA NEVES (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0014452-11.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046566 - MARIA ANTONIA DE MOURA CECCO (SP225254 - ERCILIO CECCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019043-16.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046454 - FRANCISCO MARCIO MARQUES DA SILVA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0002028-46.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046583 - ELIZETE FATIMA DA SILVA GERUMIN (SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017131-81.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046512 - MARCELA FERNANDA VALERIO ROCHA (SP337649 - LUIZ FERNANDO LOSSÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019059-67.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046452 - NIVALDO ANTONIO DA SILVA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017089-32.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046519 - EDSON TADEU BERTELLI (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017303-23.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046477 - IVAN HONORIO DA SILVEIRA (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019922-23.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046414 - ILDA ROSA DE JESUS REIS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019938-74.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046412 - JOSE LUIZ DOS SANTOS FERREIRA (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019072-66.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303046449 - DENISE PAULA MARCELINO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019895-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046421 - ERCILIO DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019888-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046422 - ANDRE SAMPAIO BARROSO (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017434-95.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046466 - FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019914-46.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046416 - GERALDO PRIETO PEREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0015868-14.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046537 - MAURILIO DOS REIS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0015409-12.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046546 - JACI PEREIRA DA SILVA (SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0016482-19.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046527 - CLAUDIO LUIS SALVADOR (SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0014398-45.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046568 - MARIA APARECIDA BRUNELLO (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019968-12.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046408 - CESAR ALBERTO BENATTI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019155-82.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046430 - MARIA HELENA GRAZIA (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP346520 - JULIA VICENTIN, SP316428 - DANILO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019111-63.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046440 - JULIANO CRISTIAN BRUNETTO JACOMASSO (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019177-43.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046427 - NELSON APARECIDO DE MORAES (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0014397-60.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046569 - LIRO DE SOUSA DE BONI (SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017209-75.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046496 - SEBASTIAO DE LIMA FILHO (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019980-26.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046407 - HELENICE SANTOS CRUZ DE ARAUJO (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017011-38.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046526 - FRANCISCO ALMEIDA LIMA (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019164-44.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046429 - MARLI APARECIDA PEDROZO MENDES DE OLIVEIRA (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR

CAZALI)

0014590-75.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046561 - MEIRE LILIAN DA SILVA (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0017484-24.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046465 - JOAO BATISTA PEREIRA LIMA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0017296-31.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046480 - MARISA LAURINDA ROSSINI (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0017150-87.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046508 - ANTONIO TOSTI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0015506-12.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046545 - ELEANRO ALVES FRANCA (SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0017507-67.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046464 - DIEGO JOSE MENEGHINI (SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS, SP311610 - ADRIELE MAIARA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0019036-24.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046455 - DENISE ANTUNES COELHO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0017248-72.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046491 - ANTONIO MARTIN DE JESUS (SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0018914-11.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046461 - RITA BENEDITA DO NASCIMENTO (SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0015943-53.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046531 - NADIR DAMASIA DE JESUS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0014560-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046564 - SONIA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008123-92.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046577 - KATIA SILENE DA SILVA DA MOTA (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0014407-07.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046567 - ROGERIO MEDEIROS E SOUZA (SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0019176-58.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046428 - MARCELA DE ABREU E SILVA (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0015661-15.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046541 - ANTONIO CARLOS TAVARES (SP179081 - LARA BOTTACIM TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0017238-28.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046492 - RENE AUGUSTO PASSARINI (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0019091-72.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046443 - ERITON APARECIDO GAUDENCIO (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP346520 - JULIA VICENTIN, SP316428 - DANILO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0015711-41.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046539 - MARCO FABIO CILENTO (SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0014944-03.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046552 - VANDERLEIA FERREIRA DOS SANTOS (SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0014554-33.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046565 - MARCO ANTONIO GOMES (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019124-62.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046435 - PEDRO BATISTA DOS SANTOS (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI,  
SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO  
CEZAR CAZALI)  
0019119-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046438 - NEIDE FRANCO DE LIMA SITTA (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI,  
SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO  
CEZAR CAZALI)  
0017181-10.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046500 - MARIA DAS DORES FERREIRA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS  
DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0015513-04.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046544 - JORGE FERNANDO LACROUX (SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017186-32.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046499 - ANTONIO VALDIR ANDRIETTA (SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA  
NANARTONIS, SP311610 - ADRIELE MAIARA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017187-17.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046498 - LILIAN OTILIA RIBEIRO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA  
CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017298-98.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046479 - DANIELA CRISTINA PRADO PAIATO (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA  
DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967-  
MARCO CEZAR CAZALI)  
0017080-70.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046520 - SILVIO JOSE GONCALVES (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0020481-77.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046404 - WANDERLEY BENEDITO RODRIGUES (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0015641-24.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046542 - DIVINO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS  
FILHO, SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO  
CEZAR CAZALI)  
0019003-34.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046460 - ALEXANDRE OLIVEIRA DE PAULA (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019898-92.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046419 - FRANCISCO CARLOS MAIA DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO  
SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019854-73.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046424 - MARINEZ APARECIDA DEL FAVERI (SP297486 - TIAGO CAMILO SACCO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017258-19.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046488 - ABEL APARECIDO DA SILVA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE  
PIRES, SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI, SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017284-17.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046483 - DOMINGOS LUIS PEREIRA CARVALHO (SP333969 - LUANA RAQUEL SANTANA  
DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017109-23.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046517 - GUSTAVO REZENDE (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0014647-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046559 - PEDRO MELILLO DE MAGALHAES (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0015909-78.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046534 - EDSON APARECIDO DE CAMARGO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017277-25.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046484 - ROSIMAR RODRIGUES SANTOS (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 -  
DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO  
CEZAR CAZALI)  
0015922-77.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046533 - DANUSA BANDEIRA LAGES (SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019120-25.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046437 - ANTONIO MARIO SITTA (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 -  
PAULO EDUARDO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019006-86.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046459 - JOSE EDUARDO PAULELA (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 -  
DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA  
VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017130-96.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046513 - MARIA NIVALDA DO NASCIMENTO ROSA (SP291628 - SOLANGE FAZION COSTA  
DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017190-69.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046497 - GENESIO MOREIRA DE CASTILHO (SP321790 - ADRIANA PRISCILA RAMOS  
ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0014690-30.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046558 - ANTONIO LOPES (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA,  
SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010021-43.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046575 - ARISTIDES BATISTA TAVARES DA SILVA (SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017160-34.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046505 - LUIZ ALBERTO TOREZIN (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0014257-26.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046572 - PRISCILA MARION SISTI (SP214822 - JOÃO CARLOS GODOI UGO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0015402-20.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046547 - LUIZ ANTONIO SILVA (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017145-65.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046510 - JOAO APARECIDO DA SILVA (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI  
SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0020549-27.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046400 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0019073-51.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046448 - JULIANA MEDEIROS UEHARA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO  
FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0015018-57.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046551 - CLEIDE MASSUME YAMAMOTO (SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0007397-21.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046580 - ALCEBIADES RODRIGUES JUNIOR (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0017071-11.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046521 - JOSE CARLOS ROSA (SP291628 - SOLANGE FAZION COSTA DANIEL) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0015549-46.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6303046543 - JOSE PADOVANI (SP328122 - CAROLINA PERISSINOTTO PADOVANI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0017416-74.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046468 - HELENA MARIA AZAR CHUFI (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0017161-19.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046504 - BENEDITO NOEL DA SILVA (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0014182-84.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046573 - CLEONICE BAZANI (SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0015081-82.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046550 - MARCOS ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009819-31.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046576 - ELZA DUARTE PASSOS RAMOS (SP290839 - SANDRA REGINA FLORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0015149-32.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046549 - ADALBERTO SOBREIRA DA SILVA JUNIOR (SP257990 - SHEYLA CAROLINE SILVA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0017226-14.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046493 - CARLOS DOS SANTOS LEITE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0020548-42.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046401 - FRANCISCO DI GRAZIA NETO (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0015874-21.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046536 - NEUSA ROSALINA DIAS (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0016170-43.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046529 - PAULO SERGIO GONCALVES DA SILVA (SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0019902-32.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046418 - MILTON FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0019025-92.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046457 - GISLENE APARECIDA CAMATTA (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0017061-64.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046523 - ALVARO HERRERO (SP341919 - RUBIANY BUZIOLI FIORAVANTI PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0017652-26.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046463 - RENATO DE SOUZA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0017128-29.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046514 - SOLEMAR SHIRLEY DA CRUZ LIMA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0019117-70.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046439 - LUZIA CERQUEIRA DE LIMA (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0019844-29.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046426 - VERA LUCIA BATAGLIOLI JAMELI (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0017113-60.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046516 - ANTONIO FERNANDO ATANES NETTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0017317-07.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046476 - VALDENIR PEREIRA GUIMARAES (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0017158-64.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046506 - GLAUCO RAFAEL JULIATO (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER, SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0019084-80.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046445 - JOSE ERENILDO ALVES MENEZES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0017263-41.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046487 - LUCIA HELENA DE LIMA FRANCISCO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0019856-43.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046423 - ALEX DE OLIVEIRA (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0020480-92.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046405 - WANILDE BARBOSA DE MORAIS (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0014571-69.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046563 - MARIA HILDA DA SILVA BRITO ALVES (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0017210-60.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046495 - PAULO ROBERTO BERTONI (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0014918-05.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046553 - JOAO HERMINIO CUNHA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0004332-06.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046369 - LUZIA MARGARIDA DE CARVALHO TESSARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Acolho a preliminar de prescrição das prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo. Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser

computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Assim, independentemente da classificação ou da natureza jurídica que se atribua à gratificação natalina/décimo terceiro salário, não há falar em sua inclusão para fins de fixação da renda mensal inicial, razão pela qual impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímese.

0006248-75.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046366 - SEBASTIÃO PEREIRA BENEVIDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Acolho a preliminar de prescrição das prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo. Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Assim, independentemente da classificação ou da natureza jurídica que se atribua à gratificação natalina/décimo terceiro salário, não há falar em sua inclusão para fins de fixação da renda mensal inicial, razão pela qual impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímese.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.**

**Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.**

**Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.**

**Não desconheço da recente decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da prescrição, que, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilegio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, com modulação dos efeitos a partir de sua publicação, que ainda não ocorreu:**

**“STF - Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilegio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014”. - GRIFEI**

**Aprecio o mérito.**

**O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/1966, que permitiu ao trabalhador optar entre tal regime e a então vigente estabilidade decenal. A finalidade precípua do FGTS era proporcionar ao empregado uma reserva de numerário, depositado pelo empregador, para a cobertura de eventos legalmente previstos, como a rescisão do contrato de trabalho e a aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações.**

**A Lei n. 5.107/1966 foi revogada pela Lei n. 7.839/1989, que, por sua vez, admitiu a aplicação dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.**

**Tal norma foi revogada pela Lei n. 8.036/1990, atualmente em vigor, que manteve a aplicação dos recursos em habitação, saneamento básico e infraestrutura, bem como permitiu à Caixa Econômica Federal e aos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, realizar aplicações financeiras com os recursos do FGTS, exclusivamente conforme critérios fixados pelo Conselho Curador do fundo.**

**Com a implementação de tal regime, houve maior flexibilização da dispensa por parte do empregador, não mais sujeito às regras severas do anterior sistema de estabilidade, bem como funcionou como instrumento de incentivo à indústria da construção civil, o que revela o seu importante papel no contexto social, tanto no âmbito individual, quanto coletivo.**

**A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que**

“os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.”Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, entendo que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detêm natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Acerca do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, cabe uma breve análise da sua evolução histórica.

O art. 3º da Lei n. 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.”

Posteriormente, a Lei n. 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.” (grifei).

Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no art. 13 da Lei n. 8.036/1990, que assim dispõe:

**Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.**

**§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.**

**§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.**

**§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:**

- I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;**
- II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;**
- III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;**
- IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.**

**§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial**

para esse fim.  
(grifei)

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)os depósitos de

poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR, através de diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, inclusive quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.217/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

Inclusive, a Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

Acrescento que direito social do trabalhador ao fundo de garantia do tempo de serviço, previsto no art. 7º, III, da Constituição da República, sob a ótica do princípio da propriedade privada, que rege a ordem econômica, nos moldes do seu art. 170, II, deve ser analisado também em consonância a sua função social, a teor do inciso III, do mesmo dispositivo. Não há de se descurar que a eventual majoração do índice de correção dos saldos das contas de FGTS gera automático impacto nos saldos devedores em financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, caso em que a atualização monetária de tais contratos seguem a mesma periodicidade e índices utilizados para correção das contas vinculadas ao Fundo. Assim, a modificação do índice acabaria gerando um efeito cascata em toda a política econômico-financeira do país, provocando instabilidade das contas públicas, sobretudo considerando-se a opção do Poder Executivo por uma economia desindexada para fins de controle inflacionário, não cabendo falar em aplicação, ao caso, de índice de correção ótimo que reflita a real inflação. Nada despidendo mencionar que da majoração atrelada dos índices de correção dos saldos devedores dos contratos do sistema financeiro da habitação, seriam gerados graves prejuízos aos mutuários que se utilizaram de recursos do FGTS para a aquisição de imóvel, submetendo-os a um estado de insegurança jurídica. Ademais, uma vez que os saldos de FGTS e os depósitos em poupança detêm a mesma natureza jurídica, estando submetidos a igual critério de atualização, a majoração dos primeiros também geraria impacto nos segundos, o que tornaria impossível a contenção dos índices inflacionários e, conseqüentemente, das taxas de juros.

No caso, tampouco cabe argumentar violação à garantia da isonomia, haja vista que as aplicações financeiras mais rentáveis, em regra, submetem-se aos critérios exclusivamente econômicos, dado o seu grau de risco e prazo de levantamento.

Nessa esteira, entendo cabível a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS, não havendo violação a preceito constitucional, ainda que de ordem superveniente, ou a dispositivo legal, tampouco considero desarrazoada ou desproporcional a opção do legislador.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

**Registro. Publique-se e intímese.**

0018573-82.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046676 - CELSO APARECIDO BIANCHI (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA, SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0018697-65.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046674 - MARCIO JOSE DA COSTA (SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0017951-03.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046677 - GELMANO BUENO DA SILVA (SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0018585-96.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046675 - NILSON BORGES DOS SANTOS (SP063990 - HERMAN YANSSSEN, SP147645 - ANA PAULA YANSSSEN NOVELETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0013867-56.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046679 - TARCISIO FIGUEREDO DA SILVA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0016815-68.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046678 - MARCELO EDUARDO PEREIRA DE SOUZA (SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA, SP212397 - MASSARU LEANDRO YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Assim, como é suficiente a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo desta demanda, está configurada a ilegitimidade passiva ad causam da União e do Banco Central.

A questão já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota do seguinte julgado:

**“AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ PACIFICADO NO STJ. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

... (omissis)

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte

**entendimento: 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).” grifei (AR 1962/SC, proc. 2001/0116233-6, STJ, 1ª Seção, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, data do Julgamento: 08/02/2012, DJe 27/02/2012)**

**Portanto, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e do Banco Central, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito quanto à União e o Banco Central, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, com a sua exclusão do pólo passivo desta lide.**

**Não desconheço da recente decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da prescrição, que, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, com modulação dos efeitos a partir de sua publicação, que ainda não ocorreu:**

**“STF - Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014”. - GRIFEI**

**Aprecio o mérito.**

**O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/1966, que permitiu ao trabalhador optar entre tal regime e a então vigente estabilidade decenal. A finalidade precípua do FGTS era proporcionar ao empregado uma reserva de numerário, depositado pelo empregador, para a cobertura de eventos legalmente previstos, como a rescisão do contrato de trabalho e a aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações.**

**A Lei n. 5.107/1966 foi revogada pela Lei n. 7.839/1989, que, por sua vez, admitiu a aplicação dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.**

**Tal norma foi revogada pela Lei n. 8.036/1990, atualmente em vigor, que manteve a aplicação dos recursos em habitação, saneamento básico e infraestrutura, bem como permitiu à Caixa Econômica Federal e aos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, realizar aplicações financeiras com os recursos do FGTS, exclusivamente conforme critérios fixados pelo Conselho Curador do fundo.**

**Com a implementação de tal regime, houve maior flexibilização da dispensa por parte do empregador, não mais sujeito às regras severas do anterior sistema de estabilidade, bem como funcionou como instrumento de incentivo à indústria da construção civil, o que revela o seu importante papel no contexto social, tanto no âmbito individual, quanto coletivo.**

**A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que**

“os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.”Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, entendo que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detêm natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Acerca do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, cabe uma breve análise da sua evolução histórica.

O art. 3º da Lei n. 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.”

Posteriormente, a Lei n. 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.” (grifei).

Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no art. 13 da Lei n. 8.036/1990, que assim dispõe:

**Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.**

**§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.**

**§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.**

**§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:**

- I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;**
- II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;**
- III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;**
- IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.**

**§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial**

para esse fim.  
(grifei)

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)os depósitos de

poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR, através de diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, inclusive quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.217/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

Inclusive, a Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

Acrescento que direito social do trabalhador ao fundo de garantia do tempo de serviço, previsto no art. 7º, III, da Constituição da República, sob a ótica do princípio da propriedade privada, que rege a ordem econômica, nos moldes do seu art. 170, II, deve ser analisado também em consonância a sua função social, a teor do inciso III, do mesmo dispositivo. Não há de se descurar que a eventual majoração do índice de correção dos saldos das contas de FGTS gera automático impacto nos saldos devedores em financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, caso em que a atualização monetária de tais contratos seguem a mesma periodicidade e índices utilizados para correção das contas vinculadas ao Fundo. Assim, a modificação do índice acabaria gerando um efeito cascata em toda a política econômico-financeira do país, provocando instabilidade das contas públicas, sobretudo considerando-se a opção do Poder Executivo por uma economia desindexada para fins de controle inflacionário, não cabendo falar em aplicação, ao caso, de índice de correção ótimo que reflita a real inflação. Nada despidendo mencionar que da majoração atrelada dos índices de correção dos saldos devedores dos contratos do sistema financeiro da habitação, seriam gerados graves prejuízos aos mutuários que se utilizaram de recursos do FGTS para a aquisição de imóvel, submetendo-os a um estado de insegurança jurídica. Ademais, uma vez que os saldos de FGTS e os depósitos em poupança detêm a mesma natureza jurídica, estando submetidos a igual critério de atualização, a majoração dos primeiros também geraria impacto nos segundos, o que tornaria impossível a contenção dos índices inflacionários e, conseqüentemente, das taxas de juros.

No caso, tampouco cabe argumentar violação à garantia da isonomia, haja vista que as aplicações financeiras mais rentáveis, em regra, submetem-se aos critérios exclusivamente econômicos, dado o seu grau de risco e prazo de levantamento.

Nessa esteira, entendo cabível a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS, não havendo violação a preceito constitucional, ainda que de ordem superveniente, ou a dispositivo legal, tampouco considero desarrazoada ou desproporcional a opção do legislador.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal; reconhecendo a ilegitimidade passiva da União e do Banco Central, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, com a sua exclusão do pólo passivo desta lide e; resolvendo o

**mérito na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.**

**Providencie o SEDI a exclusão da União e do Banco Central do pólo passivo da lide.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.**

**Registro. Publique-se e intimem-se.**

0017047-80.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046687 - JOSE GUTIERREZ (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
0018801-57.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046685 - PAULO SERGIO DE BRITO (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
0019165-29.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046683 - GLAUCY PITARELO (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
0017075-48.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046686 - LUIZ CARLOS DOMINGUES PINTO (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
0018971-29.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046684 - SIDNEI LUIZ ARGENTONE (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
FIM.

0006001-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046706 - HELEN MACHADO TROVATTI (SP321058 - FRANCIANE VILAR FRUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a reparação de danos materiais e morais decorrentes de alegado ato ilícito, consubstanciado no desconto de cheque emitido de forma supostamente fraudulenta.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, a requerida sustenta carência de ação por falta de interesse processual da parte autora, uma vez que o prejuízo material foi indenizado.

Na fl. 10 dos documentos que acompanham a contestação, está acostado documento de lançamento de evento (pagamento/recebimento), segundo o qual, em 08.07.2013, foi recomposta a conta corrente da parte autora, no que tange à contestação do cheque n. 901429, no montante de R\$ 2.730,00 (DOIS MIL SETECENTOS E TRINTAREAIS).

A parte autora não juntou aos autos prova de que se opôs a tal pagamento.

Deste modo, por ter sido efetuado o ressarcimento dos danos materiais, por parte da requerida, ocorre a perda de tal objeto, na via judicial. Não havendo comprovação de qualquer dano material remanescente, não há interesse processual da parte autora quanto ao pedido de indenização da lesão material. Consequentemente, cabível a extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto a tal pleito.

Indefiro o pedido contraposto veiculado pela CAIXA, uma vez que a Lei n. 10.259/2001, que regula os Juizados Especiais Federais, no seu art. 6º, admite, como autores, apenas as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte. O mesmo artigo insere a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais apenas como rés. Portanto, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a pessoa jurídica não pode apresentar pedido contraposto.

Passo à matéria de fundo.

A responsabilidade estatal exige: a) ação atribuível ao Estado; b) dano causado a terceiros; e c) nexo de causalidade direto e imediato entre a ação e o dano.

Para fins de indenização, independe que a conduta do agente estatal seja lícita ou ilícita. Deve existir o dever legal de agir ou de prestar, ou seja, o risco causado ao terceiro há de provir de ato comissivo/positivo do agente público, em nome do e por conta do Estado, o chamado risco-proveito da atuação estatal.

O dano causado ao terceiro deve incidir sobre um direito e ser certo/real, especial e anormal. Para que se trate de um dano incidente sobre direito de terceiro, deve existir a violação de bem jurídico protegido pelo sistema normativo, reconhecido como direito ou interesse do indivíduo. O dano deve ser certo, real, assim entendido como aquele demonstrado de plano, não sendo um dano meramente eventual ou possível. O dano especial é aquele que onera, de modo particular, específico, o direito do indivíduo, não sendo um prejuízo genérico, disseminado pela sociedade, o qual não é acobertado pela responsabilidade objetiva do Estado. O dano anormal é aquele que supera os agravos patrimoniais de pequena monta e próprios do convívio social.

O nexo de causalidade, ou seja, o liame entre a conduta do agente estatal e o resultado danoso causado a terceiro, deve ser direto e imediato. O dano deve ser o efeito necessário da causa (atuação estatal).

Uma vez presentes, a conduta, o resultado e o nexo de causalidade, subsistirá o dever de ressarcimento do dano.

No plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002, em seu art. 186, estabelece que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O seu art. 187, acrescenta que também comete ato ilícito o titular de um direito que o exerça abusivamente, excedendo os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O art. 927 do mesmo código impõe a obrigação de reparação pelos danos causados por ato ilícito, sendo que a respectiva indenização levará em consideração a extensão do dano, a teor do art. 944.

Por sua vez, o dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apeço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento.

Passo à apreciação da matéria fática.

Narra a parte autora que, em 05.07.2013, ao retirar extrato de sua conta corrente em depósito junto à Caixa Econômica Federal, constatou que houve a compensação e pagamento de cheque n. 901429, no valor de R\$ 2.730,00 (DOIS MIL SETECENTOS E TRINTAREAIS). Porém tal folha de cheque sequer havia sido usada pela correntista. Aduz que buscou informações na respectiva agência da instituição financeira, sendo orientada a lavrar boletim de ocorrência, não havendo qualquer explicação quanto ao ocorrido. Alega que houve desídia da empresa pública e indevida prestação de serviço.

A parte requerente registrou a ocorrência em 05.07.2013, conforme fls. 17/18 dos documentos que instruem a petição inicial.

Às fls. 13/15 da contestação, foi anexado acordo de conta de depósitos, que comprova a contestação do valor e a recomposição provisória da conta corrente, efetuados na data de 05.07.2013.

Consoante observado em sede prefacial, houve o pagamento do valor do cheque compensado, em 08.07.2013, o que está provado na fl. 10 da contestação, através do documento de lançamento de evento (pagamento/recebimento).

Destaco que a CAIXA prontamente restabeleceu o anterior estado de coisas, tendo solucionado o problema da parte autora no exíguo prazo de 03 (três) dias, contados da contestação da cliente.

Assim, não vislumbro a ocorrência dos alegados danos morais, mas de mero dissabor, ao qual estão sujeitos todos os usuários do sistema bancário. Não comprovou a parte autora que, durante os referidos 03 (três) dias, tenha sofrido prejuízo em sua honra objetiva ou subjetiva.

Não havendo conduta imputável à empresa pública, não tendo ocorrido ato ilícito, abuso ou exercício irregular de direito, não há falar no dever de indenizar.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Vistos etc.**

**Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.**

**Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposentação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.**

**Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.**

**Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.**

**Passo à apreciação do mérito.**

**O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.**

**Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.**

**Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.**

**Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.**

**Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.**

**De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.**

**Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.**

**No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.**

**A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.**

**Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.**

**Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.**

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.”  
(grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.”  
(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do

contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do

trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

## **P.R.I.**

0015205-65.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046700 - FRANCISCO XAVIER PEREIRA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0015349-39.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046699 - LOUDES APARECIDA ALVES (SP312146 - RENATO ARTIN SARKISSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0015541-69.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303046698 - BENEDITO APARECIDO GASPARINI (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0016109-85.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046697 - ANTONIA MARGARIDA COELHO BARROSO (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOSCOLTRO, SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0016151-37.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046696 - OSVALDO VARGES PEREIRA (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0010643-13.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046701 - GENNARO SCAGLIARINI (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ, SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0006592-87.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303043297 - NICEIA FERNANDES PEREIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente. Da perícia médica realizada, concluiu-se ausência de incapacidade para a vida independente. Sendo assim, fica prejudicado o exame quanto à falta de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, tendo em vista que os requisitos não de existir simultaneamente. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido. Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça. Sem custas e honorários neste grau jurisdicional. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registrada - SisJef. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (MPF).

0009852-44.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303035497 - JOSE CARLOS THEOFILO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de concessão de benefício assistencial de prestação continuada para amparo socioeconômico à pessoa idosa. O requisito etário encontra-se comprovado. O benefício foi indeferido administrativamente em razão da renda bruta mensal 'per capita' superar o limite legal de ¼ do valor do salário mínimo. O autor, então, por meio de representante com poderes postulatórios, procedeu à carga dos autos do processo administrativo com intuits recursais, mas optou pelo ajuizamento da pretensão alegada. Quanto ao grupo familiar, apurou-se, por meio de perícia econômica social, que, de acordo com os elementos fornecidos à Perita Assistente Social, o grupo familiar do autor é composto por ele e uma filha maior solteira. Observa-se, ante o que dos autos consta, contradição quanto à real situação fática. É certo que as circunstâncias se alteram no decorrer do tempo. Mas, não obstante, o autor afirma, na petição inicial, protocolizada em 25.4.2014, que: “Conforme pesquisa feita pelo INSS, declarou que já não consegue realizar com frequência sua atividade de jardineiro e quando consegue trabalhar um pouco, isso lhe dá uma renda esporádica e aproximada de R\$ 250,00 mensais; Juntamente com o autor residem duas filhas solteiras e um neto, sendo que apenas uma delas exerce atividade também informal de babá, com renda mensal aproximada de R\$500,00; Desta forma a conclusão do INSS foi de que a renda mensal do grupo familiar ultrapassa o permitido pelo artigo 20, parágrafo 3º. da Lei 8742/93; Observe-se que o INSS pouco considera as declarações dos segurados em geral quando as mesmas são favoráveis ao que se pretende comprovar, entretanto quando tais declarações servem para se contrapor à concessão de benefício pretendido, contraditoriamente, as mesmas tem força de lei; Como pode o servidor da Previdência Social concluir que uma renda esporádica e sem comprovação é líquida e certa para ser considerada como “a renda familiar” e negar-lhe um benefício assistencial? E ainda, toda a negativa do INSS se baseou no fato de o autor possuir um comprovante de endereço de “TV a cabo”, no valor de R\$74,00, concluindo-se que além de ser miserável para ter direito ao benefício pretendido não pode ter o mínimo de lazer.” De outra via, consta do procedimento administrativo que pesquisa socioeconômica administrativamente realizada em 27.2.2014 apurou informações na vizinhança de que o autor residia no local havia vinte anos; que com ele

residiam duas filhas maiores e um neto, Lucimara e o filho de 4 anos e Luciene; que o autor encontrava-se viúvo desde o ano 2000 e que ele trabalhava como jardineiro. Consta, outrossim, que a Pesquisadora Administrativa colheira, do próprio autor, que residia com duas filhas e um neto. Seriam Lucimara Theófilo, maior, solteira, sem atividade remunerada, o filho desta, Kauan Theófilo, de cinco anos, e Lucineia Theófilo, que trabalha como babá, com remuneração mensal aproximada de R\$500,00. A referida pesquisadora apurou que desempenha atividade eventual de jardineiro com renda média mensal de R\$250,00.

De outra parte, entretanto, consta do laudo pericial socioeconômico que o autor não desempenha atividade econômica qualquer e que reside em casa própria, mas construída em terreno municipal destinado à área verde pública, somente com a filha Lucineia Theófilo, que auferir renda bruta mensal de R\$ 810,00, como empregada doméstica. Relata, ainda, a Perita Assistente Social do Juízo, que os outros filhos que não residem no local são: “-LUCIMARA THEÓFILO, CASADA, DESEMPREGADA, RESIDENTE EM OUTRO LOCAL NO BAIRRO JARDIM LISA, CAMPINAS-SP. -LUCIANA, CASADA, RESIDENTE EM SUMARÉ-SP. -JOSÉ CARLOS THEÓFILO FILHO, RESIDENTE NO BAIRRO CAMPOS ELÍSEOS, CAMPINAS-SP, SENDO DITO QUE OS FILHOS VISITAM-NO NORMALMENTE, MAS, NÃO COLABORAM COM NENHUMA ESPÉCIE EM DINHEIRO”.

Por outro lado, não logrou o autor instruir os autos com documentação apta a comprovar os argumentos expendidos. Nenhuma documentação sobre os outros filhos e neto, como certidões e comprovantes de endereço, foi apresentada. Não houve, ainda, quaisquer esclarecimentos a respeito dos seguintes cômodos:

“QUARTO 01 - SEM LAJE E COBERTA COM TELHAS TIPO BRASILT EM PISO CIMENTADO COM UMA CAMA DE CASAL E UM GUARDA-ROUPA EM BOAS CONDIÇÕES.  
.OUTRO QUARTO - TAMBÉM INACABADO EM TIJOLOS, CONTENDO 01 CAMA DE CASAL, UM CARRINHO DE BEBÊ E UM BERÇO VAZIO.”.

Sem que a parte autora se desincumba do mister de comprovar seus argumentos tanto quanto esteja a seu alcance fazê-lo, a pretensão não há de ser reconhecida, impondo-se, por conseguinte, a rejeição do pedido. Releva observar que o benefício assistencial tem por objetivo prover as necessidades básicas da pessoa, idosa ou deficiente nos termos da lei, que se encontra em estado de miserabilidade, não sendo a sua função a complementação da renda da família.

Ainda que assim não fosse, quanto à miserabilidade, o extrato de consulta do sistema PLENUS/CNIS/DATAPREV revela salário de contribuição da filha que declaradamente reside com o autor no importe de R\$810,00.

Dessa maneira, a renda mensal bruta 'per capita' perfaz o valor de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais), superior, portanto, ao limite legal.

Sendo assim, ausente o exigido requisito da miserabilidade, não é devido o benefício de amparo socioeconômico. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o MPF, Ministério Público Federal.

0006668-14.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046365 - JOEL PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

No caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão, vez que o primeiro pagamento ocorreu em 18.08.2004.

Acolho a preliminar de prescrição das prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a

qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo. Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Assim, independentemente da classificação ou da natureza jurídica que se atribua à gratificação natalina/décimo terceiro salário, não há falar em sua inclusão para fins de fixação da renda mensal inicial, razão pela qual impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005113-28.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046368 - YOOKO KAMEZAWA NAKAZATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, razão pela qual repudio a prefacial invocada.

Acolho a preliminar de prescrição das prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo. Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de

gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Assim, independentemente da classificação ou da natureza jurídica que se atribua à gratificação natalina/décimo terceiro salário, não há falar em sua inclusão para fins de fixação da renda mensal inicial, razão pela qual impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0015269-75.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046364 - MARIA AUGUSTA DELBOUX STANGIER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

No caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão, vez que o benefício foi concedido em 13.01.2008.

Acolho a preliminar de prescrição das prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo. Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Assim, independentemente da classificação ou da natureza jurídica que se atribua à gratificação natalina/décimo terceiro salário, não há falar em sua inclusão para fins de fixação da renda mensal inicial, razão pela qual impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Sem custas e honorários nesta instância.  
Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008097-31.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046703 - CONRADO ADOLPHO VAZ ASSIS LAILA MARIA KHOURI VANETTI (SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA, SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO, SP235694 - TANIA KHOURI VANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a compensação de danos morais decorrentes de alegado ato ilícito, consubstanciado na manutenção e posterior inclusão do nome da parte autora em serviço de proteção e restrição ao crédito por dívida paga.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu artigo 6º, incisos VI e VIII, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente. As instituições financeiras não estão alheias às disposições do microsistema consumerista.

O Código Civil de 2002, em seu art. 186, estabelece que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O seu art. 187, acrescenta que também comete ato ilícito o titular de um direito que o exerça abusivamente, excedendo os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O art. 927 do mesmo código impõe a obrigação de reparação pelos danos causados por ato ilícito, sendo que a respectiva indenização levará em consideração a extensão do dano, a teor do art. 944.

O dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apeço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão-somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do quantum compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, coibindo novas ocorrências e recalcitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

Aprecio a matéria fática.

A parte autora narra na petição inicial que teve seu nome indevidamente inscrito no SERASA e SCPC, em razão de suposto débito gerado pelo contrato n. 25.0296.555.0000007-82. Tal inscrição perdurou até março/2013, sendo restabelecida em maio/2013. Contudo, na ação de execução movida pela CEF, autos n. 0006616-04.2011.4.03.61.05, foi efetuado o pagamento, havendo trânsito em julgado da sentença em 13.12.2012. Por essa razão, considera indevidas as inscrições.

As guias de depósitos de fls. 62, 72, 80, 82, 84, 86, 88 e 90, dos documentos que instruem a petição inicial, confirmam que a parte autora efetuou o pagamento dos valores devidos, respectivamente, em 22.08.2011, 17.02.2012, 26.03.2012, 23.04.2012, 23.05.2012, 22.06.2012, 23.07.2012 e 16.08.2012.

Na fl. 113 da petição inicial, consta a expedição dos respectivos alvarás de levantamento em 19.04.2013. Apenas depois do levantamento dos valores pelo credor considera-se efetivado o pagamento, consoante o art. 308, do Código Civil, segundo o qual “o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.” Os pagamentos efetuados pela parte autora no curso da ação de execução foram depositados em conta judicial, dependendo de posterior ordem de levantamento pela credora exequente. Vale dizer que caberia à CEF retirar as anotações após proceder o levantamento do montante devido.

Pesquisa cadastral histórica nos sistemas SCPC, CCF, CADIN e SERASA, de fl. 22, da contestação, menciona a exclusão das inscrições referentes ao contrato referido em 04.08.2011, 08.04.2013 e 02.06.2013. Porém, também retrata a existência de 05 (cinco) outras anotações restritivas, referentes ao contrato n. 01250296691000006660, preexistentes e posteriores às inscrições referentes a estes autos.

Assim, incide a Súmula n. 385 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Não havendo conduta imputável à empresa pública, não tendo ocorrido ato ilícito, abuso ou exercício irregular de direito, não há falar no dever de indenizar.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0015750-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046606 - LUIZ PAULO DE CEZAR (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta por LUIZ PAULA DE CEZAR, já qualificadona inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade. O benefício foi indeferido por não estar comprovado o exercício de atividade rural no período correspondente à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento.

Pretende o autor o reconhecimento do período de 10/0/1965 a 05/12/2013, trabalhados como lavrador, inicialmente em Toledo/MG e, após a década de 70, em Campo Limpo Paulista/SP e Jarinu/SP.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Sobre o benefício pleiteado, tem se posicionado a jurisprudência no sentido de que seja devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, quando restar comprovado que o requerente laborou como trabalhador rural, não podendo ser penalizado pela não exigência de contribuição para o regime geral de previdência social anteriormente a 24 de julho de 1991.

Para o reconhecimento de tempo de trabalho prestado em atividade rural, como segurada especial, nos termos da

norma transitória do artigo 143 da Lei de Benefícios, necessita a autora comprovar o tempo de trabalho na forma indicada no artigo 55, § 3º, do mesmo diploma legal, ou seja, com início de prova material do trabalho efetivamente exercido, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Trata-se de norma legal que vincula o julgador, que excepciona o princípio do livre convencimento motivado do juízo, que é norma no processo civil pátrio.

Não obstante, há necessidade de que a prova material apresentada seja, ao menos parcialmente, contemporânea dos fatos que se pretende provar.

A esse respeito, confira-se o entendimento sumulado da TNU:

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início da prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Para comprovar seu trabalho rural, foram juntados aos autos os contratos de serviços de mão-de-obra de meeiro, em nome do autor, referentes ao período de 1992 a 1999 (fls. 16/31), e a CTPS do demandante (fls. 32/37), constando registros como trabalhador rural nos períodos de 01/03/1980 a 01/04/1980, 01/05/1986 a 28/02/1989, 02/01/2008, sem data de rescisão.

Na CTPS, constam também registros como jardineiro, no período de 02/02/1981 a 20/03/1981, e como empregado doméstico, nos períodos de 01/03/1989 a 31/01/1991 e 04/08/2001 a 04/10/2005.

Todavia, em que pese haver registros urbanos na condição de jardineiro e doméstico, consoante anotações na CTPS, restou amplamente demonstrado na audiência de instrução e julgamento que se trataram de vínculos nitidamente rurais, nos quais o autor laborou em chácaras e sítios, onde também trabalhava nas respectivas lavouras e pecuária.

A testemunha Gentil Roque da Silva disse conhecer o autor há 30 anos. Relatou que o autor sempre trabalhou na lavoura, para diversos empregadores. Disse que trabalharam juntos no Sítio Água Preta em Jarinu/SP e que, atualmente, ambos trabalham no Sítio do Pinheiro. Informou que o autor mora no referido sítio e trabalhava na lavoura e no trato de animais.

A testemunha Rita Dalva Cargo Pinheiro é proprietária do sítio onde o autor trabalha e reside atualmente. Disse que ele trabalha lá há seis anos, tratando dos gados, cortando capim, plantando banana, mandioca e flores, dentre outros serviços rurais. Disse ter contratado o autor por ter ouvido de diversas pessoas que ele sempre trabalhou nas lides do campo, tendo, inclusive, presenciado o autor por muitos anos passando com enxada e foice na região antes de contratá-lo.

Portanto, observando as provas colacionadas aos autos, corroboradas pelos depoimentos testemunhais, constato que o autor reuniu início de prova material hábil para a comprovação de exercício da atividade rural em todos os períodos anotados em sua CTPS e também no período em que trabalhou como meeiro, nos termos da planilha de tempo de serviço ora anexada aos autos.

Para a pessoa nascida em 1953, como o autor, necessitaria comprovar uma carência de 180 contribuições conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, tendo em vista que completou 60 anos em 2013.

Apesar do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91 mencionar que o tempo de serviço rural, anterior à referida lei, é computado para todos os efeitos independentemente de contribuição, exceto para efeito de carência, tal dispositivo consta da referida Lei desde sua edição. Posterior a esta, houve a Lei 11.718/2008, e antes dela a Lei 9032/95, que se referem especificamente a aposentadoria por idade e requerem apenas a prova de tempo de serviço rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Evidentemente, o dispositivo da Lei posterior (artigo 48, § 2º, da Lei 8213/91) dispensa a contribuição decorrente do período de carência para a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Neste caso, basta o período de serviço equivalente ao período de contribuição.

Portanto, compulsados os autos e as provas colacionadas, o autor reuniu documentação hábil - provas materiais corroboradas pela prova testemunhal - para a comprovação do exercício da atividade rural por 23 anos, 01 mês e 20 dias (277 contribuições), preenchendo a carência necessária e o requisito etário na data do requerimento administrativo, fazendo jus a aposentadoria por idade rural.

Os juros e a correção monetária devem obedecer ao que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para:

Reconhecer e homologar todos os períodos constantes da planilha elaborada pela contadoria judicial, anexada aos autos;

Obrigação de fazer, no sentido de implantar o benefício de aposentadoria por idade ao autor, com DIB em 05/12/2013 e DIP em 01/11/2014 com RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.

Após, dê-se vista à parte autora a para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos

cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Tendo em vista o caráter alimentar e por considerar presente o direito, com a procedência do pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela à autora, para que o INSS proceda à implantação do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

**Embora intimada de decisão proferida por este Juízo, que determinou providências, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora não apresentou qualquer manifestação, deixando de promover ato ou diligência que lhe competia.**

**Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0018401-43.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046584 - APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018247-25.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046589 - AMAURI DIAS FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018343-40.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046586 - ANTONIO DE MATTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018371-08.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046585 - JOSE DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017389-91.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046591 - CLEONICE BRITES PEREZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018339-03.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046587 - ANTONIO CLAUDINEI RICCI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018147-70.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046590 - MARIA REGINA DOS SANTOS ZANUTELLO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018273-23.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046588 - ANTONIO BENEDITO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0018389-29.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046593 - JOSE GONCALVES RIOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Embora intimada de decisão proferida por este Juízo, que determinou providências, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora deixou de promover ato ou diligência que lhe competia, limitando-se a afirmar que o valor da causa corresponde ao limite legal previsto para o Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **DESPACHO JEF-5**

0000683-33.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046653 - ZILDA OLIVEIRA DO PRADO (SP196511 - MARIA CECÍLIA OLIVATO PERES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Diante do relatório médico de esclarecimentos juntado pela perita psiquiátrica nomeada pelo Juízo, Dra. Deise Oliveira de Souza, informando sobre as outras patologias que possivelmente a parte autora está acometida, e petição da requerente anexada nos autos em 20/08/2014, determino agendamento de perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 07/01/2015 às 14:30 horas com o Dr. Cícero Cardoso de Souza, clínico geral, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 - Chácara da Barra - Campinas/SP.

Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial providenciando o necessário para sanar o vício apontado na certidão de irregularidade anexada aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.**

Intimem-se.

0017681-76.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044179 - OTACILIO SILVA DA LUZ (SP207899 - THIAGO CHOEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0017567-40.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044180 - IVANICE QUEIROZ DE SOUSA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0017585-61.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044184 - LUIS ANTONIO STRINGUETTI (SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS, SP311610 - ADRIELE MAIARA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0017687-83.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303044181 - WILSON JOSE BUAVA (SP241175 - DANIL ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0016455-36.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046385 - MARIA ODILA BRANCALHAO (SP122172 - VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR, SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI, SP275988 - ANNE LUCY BRANCALHÃO VANGUELLO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Às folhas 156 à 165 dos autos eletrônicos já constam a elaboração de laudo médico pericial realizado por determinação do juízo estadual. Desta forma, cancele-se a perícia médica agendada.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, posto que já deferido, encontrando-se a requerente em gozo de benefício junto ao INSS, NB 533.202.672-9.

Tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

0018633-55.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046657 - APARECIDA DE LOBO GARCIA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a ausência de parte autora, devidamente justificada, à perícia médica anteriormente marcada, determino seja ela remarcada para o dia 07/01/2015 às 12:30 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Intime-se.**

0017393-31.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046388 - MARIA REGINA LOURENCO MENEZES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018093-07.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046387 - KELLI CRISTINA DE OLIVEIRA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) FIM.

0017045-13.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046648 - FLAVIO FERNANDES DUARTE DOS SANTOS (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Diante do comunicado do médico nomeado pelo Juízo, informando do impedimento para a realização da perícia próxima passada, determino a remarcação da referida perícia para o dia 19/12/2014 às 10:20 horas com a Dra. Deise Oliveira de Souza, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 - Chácara da Barra - Campinas/SP.

Intimem-se.

0015955-67.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303046381 - CLAUDEMIRO RIBEIRO DE CASTRO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora cópia LEGÍVEL de seu documento pessoal (RG/CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0016875-41.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6303046378 - JUCEIA THOMAZIA DEOLINDO (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Apregoadas as partes, verificou-se a ausência da parte autora e de seu patrono na audiência para a qual foram devidamente intimados, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, sai a ilustre procuradora federal intimada. Intime-se a parte autora.

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0008660-13.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6303019591 - ROSELI DE FATIMA RIBEIRO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302001253 (Lote n.º 18629/2014)**

**DESPACHO JEF-5**

0014442-67.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045532 - LUIZA SOUSA DA SILVA (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

REDESIGNO A PERÍCIA MÉDICA para o dia 18 de dezembro de 2014, às 14:30 horas, a cargo da perita médica ortopedista, Dr.ª ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ATUAL COM FOTO e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0012419-51.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045719 - MARIA DAS GRACAS RICCI LIMA (SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente exames complementares, laudos, atestados e relatórios médicos atuais, conforme solicitado pelo perito médico.

Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de quinze dias.

0009629-94.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045580 - MANOEL ALVES DE SOUZA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Observo que os formulários DSS-8030 às fls. 46/47 da inicial, relativos aos períodos em que o autor trabalhou como auxiliar de usina e servente no Setor de Moagem da empresa COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA, de 24.02.1978 a 13.12.1978, 20.02.1979 a 10.12.1979 e de 01.02.1980 a 22.02.1980, não estão acompanhados do respectivo laudo pericial que embasou as informações lá contidas.

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos, junte o laudo pericial que embasou as informações contidas nos formulários DSS-8030 anexados às fls. 46/47 da petição inicial.

Cumpra-se.

0014550-96.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045534 - ANTONIA ZAIRA COSTA SILVA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

REDESIGNO A PERÍCIA MÉDICA para o dia 18 de dezembro de 2014, às 15:30 horas, a cargo da perita médica ortopedista, Dr.ª ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ATUAL COM FOTO e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0012677-61.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045536 - JOAQUIM DA SILVA PINHEIRO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de janeiro de 2014, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0012301-75.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045549 - ANGELA APARECIDA SANTANA (SP339466 - LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA, SP177975 - DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A autora requereu o benefício em 08.04.14, que foi indeferido sob a justificativa de que a última contribuição ocorreu em 12/11, tendo sido mantida a qualidade de segurada até 01.01.13, enquanto que a incapacidade somente ocorreu depois, em 24.03.14 (ver fl. 04 do arquivo de documentos da inicial).

Conforme fl. 05 do arquivo da inicial, o INSS não validou os recolhimentos efetuados pela autora sob o código 1929 (facultativo de baixa renda) para o período de 07/2012 a 05/2014, tendo em vista o valor da renda pessoal informado no CadÚnico.

Assim, intime-se o INSS a esclarecer, inclusive, documentalmente, qual é a renda familiar que consta no CadÚnico, no prazo de 05 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

0004325-35.2014.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045673 - WILLIAMS MATHIAS ROBERTO (SP331129 - RAQUEL GUIDELLI DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo a parte autora o prazo de dez dias para que apresente planilha com os valores que entende devidos, sob pena de extinção, com fulcro no art. 284, CPC. Intime-se.

0014447-89.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045543 - ANA MARIA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

REDESIGNO A PERÍCIA MÉDICA para o dia 18 de dezembro de 2014, às 11:30 horas, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. SÉRGIO JORGE DE CARVALHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ATUAL COM FOTO e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0006783-75.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045608 - MARIA BENEDITA COUTINHO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte os documentos solicitados no comunicado contábil de 26/11/2014.

Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial.

Int.

0015053-20.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045689 - MARIA DE LOURDES MARIANO (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado,

legíveis, sob pena de extinção do feito

0012534-72.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045728 - THIAGO HENRIQUE SILVA (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de janeiro de 2015, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se e cumpra-se.

0014459-06.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045540 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

REDESIGNO A PERÍCIA MÉDICA para o dia 18 de dezembro de 2014, às 17:30 horas, a cargo da perita médica ortopedista, Dr.ª ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ATUAL COM FOTO e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0008769-93.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045706 - TERESA IZIDORO DE FIGUEIREDO (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito a complementar o seu laudo, esclarecendo se a autora está apta a exercer atividade remunerada (e em caso negativo, se é possível estimar o prazo para recuperação da capacidade laboral), no prazo de 05 dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

0014538-82.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045525 - MARCOS AURELIO DA SILVA (SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

REDESIGNO A PERÍCIA MÉDICA para o dia 18 de dezembro de 2014, às 13:30 horas, a cargo da perita médica ortopedista, Dr.ª ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ATUAL COM FOTO e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0002133-48.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045702 - CICERO FRANCISCO ALVES (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo o dia 12 de dezembro de 2014, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Valdemir Sidney Lemos.
2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e exames e relatórios médicos que comprovem o início da incapacidade do autor, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0014558-73.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045513 - CICERA SOLEDADE DE CAMPOS (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

REDESIGNO A PERÍCIA MÉDICA para o dia 08 de janeiro de 2015, às 08:00 horas, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ATUAL COM FOTO e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0011861-21.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045710 - VANUZA MACRINI (SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA, SP168369 - MARCIA YUMI NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1.Redesigno o dia 14 de janeiro de 2015, às 12:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato.
- 2.Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.
3. Intime-se o autor acerca da designação da perícia médica por carta-AR.
4. Concedo o prazo de 5 dias para advogada da parte autora manifestar-se acerca da petição juntada pela autora em 26.11.2014. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.**

**Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0012504-37.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045722 - AMAURI ANDRADE DE ARAUJO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012353-71.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045723 - NELSON GONCALVES DA COSTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0014041-68.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045740 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA (SP200455 - JOSE PAULO RAVASIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 25.11.2014 em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar a inclusão do filho do segurado falecido, Marcos Willian Nadoly no pólo passivo da presente demanda.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de janeiro de 2015, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas a serem arroladas independentemente de intimação.

Citem-se o INSS e o corréu Marcos para, querendo, apresentarem suas contestações até a data da audiência acima designada.

Dê-se ciência deste despacho ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0014981-33.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045691 - JAIRO VERGILIO DA SILVA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0013127-04.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045584 - MOACIR CARLOS CEZARIO LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2015, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0007527-02.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045737 - NERCI VELOSO DA ROSA CAMARGO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Tendo em vista a ausência de outras anotações pertinentes ao período controvertido de 02/02/1982 a 30/04/1982 em CTPS, a ilegitimidade da data de saída apontada e a alegação de rasura por parte do INSS (fls. 04, contestação), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 DE JANEIRO DE 2015 às 15:00h, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados.

Por outro lado, verifico também que a parte autora insiste na consolidação de sua regular condição diante dos recolhimentos entre 02/1999 e 03/2003, baseada na informação reproduzida pelo CNIS (fls. 28/30 da exordial e 07/09 da petição do dia 06/11/2014).

Todavia, no que se refere ao contribuinte individual ou autônomo, torna-se imprescindível a demonstração de que tenha havido regular recolhimento das contribuições previdenciárias em épocas próprias para fins de utilização como carência e também para inclusão como tempo de serviço.

Confira-se a regra inscrita no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do Art. 11 e no Art. 13.” (sem destaques no original)

Da leitura deste artigo deflui que eventual parcela recolhida com atraso deve necessariamente se referir a competências posteriores ao primeiro recolhimento feito a correto termo (na categoria de contribuinte individual), e que entre tais competências (as feitas em época própria e as em atraso) não tenha decorrido lapso temporal que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Deste modo, em não se sabendo ao certo a época dos recolhimentos apontados, imperioso verificar se as contribuições que hoje constam do CNIS foram efetuadas a tempo certo ou, ainda que com atraso, num lapso temporal em que não tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado.

Anoto, por fim, que não cabe a alegação de que não seriam apresentados os recolhimentos indicados uma vez que o contador contratado pela empresa - capitaneada pela própria autora, relembre-se -, esboça recusa à entrega de documentos que são de propriedade da empresa e que apenas estão na posse do primeiro.

É bem verdade, entretanto, que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 333, CPC) e que, portanto, é de interesse da parte que se aproveita da comprovação que a faça.

Assim, deverá a parte autora trazer até a data da audiência marcada, se assim for de seu interesse, a cópia do contrato social da empresa e os comprovantes de recolhimentos, a destempo ou não, do período indigitado (entre 02/1999 e 03/2003), sob pena de preclusão e julgamento conforme as provas produzidas até o momento. Int.

0014431-38.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045667 - MARCO ANTONIO BUENO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista a alegação do INSS de que a CTPS do autor está sem a folha de identificação e encontra-se rasurada no que diz respeito ao contrato anotado na página 14, período de 02.04.1979 a 16.12.1979, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de janeiro de 2015, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se e cumpra-se.

0014537-97.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045511 - ZEILTON FERREIRA DA SILVA (SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
REDESIGNO A PERÍCIA MÉDICA para o dia 18 de dezembro de 2014, às 11:30 horas, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.  
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ATUAL COM FOTO e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.
- 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
- 3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

0009825-64.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045595 - MARIA DE LOURDES DIAS ONORATO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011834-33.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045594 - MAURÍCIO ELPIDIO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0011171-50.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045598 - ANA PAULA DE MELO (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA) X SABRINA TAVARES PONCI (SP168761 - MAURÍCIO SANTANA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de janeiro de 2015, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.  
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se e cumpra-se.

0014441-82.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045512 - NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
REDESIGNO A PERÍCIA MÉDICA para o dia 18 de dezembro de 2014, às 12:00 horas, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.  
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ATUAL COM FOTO e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0014862-72.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045677 - RUBENS DONIZETI BARBOSA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos relatórios e exames médicos, com datas recentes (até o máximo de 01 ano anterior à propositura da ação) e legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0000819-51.2014.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045537 - SEBASTIAO CARLOS DE AGUILAR SANTOS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Observo que o PPP anexado às fls. 40/43 da inicial só se refere ao período de 02.02.2000 a 18.12.2012.

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos, junte aos autos novo PPP apto a demonstrar a exposição a agentes agressivos no período de 19.12.2012 a 23.04.2013 (DER).

Após, venham conclusos.

0010024-86.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045655 - ERODITES NUNES DA COSTA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico a necessidade de produção de prova oral acerca do período rural, sem registro em CTPS, razão por que designo audiência para o dia 28 de janeiro de 2015, às 14:00 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0014506-77.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045535 - TANIA MARA SENA (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

REDESIGNO A PERÍCIA MÉDICA para o dia 18 de dezembro de 2014, às 16:00 horas, a cargo da perita médica ortopedista, Dr.ª ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ATUAL COM FOTO e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0012229-88.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045687 - JOAO BATISTA DE JESUS PEREIRA (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição protocolo n.º 2014/6302088304: concedo a parte autora novo prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que COMPAREÇA NO SETOR DE ATENDIMENTO DESTES JEF e apresente os exames originais (“chapas” - “filme” - “CD”) e não apenas os relatórios, conforme solicitado anteriormente pelo perito.

Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de quinze dias. Intime-se.

0014377-72.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045531 - LUIZ AUGUSTO BORTOLO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

REDESIGNO A PERÍCIA MÉDICA para o dia 18 de dezembro de 2014, às 14:00 horas, a cargo da perita médica ortopedista, Dr.ª ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ATUAL COM FOTO e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Int.**

0012699-22.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045601 - LETICIA GOMEZ DE ABREU (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000853-42.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045602 - FRANCISCO JOSE DIOGO DE OLIVEIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL, SP186172 - GILSON CARAÇATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0013500-35.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045579 - ANA REGINA DOS REIS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Remetam-se os autos à contadoria. Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se

0014549-14.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045542 - ANA LUIZA DO PRADO DIAS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
REDESIGNO A PERÍCIA MÉDICA para o dia 18 de dezembro de 2014, às 11:00 horas, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. SÉRGIO JORGE DE CARVALHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.  
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ATUAL COM FOTO e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0004043-94.2014.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045696 - CLAUDIA FERNANDA MOREIRA (SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0010448-31.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045664 - MARIA LUIZA DA CONCEICAO SANTOS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Conforme fl. 16 do procedimento administrativo, observo que o vínculo empregatício no período requerido de 09/10/1968 a 02/11/1984 não foi reconhecido pelo INSS, sob o fundamento de que há aparente rasura na anotação constante na primeira CTPS da autora, sendo que o vínculo foi repetido na segunda CTPS e não consta assinatura do empregador na data da saída.

Verifico a necessidade de produção de prova oral acerca do vínculo supramencionado, razão por que designo audiência para o dia 28 de janeiro de 2015, às 14:20 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, bem como de que deverá trazer suas CTPS originais em audiência.

0014501-55.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045692 - LAELSON JOSE ALEIXO GERA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias CTPS legíveis, especialmente dos contratos de trabalhos.

2.Sem prejuízo, cite-se o INSS, para querendo, apresente sua contestação no prazo de trinta dias. Intime-se.

0014388-04.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045533 - ELCIO LOPES (SP289635 - ANDREIA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
REDESIGNO A PERÍCIA MÉDICA para o dia 18 de dezembro de 2014, às 15:00 horas, a cargo da perita médica ortopedista, Dr.ª ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.  
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ATUAL COM FOTO e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0013175-60.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045583 - OSMAR APARECIDO RIBEIRO BARBOSA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2015, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.Int.

0010609-41.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045521 - VALDEMAR BERNARDO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1.Designo o dia 07 de janeiro de 2014, às 08:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra. Andréa Fernandes Magalhães.
- Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, raio-x e relatórios médicos, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

## **DECISÃO JEF-7**

0014201-93.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302045596 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA (SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA, SP219880 - MISAEL ELIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

No caso concreto, o autor formula pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito, alegando que -na verdade - seu pedido destinava-se à suspensão da inscrição de seu nome naqueles cadastros.

No entanto, uma vez que a parte autora não apresentou elementos novos que justifiquem a reforma daquela decisão, entendo necessária neste caso, ainda, a oitiva da instituição financeira. Portanto, resta indeferido, por ora, o pedido para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no que se refere à suspensão da inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito.

Aguarde-se a vinda da contestação. Após, tornem-me conclusos.

Int.

0006686-25.2014.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302045669 - GIZELIA MARCHEZIME CORREA (SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por GIZELIA MARCHEZIME CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada de seu nome do SERASA.

Aduz a autora que há cerca de dez anos é correntista da CEF, com conta corrente nº 60.361-1 - operação 001, na agência 1942, mas que movimentava referida conta esporadicamente.

Afirma que desde maio de 2011, a instituição financeira passou a fazer descontos mensais de juros e outras taxas de sua conta corrente, culminando com a utilização do limite do cheque especial.

Alega que apenas em agosto de 2012 precisou fazer algumas poucas movimentações, mas já tinha um saldo negativo de R\$ 1.707,05, sem que tivesse autorizado qualquer desconto.

Diante disso, considera indevida a existência dos débitos em conta que praticamente não movimentou, pelo que requer, liminarmente, a concessão da tutela antecipada para a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes junto ao SCPC e Serasa.

É o relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva.

No caso dos autos, de acordo com os extratos juntados pela parte autora, verifico que, muito embora desde 2011 tenha havido débitos supostamente não autorizados, é certo que entre agosto de 2012 a maio de 2013 houve várias movimentações na conta corrente da autora.

Desta forma, a existência de tais movimentações afastam, ao menos em sede de cognição sumária, a presença de uma prova ao menos capaz de levar a um convencimento, ainda que não total, de que o direito da autora se apresente verossímil.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada pela autora.

Cite-se a CEF para apresentar contestação, bem como para trazer aos autos os documentos referentes ao feito, sobretudo os extratos bancários da conta da autora, desde sua abertura.

Sem prejuízo, informem as partes no prazo de dez dias a possibilidade de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

0001075-91.2014.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302045600 - GILSON DA SILVA (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Oswaldo Cruz-SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Tupã - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Tupã-SP com as

homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.**

0014996-02.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302045589 - ANDRÉ RICARDO CLARO (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014993-47.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302045590 - ANA PEREIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015015-08.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302045588 - SILVIO RUFO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015018-60.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302045587 - ITAECIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015049-80.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302045585 - WILSON TADEU DA SILVA PIO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

0011575-04.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302045612 - ANTONIO MARCELO MARIA (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP207973 - JOAQUIM SALVADOR LOPES, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo o prazo de 05 dias ao filho da autora, para que providencie a juntada da certidão de óbito da autora.

Com a juntada, intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiro, no prazo de 5 dias.  
Cumpra-se.

0007227-40.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302045663 - ADAUTO LUIZ DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (fls. 03/04 da petição anexada em 19.11.2014), intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0010809-48.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015003 - MARIA DE FATIMA PEREIRA LIMA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos apresentado pelo perito. Após, conclusos para sentença.

0007622-32.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015000 - CARMEN

SILVIA BARBOZA QUEIROS (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo de 02 (dois) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos apresentado pelo perito. Após, conclusos para sentença.

0007688-12.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6302015002 - MIGUEL ALVES DE ANDRADE (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de perícia complementar apresentado pelo perito. Após, conclusos para sentença.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

#### **OBSERVAÇÃO:**

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, **PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO**, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

(EXPEDIENTE N.º 1254/2014 - Lote n.º 18630/2014)

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2014

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0014902-54.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVARISTO PUPULIN

ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014910-31.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO ALBINO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO

TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014911-16.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIETA SILVEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 12/12/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0014920-75.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014921-60.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SARAH SANTANA DE ARAUJO  
REPRESENTADO POR: TALITA DA SILVA BOMFIM  
ADVOGADO: SP196099-REINALDO LUIS TROVO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014922-45.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS ANTONIO PANDINI  
ADVOGADO: SP317661-ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014931-07.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR APARECIDO CORSINI  
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014932-89.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PURCINO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014942-36.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP289898-PEDRO MARCILLI FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014950-13.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTA BIGNARDI CORDEIRO  
ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014951-95.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE GENARI COLLES  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014952-80.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA ROCHA LAMEIRO  
ADVOGADO: SP269319-JOAOQUIM BRANDAO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014960-57.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SYLVIO BERGAMINI  
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014961-42.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP149471-HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 12/12/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 16/12/2014 11:00 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014970-04.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDEVERA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2014 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014971-86.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA APARECIDA REGHINI MELO  
ADVOGADO: SP308206-VANESSA MACIEL MAGOSSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014972-71.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR DA SILVA CORREA  
ADVOGADO: SP115936-CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014973-56.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA LEMOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP332845-CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014980-48.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOMINGOS CRUZ  
ADVOGADO: SP352105-MONIQUE MOREIRA MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 12/12/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0015010-83.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTA RODRIGUES TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015011-68.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELERIS PRIMINI DA SILVA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 12/12/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0015012-53.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO ZUCCHERMAGLIO  
ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015020-30.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 12/12/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0015033-29.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORIVALDO JOSE DE PAULA  
ADVOGADO: SP314481-DAILSON SOARES DE REZENDE  
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015043-73.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA APARECIDA INACIO GONCALVES PINHEIRO  
ADVOGADO: SP215488-WILLIAN DELFINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 07/01/2015 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015044-58.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA DO ROSARIO ALVES

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 02/02/2015 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015045-43.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIO ANTONIO BONATTO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015046-28.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NUNES DE FARIAS

ADVOGADO: SP215488-WILLIAN DELFINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015053-20.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES MARIANO

ADVOGADO: SP331651-WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/12/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0015054-05.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS GOMES

ADVOGADO: SP333993-MURILO ARJONA DE SANTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 16/12/2014 10:30 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015055-87.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS MONTEIRO FERNANDES JUNIOR

ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 07/01/2015 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015056-72.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORACI BARBARA DA SILVA BOMFIM

ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/12/2014 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015057-57.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MARIA TOSTES EGIDIO

ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/01/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015058-42.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL CRISTINA FERNANDES

ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/12/2014 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015064-49.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUZEMAR ALVES FERREIRA

ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 12/12/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015065-34.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP151626-MARCELO FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/01/2015 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015067-04.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUSCELINA BERNARDINO MIRA

ADVOGADO: SP252127-ELISANGELA CRISTINA SEIXAS DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015073-11.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE SOUZA FERREIRA PAULINO  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/01/2015 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015074-93.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CHRISTIANO SANTOS  
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015075-78.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA MARCAO  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2014 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015077-48.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARO ANTONIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015078-33.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILZA FARIA RAMOS  
ADVOGADO: SP317661-ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015079-18.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE MARTINS FACINI  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/01/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015083-55.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADIVALDO LEONEL NUNES  
ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/01/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015084-40.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA NUNES

ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/01/2015 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015086-10.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THYAGO MARQUES ABREU

ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/01/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015087-92.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ITURAL

ADVOGADO: SP331651-WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015088-77.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DAS DORES DE MATOS BUENO

ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015090-47.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIENE CARDOSO DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP149471-HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/01/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015092-17.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA BATISTA

ADVOGADO: SP325296-OSMAR MASTRANGI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/01/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015093-02.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR PEREIRA BRUNELLI

ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015095-69.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APPARECIDA COLETTI CANDIDO

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/12/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0015096-54.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO MADEIRA SALVADOR

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/12/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0015097-39.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KAUANI OLIVEIRA DA SILVA

REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/12/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/12/2014 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015098-24.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUZANA MARIA BOSSA XAVIER

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/12/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/01/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015099-09.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA CARLOS

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/12/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será

realizada no dia 07/01/2015 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015103-46.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 12/12/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015104-31.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NARCISO FAGUNDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 12/12/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2014 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015105-16.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO ENRIQUE PAIXAO  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 12/12/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 02/02/2015 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015106-98.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSMERINDA PAULINA MAFRA  
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 12/12/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/01/2015 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015107-83.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBINO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/01/2015 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015108-68.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURETE BORGES DE CARVALHO GOMES  
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/01/2015 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015109-53.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTENOR LOPES FERREIRA  
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/01/2015 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015113-90.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LORENCINI ZANON  
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015114-75.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO FARIA  
ADVOGADO: SP212257-GISELA TERCINI PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015115-60.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDELZITA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015116-45.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015117-30.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROZANA GERALDA ALVES FARIA  
ADVOGADO: SP293530-DENER DA SILVA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/01/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015124-22.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA FAIS  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2014 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO  
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015347-72.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO SILVA DE CAMPOS ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015369-33.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS PESALACIA  
REPRESENTADO POR: TELMA DA COSTA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 12/12/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será  
realizada no dia 16/12/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA  
- RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e  
eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015370-18.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIONOR EDUARDO BRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/01/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO  
TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de  
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 72  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 72

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO**  
**PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302001255**

**DESPACHO JEF-5**

0013233-63.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302045666 - RAUL CAMPOS BORGHI GHIOTTI (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) NATALY CAMPOS BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias esclareça, em conformidade com o requerimento do MPF. Após, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
EXPEDIENTE Nº 2014/6302001256

18640

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0010422-33.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045404 - ELISABETE FRESSATTI (SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO, SP151626 - MARCELO FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por ELISABETE FRESSATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seus benefícios previdenciários de nº 91/570.432.763-6 e 31/532.726.303-3 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Prescrição (benefícios nº 91/570.432.763-6 e 31/532.726.303-3)

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar, ainda, que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomençaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15/04/10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32. No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em 05/08/2014, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio, o que exclui qualquer vantagem para a parte decorrente do referido memorando.

Pois bem. Os benefícios que a parte pretende revisar já estão cessados há mais de cinco anos (NB 91/570.432.763-6 cessado em 01/06/2008 e 31/532.726.303-3 cessado em 30/03/2009). Logo, quando a parte autora ajuizou a presente ação, em 05/08/2014, a pretensão de receber eventuais diferenças do período já se encontrava prescrita. Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal no tocante à revisão dos benefícios NB 91/570.432.763-6 e 31/532.726.303-3, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, IV do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. Sentença registrada eletronicamente. P.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009775-38.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302045405 - ADEMILSON FERNANDES RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por ADEMILSON FERNANDES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário de nº 31/ 570.261.465-4 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Prescrição (benefício nº 31/ 570.261.465-4)

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar, ainda, que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomeçaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32. No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em 23/07/2014, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio, o que exclui qualquer vantagem para a parte decorrente do referido memorando.

Pois bem. O benefício que a parte pretende revisar cessou em 03/12/2006 (ver laudo contábil anexado).

Logo, quando a parte autora ajuizou a presente ação, em 23/07/2014, a pretensão de receber eventuais diferenças do período já se encontrava prescrita.

Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal no tocante à revisão do benefício nº 31/ 570.261.465-4, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, IV do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. Sentença registrada eletronicamente. P.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013143-55.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045482 - JOSE NICOLAU DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por JOSE NICOLAU DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário de nº 31/570.576.693-6 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Prescrição

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar, ainda, que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomeçaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32. No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em outubro de 2014, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio, o que exclui qualquer vantagem para a parte decorrente do referido memorando.

Pois bem. O benefício de nº 31/570.576.693-6 que a parte pretende revisar nestes autos ( a despeito de possuir outros benefícios em seu nome) cessou em 31/10/2009 (conforme pesquisa PLENUS anexada à contestação, fls. 11).

Logo, quando a parte autora ajuizou a presente ação, em outubro de 2014, a pretensão de receber eventuais diferenças do período já se encontrava prescrita.

Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal no tocante à revisão do benefício nº 31/570.576.693-6, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, IV do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. Sentença registrada eletronicamente. P.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008895-46.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045406 - BENEDITO DE JESUS ROMANINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por BENEDITO DE JESUS ROMANINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seus benefícios previdenciários de nº 91/523.925.585-3 e 31/123.564.629-4 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Prescrição (benefícios nº 91/523.925.585-3 e 31/123.564.629-4)

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar, ainda, que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomeçaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32. No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em 02/07/2013, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio, o que exclui qualquer vantagem para a parte decorrente do referido memorando.

Pois bem. No caso dos autos, observa-se que observamos que o benefício de auxílio-doença 31/123.564.629-4, com DIB em 15/04/2002, teve como data de cessação 20/04/2002, e o benefício de auxílio-doença acidentário 91/523.925.585-3 com DIB em 06/12/2007 teve a cessação em 30/05/2008.

Logo, quando a parte autora ajuizou a presente ação, em 02/07/2013, a pretensão de receber eventuais diferenças do período já se encontrava prescrita.

Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal no tocante à revisão dos benefícios NB 91/523.925.585-3 e

31/123.564.629-4, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, IV do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. Sentença registrada eletronicamente. P.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012271-40.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045614 - EDSON FERREIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/606.984.566-1), concedido administrativamente, mantendo-se a DIB, DIP e RMI/RMA.
2. Não haverá pagamento de atrasados, uma vez que a parte autora já está em gozo de benefício de auxílio-doença.
3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.
4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.
5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.
6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente." APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Oficie-se à AADJ para que promova à imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais.

Em seguida, dê-se vistas às partes - pelo prazo de 3 (três) dias - acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Concedo a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011238-15.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045159 - GEAN PAULO BAUBINAS (SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010161-68.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045414 - ANDRE LUIZ VIEIRA IGUAL (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009863-76.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045415 - EDMILSON JOSE VALERIO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009254-93.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045611 - MARCIA ROSELI DE MORAES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. A CONCESSÃO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA previdenciário desde 31/01/2014 (DER), devendo a parte autora se submeter a nova perícia administrativa sempre que for convocada pelo INSS, o qual (re)avaliará a manutenção da incapacidade, a existência (ou não) de lesões consolidadas, bem

como a pertinência de convocar a demandante para participar de processo de reabilitação profissional; sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, faça exames periódicos;

2. O benefício será implantado pelo setor responsável do INSS no prazo de até 30 dias após a intimação para tanto, com RMI/RMA de R\$773,38. Fica a DIP (Data de Início do Pagamento) desde já fixada em 29/10/2014;

3. A título de atrasados será paga a quantia de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais);

4. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, pela via judicial, por meio de RPV, observado o valor/teto acima indicado;

5. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, inclusive ao pedido de repetição de eventual contribuição vertida ao RGPS na condição contribuinte individual ou segurado facultativo após a DIB acima referida;

6. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

8. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0010025-71.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045720 - JOSE DOS SANTOS ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, conforme tela CNIS/PLENUS abaixo colacionada:

. DIB (data do início do benefício): manter;

. DIP (data do início do pagamento): 01/11/2014;

RMI = R\$ 970,36

RMA = R\$ 1.735,07

ACORDO = R\$ 11.594,06

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DCB (10/03/14) e a DIP, com a incidência de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, correção monetária pelo INPC, no importe de 80% (oitenta por cento), limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que "o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos", podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida. Os procedimentos das perícias serão regidos pela Orientação Interna Conjunta nº 76/2003, sendo que a convocação do segurado não poderá ocorrer antes de 6 (seis) meses contados da DIB.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-

doença, facultalhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0011974-33.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045215 - ROSANIA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ROSANIA TEIXEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação em 15.07.2014.

Fundamento e decidido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de "transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado e transtorno de personalidade emocionalmente instável", patologias que não lhe conferem incapacidade para o trabalho.

De acordo com o perito, o exame psíquico revela que a autora "Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alterações. Pensamento sem alterações. Humor discretamente rebaixado, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado".

Em resposta ao quesito 5 do juízo, o perito judicial reiterou que "no momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho".

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009762-39.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045377 - MARIA APARECIDA INACIO NOMELELLINI (SP107098 - TERESINHA DE FATIMA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA INÁCIO NOMELELLINI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Fundamento e decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, de 61 anos, “não apresenta impedimentos de longo prazo para o trabalho. Está em tratamento oncológico desde abril/12, não há sinais de recidivas da doença oncológica o que indica que os tratamentos estão conseguindo impedir o avanço da doença.

De acordo com o perito, “pode-se concluir pela ausência de incapacidade para o exercício das funções habituais. A neoplasia foi tratada, não há indícios de doença oncológica em atividade atual, o seu prognóstico bastante favorável”.

Nesse contexto, a autora não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004734-90.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045204 - ELIS REGINA ROSA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ELIS REGINA ROSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Fundamento e decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de

Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, de 42 anos, é portadora de tabagismo, síndrome do plexo lombossacro à direita, grave, em atividade e radiculopatia L5 - S1 à esquerda.

De acordo com o perito “No momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que a autora apresenta incapacidade total temporária para o trabalho e deve permanecer afastada de suas atividades para tratar suas doenças por um ano, no mínimo, com reavaliação após este período. Não necessita de auxílio permanente de outra pessoa”.

Nesse contexto, a autora não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 0010991-34.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045599 - ELI APARECIDA PARPINELI (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELI APARECIDA PARPINELI, qualificada nos autos, mãe de Leonardo Heleno Parpineli, falecido em 09/08/2012, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

1 - Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Na análise deste tópico, destaco que o instituidor do benefício, filho da autora, possuía um vínculo de trabalho anotado em CTPS iniciado aos 01/04/2011, com término em 02/10/2011 (fls. 04, exordial). Ante esses fatos e o disposto pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213-91, o instituidor, quando morreu, aos 09/08/2012, ostentava a qualidade de segurado.

3 - Da alegada dependência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, II, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada.

Convém ainda registrar que, mesmo sendo parcial a dependência econômica, o benefício será devido, conforme já esclarecia no enunciado nº 229 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos:

“A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.”.

No presente processo, entretanto, o conjunto probatório não ampara a alegação da autora.

A única testemunha ouvida, Maria Auxiliadora, foi extremamente frágil e até contraditória com algumas afirmações da própria parte autora em depoimento pessoal. O não conhecimento de informações básicas pela testemunha não se coaduna com a hipótese de alguém que visita com regularidade a casa da autora.

E, como se não bastasse, a autora, em audiência, afirmou não conhecer a Travessa Jorge Jabur - que seria o logradouro de sua própria residência - e nem a Srª Janali, a qual conviveria consigo no endereço declinado em exordial.

Ora, não há, assim, sequer uma descrição adequada da situação fática vivenciada pela autora, tornando imprestável a prova testemunhal aqui produzida.

Assim, não comprovados cabalmente todos os elementos imprescindíveis à concessão do benefício, a improcedência é medida que se impõe.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0011936-21.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045381 - NILTON ODILON VIEIRA DOS SANTOS (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por NILTON ODILON VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou o auxílio doença, desde a DER, em 23.06.2014.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, o autor preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurado da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que o autor possui vários vínculos empregatícios registrados em sua CTPS, sendo que o último iniciou-se em 29.04.2010 e ainda encontra-se em aberto, de modo que não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina a incapacidade laborativa, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de “esquizofrenia paranoide e sinistroscoliose lombar”, patologias que, de acordo com as conclusões do médico perito, atualmente não lhe conferem incapacidade para o trabalho.

Ainda de acordo com o perito judicial, “No momento, não existe incapacidade para o trabalho rural em função compatível (poderá realizar atividades rurícolas leves (como aguateiro, plantador de mudas de cana de açúcar em viveiro de mudas, bituqueiro, alimentar aves e animais de pequeno porte, cuidar de horta, reparar cercas e currais, etc.), mas não deverá mais voltar a cortar cana). Suas condições clínicas atuais lhe permitem, ainda, exercer diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas”.

Nesse aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que, no caso presente, a perícia forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias nas quais restou acometida a parte autora. Contudo, a questão da incapacidade e de sua extensão deve ser aferida considerando as demais provas colhidas, em cotejo com os aspectos subjetivos envolvendo o requerente.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer outras atividades laborativas, o perito judicial explicitamente consigna que ele não deverá mais praticar sua atividade habitual, qual seja, o corte de cana, tendo em vista o intenso esforço físico que este tipo de labor exige.

Ademais, deve-se levar em conta o fato de que as condições pessoais do autor dificultam sua inserção no mercado de trabalho em outra atividade. De fato, nota-se que o requerente, que já possui 46 anos de idade, declarou nunca ter estudado e sempre exerceu atividades braçais, que exigem demasiado preparo físico.

Noto, ainda, que o documento médico juntado aos autos por meio da petição anexada em 08.10.2014 aponta o diagnóstico do autor e atesta que ele está em acompanhamento psiquiátrico desde 23.09.2005, sendo que “(...) seu quadro é crônico e eventualmente apresenta piora do quadro, porém, sem entrar em crises como antes”. O médico salienta, todavia, que “não é possível afirmar, que mesmo em uso de medicações, ele não possa desenvolver nova crise”.

Assim, levando em conta as considerações feitas pelo perito judicial, bem como os demais elementos probatórios constantes nos autos, está evidente que o autor atualmente é portador de incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais de cortador de cana.

Por conseguinte, cabível a concessão do benefício de auxílio-doença, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde, devendo o mesmo ser concedido desde a data da perícia médica, em 23.09.2014.

Considerando que o perito indica a possibilidade de adaptação do autor ao exercício de outras atividades laborativas, o benefício será concedido até que seja alcançada a reabilitação profissional do segurado, conforme as regras dos arts. 89 a 92 da Lei 8213/91.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de auxílio-doença em nome do autor, até que seja alcançada a reabilitação profissional do segurado, conforme as regras dos arts. 89 a 92 da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 23.09.2014.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de auxílio-doença em nome do autor que deverá ser calculado nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011253-81.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045384 - ADAIR APARECIDO MORETI (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ADAIR APARECIDO MORETI em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos de 1968 a 1978 e de 1986 a 1989, na atividade de rural, sem registro em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Ocorre que não há nos autos início de prova material apto a comprovar o desempenho de atividade rural nos períodos requeridos.

De fato, não há nos autos qualquer documento contemporâneo aos períodos requeridos apto a demonstrar o desempenho de atividade rural pelo autor.

Tal matéria já foi objeto de análise pelas cortes superiores, sendo útil trazer à colação os seguintes enunciados, da lavra do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização do JEF's, in verbis:

STJ - Súmula 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

TNU - SÚMULA 34 “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

Assim, ante a absoluta falta de início de prova material, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

2. Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase processual. Defiro a assistência judiciária.

P. I.

Registrada eletronicamente.

0009992-81.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045380 - RITA APARECIDA FERNANDES (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RITA APARECIDA FERNANDES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Fundamento e decido.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do

requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, de 52 anos, é portadora de obesidade, concluindo que tal enfermidade não conduz a um quadro de deficiência ou impedimento de longo prazo para que a mesma retorne a sua vida independente e para o trabalho.

De acordo com o perito “Diante do acima exposto conclui-se que a autora não reúne condições para o desempenho de atividades consideradas pesadas, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais.”.

Nesse contexto, a autora não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003867-97.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045439 - JETHER PEREIRA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JETHER PEREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (31.05.07). Pedes, também, a declaração do grau de deficiência para fins de recebimento de benefício previsto na Lei Complementar 142/13.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido:

No caso concreto, o autor requer a declaração do grau de sua deficiência para obtenção, no futuro, da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/2013.

Pois bem. O referido diploma legal trata da concessão de aposentadoria de segurado com deficiência pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

De acordo com o artigo 4º da Lei Complementar 142/13, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

A regulamentação do Executivo veio com o Decreto nº 8.145, de 03 de dezembro de 2013, que assim dispôs:

“Art. 2º A pessoa com deficiência poderá, a partir da entrada em vigor deste Decreto, solicitar o agendamento de avaliação médica e funcional, a ser realizada por perícia própria do INSS, para o reconhecimento do direito às aposentadorias por tempo de contribuição ou por idade nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013”.

No caso concreto, o autor não provou ter solicitado o referido agendamento de avaliação médica e funcional.

Logo, quanto ao pedido em questão não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial.

Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, com relação ao referido pedido.

Mérito

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão do referido benefício são:

(a) qualidade de segurado;

(b) redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

O Decreto 3.048/99 assim define o acidente de qualquer natureza:

“Art. 30. (...)

(...)

Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que possui 45 anos de idade, é portador de lesão do nervo fibular comum esquerdo, obesidade, hipertensão arterial, diabetes e síndrome da apneia obstrutiva do sono.

A perito destacou no item DISCUSSÃO E CONCLUSÕES que “O autor apresenta uma deficiência para levantar

o pé esq. Precisa usar a órtese para não arrastar o pé. Pode trabalhar como porteiro. Não pode correr, saltar ou andar rápido”.

Pois bem. Conforme se verifica pelas CTPS apresentadas com a inicial, o autor trabalha como porteiro desde 1991 (fls. 16/23), sendo que esta era a profissão que exercia quando do acidente relatado nos autos e que continuou a exercer até 10/2013 (pesquisa CNIS anexada à contestação).

Portanto, o autor não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (porteiro).

Ante o exposto:

a) declaro o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, com relação ao pedido de definição de grau de deficiência, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

b) julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio acidente formulado pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011015-62.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045421 - MARIA APARECIDA SIMPLICIO TIENE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA SIMPLÍCIO TIENE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (22.07.14).

A autora foi submetida a duas perícias médicas.

Devidamente citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, a autora, que tem 65 anos de idade, foi submetida a dois exames periciais.

No primeiro, o perito (médico ortopedista) afirmou que a autora é portadora de espondiloartrose lombar e cervical, estando apta para o exercício de sua atividade habitual (doméstica).

Na segunda perícia, o perito - com especialidade em clínica geral - afirmou que a autora é portadora de coronariopatia crônica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, espondiloartrose cervical e lombar inicial.

Em seu laudo, o perito consignou que "a autora refere que não possui carteira de trabalho. Refere que fazia serviços de limpeza até há um ano e que desde então recolhe material descartável junto com o marido. Refere impossibilidade para o trabalho devido a dores nas costas e falta de ar aos esforços físicos. O exame físico objetivo não mostrou alterações nos membros superiores nem nos membros inferiores. Na coluna vertebral não há desvios laterais visíveis nem contratura da musculatura paravertebral. A mobilidade da coluna está mantida em todos os seus segmentos e não há sinais de compressão radicular ou de quadro doloroso agudo. A ausculta cardíaca não mostrou alterações nem sinais de descompensação cardiovascular. (...). Apresenta também Hipertensão arterial e Diabetes Mellitus e há histórico de infarto do miocárdio em setembro de 2013. (...). Há restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos. Pode realizar atividades de limpeza em pequenos ambientes".

Em resposta ao quesito 5 do juízo, o perito ressaltou que a incapacidade é parcial, estando a autora, contudo, apta para o exercício de sua alegada atividade habitual.

Assim, a autora - que segundo a manifestação final que apresentou em 17.11.14 teria trabalhado como doméstica sem registro em CTPS entre 1965 a 1967 - e que possui contribuições apenas a partir de janeiro de 2013, está apta

a continuar a atividade que vem desenvolvendo.

Desta forma, acolhendo os laudos periciais, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0007911-96.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045703 - MATEUS DOS SANTOS DE CASTRO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MATEUS DOS SANTOS DE CASTRO, representado por sua genitora Ana Paula dos Santos de Castro, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de

inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais. De fato, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis. É esta a hipótese dos autos, eis que, de acordo com o laudo, o autor, que possui apenas 05 anos de idade, é portador de transtornos relacionados com a gestação de curta duração e peso baixo ao nascer, prematuridade, status pós-hemorragia intracraniana não traumática do feto e do RN, paralisia cerebral espástica e leucomalácia periventricular com padrão de anóxia, tendo o perito concluído em resposta ao quesito 3.2.1 do Juizado que tal deficiência impede a prática dos atos corriqueiros do dia-a-dia pelo autor sem auxílio de terceiros.

Logo, acolhendo o laudo pericial, concluo que o menor representado nos autos por sua mãe preenche o requisito da deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda) reside com sua mãe (que tem 29 anos e não tem renda), com seu pai (que tem 32 anos, com renda mensal no valor de R\$ 2.291,81), e com um irmão (menor impúbere).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de quatro pessoas (o autor, sua mãe, seu pai e seu irmão), com renda no valor de R\$ 2.291,81 a ser considerada. Dividido este valor por quatro, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de apenas R\$ 572,95, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

Logo, a parte autora não faz jus ao pedido formulado na inicial.

Anoto, por oportuno, que a alegação da parte autora, de que teria havido alteração fática, uma vez que o pai teria abandonado o lar durante o andamento do processo, alguns meses após a realização da perícia, não constitui hipótese de reabertura da instrução, dando ensejo apenas que a parte requeira novamente o benefício perante o INSS, demonstrando tal alteração da situação de fato. Só então, com o eventual indeferimento administrativo, é que surgirá para a parte o interesse de agir.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011115-17.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045479 - ANA CAROLINA LEITE ALVES SANTOS CORREIA (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) MARCOS HENRIQUE LEITE ALVES SANTOS CORREIA (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) ANA CAROLINA LEITE ALVES SANTOS CORREIA (SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO) MARCOS HENRIQUE LEITE ALVES SANTOS CORREIA (SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCOS HENRIQUE LEITE ALVES SANTOS CORREIA E ANA CAROLINA LEITE ALVES SANTOS CORREIA menores impúberes representados por sua genitora LUCIANA LEITE QUIRINO promovem a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão de custódia, desde 03/01/2014, de seu genitor Marcos Alves Santos Correia.

Em sua contestação o requerido postula a improcedência do pedido face à ausência dos requisitos legais, notadamente em razão do valor do último salário do recluso ser superior ao limite estabelecido.

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretendem os autores a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em face de custódia de seu genitor, segurado da previdência.

Inicialmente impende ressaltar que tal benefício é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte, vale dizer, em tudo que for compatível ou não houver disposição diversa (artigo 80, da Lei 8213/1991). E nesses termos, são requisitos para a concessão pretendida o recolhimento à prisão de pessoa reconhecida como segurado de baixa renda e a condição de dependente.

Nesse sentido, confira-se:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Também não se desconhece que a Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu um “teto” e deu nova redação ao inciso IV, do artigo 201. Nesse sentido:

EC 20/1998

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de regime geral de previdência social.”

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação

obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)  
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”  
Nestes termos, o Decreto 3048/1999, em seu artigo 116, dispôs sobre a matéria determinando o limite previsto na norma constitucional, vale dizer, estabeleceu que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).

A legislação infraconstitucional estabelece quem são os dependentes beneficiados. Assim, no que tange aos beneficiários a solução encontra-se determinada no artigo 16 e seus incisos, da Lei 8213/91.

No caso vertente, a parte autora pretende a concessão de auxílio-reclusão em face do recolhimento à prisão no dia 03/01/2014, de seu genitor Marcos Alves Santos Correia.

De fato, a condição de dependente econômico na hipótese das requerentes, a teor do que dispõe o § 4º, do artigo 16, da Lei 8213/91, é presumida, dispensando, pois, qualquer comprovação.

Ainda, inexorável a demonstração da qualidade de segurado do presidiário; sendo, pois, imperioso que tal qualidade de segurado esteja evidenciada na data do recolhimento à prisão.

E, nesse passo, verifica-se vínculo empregatício do recluso desde 24/06/2013, consoante pesquisa realizada no sistema CNIS e anotação em CTPS, restando incontroverso sua condição de segurado, uma vez que o benefício de auxílio-reclusão independe de carência.

Superada esta questão, cabe ainda a verificação quanto à renda do segurado e a comprovação da detenção ou reclusão do mesmo.

No que tange àquele primeiro requisito, a primeira questão que se coloca diz respeito a qual renda limite deve ser considerada e, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 587.365, a renda em questão é a do segurado e não a dos seus dependentes, vejamos:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.”  
(RE 587365 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATOR: RICARDO LEWANDOWSKI - STF - DJE 08.05.2009).

Ademais, estabelece o art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010: "Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI.

(...)  
§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

(...)  
II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

Assim, este valor de R\$ 360,00 foi atualizado, dentre outras, pela Portaria MPS/MF nº 15, de 10/01/2013, que fixou o limite de R\$ 971,78 para o período de 01/01/2013 a 31/12/2013 e pela Portaria MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, que fixou o limite de R\$ 1.025,81 para o período posterior a 01/01/2014.

E face ao acima delineado, no caso concreto, verifico que consta do CNIS, juntado pela parte autora, que o último salário de contribuição percebido pelo recluso, em sua base mensal, correspondeu a R\$ 1.259,96 no mês de dezembro/2013, uma vez que foi preso no dia 03/01/2014. Portanto, o último salário de contribuição considerado em sua base mensal ultrapassou o limite estabelecido em Portaria para a concessão do benefício de auxílio-

reclusão.

Assim, em que pese a demonstração de que o segurado encontra-se recolhido à prisão desde 03/01/2014, verifica-se que seu último salário de contribuição é superior ao limite estabelecido na mencionada Portaria.

Deste modo, considerando que não houve o preenchimento do requisito referente à renda, indevida a concessão do benefício requerido pelas autoras.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011528-30.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045413 - BENEDITO VITALINO DA FREIRIA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por BENEDITO VITALINO DA FREIRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou a aposentadoria por invalidez, desde a DER, em 12.03.2014.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de “cegueira em olho esquerdo”, patologia que atualmente lhe causa maior dificuldade para as atividades anteriormente desenvolvidas (trabalhador rural), mas não o incapacita totalmente para o trabalho.

De acordo com o perito judicial, o autor “pode realizar atividade laborativa que não exija visão estereoscópica. Há perda irreversível da visão de olho esquerdo” (resposta ao quesito 10 do juízo).

Em resposta ao quesito 4 do juízo, o perito ainda consignou que “O paciente apresenta ceratocone. Realizou transplante de córnea em olho esquerdo, entretanto permanece com irregularidade corneana e opacidade da mesma, o que dificulta uma boa acuidade visual neste olho. Apresenta visão de aproximadamente 50% em olho direito com uso de correção óptica. Há perda da estereopsia, pois a visão no olho esquerdo é de menos de 5%. O paciente pode realizar adaptação de lente de contato rígida, podendo levar a uma grande melhora da visão em olho direito. Não há incapacidade total para o trabalho no momento”.

Ademais, verifica-se que o perito fixou a data da doença do autor desde a sua adolescência e a incapacidade há cerca de cinco anos. Além disso, é evidente que, de acordo com o histórico de vínculos empregatícios do autor, este sempre laborou como rurícola independente das circunstâncias limitativas.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor para exercer sua atividade habitual.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido

subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010300-20.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045576 - MARIA NERES DAS CHAGAS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A parte autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 55 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência.

É o relatório. DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Dúvida inexistente de que a parte autora completou 55 anos em 2013 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Porém, observo que o último vínculo rural da autora cessou em 1981, não havendo mais notícia de qualquer labor após isso. Neste sentido também as testemunhas ouvidas em juízo.

Assim, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício, eis que pressupõe o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, ou do implemento do requisito etário, nos termos do art. 48, §2º, da Lei nº 8.213/91.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2006.71.95.018143-8/RS, uniformizou o entendimento de que, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, é necessária a comprovação do exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício.

Além disso, a Súmula nº 50 da TNU dispõe que:

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Desta forma, tendo em vista que a autora deixou de exercer atividades rurais há mais de 33 anos, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009934-78.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045286 - MARIA APARECIDA VEIGA DO NASCIMENTO (SP321590 - IVO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA APARECIDA VEIGA DO NASCIMENTO promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão do benefício previdenciário de

aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde a DER (17/06/2014), em face de sua incapacidade laborativa.

Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, na impossibilidade, auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de fibromialgia e tendinopatia do ombro direito, patologias que não lhe conferem incapacidade para o trabalho habitual de faxineira.

Em seu laudo, o perito afirmou que “autora com sintomas de fibromialgia sem tratamento; apresenta ainda dor para elevação do ombro direito sem sinais de insuficiência do manguito rotador”.

Ressalta o perito em esclarecimentos ao laudo que a autora pode desenvolver atividade braçal e que a patologia da autora é passível de melhora com reabilitação.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008050-14.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302045360 - VITORIA DA SILVA SANTOS (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) LUIS ARTHUR DA SILVA SANTOS (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) LUIS FELIPE DA SILVA SANTOS (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) VITOR LUIS DA SILVA SANTOS (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

LUIS FELIPE DA SILVA SANTOS, VITÓRIA DA SILVA SANTOS, LUIS ARTHUR DA SILVA SANTOS E VITOR LUIS DA SILVA SANTOS menores impúberes representados por sua genitora LUCIMARA DA SILVA promovem a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão de custódia, desde 10/01/2014, de seu genitor Luismar Luz dos Santos. Regularmente citado, o réu não se manifestou no prazo legal.

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001. Pretendem os autores a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em face de custódia de seu genitor, segurado da previdência.

Inicialmente impende ressaltar que tal benefício é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte, vale dizer, em tudo que for compatível ou não houver disposição diversa (artigo 80, da Lei 8213/1991). E nesses termos, são requisitos para a concessão pretendida o recolhimento à prisão de pessoa reconhecida como segurado de baixa renda e a condição de dependente.

Nesse sentido, confira-se:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Também não se desconhece que a Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu um “teto” e deu nova redação ao inciso IV, do artigo 201. Nesse sentido:

EC 20/1998

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de regime geral de previdência social.”

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Nestes termos, o Decreto 3048/1999, em seu artigo 116, dispôs sobre a matéria determinando o limite previsto na norma constitucional, vale dizer, estabeleceu que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).

A legislação infraconstitucional estabelece quem são os dependentes beneficiados. Assim, no que tange aos beneficiários a solução encontra-se determinada no artigo 16 e seus incisos, da Lei 8213/91.

No caso vertente, a parte autora pretende a concessão de auxílio-reclusão em face do recolhimento à prisão - ocorrida no dia 10/01/2014 - de Luismar Luiz dos Santos.

De fato, a condição de dependente econômico na hipótese das requerentes, a teor do que dispõe o § 4º, do artigo 16, da Lei 8213/91, é presumida, dispensando, pois, qualquer comprovação.

Ainda, inexorável a demonstração da qualidade de segurado do presidiário; sendo, pois, imperioso que tal qualidade de segurado esteja evidenciada na data do recolhimento à prisão.

E, nesse passo, verifica-se vínculo empregatício do recluso desde 13/07/2013, consoante pesquisa realizada no sistema CNIS e anotação em CTPS, restando incontroverso sua condição de segurado, uma vez que o benefício de auxílio-reclusão independe de carência.

Superada esta questão, cabe ainda a verificação quanto à renda do segurado e a comprovação da detenção ou reclusão do mesmo.

No que tange àquele primeiro requisito, a primeira questão que se coloca diz respeito a qual renda limite deve ser considerada e, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 587.365, a renda em questão é a do segurado e não a dos seus dependentes, vejamos:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da

seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 587365 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATOR: RICARDO LEWANDOWSKI - STF - DJE 08.05.2009).

Ademais, estabelece o art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010: "Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI. (...)

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

(...)

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

Assim, este valor de R\$ 360,00 foi atualizado, dentre outras, pela Portaria MPS/MF nº 15, de 10/01/2013, que fixou o limite de R\$ 971,78 para o período de 01/01/2013 a 31/12/2013 e pela Portaria MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, que fixou o limite de R\$ 1.025,81 para o período posterior a 01/01/2014.

E face ao acima delineado, no caso concreto, verifico que consta do CNIS, juntado pela parte autora, que o último salário de contribuição percebido pelo recluso, em sua base mensal, correspondeu a R\$ 985,10 no mês de dezembro/2013, uma vez que foi preso no dia 10/01/2014. Cabe destacar, ainda, que a parte autora juntou recibos de pagamento de salário do mês de setembro/2013, que demonstra salário de contribuição de R\$ 1.067,50 e do mês de outubro/2013, quando o salário de contribuição ao INSS correspondeu a R\$ 1.159,92. Portanto, em todos estes meses o salário de contribuição ultrapassou o limite estabelecido em Portaria para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Por fim, a parte autora apresentou o recibo de pagamento do mês de janeiro/2014, correspondente aos dias que antecederam a prisão, ocorrida em 10/01/2014. No entanto, destaque-se que o total de vencimentos descrito é da ordem de R\$ 1.164,92, que descontadas as faltas reduziu-se a um valor líquido de R\$ 402,92. Cabe ressaltar que, se considerado em sua base mensal, também o total dos vencimentos em janeiro/2014 ultrapassaria o limite legal. Portanto, em que pese a demonstração de que o segurado encontra-se recolhido à prisão desde 10/01/2014, verifica-se que seu último salário de contribuição é superior ao limite estabelecido na mencionada Portaria. Deste modo, considerando que não houve o preenchimento do requisito referente à renda, indevida a concessão do benefício requerido pelas autoras.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011852-20.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045274 - JOSE FRANCISCO DOMINGOS (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ FRANCISCO DOMINGOS promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a DER (29/07/2014), em face de sua incapacidade laborativa.

Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, na impossibilidade, auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é

concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de cegueira em olho esquerdo, patologia que não lhe confere incapacidade para o trabalho habitual de pedreiro.

Em seu laudo, o perito afirmou que “O paciente apresenta perda da visão de olho esquerdo há 5 anos (SIC). Isto acarretou na incapacidade de apresentar visão estereoscópica (profundidade), entretanto a visão no olho contralateral é de aproximadamente 100% não incapacitando totalmente para o trabalho”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor para o trabalho habitual.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009606-51.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045418 - AGHATA VITÓRIA ROCHA DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

AGHATA VITÓRIA ROCHA DE OLIVEIRA, menor impúbere representada por sua avó MARLI SILVA ROCHA promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão de custódia, desde 15/02/2014, de sua mãe Lismara Silva Rocha Redondo.

Em sua contestação o requerido postula a improcedência do pedido face à ausência dos requisitos legais, notadamente em razão do valor do último salário do recluso ser superior ao limite estabelecido.

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em face de custódia de sua genitora, segurada da previdência.

Inicialmente impende ressaltar que tal benefício é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte, vale dizer, em tudo que for compatível ou não houver disposição diversa (artigo 80, da Lei 8213/1991). E nesses termos, são requisitos para a concessão pretendida o recolhimento à prisão de pessoa reconhecida como segurado de baixa renda e a condição de dependente.

Nesse sentido, confira-se:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Também não se desconhece que a Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu um “teto” e deu nova redação ao inciso IV, do artigo 201. Nesse sentido:

EC 20/1998

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de regime geral de previdência social.”

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Nestes termos, o Decreto 3048/1999, em seu artigo 116, dispôs sobre a matéria determinando o limite previsto na norma constitucional, vale dizer, estabeleceu que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).

A legislação infraconstitucional estabelece quem são os dependentes beneficiados. Assim, no que tange aos beneficiários a solução encontra-se determinada no artigo 16 e seus incisos, da Lei 8213/91.

No caso vertente, a autora pretende a concessão de auxílio-reclusão em face do recolhimento à prisão - ocorrida no 15/02/2014 - de Lismara Silva Rocha Redondo.

De fato, a condição de dependente econômico na hipótese das requerentes, a teor do que dispõe o § 4º, do artigo 16, da Lei 8213/91, é presumida, dispensando, pois, qualquer comprovação.

Ainda, inexorável a demonstração da qualidade de segurado do presidiário; sendo, pois, imperioso que tal qualidade de segurado esteja evidenciada na data do recolhimento à prisão.

E, nesse passo, verifica-se vínculo empregatício da reclusa no período de 01/06/2013 a 10/12/2013, consoante pesquisa realizada no sistema CNIS, apresentada pelo réu, restando incontroverso sua condição de segurada, uma vez que o benefício de auxílio-reclusão independe de carência.

Superada esta questão, cabe ainda a verificação quanto à renda do segurado e a comprovação da detenção ou reclusão do mesmo.

No que tange àquele primeiro requisito, a primeira questão que se coloca diz respeito a qual renda limite deve ser considerada e, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 587.365, a renda em questão é a do segurado e não a dos seus dependentes, vejamos:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 587365 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATOR: RICARDO LEWANDOWSKI - STF - DJE 08.05.2009).

Ademais, estando o segurado desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão do benefício o seu último salário de contribuição, não havendo que se falar em ausência de salário por absoluta falta de previsão legal. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado não fará jus ao benefício.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes Julgados que adoto como fundamento para decidir:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À

## ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretendem conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não

observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravos improvidos.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 00322768420134039999, Julg. 03.02.2014, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial Data:12.02.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO.

PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).

4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000.

5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Agravo Legal em AC 0031280-23.2012.403.9999/SP, Julg. 01.09.2014, Rel. Desemb. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial Dt:19.09.2014).

Ainda, neste sentido, o julgamento, por unanimidade, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: “em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero”. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: “se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição”. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do

segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: "I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)". 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em "salário-de-contribuição zero", consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a" do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

(TNU, Relator: Juiz Federal SALCIDES SALDANHA, PEDILEF 200770590037647, DOU 19/12/2011)  
Ademais, estabelece o art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010: "Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI.  
(...)

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

(...)

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

Assim, este valor de R\$ 360,00 foi atualizado, dentre outras, pela Portaria MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, que fixou o limite de R\$ 1.025,81 a partir de 01/01/2014.

E face ao acima delineado, no caso concreto, verifico que consta do CNIS - juntado pelo réu - que o último salário de contribuição percebido pela reclusa ocorreu no mês de dezembro/2013, que no entanto se refere a apenas 10 (dez) dias e encontra-se acrescido de verbas rescisórias, eis que a rescisão deste contrato deu-se no dia 10/12/2013. Assim, considerado em sua base mensal, o último salário de contribuição a ser considerado é aquele do mês de setembro/2013, correspondente a R\$ 1.279,78 (CNIS juntado pelo réu).

Portanto, em que pese a demonstração de que a segurada encontra-se recolhida à prisão desde 15/02/2014, verifica-se que seu último salário de contribuição é superior ao limite estabelecido na mencionada Portaria.

Deste modo, considerando que não houve o preenchimento do requisito referente à renda, indevida a concessão do benefício requerido pela autora.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011169-80.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045462 - SONIA MARIA BARBOSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SÔNIA MARIA BARBOSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 48 anos de idade, é portadora de alterações degenerativas da coluna vertebral cervical, sem evidências de compressão medular ou radicular, status pós cirurgia para tratamento de canal estreito lombar realizado no dia 12.12.11, tendinite e bursite do ombro direito e quadro depressivo clinicamente estabilizado sob tratamento.

Consta do laudo que: "Durante a realização do exame clínico na data de hoje, a autora mostra-se em bom estado geral, claudicando levemente da perna direita e andando sem necessidade de apoio, despindo-se e vestindo-se sem dificuldades, com leve diminuição da amplitude da elevação ativa do membro superior direito sendo que a movimentação passiva ocorreu dentro dos limites fisiológicos e sem dor. (...). A paciente acima encontra-se em acompanhamento clínico pós-neurocirurgia da coluna lombar denominada laminectomia L4-L5 em dezembro de 2011. Mantém queixas de lombalgia e cervicalgia associadas a esforço. Realizados exames complementares, como ressonância magnética coluna cervical, onde não verificamos estenose cervical significativa. (...)".

Em sua conclusão, o perito consignou que "no momento, há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, para flexionar a coluna lombar para pegar objetos e/ou materiais pesados, bem como para aqueles em que haja a necessidade de carregar materiais e/ou objetos pesados com o membro superior direito elevado ao nível do ombro direito ou acima deste. Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas, inclusive as que constam em seus 2 últimos vínculos registrados". (empregada doméstica)

Pois bem. A autora teve o seu último auxílio-doença cessado em 12.12.12 (item 1.1 da inicial e item 15 do CNIS à fl. 12 da contestação), com recolhimento posterior, na qualidade de contribuinte individual, de janeiro de 2013 a setembro de 2014 (item 16 do CNIS), o que reforça a conclusão do perito, de que a autora encontra-se apta para o exercício de sua atividade habitual (doméstica).

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011760-42.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302045450 - JOAO MARQUES LIMA (SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOÃO MARQUES LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 01.08.2014.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de “cervicalgia, dorsalgia e lombalgia”, patologias que não lhe conferem incapacidade para o trabalho.

De acordo com o perito, o autor não apresenta alteração no exame neurológico, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012068-78.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302045275 - JANAINA LIMA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JANAINA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% desde a incapacidade em 04.07.2013 ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação em 04.08.2013.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a

situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de “osteoartrite e discopatia da coluna lombar torácica, hipertensão arterial sistêmica, deformidade dos 4º e 5º dedos da mão direita”, patologias que não lhe confere incapacidade para o trabalho.

Em seu laudo, a perita consignou que a autora apresenta bom estado geral, sem alterações evidentes na inspeção, na palpação e na amplitude de movimentos da coluna cervical, da coluna torácica e da coluna lombossacra, com reflexos osteotendíneos positivos e simétricos e força muscular em seu grau máximo (5), sendo que o exame neurológico da coluna vertebral e do esqueleto apendicular não apresenta alterações.

De acordo com a perita, a autora pode trabalhar a qualquer momento, recomendando apenas "manter tratamento conservador com analgésico e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho".

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009689-67.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045609 - LIETE DE JESUS SOUZA DA SILVA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LIETE DE JESUS SOUZA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (11.06.2014).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo

dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial, afirmou que a autora, que possui 53 anos de idade, "exibiu documentos médicos que indicam está em tratamento oncológico em razão de ser portadora de Neoplasia Maligna de Mama bilateral (CID 10 - C 50.9)" (resposta ao quesito 4 do juízo).

Em resposta ao quesito 2 do juízo, o perito consignou que a autora alegou exercer as atividades de cabeleireira e manicure.

Em sua conclusão, o perito ressaltou que "Por todo o exposto, após a análise criteriosa dos elementos dispostos ao exame pericial, pode-se concluir pela ausência de incapacidade para o exercício das funções habituais. A neoplasia foi tratada, não há indícios de doença oncológica em atividade atual, o seu prognóstico é favorável". Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluiu que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 0011323-98.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045423 - TEOTONIO ALVES TORRES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

TEOTONIO ALVES TORRES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 11.02.2014.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 53 anos de idade, é portador de gastrite, depressão, osteoartrose no joelho direito, gota, hipertensão arterial sistêmica e déficit auditivo parcial.

Em seus comentários, o perito destacou que o autor "durante o exame clínico realizou todas as manobras de mobilização de movimentação sem apresentar nenhum déficit incapacitante. Se portou de forma bastante normal sob o ponto de vista psíquico, não apresentando sinais de ansiedade ou depressão; seu raciocínio mostrou-se normal e lógico. Obs. apresenta edema de tornozelo D compatível com entorse agudo".

Em sua conclusão, o perito consignou que "baseando-se nas solicitações da inicial, podemos concluir que o autor reúne condições para desempenhar suas atividades habituais como funileiro".

Já em resposta ao quesito 4 do juízo, o perito reiterou que as enfermidades que acometem o autor encontram-se estabilizadas e não lhe impedem de realizar suas atividades habituais.

Desta forma, acolhendo as conclusões constantes no laudo pericial, concluiu que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012086-02.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045287 - MARINALVA GARCIA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARINALVA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a DER em 11.07.2014.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de “espondiloartrose lombar”, patologia que não lhe confere incapacidade para o trabalho.

De acordo com o perito, a autora não apresenta alteração no exame neurológico, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012466-25.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045717 - DANILO PEREIRA CERQUEIRA (SP299433 - ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

DANILO PEREIRA CERQUEIRA e LUCIMARA LIMA PIOVAM propõem a presente ação consignatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), aduzindo, em síntese, que adquiriram um imóvel localizado na Rua Doutor Athanase Sarantopoulos, 1199, neste município, através de financiamento imobiliário junto à requerida.

Afirmaram que em razão de situação de desemprego, deixou de efetuar o pagamento de algumas prestações, mas que tão logo reuniu os recursos necessários buscou quitar sua dívida junto à requerida.

Alegam que em maio de 2014 efetuaram um depósito para fazer frente ao débito, no entanto, por erro de funcionária do banco, houve estorno de parte da quantia depositada.

Defendem que o montante cobrado pela CEF sofreu a incidência indevida de encargos, razão pela qual requerem o depósito das parcelas vencidas por seu valor nominal, bem como das parcelas vincendas.

O pedido de tutela foi indeferido.

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

A conciliação restou infrutífera.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não havendo questões preliminares, passo a examinar o mérito e, quanto a este, o pedido é improcedente.

Embora não seja objeto da demanda, cumpre ressaltar que há muito resta consolidado entendimento dos Tribunais Superiores, notadamente do E. STF, no sentido da constitucionalidade do procedimento de Execução Extrajudicial, do Decreto-Lei 70/66 (RE nº 223.075-1/DF).

Por oportuno, assim pontifica a ementa do RE 223.075-1/DF, Relator Min. Ilmar Galvão:

“Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial conquanto “a posteriori”, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, desde logo, pelos meios processuais adequados.”

Na esteira deste V. arresto é de se considerar que o procedimento de Execução Extrajudicial é pactuado livremente pelas partes contratantes - vide contrato anexo. No “caput” desse contrato faculta-se a opção pelo processo de execução do CPC ou, então, pela extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66.

Além disso, durante o procedimento de Execução Extrajudicial é oportunizado ao mutuário a purgação da mora, no prazo de vinte dias, nos termos do art. 31, § 1º do Decreto-Lei 70/66. Ou seja, ele não é submetido a procedimento ilegal, arbitrário ou irregular, ao arrepio do Estado de Direito.

No presente caso, os autores pretendiam efetuar o depósito das parcelas não pagas em razão de desemprego e retomar o pagamento mensal do valor das prestações mensais, a fim de evitar a execução extrajudicial da dívida com a consequente alienação do imóvel, sem qualquer acréscimo ou encargo.

Da análise dos autos, verifico que desde o início do contrato, assinado em agosto de 2005, foram quitadas as parcelas devidas até outubro de 2013.

Em maio de 2014, a parte autora efetuou um depósito em sua conta bancária no valor de R\$ 2.525,45, para fazer frente às prestações em aberto. No entanto, o valor total da dívida, considerando as parcelas devidas entre outubro de 2013 e maio de 2014, ultrapassava esse valor, de sorte que houve o estorno do valor até então apropriado pelo banco, o que ocorreu em julho de 2013.

Dessa forma, observo que o acolhimento do pedido de consignação implicaria depósito integral do montante devido, inclusive com todos os encargos cotratuais, bem como daqueles decorrentes do início da execução extrajudicial, ante a legalidade do procedimento.

Ressalto que o estorno dos valores pagos em nada altera referida situação, tendo em vista que, como já dito, o montante depositado sera insuficiente para quitar as prestações vencidas e não pagas.

Assim, a improcedência do pedido é medida de rigor.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, em face do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária. Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0011546-51.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045118 - MARIA REGINA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA REGINA DA SILVA promove a AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em face de sua incapacidade laborativa.

Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, na impossibilidade, auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que

a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, o laudo pericial apontou que a autora é portadora de “dor no ombro por lesão do manguito rotador, mantendo boa amplitude de movimento e biomecânica normal e gonartrose do joelho direito sem perda de amplitude de movimento.”

Concluiu o Expert que “A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas (dona-de-casa).”

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011106-55.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045112 - ELAINE FERREIRA MINARI TRIZOLIO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ELAINE FERREIRA MINARI TRIZOLIO promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde o dia imediato da cessação do NB 606.269.949-4, ocorrida em 05.08.2014 (DCB).

Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão do benefício auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para sua atividade habitual, que é exigida no pleito. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, o laudo pericial apontou que a autora é portadora de “tendinopatia no ombro direito, amputação do antebraço esquerdo e mialgia.”

Concluiu o Expert que “A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente

desenvolvidas.” (escriturária)

Ainda, em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito afirmou que a autora poderá retornar ao seu trabalho "(...) sua incapacidade parcial é relacionada a amputação parcial no membro superior esquerdo. A patologia do ombro tem indicação de tratamento conservador como a paciente vem realizando."

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009840-33.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045280 - LUCELIA DE SOUZA ARANTES (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LUCELIA DE SOUZA ARANTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a DER em 05.06.2014.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de “lombalgia e depressão”, patologias que não lhe confere incapacidade para o trabalho.

De acordo com a perita, “a autora reúne condições para desempenhar suas atividades como faxineira / diarista”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido

subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010847-60.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045550 - MANOEL ASSIS DE SOUSA (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MANOEL ASSIS DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a DER (06.05.2014).

Houve realização de dois exames periciais.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que possui 46 anos de idade, é portador de epilepsia.

Em resposta ao quesito 5 do juízo, o perito consignou que "o autor apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que o coloquem em maior risco de acidente para si e/ou terceiros durante eventual crise epiléptica.

Deve evitar trabalhar como ou próximo a fogo, fornos, alturas, materiais perfuro-cortantes, dentro ou próximo de águas profundas inclusive piscinas, prensas e máquinas pesadas que contenham material cortante/contundente/perfurante, dirigir máquinas ou veículos automotivos, e em situações estressantes para si conforme prévia experiência. Pode, entretanto, realizar atividades de menor risco para sua subsistência, sempre como equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, tais como Trabalhador rural, Via, Porteiro, Fiscalizar funcionários, etc".

Em resposta ao quesito 8, o autor referiu ter epilepsia há 03 anos.

Pois bem. O histórico profissional do autor, contido no CNIS (fl. 10 da contestação), aponta a existência de vários vínculos, sempre por períodos curtos, sendo que o último ocorreu entre 04.06.13 a 03.07.13, ou seja, depois do início da doença, o que comprova que o autor encontra-se apto a exercer sua alegada atividade habitual (de rurícola, por períodos intermitentes).

Ademais, ainda que assim não fosse, o que se observa é que o último período de recolhimento (um mês - de 04.06.13 a 03.07.13) não é suficiente para que o requerente pudesse contar os recolhimentos anteriores como carência, conforme parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, o que também desautoriza a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012140-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045218 - ROBERTO CARLOS BARQUILIA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ROBERTO CARLOS BARQUILIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação em 07.08.2014.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de “osteoartrrose da coluna lombar e cervica e hipoacusia”, patologias que não lhe confere incapacidade para o trabalho.

Em seu laudo, a perita consignou que o autor apresenta bom estado geral, sem alterações evidentes na inspeção, na palpação e na amplitude de movimentos da coluna cervical, da coluna torácica e da coluna lombossacra, com reflexos osteotendíneos positivos e simétricos e força muscular em seu grau máximo (5), sendo que o exame neurológico da coluna vertebral e do esqueleto apendicular não apresenta alterações.

De acordo com a perita, o autor pode trabalhar a qualquer momento, recomendando apenas "manter tratamento conservador com analgésico e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho".

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009555-74.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045461 - EDSON DE MENDONÇA (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDSON MENDONÇA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido:

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente

exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão do referido benefício são:

(a) qualidade de segurado;

(b) redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

O Decreto 3.048/99 assim define o acidente de qualquer natureza:

“Art. 30. (...)

(...)

Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

No caso concreto, entretanto, conforme se verifica pela pesquisa Plenus anexada aos presentes autos em 26.11.14, o autor recebeu auxílio-doença por diversas vezes, sendo que o último benefício, iniciado em 30.09.13, ainda se encontra ativo.

Pois bem. O benefício de auxílio-doença referido e o auxílio-acidente ora postulado são decorrentes da mesma causa, ou seja, das patologias decorrentes do acidente sofrido pelo autor, quais sejam: status pós-operatório de descompressão lombar e status pós-operatório de fratura de clavícula esquerda.

Assim, considerando que os benefícios em questão, decorrentes da mesma causa, são inacumuláveis, conforme artigo 86, § 2º da Lei nº 8.213/91, o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-acidente.

Ademais, não é possível saber nesse momento se o auxílio-doença do autor será prorrogado ou até mesmo transformado no auxílio-acidente pretendido ou em aposentadoria por invalidez.

Logo, inviável a cumulação dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente originados da mesma causa.

Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTES DE FATOS GERADORES DIVERSOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser indevida acumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença oriundos de uma mesma lesão, nos termos dos arts. 59 e 60, combinados com o art. 86, § 2º, todos da Lei n. 8.213/1991. 2. Modificar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer o alegado erro material na análise do Tribunal de origem, para, enfim, afastar acumulação dos benefícios, demandaria reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 152315 SE 2012/0055633-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2012)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010721-10.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045481 - OTILIA FERREIRA DE FRANCA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) OTÍLIA FERREIRA DE FRANÇA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a DER (30.06.2014).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 55 anos de idade, é portadora de tendinopatia dos ombros, cervicalgia, dorsalgia, lombalgia e labirintite, estando apta para o exercício de sua alegada atividade

habitual (diarista).

De acordo com o perito, em resposta ao quesito 1 da autora, “No momento está estabilizada. Pode apresentar dor nas regiões afetadas. Sem consequências na capacidade laborativa”.

Em complemento ao laudo, a perita esclareceu ainda, em resposta a quesito complementar deste juízo, que "os testes de manguito rotador visam avaliar os tendões do supraespinhal, infraespinhal e subescapular. São testes para avaliar a presença de alterações nesses tendões, lesões ou tendinopatias. Esses testes serão positivos quando ao realizá-los o paciente referir dor ou apresentar perda de força/incapacidade de realizar o movimento. As lesões, quando completas geram perda de movimento/força e as tendinopatias geram dor porém mantém a capacidade de mobilização da articulação. Apesar do teste positivo na autora o exame de ultrassom não demonstra lesão nos tendões, apenas tendinopatia no tendão do supraespinhal".

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos 0009866-31.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045459 - MARIA DAS DORES MONTEIRO OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA DAS DORES MONTEIRO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou ainda, de auxílio-acidente, desde a DER em 27.03.2014. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

Já o auxílio acidente é devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, sendo o benefício devido desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, conforme artigo 86, caput e § 1º, da Lei 8.213/91.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. Também não se enquadra na hipótese legal do benefício de auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com os laudos periciais realizados.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de “status pós cirurgia para retirada de material de síntese da coluna (realizada em 13/06/2011), espondilartrose toracolombar e estenose do canal vertebral ao nível de T11-T12, espondilolistese L4-L5 grau I, transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (cl clinicamente estabilizado no momento sob tratamento), transtorno somatiforme (cl clinicamente estabilizado no momento sob tratamento) e de hipertensão arterial doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade”, patologias que não lhe confere incapacidade para o trabalho.

Em seu laudo, o perito concluiu que “No momento, pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para a autora continuar desempenhando sua função alegada de Do Lar. Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas, respeitada as restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho

é constante e praticamente obrigatória, além daquelas em que haja a necessidade de flexionar a coluna lombar para pegar objetos e/ou materiais pesados.”

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, as perícias apresentadas forneceram elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa das indicadas nos laudos periciais, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz dos conclusivos laudos periciais, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Por fim, a autora também não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009569-24.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045480 - ROBERTO FERNANDES DE SOUZA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ROBERTO FERNANDES DE SOUZA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. No caso do autor, porém, há tão somente menção a tóxicos e graxas, sem que seu labor

envolvesse qualquer das situações mencionadas nas normas citadas.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-

74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, porém, não há a demonstração de labor em condições especiais.

Ressalto que, ao contrário do que aduz a parte autora em petição do dia 29/09/2014, para os agentes ruído e calor, apontados no documento trazido aos autos às fls. 36/37 da exordial, a legislação sempre determinou a elaboração de laudo pericial.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço**

especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Grifo nosso)

(STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066, REL. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00345).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. - A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. - A exposição aos agentes agressivos ruído e calor sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi prestado, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Contudo, os laudos acostados pela parte autora são coletivos (25/40 e 44/49) e não permitiram a aferição real do ruído e calor existentes à época da prestação do serviço. (Grifo nosso) (TRF-3ª REGIÃO, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 823723, REL. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)

Portanto, o formulário colacionado não goza da força probante que dele se espera, uma vez que não há indicação de sua produção por meio de pessoa tecnicamente habilitada para tanto, a despeito de intimação para que corrigisse a falha (termo de n. 6302031368/2014).

Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da especialidade buscada pela parte autora, eis que ausentes documentos comprobatórios da existência de agentes nocivos acima dos limites de tolerância, devidamente preenchidos na forma declinada na legislação de regência (LTCAT ou PPP).

Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 333, CPC).

Assim, improcede o pedido da parte autora.

Dispositivo

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0010008-35.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045132 - ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a DER (26/02/2014), em face de sua incapacidade laborativa.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que não comprovada a manutenção da qualidade de segurado da autora quando acometida dos males incapacitantes.

De fato, para tais benefícios, impõem-se a observância do período de carência exigido e a respectiva manutenção da qualidade de segurado do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurado da previdência social.

Efetivamente, considerando o número de contribuições, a eventual perda da qualidade de segurado (artigo 15 e incisos, da Lei 8213/91), poderá ser afastada se comprovada a existência da incapacidade no curso do período de graça, pois que o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições (§ 1º, do artigo 102, da Lei 8213/91).

Nesse sentido, confira-se a legislação pertinente;

Lei 8213/91

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

Parágrafo 1º O prazo do inciso II será prorrogado até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Parágrafo 2º Os prazos do inciso II e do parágrafo 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

Parágrafo 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Art. 102. (...)

Parágrafo 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

(...)

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

(...)

Da análise da documentação carreada aos autos, observa-se que a autora possui recolhimentos ao RGPS na qualidade de contribuinte individual entre 02/2004 a 02/2005 e 06/2013 a 07/2014, conforme pesquisa CNIS anexada à contestação.

Entretanto, ao filiar-se novamente ao Regime Geral de Previdência Social, em fevereiro de 2004, a autora já apresentava quadro de incapacidade.

Com efeito, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91: art. 42, § 2º).

E, nesse passo, mister a análise do laudo médico pericial para definir o início da incapacidade laborativa da autora. Assim, verifica-se que a autora é portadora de “sequela de luxação congênita do quadril com dismetria dos membros inferiores”, existindo incapacidade para atividades braçais e que demandem agachamento.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias da autora, evidenciando, inclusive, sua extensão, relatando, entretanto, que a mesma encontra-se incapacitada para o trabalho habitual desde antes de sua filiação ao RGPS em 02/2004 (conforme esclarecimentos periciais).

Desta feita, considerando que os males incapacitantes da autora se iniciaram antes de fevereiro de 2004, sendo decorrentes de doença congênita, e os recolhimentos à previdência ocorreram a partir de 02/2004, forçoso concluir

que a autora não detinha qualidade de segurada quando do início de sua incapacidade. Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011287-56.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045422 - SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SEBASTIÃO FERNANDES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 05.12.2012.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 64 anos de idade, é portador de rinite alérgica e de espondilose da coluna vertebral dorsal, estando apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (pintor). Em seus comentários, o perito consignou que durante o exame clínico o autor “realizou todas as manobras de movimentação e mobilização solicitadas, não apresentando nenhum comprometimento de vias aéreas superiores e nenhum déficit incapacitante”.

Já em resposta ao quesito 4 do juízo, o perito reiterou que as enfermidades que acometem o autor encontram-se estabilizadas e não lhe impedem de realizar suas atividades habituais.

Desta forma, acolhendo as conclusões constantes no laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011742-21.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045552 - JEFFERSON GONCALVES DA CRUZ (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JEFFERSON GONÇALVES DA CRUZ, promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face de incapacidade laborativa.

Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, na impossibilidade, auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez

pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que não comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor quando acometido dos males incapacitantes.

De fato, para tais benefícios, impõem-se a observância do período de carência exigido e a respectiva manutenção da qualidade de segurado do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurado da Previdência Social.

Efetivamente, considerando o número de contribuições, a eventual perda da qualidade de segurado (artigo 15 e incisos, da Lei 8213/91), poderá ser afastada se comprovada a existência da incapacidade no curso do período de graça, pois que o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições (§ 1º, do artigo 102, da Lei 8213/91).

Nesse sentido, confira-se a legislação pertinente;

Lei 8213/91

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

Parágrafo 1º O prazo do inciso II será prorrogado até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Parágrafo 2º Os prazos do inciso II e do parágrafo 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

Parágrafo 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Art. 102. (...)

Parágrafo 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

(...)

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

(...)

Da análise da documentação carreada aos autos, observa-se pela cópia da Carteira de Trabalho anexada à inicial (fl.08), bem como pela pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS anexada à contestação, que o autor se filiou ao RGPS em novembro de 2011, pois possui apenas um único vínculo laborativo de filiação obrigatória no período de 01/11/2011 à 08/2014 (empregador José Maria Moreira da Cruz-ME), tendo gozado de benefício de auxílio-doença no curto interregno de 10.07.2014 a 21.07.2014.

Entretanto, quando o autor se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, em novembro de 2011, já apresentava o quadro de incapacidade ora apurado.

Com efeito, não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Lei nº 8.213/91: art. 59, parágrafo único).

E, nesse passo, mister a análise do laudo médico pericial para definir o início da incapacidade laborativa da autora,

ressaltando que os quesitos da parte autora foram respondidos, tendo em vista as resposta dos quesitos do juízo. Assim, verifica-se que o autor é portador de “cegueira em ambos os olhos”, sendo que a doença apresentada causa maior dificuldade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias da autora, evidenciando, inclusive, sua extensão, relatando, entretanto, que a doença e a incapacidade do autor remonta há 4 anos - setembro de 2010, considerando que o exame foi realizado em 23.09.14 - (quesitos nºs 8 e 9 do juízo), encontra-se incapacitado para o trabalho habitual (balconista) desde antes de sua filiação ao RGPS em novembro/2011 (conforme esclarecimentos periciais).

Desta feita, considerando que a doença incapacitante do autor (cegueira em ambos os olhos) se iniciou em 2010 e sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu apenas em novembro de 2011, forçoso concluir que o autor não detinha qualidade de segurado quando do início de sua incapacidade.

Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012408-22.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045136 - ROSELI CORTIANA DE LIMA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ROSELI CORTIANA DE LIMA promove a AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença desde a cessação em 29/04/2014, ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER (10/10/2013), com acréscimo de 25%, em face de sua incapacidade laborativa.

Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ou, na impossibilidade, auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de pinçamento do manguito rotador do ombro direito, dislipidemia e diabetes, patologias que não lhe conferem incapacidade para o trabalho habitual de bubinadeira (conserto de aparelhos odontológicos).

Acerca das patologias da autora, consignou a perita que a autora apresenta bom estado geral, sem alterações evidentes na palpação e na amplitude de movimento dos ombros.

Ainda de acordo com a perita, a autora pode trabalhar a qualquer momento, recomendando-se apenas “manter tratamento conservador com analgésicos e/ou fisioterapia para ter qualidade de vida. Para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua

convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012773-76.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045711 - DANIEL PEDRO DE SOUSA (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DANIEL PEDRO DE SOUSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 57 anos de idade, é portador de tendinopatia no ombro direito, diabetes e hipertensão, estando apto para o exercício de sua atividade habitual (rurícola).

De acordo com o perito, em resposta ao quesito 10 do juízo “Autor apresenta tendinopatia, sem ruptura nos tendões do manguito rotador, apresenta boa mobilidade dos ombros, não há incapacidade do ponto de vista ortopédico”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Cumpra anotar que, ao contrário do que alegado pelo autor em sua manifestação final, o perito respondeu todos os quesitos formulados na inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0014570-24.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045353 - CLEIDE ALEIXO DE OLIVEIRA CANDIDO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

CLEIDE ALEIXO DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a DER (13/11/2013), em face de sua incapacidade laborativa.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que não comprovada a manutenção da qualidade de segurada da autora quando acometida dos males incapacitantes.

De fato, para tais benefícios, impõem-se a observância do período de carência exigido e a respectiva manutenção da qualidade de segurado do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurado da previdência social.

Efetivamente, considerando o número de contribuições, a eventual perda da qualidade de segurado (artigo 15 e incisos, da Lei 8213/91) poderá ser afastada se comprovada a existência da incapacidade no curso do período de graça, pois que o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições (§ 1º, do artigo 102, da Lei 8213/91).

Nesse sentido, confira-se a legislação pertinente;

Lei 8213/91

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

Parágrafo 1º O prazo do inciso II será prorrogado até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Parágrafo 2º Os prazos do inciso II e do parágrafo 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

Parágrafo 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Art. 102. (...)

Parágrafo 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

(...)

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

(...)

Da análise da documentação carreada aos autos, observa-se que a autora possui recolhimentos ao RGPS na qualidade de contribuinte individual entre 02/2009 a 02/2010 e 06/2013 a 09/2013, conforme pesquisa CNIS anexada à contestação.

Nesse sentido, está evidenciado que a autora perdeu a qualidade de segurada em 03/2011. Verifica-se, ademais,

que somente a partir de 06/2013, a autora filiou-se novamente ao INSS, como contribuinte individual, recolhendo até 09/2013.

Entretanto, ao filiar-se novamente ao Regime Geral de Previdência Social, em junho de 2013, a autora já apresentava quadro de incapacidade.

Com efeito, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91: art. 42, § 2º).

E, nesse passo, mister a análise do laudo médico pericial para definir o início da incapacidade laborativa da autora. Assim, verifica-se que a autora é portadora de “membro inferior esquerdo cerca de 0,6cm maior que o direito (diferença clinicamente irrelevante); espondiloartrose lombar; protrusão discal difusa L4-L5 e L5-S1; transtorno misto ansioso e depressivo (clinicamente estabilizado); episódio depressivo clinicamente estabilizado; perda auditiva de grau leve a severo bilateralmente e hipertensão arterial”, existindo incapacidade parcial e permanente para o trabalho, com restrições para atividades consideradas pesadas e que exijam grandes esforços físicos. Pois bem. Neste ponto verifico que o perito judicial não fixou a data de início da incapacidade da autora. Entretanto, da análise da documentação médica particular apresentada com a inicial é possível aferir que a autora em agosto de 2012 já apresentava as patologias registradas pela perícia.

De outra parte, a autora foi considerada apta para o trabalho em processo anteriormente manejado junto a este Juizado, feito nº 0006790-38.2010.4.03.6302, cujo laudo médico pericial foi realizado em 04/05/2011.

Assim, à evidência as patologias da autora se agravaram em 08/2012, data que fixo como de início de sua incapacidade.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias da autora, evidenciando, inclusive, sua extensão, relatando, entretanto, que a mesma encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 2009.

Desta feita, considerando que a autora, em 03/2011 perdeu a qualidade de segurada, bem ainda que os males incapacitantes iniciaram-se em 08/2012 e os recolhimentos à previdência ocorreram a partir de 06/2013, forçoso concluir que a autora não detinha sua qualidade de segurada, quando da sua incapacidade.

Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004198-97.2014.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045115 - MARCIA DAIANE RODRIGUES DA SILVA (SP097324 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA, SP286250 - MARCOS BAPTISTA BELOUBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MÁRCIA DAIANE RODRIGUES DA SILVA promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença desde a cessação ocorrida em 16/12/2013, em face de sua incapacidade laborativa.

Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão do benefício pretendido.

Inicialmente cumpre esclarecer que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão do benefício de auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de pinçamento do manguito rotador dos ombros, patologia que não lhe confere incapacidade para o trabalho habitual de operadora de telemarketing. Em esclarecimento ao laudo, a perita afirmou que “a respectiva doença não é limitante para as atividades anteriormente desenvolvidas como operadora de telemarketing. O desenvolvimento das atividades anteriormente exercidas não ocasiona o agravamento da doença”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008072-72.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045223 - ANGELITA BATISTA (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ANGELITA BATISTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Fundamento e decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, de 49 anos, é portadora de sequelas de poliomielite e diabetes mellitus não insulino dependente, concluindo e ratificando no relatório de esclarecimentos médicos, que tais enfermidades não conduzem a um quadro de deficiência ou impedimento de longo prazo para que a mesma retorne a sua vida independente e para o trabalho (do lar).

De acordo com o perito, no relatório de esclarecimentos, quesito 1 da parte autora “A requerente declarou que parou de trabalhar “porque não achava mais serviço” e não voltou a assumir atividade remunerada. O exame físico poderia ser considerado dentro dos padrões de normalidade se não fosse o fato de a requerente apesentar diminuição discreta diminuição da força muscular e do trofismo dos membros direitos em relação aos esquerdos que não impactam a sua condição física. É possível qe tenha um pouco mais de dificuldade para realizar as funções de faxineira quando for comparada a uma pessoa hígida o que, no entanto, não se configura em incapacidade para a atividade laboral.”.

Nesse contexto, a autora não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011354-21.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045354 - MARIA TEREZA DA CONCEICAO DAMASCENO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA TEREZA DA CONCEIÇÃO DAMASCENO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a DER (13/02/2014), em face de sua incapacidade laborativa.

Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, na impossibilidade, auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de “dorsalgia e artralgia” patologias que não lhe conferem incapacidade para o trabalho.

Em seu laudo, o perito afirmou que a autora “Faz uso de medicação sintomática por conta própria. Foi atendida por ortopedista, mas não foi indicado nenhum tipo de tratamento. Não há subsídios que permitam caracterizar uma incapacidade para as atividades de dona de casa”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003584-74.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045387 - MARIA APARECIDA BATISTA SANTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação de Revisão de Benefício Previdenciário ajuizada por MARIA APARECIDA BATISTA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em que a parte autora aduz, em síntese, que quando da concessão do seu benefício não se considerou os salários de contribuição recolhidos, conforme relação que anexa. Requer, ao final, a concessão de tutela antecipada e, por fim, a revisão da sua renda mensal inicial, desde o início do benefício, nos termos dos artigos 28 e seguintes da Lei 8.213/91, acrescida dos encargos legais. Pugna ainda pela concessão da Justiça Gratuita.

É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO.

A pretensão deduzida não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, conforme declarado pela parte autora na inicial, verifica-se que a aposentadoria por idade foi concedida com base no art. 143 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).

Assim, está-se diante de coisas diversas, assentadas em fundamentos jurídicos igualmente diversos. Ou melhor, o segurado requereu e teve por concedido benefício de Aposentadoria por Idade Rural, com fulcro no art. 143 da Lei 8.213/91. Como é cediço, trata-se de dispositivo especial e transitório, que se aplica ao trabalhador rural, a garantir-lhe o benefício de um (01) salário mínimo mensal.

Ora, "in casu", não é de se aplicar ao benefício, o disposto no art. 35 da lei de benefício. O texto legal é claro ao dispor que tal só se aplica ao "segurado empregado" e ao "trabalhador avulso", a não abranger o trabalhador rural, principalmente aquele que obteve benefício com base no art. 143 da Lei de Benefício.

Não se sustenta o argumento de que a constituição federal assegura idêntico tratamento entre trabalhadores urbanos e rurais, vez que a isonomia, desde a Antiguidade clássica, manifesta-se não por meio de tratamentos idênticos para situações diversas, mas é efetivada por meio de medidas diferenciadas, adequadas a cada situação peculiar. Pode-se afirmar, em verdade, que isonomia quer dizer proporcionalidade e adequação.

Veja-se que, na matéria trazida aos autos, a isonomia, se fosse identidade de tratamento, seria extremamente prejudicial para os trabalhadores rurais, porquanto eles, em tal caso, ressalvadas as distinções já estabelecidas no texto constitucional (notadamente, idades reduzidas), teriam que seguir integralmente a disciplina geral dos demais trabalhadores e, por conseguinte, não poderiam fazer uso do disposto pelo art. 143 da Lei nº 8.213-91.

Esse dispositivo os dispensa do recolhimento de contribuições, e exige apenas a demonstração de atividade rural pelo tempo correspondente ao número mínimo de contribuições concernente à carência do benefício, porém, em contrapartida, estabelece que a renda do benefício é fixa e equivalente ao salário mínimo, razão pela qual, em tal hipótese, não há utilização de salários-de-contribuição e apuração de salário-de-benefício.

Vale notar que, em verdade, o benefício instituído no referido art. 143 tem natureza mista e especial. Não é integralmente previdenciário porque dispensa o recolhimento de contribuições inerentes ao sistema da Previdência Social (art. 195, caput e II, da Constituição da República). Diversamente, se assemelha aos benefícios assistenciais - justamente porque dispensa contrapartida pecuniária aos cofres públicos pelos destinatários das prestações.

Depois de fixadas essas distinções, forçosa é a lembrança de que não se admite, à guisa de supostamente assegurar a isonomia, a combinação de dois regimes diversos para criar um terceiro - não previsto legalmente - no qual só existam as vantagens de ambos os originários. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme e tradicional nesse sentido (Pleno. MS nº 22.455. DJ de 7.6.02, p. 83, e Primeira Turma. RE nº 98.446. DJ de 29.4.83, p. 5.558. Grifei)

Em suma, ou o segurado tem o número de contribuições suficiente para a aposentadoria consoante o regime geral - e aí a renda de seu benefício será apurada de acordo com as contribuições existentes no período básico de cálculo - ou, se for trabalhador rural enquadrado no regime especial do art. 143 da Lei nº 8.213-91, tem somente que demonstrar tempo de serviço pelo período correspondente à carência mínima - e aí está dispensado do recolhimento de contribuições e o valor do seu benefício é fixo e corresponde a um salário mínimo.

Não se admite que aquele que se aposentou na forma do art. 143 - com a dispensa de demonstração do recolhimento de contribuições em número suficiente para a aposentadoria conforme as regras do regime geral - pretenda reaver a renda do benefício prevista pelo dispositivo - renda essa que, conforme visto, é fixa - mediante o enxerto de norma do regime geral.

Vale destacar, ainda, que os preceitos dos arts. 2º, IV ("cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente"), e 28 da Lei nº 8.213-91 ("O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício") se referem aos benefícios apurados de acordo com a regra geral - em relação aos quais é pertinente se falar no uso dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício -, mas não têm eficácia no que tange ao benefício especial previsto pelo art. 143 do mesmo diploma, porquanto o uso de tais critérios é dispensado nesta última hipótese.

Em suma, a utilização de salários-de-contribuição é incompatível com a regra do art. 143 da Lei nº 8.213-91 e a concessão de benefícios de acordo com esse dispositivo legal concretiza os preceitos constitucionais concernentes à isonomia, inclusive e principalmente aqueles invocados pelo demandante na presente ação.

Ressalto que, ainda que os vínculos empregatícios da parte autora estivessem todos anotados em carteira de trabalho (CTPS) não é possível o seu cômputo como carência, a teor do art. 55, § 2º da Lei 8213/91.

A única exceção à aplicação de tal dispositivo se dá aos empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais, vez que, consoante entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, tais períodos são equiparáveis a trabalho urbano, e, portanto, contributivos. Nesse sentido, veja-se:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.**

1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano.

3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido.

(PEDILEF 200770550015045, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 11/03/2011.)  
PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E COMO PARCEIRO AGRÍCOLA/ARRENDATÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL COMO SEGURADO ESPECIAL.

1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ.

2. Não é possível, em caso de Aposentadoria por Idade Rural - ressalvados os casos de empregado rural que tenha exercido a atividade após a vigência da Lei n.º 8.213/91, ou, antes disso, desde que trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial (art. 6º, § 4º, da CLPS/84) -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial, e que não se pode criar regime híbrido que comporte a ausência de contribuições e a dispensa do preenchimento concomitante das exigências legais (que só é autorizada para as aposentadorias por idade embasadas em aporte contributivo - benefícios de trabalhadores urbanos, empregados rurais após 1991 e empregados rurais de estabelecimentos agroindustriais e agrocomerciais antes ou depois de 1991) -. (Precedentes do STJ e desta Corte e Tribunal).

3. O trabalho rural exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91 não será computado para efeitos de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da LBPS/91.

4. Não restando comprovado nos autos o exercício da atividade laborativa rural no período de carência, não há como ser concedida a aposentadoria por idade rural.

(AC 00173149720114049999, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 06/12/2012.) (grifos nossos)

Portanto, determinei a remessa dos autos à contadoria do juizado, para contabilização, para fins de carência, apenas dos períodos de efetivo labor rural posteriores ao advento da Lei 8213/91, o que redundou num total de 169 contribuições, insuficientes a adimplir o total exigido, que é de 180 contribuições, a teor do art. 25, II, da mesma lei.

Portanto, como a parte autora não preenchia a carência mínima apta a possibilitar o cálculo da renda mensal inicial, é de se julgar improcedente o seu pedido.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. 0009441-04.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045453 - ANTONIA SAMARA DE SOUSA COSTA MONTEIRO (SP083392 - ROBERTO RAMOS) LUAN DE SOUSA MONTEIRO (SP083392 - ROBERTO RAMOS) LUANA DE SOUSA MONTEIRO (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTONIA SAMARA DE SOUSA COSTA por si e representando seus filhos LUANA DE SOUSA MONTEIRO E LUAN DE SOUSA MONTEIRO promovem a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão de custódia, desde 22/03/2013, de Ataíde Alves Monteiro, marido de Antônia Samara de Sousa Costa e pai dos menores impúberes - Luana e Luan.

Em sua contestação o requerido postula a improcedência do pedido face à ausência dos requisitos legais, notadamente em razão do valor do último salário do recluso ser superior ao limite estabelecido.

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretendem os autores a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em face de custódia de Ataíde Alves Monteiro, segurado da previdência.

Inicialmente impende ressaltar que tal benefício é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à

prisão, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte, vale dizer, em tudo que for compatível ou não houver disposição diversa (artigo 80, da Lei 8213/1991). E nesses termos, são requisitos para a concessão pretendida o recolhimento à prisão de pessoa reconhecida como segurado de baixa renda e a condição de dependente.

Nesse sentido, confira-se:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Também não se desconhece que a Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu um “teto” e deu nova redação ao inciso IV, do artigo 201. Nesse sentido:

EC 20/1998

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de regime geral de previdência social.”

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Nestes termos, o Decreto 3048/1999, em seu artigo 116, dispôs sobre a matéria determinando o limite previsto na norma constitucional, vale dizer, estabeleceu que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).

A legislação infraconstitucional estabelece quem são os dependentes beneficiados. Assim, no que tange aos beneficiários a solução encontra-se determinada no artigo 16 e seus incisos, da Lei 8213/91.

No caso vertente, a parte autora pretende a concessão de auxílio-reclusão em face do recolhimento à prisão, desde 22/03/2013, de Ataíde Alves Monteiro.

De fato, a condição de dependente econômico na hipótese das requerentes, a teor do que dispõe o § 4º, do artigo 16, da Lei 8213/91, é presumida, dispensando, pois, qualquer comprovação.

Ainda, inexorável a demonstração da qualidade de segurado do presidiário; sendo, pois, imperioso que tal qualidade de segurado esteja evidenciada na data do recolhimento à prisão.

E, nesse passo, verifica-se vínculo empregatício do recluso no período de 16/04/2012 até a data da prisão, consoante pesquisa realizada no sistema CNIS, restando incontroverso sua condição de segurado, uma vez que o benefício de auxílio-reclusão independe de carência.

Superada esta questão, cabe ainda a verificação quanto à renda do segurado e a comprovação da detenção ou reclusão do mesmo.

No que tange àquele primeiro requisito, a primeira questão que se coloca diz respeito a qual renda limite deve ser considerada e, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 587.365, a renda em questão é a do segurado e não a dos seus dependentes, vejamos:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 587365 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATOR: RICARDO LEWANDOWSKI - STF - DJE 08.05.2009).

Ademais, estabelece o art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010: "Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI.

(...)

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

(...)

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

Assim, este valor de R\$ 360,00 foi atualizado, dentre outras, pela Portaria MPS/MF nº 15, de 10/01/2013, que fixou o limite de R\$ 971,78 para o período de 01/01/2013 a 31/12/2013 e pela Portaria MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, que fixou o limite de R\$ 1.025.81 para o período posterior a 01/01/2014.

E face ao acima delineado, no caso concreto, verifico que consta do CNIS, juntado pelo réu, que o último salário de contribuição percebido pelo recluso, em sua base mensal, correspondeu a R\$ 1.161,76 no mês de fevereiro/2013, uma vez que foi preso no dia 22/03/2013. Portanto, o salário de contribuição ultrapassou o limite estabelecido em Portaria para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Assim, em que pese a demonstração de que o segurado encontra-se recolhido à prisão desde março/2013, verifica-se que seu último salário de contribuição é superior ao limite estabelecido na mencionada Portaria.

Deste modo, considerando que não houve o preenchimento do requisito referente à renda, indevida a concessão do benefício requerido pelas autoras.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012472-32.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045440 - ELVIS LUIS DOS SANTOS (SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ELVIS LUIS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a DER em 22.07.2014.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de "lombalgia", patologia que não lhe confere incapacidade para o trabalho.

De acordo com o perito, o autor não apresenta alteração no exame neurológico, sendo que seus reflexos ósteo-

tendíneos estão presentes e simétricos. No histórico da doença consta que o autor encontra-se em tratamento médico, com uso de medicação, sem indicação de cirurgia no momento.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007047-24.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045478 - COSMO DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) COSMO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-acidente desde o indeferimento administrativo do auxílio-doença (22.03.13).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido:

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão do referido benefício são:

(a) qualidade de segurado;

(b) redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

O Decreto 3.048/99 assim define o acidente de qualquer natureza:

“Art. 30. (...)

(...)

Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que possui 31 anos de idade, é portador de cicatriz de ferimento corto contuso no joelho esquerdo.

A perita destacou em esclarecimentos ao laudo que “O autor não possui redução da capacidade laboral para a atividade que exercia antes do acidente de trânsito em 09/2013 em decorrência da consolidação das lesões”.

Portanto, o autor não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (pedreiro).

Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio acidente formulado pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010954-07.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045265 - LUIZ CUBA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LUIZ CUBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER em 28.07.2014.

Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face de incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, o autor preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado do requerente, neste aspecto ressalto que o autor possui registros em sua carteira profissional nos períodos de 15.01.1982 a 07.05.1982, 02.06.1982 a 02.05.1984, 02.05.1984 a 12.08.1984, 21.08.1984 a 27.08.1985, 24.02.1986 a 30.12.1986, 30.01.1987 a 18.12.1989 e 15.10.2012 a 22.04.2013, de forma que o autor perdeu sua qualidade de segurada em 22.04.2014.

Considerando o disposto no art. 102, § 1º da Lei nº 8.213/90, a única forma de manutenção da qualidade de segurado do autor seria a comprovação de que, no curso do período de graça, fazia jus ao benefício pleiteado; e, neste sentido, mister a análise acerca da incapacidade laborativa do autor, mormente da data de seu início.

Neste passo, o laudo pericial esclarece que o autor é portador de tendinite calcificada, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual de pintor.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da incapacidade do autor em 03.09.2014.

De acordo com a análise do expert a incapacidade foi fixada na data da realização do exame pericial. Destarte, não havendo qualquer outro indício contemporâneo ao seu período de graça, mormente levando em conta que o fato ocorreu em período posterior ao curso do período de graça, forçoso concluir que o autor já havia perdido esta condição quando do início de sua incapacidade.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, que demandam, como ressaltado alhures, qualidade de segurado.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006637-63.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045396 - ALBERTINA EVANGELISTA DA SILVA JERONIMO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALBERTINA EVANGELISTA DA SILVA JERÔNIMO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (22.02.2012).

A autora foi submetida a duas perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

A autora foi submetida a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito, com especialidade em ortopedia e traumatologia, afirmou que a autora, que tem 64 anos de idade, é portadora de fibromialgia e de ruptura do manguito rotador a direita, estando incapacitada parcialmente para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

O perito fixou no laudo a data de início da incapacidade (DII) da autora em fevereiro de 2014 (quesitos do juízo de nº 09).

Já na segunda perícia, realizada por médico especialista em psiquiatria, concluiu o expert que "a autora tenha diagnóstico de depressão recorrente, atualmente em remissão; codificada em F33.4. Este estado mórbido não traz incapacidade para o trabalho".

Assim, deve ser considerada a primeira perícia realizada, que apontou a incapacidade laborativa da autora para sua atividade habitual (doméstica).

Pois bem. Constato, conforme cópia da Carteira de Trabalho anexada à petição inicial (fl.39), que o último vínculo laborativo de registro obrigatório da autora se deu entre 01.06.2009 à 05.08.2011, tendo como empregadora Gilda Gonçalves Penteadó Lopes. Em que pese tal vínculo não conste da pesquisa CNIS acostada à contestação, tenho que deve ser considerado, uma vez que o recolhimento das contribuições ao RGPS é de responsabilidade do empregador.

Logo, a autora manteve a qualidade de segurado até setembro de 2013, nos termos do artigo 15, II e § 4º, da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, na data da incapacidade (DII = fevereiro de 2014), a autora não preenchia os requisitos da qualidade de segurado e carência.

Assim, a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0012042-80.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045113 - RAFAEL GUSTAVO GOLFETTO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

RAFAEL GUSTAVO GOLFETTO promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a DER (24/06/2014), em face de sua incapacidade laborativa.

Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, na impossibilidade, auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo

pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de perda auditiva profunda, patologia que não lhe confere incapacidade para o trabalho habitual de auxiliar de produção.

Em seu laudo, o perito afirmou que “O autor apresenta diagnóstico de perda auditiva profunda bilateral em decorrência de infecções apresentadas na infância. O autor não fala e não escuta e se comunica através de sinais. Há informações em relatório médico de que o autor não se adaptou ao uso de aparelho auditivo. O autor é alfabetizado e refere que faz curso de computação. A perda auditiva é permanente e causa restrições para realizar atividades que exijam comunicação interpessoal. Pode continuar realizando suas atividades laborativas habituais”. Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010301-05.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045708 - IRENE BOTARI CARDOSO DE SA BORGES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IRENE BOTARI CARDOSO DE SÁ BORGES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do

artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, de 60 anos, é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II não insulino dependente, doença pulmonar obstrutiva crônica, infarto lacunar de lobo frontal esquerdo, insuficiência renal crônica, fibrilação atrial crônica, gonartrose à esquerda e obesidade grau II, concluindo que ela apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade remunerada.

Em suas conclusões, o perito ainda consignou que a autora é “portadora de doenças osteoarticulares, doenças cardiopulmonares (arritmia cardíaca) somados a seu peso e sua idade que a impedem de realizar até mesmo atividades leves”.

Logo, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora preenche o requisito da deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado

para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu cônjuge (de 63 anos, que com a realização de trabalho autônomo auferir cerca de R\$ 400,00 mensais), com seu filho (solteiro, de 24 anos, que trabalha como montador de móveis e auferir cerca de R\$ 400,00 mensais) e com sua filha (solteira, de 35 anos, que auferir cerca de R\$ 400,00 mediante a realização de trabalhos esporádicos). Todavia, as informações ofertadas à perícia social mostraram-se dissociadas da realidade, conforme comprovam as telas do CNIS acostadas à contestação do réu. Verificou-se que a filha da autora mantém vínculo empregatício formal e auferir cerca de 1.200,00 mensais. Além disso, observa-se que o cônjuge da autora efetua recolhimentos na qualidade de contribuinte individual com base em salário de contribuição no montante de um salário mínimo, razão pela qual a renda a ser considerada deve ser de R\$ 724,00.

Sendo assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de quatro pessoas (a autora, seu cônjuge e seus dois filhos), com renda no valor de R\$ 2.324,00 a ser considerada. Dividido este valor por quatro, a renda per capita do núcleo familiar do autor é de R\$ 581,00, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

Logo, a parte autora não faz jus ao requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 0012340-72.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045157 - MAERCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MAÉRCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença desde a sua cessação ocorrida em 14.07.2014, em face de sua incapacidade laborativa.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença desde a sua cessação ocorrida em 14.07.2014, em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de “transtorno de personalidade emocionalmente instável” patologias que não lhe confere incapacidade para o exercício de sua alegada atividade habitual.

De acordo com o perito, o exame do estado mental revela que o autor encontra-se com “Vestidas adequadas, com boa aparência. Marcha sem dificuldade e sem uso de órteses. Sem tremores de mãos. Fala em tom e fluxo normais. Lógico e coerente. Ansioso. Humor com desmotivação. Associado ideo-afetivamente. Normomodulante. Sem sintomas ou comportamentos que indicassem psicose. Sem alterações de funções cognitivas. Refere que tem sono diminuído. Sem alterações das capacidades de crítica e discernimento”.

O perito destaca, ainda, que o autor continua trabalhando em seu ofício habitual, e que “Não são indicadas atividades de risco, como trabalho em altura, com máquinas, eletricidade, armas de fogo ou de contenção e para dirigir veículos. As rotinas de contato com pessoas doentes requer atenção e estabilidade afetiva para o acolhimento e cuidado. Assim, deve o autor estabelecer com sua chefia quais as atividades que tem boa capacidade e habilidade, sem oferecer riscos aos outros”.

Em resposta aos quesitos do juízo, o perito reitera que o autor apresenta incapacidade parcial, estando apto para exercer suas atividades habituais de auxiliar de enfermagem, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012438-57.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045383 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES NETO (SP172875 - DANIEL AVILA, SP335469 - LEONARDO JORJUTI LEONEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CARLOS AUGUSTO RODRIGUES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou a aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio doença, em 06.05.2014.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de “cervicalgia, dorsalgia, hipertensão, diabetes e pós operatório tardio de cirurgia lombar”, patologias que atualmente não lhe conferem incapacidade para o trabalho.

De acordo com o perito judicial, “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas”, salientando ainda que o autor está “em reabilitação há 10 anos; não apresenta radiculopatia ou perda de força; não vejo contraindicações do ponto de vista ortopédico para retornar a sua função prévia”.

Há que se ressaltar, também, que o autor tem 49 anos de idade e que, por isso, segundo as conclusões periciais, poderá retornar ao mercado de trabalho concorrendo em condições de igualdade com qualquer outro indivíduo. Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Por fim, esclareço que a prova testemunhal é incabível, uma vez que se trata de matéria que deve ser explicitada por prova técnica.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012156-19.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045411 - VILMA REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

VILMA REIS promove a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, auxílio-doença, ou, ainda, auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio doença (18.02.2013). Pugna, também, pela declaração do grau de deficiência para a obtenção, no futuro, do benefício previsto na Lei Complementar nº 142/2013.

Fundamento e decido.

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão da parte autora ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário.

Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, o autor requer a declaração do grau de sua deficiência para obtenção, no futuro, da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/2013.

Pois bem. O referido diploma legal trata da concessão de aposentadoria de segurado com deficiência pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

De acordo com o artigo 4º da Lei Complementar 142/13, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

A regulamentação do Executivo veio com o Decreto nº 8.145, de 03 de dezembro de 2013, que assim dispôs:

“Art. 2º A pessoa com deficiência poderá, a partir da entrada em vigor deste Decreto, solicitar o agendamento de avaliação médica e funcional, a ser realizada por perícia própria do INSS, para o reconhecimento do direito às aposentadorias por tempo de contribuição ou por idade nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013”.

No caso concreto, o autor não provou ter solicitado o referido agendamento de avaliação médica e funcional.

Logo, quanto ao pedido em questão não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial.

Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, com relação ao referido pedido.

#### MÉRITO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, auxílio-doença, ou, ainda, auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio doença, em 18.02.2013.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

Outrossim, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de “cisto de Baker no joelho direito e diabetes mellitus”, patologias que não lhe conferem incapacidade para o trabalho.

Ainda de acordo com a perita judicial, a autora não é portadora de dedo em gatilho, conforme alegado na inicial, e não apresentou alterações evidentes na amplitude do movimento dos joelhos durante o exame ortopédico realizado.

A médica perita salientou, ainda, que “recomenda-se manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida; para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Por fim, a autora também não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

a) Declaro a autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, com relação ao pedido de definição de grau de deficiência, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

b) Julgo Improcedentes os demais pedidos formulados pela autora na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002843-34.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302045410 - CARLOS AUGUSTO ROSELIS VICTORINO (SP212737 - DANILA MANFRE

NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CARLOS AUGUSTO ROSELIS VICTORINO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (20.03.2013).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 64 anos de idade, é portador de hipertensão essencial, hipotireoidismo não especificado e hiperplasia prostática sob controle clínico.

Em sua conclusão, o perito destacou que "o autor não reúne condições para o desempenho de atividades habituais, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais".

O perito fixou a data de início da doença e da incapacidade em 22.08.12.

Em face do teor do laudo, determinei a intimação do perito para esclarecer, no prazo de dez dias, qual, entre as doenças diagnosticadas, é a enfermidade incapacitante, justificando (despacho de 03.07.14).

Em resposta, o perito consignou que o autor "apresenta uma diminuição da capacidade laboral como "motorista" em virtude de Hipertensão Arterial Sistêmica. Onde apresenta oscilações da pressão arterial, ocasionando quadro clínico de tontura e mal estar geral. Porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações, condições físicas e pessoais". (arquivo de 17.07.14).

Por fim, em resposta aos quesitos complementares do autor, o perito reiterou que o autor não possui condições para realizar a atividade de motorista.

Pois bem. Quanto aos demais requisitos para gozo de benefício por incapacidade laboral, observo que o autor, na petição anexada aos autos em 15.09.14, comprovou que o seu último vínculo trabalhista ocorreu entre 10.04.06 a 10.04.08, na função de motorista (fl. 03 da referida petição).

Assim, atento ao disposto no artigo 15, II e § 4º, o autor manteve a qualidade de segurado até junho de 2009.

Posteriormente, o autor voltou a recolher como contribuinte facultativo entre abril de 2011 a agosto de 2012 (item 3 à fl. 3 da mencionada petição do autor).

Assim, considerando o início da incapacidade em 22.08.12, é evidente que o que deve ser analisado como função habitual é a atividade que o autor exercia no momento do início da incapacidade (e não antes de o autor perder a qualidade de segurado em agosto de 2009).

Neste compasso, é de se ter em conta que o autor, desde a nova filiação ao RGPS, é segurado facultativo, o que pressupõe ausência de exercício de atividade remunerada.

Desta forma, considerando que a incapacidade somente ocorreu quando o autor já havia perdido a qualidade de segurado anterior e retornado ao RGPS na condição de desempregado, recolhendo como segurado facultativo, é evidente que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral, eis que não houve qualquer alteração na sua situação desde a nova filiação.

Vale aqui ressaltar que o perito enfatizou que o autor pode exercer atividades que sejam compatíveis com sua condição de portador de hipertensão arterial com oscilações.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009082-54.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045290 - KEMILLI MAURICIA PAES DE BARROS MACHADO (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) TAYNA PAES DE BARROS MACHADO (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

TAYNA PAES DE BARROS MACHADO E KEMILLI MAURÍCIA DE BARROS MACHADO menores impúberes representadas por sua genitora KÁTIA CARLA DA SILVEIRA promovem a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão de custódia, desde 29/07/2013, de seu genitor

Maurício Paes de Barros Machado Júnior.

Em sua contestação o requerido postula a improcedência do pedido face à ausência dos requisitos legais, notadamente em razão do valor do último salário do recluso ser superior ao limite estabelecido.

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em face de custódia de seu genitor, segurado da previdência.

Inicialmente impende ressaltar que tal benefício é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte, vale dizer, em tudo que for compatível ou não houver disposição diversa (artigo 80, da Lei 8213/1991). E nesses termos, são requisitos para a concessão pretendida o recolhimento à prisão de pessoa reconhecida como segurado de baixa renda e a condição de dependente.

Nesse sentido, confira-se:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Também não se desconhece que a Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu um “teto” e deu nova redação ao inciso IV, do artigo 201. Nesse sentido:

EC 20/1998

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de regime geral de previdência social.”

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Nestes termos, o Decreto 3048/1999, em seu artigo 116, dispôs sobre a matéria determinando o limite previsto na norma constitucional, vale dizer, estabeleceu que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).

A legislação infraconstitucional estabelece quem são os dependentes beneficiados. Assim, no que tange aos beneficiários a solução encontra-se determinada no artigo 16 e seus incisos, da Lei 8213/91.

No caso vertente, a parte autora pretende a concessão de auxílio-reclusão em face do recolhimento à prisão - ocorrida no dia 29/07/2013 - de Maurício Paes de Barros Machado Júnior.

De fato, a condição de dependente econômico na hipótese das requerentes, a teor do que dispõe o § 4º, do artigo 16, da Lei 8213/91, é presumida, dispensando, pois, qualquer comprovação.

Ainda, inexorável a demonstração da qualidade de segurado do presidiário; sendo, pois, imperioso que tal qualidade de segurado esteja evidenciada na data do recolhimento à prisão.

E, nesse passo, verifica-se vínculo empregatício do recluso desde 01/06/2013, consoante pesquisa realizada no sistema CNIS, apresentada pelo réu, restando incontroverso sua condição de segurado, uma vez que o benefício de auxílio-reclusão independe de carência.

Superada esta questão, cabe ainda a verificação quanto à renda do segurado e a comprovação da detenção ou reclusão do mesmo.

No que tange àquele primeiro requisito, a primeira questão que se coloca diz respeito a qual renda limite deve ser

considerada e, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 587.365, a renda em questão é a do segurado e não a dos seus dependentes, vejamos:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 587365 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATOR: RICARDO LEWANDOWSKI - STF - DJE 08.05.2009).

Ademais, estabelece o art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010: "Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI. (...)

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

(...)

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

Assim, este valor de R\$ 360,00 foi atualizado, dentre outras, pela Portaria MPS/MF nº 15, de 10/01/2013, que fixou o limite de R\$ 971,78 para o período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

E face ao acima delineado, no caso concreto, verifico que consta do CNIS, juntado pelo réu, que o último salário de contribuição percebido pelo recluso, no mês de junho/2013, correspondeu a R\$ 1.031,47.

Portanto, em que pese a demonstração de que o segurado encontra-se recolhido à prisão desde 29/07/2013, verifica-se que seu último salário de contribuição é superior ao limite estabelecido na mencionada Portaria. Deste modo, considerando que não houve o preenchimento do requisito referente à renda, indevida a concessão do benefício requerido pelas autoras.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012709-66.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045496 - GILBERTO FRANCO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A parte autora propõe a presente AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria, que lhe foi deferido. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado e contribuições efetuadas após aquela data. Por fim, requer o pagamento das diferenças advindas de tal “revisão”, bem como o reconhecimento de que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria da inicial é unicamente de direito e já foi julgada anteriormente por este juízo.

No mérito, o pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria proporcional, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação.

No entanto, pretende a parte autora efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)

Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa. Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de “abono de permanência em serviço”, benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

**EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE**

**DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2.**

**Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.**

(PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO**

**DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida.(AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de**

filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: “O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos.” (grifou-se)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002707-37.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045393 - MARLENE PALMIRA NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARLENE PALMIRA NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado pela autora.

É o relatório.

Decido:

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente são:

(a) qualidade de segurado;

(b) a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

De acordo com o perito judicial, a autora, que possui 44 anos de idade, é portadora de cervicalgia crônica pós

artrodese cervical, estando, entretanto, apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de cozinha).

Em resposta ao quesito 5 do juízo, o perito ressaltou que "autora com dor cervical crônica desde acidente no qual apresentou fratura cervical tendo sido submetida a artrodese via anterior da coluna cervical; refere somente queixas algicas, sem queixas de mielopatia; iniciou quadro radiológico de degeneração do nível adjacente e essa é a provável causa de dor; deve ser submetida a reabilitação para evitar piora do quadro; resposta A" (capacidade para o trabalho).

Consta, ainda, do laudo, que a autora não possui alteração na amplitude de movimentos da coluna cervical.

Em resposta ao quesito 4 do juízo, o perito ressaltou que a patologia atual, de cervicálgia crônica pós artrodese cervical, tem origem degenerativa.

Em resposta aos primeiros quesitos complementares, o perito destacou que "as lesões sofridas pela parte autora ocorridas em 2004 estão completamente consolidadas" (arquivo de 03.07.14).

Posteriormente, em complemento ao laudo, o perito enfatizou que "as lesões sofridas pela parte autora ocorridas em 2004 não causaram sequelas que limitam a autora de realizar suas funções laborais habituais".(arquivo de 11.09.14).

Assim, acolhendo o laudo pericial, realizado por médico especialista em ortopedia/traumatologia, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-acidente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012214-22.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045501 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE CAMARGO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE CAMARGO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Fundamento e decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida

por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 12/09/1941, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (de 30/01/2014).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu cônjuge (de 76 anos, que recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor mensal de R\$ 724,00), com sua filha (de 31 anos, que aufera R\$ 1.100,00 de sua atividade laborativa) e com seu filho (de 40 anos, que se encontra desempregado).

Excluídos, assim, o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é composto por três pessoas, com renda no valor de R\$ 1.100,00 a ser considerada. Dividido este valor por três, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 366,66, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

Logo, a parte autora não faz jus ao requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012082-62.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045248 - IRENE DA SILVA CUSTODIO (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

IRENE DA SILVA CUSTÓDIO promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença, ocorrida em 01/07/2014, em face de sua incapacidade laborativa.

Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, na impossibilidade, auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora, a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário, ainda, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, a autora preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado da requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurada da Previdência Social para fins de concessão do benefício.

Nesse aspecto, mister relembrar que a autora possui vários vínculos empregatícios, sendo o último no período de 01/05/2012 a 06/2014, tendo recebido o benefício de auxílio doença entre 03/11/2013 a 15/01/2014 e 07/06/2014 a 01/07/2014, de modo que não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/1991, considerando a data de início da incapacidade indicada pelo perito judicial em 04/2014.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina a incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que a autora é portadora de “ruptura parcial supra espinhal ombro direito”, apresentando incapacidade para a atividade habitual de serviços gerais, pelo prazo de 03 (três) meses.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua

decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da incapacidade temporária para a atividade habitual da autora. De fato, relata detalhadamente a patologia e as complicações decorrentes, notadamente ao responder os quesitos formulados pelo Juízo, restando evidente que a autora não poderá, no momento, desenvolver suas atividades laborais.

In casu, verifico que a autora não tem condições satisfatórias de exercer o seu labor, conforme constatado pelo laudo médico pericial e relatórios médicos acostados aos autos. Assim, satisfaz os requisitos legais para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 03 (três) meses, vez que restou evidenciada a situação de incapacidade temporária para o trabalho habitual.

Por conseguinte, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde, cabível o restabelecimento do auxílio-doença à autora a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em 01/07/2014 e pelo prazo de 03 (três) meses, a contar da data do laudo pericial (02/10/2014).

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em nome da autora (NB nº 606.531.605-2), a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em 01/07/2014, e por 03 (três) meses a contar da data do laudo pericial (02/10/2014).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença em nome da autora que deverá ser calculado nos moldes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009365-77.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045395 - MANOEL MESSIAS GONZAGA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MANOEL MESSIAS GONZAGA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 16.04.2010 ou a manutenção do auxílio-doença por pelo menos dois anos após o trânsito em julgado da sentença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e  
b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.  
No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 55 anos de idade, é portador de diabetes mellitus insulino-dependente com complicações circulatórias periféricas (pé diabético) e hipertensão essencial (primária). O perito consignou em seu laudo que "Como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico do Requerente e os documentos apresentados, conclui-se que apresenta incapacidade laborativa total temporária (desde que o tratamento recebido apresente resultado eficaz) em face do quadro clínico constatado e das doenças diagnosticadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função declarada de movimentador de cargas. Apresenta condições de exercer atividades laborativas em atividades que não exijam grandes esforços físicos com sobrecarga de membros inferiores devendo ser avaliado pelo NRP (Núcleo de Reabilitação da Previdência). Necessita continuar com o tratamento clínico com uso contínuo de medicamentos, o que já ocorre conforme informado pela parte autora. Não necessita de auxílio permanente de outra pessoa, apresentando condições de realizar os atos da vida diária (manter a higiene pessoal como: vestir, higienizar, tomar banho, alimentar, participar de atividades de lazer, locomover para fora do domicílio, etc). É portador das patologias citadas acima que não permitem que consiga concorrer com outros indivíduos hígidos de mesma idade e grau de instrução para exercer atividades laborativas em condições de igualdade no mercado de trabalho".

Em resposta ao quesito 10, o perito esclareceu que não é possível estimar data para eventual retorno ao trabalho, eis que isto somente ocorrerá se o tratamento recebido apresentar resultado eficaz.

Destaco, por oportuno, que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/540.308.183-2) desde 16.04.2010, conforme pesquisa ao sistema Plenus anexado à fl. 22 do arquivo da contestação.

As fotos contidas no laudo médico revelam que o autor, passados 04 anos em gozo de auxílio-doença, não apresenta, na prática, perspectiva de retorno ao trabalho.

Pois bem. Diante deste quadro e considerando que o requerente possui baixa escolaridade e sempre exerceu trabalhos braçais, é evidente que sua capacidade laboral não é concreta, mas apenas teórica.

Desta forma, concluo que o autor faz jus à manutenção do auxílio-doença que já recebe, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença, quando então se considerou sua incapacidade não apenas sob o ponto de vista médico, mas também diante de sua condição pessoal (sem estudo formal e sempre exerceu atividade braçal, para a qual não está mais habilitado).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação imediata da aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS a conversão do auxílio-doença que se encontra ativo em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença.

Oficie-se ao INSS, requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA. Sem parcelas vencidas.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

0011716-23.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045437 - ENIO DOS SANTOS CARLOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP293162 - REGINA HELENA ROSA TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ENIO DOS SANTOS CARLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 06.04.2001.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em face de sua incapacidade laborativa.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. Assim, a aposentadoria por invalidez é concedida nos casos em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes, da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

Em relação ao acréscimo dos 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez, este será devido desde que comprovado que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa, consoante previsão legal do artigo 45, da Lei 9213/91, in verbis:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria por invalidez atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

O rol das situações em que o aposentado por invalidez fará jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8213/91 encontra-se inserido no Anexo I, do Decreto 3.048 de 06.05.1999, in verbis:

#### ANEXO I

#### RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTA REGULAMENTO.

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, o autor preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurado da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 10.04.2001, sem previsão de cessação do benefício previdenciário, de modo que não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8.213/1991.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho e de sua necessidade de obter auxílio permanente de terceiros, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina a incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor é portador de neoplasia maligna de bexiga em estado avançado, atualmente em tratamento paliativo, e de transtorno afetivo bipolar grave, estando, desta forma, incapacitado total e permanentemente para o exercício de suas atividades habituais (promotor de vendas - conforme último vínculo anotado em CTPS).

Em suas conclusões, o perito judicial consignou que o autor é “portador de Transtorno Afetivo Bipolar (CID 10 F-31), apresenta histórico de manifestações clínicas da doença e recaídas frequentes sendo inclusive necessárias internações em regime integral e a concessão de benefício previdenciário a partir de 06/04/2001. Necessitou ainda de tratamento oncológico, submetido a procedimento cirúrgico em agosto/12, diagnosticado como portador de Neoplasia Maligna de Bexiga em estágio muito avançado (EC IV), apresenta metástases hepáticas e ósseas que comprometem a sua mobilidade (locomove-se em cadeira de rodas)”.

Mais adiante, o perito ainda salientou que “o seu prognóstico é muito desfavorável em razão do avançado estágio da doença oncológica”, o que evidencia a gravidade das enfermidades que acometem o requerente.

Em respostas ao quesito 6 formulado pela parte autora, esclarece, ainda, o perito judicial que o autor “apresenta mobilidade reduzida (portador de metástase óssea com comprometimento medular), está bastante debilitado em decorrência das graves patologias apresentadas necessitando de auxílio permanente de terceiros para a prática dos atos da vida cotidiana (vestir-se, alimentar-se, locomover-se, etc.)”.

Nesse aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que, no caso presente, a perícia forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias nas quais restou acometida a parte autora.

Destaco, ainda, que o autor recebe o benefício de auxílio-doença desde 2001, o que reforça o caráter permanente de suas enfermidades.

Desta forma, é evidente que o autor apresenta patologias que o incapacitam total e permanentemente para o trabalho, fazendo ao benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo legal de 25%, tendo em vista a comprovação de sua necessidade de auxílio permanente de terceiros para a prática dos atos da vida cotidiana. Por conseguinte, cabível a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde, devendo o mesmo ser concedido a partir da data da efetiva comprovação da total e permanente incapacidade do autor, ou seja, em agosto de 2012, conforme

conclusão pericial.

Por fim, esclareço que por ocasião da concessão da aposentadoria por invalidez, desde 08.2012, a Autarquia deverá promover a compensação dos valores recebidos por conta do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente desde o ano de 2001 (NB 31/121.034.262-3).

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em nome do autor, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, com DIB em 08.2012 (data da efetiva comprovação da total e permanente incapacidade do autor).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em nome do autor que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0013084-67.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045412 - DEUSDETE VITAL GOMES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

DEUSDETE VITAL GOMES promove a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, a partir da efetiva constatação da total e permanente incapacidade, ou a manutenção do auxílio-doença por período indeterminado.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em face de sua incapacidade laborativa, ou então a manutenção do auxílio-doença por período indeterminado. Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora, a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário, ainda, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, o autor preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurado da

Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister lembrar que o autor possui vários vínculos empregatícios, sendo o último deles no período de 08.02.2012 a 30.09.2012, bem como encontra-se atualmente em gozo do benefício de auxílio doença, pago desde 15.09.2014, com previsão de cessação em 30.11.2014. Conseqüentemente, não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991, considerando a data de início da incapacidade indicada pelo perito judicial.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina a incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor é portador de osteoartrose e discopatia da coluna lombar com radiculopatia, estando, desta forma, incapacitado total e temporariamente para o trabalho. A perita fixou o início da incapacidade em 15.09.2014, baseando-se em exame médico juntado pelo autor que confirma a lesão discal.

Em seu laudo, a perita médica ainda consignou que “o autor apresenta os processos degenerativos fisiológicos naturais do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade. Há sinais clínicos de compressão radicular aguda, mas sem alteração neurológica motora e sensitiva. Espera-se recuperação funcional em seis meses a partir da data da incapacidade”.

Posteriormente, em resposta ao quesito 10 do juízo, reafirmou o caráter temporário da incapacidade, estimando em seis meses, a partir da data de incapacidade fixada, o prazo para recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Nesse aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias do autor, evidenciando sua extensão.

Tendo em vista que a perita estimou o prazo de 06 (seis) meses para recuperação da capacidade laboral do autor, é evidente, portanto, que este não faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, eis que sua incapacidade não é total e permanente.

A hipótese nos autos, portanto, é de auxílio doença, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde.

Em suma: O autor preenche todos os requisitos legais, fazendo jus à manutenção do benefício de auxílio doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de incapacidade fixada no laudo pericial (15.09.2014).

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença em nome do autor pelo prazo de 06 (seis) meses a contar data de incapacidade fixada no laudo pericial (15.09.2014).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata anotação em seus sistemas acerca da manutenção do benefício de auxílio-doença em nome do autor, pelo prazo de seis meses, a contar da data de incapacidade fixada no laudo pericial.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005317-75.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045547 - IVANI ANTONIA DO NASCIMENTO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por IVANI ANTÔNIA DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Requer a averbação do período de 1965 a 1984, em que alega ter trabalhado como rurícola, sem registro em CTPS.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº

8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Atualmente, a aposentadoria por idade rural ao empregado rural é regulamentada no art. 3º, da Lei nº 11.718/2008 c/c art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (grifos nossos)

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2012.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documento apto a fim de comprovar o desempenho de atividade rural, qual seja: certidão de casamento, em 1975, em que consta a profissão do marido como lavrador (fl. 09).

Vale observar que no documento apresentado está registrado ser o marido da autora lavrador, podendo essa qualificação profissional ser extensiva à esposa, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização:

Sumula nº 06 “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Realizada audiência, as testemunhas corroboraram o início de prova material juntado aos autos, com depoimentos que criam a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ela realmente trabalhou como rurícola a partir de 1965.

Diante do conjunto probatório constante nos autos, entendo que restou devidamente comprovado o desempenho de atividade rural pela autora no período de 1965 a 1975.

Entretanto, ainda que haja prova do labor rural, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício, eis que a concessão do benefício pressupõe o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, ou do implemento do requisito etário.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2006.71.95.018143-8/RS, uniformizou o entendimento de que, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, é necessária a comprovação do exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício.

Além disso, a Súmula nº 50 da TNU dispõe que:

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Assim, impõe-se, tão somente, a averbação do labor rural, devendo ser salientado, entretanto, que tal tempo não se presta para fins de carência, conforme disposto no art. do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, veda o seu reconhecimento para fins de carência, caso não haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. A respeito de tal dispositivo legal, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 24, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, determinando ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, proceda à averbação em favor da autora do período de labor rural prestado de 01.01.1965 a 31.12.1975, exceto para fins de carência.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se. Após, dê-se baixa.

0009065-18.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045397 - ROSANGELA MARIA CONSTANTINO DOS REIS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação proposta por ROSANGELA MARIA CONSTANTINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício NB 42/124.159.537-0 mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em sentença trabalhista condenatória (autos nº 0287100-86.2006.5.15.0153), que determinou a incorporação do prêmio de incentivo recebido pela autora aos seus salários. Houve contestação, na qual se alegou a improcedência do pedido.

Elaborado laudo contábil, dele tiveram vistas as partes, impugnando-o a autora.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

No mérito propriamente dito, o pedido procede, exceto no que se refere à impugnação da autora ao cálculo da contadoria.

Com efeito, trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de ação trabalhista.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

No caso dos autos, observo que a autora moveu ação trabalhista em face de sua ex-empregadora reclamando a incorporação do prêmio de incentivo que recebia. Seu pleito foi julgado procedente e transitado em julgado, inclusive com retenção das verbas previdenciárias e posterior repasse ao INSS (cf. fls. 20 da petição de 22/07/2014).

Assim, determinei o recálculo da renda mensal inicial da autora com base nos recolhimentos constantes do CNIS, que, afinal é o cadastro oficial da autarquia para a prova de salários-de-contribuição, e calculando as diferenças com observância da prescrição quinquenal, o que restou cumprido.

Por tal razão, a quantia devida à parte autora é aquela apurada pelo setor de cálculos, que não merece qualquer reparo, como se verá a seguir.

Dos critérios de correção monetária dos valores em atraso

Neste ponto, impugna a parte autora o cálculo da contadoria, requerendo o afastamento dos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, em face das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, julgado inconstitucional pelo Plenário do STF. Em razão disso, pugna pelo afastamento do disposto na Resolução CJF nº 134/2010, que instituiu o Manual de Cálculos da Justiça Federal, no ponto em foi alterada pela

nova Resolução CJF 267/13, o que equivale a dizer, requer a aplicação do INPC para o fim de atualização monetária e de juros moratórios no importe de 1% ao mês, a partir de julho de 2009.

De início, considero o seguinte: primeiro, embora a Resolução 267 do CJF, publicada no dia 10/12/2013, tenha trazido alterações no Manual de Cálculo da Justiça Federal, é de se ter presente que tais alterações propriamente ditas, ou seja, o seu conteúdo, o seu texto somente veio a lume e foi disponibilizado na internet no dia 19/12/2013. Ora, em que pese o ato (resolução) seja precedente, o texto que altera efetivamente o Manual somente foi publicado no dia 19/12/13, pelo que, entendo, tais alterações somente podem repercutir a partir da competência seguinte, qual seja, a de janeiro de 2014.

Em segundo lugar, fato que possui estreita ligação com o retromencionado, a decisão do STF referente às ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ocorrida em 14/03/13, somente foi publicada no DJE na data de 19/12/2013. Em sendo assim, a partir do dia 20/12/2013 é que a declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo em questão surtirá efeito na ordem jurídica.

Por isso a mera data de publicação da Resolução 267/13 do CJF não deve ser considerada, isoladamente, como referência para o fim de aplicação da atualização monetária e dos juros de mora. O parâmetro há de ser o do dia 19/12/13 quando passou a ter publicidade tanto a referida decisão do STF, quanto o conteúdo do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Mas para “não quebrar” competência de dezembro/13, como já dito acima, tal alteração somente repercutirá a partir da competência seguinte, qual seja, a de janeiro de 2014.

Entretanto, no meu entender, a única repercussão da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF no caso em questão (matéria previdenciária) refere-se à atualização monetária. Ou seja, de modo claro o acórdão do STF (Ementa - item 5) considerou que o então índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR) é “incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”. Parte do texto foi cunhado de inconstitucional.

Quanto aos juros de mora, o STF (Ementa - item 6) asseverou que houve vulneração do princípio da isonomia apenas com relação aos débitos de natureza tributária, vez que, em casos como tais, a lei estaria a discriminar o contribuinte, que quando devedor do Fisco, sujeita-se à incidência de juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, CTN); enquanto que para o recebimento de créditos tributários, o contribuinte-credor teria que se contentar com uma a quantificação dos juros moratórios com base no índice de remuneração da poupança. Ou seja, depreende-se da referida decisão do STF que apenas quanto aos créditos de natureza tributária, por isonomia, se devem aplicar os juros moratórios no importe de 1% ao mês - e não aquele da poupança.

Pois bem, firmada tal premissa, entendo que a incidência de tal alteração, substituição da TR pelo INPC, em razão da declaração de inconstitucionalidade, não deve ser aplicada de pronto às competências passadas, sujeitas que estavam à legislação cunhada de inconstitucional pelo STF (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09).

Isto porque, ao assim dispor, acaba o referido Manual por dar efeitos ex tunc à decisão do STF, sem dispor de qualquer atribuição ou competência para tal - mesmo porque tal questão ainda pende de decisão pelo Pretório Excelso.

Penso que, dada a natureza de norma processual da aplicação de atualização monetária (STF, AG.REG. no AGRAVO DE INSTRUMENTO 771.638/RG), a entrada em vigor da então nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, em razão da Lei 11.960/09, não afastou e nem substituiu a incidência nas competências anteriores da sistemática de cálculo então vigente. Ao contrário, a anterior sistemática vigente passou a conviver com a nova sistemática de cálculo trazida pela Lei 11.960/09, uma sucedendo a outra no tempo, de acordo com a norma vigente no tempo.

Da mesma forma, no presente caso, quando parte do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, é considerado inconstitucional pelo STF, a fulminar a aplicação da TR como índice de atualização monetária, tenho que o mesmo raciocínio e entendimento postos no item anterior não de ser aplicados, qual seja: a atualização monetária deve voltar a ser feita pela aplicação do INPC como previa a sistemática anterior - mas tudo a partir da competência de janeiro de 2014. Mesmo porque o texto tido como inconstitucional viveu por cerca de quatro anos e meio, a gerar efeitos na ordem jurídica pátria.

Em sendo assim, quanto às competências até dezembro de 2013, inclusive, é de se aplicar a legislação então vigente (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09), que regulamentava as relações jurídicas até então, para os benefícios previdenciários. E somente a partir da competência de janeiro de 2014 é que a atualização monetária será feita, quando for o caso, pelo INPC.

Ressalto, por fim, que no âmbito do JEF, dado o fato de se submeter à “demanda de massa”, com um grande número de feitos em andamento, não há como aguardar o E. STF decidir pela modulação dos efeitos (art. 27 da Lei 9.868/99). Tal espera, no âmbito do JEF, poderá provocar um grande congestionamento e, bem como, colapso da nossa prestação jurisdicional.

Postas estas razões, observo que:

a) resta mantida a aplicação de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, nos exatos termos do Novo Manual

de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13);

b) deve ser afastado o pedido de aplicação retroativa do INPC, como índice de atualização monetária dos benefícios previdenciários para as competências de até dezembro de 2013, inclusive, notadamente quando da vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, competências as quais se submeterão à legislação então vigente, pelo que ficam afastados nesta parte os termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal decorrente da Resolução CJF nº 267/13.

Desse modo, considero que somente a partir da competência de janeiro de 2014 e as que se seguirem é que incidirá o INPC para o fim de atualização monetária, razão pela qual, tendo o cálculo da contadoria sido elaborado em dezembro de 2013 seguindo as orientações acima expostas, deve ser mantido na integralidade.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido pelo que condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da autora com a utilização dos efetivos salários-de-contribuição pagos pelo empregador, de modo que a renda mensal inicial seja corrigida para R\$ 720,57 (RMI) correspondendo a R\$ 1.984,90, em setembro de 2014 (RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, que somam R\$ 4.030,45 (QUATRO MIL TRINTA REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas para setembro de 2014, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado, observada a prescrição quinquenal.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0011906-83.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045503 - JOAO GOMES FERREIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOÃO GOMES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação em 28.03.2014.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo requerido em sua contestação, tendo em vista que conforme pesquisa ao sistema Plenus atualizada anexada aos autos, o benefício foi restabelecido administrativamente no curso processo e novamente cessado em 10.11.2014.

Passo a análise do pedido formulado na inicial.

Mérito

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, na impossibilidade, o restabelecimento do auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa, desde a cessação. Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício.

Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de “hipertensão arterial, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade e status pós-operatório de cirurgia para contratura de Dupuytren mão esquerda, ainda em recuperação, estando, dessa forma, incapacitado parcial e temporariamente para o trabalho desde 26.06.2014.

Em respostas aos quesitos, esclarece a perita judicial que o prazo estimado de recuperação é por mais dois meses,

estando apto ao retorno ao trabalho a partir de 12/2014.

Desta maneira, levando-se em conta que se trata de uma incapacidade parcial e temporária, e que o autor conta com 55 anos de idade, é de se reconhecer que o caso se amolda à hipótese de auxílio doença; não havendo que se falar em aposentadoria por invalidez, já que não há incapacidade total e permanente.

Desse modo, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde, cabível o restabelecimento do auxílio-doença desde 10.11.2014, por mais dois meses, a contar da data da realização da perícia médica.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCAILMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em nome do autor, desde 11.11.2014 (dia seguinte à cessação do benefício) até 12.2014.

Por fim, em razão de referi-se apenas a valores em atraso, tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, incabível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ausência dos requisitos legais.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008024-16.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302044924 - DERSO JOAQUIM DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por DERSO JOAQUIM DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação em 09.01.2014.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

A parte requerida alega existência de litispendência, requerendo a extinção do processo.

Nesse sentido, em se tratando de relação jurídica continuativa ou de estado, mutável no prolongamento do tempo, não há óbice à propositura de nova demanda, com base em circunstâncias novas para apreciação dos mesmos pedidos, não restando caracterizado o disposto no artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, apesar da arguição de litispendência com os autos nº 0007891-13.2010.4.03.6302, em nome da parte autora, cujo objeto foi a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não se a identidade de ações. Observa-se que o laudo pericial daqueles autos concluiu que o autor apresenta restrições para realizar tarefas que requeiram esforço físico intenso em trabalho braçal pesado, portanto, restrição ortopédica, enquanto que nestes autos, além dos problemas ortopédicos, nota-se que o quadro depressivo se agravou, com surtos psicóticos e tentativa de suicídio. Sendo assim, resta afastada a preliminar arguida pela Autarquia ré.

Passo a análise do pedido formulado na exordial.

Mérito

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, na impossibilidade, o restabelecimento do auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa, desde a cessação. Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, a autora preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurada do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurada da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que o autor possui vários vínculos empregatícios e recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual, sendo o último vínculo no período de 18.06.2013 a 04.09.2013. Também recebeu o benefício de auxílio-doença no intervalo de 20.09.2013 a 09.01.2013. Cosequentemente, não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15,

da Lei 8213/1991, considerando a data de início da incapacidade indicada pelo perito judicial. Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

In casu, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de quadro depressivo com surto psicótico, estando, dessa forma, incapacitado total e temporariamente para o trabalho desde 17.07.2014 com previsão de recuperação da capacidade em 60 (sessenta) dias a partir do laudo (17.07.2014).

De fato, analisando as conclusões do laudo médico pericial em cotejo com o quadro probatório apresentado, forçoso concluir que o autor já apresentava quadro de incapacidade laborativa em momento anterior ao fixado na perícia.

Efetivamente, a patologia diagnosticada não pode surgir de repente. Ora, como ressaltado no laudo, quando esclarece a patologia constatada, trata-se de patologia consistente em quadro depressivo com início no ano de 2010.

Assim, considerando toda a documentação acostada aos autos e o recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 20.09.2013 a 09.01.2014, denota-se uma saúde comprometida já há algum tempo, evidenciando que os problemas de saúde impedem o exercício laborativo.

Por conseguinte, cabível a concessão do benefício de auxílio-doença, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde, devendo o mesmo ser concedido após a cessação do auxílio-doença que recebeu na seara administrativa (09.01.2014), consoante requerido na inicial, em face de o autor permanecer incapacitado.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em nome do autor, desde 10.01.2014 (dia seguinte à cessação do benefício) pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da perícia (17.07.2014).

Por fim, tendo em vista referir-se apenas a valores atrasados, incabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ausência dos requisitos legalmente previstos.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012111-15.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045695 - CLEIDE DA SILVA CAETANO SESTARI (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CLEIDE DA SILVA CAETANO SESTARI em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados como rurícola de 21/10/1978 a 15/06/1983 e de 27/08/1986 a 09/02/1987.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial de 13/02/2008 até a DER, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Verifico, todavia, que não há nos autor documentação contemporânea aos fatos que se busca provar. Ora não há indicação de data de elaboração do documento (fls. 48/49), ora são posteriores ao período (todos os demais).

Assim, a despeito da prova testemunhal produzida, ausente um dos elementos necessários ao reconhecimento do período, não se pode acolher o pleito autoral.

Por outro lado, observo que o período compreendido entre 27/08/1986 e 09/02/1987 está regularmente anotado em CTPS, inclusive com outros apontamentos referentes ao mesmo vínculo (fls. 16, exordial; cf também fls. 23/24 e 26), sem qualquer indício que o infirmasse.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Observo, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decidiu que, em regra, o período de atividade rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para efeito de carência ainda que anotado em CTPS, salvo no caso de empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, como é o caso do autor:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.** 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido. (Grifos nossos) (TNU, PEDILEF 200770550015045, REL. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 11/03/2011) Assim, é reconhecido, inclusive para fins de carência, apenas o período de labor rural anotado em CTPS entre 27/08/1986 e 09/02/1987.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO**

## COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula n° 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização n° 0000244-

74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula n° 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 45/46 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 13/02/2008 a 07/01/2014.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 13/02/2008 a 07/01/2014.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 25 anos, 08 meses e 18 dias em 07/01/2014 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício, nos termos da regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC n° 20/98.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora, inclusive para fins de carência, o período de labor de 27/08/1986 a 09/02/1987, (2) considere que a parte autora, no período de 13/02/2008 a 07/01/2014, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012404-82.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045435 - JOSE CARLOS DE FARIA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Vistos, etc.

JOSÉ CARLOS DE FARIA promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença, desde a DER, em 04.08.2014.

Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, na impossibilidade, auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora, a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário, ainda, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, a autora preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurado da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que o autor manteve diversos vínculos empregatícios, sendo o último deles no período de 25.02.2013 a 13.12.2013, de modo que não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/1991, considerando a data de início da incapacidade fixada pelo laudo pericial.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina a incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor é portador de “osteartrose leve da coluna lombar e uma doença inflamatória no pé esquerdo”, apresentando incapacidade total e temporária para a realização de atividades laborativas.

Em suas conclusões, a perita judicial afirmou que “Na coluna, o autor apresenta os processos degenerativos fisiológicos naturais do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade. Não sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva. Apresenta também uma doença crônica inflamatória de etiologia ainda incerta no pé esquerdo que o incapacita atualmente para a sua atividade laboral. Necessita de um período de seis meses para investigação diagnóstica, instituição do tratamento e recuperação funcional”.

Posteriormente, em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita estimou em 06 (seis) meses o período para recuperação da capacidade laborativa do autor, a contar de 01.09.2014, data indicada como início da incapacidade laborativa.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da incapacidade temporária para a atividade habitual do autor. De fato, relata detalhadamente a patologia e as complicações decorrentes, notadamente ao responder os quesitos formulados pelo Juízo, restando evidente que o autor não poderá, no momento, desenvolver suas atividades laborais.

In casu, verifico que o autor não tem condições satisfatórias de exercer o seu labor, principalmente por conta da patologia em desenvolvimento no seu pé esquerdo, conforme constatado pelo laudo médico pericial. Assim, satisfaz os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, vez que restou evidenciada a situação de incapacidade temporária para as atividades laborativas.

Considerando o provável início da incapacidade em 01.09.2014, ou seja, em data posterior à DER (04.08.2014), o auxílio doença é devido desde a data da incapacidade fixada no laudo pericial.

Por conseguinte, cabível a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 01.09.2014, pelo prazo determinado de 06 (seis) meses, a contar de 01.09.2014, tendo em vista o tempo estimado pelo perito e considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, pelo prazo determinado de 06 (seis) meses, a contar de 01.09.2014, data do início da incapacidade.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de auxílio-doença em nome do autor que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010900-41.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302044915 - MARLENE DONIZETE FOGACA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARLENE DONIZETE FOGAÇA promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença, desde a data da realização da perícia médica administrativa, em 07.04.2014. Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, na impossibilidade, auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora, a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário, ainda, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, a autora preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurado da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que a autora efetuou vários recolhimentos à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, sendo o último no período de 10.2013 a 02.2014, voltando a contribuir novamente em 08.2014, de modo que não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/1991, considerando a data de início da incapacidade indicada pelo perito judicial em 02.04.2014.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina a incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que a autora é portadora de “transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, lombalgia”, apresentando incapacidade total e temporária para a realização de atividades laborativas.

Em suas conclusões, o perito judicial afirmou que “a autora não reúne condições para o desempenho de atividades

laborativas no momento, devendo dedicar-se ao tratamento em curso”, salientando, no entanto, que a “autora deverá ser reavaliada em 06 meses para que possa determinar sua real condição laborativa, e na ocasião da reavaliação deverá apresentar ressonância magnética da coluna lombar”.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da incapacidade temporária para a atividade habitual da autora. De fato, relata detalhadamente a patologia e as complicações decorrentes, notadamente ao responder os quesitos formulados pelo Juízo, restando evidente que a autora não poderá, no momento, desenvolver suas atividades laborais.

In casu, verifico que a autora não tem condições satisfatórias de exercer o seu labor, conforme constatado pelo laudo médico pericial e relatório médico acostado aos autos. Assim, satisfaz os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, vez que restou evidenciada a situação de incapacidade temporária para as atividades laborativas.

Por conseguinte, cabível a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 07.04.2014, data pleiteada pela parte autora, e pelo prazo determinado de 06 meses, a contar da data do laudo pericial, tendo em vista o tempo estimado pelo perito e considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora o benefício previdenciário de auxílio doença, desde 07.04.2014, data pleiteada pela parte autora, e pelo prazo determinado de 06 (seis) meses, a partir da realização do laudo pericial.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome do autor que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010777-43.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302045610 - YAECA KUROIISHI (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ,

SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Pretende a autora, YAECA KUROIISHI DA FONSECA, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, como dentista, nos períodos elencados na inicial. Bem assim, pretende a revisão da renda mensal inicial para com aplicação do art. 29, I, de modo que, considerando 80% das maiores contribuições, tenha-se o divisor de 88 (80% de 111 contribuições efetuadas no período contributivo).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1.Prescrição

Observo, inicialmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de

procedência do pedido, a prescrição será observada.

## 2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que

autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulários PPP às fls. 17/25 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, em todos os períodos postulados.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/03/1980 a 30/06/1981, de 01/08/1981 a 30/10/1981, de 01/01/1982 a 30/03/1982, de 01/06/1982 a 30/08/1982, de 01/11/1982 a 30/01/1984, de 01/01/1985 a 30/07/1992, de 01/09/1992 a 30/08/1999, de 01/09/1999 a 30/12/2000, de 01/02/2001 a 30/03/2003, de 01/05/2003 a 30/05/2003, de 01/12/2004 a 30/12/2004, de 01/08/2012 a 30/12/2012.

### 3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28/05/1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

### 4. Do cálculo do benefício nos termos do art. 29, I da lei 8213/91

Neste ponto, saliento que a redação do art. 29, I da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.876/99 é a seguinte:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Pois bem, sendo a aposentadoria por idade prevista na letra b do art. 18 acima citado, impunha-se que o recálculo da RMI fosse realizado com observância do referido dispositivo.

Isto porque o art. 29, na redação acima exposta é a regra aplicável a todos aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social a partir da alteração promovida pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999. Assim, para todos aqueles que se filiaram após tal data, ou seja, 26/11/99, aplica-se o mencionado texto. Afinal, toda norma, quando entra em vigor, passa a regular as situações futuras - ao menos em princípio.

Pois bem, dada a alteração promovida pela Lei 9.876/99, houve uma preocupação do legislador com aqueles segurados que estivessem “no meio termo”, ou seja, filiados antes da edição da referida Lei, mas que completavam o período exigido para a concessão do benefício em data posterior, dentro da vigência do novo texto.

Em virtude disso, o art. 3º da Lei 9.876/99 trouxe a seguinte regulamentação:

“Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” (grifei)

Tal dispositivo tem caráter manifestamente transitório, como revela o início do artigo, ao se fazer menção que “para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei (...)”. É assente que toda norma transitória subsiste enquanto perdurar determinada situação que lhe dá ensejo. Vencidas tais situações,

ou seja, não havendo mais no futuro segurados filiados “antes da data da publicação desta Lei” (26/11/99), ele perde a sua força e validade.

Os parágrafos 1º e 2º que acompanham esse art. 3º também têm este caráter. E reproduzo agora o seu § 2º, que é o que nos interessa no caso:

“§ 2º - No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.” (grifei)

Da interpretação do art. 3º e deste seu § 2º temos o seguinte: a presença da expressão “no mínimo” acaba por fixar um “pisso” de utilização dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício. Ou seja, quando do cálculo do salário benefício para aqueles segurados que filiaram antes da data da publicação da Lei 9.876/99 (26/11/99), deve-se considerar no período básico, desde a competência 07/94 até a data do início do benefício do segurado, 80% dos maiores salários de contribuição, “no mínimo”. Assim, tem-se um “pisso” que não pode ser inferior a 80% dos salários de contribuição para o fim de calcular o salário benefício do segurado.

Por força deste § 2º, tem-se que a figura do “divisor” se aplica aos benefícios de Aposentadoria por Idade, Aposentadoria de Tempo de Serviço e Especial. De toda forma, esse mesmo divisor é limitado a 100% de todo o período contributivo. Saliento que não se deve confundir período contributivo com período contribuído.

Enfim, as interpretações que se pode obter do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9876/1999 são as seguintes:

a) havendo o segurado efetuado contribuições, em número inferior a 60%, a partir da competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento, a lei proíbe que se utilize o percentual real, e determina a aplicação do limite mínimo de 60%; ou

b) caso o número de contribuições ultrapasse o limite mínimo (60%) nesse mesmo período, referido número poderá ser aplicado, tendo como limite máximo 100% de todo o período contributivo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. RMI. FORMA DE CÁLCULO. ART. 3º, 2º, DA LEI 9.876/99.

1. Requerido o amparo após a entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de 29/11/1999, e não havendo direito adquirido à aplicação da legislação anterior, uma vez que o requisito etário somente restou satisfeito em 08/10/2001, devem ser aplicadas, para fins de apuração da RMI, as disposições da Lei 9.876/99, art. 3º, que determina, para apuração do cálculo do salário-de-benefício, que se considere a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da LB.

2. Possuindo a parte-autora apenas uma contribuição entre julho/1994 e a DER, a média apurada será o valor dessa contribuição, devidamente atualizado. Ato contínuo à averiguação acerca de qual é esse montante, na forma do parágrafo segundo desse mesmo artigo, deverá incidir um divisor, que levará em conta um percentual (nunca inferior a 60%) sobre o número de meses entre julho/94 até a DER, dividindo-se, após, aquele primeiro valor atualizado, por esse divisor.

3. Havendo observado o Órgão Previdenciário ditos procedimentos, improcede o pedido de revisão do ato concessório (fl. 41). (STJ, RE nº 929.032 - RS (2007/0049008-3), Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. em 24/03/2009, DJe 24/04/2009) (destacou-se)

No caso dos autos, de acordo com o parecer da contadoria deste juizado, a aplicação do divisor foi feita de forma correta e consentânea com o disposto no § 2º acima referido, razão pela qual não procede o pleito do autor.

Portanto, deve ser acolhido integralmente o cálculo da contadora judicial.

4. Direito à majoração e recálculo da RMI de acordo com o novo.

Considerando o acréscimo do tempo de serviço decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade de dentista, verifico que a autora passou a contar um tempo de serviço total de 26 anos, 04 meses e 24 dias, e carência igual a 264 contribuições, fazendo jus à majoração do percentual de concessão de seu benefício de aposentadoria por idade para 96%, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, que estabelece que o coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade será de “70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições”.

Outrossim, consoante disposição expressa do art. 7º da Lei 9.876/91, o cálculo da RMI não levou em conta a aplicação do fator previdenciário.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 01/03/1980 a 30/06/1981, de 01/08/1981 a 30/10/1981, de 01/01/1982 a 30/03/1982, de 01/06/1982 a 30/08/1982, de 01/11/1982 a 30/01/1984, de 01/01/1985 a 30/07/1992, de 01/09/1992 a 30/08/1999, de 01/09/1999 a 30/12/2000, de 01/02/2001 a 30/03/2003, de 01/05/2003 a 30/05/2003, de 01/12/2004 a 30/12/2004, de 01/08/2012 a 30/12/2012, exerceu atividades sob condições

especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99; (2) reconheça que a parte autora possui, na DIB, um total de 26 anos, 04 meses e 24 dias, e carência igual a 264 contribuições, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (3) promova a revisão da aposentadoria por idade (NB 41/167.265.341-7) para a parte autora a partir da DIB (09/01/2014), para o percentual de 96%, de modo que a renda mensal inicial passe ao valor de R\$ 901,10 (NOVECIENTOS E UM REAIS E DEZ CENTAVOS) (RMI), sendo este também o valor da renda atualizada (RMA) em setembro de 2014.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DIB e o termo final do cálculo da contadoria, que somam R\$ 336,29 (TREZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), em outubro de 2014.

Os valores das diferenças foram ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora foram contados a partir da citação.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0010984-42.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045294 - JOAO CARLOS TARTILAS (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOÃO CARLOS TARTILAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a DER em 16.08.2013.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, na impossibilidade, o restabelecimento do auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa, desde a cessação. Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, a autora preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurada do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurada da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que o autor possui vários vínculos empregatícios, sendo os últimos vínculos nos períodos de 12.03.2012 a 10.07.2012 e 01.08.2012 a 14.09.2012. Também recebeu o benefício de auxílio-doença no intervalo de 22.08.2013 a 30.09.2013.

Cosequentemente, não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

In casu, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de epilepsia, estando, dessa forma, incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual de tratorista.

Desta maneira, levando-se em conta que se trata de uma incapacidade parcial e permanente, e que o autor conta com 43 anos de idade, é de se reconhecer que o caso se amolda à hipótese de auxílio doença; não havendo que se falar em aposentadoria por invalidez, já que não há incapacidade total e permanente.

Desse modo, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde, cabível o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação pelo período de 06 (seis) meses a partir da data da perícia, tendo em vista o conteúdo do laudo pericial, especialmente a possibilidade da parte

autora exercer atividade compatíveis com suas limitações.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em nome do autor, desde 01.10.2013 (dia seguinte à cessação do benefício) pelo prazo de 06 (seis) meses a partir da data da realização da perícia médica.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome do autor.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011875-63.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045391 - SEBASTIAO APARECIDO ALFREDO (SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A parte autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida, possuindo, ainda, idade à necessária para a concessão do benefício.

Para tanto, requer a averbação do período de 1963 a 31/10/1972, em que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2013, conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses (ano 2013), conforme art. 25, II, da lei 8.213/91.

No que toca ao tempo de serviço rural pleiteado, esclareço que, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Ademais, o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Para a comprovação dos fatos, o autor juntou os seguintes documentos:

- i) Certidão de casamento do autor, em 05/02/1972, constando sua profissão como lavrador (fl. 11 da inicial);
- ii) Certidão de nascimento da filha do autor, em 05/10/1972, constando a profissão dele como lavrador (fl.12).

Realizada a audiência, a prova testemunhal corroborou a prestação do labor rural.

Por tal razão, diante do conjunto probatório constante nos autos, determino a averbação do período de 01.01.1972

a 31.10.1972, como trabalhador rural.

Insta assinalar que, para efeito de carência, é inadmissível o cômputo do período de atividade rurícola cujo reconhecimento é pretendido pelo autor, nos termos do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Destarte, ante a ausência do período de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, não faz jus o autor à concessão da aposentadoria por idade rural.

## 2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, averbe em favor do autor o período de 01.01.1972 a 31.10.1972, que deverá ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009475-76.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045399 - MARCOS MARIO RAMOS (SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCOS MÁRIO RAMOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (10.11.2008). Pede, também, a declaração do grau de deficiência para fins de recebimento de benefício previsto na Lei Complementar 142/13.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

No caso concreto, o autor requer a declaração do grau de sua deficiência para obtenção, no futuro, da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/2013.

Pois bem. O referido diploma legal trata da concessão de aposentadoria de segurado com deficiência pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

De acordo com o artigo 4º da Lei Complementar 142/13, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

A regulamentação do Executivo veio com o Decreto nº 8.145, de 03 de dezembro de 2013, que assim dispôs:

“Art. 2º A pessoa com deficiência poderá, a partir da entrada em vigor deste Decreto, solicitar o agendamento de avaliação médica e funcional, a ser realizada por perícia própria do INSS, para o reconhecimento do direito às aposentadorias por tempo de contribuição ou por idade nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013”.

No caso concreto, o autor não provou ter solicitado o referido agendamento de avaliação médica e funcional.

Logo, quanto ao pedido em questão não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial.

Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, com relação ao referido pedido.

Mérito

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão do referido benefício são:

(a) qualidade de segurado;

(b) redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

O Decreto 3.048/99 assim, define o acidente de qualquer natureza:

“Art. 30. (...)

(...)

Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação

funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que possui 26 anos de idade, é portador de status pós-operatório de fratura do rádio distal com seqüela de perda de amplitude de movimento.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito consignou que "o quadro atual gera maior dispêndio de energia para o trabalho, e segundo o decreto 3048, de 1999, apresenta, pelo quadro 6: e) redução em grau médio ou superior dos movimentos de pronação e/ou de supinação do antebraço; além de perda de grau máximo da flexo-extensão do punho, configurando quadro pertinente ao auxílio-acidente".

Pois bem. Conforme documento anexado aos autos em 24.09.14, o autor foi submetido a uma perícia por médico do INSS em 10.11.08, onde consta que o requerente apresentava limitação funcional importante em membros superior esquerdo.

Assim, concluo que o autor faz jus ao recebimento de auxílio-acidente desde 11.11.08 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença), com efeitos pecuniários, observando-se a prescrição quinquenal, a partir de 17.07.09, eis que a presente ação foi ajuizada em 17.07.14.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do auxílio-acidente.

Ante o exposto:

a) declaro o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, com relação ao pedido de definição de grau de deficiência, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a implantar auxílio-acidente ao autor desde 11.11.08 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença), com efeitos pecuniários, observando-se a prescrição quinquenal, a partir de 17.07.09.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação de tutela deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observados seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006692-14.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045217 - DIANA VIANA DE SOUZA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por DIANA VIANA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença desde a cessação em 25/01/2014, ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER (27/11/2013), com acréscimo de 25%, em face de sua incapacidade laborativa.

Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, a autora preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurada da requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurada da Previdência Social para fins de concessão do benefício.

Nesse aspecto, mister relembra que a autora possui diversos registros em CTPS, sendo os últimos entre 01/02/2013 a 01/05/2013 e 24/04/2013 a 24/03/2014. Também recebeu o benefício de auxílio-doença no intervalo de 27/11/2013 a 15/01/2014.

Conseqüentemente, não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina a incapacidade laborativa, foram elaborados dois laudos periciais, um por especialistas em ortopedia e outro por psiquiatra, os quais indicam que a autora é portadora de tendinopatia do ombro bilateralmente, sem perda de força ou sensibilidade e sem indicação de cirurgia atual e episódios depressivos (CID F32).

A perícia ortopédica não constatou incapacidade laboral da autora para sua atividade habitual de auxiliar de cozinha.

No tocante ao laudo pericial elaborado por psiquiatra, o perito afirma que a autora está incapacitada para o trabalho, porém de forma temporária, estimando o prazo de recuperação em 03 (três) meses.

Referido laudo fixa o início da doença da autora em janeiro de 2014 e o início de sua incapacidade em 19/09/2014.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da incapacidade laboral temporária da autora, restando evidente que a autora não poderá, no momento, desenvolver suas atividades laborais.

In casu, verifico que a autora não tem condições satisfatórias de exercer o seu labor, conforme constatado pelo laudo médico pericial psiquiátrico. Assim, satisfaz os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, vez que restou evidenciada a situação de incapacidade temporária para o trabalho.

Insta observar que o caso é de concessão e não restabelecimento do auxílio doença recebido pela autora até 25/01/2014, uma vez que a perícia fixou o início da incapacidade da mesma, em razão de patologia psiquiátrica, em 19/09/2014. Ademais, verifico pela pesquisa Plenus anexada à contestação, que o motivo ensejador da concessão do benefício por incapacidade anteriormente recebido pela autora não foi doença psíquica, mas sim “outros transtornos dos tecidos moles”.

Por conseguinte, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde, cabível a concessão do auxílio-doença à autora por 03 (três) meses, a contar da data do laudo pericial (19/09/2014).

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, por 03 (três) meses, a contar da data do laudo pericial (19/09/2014).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio doença em nome da autora que deverá ser calculado nos moldes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006932-37.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045378 - DOMINGOS REFUGLIA (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/139.895.329-3, formulado por DOMINGOS REFUGLIA em face do INSS, em que se pretende a alteração da aposentadoria proporcional para aposentadoria por tempo de contribuição (integral).

Para tanto, requer a inclusão de contribuições efetuadas na condição de contribuinte individual por meio da empresa REFUGLIA REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ - 53.461.430/0001-77, nos diversos períodos indicados na inicial.

O INSS apresentou contestação, alegando matéria estranha aos discutido nos autos.

Considerando a manifestação da contadoria, determinei ao autor a juntada de novos documentos, a fim de viabilizar a realização de cálculos. Com a apresentação de documentos, foi elaborado laudo contábil.

O autor impugnou o laudo contábil, bem como sua ratificação, até que foi elaborado, aos 30/10/2014 um novo laudo retificado, vindo os autos conclusos para sentença.

Decido.

O feito deve ser julgado procedente.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.” (grifou-se)

Como já ponderado em decisão anterior, no caso de contribuinte individual ou autônomo torna-se imprescindível a demonstração de que tenha havido regular recolhimento das contribuições previdenciárias, e em épocas próprias, para fins de utilização como carência e também para inclusão como tempo de serviço.

E, no caso dos autos, foram apresentadas guias SEFIP pelo autor, que demonstraram não apenas os recolhimentos a correto termo como também os salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo para os recolhimentos, pelo que se impunha a inclusão do tempo de contribuição referente às competências junho, setembro, novembro e dezembro de 2004 e janeiro de 2005, para fins de acréscimo do tempo de serviço na fórmula do fator previdenciário, bem como a inclusão dos respectivos salários-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial.

Isto porque as contribuições efetivamente recolhidas pelo segurado podem ser adicionadas para apuração do salário-de-contribuição, desde que se limitando ao valor ao teto máximo de contribuição, e que sejam respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a Lei 8.213/91.

Observe que, submetido ao crivo da contadoria deste juizado, detectou-se que, com a inclusão do tempo de serviço acima mencionado, o autor passou a contar 36 anos, 04 meses e 29 dias de contribuição (conforme e laudo contábil de 20/05/2014, fls. 02).

Quanto ao recálculo da renda mensal do autor, tenho a ponderar que, se a um primeiro momento eram procedentes suas impugnações ao cálculo da contadora credenciada, tais discrepâncias foram solucionadas pelo complemento de laudo contábil trazido em 30/10/2014.

Inicialmente, a contadora utilizou-se, até o mês 10/2010, dos valores efetivamente pagos pela autarquia, conforme pesquisa Hiscreweb anexa aos autos em 20/05/2014, e sem os arredondamentos decorrentes de saques, podendo ser citado como exemplo o mês de julho de 2008, em que a contadora lançou como valor já pago R\$ 607,60 (complemento do laudo de 30/10/2014, fls. 09, coluna “Recebido”), ao passo que o autor afirmou haver recebido R\$ 608,00.

A partir de 11/2010 a contadora, sob orientação deste juízo, já incorporou nas parcelas pagas mês-a-mês o quantum decorrente de uma revisão administrativa anteriormente ocorrida no benefício do autor, vez que ele mesmo afirma que já lhe foram pagas em 08/2012 as diferenças de 19/11/2010 à 31/07/2012, no montante de R\$ 6.267,49, o que se confirma pela pesquisa hiscreweb, fls. 18. Esclareço que não é possível a fórmula proposta pelo autor, que deduz apenas ao final o valor já pago (e, diga-se de passagem, deduzido a menor no seu cálculo, no valor de R\$ 5.203,49, cf. petição de 07/07/2014, fls. 04), visto que culminaria por incidir juros e correção

monetária, por força do cálculo deste processo, sobre quantias que já lhe foram pagas pela autarquia e não integram o pedido destes autos.

Por fim, as eventuais outras discrepâncias entre o cálculo apresentado na petição de 07/07/2014 e o último laudo judicial justificam-se não apenas pelo arredondamento dos valores e pela incorporação do reajuste, conforme explicitado acima, mas também em virtude dos índices de correção monetária utilizados pelo autor, que são divergentes do critério adotado por este juízo para cálculo das diferenças de valores em atraso.

Portanto, tem direito o autor à revisão postulada, mas os valores que lhe são devidos são aqueles apurados pela contadora do juízo aos 30/10/2014, nos estritos termos das orientações deste juízo, e respeitada a prescrição quinquenal das parcelas devidas.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, (1) reconheça e averbe o tempo de contribuição do autor como empresário/autônomo, referente aos meses de junho, setembro, novembro e dezembro de 2004 e janeiro de 2005; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa reconhecendo que a parte autora conta com 36 anos, 04 meses e 29 dias de contribuição de contribuição na DIB (20/10/2006), e (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição 42/139.895.329-3, com o conseqüente incremento do fator previdenciário decorrente do tempo de serviço ora acrescido e do acréscimo dos salários-de-contribuição das respectivas competências ao cálculo da renda mensal inicial (RMI), de modo que a RMI seja revista para R\$ 791,03, equivalendo a R\$ 1.234,05 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E CINCO CENTAVOS), em setembro de 2014 (RMA).

Observo que o pagamento judicial das parcelas vencidas é devido no lapso temporal não abrangido pela prescrição quinquenal que, apuradas até a data final do cálculo da contadoria (30/09/2014), atinge a quantia de R\$ 11.603,24 (ONZE MIL SEISCENTOS E TRÊS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), em outubro de 2014.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação ou da data especificada.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011471-12.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045403 - PAULO IVAIR DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por PEDRO IVAIR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seus benefícios previdenciários de NB 31/534.748.400-0 e NB 31/546.858.119-8, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

#### Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

#### Mérito

Requer a parte autora a revisão dos benefícios em questão, a fim de que o salário de benefício de cada um deles seja calculado na forma prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência do artigo 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09.

Pois bem. A norma regulamentar em análise pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em descompasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

No caso concreto, considerando que o INSS já efetuou a revisão administrativa da renda mensal do benefício da

parte autora, a contadoria judicial apurou apenas as parcelas vencidas, observada a prescrição das diferenças anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomeçaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32. No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em 29/08/2014, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio.

Por conseguinte, estão prescritas todas as eventuais diferenças que antecederam a cinco anos antes do ajuizamento da ação, razão pela qual a quantia devida à parte autora é aquela apurada pelo setor de cálculos.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças devidas em razão da revisão dos benefícios NB 31/534.748.400-0 e NB 31/546.858.119-8, apuradas mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, no montante de R\$ 4.001,82 (QUATRO MIL UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) e com cálculo efetuado para outubro de 2014.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art. 29, II da Lei nº 8.213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008787-17.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045389 - EDILSON DOS SANTOS GOMES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDILSON DOS SANTOS GOMES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a DER (23.04.2014).

Houve realização de perícia médica.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que possui 43 anos de idade, é portador de dor lombar

baixa e distúrbio neurológico não definido com repercussão no sentido da visão, concluindo que o mesmo está parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho, estando apto, entretanto, para exercer sua alegada atividade habitual (trabalhador braçal).

Ressalva o perito que o autor "apresenta condições de exercer atividades laborativas em atividades que não exijam grandes esforços físicos com sobrecarga de coluna lombar".

Atento a esta ressalva, concluo que o requerente não está apto ao exercício de sua atividade habitual (de lavrador/braçal), eis que tal função, evidentemente, é extenuante e exige intenso uso da coluna lombar.

O caso, portanto, se amolda à hipótese de auxílio-doença, uma vez que o autor está incapacitado atualmente para o exercício de sua atividade habitual.

O perito não fixou o início da incapacidade (quesito 9 do juízo), fazendo referência ao relato do autor (resposta ao quesito 8 do juízo), de que "parou de trabalhar em novembro de 2013 porque ficou internado por dois meses porque teve catapora e afetou o olho direito e as costas. Diz que no decorrer do tratamento parou de andar e de enxergar; quando voltou a andar e a enxergar, recebeu alta. Continua sentindo dores nas costas e tem algumas alterações visuais ("parece que as coisas fogem"). Diz que foi obrigado a voltar ao trabalho, "como lhe disseram no INSS" e que recebeu alta e não foi orientado para tratamento medicamentoso ou acompanhamento médico. Foi encaminhado para oftalmologista e fez exames; espera a decisão de continuar tratamento clínico ou cirúrgico". Assim, atento aos relatórios médicos apresentados com a inicial que apontam que o autor esteve internado, pelo menos, entre 30.11.13 a 11.01.14, tendo passado, inclusive, por ala de isolamento, fixo o início da incapacidade em 30.11.13.

Relativamente aos demais requisitos necessários à concessão do benefício ora pretendido, observo que o autor se encontra com contrato de trabalho registrado em CTPS ainda em aberto, com data de início em 03.12.2012 (conforme pesquisa CNIS anexada à contestação - fl. 07), de forma que está evidenciada sua qualidade de segurado à época do início de sua incapacidade.

Em suma: o autor preenche os requisitos legais para gozo do auxílio doença desde a DER (23.04.14). O fato de o autor ter retornado ao trabalho, mesmo incapacitado, não afasta o direito ao benefício, eis que - evidentemente - somente assim agiu porque o INSS indeferiu o seu pedido na esfera administrativa e não pretendia abandonar o emprego.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar auxílio-doença ao autor desde a DER (23.04.14)

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação de tutela deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011362-95.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045493 - FELIPE ULYSSES CARVALHO SALVADOR (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por FELIPE ULYSSES CARVALHO SALVADOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 11.08.2014.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Inicialmente, embora o INSS alegue a existência de litispendência, o fato é que a coisa julgada e a litispendência devem ser vistas com cuidado quando se trata de benefício por incapacidade.

No caso em tela, apesar da arguição de litispendência com o processo nº 0003181-30.2009.8.26.0572, em nome da parte autora, em curso perante a 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra, cujo objeto foi a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não se verifica o instituto da litispendência entre as ações.

Observa-se que a sentença daqueles autos concedeu o benefício de auxílio-doença em razão da incapacidade total e temporária constatada no laudo pericial, enquanto que nestes autos, o laudo pericial constatou a incapacidade total e permanente do autor, portanto, comprovado o agravamento da doença. Sendo assim, resta afastada a preliminar arguida pela autarquia ré.

Passo a análise do pedido formulado na exordial.

Mérito

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença

em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, a autora preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurada do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurado da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que o autor possui vários vínculos empregatícios, sendo o último no período de 05.12.2011 a 06.2013 e recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nos intervalos de 17.03.2012 a 20.04.2012 e 20.02.2013 a 11.08.2014. Consequentemente, não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina a incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor é portador de “epilepsia, alteração cognitiva”, estando incapacitado de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual de eletricitista.

Em resposta aos quesitos, esclarece o perito que a data de início da incapacidade é desde 01.03.2012.

Nesse aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que, no caso presente, a perícia forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias nas quais restou acometida a parte autora. Contudo, a questão da incapacidade e de sua extensão devem ser aferidas considerando as demais provas colhidas, em cotejo com os aspectos subjetivos envolvendo o requerente.

De fato, analisando o quadro probatório apresentado, constata-se que o autor apresenta problemas de saúde que dificultarão sobremaneira seu trabalho. Evidente que a capacidade para o exercício de uma atividade profissional deve ser aquela caracterizada de forma plena e constante, e não de maneira deficiente, como no caso da autora.

Desta forma, não vislumbro prognóstico favorável ao retorno ao trabalho.

Por conseguinte, cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde, devendo o mesmo ser concedido desde a cessação do auxílio-doença em 11.08.2014.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor, com DIB em 12.08.2014 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em

nome do autor, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011351-03.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302044026 - LUCIANA GONCALVES FESTUCCI (SP219346 - GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO) X AMARA DE SOUZA ROCHA (SP218371 - WADELSON DE CARVALHO MEDEIROS) MARCELA FESTUCCI ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) YAN FELIPE FESTUCCI ROCHA

LUCIANA GONÇALVES FESTUCCI ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, de YAN FELIPE FESTUCCI ROCHA e de MARCELA FESTUCCI ROCHA (filhos da autora com o instituidor da pensão - aditamento ocorrido em 05.12.2013) e de AMARA DE SOUZA ROCHA (filha do casamento anterior do instituidor da pensão - aditamento ocorrido em 20.02.2014), objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Amaro de Souza Rocha (óbito ocorrido em 01.06.2013) desde a DER (15.07.2013).

Sustenta que:

1 - na época do óbito, já vivia em união estável com o falecido há nove anos, sendo que da referida união, tiveram dois filhos (Yan e Marcela).

2 - o INSS indeferiu seu pedido, sob o argumento de ausência de prova da união estável, concedendo o benefício apenas a seus dois filhos.

O INSS e os corréus foram regularmente citados.

O INSS requereu a improcedência do pedido formulado na inicial.

Em audiência foram ouvidas a autora e quatro testemunhas. Na mesma audiência, a corrê AMARA apresentou sua contestação, sendo lhe deferido o prazo de 24 horas para anexação aos autos virtuais.

Na mesma audiência, considerando que já estão habilitados ao recebimento da pensão três filhos do falecido, foi determinado ao INSS que providenciasse a reserva de uma cota-parte, correspondente à pretensa quarta dependente, até a sentença.

A corrê AMARA juntou a sua contestação, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido formulado pela autora, pugnando, ainda, pela concessão do benefício a sua mãe Maria Aparecida Milan.

O MPF apresentou sua manifestação (petição anexada em 06.10.2014).

É o relatório.

Decido:

PRELIMINARES:

1 - Não verifico a necessidade de nomeação de curador para os réus que são filhos da autora, eis que é a própria autora quem os representa perante o INSS para recebimento das cotas partes correspondentes. Vale dizer: é a própria autora quem administra a pensão que é paga a seus filhos.

2 - ilegitimidade da corrê AMARA com relação ao pedido de concessão da pensão à sua mãe Maria Aparecida Milan.

A corrê AMARA não possui legitimidade para requerer a pensão por morte de seu pai em favor de sua mãe, nos termos do artigo 6º do CPC.

2 - alegação de inépcia da inicial:

A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC, incluindo o pedido (pensão por morte de Amaro de Souza Rocha) e a causa de pedir (era companheira do falecido na data do óbito há nove anos), sendo que da narração dos fatos decorre logicamente o pedido. A pretensão deduzida na inicial é juridicamente possível e não contém pedidos incompatíveis entre si. A questão de se saber se a autora ostentava ou não a condição de companheira do falecido e, como tal, a condição de dependente presumida, a teor do artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91, constitui matéria de mérito e como tal será apreciada.

MÉRITO:

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

No caso concreto, a autora alega que, na data do óbito, ostentava a condição de companheira do instituidor da pensão.

Pois bem. O instituidor da pensão faleceu em 01.06.13, constando no verso da certidão de óbito que o mesmo era divorciado de Aparecida Maria Milan (fls. 08/09 da inicial).

Não há dúvida de que o falecido ostentava a qualidade de segurado, eis que, em razão de seu falecimento, a pensão por morte tem sido paga à corré Amara (filha do casamento anterior) e aos dois filhos da autora com o instituidor da pensão (Yan e Marcela, conforme pesquisa Plenus anexada aos autos).

Com a inicial, a autora apresentou diversos documentos para comprovar que, ao tempo do óbito, o falecido vivia com a requerente em união estável. Vejamos:

1) certidão do nascimento de Yan Felipe Festucci Rocha, filho da autora com o instituidor da pensão, ocorrido em 21.11.97 (fl. 10 da inicial);

2) certidão de nascimento de Marcela Festucci Rocha, filha da autora com o instituidor da pensão, ocorrido em 15.02.05 (fl. 11 da inicial);

3) declaração conjunta da autora e do instituidor da pensão, firmada em 17.06.05, com duas testemunhas e reconhecimento de firma dos declarantes e das testemunhas, por parte do Cartório do 4º Tabelião de Ribeirão Preto, onde os declarantes consignaram que viviam maritalmente há mais de um ano em união estável, sendo os mesmos residentes na Rua Javari, nº 3600, Bloco 02, apto. 13, no bairro Ipiranga, em Ribeirão Preto (fl. 12 da inicial).

4) documento da Secretaria Municipal da Saúde de Ribeirão Preto, onde consta o endereço do instituidor da pensão na Rua Javari nº 3600, bloco 02, apto 13, havendo anotação de cadastro do falecido na UBS Presidente Dutra, em 13.05.08 e última alteração em 25.02.13 (fl. 14 da inicial). Vale ressaltar que a autora ainda reside no referido endereço, conforme fl. 13 da inicial e qualificação na petição inicial.

5) cópia de apólice de vida em nome da autora, com vigência de 13.08.11 a 13.08.12, constando o falecido como um dos beneficiários (fls. 16/17 da inicial).

Não bastasse tudo isto, consta da certidão de óbito que o falecido residia na Rua Javari, nº 3600, bloco 02, apto 13, no Ipiranga, em Ribeirão Preto, sendo que a declarante foi Fabiana de Souza Cardoni Dameto, que é uma das filhas que o falecido teve no primeiro casamento (ver fls. 08/09).

Vale dizer: a própria irmã da corré Amara declarou ao cartório que o seu pai residia no endereço da autora.

Não é só. As testemunhas Odair Scalabrini e Denise Elaine, em depoimentos harmônicos, foram firmes no sentido de que a autora e o falecido viveram em união estável, residindo há vários anos no mesmo endereço até o óbito.

O fato de as testemunhas Wellington e Eugênia terem declarado que o falecido frequentava a residência de sua ex-exposa e visitava os filhos daquele primeiro matrimônio (notadamente a corré Amara Rocha) não infirma a existência da união estável que o falecido manteve com a autora, que em seu depoimento pessoal também afirmou que o falecido, mesmo divorciado, tinha contato com os demais filhos.

Cumpre anotar, ademais, que o fato de autora exercer atividade remunerada, tal como afirmado na contestação da corré Amara, não afasta a qualidade de dependência da requerente em relação ao seu companheiro, que é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, a autora faz jus a uma cota-parte da pensão por morte de Amaro de Souza Rocha desde o óbito, uma vez que o benefício foi requerido dentro do prazo de 30 do óbito, conforme pesquisa Plenus, nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da antecipação de tutela estão presentes, eis que a verossimilhança das alegações da autora (de que fazem jus ao benefício) está reforçada pela análise do mérito nesta sentença, sendo que o requisito da urgência se faz presente em face do caráter alimentar do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto:

a) julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora uma cota-parte de pensão por morte de seu companheiro Amaro de Souza Rocha, desde a data do óbito (01.06.13).

b) declaro que a corré AMARA não possui legitimidade para formular pedido contraposto ou reconvenção em favor de sua mãe.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo informar RMI e RMA. Ficam encerrados os efeitos da tutela anterior, que havia determinado a reserva de uma cota-parte até o julgamento da lide.

Tendo em vista que foi o INSS que indeferiu a inclusão da autora no rol de beneficiários da pensão, a corré AMARA não terá que restituir qualquer valor.

O valor que os filhos da autora receberam a maior, considerando a divisão da pensão em 4, deverá ser deduzido dos atrasados que a autora terá que receber.

As parcelas vencidas, deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observados os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à autora e à corré Amara os benefícios da assistência judiciária gratuita..

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

0011018-17.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045441 - MIGUEL DA SILVA SANTOS (SP324916 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS)

ISABELY DA SILVA SANTOS (SP324916 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS) MIGUEL DA SILVA SANTOS (SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI) ISABELY DA SILVA SANTOS (SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ISABELY DA SILVA SANTOS e MIGUEL DA SILVA SANTOS menores impúberes representados por sua genitora EDIVANIA DA SILVA COSTA promovem a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão de custódia, desde 14/04/2014, de seu genitor Carlos Daniel Fontamini dos Santos. Em sua contestação o requerido postula a improcedência do pedido face à ausência dos requisitos legais, notadamente em razão do valor do último salário do recluso ser superior ao limite estabelecido.

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretendem os autores a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em face de custódia de seu genitor, segurado da previdência.

Inicialmente impende ressaltar que tal benefício é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte, vale dizer, em tudo que for compatível ou não houver disposição diversa (artigo 80, da Lei 8213/1991). E nesses termos, são requisitos para a concessão pretendida o recolhimento à prisão de pessoa reconhecida como segurado de baixa renda e a condição de dependente.

Nesse sentido, confira-se:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Também não se desconhece que a Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu um “teto” e deu nova redação ao inciso IV, do artigo 201. Nesse sentido:

EC 20/1998

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de regime geral de previdência social.”

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Nestes termos, o Decreto 3048/1999, em seu artigo 116, dispôs sobre a matéria determinando o limite previsto na norma constitucional, vale dizer, estabeleceu que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido á prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).

A legislação infraconstitucional estabelece quem são os dependentes beneficiados. Assim, no que tange aos beneficiários a solução encontra-se determinada no artigo 16 e seus incisos, da Lei 8213/91.

No caso vertente, a parte autora pretende a concessão de auxílio-reclusão em face do recolhimento à prisão - ocorrida no dia 14/04/2014 - de seu genitor Carlos Daniel Fontamini dos Santos.

De fato, a condição de dependente econômico na hipótese das requerentes, a teor do que dispõe o § 4º, do artigo

16, da Lei 8213/91, é presumida, dispensando, pois, qualquer comprovação.

Ainda, inexorável a demonstração da qualidade de segurado do presidiário; sendo, pois, imperioso que tal qualidade de segurado esteja evidenciada na data do recolhimento à prisão.

E, nesse passo, verifica-se vínculo empregatício do recluso no período de 04/11/2013 a 01/02/2014, consoante pesquisa realizada no sistema CNIS e anotação em CTPS, restando incontroverso sua condição de segurado, uma vez que o benefício de auxílio-reclusão independe de carência.

Superada esta questão, cabe ainda a verificação quanto à renda do segurado e a comprovação da detenção ou reclusão do mesmo.

No que tange àquele primeiro requisito, a primeira questão que se coloca diz respeito a qual renda limite deve ser considerada e, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 587.365, a renda em questão é a do segurado e não a dos seus dependentes, vejamos:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 587365 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATOR: RICARDO LEWANDOWSKI - STF - DJE 08.05.2009).

Ademais, estando o segurado desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão do benefício o seu último salário de contribuição, não havendo que se falar em ausência de salário por absoluta falta de previsão legal. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado não fará jus ao benefício.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes Julgados que adoto como fundamento para decidir:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretendem conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não

observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravos improvidos.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 00322768420134039999, Julg. 03.02.2014, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial Data:12.02.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).

4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº

6211/2000.

5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Agravo Legal em AC 0031280-23.2012.403.9999/SP, Julg. 01.09.2014, Rel. Desemb. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial Dt:19.09.2014).

Ainda, neste sentido, o julgamento, por unanimidade, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: “em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero”. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: “se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição”. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: “I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”. 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento

do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a" do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

(TNU, Relator: Juiz Federal SALCIDES SALDANHA, PEDILEF 200770590037647, DOU 19/12/2011)

Ademais, estabelece o art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010: "Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI.

(...)

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

(...)

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

Assim, este valor de R\$ 360,00 foi atualizado, dentre outras, pela Portaria MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, que fixou o limite de R\$ 1.025,81 a partir de 01/01/2014.

E face ao acima delineado, no caso concreto, verifico que consta do CNIS, juntado pelo réu, que o último salário de contribuição percebido pelo recluso, em sua base mensal, correspondeu a R\$ 920,13 no mês de janeiro/2014, eis que a rescisão deste contrato deu-se no dia 01/02/2014. Portanto, demonstrou-se que seu último salário de contribuição é inferior ao limite estabelecido na mencionada Portaria.

Assim, os autores fazem jus ao recebimento do auxílio-reclusão desde a data da prisão de seu pai, mantendo-se o benefício enquanto durar esta prisão. Para tanto, caberá à representante legal dos menores a apresentação de declaração de permanência carcerária, nos termos do parágrafo único do artigo 80 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aos autores o benefício de auxílio-reclusão com DIB em 14/04/2014 (data da reclusão).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de, que deverá ser calculada nos moldes a Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias, desde que o segurado ainda se encontre preso, o que deverá ser comprovado pela parte requerente.

Expeça-se o competente mandado de intimação a(o) Senhor(a) Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observados os termos da Resolução CJF 267/13. Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011058-96.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045146 - ARTUR RIBEIRO DOS SANTOS NETO (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ARTUR RIBEIRO DOS SANTOS NETO promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença,

com conversão para aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença, ocorrida em 13/05/2014, bem como acréscimo de 25%, em face de sua incapacidade laborativa.

Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ou, na impossibilidade, auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora, a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário, ainda, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, o autor preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurado da Previdência Social para fins de concessão do benefício.

Nesse aspecto, mister relembrar que o autor esteve em gozo de auxílio doença até 13/05/2014, de modo que não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, I, da Lei 8.213/1991.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina a incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor é portador de “distrofia miotônica”, apresentando incapacidade para as atividades habituais de atendente e auxiliar de produção, de forma permanente. Ressalta o perito em seu laudo que o grau de intensidade da patologia do autor é moderado, bem como que “A doença diagnosticada tem tratamentos paliativos, inclusive disponíveis no SUS, mas a doença é, inexoravelmente, progressiva”.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da incapacidade temporária para a atividade habitual da autora. De fato, relata detalhadamente a patologia e as complicações decorrentes, notadamente ao responder os quesitos formulados pelo Juízo, restando evidente que o autor não poderá desenvolver suas atividades laborais, bem como outras atividades que demandem intensos e ininterruptos esforços, notadamente manuais.

In casu, verifico que o autor não tem condições satisfatórias de exercer o seu labor, conforme constatado pelo laudo médico pericial e relatórios médicos acostados aos autos. Assim, satisfaz os requisitos legais para o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença a partir da cessação, ocorrida em 13/05/2014, vez que restou evidenciada a situação de incapacidade para o trabalho habitual.

Por conseguinte, cabível o restabelecimento do benefício de auxílio doença ao autor, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias, sua idade (26 anos) e seu histórico de saúde.

Considerando, ademais, que as restrições laborais do autor são para atividades que demandem esforços físicos, sendo que relativamente a estas a incapacidade é permanente, o benefício será concedido até que seja alcançada a reabilitação profissional do segurado, conforme as regras dos arts. 89 a 92 da Lei 8213/91.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em nome do autor, NB nº 31/600.589.515-3, a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em 13/05/2014, até que seja alcançada a reabilitação profissional do segurado, conforme as regras dos arts. 89 a 92 da Lei n.º 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença em nome do autor, que deverá ser calculado nos moldes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011332-60.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045436 - MARIA APARECIDA BATISTA CAMARGO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA BATISTA CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ou restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação em 30.07.2014.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, a autora preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurada do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurada da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que o autor possui vínculos empregatícios e recolhimentos ao RGPS, sendo o último vínculo no período de 07.01.2013 a 04/2014 e recebimento do benefício de auxílio-doença no intervalo de 07.05.2014 a 30.07.2014, de modo que não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina a incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que a autora é portadora de obesidade grau III, gastrite não especificada, hiperuricemia sem sinais de artrite inflamatória e de doença com tofos, osteoartrose de ombro direito (sem repercussão clínica no momento), osteoartrose torácica e hipertensão arterial, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual de faxineira.

Na conclusão do laudo, esclarece o perito que “A autora não deverá mais voltar a desempenhar sua função alegada de serviços gerais (faxineira). Suas condições clínicas atuais lhe permitem porém, realizar (além das atividades que constam em seu penúltimo/ante-penúltimo vínculos registrados) diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas, respeitadas as restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, para carregar materiais e/ou objetos pesados com o membro superior direito elevado ao nível do ombro direito ou acima deste, além daquela sem que haja a necessidade de flexionar a coluna para pegar objetos e/ou materiais pesados.”

Nesse aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias da autora, evidenciando sua extensão, relatando que ela encontrava-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual.

Por conseguinte, cabível a concessão do benefício de auxílio-doença, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde, devendo o mesmo ser concedido após a cessação do auxílio-doença que recebeu na seara administrativa (30.07.2014), consoante requerido na inicial, em face de a autora permanecer incapacitada.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em nome da autora, com DIB em 31.07.2014 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença), devendo a requerente ser incluída em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007152-98.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045407 - LUCAS DE SANTIS MAGALHAES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por LUCAS DE SANTIS MAGALHÃES, menor incapaz representada por sua genitora SOLANGE DE SANTIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário NB 21/129.449.946-4, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Houve realização de laudo contábil.

Tratando-se de maior incapaz, o MPF foi intimado para seu indispensável parecer, o que restou cumprido.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

Mérito

Requer a parte autora a revisão dos benefícios acima citados, a fim de que o salário de benefício de cada um deles seja calculado na forma prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência do artigo 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09.

Pois bem. A norma regulamentar em análise pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em desconspasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

No caso concreto, considerando que o INSS já efetuou a revisão administrativa da renda mensal do benefício da parte autora, a contadoria judicial apurou apenas as parcelas vencidas.

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar que tratando-se de menor absolutamente incapaz, representado por sua mãe, contra o autor não correm prazos prescricionais, nos termos do art. 198, inciso I c/c o art. 3º, I, ambos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Portanto, nada obstante o transcurso de lapso superior ao prazo 05 (cinco) anos entre a data de início do benefício de pensão por morte (DIB em 04/02/2003) e a do ajuizamento desta ação, entendo que, no caso vertente, o termo inicial do pagamento das diferenças deve corresponder à data de início do benefício (DIB).

Dispositivo

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor do autor das diferenças devidas em razão da revisão de seu benefício previdenciário NB 21/129.449.946-4, apuradas mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, no montante de R\$ 2.350,68 (DOIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), com cálculo efetuado para junho de 2014.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação e a prescrição será observada na forma do acima decidido.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art. 29, II da Lei nº 8.213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores. Bem assim, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, valores estes que poderão ser levantados integralmente pela genitora da autora, sra. SOLANGE DE SANTIS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade.

0012178-77.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045379 - NIVALDO DIOGO DE MELO (SP302882 - SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA SANCHES BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por NIVALDO DIOGO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio doença, em 02.05.2013.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, o autor preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurado da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que o autor possui vários vínculos empregatícios, sendo o último no período de 22.11.2007 a 10.2011, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença no intervalo de 26.03.2012 a 02.05.2013, de modo que não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991, considerando a data de início da incapacidade indicada pelo perito judicial.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina a incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor é portador de seqüela de fratura exposta na perna esquerda com encurtamento e desvio, estando, desta forma, incapacitado parcial e permanentemente para o exercício de suas atividades habituais de serralheiro.

Esclarece, ainda, que o autor não concorre em condições de igualdade com outras pessoas, podendo exercer apenas atividade leve e sentado.

Em respostas aos quesitos, esclarece o perito judicial que o requerente encontra-se incapaz desde 23.12.2011, data em que sofreu acidente de trânsito, e que “apresenta uma deformidade residual que causa dor no tornozelo, o encurtamento na perna provoca claudicação, há dificuldade e dor para andar. O tratamento é cirúrgico, mas mesmo que faça a cirurgia de alongamento ósseo e alinhamento da perna haverá perda dos movimentos do tornozelo causando dificuldade para andar maiores distâncias ou ficar muito tempo em pé”.

Nesse aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que, no caso presente, a perícia forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias nas quais restou acometida a parte autora. Contudo, a questão da incapacidade e de sua extensão devem ser aferidas considerando as demais provas colhidas, em cotejo com os aspectos subjetivos envolvendo o requerente.

De fato, analisando o quadro probatório apresentado, constata-se que o autor apresenta problemas de saúde que dificultarão sobremaneira seu trabalho. Evidente que a capacidade para o exercício de uma atividade profissional deve ser aquela caracterizada de forma plena e constante, e não de maneira deficiente, como no caso do autor. Desta forma, não vislumbro prognóstico favorável ao retorno ao trabalho, especialmente pelo fato de que mesmo que se submeta a tratamento cirúrgico o autor encontrará sérias limitações caso venha a exercer nova atividade laborativa.

Ademais, há que se levar em conta que o autor encontra-se com 48 anos de idade e apresenta grave incapacidade, o que, inevitavelmente, enseja o reconhecimento de total e permanente invalidez.

Por conseguinte, cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde, devendo o mesmo ser concedido após a cessação do auxílio-doença (02.05.2013).

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor, com DIB em 03.05.2013 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010659-67.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045548 - GERALDO FERNANDES DUARTE (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GERALDO FERNANDES DUARTE em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula n° 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização n° 0000244-

74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula n° 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários DSS, LTCAT e PPP às fls. 59/60, 61/66, 83/84, 87/88 e 106/109 da exordial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 21/07/1976 a 16/10/1978, 13/09/1984 a 10/10/1984, 25/05/1987 a 20/02/1995, 07/07/2010 a 26/05/2011 e de 03/10/2011 a 16/10/2012.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 21/07/1976 a 16/10/1978, 13/09/1984 a 10/10/1984, 25/05/1987 a 20/02/1995, 07/07/2010 a 26/05/2011 e de 03/10/2011 a 16/10/2012.

Direito à conversão

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula n° 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei n° 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula n° 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 09 meses e 07 dias de contribuição em 17/02/2014 (DER), preenchendo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 21/07/1976 a 16/10/1978, 13/09/1984 a 10/10/1984, 25/05/1987 a 20/02/1995, 07/07/2010 a 26/05/2011 e de 03/10/2011 a

16/10/2012, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (17/02/2014), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 17/02/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010858-89.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302045394 - MARIA MARLENE FARIA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 -

MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA MARLENE FARIA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Fundamento e decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 57 anos, “tem diagnóstico de transtorno bipolar do humor atualmente estabilizado, mas tem retardo mental grave associado a perda auditiva congênita; situação que caracteriza alienação mental e incapacidade total e permanente para o trabalho”, preenchendo o requisito da deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com sua mãe (de 87 anos, que recebe uma pensão por morte no valor de R\$ 724,00) e com um irmão solteiro (de 54 anos, que não tem renda).

Excluídos, assim, a genitora da autora e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por esta recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas duas pessoas (a autora e seu irmão solteiro), sem renda a ser considerada.

Em suma: a parte autora faz jus ao requerido.

2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente a verossimilhança da alegação da parte autora (de que faz jus ao benefício assistencial requerido), reforçada pela análise do mérito nesta sentença, bem como o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (13/12/2012).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004380-65.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045577 - ANIZIO CORDEIRO FILHO (SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR, SP304850 - RENATA LARISSA SARTI COMAR, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que ANIZIO CORDEIRO FILHO pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento da natureza especial do período de atividade como oficial ceramista, entre 01/04/1995 a 31/05/2000. Ademais, pretende a inclusão do acréscimo dos salários de contribuição do mesmo período, reconhecidos na Justiça do Trabalho como sendo de R\$ 1.300,00.

Citada, a autarquia alegou a coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial, decadência e prescrição quanto ao pedido de revisão do benefício e, no mérito, sustentou a legitimidade de sua conduta ao calculá-lo.

Determinou-se ao autor a juntada de cópias da Reclamação Trabalhista nº 1552/2009, o que restou cumprido em parte pelo autor.

É o relatório. DECIDO.

Da coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial entre 01/04/1995 a 31/05/2000

A Constituição Federal garante, em seu art. 5º, inc. XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, instrumentos essenciais para a efetivação do valor maior do nosso sistema jurídico, a saber, a segurança jurídica.

Nessa linha, a decisão de mérito projeta efeitos para fora do processo e sobre a vida das pessoas, necessitando de estabilidade e imunização, que se denomina coisa julgada. A função maior da coisa julgada é a de proporcionar segurança nas relações jurídicas (art. 467, do CPC). Por conseguinte, a coisa julgada material tem eficácia preclusiva, isto é, exclui a renovação de questões suscetíveis de neutralizar os efeitos da sentença envolvida por ela (coisa julgada).

Assim, a lei processual civil estabelece em seu art. 471, que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide”. Em outro processo veda-se discutir pontos que serviram de apoio à sentença passada em julgado. Ora, seria ilusória a garantia da coisa julgada quando os fundamentos da sentença pudessem ser revistos e, com base nessa revisão, o preceito sentencial pudesse ser alterado.

O art. 474, do CPC, complementa a norma da eficácia preclusiva da coisa julgada, disposta no art. 471, do CPC,

ao incluir entre os pontos cujo reexame se proíbe “todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”.

Com efeito, o art. 474, do CPC, impede que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. Razões que a parte poderia opor à rejeição do pedido, novos argumentos, circunstâncias fáticas, mas omitiu, não cabendo em outra demanda deduzi-los.

No caso em tela, compulsando a documentação anexada nos autos, verifica-se que a parte autora postula nestes autos, entre outras coisas, o reconhecimento da natureza especial do período de trabalho entre 01/04/1995 a 31/05/2000,.

Ocorre que, em data anterior, ajuizou perante este JEF a ação nº 0010308-70.2009.4.03.6302 em que também requereu a o reconhecimento da natureza especial do mesmo período de trabalho, sendo que seu pleito, quanto a este ponto específico, não foi acolhido pela sentença, que transitou em julgado aos 25/01/2012, sem que tenha havido recurso da parte autora.

Dessa forma, em decorrência dos arts. 471 e 474, do CPC, não cabe ao Judiciário analisar novamente o pedido, pelo que passo à análise tão somente do pedido de recálculo da renda mensal inicial.

Decadência e prescrição.

No que toca à alegação de decadência, faz-se necessária a transcrição da redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).

No caso dos autos, o ajuizamento da ação ocorreu em 26/03/2014, e a DIB do benefício foi fixada em 30/06/2009, de modo que não há que se falar em decadência e nem tampouco prescrição quinquenal.

Recálculo da renda mensal inicial.

No mérito propriamente dito, o pedido procede em parte.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de ação trabalhista.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

No caso dos autos, observo que o autor moveu ação trabalhista em face de sua ex-empregadora cujos autos receberam o nº 1552/2009. Seu pleito foi julgado procedente e transitado em julgado, conforme se denota das cópias trazidas pelo autor em 23/09/2014.

Ainda que não tenha havido recolhimentos previdenciários, isto se deu por entendimento daquele juízo, mas a União foi devidamente intimada desta decisão e já está tomando as providências cabíveis (fls. 18/21 da petição de 23/09/2014), de modo que não há óbice à incorporação de tais parcelas aos salários do autor.

Assim, determinei o recálculo da renda mensal inicial do autor com base no novo valor do salário de contribuição reconhecido na decisão trabalhista, e, quanto a tal ponto, não houve impugnação de qualquer das partes ao cálculo. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício para R\$ 1177,73(RMI) de maneira que a renda mensal corresponda a R\$ 1.579,88 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) , em setembro de 2014.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, que somam R\$ 54.624,20 (CINQUENTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS) , em setembro de 2014. Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como,

expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0009062-63.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045282 - MARLY DONIZETE SEVERIANO DOS SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARLY DONIZETE SEVERIANO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Fundamento e decido.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem

adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, de 48 anos, “é portador de Esquizofrenia, condição essa que prejudica totalmente sua capacidade laboral”, preenchendo o requisito da deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu cônjuge (de 46 anos, que recebe um salário no valor de R\$ 1.108,83 na função de motorista) e com dois filhos solteiros (de 25 e 18 anos, que não possuem renda).

O INSS, entretanto, demonstrou em sua contestação, com cópia do extrato da DATAPREV que o salário do cônjuge da autora tem o valor de R\$ 1.306,97.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de quatro pessoas (a autora, seu cônjuge e seus dois filhos), com renda no valor de R\$ 1.306,97 a ser considerada. Dividido este valor por quatro, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 326,74, ou seja, inferior a ½ salário mínimo.

Em suma: a parte autora faz jus ao requerido.

2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente a verossimilhança da alegação da parte autora (de que faz jus ao benefício assistencial requerido), reforçada pela análise do mérito nesta sentença, bem como o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30

dias.

3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (11.03.2014).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0012094-76.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045443 - DELFINO LOUREIRO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por DELFINO LOUREIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 19.08.2014.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, a autora preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurada da requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurada da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que o autor possui vínculos empregatícios, sendo o último no período de 16.02.2004 a 04/2006 e recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nos intervalos de 05.02.2005 a 15.12.2005 e 16.01.2006 a 19.08.2014.

Consequentemente, não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina a incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor é portador de “pós operatório tardio de artrodese lombar”, estando incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de lavrador.

Em resposta aos quesitos, esclarece o perito que a data de início da incapacidade é desde 16.03.2006.

Nesse aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que, no caso presente, a perícia forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias nas quais restou acometida a parte autora. Contudo, a questão da incapacidade e de sua extensão devem ser aferidas considerando as demais provas colhidas, em cotejo com os aspectos subjetivos envolvendo o requerente.

De fato, analisando o quadro probatório apresentado, constata-se que o autor apresenta problemas de saúde que

dificultarão sobremaneira seu trabalho. Evidente que a capacidade para o exercício de uma atividade profissional deve ser aquela caracterizada de forma plena e constante, e não de maneira deficiente, como no caso da autora. Desta forma, não vislumbro prognóstico favorável ao retorno ao trabalho.

Por outro lado, há que se levar em conta que o autor encontra-se com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, apresenta grave patologia e esteve em gozo de auxílio-doença por 08 anos, o que, inevitavelmente, enseja o reconhecimento de total e permanente invalidez.

Ora, neste momento e após cuidadosa verificação da hipótese, tenho que somente por tais fatos já seria possível a concessão do benefício ao requerente, sendo incabível o reconhecimento de capacidade para atividade laborativa. Por conseguinte, cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde, devendo o mesmo ser concedido desde a cessação do auxílio-doença em 19.08.2014.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor, com DIB em 20.08.2014 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011839-21.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045582 - SUELI SPECIAN ENGRES PASINI (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SUELI ESPECIAN ENGRES PASINI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

In casu, o perito judicial afirmou que a autora, que possui 52 anos de idade, é portadora de espondiloartrose

lombar, espondiloartrose cervical, fibromialgia e tendinose no ombro direito, estando, entretanto, apta a para o exercício de sua alegada atividade habitual (de auxiliar administrativo).

Em resposta ao quesito 5 do juízo, o perito destacou que a autora "não apresenta incapacidade do ponto de vista ortopédico; perícia na área da psiquiatria poderia ajudar na lide".

Não há, entretanto, necessidade de realização de perícia com médico psiquiatra para avaliar possível quadro de depressão e ansiedade generalizada, tal como alegado na inicial, eis que o laudo do perito em ortopedia já é suficiente para concluir que a autora encontra-se incapacitada, temporariamente, para o exercício de qualquer atividade.

Com efeito, observo que o perito judicial constatou no exame clínico a existência de pontos de gatilho na palpação da coluna cervical, da coluna torácica, da coluna lombossacra, dos membros superiores e dos membros inferiores, o que revela que o quadro de dor alegado pela autora é real e, evidentemente, incapacitante.

Tal conclusão está, inclusive, corroborada pelos recentes relatórios médicos trazidos aos autos pela autora na petição anexada em 17.11.2014 (fls.11 /15), que sugerem afastamento de suas atividades habituais em virtude das moléstias ortopédicas acima relatadas.

A situação da autora, portanto, amolda-se à hipótese de auxílio doença, eis que considerando a sua idade e o laudo pericial, ainda se visualiza a possibilidade de retorno da autora ao trabalho, após o término do tratamento.

Quanto aos demais requisitos para gozo do benefício, verifico, conforme pesquisa ao CNIS anexada à contestação, que a autora possui vínculo em aberto desde 01.07.2002 e esteve em gozo de auxílio doença entre 28.02.14 a 14.03.14.

Cumpra anotar que o fato de autora eventualmente ter retornado ao trabalho após a cessação do auxílio-doença não impede o restabelecimento desde a data seguinte à cessação, eis que se assim agiu, mesmo estando incapacitada, certamente foi para não perder o emprego.

Por conseguinte, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 15.03.14 (dia imediatamente seguinte à cessação do benefício).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença à autora desde 15.03.14 (dia seguinte à cessação).

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos 0010279-44.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302045508 - VALDIR GOMES DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VALDIR GOMES DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a DER (15.07.2014).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que possui 43 anos de idade, é portador de transtorno

depressivo recorrente e lombociatalgia bilateral por espondiloartrose, estando incapacitado para o exercício de atividades profissionais, de forma temporária.

De acordo com o perito “Diante do acima exposto conclui-se que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas no momento, devendo dedicar-se ao tratamento em curso, visando melhoria do quadro de ..... Transtorno depressivo recorrente, Lombociatalgia Bilateral por Espondiloartrose....., ora apresentado”.

A incapacidade do autor foi fixada pela perícia em 01.04.2014.

Tendo em vista a idade do autor e o laudo, a hipótese dos autos não é de aposentadoria por invalidez, mas sim de auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos necessários à concessão do benefício ora pretendido, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 26.03.2014 em razão de patologias ortopédicas, conforme se pode observar pelos resultados das perícias administrativas às quais se submeteu.

Assim, está evidenciada a qualidade de segurado do autor à época do início de sua incapacidade (01.04.2014).

Em suma: o autor preenche os requisitos legais para gozo do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 15.07.2014.

Observo, ademais, não se tratar de caso de restabelecimento do auxílio-doença que o autor vinha recebendo, uma vez somente se reconhece sua incapacidade neste momento em razão da somatória de patologias apresentadas, ortopédicas e psiquiátricas.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação de seu benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde 15.07.2014.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação de tutela deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009551-03.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045460 - CLEDISON CLEBIS REBECCHI (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CLEDISON CLEBIS REBECCHI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2008.72.53.001476-7/ SC, uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variáveis durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada; em não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído (...).”

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-

74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 71/90 da exordial, bem como aquele anexado em 10/09/2014, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/03/1976 a 06/01/1981, 01/03/1981 a 01/02/1984, 01/07/1984 a 31/08/1987, 01/08/2007 a 21/01/2010, 01/07/2011 a 08/06/2012 e de 02/07/2012 a 19/02/2014.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/03/1976 a 06/01/1981, 01/03/1981 a 01/02/1984, 01/07/1984 a 31/08/1987, 01/08/2007 a 21/01/2010, 01/07/2011 a 08/06/2012 e de 02/07/2012 a 19/02/2014.

Direito à conversão

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 37 anos, 06 meses e 01 dia de contribuição em 19/02/2014 (DER), preenchendo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/03/1976 a 06/01/1981, 01/03/1981 a 01/02/1984, 01/07/1984 a 31/08/1987, 01/08/2007 a 21/01/2010, 01/07/2011 a 08/06/2012 e de 02/07/2012 a 19/02/2014, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (19/02/2014), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 19/02/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011460-80.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045507 - MARIA ROSA DE SOUZA RAMOS (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA ROSA DE SOUZA RAMOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Fundamento e decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

### 1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao idoso.

## 1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 10/03/1943, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (de 14/07/2014).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

## 1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu cônjuge (de 78 anos, que recebe uma aposentadoria por idade no valor mensal de R\$ 724,00) e com seu neto (de 19 anos, que auxilia nas despesas da casa com R\$ 300,00).

Cabe assinalar que o neto da autora, por não se encontrar inserido no rol acima mencionado, (§ 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93), não será considerado para o cálculo da renda do grupo familiar.

Excluídos, assim, o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda a ser considerada.

Em suma: a parte autora faz jus ao requerido.

## 2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente a verossimilhança da alegação da parte autora (de que faz jus ao benefício assistencial requerido), reforçada pela análise do mérito nesta sentença, bem como o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

## 3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (14/07/2014).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste

feito, não modificou o teor da Resolução anterior.  
Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0010080-22.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302045541 - JOSE NICIO FERREIRA DE CARVALHO (SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende o embargante seja “revista” a sentença proferida.  
Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações afirma que “...nunca se deparou com caso idêntico de declaração de incompetência...requer seja revista a presente decisão... evitando-se novo processo na Justiça Comum...”.

Na verdade, toda matéria relevante foi decidida, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida, cabendo destacar que se trata de extinção em razão de incompetência definida em razão da matéria e não em razão do local, como alegado pela parte embargante.

E nesse sentido a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, havendo julgamento em consonância com o previsto livre convencimento judicial; de sorte que cumprida a função jurisdicional.

É sabido que para expressar sua convicção, o órgão julgador não necessita aduzir comentários acerca de todos os pontos levantados; podendo efetuar uma fundamentação suficiente para a composição da lide.

Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal. Nesse sentido, não há reparo quanto aos pontos apresentados, considerando que o Juiz não está obrigado a analisar cada uma das alegações das partes, sendo suficiente apenas a fundamentação de suas conclusões (artigo 131, do CPC).

Por conseguinte, repiso que não há retoque a ser realizado na sentença, pois que evidente o equívoco em que incidiu a parte embargante na opção da via eleita para reforma da decisão impugnada, de sorte que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0002896-15.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302045210 - GENY RODRIGUES DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende o embargante seja sanada contradição da sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos.

Em sua argumentação defende a existência de documento "que comprova todos os elementos fáticos contidos na petição inicial”.

Na verdade, toda matéria relevante foi decidida, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merece maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, havendo julgamento em consonância com o previsto livre convencimento judicial; de sorte que cumprida a função jurisdicional.

E mesmo que não haja menção expressa a algum ponto citado pelo embargante, mas sendo analisada toda a motivação resta evidente que foi apreciada a temática posta em Juízo.

É sabido que para expressar sua convicção, o órgão julgador não necessita aduzir comentários acerca de todos os pontos levantados; podendo efetuar uma fundamentação suficiente para a composição da lide.

Destarte, a decisão guerreada analisou a alegação e rejeitou seus fundamentos pelo motivo que entendeu devido, não havendo contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal. Nesse sentido, não há contradição quanto aos pontos apresentados, considerando que o Juiz não está obrigado a analisar cada uma das alegações das partes, sendo suficiente apenas a fundamentação de suas conclusões (artigo 131, do CPC).

Por conseguinte, repiso que não há retoque a ser realizado na sentença, pois que evidente o equívoco em que incidiu a parte embargante na opção da via eleita para reforma da decisão impugnada. Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de sorte que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Destarte, não há contradição a ser sanada.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0012808-36.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302045307 - HONORIO LEME DE CARVALHO (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende o embargante seja sanada omissão da sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações defende que a sentença não apreciou os fundamentos jurídicos que apresentou.

Na verdade, toda matéria relevante foi decidida, sendo que a questão apontada pela parte embargante não merece maiores ilações, na medida em que não demonstra a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida que, por simples leitura, evidencia sua clareza e precisão.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, havendo julgamento em consonância com o previsto livre convencimento judicial; de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Nesse sentido, não há omissão quanto ao ponto apresentado.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de sorte que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Destarte, não há omissão a ser sanada.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0006402-96.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302045227 - ANESIA APARECIDA DA ROCHA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende o embargante seja sanada dúvida/contradição da sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos.

Em sua argumentação defende que a parte autora preenche os requisitos para o deferimento do pedido formulado na inicial.

Na verdade, toda matéria relevante foi decidida, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, havendo julgamento em consonância com o previsto livre convencimento judicial; de sorte que cumprida a função jurisdicional.

E mesmo que não haja menção expressa a algum ponto citado pelo embargante, mas sendo analisada toda a motivação resta evidente que foi apreciada a temática posta em Juízo.

É sabido que para expressar sua convicção, o órgão julgador não necessita aduzir comentários acerca de todos os pontos levantados; podendo efetuar uma fundamentação suficiente para a composição da lide.

Destarte, a decisão guerreada analisou a alegação e rejeitou seus fundamentos pelo motivo que entendeu devido, não havendo dúvida/contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal. Nesse sentido, não há dúvida ou contradição quanto aos pontos apresentados, considerando que o Juiz não está obrigado a analisar cada uma das alegações das partes, sendo suficiente apenas a fundamentação de suas conclusões (artigo 131, do CPC).

Por conseguinte, repiso que não há retoque a ser realizado na sentença, pois que evidente o equívoco em que incidiu a parte embargante na opção da via eleita para reforma da decisão impugnada. Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de sorte que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Destarte, não há contradição ou dúvida a ser sanada.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0011126-46.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302045398 - SEBASTIAO FERREIRA DE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Aprecio os embargos de declaração conhecendo-os, pois tempestivos, e acolhendo-os apenas para que não parem dúvidas a respeito da improcedência do pedido.

Inicialmente, deve ser reconhecida a carência da ação quanto ao pedido de declaração da deficiência para fins dos benefícios da Lei Complementar nº 142 de 08/05/2013. Ainda que o autor tenha alegado que pretende apenas a declaração do grau de deficiência “com ou sem” a concessão do benefício, a aferição desta deficiência deve ser feita pela perícia própria da autarquia, tal como previsto nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 142/2013.

No que se refere ao pedido de auxílio-acidente, ainda que a sentença não tenha expressamente se referido ao não enquadramento da parte autora à percepção deste benefício, é certo que tal pleito seria julgado improcedente, pois o laudo atestou sua plena capacidade para o trabalho.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mas mantenho, na íntegra, a sentença de improcedência.

0005388-77.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302045545 - LUIS FERNANDO PEREIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende o embargante seja sanada contradição da sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos.

Em sua argumentação defende que a parte autora preenche os requisitos para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a imediata implantação do benefício.

Na verdade, toda matéria relevante foi decidida, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merece maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, havendo julgamento em consonância com o previsto livre convencimento judicial; de sorte que cumprida a função jurisdicional.

E mesmo que não haja menção expressa a algum ponto citado pelo embargante, mas sendo analisada toda a motivação resta evidente que foi apreciada a temática posta em Juízo.

É sabido que para expressar sua convicção, o órgão julgador não necessita aduzir comentários acerca de todos os pontos levantados; podendo efetuar uma fundamentação suficiente para a composição da lide.

Destarte, a decisão guerreada analisou a alegação e rejeitou seus fundamentos pelo motivo que entendeu devido, não havendo contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal. Nesse sentido, não há contradição quanto aos pontos apresentados, considerando que o Juiz não está obrigado a analisar cada uma das alegações das partes, sendo suficiente apenas a fundamentação de suas conclusões (artigo 131, do CPC).

Por conseguinte, repiso que não há retoque a ser realizado na sentença, pois que evidente o equívoco em que incidiu a parte embargante na opção da via eleita para reforma da decisão impugnada. Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de sorte que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Destarte, não há contradição a ser sanada.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0009091-16.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302045425 - ERICA MUHS DE ARAUJO (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Sustenta a autora/embargante que a sentença é omissa, uma vez que não atentou para os recolhimentos efetuados nas competências de 03/1999, 10/1999, 11/1999, 01/2005, 02/2005, 01/2008 e 02/2008, conforme guias juntadas às fls. 21/23 da inicial. Também argumenta que não poderia ter sido descontado da contagem do tempo de contribuição o período referente ao benefício 31/133.076.244-1 compreendido entre 28.01.2004 a 12.03.2004, devendo ser contado como tempo de serviço as competências de 01/2004 e 02/2004 para todos os efeitos.

É o relatório.

Decido:

Passo a analisar cada uma das folhas apontadas pela autora/embargante:.

a) fl. 21 do arquivo da inicial:

A autora apresentou guia de recolhimento de contribuinte individual, referente à competência exclusiva de 03/1999, com autenticação bancária em 15.04.1999.

Logo, faz jus ao reconhecimento do referido período na contagem de tempo de serviço.

b) fl. 22 do arquivo da inicial:

A autora apresentou guia de recolhimento trimestral (código 1104), referente à competência de 09/1999, que abarca os meses de 07/1999, 08/1999 e 09/1999, com autenticação bancária em 15.10.1999.

Entretanto, tais períodos já foram reconhecidos em sede administrativa pelo INSS, de modo que não contemplam os meses de 10/1999 e 11/1999 (para o quais não apresentou, em tempo oportuno, os respectivos comprovantes de pagamento).

c) fl. 23 do arquivo da inicial:

A autora apresentou guia de recolhimento trimestral (código 1104), referente à competência de 03/2008, que abarca os meses de 01/2008, 02/2008 e 03/2008, com autenticação bancária em 15.04.2008.

Entretanto, o INSS reconheceu em sede administrativa apenas o período de 03/2008.

Logo, faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/2008 e 02/2008 na contagem de tempo de serviço.

Cabe assentar que para os períodos de 01/2005 e 02/2005 a autora/embarcante não apresentou qualquer documento apto à comprovação dos recolhimentos efetuados.

Por fim, impende ressaltar que, ao contrário do que alega a autora em seus embargos, o INSS computou, na contagem de tempo de contribuição, o período referente ao benefício 31/133.076.244-1, compreendido entre 28.01.2004 a 12.03.2004, inclusive para efeito de carência.

Atento a estes pontos, a autora possuía 14 anos 01 mês e 12 dias de contribuição até a data da EC 20/98, 14 anos 10 meses e 26 dias de contribuição até a data da Lei nº 9.876/99 e 28 anos 11 meses e 11 dias de contribuição até a DER, conforme planilha demonstrativa do setor de cálculos deste JEF.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para, em acréscimo à sentença:

1 - condenar o INSS a averbar os períodos de 03/1999, 01/2008 e 02/2008, com recolhimentos ao RGPS na qualidade de contribuinte individual.

2 - declarar que a autora não faz jus à contagem dos períodos de 10/2009, 11/2009, 01/2005 e 02/2005 como tempo de contribuição.

No mais, fica mantida a sentença, tal como lançada, com os acréscimos acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0013105-43.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045551 - JUCIMERE SOARES DA SILVA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0009803-06.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045402 - MARIA LUIZA APARECIDA PENARIOL (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA LUIZA APARECIDA PENARIOL, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício previdenciário.

Peticiona a parte autora, em 07/11/2014, desistindo da ação.

Destarte, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei n. 9.099/95, mostra-se desnecessária a oitiva do requerido.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Cancele-se a audiência anteriormente designada para o dia 26/11/2014.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0014482-49.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302044791 - DANIEL ANTONIO LOURENCO MIRANDA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

DANIEL ANTONIO LOURENÇO MIRANDA promove a presente Ação de Consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo, em síntese, a consignação de valor para a quitação de financiamento habitacional nº 829470000421, referente ao imóvel descrito na matrícula nº 123.287, do 1º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto /SP.

Pleiteia, ainda, a suspensão de leilão e, caso já tenha sido realizado, que seja decretada a suspensão dos seus efeitos. Pede, ao final, o reconhecimento da nulidade do leilão e que a ré seja compelida a informar o valor do

saldo devedor, de forma a possibilitar a sua quitação por parte do autor.

Aduz que, devido há cerca de 1 (um) ano, em razão de sua situação financeira, deixou de pagar parcelas do financiamento do seu imóvel; não obstante, atualmente, tenha condições de quitar a dívida existente, a requerida não fornece informação acerca do débito remanescente e se recusa a receber qualquer quantia.

Fundamento e decido.

De pronto, consta do termo de 14/11/2014 a possibilidade de prevenção com o feito nº 0013579-14.2014.4.03.6302 e, por esta razão, determino a anexação, a este, da sentença proferida naquele feito.

E nestes termos, constato que o contrato objeto daquela ação é o mesmo que se discute neste feito, ou seja, o contrato de financiamento habitacional nº 829470000421, relativo ao imóvel descrito na matrícula nº 123.287, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP.

Assim, verifica-se a repetição de ação, eis que aquela - extinta, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil - encontra-se definitivamente arquivada.

Ademais, cabe ressaltar que naquele feito consta a informação - omitida nestes autos - acerca da consolidação da propriedade em favor da credora no dia 23/04/2014.

Portanto, verifica-se que a presente ação foi proposta em 07/11/2014, data posterior à consolidação da propriedade do imóvel, ocorrida em 23/04/2014.

No caso em tela, incabível a análise do mérito do pedido, pois que a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Instituição Financeira em razão de inadimplemento incabível, nesta sede, a apreciação de eventuais nulidades de cláusulas contratuais. Ora, o contrato foi extinto com a consolidação da propriedade em favor da credora, reitero, ocorreu antes da propositura da ação.

Nestes termos, cumpre esclarecer que normalmente o processo de conhecimento termina com a decisão analisando o mérito do pedido, contudo em alguns casos é possível sua extinção sem o exame da pretensão da parte autora, pois que necessário a possibilidade jurídica do pedido realizado, a legitimação das partes para a causa, bem ainda o interesse em obter a providência jurisdicional.

E, neste delineamento, verifico que ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, sendo pois incabível o prosseguimento da demanda, como aliás prescreve o artigo 3o, do Estatuto Processual Civil Pátrio.

Com efeito, mister que reste demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado. Ou ainda, inexistente uma lide, que se traduz numa pretensão resistida, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na hipótese vertente, a falta do interesse de agir restou configurada, pois que ao propor a ação, a parte autora sequer detinha a propriedade do bem, de modo que inexistente discussão acerca do nulidade do leilão, mesmo porque, com a extinção do contrato resta inviabilizada a discussão acerca da validade de suas cláusulas.

Ante o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Por fim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não comprovada que a situação econômica do autor não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único), considerada a sua capacidade financeira, que lhe permite consignar valor superior a R\$ 31.000,00 em conta de depósito judicial à ordem do Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção (fl. 41 da inicial).

Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004).

Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0013006-73.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302045500 - VICENTINA VIEIRA DA SILVA NARCISO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho)

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que

julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0011214-84.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302045638 - TEREZA NAKA USCHICAWA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, formulado por Tereza Naka Ushicawa.

Ocorre que a autora, em que pese devidamente intimada, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0013772-29.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302045162 - CELSO APARECIDO JACINTO (SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por CELSO APARECIDO JACINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despacho termo n.º 6302042618/2014, proferido no presente feito, foi fixado o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora regularizasse o feito apresentando os documentos apontados na certidão de irregularidades da inicial anexada aos autos em 30.10.2014, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014186-27.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302045605 - ISABELLA AGATHA MONTEIRO SANT'ANA (SP076017 - WAGNER FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por ISABELLA AGATHA MONTEIRO SANT'ANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Conforme despacho proferido anteriormente nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada de cópia do seu CPF, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação, deixando de apresentar o atestado de permanência carcerária atualizado.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009206-37.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302045130 - ELAINE APARECIDA DA SILVA UMBELINO (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta por ELAINE APARECIDA DA SILVA UMBELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação, ocorrida em 08/03/2010.

Citado, o INSS apresentou contestação e arguiu a preliminar de coisa julgada relativamente ao feito nº

02.00.01285-1 (0039167-39.2004.4.03.9999), que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra-SP.

Fundamento e Decido.

Depreende-se das argumentações do INSS e dos documentos apresentados nos autos, que a autora ingressou anteriormente com o processo nº 02.00.01285-1 junto à 1ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença declarou a procedência do pedido, bem como concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para fins de implantação da aposentadoria por invalidez em favor da autora. Entretanto, o Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região houve por bem dar provimento à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido em razão da preexistência da incapacidade da autora à sua filiação do RGPS. Revogada a medida antecipatória concedida, o benefício da autora foi cessado em 2010.

Observo, outrossim, que a patologia da autora evidenciada naqueles autos é a mesma ensejadora do ajuizamento da presente demanda.

Pois bem. Em ambos os processos o que se pretende, em síntese, é a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, de forma que o objeto dos feitos em análise é o mesmo, não tendo o condão de desconfigurar o reconhecimento da litispendência o fato de nestes autos a autora utilizar argumentos diversos dos deduzidos no processo acima mencionado.

Desse modo, verifico que a questão referente à obtenção de aposentadoria por invalidez em razão de patologias existentes desde 1982 (conforme restou constatado no processo anteriormente manejado pela autora) já se encontra definitivamente julgada, com trânsito certificado em 02/07/2010.

Sendo assim, há repetição de ação julgada definitivamente, nos termos do § 3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0013634-62.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045161 - ROGERIO TEODORO DA SILVA (SP170977 - PAULO SERGIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Trata-se de ação ajuizada por ROGERIO TEODORO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Conforme despachos proferidos nos presentes autos foram fixados prazos para que a parte autora promovesse a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, cópia da certidão de óbito legível, bem como a procuração, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007641-38.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302045420 - ADOLFO OLAVO (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ADOLFO OLAVO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário com conversão para aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS alegou, em preliminar, a incompetência deste JEF, eis que se trata de restabelecimento de benefício por incapacidade laboral decorrente de acidente de trabalho. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Pela análise dos autos é possível verificar que o autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, espécie 91, recebido até 09.05.2013.

Afirma que referido benefício foi indevidamente cessado, ao que sobreveio nova concessão de auxílio-doença a partir de 10.06.2013, o qual recebeu até 30.01.2014. Alega que este último benefício, entretanto, foi concedido

erroneamente sob a espécie previdenciária (B31).

Assim, ao entendimento de que suas patologias são decorrentes do acidente sofrido, pleiteia o restabelecimento do auxílio doença por acidente do trabalho.

Em que pese o perito judicial afirmar que não hánexo etiológico laboral relativamente às patologias relatadas em seu laudo, o autor insiste na obtenção do benefício acidentário.

Logo, considerando o pedido formulado, não se pode afastar a competência da Justiça Estadual, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de firmar tal competência nessa espécie de demanda (decorrente de acidente de trabalho), em virtude da ressalva expressa esculpida no art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Sentença Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

**DECIDO.**

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo.

É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 260 do CPC, in verbis:

“Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.”

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

STJ

“CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.”

TRF- 3ª REGIÃO

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.”

No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0014712-91.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302045103 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014762-20.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302045102 - WANDERLEI ANTONIO DA SILVA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302001257

DECISÃO JEF-7

0005632-06.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302045388 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Recurso de sentença interposto pela parte autora.

Decido.

Conforme Resolução nº 295/07 do Conselho de Administração do TRF desta Região, a data a ser considerada como publicação da decisão/sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região é a do dia seguinte ao da disponibilização do teor do ato judicial no referido diário.

Deste modo, o recorrente foi intimado da r. sentença em 22 de outubro de 2014 (quarta-feira). Interpõe Embargos de Declaração em face da sentença em 28 de outubro de 2014 (terça-feira).

A publicação da Sentença em Embargos de Declaração ocorreu em 12 de novembro de 2014 (quarta-feira).

Irresignada a parte autora ofereceu recurso inominado em 24 de novembro de 2014 (segunda-feira).

Tendo em vista o disposto no art 178, CPC, bem como no art. 50 da Lei nº 9.099/1995 c.c. com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, segundo o qual os embargos de declaração têm efeito suspensivo, e não interruptivo, em relação ao prazo para interposição de recurso de sentença, bem assim, considerando que o recurso deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, forçosamente é de se reconhecer que, no caso em tela, o autor recorreu intempestivamente, uma vez que o recurso foi manejado em data posterior ao prazo remanescente que lhe cabia quando da oposição dos embargos declaratórios em face da sentença.

Diante do exposto, não recebo o recurso de sentença.

Intimem-se as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0009588-30.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302045390 - APPARECIDA CORDEIRO ALAO (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Recurso de sentença interposto pela parte autora.

Decido.

Conforme Resolução nº 295/07 do Conselho de Administração do TRF desta Região, a data a ser considerada como publicação da decisão/sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região é a do dia seguinte ao da disponibilização do teor do ato judicial no referido diário.

Deste modo, o recorrente foi intimado da r. sentença em 29 de outubro de 2014 (quarta-feira). Interpõe Embargos de Declaração em face da sentença em 03 de novembro de 2014 (segunda-feira).

A publicação da Sentença em Embargos de Declaração ocorreu em 18 de novembro de 2014 (terça-feira).

Irresignada a parte autora ofereceu recurso inominado em 25 de novembro de 2014 (terça-feira).

Tendo em vista o disposto no art 178, CPC, bem como no art. 50 da Lei nº 9.099/1995 c.c. com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, segundo o qual os embargos de declaração têm efeito suspensivo, e não interruptivo, em relação ao prazo para interposição de recurso de sentença, bem assim, considerando que o recurso deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, forçosamente é de se reconhecer que, no caso em tela, o autor recorreu intempestivamente, uma vez que o recurso foi manejado em data posterior ao prazo remanescente que lhe cabia quando da oposição dos embargos declaratórios em face da sentença.

Diante do exposto, não recebo o recurso de sentença.

Intimem-se as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6304000207**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003055-49.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013603 - JAIRO ALEXANDRE DA COSTA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JAIRO ALEXANDRE DA COSTA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais,

somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98".  
Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no

REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a

conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos 15/04/1985 a 20/11/1989, 02/01/1990 a 04/10/1990 e 26/04/1996 a 26/08/1996 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, durante o período de 20/04/2010 a 13/12/2010. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 13/10/2003, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época e também porque o documento apresentado pela parte autora encontra-se sem o correspondente carimbo da empresa com identificação e CNPJ.

Quanto aos períodos de 09/02/1996 a 05/03/1997 e 10/01/2013 a 30/11/2013, a parte autora não apresentou os documentos hábeis à comprovação da insalubridade. Os documentos apresentados encontram-se sem o correspondente carimbo da empresa com identificação e CNPJ. Deste modo, não reconheço esses períodos como especiais.

Em parecer contábil complementar, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 21 anos, 02 meses e 26 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 34 anos, 03 meses e 04 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 34 anos, 07 meses e 09 dias, o que constitui tempo suficiente para sua aposentadoria proporcional, uma vez que cumpriu o pedágio calculado em 33 anos, 06 meses e 02 dias.

Incabível, todavia, a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pois o autor não preenche o requisito etário, de 53 anos de idade.

Considerando, no entanto, que em 01/11/2014 o autor preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme se infere do parecer contábil, esta deve ser a DIB.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Novembro/2014, no valor de R\$ 2.210,66 (DOIS MIL DUZENTOS E DEZ REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 01/11/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

Diante da DIB e do que informa o contador judicial, deixo de condenar o INSS no pagamento de atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002074-20.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013550 - NILSON TRINDADE (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por NILSON TRINDADE em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e

avermado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, a retificação de salários-de-contribuição, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 151.944.093-3), com DIB aos 16/12/2009, com o tempo de 35 anos e 04 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos,

mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7)  
RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA  
ADVOGADO: JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em que teria exercido atividade em condições especiais, de 24/06/2004 a 01/12/2008.

Com relação ao período de 24/06/2004 a 01/12/2008, trabalhado na empresa Sifco S/A, a CTPS do autor informa o endereço da empresa Sifco como sendo na Av. Br. Smith Vasconcelos, 1000, em Campinas/SP, constando a observação nas fls. 48 da CTPS que a partir de 02/02/2008 o autor foi transferido para a Sifco de Jundiaí/SP. No PPP apresentado, emitido pela empresa Sifco S/A, consta o endereço da empresa como sendo na Av. São Paulo, 361, Vila Progresso, em Jundiaí/SP. Assim, os valores constantes do PPP, que informa exposição ao ruído acima de 90 dB, referem-se à unidade da Sifco em Jundiaí, aonde o autor passou a trabalhar apenas a partir de 02/02/2008.

Dessa forma, reconheço como exercido em condições especiais apenas o período de 02/02/2008 a 01/12/2008, em razão da exposição ao ruído acima de 90 dB, nos termos do código 1.1.5 do Decreto 83.080/79, tendo em vista que apenas a partir desta data o autor trabalhou na sede da empresa Sifco em Jundiá/SP.

Deixo de reconhecer como especial o período de 24/06/2004 a 01/02/2008, uma vez que os documentos apresentados referem-se à unidade da empresa Sifco em Jundiá e neste período o autor trabalhou na unidade da empresa Sifco, em Campinas/SP. Observo ser indispensável, para o reconhecimento de insalubridade, comprovar que as avaliações foram realizadas no local em que a parte autora de fato realizou suas atividades laborativas. Com relação ao pedido de retificação dos salários-de-contribuição, com base nos documentos apresentados pela parte autora, é devida a retificação dos salários-de-contribuição nas competências e nos valores constantes do laudo contábil pericial originalmente realizado pela Contadoria Judicial.

Em parecer contábil complementar, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 35 anos, 04 meses e 02 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria. Tendo em vista a apresentação de novos documentos em 12/05/2014, após a citação, referentes ao pedido de retificação dos salários-de-contribuição, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, fixo o início do pagamento dos valores atrasados a partir de 12/05/2014.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de NOVEMBRO/2014, passa para o valor de R\$ 1.466,19 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAISE DEZENOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 16/12/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 12/05/2014 até 30/11/2014, no valor de R\$ 114,16 (CENTO E QUATORZE REAISE DEZESSEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002940-28.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013604 - OMAR ALVES CONSERVA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por OMAR ALVES CONSERVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da

norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente

vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos 01/10/1986 a 01/11/1987 e 21/04/1988 a 30/06/1989 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a tolueno de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.2.10 do Decreto 83.080/79, durante o período de 01/01/1995 a 22/10/1999 e 22/11/1999 a 02/08/2000. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Outrossim, segundo documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.5 do Decreto 83.080/79, durante o período de 04/01/2001 a 28/02/2004. Reconheço esse período como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 23/10/1999 a 21/11/1999, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial o período supracitado.

Não reconheço como especial o período de 02/09/1985 a 30/08/1986, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído intermitente e a outros agentes agressivos de forma ocasional, o que afasta a habitualidade e permanência de exposição. E ainda, porque o documento apresentado não contém o nome do responsável técnico pelos registros ambientais.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 20/06/1994 a 30/12/1994, 29/02/2004 a 28/08/2012, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Deixo de reconhecer como especial, considerando a data de emissão do PPP apresentado, o período posterior a 28/08/2012, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

Em parecer complementar, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 18 anos, 04 meses e 21 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 34 anos, 11 meses e 16 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 35 anos, 05 meses e 10 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Considerando que em 04/11/2014 a parte autora juntou novo PPP relativo à empresa Correias Universal Ltda., emitido após a citação do INSS, o qual propiciou o reconhecimento de atividade especial e elaboração de novo parecer contábil na presente ação, entendo que, em nome do princípio do contraditório e da ampla defesa, esta deve ser a data da DIB.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Novembro/2014, no valor de R\$ 1.576,42 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 04/11/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

Diante da DIB e das informações do contador judicial, deixo de condenar o INSS no pagamento de atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002436-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013618 - DENER ANTONIO MATIAS DE ANDRADE (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foram produzidas prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Realizada perícia médica, concluiu-se pela incapacidade parcial e permanente da parte autora para atividades laborativas em geral (total para o exercício de sua atividade laborativa habitual).

Contudo, à aposentadoria por invalidez a parte autora não faz jus, pois sua incapacidade é apenas parcial, e ainda é capaz de retornar ao mercado de trabalho desempenhando outra função que respeite sua limitação.

É caso, destarte, de se proceder à reabilitação profissional, perfeitamente cabível à hipótese, como se depreende da regra do artigo 62 da Lei 8213/91, que o prevê: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A reabilitação profissional a cargo do réu deve se dar para atividade que respeite as limitações físicas da parte autora.

Cabe ressaltar que a incapacidade objeto deste processo restringe-se à função habitualmente exercida pelo segurado. Assim, por agora, considera-se-o capaz de exercer nova atividade que lhe garanta subsistência e o programa de reabilitação justamente lhe proporciona as condições para tanto, oferecendo-lhe cursos de qualificação e profissionalizantes.

Contudo, se o segurado se recusar a frequentar o programa de reabilitação voltado a capacitá-lo ao exercício digno de outra função para a qual estará capaz, é certo não se poderá obrigá-lo a se submeter ao dito programa, porém, em contrapartida, não se poderá obrigar o INSS a pagar indefinidamente benefício previdenciário pela incapacidade parcial do autor.

Assim, terá à disposição a parte autora - recebendo benefício, inclusive - tempo suficiente para reabilitar-se por meio do programa, motivo pelo qual, caso se recuse a frequentá-lo, o pagamento do auxílio-doença será suspenso. Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença a partir da cessação de seu benefício (DIB em 10/02/2011), pois continuava incapaz conforme apurado pela perícia médica (incapacidade permanente).

Considerando que o autor está recebendo o auxílio doença por força de antecipação de tutela deferida nestes autos, resta ao INSS o pagamento das diferenças do período de 10/02/2011 a 30/05/2011, não recebido pelo autor.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio-doença com DIB em 10/02/2011; e condenar o INSS no pagamento das diferenças no período de 10/02/2011 a 30/05/2011, no valor de R\$ 10.097,98 (DEZ MIL NOVENTA E SETE REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS) atualizado até a competência Agosto/2014, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que mantenha o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora para o

exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0003290-16.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013623 - JOSE CARLOS PAES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSE CARLOS PAES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à

saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a

90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da

impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, durante os períodos de 01/01/1979 a 01/03/1982 e 13/12/1993 a 05/03/1997. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 16/12/1974 a 30/12/1978, pois o PPP apresentado não informa qual seria o agente insalubre a que parte autora estaria exposta neste lapso temporal.

Com relação ao período de 09/10/1988 a 31/07/1989, trabalhado na empresa Plásticos Jundiáí Ltda., a CTPS do autor informa o endereço da empresa na Via Anhaguera, km 63,8, em Jundiáí/SP. No PPP apresentado, emitido pela mesma empresa, consta o endereço da empresa como sendo na Avenida Joaquim Alves Correia, 2704, Valinhos/SP. Embora o autor tenha apresentado declaração da empresa, pela qual informa que houve a mudança de local somente a partir de 09/11/2012, no PPP apresentado não consta a informação do local onde teria sido realizada a avaliação pericial. Ou seja, não consta no documento a informação se a perícia foi realizada nas dependências da empresa em Jundiáí/SP, ou em Valinhos/SP.

Assim, deixo de reconhecer como especial o período requerido, de 09/10/1988 a 31/07/1989, uma vez que os

documentos apresentados não esclarecem onde foram realizadas as medições e avaliações, sendo indispensável, para o reconhecimento de insalubridade, comprovar que as avaliações foram realizadas no local em que a parte autora de fato realizou suas atividades laborativas.

Não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 18/08/1998, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Deixo de reconhecer como especial o período de 08/03/1999 a 04/03/2013, em que autor laborou como vigilante, uma vez que, após 28/04/1995, não é mais possível o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, mas apenas por exposição a agente insalubre. No caso, não apresentou a parte autora qualquer documento comprobatório de exposição a eventual agente agressivo para a época. Por esses motivos, não reconheço referido período como especial.

Por fim, não reconheço como especial, considerando a data do PPP apresentado, o período posterior a 04/03/2013, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 21 anos, 05 meses e 01 dia.

Até a DER apurou-se o tempo de 36 anos, 03 meses e 01 dia. Até a citação apurou-se o tempo de 36 anos, 07 meses e 10 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER (07/01/2014), uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Outubro/2014, no valor de R\$ 1.193,35 (UM MILCENTO E NOVENTA E TRÊS REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 07/01/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 07/01/2014 até 31/10/2014, no valor de R\$ 11.933,74 (ONZE MIL NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002823-37.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013605 - CLAYDE APARECIDA FERREIRA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por CLAYDE APARECIDA FERREIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do temp de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos

agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

Por outro lado, a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do

Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO

## COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos 19/05/1992 a 25/08/1994, 17/08/1995 a 30/07/1996 e 01/08/1996 a 02/12/1998 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, durante os períodos de 03/12/1998 a 07/03/2014. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Não reconheço como especiais os períodos de 23/07/1986 a 14/08/1990 e 01/11/1990 a 18/05/1992, uma vez que não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem a insalubridade.

Deixo de reconhecer como especial, considerando a data de emissão do PPP, o período posterior a 07/03/2014, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

Em parecer complementar, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou até 16/12/1998, 12 anos e 04 meses. Até a DER apurou-se o tempo de 30 anos e 06 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 30 anos, 08 meses e 08 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Considerando que em 28/04/2014 a parte autora juntou novo PPP relativo à empresa Universal Indústrias Gerais Ltda, o qual propiciou, inclusive, o reconhecimento de atividade especial em data posterior à citação do INSS na presente ação, entendo que, em nome do princípio do contraditório e da ampla defesa, esta deve ser a data da DIB. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Novembro/2014, no valor de R\$ 886,99 (OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 28/04/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 28/04/2014 até 30/11/2014, no valor de R\$ 6.383,25 (SEIS MIL TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE VINTE E CINCO

CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002052-59.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304013615 - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença no período de 17/11/2010 a 30/03/2010, posteriormente reativado por força de antecipação de tutela deferida nos autos.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresentava incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, em razão de AVC ocorrido em novembro de 2010, do qual restaram sequelas.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado (vez que recebia benefício que não deveria ter sido cessado em 30/03/2011, pois continuava incapaz), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença (DIB em 31/03/2011). Devem ser descontados os valores recebidos desde então a título de auxílio doença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 31/03/2011, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.294,58 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS) para a competência Agosto/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 31/03/2011 até 31/08/2014, no valor de R\$ 5.660,06 (CINCO MIL SEISCENTOS E SESENTAREAISE SEIS CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal e já descontados os valores recebidos a título de auxílio doença no período, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0008407-85.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013585 - FRED BENNO LUCHT (SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, residente no município de Vinhedo.  
Foi produzida prova documental.  
É o breve relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta.”

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º estabelece que, verbis:

“Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal...”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região expediu o Provimento n.º 235, de 17 de junho de 2004, cujo artigo 3.º diz:

“O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1.º supramencionado, sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Indaiatuba, Itatiba, Itu, Itupeva, Jarinu, Jundiaí, Louveira, Salto, Várzea Paulista e Vinhedo, observado o artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001.”

Posteriormente, foram excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Itu, Salto e Indaiatuba, e os municípios de Franco da Rocha, Francisco Morato e Caieiras passaram a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí, (Provimento 283, de 15 de janeiro de 2007, do E. TRF da 3ª. Região, que entrou em vigor em 12/02/2007).

Ainda, a partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí sofreram nova alteração de jurisdição por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região, recaindo apenas sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, sendo excluídos da jurisdição deste Juizado os município de Caieiras, Franco da Rocha, Francisco Morato, Vinhedo, Itatiba e Jarinu.

Residindo a parte autora no município de Vinhedo, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda. Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa eletrônica dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, competente para apreciar a presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005739-78.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013588 - ESPEDITO DE SOUZA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Proceda a Serventia à regularização do polo passivo da ação, incluindo-se o INSS. Indefiro os pedidos de

expedição de ofícios, formulados pelo autor, uma vez que lhe cabe a produção de provas dos fatos constitutivos de seu direito. P.R.I.

0005693-89.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013587 - CARLOS ALBERTO GOUVEIA (SP302807 - SILVANO ALGUSTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Designo audiência para o dia 28/01/2015, às 15h15, neste Juizado. As testemunhas arroladas pelas partes deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos da Portaria nº 36/2007, deste Juizado Especial Federal de Jundiaí. P.R.I.

0003103-08.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013602 - CICERO PEREIRA DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Informe a parte autora em 30 (trinta) dias o resultado do requerimento administrativo formulado, juntando comprovante de deferimento ou indeferimento do benefício. Intime-se.

0004738-58.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013583 - WALKIRIA ZANETTI (SP332200 - GLAUCO GIULIANO VICENTIN GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações trazidas pela CEF, a fim de, querendo, se manifestar, no prazo de 5 dias. P.R.I.

0005468-69.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013601 - ALAINA CONSTANCIO RIBEIRO SILVA (SP314816 - GUILHERME GARBELINI RODRIGUES, SP311140 - MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA, SP305499 - JOYCE QUEIROZ CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício juntado aos autos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de, querendo, se manifestar a respeito, no prazo de 5 dias. P.R.I.

0003980-79.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013586 - JOSE RAIMUNDOS DOS SANTOS (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Designo audiência para o dia 28/01/2015, às 14h45, neste Juizado. As testemunhas arroladas pelas partes deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos da Portaria nº 36/2007, deste Juizado Especial Federal de Jundiaí. P.R.I.

0000566-39.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013584 - PEDRO LUIZ DA SILVA (SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações trazidas pela CEF, a fim de, querendo, se manifestar a respeito, no prazo de 5 dias. P.R.I.

0008805-32.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013579 - JOSELITA LOPES (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que a autora requer o benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou amparo assistencial ao deficiente, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que comprove haver efetuado o requerimento administrativo do amparo assistencial. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.**

**É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.**

**Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.**

**Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.**

**Publique-se. Intime-se.**

0008930-97.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013589 - GILENO VIEIRA JUSTINO (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0008795-85.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013594 - BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0008924-90.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013591 - JOSE GERALDO DE CARVALHO (SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0008312-55.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013600 - LUIZ CARLOS DA CONCEICAO (SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0008927-45.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013590 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0008354-07.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013599 - ALMEIRINDA DO NASCIMENTO EIGENMANN (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0008769-87.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013596 - NIVALDO NOVAIS DIAS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0008768-05.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013597 - RONALDO SILVA DE ALMEIDA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0008783-71.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013595 - ELIANA PEREIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0008801-92.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013592 - ROSIGLEY LIMA DE SOUSA LOURENCO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0008797-55.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013593 - SIZINO PACHECO ROLIM (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

0008553-29.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013582 - ORLANDO PINCINATO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de acréscimo de 25% em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da necessidade de assistência permanente de terceiros para as atividades da vida diária.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à

configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada. Intime-se.

0008597-48.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304013577 - MARIA GORETTI GUIMARAES COSTA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP147804 - HERMES BARRERE, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Designo perícia médica na especialidade medicina do trabalho, para o dia 09/02/2015, às 16:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0002640-03.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009033 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) CAIXA SEGURADORA (SP293124 - MARCO ANTONIO ALVES, SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

"Inclua-se a Caixa Seguradora S/A no polo passivo da ação. Caso haja proposta de acordo, manifestem-se a rés no prazo de 30 dias. Nos mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as. Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença."

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.**

0000624-42.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009079 - FLAVIO FONSECA (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

0000734-41.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009080 - JOSE RAIMUNDO DE JESUS SANTOS (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

0000738-78.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009081 - ALMIR ROSSI (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)  
0002959-68.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009089 - LUIZ DONIZETI DE OLIVEIRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)  
0000849-96.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009086 - ROSANGELA APARECIDA BASAGLIA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE)  
0003109-15.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009090 - EDIVALDO APARECIDO SAVIO (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN)  
0002597-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009088 - CARMELITA DE SOUZA RAMOS (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)  
0000521-35.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009078 - JOEL LUCIO DO PRADO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
0006858-74.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009076 - JOAO EDSON MEDEIROS (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0000764-76.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009083 - IVANILDE SILVA RIBEIRO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
0005187-16.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009093 - JOSE BENEDITO KACHAN (SP258866 - TIAGO ANDRÉ DE OLIVEIRA)  
0000447-78.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009077 - VERA LUCIA APARECIDA DE PAULA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)  
0000308-29.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009073 - JOSE SERGIO DA CONCEICAO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0000842-70.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009085 - THEREZINHA DONIZETTI DIAS ALVES DE OLIVEIRA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)  
0006968-73.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009094 - NEIVA DE FATIMA COLPANI QUINTILIANO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
0002906-53.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009075 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0004410-65.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009092 - ANTONIO MONTEIRO COSTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
0002710-20.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009074 - EURIDES RAMOS DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0000741-33.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009082 - ANTONIO PADUA DE ALMEIDA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)  
0001055-47.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009087 - ROMILDO APARECIDO GONCALVES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
0000775-08.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009084 - CELIO APARECIDO DE SOUZA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
0003774-65.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009091 - ARIIVALDO OLIVEIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.”**

0004787-02.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009098 - ROSANA ISABEL RONCULATO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)  
0005579-53.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009103 - AIRTON STRAVINI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)  
0006362-45.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009106 - WANUIR PEREIRA DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0004459-72.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009096 - DALVA SANTOS PEREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
0004876-25.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009101 - CARLOS ALBERTO BASTOS CAVALCANTI (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
0004795-76.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009099 - DIVA LOURENCON SANCHES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
0005588-15.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009104 - ANTONIO CARLOS CORA (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI)  
0004801-83.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009100 - FRANCISCO SEBASTIAO ALVES LOPES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
0004520-30.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009097 - CLAUDIO MILAN (SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)  
0005679-08.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009105 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)  
0005356-03.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009102 - JAIR CORDEIRO DA SILVA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)  
FIM.

0006214-34.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009035 - MANOEL DE JESUS COSTA FILHO (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)  
"Tendo em vista que se trata de nomeação de advogado voluntário à parte autora e como não houve interposição de recurso, devolvo novamente o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Proceda-se à alteração cadastral no sistema. Intime-se."

0006816-88.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009034 - CAIXA SEGURADORA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
"Inclua-se a Caixa Seguradora S/A no polo passivo. Caso haja proposta de acordo, manifestem-se as rés no prazo de 30 dias. Nos mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as. Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Ciência às partes da juntada do(s) laudo(s).**

0002957-64.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009037 - VERA LUCIA FALANGO (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002865-86.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009036 - JOAO MARCOS DA SILVA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP213742 - LUCAS SCALET, SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0005773-19.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009038 - CARLOS ROBERTO VIOTTI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0007181-45.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009039 - ZILDA DA SILVA (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0007803-27.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009040 - JOMAR JOSE MACHADO DA SILVA (SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/01286460), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.**

0008970-79.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009044 - SEBASTIAO CARDOSO MANDAUBA (SP310670 - CONRADO DE FÁVARI VIEL, SP196578 - ADRIANA MARIA DE FÁVARI VIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0008992-40.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009046 - SANTINO LUCAS DE CAMPOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0008943-96.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009043 - LARISSA FREIRE DA SILVA (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0008981-11.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009045 - JOSE EMANOEL DA COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0011591-52.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009047 - RICARDO LOURENCO DE ARAUJO (PR035760 - FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0002531-52.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6304009042 - MARIA DE LOURDES SILVA PAES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência às partes da juntada do laudo contábil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO  
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6305000237**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001564-38.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305005187 - JAIR PIRES PEREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Isso posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a contar de 24.10.2013 (data do requerimento administrativo), pelo prazo de 02 meses, a contar da data desta sentença com RMI de R\$ 1.035,45, com RMA de R\$ 1.054,91e DIP em 01.11.2014. Condono o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 14.944,49, atualização até 11 de 2014.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e temporária atestada em perícia médica), razão pela qual, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda a imediata CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30

(trinta) dias.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000764-73.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305005201 - BERNADETE MENDONCA FAGUNDES (SP342274 - CREUNICE DOS SANTOS SILVA DA ROCHA) PAULO CESAR FAGUNDES BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Regularize a parte autora a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, visando a esclarecer quem deve figurar no polo ativo da demanda. Tal se deve, visto que na peça inicial (qualificação) e na procuração respectiva, consta o nome de Bernadete Mendonça Fagundes (mãe do menor Paulo Cesar); já os fatos mencionam o menor Paulo Cesar Fagundes Balduino, como requerente do benefício na via administrativa, como faz prova o procedimento administrativo juntado nos autos.

2. Se cumprido o item 1, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Intime-se.

0001111-09.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305005202 - MARIA DAMIANA DA CONCEICAO NEVES (SP200419 - DIONE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Regularize a parte autora a sua peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo quem deve figurar no polo ativo da demanda, fornecendo, se for caso, cópias legíveis do RG e CPF dos menores Janaíne e Jonas, documentos imprescindíveis para inclusão destes no cadastro processual.

2. Se cumprido o item 1, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001212-46.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305005179 - MARIA LUCIA SALOMAO DE ANDRADE (SP319967 - ANGÉLICA MAGALHÃES CUNHA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105- MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

1. Intimada para tanto, a parte autora deixou de dar cumprimento a decisão retro; com isso, tenho como prejudicada a análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, tal como formulada nos autos virtuais.

2. Cite-se. Intime-se.

0001229-82.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305005183 - JOACYR JOSE LANES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresente comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;

b) apresente a carta de concessão com memória de seu benefício.

2. Intime-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0001232-37.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6305003035 - ADELAYDE CARVALHO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) regularize a sua representação

processual porquanto, tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração outorgada deve ser por instrumento público ou ratificada perante a Secretaria deste Juizado.2. Intime-se.”

0000823-95.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6305003036 - MARIA FARIAS NUNES MARCONDES (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA, SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que se manifeste sobre a petição da parte autora, anexada aos autos em 14/11/2014, na qual alega bloqueio dos valores do período de 01/04/2014 a 31/07/2014.”

0001324-15.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6305003028 - NOEL APARECIDO DE SOUSA SANTANA (SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) juntar a comprovação do requerimento administrativo do benefício que por ora pleiteia e o seu indeferimento, se for o caso;b) apresentar comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovar o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro.2. Intime-se.”

0001100-77.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6305003026 - ALESSANDRO BARBOSA DE ALMEIDA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora de que foi designada perícia social com a Assistente Social Matilde Martins Ubeda Souto a ser realizada no endereço fornecido nos autos no ato do ajuizamento da ação a partir do dia 09.12.2014. Intimem-se.”

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2014

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0011159-24.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011190-44.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA NUNES  
ADVOGADO: SP155275-ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011191-29.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ATAIDE PEREIRA FLORIANO  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011192-14.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DE ANDRADE SALES  
ADVOGADO: SP276665-ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011193-96.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DIAS FERNANDES  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011194-81.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA MUDOLON SILVEIRA  
ADVOGADO: SP314487-EDSON DE ANDRADE SALES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011199-06.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEIDE DAVANE SEVERA PORTELA  
ADVOGADO: SP093893-VALDIR BERGANTIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011201-73.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO FOGACA JUNIOR  
ADVOGADO: SP153746-JAIME DE ALMEIDA PINA  
RÉU: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011205-13.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODOLFO TEIXEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011206-95.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA ALVES FOLHA  
ADVOGADO: SP240574-CELSON DE SOUSA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011208-65.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX ANDRE DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP314487-EDSON DE ANDRADE SALES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011210-35.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA ROSA DE JESUS MARQUES  
ADVOGADO: SP171677-ENZO PISTILLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011212-05.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA  
ADVOGADO: SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011214-72.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IONE APARECIDA MACARIO  
ADVOGADO: SP246321-LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011219-94.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDAIR SILVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP185906-JOSÉ DONIZETI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011221-64.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DILSON NUNES BATISTA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011227-71.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECI DIAS  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011229-41.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAILTON COSTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011230-26.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACIRA RIBEIRO DIAS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011231-11.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIEGO LUCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP112502-VALTER FRANCISCO ANGELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011235-48.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAN RODRIGUES LUCIANO  
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011240-70.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JACKSON DANTAS LOIOLA  
ADVOGADO: SP266088-SIMONE LOPES BEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011242-40.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011243-25.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011245-92.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOLANGE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011253-69.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIETE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/12/2014 17:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011256-24.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIRLANDIO RAMOS DE MATOS  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/12/2014 18:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011259-76.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: BERNARDO RAIMUNDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/12/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011260-61.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: GENTIL DIAS DA SILVA  
REPRESENTADO POR: VANESSA SANTOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 16/01/2015 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011263-16.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JULIANA FERREIRA DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011265-83.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ILDA DE SOUZA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 31

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000724**

## **DECISÃO JEF-7**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

**Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.**

**Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.**

0010962-69.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039119 - ZENILDA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA, SP317059 - CAROLINE SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011163-61.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039118 - JAMESDEON DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010327-88.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039120 - IGOR SOARES BENVINDO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X MONIQUE CRISTINA SOARES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000725**

## **DECISÃO JEF-7**

0010931-49.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039202 - MARIA TERESA DE BARROS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Conforme cálculos elaborados pela própria parte autora, especialmente fl. 80 da petição inicial, o valor atribuído à causa não condiz ao conteúdo econômico da demanda. Considerando que o valor da causa ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, mister o reconhecimento da incompetência deste juízo para apreciação da causa.

Ademais, tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público.

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria à materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0010975-68.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039062 - ANTONIO CARLOS BUSSONI (SP310283 - ESTER COMODARO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

0011170-53.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039066 - REGINA DE OLIVEIRA REZENDE DARROZ (SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o feito.

Remetam-se, após a devida materialização dos autos eletrônicos, à Justiça Estadual da Comarca de Osasco SP, para livre distribuição a uma das Varas Especializadas em Acidente de Trabalho.

P.R.I.

0005339-58.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039098 - GIL CLIMATICO PEREIRA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO) X BANCO CIFRA S/A (SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) BANCO CIFRA S/A (SP173095 - ADRIANE OKADA, SP199550 - CRISTIANE DOS SANTOS, SP095240 - DARCIO AUGUSTO)

Chamo o feito à ordem.

Por ocasião da apresentação de sua contestação, o Banco Cifra apresentou pedido contraposto, requerendo a condenação do autor na devolução da importância objeto da contratação.

Da leitura da Cédula de Crédito Bancário, apresentada em 02/06/2014, verifica-se que a forma de liberação dos recursos foi o depósito no Banco 033 (Santander), agência 3689, conta corrente nº 13001954-9, a qual não é a mesma conta utilizada pela parte autora para a recepção de seu benefício previdenciário.

Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente resposta ao pedido contraposto, bem como determino a expedição de ofício ao Banco Santander para que, em igual prazo, indique o nome e o CPF do titular da conta corrente acima mencionada.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes. Oficie-se.

0010669-02.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039208 - MARIA DO CARMO GAMA LIMA (SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora fornecer a declaração de pobreza para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

0010994-74.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039147 - ELIO GONSALVES DA SILVA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC). A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas. Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora prazo de 60 (sessenta) dias,

para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0011158-39.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039065 - SERGIO JOSE DA SILVA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0011207-80.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039063 - JOSE AILTON DA COSTA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO, SP334799 - DÉBORA GALINDO DA SILVA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

**1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.**

**2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.**

### **3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário.**

**Int.**

0010846-63.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039143 - HELENA VOLOCHINI MEKHAIAN (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011168-83.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039141 - JOSE SEBASTIAO CAMARGO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0011073-53.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039156 - ALAIDE LOSNAK (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRAE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.
2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
3. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia integral e legível do processo administrativo, NB 42/138.534.050-6.
4. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC). A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas. Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento. Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado. No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.
5. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

**Int.**

0010683-83.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039207 - ANTONIO ANTENOR DA SILVA (SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Considerando a alegação do INSS quanto à falta de comprovação da qualidade de dependente (companheiro) da parte autora em relação ao segurado falecido, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/04/2015 às 15:00 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer todos os documentos que instruíram a inicial, além de outros documentos (originais) que achar necessários para comprovação da sua pretensão. A parte autora poderá comparecer com até três testemunhas capazes de comprovar o alegado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

O não comparecimento da parte autora poderá ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS.

**Int.** Cumpra-se.

0010972-16.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039149 - IRINEU MARTINS DOS SANTOS (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.
  2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
  3. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia integral e legível do processo administrativo, NB 42/167.766.387-9.
  4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

- 1. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.**
  - 2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.**
  - 3. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.**
- Prossiga-se.**

0011206-95.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039136 - DALVA ALVES FOLHA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011176-60.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039057 - ADAILTON BEZERRA DE MELO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0011190-44.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039068 - TEREZINHA NUNES (SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
  2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
  3. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.
  4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

0010982-60.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039150 - JOAQUIM DE CARVALHO FREITAS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.
2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
3. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópias

integrals e legíveis dos processos administrativos, NB 42/164.477.807-3 e 42 / 170.426.187-0.

4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o**

**Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:**

**DECISÃO**

**Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.**

**Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.**

**O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.**

**Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.**

**Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.**

**Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.**

**Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.**

**Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).**

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014**

**Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.**

**Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.**

0011014-65.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039188 - EDINALDO MOREIRA OLIVEIRA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011084-82.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039185 - SERGIO LUIS SOARES (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009610-76.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039199 - ELZA NIZ PORCIUNCULA (SP328293 - RENATO PRETEL LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011090-89.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039193 - DEIDE GOMES SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011087-37.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039195 - VILEMAR CRUZ LIMA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011089-07.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039183 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010981-75.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039198 - MARIA EVA MACHADO DA CRUZ (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010991-22.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039190 - ROBERTO PAULO DE LUCENA (SP322289 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011015-50.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039187 - ANILDO SARMENTO DE CARVALHO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002421-83.2014.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039200 - CARLA DANIELA PASCOAL (SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011012-95.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039189 - IDEILSON SILVA DE SOUZA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011091-74.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039182 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010954-92.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039191 - JOSE LUIZ PEREIRA RIBEIRO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011082-15.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039186 - LUCIO CAVALCANTE DE PAIVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011083-97.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039197 - GILMARA DE JESUS GOIS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011092-59.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039181 - GILVAN LUIS VIEIRA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011086-52.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039184 - ARISTIDES LADISLAU FRANCISCO FILHO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011085-67.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039196 - LEANDRO ISMAEL DA SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011088-22.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039194 - JOCARLI VASCONCELOS SIMAS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0010921-05.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039160 - ARY DE JESUS SOARES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.
2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
3. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia integral e contagem de tempo legível do processo administrativo, NB 42/142.119.449-.
4. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC). A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas. Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento. Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado. No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.
5. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

nt.

0011204-28.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039158 - SEBASTIAO CICERO TRIANO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.
2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
3. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia integral e legível do processo administrativo, NB 42/144.430.725-5.
4. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC). A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas. Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento. Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado. No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.
5. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0010977-38.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039154 - JOSE ARIMATEIA FERNANDES (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.
  2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
  3. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia integral e legível do processo administrativo, NB 42/156.600.064-2.
  4. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC). A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas. Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento. Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado. No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.
  5. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- 1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.**
  - 2. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC). A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas. Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento. Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado. No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.**
  - 3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.**
- Int.

0010983-45.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039146 - RUBENS ALBERTO FRANCISCO DE SOUZA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011191-29.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039148 - ATAIDE PEREIRA FLORIANO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011054-47.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306039145 - ADAO RIBEIRO DOS SANTOS (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000726**

**DESPACHO JEF-5**

0008234-55.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039090 - IRMA MACHADO RIBEIRO FLORES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Recebo a petição anexada em 26.09.2014 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 19.414,53.
2. Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de março de 2015, às 15 horas, nas dependências deste Juizado.
3. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite-se. Int.

0011214-72.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039142 - IONE APARECIDA MACARIO (SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
  - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
  - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0008154-91.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039081 - LUIZ CARLOS

RAMOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Recebo a petição anexada em 11.09.2014 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 26.911,97.
  2. Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de março de 2015, às 14 horas e 15 minutos, nas dependências deste Juizado.
  3. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.
- Cite-se. Int.

0010932-44.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039094 - POLIARTES REVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP (SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI - SP (SP198083 - VINICIUS DE PAULA DOS SANTOS, SP197529 - WAGNER DOS SANTOS LENDINES) Petição acostada aos autos em 30/10/2014: com razão a União Federal. Sendo assim, expeça-se requisição de pequeno valor no importe de R\$ 2.384,66 (honorários advocatícios).  
Com o levantamento, arquivem-se os autos.

0004375-65.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039170 - RAIMUNDO SANTINO DO NASCIMENTO (SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Verifico que a parte autora não cumpriu a decisão de 25/08/2014.
2. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para a apresentação da cópia legível da contagem de tempo que serviu de base para o indeferimento do pedido administrativo, NB 155.447.238-2.
3. Após, cumprido, à contadoria.

Int.

0008100-28.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039073 - NILSE MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP341049 - LINEKER LIMA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições anexadas em 17.10.2014, 29.10.2014 e 26.11.2014: a parte autora não cumpriu todas as determinações judiciais contidas na decisão exarada em 06.09.2014.  
Assim, concedo mais um prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação atinente ao valor da causa, nos parâmetros constantes da decisão anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

0011021-57.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039129 - VALDENOR RODRIGUES CHAVES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, prosseguindo-se a ação.

Int.

0011101-21.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039132 - RAFAEL GARCIA DE ALMEIDA SILVEIRA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear corréu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se

faça integrar no polo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS -a teor do artigo 47 do CPC, o(a) Sr.(a) Raimunda de Araujo Costa.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora ratificar ou retificar os dados e endereço do(s)correu(s) constantes no sistemada Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso.

Com o cumprimento, proceda a Seção de Processamento à inclusão do(s) correu(s) no polo passivo e cite-se, expedindo carta precatória, se necessário, seguindo o processo em seus ulteriores atos, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

d) documentos da curadora: RG e CPF.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Havendo o prosseguimento da ação deverá haver a designação de perícia médica.

Int.

0006332-04.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039163 - DOMINGAS MACHADO MACEDO MELO (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 20/11/2014: OFICIE-SE ao INSS para que cumpra o determinado no julgado, mediante comprovação do pagamento do benefício previdenciário. Prazo: 20 (vinte) dias.

0011188-74.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039135 - FABIO MIRANDA DE OLIVEIRA (SP273046 - SERGIO MURILO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Designo o dia 08/01/2015, às 8:20 horas, para a realização de perícia com a clínica geral Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada neste Juizado.A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autorada que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0005967-81.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039102 - ADILSON DE CARVALHO (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 14/11/2014: OFICIE-SE ao INSS para que efetue o pagamento do "complemento positivo" do período de 17/04/2007 a 06/12/2007. Prazo: 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

0010949-70.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039139 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia integral e legível do processo administrativo, NB 42/152.010.875-0.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0010546-04.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039131 - SONIA APARECIDA SOARES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a informação supra e a petição anexada em 24.11.2014, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para o dia 16 de dezembro de 2014, às 18:40 horas, a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito, se o caso.

3. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Int.

0010963-54.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039134 - JOSE JUSTO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível da contagem de tempo de serviço constante no processo administrativo, NB 42/143.379.628-4.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme petição da ré, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.**

**A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz.**

**Senão vejamos:**

**“Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL. EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido.”**

**Ante o exposto, declaro extinto o processo de execução por ser inexecutável.**

**Arquiem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado.**

**Intimem-se.**

0008667-59.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039173 - GILDO LUCIO BISPO DE JESUS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008005-95.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039175 - ABINIVAM LIMA DO PRADO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008377-44.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039174 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0010997-29.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039137 - IVANILDO CLARINDO DA SILVA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.  
2. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópias integrais e legíveis dos processos administrativos, NB 42/166.498.823-5 e 42/ 168.141.488-8.  
3. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC). A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas. Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento. Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0008127-11.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039072 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Recebo a petição anexada em 25.09.2014 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 20.826,50.  
2. Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2015, às 15 horas, nas dependências deste Juizado.  
3. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite-se. Int.

0005776-65.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039109 - JOAO BERNARDO DA SILVA (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 17.11.2014:

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 12.308,00 providenciando-se as devidas anotações.

Cite-se. Int.

0008270-97.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039091 - SEVERINO FLAVIO DA SILVA SOBRINHO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO, SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 24.11.2014: a parte autora não cumpriu todas as determinações judiciais contidas na decisão

exarada em 16.09.2014. Assim, concedo mais um prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação atinente ao valor da causa nos parâmetros constantes da decisão anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

0001200-97.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039097 - CECILIA DA SILVA CRUZ (SP280149 - DIEGO SEPULVIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 27/11/2014: sem razão a parte autora, eis que em ofício de cumprimento acostado aos autos em 04/06/2014, comprova o INSS o cumprimento do determinado no julgado, mediante apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição.

Ciência à parte autora, após, devolvam-se os autos ao arquivo.

0009168-13.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039107 - IZABEL RODRIGUES PEREIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 07.11.2014: a parte autora não cumpriu todas as determinações judiciais contidas na decisão exarada em 15.10.2014. Assim, concedo mais um prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação atinente ao valor da causa nos parâmetros constantes da decisão anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

0010569-47.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039153 - NEWTON ROBERTO PALACIO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 04 de dezembro de 2014, às 14 horas, a cargo do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, e perícia médica psiquiátrica para o dia 05 de dezembro de 2014, às 18 horas e 30 minutos, a cargo do Dr. Rafael Dias Lopes, nas dependências deste Juizado

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0002298-49.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039095 - PAULO CESAR MARQUES (SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 27/11/2014: anote-se o nome do (a) advogado (a) no sistema informatização do Juizado, se for o caso.

Mantenham-se os autos desarquivados pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o feito foi extinto sem a resolução do mérito e que houve o trânsito em julgado.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0001665-77.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039165 - NELSON MARIANO LEITE (SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES, SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 10/11/2014: INDEFIRO o requerido, eis que compete ao patrono da parte autora diligenciar acerca de sua localização.

0002249-08.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039096 - PAULO SERGIO SIMOES (SP292006 - ADEMIR DONIZETE LOPES, SP104219 - LOURDES LOPES DA SILVA IKEDA, SP288499 - CARLOS ALBERTO DA SILVA ALIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CIELO S.A. (SP324206 - PAULO ROBERTO DE SOUSA FILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) CIELO S.A. (SP346921 - DANIEL BORGES FRANCA)

Em petição acostada aos autos em 03/11/2014 apresenta a CEF o depósito dos valores da condenação, atualizados conforme determinado no julgado, razão pela qual ficam HOMOLOGADOS.

A atualização dos cálculos apresentada pela parte autora em 17/10/2014 não condiz com o julgado, portanto, os referidos cálculos ficam descartados.

O levantamento dos valores é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Ciência à parte autora, após, ao arquivo.

0008422-48.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039103 - DULCE ELENE APARECIDA DIAS (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 13.10.2014:

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 19.431,59, providenciando-se as devidas anotações.

Cite-se. Int.

0011192-14.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039061 - EDSON DE ANDRADE SALES (SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço residencial atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) cópia da declaração de renda do último exercício, para fins de comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0011205-13.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039114 - RODOLFO TEIXEIRA DE CARVALHO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração com data não superior a 6 (seis) meses bem assim esclareça documento de folhas 34 uma vez que em branco, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0009048-67.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039108 - ELIANA ROSA DA SILVA (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA, SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 06.11.2014: a parte autora não cumpriu todas as determinações judiciais contidas na decisão exarada em 15.10.2014. Assim, concedo mais um prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação atinente ao valor da causa nos parâmetros constantes da decisão anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

0006370-79.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039111 - ANGELA MARIA MORILLAS (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Recebo a petição anexada em 13.11.2014 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 29.909,40 providenciando-se as devidas anotações.
  2. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 16 de dezembro de 2014, às 18 horas a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanul, nas dependências deste Juizado.
  3. Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
- Intimem-se.

0004318-18.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039056 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES LOPES (SP302691 - RUBENS DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Ofício acostado aos autos em 06/11/2014: os valores encontram-se disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal.

O levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo. Ciência à parte autora, após, ao arquivo.

0006800-31.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039101 - GILBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP279030 - VIVIANE MONTEIRO DE CARVALHO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 30.10.2014:

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 28.427,04, providenciando-se as devidas anotações.

Cite-se. Int.

0008180-89.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039088 - HUMBERTO LIMA DE SOUSA (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições anexadas em 08.10.2014 e 20.10.2014:

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 9.412,00, providenciando-se as devidas anotações.

Cite-se. Int.

0010297-53.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039100 - JOSE MURILO DONADIO (SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 19/11/2014: considerando que não houve cumprimento integral da decisão proferida em 05/11/2014, pois não foi apresentado o comprovante de endereço datado até 180 dias anteriores da apresentação da petição comum da parte autora, renovo o prazo de 10 dias para que o autor cumpra integralmente a determinação, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0010958-32.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039064 - MILTON ALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
  - a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0008149-69.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039079 - DOMINGOS DINIZ SOUZA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X BRUNO HENRIQUE DE CARVALHO SILVA KARINE SILVA DINIZ SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos etc.

Petições anexadas em 30.10.2014 e 03.11.2014: a parte autora não cumpriu todas as determinações judiciais contidas na decisão exarada em 06.09.2014. Assim, concedo mais um prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação atinente ao fornecimento da cópia do prévio requerimento e negativa administrativos constantes da decisão anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

0010899-44.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039130 - JOSE RONALDO DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.
2. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0011159-24.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039060 - CLOVIS ALVES DE OLIVEIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0008064-83.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039070 - JOSE AMARIO MOREIRA DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições anexadas em 06.11.2014:

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 24.098,66, providenciando-se as devidas anotações.

Cite-se. Int.

0011245-92.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039169 - MARIA SOLANGE RIBEIRO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário

fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0010990-37.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039133 - CLAUDIO ALVES DE FARIA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas. Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003416-60.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039168 - CREUSA DE FATIMA SOUZA FERNANDES (SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA) SUELI SENA DA SILVA RODRIGUES (SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA, SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) CREUSA DE FATIMA SOUZA FERNANDES (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a aparente contradição entre a petição de 11/07/2014 e de 24/10/2014, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para emendá-la e indicar as pessoas que integram o pólo ativo e o pólo passivo da demanda.

Com o esclarecimento, proceda-se à regularização dos pólos e à citação.

Do contrário, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0008395-65.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039093 - AMAURI FERREIRA DOS SANTOS (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP340116 - LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Petição anexada em 21.10.2014: Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 8.688,00, providenciando-se as devidas anotações.

2. Cumpra a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a determinação proferida em 23.09.2014 atinente ao fornecimento da cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, razão pela qual fica indeferido o pedido formulado na petição anexada em 21.10.2014, salientando que é colocado à disposição das partes os manuais de peticionamento eletrônico e de dicas para redução do tamanho de arquivos através dos sites:

<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Login>

[http://www.trf3.jus.br/jef/manual/manual\\_peticonamento\\_res580645.pdf](http://www.trf3.jus.br/jef/manual/manual_peticonamento_res580645.pdf)

[http://www.trf3.jus.br/jef/manual/dicas\\_acao\\_jef.pdf](http://www.trf3.jus.br/jef/manual/dicas_acao_jef.pdf)

3. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0008470-07.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039106 - ROSENIL

RABELO (SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 21.11.2014:

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 43.440,00 providenciando-se as devidas anotações.

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação proferida em 25.09.2014 atinente ao fornecimento do comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0009186-34.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039152 - MARIA DO ROSARIO RIBEIRO VASCONCELOS (SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição da parte autora de 04/11/2014: tendo em vista que a parte autora requer a concessão do benefício desde a data do óbito de seu companheiro, proceda-se à inclusão e citação dos corréus nos endereços indicados na petição de 04/11/2014.

Designo audiência de conciliação, instrução de julgamento para o dia 02/03/2015, às 15:45 horas. A parte autora poderá comparecer com até três testemunhas a fim de comprovar a sua pretensão. As testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação. Havendo a necessidade de intimação pessoal de alguma testemunha, a parte autora deverá requerer neste sentido com ao menos 30 (trinta) dias de antecedência da data da audiência designada.

A ausência injustificada da parte autora à audiência poderá ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpra-se. Intimem-se.

0011117-72.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039112 - TEREZA RODRIGUES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0011231-11.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039167 - DIEGO LUCIO DOS SANTOS (SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação, elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).
2. Cópia do RG e inscrição no CPF.
3. Requerimento e negativa administrativos.
4. Laudos e atestados médicos com indicação do CID.

Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela e designação de perícia médica (se o caso).

Intime-se.

0000285-53.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039151 - TEREZINHA TAVARES MANSANO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição do INSS anexada em 26/06/2014: razão assiste ao réu, os documentos juntados pelos habilitantes não é prova suficiente para a exclusão do cônjuge Manoel Mansano Servilha da sucessão civil.

Assim, determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão dos valores requisitados no RPV nº 20140000465R em depósito judicial, oficiando-se ao Banco do Brasil para o bloqueio dos valores depositados até decisão ulterior.

Intimem-se os habilitantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos cópia da certidão de casamento atualizada da autora falecida, para comprovação do regime de bens adotado.

Quanto à intimação de Manoel Mansano Servilha no endereço declinado pelo INSS em sua petição, aguarde-se a juntada da certidão de casamento para posterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006698-77.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039105 - LUIZ NEVES (SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA, SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
O valor encontrado pela Contadoria Judicial, quanto aos atrasados, é de R\$ 21.698. Em 01/09/2014, o advogado apresentou o contrato de prestação de serviços advocatícios e requereu o destacamento de honorários contratuais no valor de R\$ 9.381,66.

A parte autora foi intimada para se manifestar sobre o pedido de destacamento, nos termos do artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994.

Assim, decorrido o prazo de 10 dias para eventuais impugnações e não havendo manifestação do autor, expeça-se RPV em favor da parte autora no valor de R\$ 12.317,20 e em favor do advogado no valor de R\$ 9.381,66, a título de honorários contratuais, mais R\$ 1.000,00 a título de honorários sucumbenciais.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, informando acerca do percentual de honorários advocatícios destacados, uma vez que exerce a fiscalização do exercício da advocacia, não cabendo tal função ao Poder Judiciário sem provocação. Instrua-se o ofício com cópia dessa decisão e do contrato de prestação de serviços advocatícios.

Intimem-se. Cumpra-se

0001920-93.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039044 - ANTONIO CEZAR RUBIO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Torno sem efeito os despachos proferidos em 06/08/2014 e 30/09/2014.

Consoante ofício acostado aos autos em 16/07/2014, verifico que o INSS cumpriu o determinado no julgado, no qual concedeu nova aposentadoria à parte autora, e cessou a aposentadoria anteriormente recebida.

Não há créditos em favor da parte autora.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente os cálculos que entenda devido.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0008518-63.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039161 - JOSE MARREIROS DA COSTA E SILVA NETO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições anexadas em 06.10.2014, 29.10.2014 e 30.10.2014:

1. Recebo-as como emenda à inicial.

2. Determino à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o cumprimento integral do item 3 da decisão proferida em 26.09.2014 (termo nº 32391/2014), pois, ao contrário da afirmação feita na petição anexada em 06.10.2014, não foi apresentado demonstrativo justificando o valor atribuído à causa, de acordo com a somatória das prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0008114-12.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306039055 - SANDRA REGINA BARRETO LUCIO DA SILVA (AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição acostada aos autos em 06/11/2014: NADA A DECIDIR, eis que o feito foi remetido a uma das Varas Federais de Osasco, consoante Decisão proferida em 05/09/2014.  
Devolvam-se os autos ao arquivo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000727**

**AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0003298-55.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6306039077 - ANTONIO PINHEIRO DE ALENCAR (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 07/11/2014, que afirma não ter interesse na produção de prova do período rural, e não havendo mais provas a produzir, dou por prejudicada a presente audiência, encerrando a instrução.

Venham os autos conclusos para sentença.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000728**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e condenação em honorários advocatícios.**

**Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária.**

**A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0010107-90.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306038937 - THEREZA RITA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010106-08.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306038938 - INACIO CLAUDINO DA SILVA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010651-78.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306038933 - CONSTANTINO DA SILVA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010689-90.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306038932 - FRANCISCO DIASSIS DELMONDES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010623-13.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306038934 - NAILDA PEREIRA DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0004621-95.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039127 - MARIA DAS DORES DE SANTANA SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.**

**Não há incidência de custas e honorários.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.**

**Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0005528-36.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039126 - LUCINEIA SILVA AZEVEDO (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008573-14.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039124 - MARIA DE FATIMA FERREIRA LIMA DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008129-15.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039125 - BEIJAMIM CARLOS DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008686-65.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306038984 - NEIDE MARTINS PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS, SP213564 - ORLANDO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0004251-48.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039209 - DOUGLAS DA SILVA (SP212832 - ROSANA DA SILVA AMPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Expeça-se cópia do PPP anexado aos autos e encaminhe-se à Eletropaulo, com cópia desta sentença, para providências que entender cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0003538-73.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306038409 - JOSE LAERCIO DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo ao mérito.

#### DA ATIVIDADE ESPECIAL

Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação.

A parte autora alega ter direito ao benefício de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, visto que laborou sempre em atividade nociva à saúde.

O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

O §1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores.

Ressalte-se que as atuais regras disciplinadoras da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art.201, §1º in fine.

Assim, para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99.

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se:

- 1) até 05/03/1997 - nível de pressão sonora superior a 80 decibéis;
- 2) de 06/03/1997 a 18/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 90 decibéis;
- 3) a partir de 19/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 85 dB.

Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), a matéria é pacífica, aplicando-se ao presente caso a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Nesse particular, cumpre notar que, quanto à extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI.

No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importante salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando o autor exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho.

Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar que o rol de atividade passível de enquadramento é *numerus clausus*.

De fato, como já explanado acima, a norma excepcional, que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não há como se incluir no rol atividade distintas que não previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente.

Inicialmente, consoante cediço, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Contudo, entendendo que a mera inscrição da CTPS da parte autora da categoria profissional não basta para que haja

o seu reconhecimento, havendo necessidade da comprovação através de formulário SB-40 ou DSS 8030 ou PPP, bem como por outros meios de provas admitidos em direito, com o fim, não de comprovar a exposição do agente nocivo, mas o exercício da atividade profissional passível de enquadramento até 05/03/1997.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

In casu, pelo conjunto probatório, restou provado o exercício de atividades especiais pela parte autora nos seguintes períodos, os quais reconheço, pelas razões abaixo esposadas:

Empregadora: METALÚRGICA MICRO LTDA. (atual UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.)

Período: de 10/08/1989 a 27/02/1991

Atividade / Setor: Técnico Mecânico / Manutenção

Formulário / Laudo: Fls. 58 e 63/158 da inicial

Agente: Físico - Ruído de 81 a 82 dB (A)

Enquadramento: item 1.1.5, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79

Empregadora: ALCOA ALUMÍNIO S/A

Período: de 19/11/2003 a 31/03/2008

Atividade / Setor: Supv. Prod. / ALP - Coord. Tec. Prod.

Formulário / Laudo: Fls. 163/166 da inicial

Agente: Físico - Ruído de 87,6 e 86,2 dB (A)

Enquadramento: item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99

Ao contrário do alegado pelo INSS na análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 176 da inicial), a divergência de endereços entre o registro em CTPS (fl. 29 da inicial) e o formulário DSS-8030 (fl. 58 da inicial), não é causa para afastar o reconhecimento de tempo especial. Como salientado pela empresa União de Comércio e Participações Ltda., a Metalúrgica Micro Ltda. foi objeto de duas incorporações, de forma que a divergência entre o endereço da CTPS (correspondente ao endereço do empregador original) e do formulário DSS-8030 (correspondente ao endereço da última incorporadora) é natural.

No que tange a ausência do endereço da empresa no Laudo de Avaliação Ambiental, tal imprecisão não é motivo suficiente para descaracterizar o laudo. A empresa Metalúrgica Micro Ltda. foi devidamente avaliada naquele laudo, não havendo motivos para crer que o local avaliado tenha sido diverso do endereço constante na CTPS.

Para que tal divergência pudesse ser constatada, deveria o INSS comprovar, por exemplo, que a empresa possuía endereços distintos de matriz e filial, o que não restou comprovado.

Todavia, não restou provado o exercício de atividades especiais pela parte autora no seguinte período, pelo motivo abaixo exposto:

Empregadora: ALCOA ALUMÍNIO S/A

Período: de 06/03/1997 a 18/11/2003

Atividade / Setor: Coord. Prod. - Supv. Prod. / ALP - Coord. Tec. Prod.

Formulário / Laudo: Fls. 163/166 da inicial

Agente: Físico - Ruído de 87,6 dB (A)

Motivo do não enquadramento: nível de pressão sonora abaixo do limite estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97

#### DO DIREITO À REVISÃO

Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos judicialmente, somados aos períodos já computados pelo INSS administrativamente, foi apurado (conforme arquivo Contagem TC, anexado em 19/11/2014):

Até 16/12/98 (EC - 20/98) = 21 anos e 25 dias, com tempo mínimo (pedágio) de 33 anos, 06 mês e 26 dias.

Até 28/11/99 (Lei 9876/99) = 22 anos e 07 dias.

Até a DER (24/06/2013) = 37 anos, 04 meses e 04 dias, com 17 anos, 11 meses e 29 dias laborados em atividades especiais.

Assim, restou comprovado que a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria especial, diante do não atendimento do tempo mínimo necessário à obtenção do benefício.

Todavia, cabível a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.47468-6, com DIB em 24/06/2013.

Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, deixo de conceder de tutela antecipada, porquanto o autor vem recebendo regularmente benefício previdenciário em valores suficientes à sua manutenção material, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 273, I, do CPC.

#### DISPOSITIVO.

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, os períodos de trabalho laborados nas empresas METALÚRGICA MICRO LTDA. (atual UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.) (de 10/08/1989 a 27/02/1991) e ALCOA ALUMÍNIO S/A (de 19/11/2003 a 31/03/2008), determinando sejam referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente; bem como a revisar o benefício da parte autora NB 42/165.474.468-6, com DIB em 24/06/2013, considerando o tempo de contribuição de 37 anos, 04 meses e 04 dias, alterando a

RMI/RMA do benefício.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, desde a concessão do benefício em 24/06/2013 até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, descontados os valores recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar a nova renda mensal do autor no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar a este juízo, no mesmo prazo, o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão e promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **julgo improcedente o pedido.**

0002932-25.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039201 - ANA CAROLINE PEREIRA DE BRITO (SP171677 - ENZO PISTILLI, SP288749 - GIULIANO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001207-55.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039113 - FABIO PEREIRA LEITE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0002819-62.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039099 - NELSON AVELAR ARANGA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação aos pedidos de reconhecimento dos períodos comuns de 19/09/1967 a 18/03/1968, de 01/04/1968 a 10/05/1968 e de 01/03/1988 a 12/09/1989, além do período especial de 06/11/1995 a 10/03/2003, por falta de interesse de agir, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou nas empresas Alcan Alumínio do Brasil S.A (15/05/1968 a 02/01/1969), Companhia Melhoramentos de São Paulo (11/09/1969 a 31/03/1980), Transportes e Braçagem Piratininga Ltda (11/04/1984 a 17/07/1987) e Armazéns Gerais Columbia S.A (13/09/1989 a 02/08/1993);
- b) averbar como tempo comum o período de 19/04/1969 a 09/09/1969;
- c) revisar o benefício da parte autora NB 42/128.866.670-2, com DIB em 10/03/2003, considerando o tempo de 40 anos, 01 mês e 08 dias.

Considerando que a parte autora implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras antigas (direito adquirido antes da EC 20/98), referida legislação deverá ser observada.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 10/03/2003 até a efetiva revisão do benefício, descontados valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal, limitados aos 60 salários mínimos, conforme renúncia expressa do autor, cuja apuração deverá observar o artigo 260 do CPC, na data da propositura da demanda.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s)

perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar a nova renda mensal do autor no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão e promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000377-55.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039122 - OSVALDO NASCIMENTO BATISTA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA, SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Condeno a ré a restituir a quantia de R\$6.964,47 (seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) indevidamente sacada da conta do autor, com correção monetária desde a data do saque (24/04/2013), além dos valores cobrados a título de juros e IOF incidentes sobre este valor, pela utilização do limite do cheque especial do autor, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno-a, ainda, à composição dos danos morais que fixo moderadamente em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), que deverá ser atualizado, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal no que couber, aplicando-se juros moratórios desde a data dos fatos e correção monetária a partir desta data até o seu efetivo pagamento, na forma da lei civil e das Súmulas 54 e 362 do STJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003035-52.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039205 - JANDIRA DA CONCEICAO DE SOUZA NEVES (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgoprocedente o pedido. Condeno o INSS a conceder em favor da parte autora JANDIRA DA CONCEIÇÃO DE SOZA NEVES o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 26/12/2013.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 26/12/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004139-79.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306038375 - ELIETE ARAUJO DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP158540 - INÊS SILVESTRE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP266088 -

SIMONE LOPES BEIRO, SP158540 - INÊS SILVESTRE MORAIS)

julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar o tempo de contribuição de 01/03/1989 a 01/11/1989, laborado para a empresa “Pães e Doces Vernek Ltda”, bem como o período de 10/02/1992 a 10/08/1995, laborado para a empresa “Rodrigues Alves Diagnósticos por Imagem S/C”, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 30 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 20/01/2014.

Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde 20/01/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se, oportunamente, ao Chefe da Agência da Previdência Social.

Sobrevindo as informações necessárias, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0005256-76.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306038850 - SEBASTIAO MARTINS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

A parte ré opôs embargos de declaração à sentença proferida nos autos que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para reconhecer como laborado em condições especiais o período de 06/03/1974 a 03/06/1981.

Aduz que houve contradição na sentença, já que no momento da análise do período especial constou “06/03/1979 a 03/06/1981”, ao invés de “06/03/1974 a 03/06/1981”.

Os embargos foram interpostos intempestivamente e, por isso, não podem ser conhecidos.

Contudo, tratando-se de erro material, reconheço de ofício o erro para esclarecer que o período reconhecido como laborado em condições especiais é de 06/03/1974 a 03/06/1981.

0000747-34.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306039138 - ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003476-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306038957 - GILDONETE FRANCISCO VIANA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Assiste razão ao embargante.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e ANULO a sentença prolatada em 10/10/2014, passando a constar a seguinte sentença com a análise do período especial com reconhecimento e conversão em comum pleiteado:

“Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por GILDONETE FRANCISCO VIANA em face do INSS, na qual requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 16/03/2006, com reconhecimento e averbação do período de 06/03/1997 a 16/03/2006 como laborado em condição especial.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação. Em preliminar alegou incompetência do Juízo em razão do valor da causa e territorial. Em preliminar de mérito arguiu a prescrição.

A demanda foi instruída com o respectivo processo administrativo referente ao pedido requerido pelo autor.

Foi elaborado laudo contábil pelo perito nomeado pelo juízo, anexado em 25/08/2014.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Das Preliminares

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois pelos cálculos apresentados pelo perito contábil, no caso de procedência do pedido, o limite de alçada não será ultrapassado.

Friso que, para efeito de competência deste JEF, considerando que nos presentes autos a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplico o disposto no artigo 260 do CPC para aferição do limite de alçada deste juízo.

Ressalto que a prescrição incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Passo ao mérito.

DA ATIVIDADE ESPECIAL

Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação.

A parte autora alega ter direito ao benefício de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, visto que laborou sempre em atividade nociva à saúde.

O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

O §1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores.

Ressalte-se que as atuais regras disciplinadoras da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art.201, §1º in fine.

Assim, para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99.

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

“(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Diante desse quadro normativo e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, considera-se a atividade exercida em condições especiais até 05/03/97, se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis.

Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entende-se que seja cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97.

Nesse sentido:

Súmula n. 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Na sessão realizada em 09/10/2013, a referida súmula foi cancelada, retificando-se a orientação para não se admitir a retroatividade do Decreto n. 4.882/03, com fundamento no princípio tempus regit actum alinhando ao posicionamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça exarado na PET n. 9059/RS (PETIÇÃO 2012/0046729-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013).

Inobstante o cancelamento da Súmula 32 da TNU, impõe-se a manutenção dos fundamentos anteriormente esposados, porquanto o princípio de segurança jurídica insito ao tempus regit actum (art. 5º, II, da CF) não deve prevalecer em face da proibição de retrocesso na proteção do direito social à previdência social (art. 6º, caput, da CF), razão pela qual deve ser mantida a utilização retroativa do critério mais benéfico no lapso temporal acima apontado.

Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), a matéria é pacífica, aplicando-se ao presente caso a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Nesse particular, cumpre notar que, quanto à extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI.

No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importante salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando o autor exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho.

Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar que o rol de atividade passível de enquadramento é numerus clausus.

De fato, como já explanado acima, a norma excepcional, que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não há como se incluir no rol atividade distintas que não previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente.

Inicialmente, consoante cediço, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Contudo, entendo que a mera inscrição da CTPS da parte autora da categoria profissional não basta para que haja o seu reconhecimento, havendo necessidade da comprovação através de formulário SB-40 ou DSS 8030 ou PPP, bem como por outros meios de provas admitidos em direito, com o fim, não de comprovar a exposição do agente nocivo, mas o exercício da atividade profissional passível de enquadramento até 05/03/1997.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

In casu, pelo conjunto probatório, restou provado o exercício de atividades especiais pela parte autora no seguinte período, o qual reconheço, pelas razões abaixo esposadas:

Empregador: EMBRAPAC EQUIPAMENTOS Ltda.

Período: 06/03/1997 a 16/03/2006 (datada aposentadoria por tempo de contribuição)

Atividade / Setor: ajudante metalúrgico junior.

Formulário/PPP: Fls.11 e 54 da inicial

Agente: Ruído 91,2 dB (A)

Enquadramento Jurídico: Código 1.1.6 - Dec. 53.831/64 e Código 1.1.5 - Dec. 83.080/79

Ressalto que o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), contendo o período reconhecido como especial e convertido em comum, foi apresentado em sede de requerimento administrativo de revisão do benefício que a parte autora usufruiu, NB 42/139.731.302-9 (fl.11 da inicial).

#### DO DIREITO À REVISÃO:

Sabe-se que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto nos artigos 52 e 53, da Lei. 8213/91:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

O artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social desde que cumprido 35 anos de contribuições.

O artigo 9º, incisos I e II e seu § 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa:

a) filiação na Previdência Social até 16.12.98;

b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher;

c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher para aposentadoria integral, ou, 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional;

d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio.

Desta forma, considerando os períodos reconhecidos judicialmente, somados aos períodos já computados pelo INSS administrativamente, foi apurado:

Até 16/12/98 (EC - 20/98) = 25 anos, 7 meses 26 dias de tempo de contribuição;

Até 28/11/99 (Lei 9876/99) = 26 anos, 11 meses, e 24 dias de tempo de contribuição;

Até a DER (16/03/2006) = 35 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de contribuição.

Assim, restou comprovado que a parte autora faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, indefiro a concessão de tutela antecipada, porquanto o autor vem recebendo regularmente benefício previdenciário, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 273, I, do CPC.

#### DISPOSITIVO.

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa EMBRAPAC EQUIPAMENTOS Ltda (período de 06/03/1997 A 16/03/2006)

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 16/03/2006 - NB 42/139.731.302-9, considerando o cômputo de 35 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de contribuição.

Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 16/03/2006 até a efetiva implantação do benefício, descontados valores pagos administrativamente, observado a prescrição quinquenal.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.”

Assim, REVOGOa TUTELA ANTECIPADA concedida na sentença anulada de 16/10/2014. Expeça-se ofício ao INSS comunicando a revogação.

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003933-02.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039140 - ANTONIO DOS SANTOS DA ROCHA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008135-85.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039071 - GERALDO ARAUJO ASSIS (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo..

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010343-42.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039082 - MANILDO SANTOS SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) eventualmente realizada(s), não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares elaborados pelo Perito.

Publique-se. Intimem-se.

0001792-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039178 - APARICIO JOSE DE SOUZA FILHO (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA, SP173881 - CLAUDIA MARIA PRIETO RONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Posto isso, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Intimem-se.**

0009142-15.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039087 - JOSE REIS FACCIIO FERREIRA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010208-30.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039080 - JERRI ADRIANO ESCORCIO CALDAS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Intimem-se.**

0008247-54.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039206 - JOANA MARIA DA CONCEICAO (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010298-38.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039204 - JOSE CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010008-23.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039177 - GERALDO CORDEIRO DE SOUSA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0010469-92.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039172 - MARIVANIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP285299 - REBECA PRANDINI CANSANEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do CPC.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Intimem-se.**

0004208-14.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039159 - ROQUE CANDEIA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000222-52.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306038978 - SEVERINO DE LUCENA ROQUE (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002709-92.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039157 - THAMIRES FERNANDA RODRIGUES (SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR, SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0011195-66.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039059 - HELENA DE SOUZA MOTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em contra o INSS, em que requer a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença relativo ao NB 550.618.563-0, a partir de 25.09.2013, correspondente à cessação do benefício.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00070091520144036301, distribuído em 05.02.2014 à 13ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em São Paulo, julgado em 26.05.2014 e com trânsito em julgado da sentença certificado em 25.06.2014.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamentação na coisa julgada.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0009857-57.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039192 - HELINALVA CELESTINA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) eventualmente realizada(s), não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares elaborados pelo Perito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0010340-87.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039203 - PAULINA RANDA BARNABE CRUZ (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0009300-70.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306039067 - HELENA ALMEIDA DA SILVA ARAUJO (SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a autora a concessão de aposentadoria por idade.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00008835120114036301, distribuído em 13.01.2011, cuja sentença foi proferida em 27.06.2011 - extinção do feito sem análise do mérito, por não se ter comprovado o requerimento administrativo - e o acórdão, em 15.08.2013, tendo a autora interposto recurso extraordinário, pendente de decisão.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamentação na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2014/6307000161

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001145-21.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307012181 - VANDIRLENE APARECIDA PIRES DE CAMPOS (SP280540 - FABIO HENRIQUE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS, SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI, SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Extingo o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de arquivamento da execução fiscal (art. 267, VI, CPC) e julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada para 09/12/2014, às 14h00min. Publique-se, registre-se e intimem-se.

### DECISÃO JEF-7

0001919-08.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307012147 - MARIA DORCELINA NARCISO (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA, SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X CLARA VITORIA NARCISO VAZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a existência de uma segunda dependente do segurado-instituidor, Letícia dos Santos Vaz, a qual ainda não foi incluída no polo passivo da presente demanda, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 27/01/2015, às 14h00min. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Determino a citação de Letícia dos Santos Vaz, residente em Botucatu na Rua Helena Furlan Gruppi, 147, Jardim Reflorenda, telefone n.º 98274-3590. Intimem-se.

### AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0002122-67.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6307012154 - APARECIDA EDNEIA RICARDO ALTIERI (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Iniciados os trabalhos, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvida a testemunha por ela trazida. Os depoimentos foram gravados digitalmente e anexados à documentação processual.

1ª Testemunha: Cleonice Aparecida Gothardi, brasileira, divorciada, açougueira, portadora do RG nº 13.077.967-

2, inscrita no CPF sob o nº 043538148/26, residente e domiciliada na Rua Dr. Gaspar Ricardo Junior, nº 74, na Vila Dos Lavradores, Botucatu/SP, devidamente compromissada. Ao se dirigir à serventia afirmou não ter parentesco com a parte autora, e declara saber ler e escrever.

Dada a palavra ao Advogado da parte autora em alegações finais, por ele foram reiterados os termos da inicial.

Dada a palavra ao Procurador Federal representante do réu, por ele foram reiterados os termos da contestação.

Por fim, pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Venham os autos à conclusão para sentença. Saem os presentes intimados".

0002113-08.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6307012153 - GUILHERME ELIAS DE CASES (SP284838 - GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Iniciados os trabalhos, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvida a testemunha por ele trazida. Os depoimentos foram gravados digitalmente e anexados à documentação processual.

1ª Testemunha: Benedito Vaz Vieira da Silva, brasileiro, divorciado, aposentado, portador do RG nº 19634-646, inscrito no CPF sob o nº 834.821.64800, residente e domiciliado na Rua Prefeito Raul Franzolin, nº 46, na Vila São Domingo, Itatinga/SP, devidamente compromissado. Ao se dirigir à serventia afirmou não ter parentesco com a parte autora, e declara saber ler e escrever.

Dada a palavra ao Advogado da parte autora em alegações finais, por ele foram reiterados os termos da inicial.

Dada a palavra ao Procurador Federal representante do réu, por ele foram reiterados os termos da contestação.

Por fim, pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Venham os autos à conclusão para sentença. Saem os presentes intimados".

0001939-96.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6307012152 - PATRICIA SILVA PINHEIRO (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X KAREN YASMIN GONÇALVES SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Iniciados os trabalhos, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, da representante da corrê e da testemunha qualificada abaixo. Os depoimentos foram gravados digitalmente e anexados à documentação processual.

1ª Testemunha: Adriana Ferreira Machado, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 34182906, inscrita no CPF sob o nº 336.196.428-85, residente e domiciliada na Rua Ademar Lourenço, nº 115, no Bairro Presépio da Sé, Itatinga/SP, devidamente compromissada. Ao se dirigir à serventia afirmou não ter parentesco com a parte autora, e declara saber ler e escrever.

Dada a palavra ao Advogado da parte autora em alegações finais, por ele foi reiterado o requerimento de expedição de ofício à ex-empregadora do segurado falecido, Oficina Mecânica Pereira Itatinga Ltda. - ME, com endereço indicado na petição inicial, para fins de exibir a microfilmagem dos cheques utilizados para pagamento do segurado falecido. No mais, reitero os termos da inicial.

Dada a palavra ao Procurador Federal representante do réu, por ele foram reiterados os termos da contestação.

Dada a palavra à corré, por ela foi dito que: "não gostaria de dizer nada".

Dada a palavra ao representante do Ministério Público Federal, por ele foi dito que: "requeiro seja aberta vista para manifestação sobre o mérito após a anexação dos documentos requeridos pela autora".

Por fim, pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Defiro o requerimento da autora. Saem os presentes intimados".

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0002465-63.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003292 - LUIZ CARLOS AIRES (SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia na especialidade OFTALMOLOGIA para o dia 07/01/2015, às 10:00 horas, a cargo do Dr. JOSÉ FERNANDO DE ALBUQUERQUE a ser realizada no consultório médico com endereço à rua Domingos Soares de Barros, nº 82 - Botucatu/SP. A parte autora deverá levar, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001119-58.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003295 - ANTONIO FRANCISCO GODINHO (SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o trânsito em julgado, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, desposite a quantia a que foi condenada na r. sentença, acrescida de atualização monetária até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Através do presente ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos valores apurados pela contadoria judicial, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias**

0004352-29.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003296 - MATHEUS SANDRE NASCIMENTO (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000614-23.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003297 - SEBASTIANA DE CAMPOS HABERLAND (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos laudos periciais anexados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.**

0002072-41.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003303 - ROSALINA ALVES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002054-20.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003301 - VALDEMAR GODOI (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001642-89.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003299 - INES DE FATIMA ARANHA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001802-17.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003300 - MARCOS VINICIUS GONCALVES DE GOIS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002187-62.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003298 - LUIZ HENRIQUE MARQUES DE ALMEIDA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 16/01/2015, às 13:30 horas, a cargo do Dr. GUSTAVO BIGATON LOVADINI a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002385-02.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6307003304 - MARIA HELENA BATISTA RAMOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 27/01/2015, às 15:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, nos casos em que estejam representados por advogado e no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Havendo declaração expressa na inicial neste sentido, não se faz necessária nova manifestação da parte. Ressalte-se que a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

Esta renúncia se apresenta como critério de definição de competência para ingresso nos Juizados Especiais Federais e não se confunde com eventual renúncia para fins de recebimento de valores referentes à condenação, os quais podem ser feitos por Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Precatório, conforme o caso. Contudo, em hipótese alguma poderá o valor inicial, no momento da propositura da ação, exceder a 60 salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta deste juízo e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Por outro lado, ficam as partes cientificadas que em caso de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada no momento da propositura da ação, não haverá nova intimação da data de referida audiência, salvo eventual readequação de pauta neste juízo. Não obstante, quando assistida por advogado, a quem incumbe comunicar o seu cliente da data da audiência, constará na publicação da ata de distribuição a data da audiência. Por fim, ressalto que a parte deverá apresentar na audiência os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/11/2014

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002561-78.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLGA ALBERTO VAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002562-63.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2014 10:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002565-18.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMARY DE MIRANDA BARCELOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002566-03.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS LEAL DOS SANTOS

RÉU: CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO S/A

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2015 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/11/2014

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002571-25.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/12/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 15/01/2015 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002572-10.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA APARECIDA ROSA

REPRESENTADO POR: ERNESTO PEDRO ROSA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/12/2014 17:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 18/12/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002573-92.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA NOGUEIRA BRESIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 15/01/2015 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002576-47.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LOURENCO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/12/2014 17:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002577-32.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIELE DE SOUZA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2015 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/11/2014

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002530-58.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA

ADVOGADO: SP205751-FERNANDO BARDELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002531-43.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MESSIAS HIPOLITO CONTIERI

ADVOGADO: SP204349-RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002532-28.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITORIA SARA QUINZOTE TOMAZ

REPRESENTADO POR: SOLANGE APARECIDA QUINZOTE

ADVOGADO: SP321469-LUIZ FERNANDO MICHELETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002533-13.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KAUANE VITORIA PEREIRA ALVES

REPRESENTADO POR: CHAIELE GREICE DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: SP226231-PAULO ROGERIO BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002536-65.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIO BRAIER DE CARVALHO

ADVOGADO: SP272631-DANIELLA MUNIZ DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002537-50.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO APARECIDO DIAS ARANHA

ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002538-35.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA REGINA FURGERI PANINI CARMELIN  
ADVOGADO: SP334277-RALF CONDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/01/2015 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 15/01/2015 08:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002586-91.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP133888-MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2014  
UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:  
PROCESSO: 0002539-20.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY DONIZETI CORREIA  
ADVOGADO: SP287847-GILDEMAR MAGALHÃES GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002540-05.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA TEODORO  
ADVOGADO: SP318487-ALEXANDRE SILVA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002541-87.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEUDORO OLINDO LOPES  
ADVOGADO: SP265323-GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/12/2014 09:50 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002542-72.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO BRISOLLA  
ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002543-57.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MARIA MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO: SP254288-FABRICIO GALLI JERONYMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2015 14:30:00  
PROCESSO: 0002545-27.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA NAPOLITANO DOMINGUES  
ADVOGADO: SP209323-MÁRIO JOSÉ CHINA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 15/01/2015 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0002548-79.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENILSON RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002549-64.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUNIOR DE SOUSA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP268967-LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2015 14:30:00  
PROCESSO: 0002550-49.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR DE SOUZA GASIO  
ADVOGADO: SP287847-GILDEMAR MAGALHÃES GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002553-04.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANANIAS SILVA  
ADVOGADO: SP287847-GILDEMAR MAGALHÃES GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002554-86.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA SOARES  
ADVOGADO: SP317870-HELIO GOMES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2015 15:30:00  
PROCESSO: 0002556-56.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CINIRA APARECIDA DE PAULA CELESTINO  
ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002557-41.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARQUES  
ADVOGADO: SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002558-26.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS FEITOSA JERONIMO  
ADVOGADO: SP287847-GILDEMAR MAGALHÃES GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 14  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2014  
UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002599-90.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILA CAMARGO SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/01/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2014  
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002268-08.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI DE MOURA ROTELLI

ADVOGADO: SP271744-GUILHERME TRINDADE ABDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 11/02/2015 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002273-30.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA INACIO PEREIRA

ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002276-82.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO ANTONIO CANOVILES

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/01/2015 08:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002278-52.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO AMORE

ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/02/2015 12:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002281-07.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSIAS MACHADO

ADVOGADO: SP314994-EMANUEL ZANDONA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002283-74.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA PEREIRA

ADVOGADO: SP145114-CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2015 15:00:00

PROCESSO: 0002290-66.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP038155-PEDRO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002301-95.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO APARECIDO ROMANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/03/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 -

CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

### 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 033/2014 RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

1. Nos processos abaixo relacionados, em que houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da lei 10.259/01).
2. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários indicados para a realização da perícia médica, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada, bem como para a audiência, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a documentação necessária.
3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
4. Fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito designado.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícia designada fica postergada para após a entrega do laudo pericial.
8. Ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.
9. Ficam intimados os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, devem comparecer à audiência independentemente de intimação.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/11/2014

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0005484-71.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFFERSON DIAS FERREIRA

ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/01/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005492-48.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE GUEDES DA SILVA

ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSE RANGEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/03/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005494-18.2014.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA APARECIDA LEITE  
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSE RANGEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/03/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005495-03.2014.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA CELIA ISIDORO  
ADVOGADO: SP273599-LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005496-85.2014.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO DA SILVA MACEDO  
ADVOGADO: SP342709-MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005497-70.2014.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON AUGUSTO LEONEL LEITE  
ADVOGADO: SP303172-ELISABETH PARANHOS ROSSINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005498-55.2014.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDICEIA DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP189938-CLAUDIA GIMENEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005502-92.2014.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO DIAS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP342709-MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005504-62.2014.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLEICE PINHEIRO  
ADVOGADO: SP033120-ANTONIO LAERCIO BASSANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005511-54.2014.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON PEREIRA  
ADVOGADO: SP342709-MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005514-09.2014.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CREUZA DO NASCIMENTO CRUZ  
ADVOGADO: SP239211-MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 14/01/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/03/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005515-91.2014.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP239211-MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/02/2015 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005558-28.2014.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITORINO FONSECA CARDAMONE  
ADVOGADO: SP099749-ADEMIR PICOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005560-95.2014.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MALVINA SANCHES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP099749-ADEMIR PICOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005574-79.2014.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE SILVA DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005575-64.2014.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZINHA PEREIRA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/03/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005576-49.2014.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TSUYOSHI UMEHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005577-34.2014.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI EDSON DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/02/2015 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005582-56.2014.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS RIBEIRO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/02/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005585-11.2014.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGUINALDO SAITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005586-93.2014.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS NEVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 21

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6309000645**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002213-25.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309012605 - APARECIDA DO NASCIMENTO BUSULINE (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do

benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993:

conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da

família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício por ser idoso(a), requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 02/06/2005.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com seu esposo, Otávio Bussoline, de 76 anos.

A família reside em imóvel próprio, há aproximadamente trinta e dois anos. A residência é composta por quatro cômodos. O banheiro tem piso em cerâmica e as paredes revestidas com azulejo. A mobília e eletrodomésticos que guarnecem o lar atendem as necessidades da família, encontrando-se em bom estado de uso e conservação. A área onde residem é urbanizada, com serviços públicos de energia elétrica, água, coleta de lixo e iluminação pública

Quanto à renda familiar, o marido da autora recebe um benefício de aposentadoria no valor de R\$ 622,00.

As despesas, por sua vez, com alimentação, água e luz, remédios etc. somam o valor de R\$ 492,46.

Conclui a perita social como não sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Afasto, contudo, as conclusões do laudo social, porque ainda que a renda "per capita" verificada supere o limite legal, entendo que o preceito contido no art. 20, § 3º da Lei 8742/93, não é o único critério válido para comprovar as condições de miserabilidade prevista no art. 203, V, da CF/88, que reclama a análise de caso a caso, levando em consideração a situação concreta de cada pessoa.

Assevere-se que, não se trata de considerar inconstitucional o dispositivo supra mencionado, até porque, a sua constitucionalidade já foi reconhecida, ainda que indiretamente, pelo E. STF, no julgamento da ADIN - nº 1232-1-DF.

O que se pretende, é afastar a utilização exclusiva do critério legal, como parâmetro para o reconhecimento da miserabilidade.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART.34 DA LEI Nº 10.741/2003.

IMTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento.”

(ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060. PROCESSO: 200600803718. UF: SP. ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA. DATA DECISÃO: 12/06/2007. DOCUMENTO: STJ000754221. DJ: 25/06/2007. PÁGINA; 319)

Também já se encontra assentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em reiteradas decisões, que a comprovação do requisito de renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo, não exclui a possibilidade de utilização pelo julgador de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial. Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA, REQUISITOS LEGAIS, ART. 20 § 3º 1. A comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui a possibilidade de utilização de outras provas para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. Precedentes do STJ. 2. (...)” (TNU, Pedido de Uniformização nº 200543009020535, Relatora. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU 26.09.2007)

Assim, para a aferição da hipossuficiência, entendo que, além do requisito objetivo de 1/4 do salário mínimo, é preciso levar em conta o princípio da dignidade humana e os objetivos sociais do benefício em questão. Na hipótese dos autos, há inclusive a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Reclamação nº 4374, reconheceu a inconstitucionalidade superveniente do critério de renda familiar per capita de 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20 da LOAS, por entender que no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com o consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita.

Ora, o benefício de assistência social foi instituído para amparar aquelas pessoas que se encontram em situação de risco social seja em decorrência da sua idade ou da deficiência.

Não bastasse isso, entende este juízo que, tendo a lei previsto que o benefício de assistência social, igual ao valor de um salário mínimo, não será computado para a concessão de outro benefício assistencial, não há razão para que o benefício recebido, ainda que se trate de uma aposentadoria, seja considerado para cálculo, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Ademais, cuidando-se de benefício de igual valor (salário mínimo), o mesmo não deve ser considerado no cálculo da renda per capita, pela aplicação analógica do disposto no artigo 34 da Lei 10.741/03, de sorte que, no caso dos autos, a renda da família é zero.

Dessa forma, considerando o laudo sócio-econômico, identifiquei condições de pobreza e miserabilidade da parte autora, restando retratado, no momento, um quadro de reais privações, haja vista os rendimentos da família, que numa análise superficial podem ser considerados razoáveis, na realidade não são suficientes para a manutenção de uma vida digna.

Assim, está provado que a parte autora não desfruta de condições reais e efetivas para prover as próprias necessidades e nem de tê-las providas pela família, fazendo jus, dessa forma, ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina. Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de abril de 2014 e DIP para o mês de maio de 2014.

Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, no montante R\$ 17.502,09, atualizados até o mês de abril de 2014.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000968-76.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309012606 - TAEKO OKAMURO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Passo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Atualmente, o estatuto do idoso, lei federal n. 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da

Inicialmente aponto que o motivo do indeferimento administrativo do benefício foi a condição de estrangeira da parte autora.

Todavia, a jurisprudência já se manifestou, esposando a tese de que a condição de estrangeiro não é impedimento para usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional.

Transcrevo, por oportuno, a seguinte ementa:

“ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.

4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional.

5. Agravo Legal a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, v. u. J. 16.05.2011, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0002279-82.2006.4.03.6125/SP)

Fixado tal ponto, passo ao exame do preenchimento dos pressupostos legais.

São requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício por ser idoso(a), requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 06/01/2008.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com seu esposo, Tamaki Okamura.

A família reside em imóvel cedido pela filha da autora, há aproximadamente dez anos. A residência é composta por dois quartos, sala, cozinha, dois banheiros e garagem. Possui piso na cerâmica e teto na laje. A mobília e eletrodomésticos que guarnecem o lar atendem as necessidades da família, encontrando-se em bom estado de uso e conservação. A área onde residem é urbanizada, com serviços públicos de energia elétrica, água, coleta de lixo, rua asfaltada, numeração em ordem sequencial e iluminação pública. Os serviços de transporte coletivo, escola e postos de saúde são próximos à residência.

Quanto à renda familiar, os filhos mantêm as despesas do casal, principalmente com tratamento médico da autora. Há ainda o recebimento benefício assistencial do programa Bolsa Família, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais).

As despesas, por sua vez, com alimentação, água e luz, remédios etc. somam o valor de R\$ 1.451,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais).

Conclui a perita social como sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Dessa forma, entendo que está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a

produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina. Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, o qual já foi implantado sob nº B 88 - 600.683.179-5, com DIB em 04/02/2013, por força da antecipação de tutela deferida nos autos, que fica mantida. Condeno também o INSS a pagar os valores atrasados, referentes ao período de 29/02/2012 (data do ajuizamento) a 03/02/2013 (data anterior à implantação do benefício), no montante de R\$ 8.458,48 (OITO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até o mês de abril de 2014, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação da tutela e a manutenção do benefício assistencial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002934-40.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309014180 - ALZIRA DA CONCEICAO DE SOUSA (SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA, SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação proposta por ALZIRA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A sua pretensão, em síntese, veio fundamentada no fato de que conviveu maritalmente com EDSON ROBERTO MOREIRA, falecido em 25/09/2011.

Requeru administrativamente o benefício em 12/10/2011, porém foi indeferido por não apresentação de documentos / autenticação e em 13/08/12, indeferido por falta de qualidade de dependente - companheiro(a).

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Em audiência foi produzida prova oral.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte, bastando, apenas, a comprovação da qualidade de segurado para gerar direito ao benefício - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

Outrossim, é preciso apenas que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, sendo que as pessoas indicadas no inciso I do referido artigo - cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido - estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida.

Por outro lado, o art. 76, §2º da mesma lei, dispõe que o "cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei".

Assim, uma vez constatada a separação judicial ou de fato do casal, deve a autora comprovar que recebia pensão alimentícia ou que dele dependia economicamente ou, ainda, se voltou a conviver com o ex-marido, comprovar a

qualidade de companheira.

No caso em análise, consta dos autos que o casal separou-se judicialmente por sentença proferida em 12/04/1997, conforme averbação na Certidão de Casamento.

Para comprovar a união estável desde a separação até o óbito a autora apresentou documentos que comprovam tal situação, tais como: carta endereçada ao casal, escrita pela filha Cláudia, em 23/03/2007, quando ela estava em Roma; Sistema de Informações Unificadas - Consulta Titulares - Caixa SIUNI (documento comprovando existência de conta conjunta em nome da autora e falecido, datado de 11/10/2011); controle de entrada e saída de visitantes emitido pela Santa Casa de Mogi das Cruzes no período de 29/08 a 13/09, constando o nome da autora como "acompanhante"; Certidão de Óbito constando a autora como declarante e tendo como residência do falecido a mesma da autora, dentre outros.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas pelo Juízo foram unânimes em corroborar a convivência marital do falecido com a autora até a data de seu óbito.

Restou devidamente comprovado, portanto, que a autora e o falecido voltaram a conviver maritalmente após a separação judicial, pois há nos autos documentos que comprovam tal situação.

Em relação à qualidade de segurado, segundo requisito exigido para a concessão do benefício, também se encontra cumprido e é incontroverso, porque o falecido era beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a oitiva das testemunhas, ficou comprovada a condição de companheira da autora em relação ao de cujus.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de pensão por morte, com renda mensal de R\$ 3.062,10 (TRÊS MIL E SESSENTA E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizada para junho de 2014 e DIP para julho de 2014.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, calculados a partir do ajuizamento da ação, no montante de R\$ 47.723,41 (QUARENTA E SETE MIL, SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizado para a competência de junho de 2014, conforme cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) o descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos do artigo do 260 do CPC mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n.

10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005635-71.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6309014953 - JOSE FIRMINO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de ortopedia, neurologia e clínica geral.

O laudo médico pericial ortopédico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de “bursite e lesão do tendão do ombro direito”. Porém, conclui que o postulante, do ponto de vista ortopédico, possui capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.

O laudo médico pericial neurológico, por sua vez, é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de “discopatia degenerativa da coluna lombar com radiculopatia”. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 11/02/2014 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 11/02/2014.

O laudo médico pericial clínico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de “hipertensão arterial, dislipidemia e miocardiopatia isquêmica”. Porém, conclui que o postulante, do ponto de vista clínico, possui capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 17/02/2014, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, tendo em vista as conclusões periciais quanto à data de início da incapacidade.

Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 11/02/2015, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data de seu requerimento administrativo,

ocorrido em 17/02/2014, com uma renda mensal de R\$ 819,56 (OITOCENTOS E DEZENOVE REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de outubro de 2014 e DIP para novembro de 2014, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 11/02/2015. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 7.235,33 (SETE MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS) atualizados para novembro de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000606-40.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309012776 - MARCELO TAVARES (SP245614 - DANIELAFERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de neurologia.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de epilepsia idiopática. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo e o faz apenas para acerto da dosagem das medicações, pois o autor não desempenha atividade profissional de risco para convulsão. Fixa o início da incapacidade em 22/10/2012 e um período de três meses para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 12/03/2013.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do benefício NB 31/553.850.506-1, ocorrido em 20/11/2012.

Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Com relação à informação de que a parte autora tem contribuições durante o período de incapacidade, aponto que a tal fato, por si só, não tem o condão de afastar a conclusão da perícia médica, já que o segurado precisa se manter durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê, muitas vezes, compelido a retornar ao trabalho, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida ou mesmo a fim de evitar a perda da qualidade de segurado.

Adoto o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 72 da TNU, segundo a qual: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Assim, comprovada a incapacidade pelo laudo pericial, possível o pagamento do benefício no período.

Por oportuno, revejo meu entendimento anterior quanto à possibilidade de descontar os valores dos salários-de-contribuição do benefício a ser concedido. Assim, nos meses em que houver salário de contribuição, seu valor não deverá ser descontado do benefício por incapacidade, pois tal procedimento acarretaria prejuízo ainda maior ao segurado que teve o seu benefício injustamente negado e se viu compelido a trabalhar ou efetuar contribuições quando comprovadamente incapacitado para o trabalho.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença sob NB 31/553.850.506-1 desde a data da cessação, em 19/11/2012, com uma renda mensal de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) para a competência de outubro de 2014 e DIP para novembro de 2014, sendo que o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 18.968,97 (DEZOITO MIL NOVECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS NOVENTA E SETE CENTAVOS) atualizados até o mês de novembro de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001997-30.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309014954 - OTACILIO DE OLIVEIRA MARTINS (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS), em que OTALICIO DE OLIVEIRA MARTINS, qualificado na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica de clínica geral.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora sofre de síndrome do intestino irritável, e sofreu de herniação inguinal à esquerda, a qual foi corrigida cirurgicamente com sucesso. Conclui que no momento não há incapacidade clínica para o labor.

No presente caso, verifico que a autora atualmente não está incapacitada para as suas atividades habituais. Porém, analisando os autos, constata-se que a parte autora ajuizou perante este Juizado Especial Federal dois processos de auxílio-doença (00039607820104036309 e 00044584320114036309).

No primeiro processo a perícia clínica, realizada em março de 2011, foi conclusiva no sentido de que a parte autora sofria de hérnia desde dezembro de 2009 e estava incapacitada de forma total e temporária pelo período de seis meses, tendo o benefício postulado sido concedido por força de sentença homologatória do acordo firmado entre as partes.

Já no segundo processo o perito clínico concluiu que o autor era portador de doença intestinal (retocolite ulcerativa) e hérnia inguinal à esquerda e estava incapacitado de forma total e temporária pelo período de um ano, a partir da realização do exame pericial, em 26/09/2011, tendo ainda apontado a necessidade de cirurgia para a solução da hérnia inguinal. As partes se compuseram e o auxílio-doença foi concedido de 21/02/2011 a 26/09/2012 (NB 31/551.999.521-0).

Posteriormente, em virtude da herniorrafia realizada em novembro/2012, a parte autora obteve ainda a concessão de novo auxílio-doença (NB 31/554.172.052-0) com DIB em 13/11/2012 e pagamento até 26/02/2013.

Considerando que o problema que incapacitava a parte autora somente foi sanado cirurgicamente em novembro/2012, entendo que há incapacidade no período entre a cessação do NB 31/551.999.521-0 e a concessão do NB

31/554.172.052-0.

Oportuno lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC).

Preenchidos os demais requisitos, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos, faz jus às diferenças de 27/09/12 a 12/11/12, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o ao pagamento dos valores atrasados referente à cessação do benefício NB 551.999.521-0, no período de 27/09/12 a 12/11/12, no montante de R\$ R\$ 2.772,18 (DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAISE DEZOITO CENTAVOS) atualizados para novembro de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da requisição do pagamento após o trânsito em julgado, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6311000209**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003480-26.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311022317 - MAISA BEZERRA DE FIGUEIREDO CADENAZZI (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X SANDRA CRISTINA MARTINS SEIXAS (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) LUCAS SEIXAS DA SILVA (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, tendo como instituidor o segurado João Viana da Silva Neto, com DIB na data do ajuizamento da presente ação, em 20/08/2012.

A pensão será rateada em partes iguais entre os dependentes (art. 77, “caput”, Lei 8.213/91).

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o ajuizamento da presente ação, nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora era companheira do segurado falecido - instituidor da pensão -, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implante o benefício de pensão por morte, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001470-38.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311022250 - MARCOS YADA (SP321340 - ALEXANDRE RICARDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a ré a liberar o levantamento do saldo existente na conta de FGTS titularizada pelo autor, de acordo com o que dispõe o artigo 20, inciso I, da Lei 8.036/90, bem como ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária contados da data desta sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000602-60.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311022355 - QUITERIA SERAFIM SILVA (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X ROSA MARIA LEON CAMPOS (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, tendo como instituidor o segurado Cláudio Campos, com DIB na data do ajuizamento da presente ação, em 31/01/2014.

A pensão será rateada em partes iguais entre os dependentes (art. 77, “caput”, Lei 8.213/91).

Em consequência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde o ajuizamento da presente ação, nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que

convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora era companheira do segurado falecido - instituidor da pensão -, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implante o benefício de pensão por morte, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003427-11.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311022357 - CAIO DANIEL BADDINI DE PAULA (SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.663,50 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAISE CINQUENTACENTAVOS), a título de danos materiais (referentes às prestações do DFI de 15.01.2009 até 15.05.2010 e aos valores de R\$135,52, cobrados em setembro de 2010, R\$265,64 em novembro de 2010 e R\$126,39 em dezembro de 2010). Essa quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data do desembolso e acrescida de juros de mora desde a citação, ambos calculados pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E.

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, efetuado o cumprimento pela Caixa, ressalto que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0003415-60.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311022337 - JOSE NERES DE SOUSA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS (a) ao

restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/552.125.089-8, desde sua cessação, em 16/01/2014, até reabilitação a cargo do INSS, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde o restabelecimento até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/552.125.089-8, desde sua cessação, em 16/01/2014, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 3º, §2º, da Resolução CJF n. 557/2008).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0005575-58.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311022320 - JOSE EDUARDO RIBEIRO SANTINHO (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001668-75.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311022202 - IVONE PERRY ROCHA PITTA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº

1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

## **DECISÃO JEF-7**

0001532-88.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022329 - ESPOLIO DE GLEDISTONE DE CARVALHO (SP247822 - OSCAR SANTOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio na cidade de Peruíbe, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Considerando os Provimentos nº 334/2011 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.**

**Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.**

**Decisão registrada eletronicamente.**

**Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.**

**Publique-se. Intimem-se.**

0002882-38.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022304 - WILSON RIBEIRO MACHADO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001096-22.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022306 - RENATO GOMES CRUZ JUNIOR (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS, SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003526-78.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022303 - JOAO HONORIO FILHO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003467-90.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022296 - MARCOS ANTONIO SILVA GOMES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000199-91.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022299 - WALTER GONCALVES JUNIOR (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000744-64.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022307 - SERGIO FERREIRA BARBOSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000399-98.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022298 - VALMIR JOSE CAVALCANTI (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001416-72.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022305 - HERMENEGILDO CARLOS DE ARAUJO (PR059883 - ANTONIO PAULO DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000674-47.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022308 - CARLOS ALBERTO PIERRI BARRIOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000981-98.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022297 - JOSE TEIXEIRA RODRIGUES (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0005549-60.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022321 - JOSE EDUARDO RIBEIRO SANTINHO (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS, SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual da Comarca de residência do autor, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento.  
Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado.  
Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.  
Decisão registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia Grande/Mongaguá/Itanhaém/Peruíbe, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.**

**Considerando os Provimentos nº 334/2011 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente.**

**Intimem-se.**

0005599-86.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022313 - LUCINEIDE ALVES SANTOS (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005649-15.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022310 - LUIS GONZAGA VIEIRA RAMOS (SP240898 - THAÍS KNOLLER PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-UGO MARIA SUPINO)  
0005609-33.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022311 - LUCIA MARIA GOMES PONTES (SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia Grande/Mongaguá/Itanhaém/Peruíbe, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.**

**Considerando os Provimentos nº 334/2011 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente.**

**Intimem-se.**

0005662-14.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022336 - JOAO PEDRO DA COSTA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005712-40.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022334 - MARIA LUCIA

DE CIRQUEIRA UYVARI (SP260819 - VANESSA MORRESI) VANESSA DE CIRQUEIRA UYVARI (SP260819 - VANESSA MORRESI) FLAVIO DE CIRQUEIRA UYVARI (SP260819 - VANESSA MORRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
0005715-92.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022332 - MARIA LUCIA BIANCHI (SP260819 - VANESSA MORRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
0005713-25.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022333 - SAMARA ELIAS SILVA (SP260819 - VANESSA MORRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
0005711-55.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022335 - MARIA LUCIA DE CIRQUEIRA UYVARI (SP260819 - VANESSA MORRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

0004064-59.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022254 - MANOEL BATISTA DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Considerando a justificativa para ausência em audiência apresentada pelo autor em 12/11/2014, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2015, às 15 horas.  
As testemunhas arroladas pelo autor deverão comparecer independentemente de intimação.  
Intimem-se.

0001445-25.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022302 - ANTONIO CARLOS SOARES (SP133646 - JORGE MORAES DOS SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
Considerando os fatos noticiados na inicial e os extratos de conta de FGTS do autor que a instruem, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração da adequação dos depósitos realizados entre janeiro de 1991 e março de 1992, e se ocorreu a correta transferência dos valores do Banco Cidade para a Caixa Econômica Federal. Com o parecer contábil, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e retornem os autos à conclusão para sentença.  
Intimem-se.

0005158-81.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022300 - NICOLA ROBERTO DE OLIVEIRA (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO, SP269880 - GUILHERME DE SOUZA PAULA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
Vistos, etc.

Considerando que os recibos glosados pela União são justamente os que não contém os endereços das profissionais que os firmaram, defiro parcialmente o requerido pelo autor e determino a expedição de ofício às profissionais abaixo elencados para que esclareçam se emitiram os recibos constantes às folhas 56, 57, 58, 68 e 69, de acordo com aquela que o tiver firmado, apresentando, ainda, documentos que comprovem o atendimento ao autor ou à sua dependente, Maria Helena Amorim de Oliveira, tais como, fichas de acompanhamento, orçamentos etc.

a) Elaine C. Zanetti - dentista - CRO 54426 - Endereço: Avenida Afonso Pena, 99, Bairro Macuco, Santos/SP, CEP: 11.020-001

b) Tatiana Peres Neves - fisioterapeuta - CREFITO 351662-F - Endereço: Rua Pedro Américo, 60, Bairro Campo Grande, Santos/SP, CEP: 11.075-400.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Os ofícios endereçados às profissionais acima indicadas deverão ser acompanhados do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora - tais como o número do RG, CPF e PIS e todos os documentos apresentados pela parte autora em Juízo, notadamente os recibos acima identificados, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Ficam advertidas as profissionais que, em sendo necessária a complementação de qualquer informação, poderá ser requisitada a sua presença em Juízo, sem prejuízo da apresentação dos documentos ora requisitados e do inarredável compromisso pela veracidade das informações prestadas, sob pena inclusive de aplicação das sanções legais, inclusive penais.

Com a juntadas dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0005400-64.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022323 - MARCOS ANTONIO REZENDE BEZERRA X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)  
Considerando as informações trazidas pela consulta ao sistema PLENUS, sobremaneira considerando a renda média da parte autora, mantenho os termos da decisão anterior que concedeu a tutela condicionada ao depósito judicial.

Dessa forma, concedo o prazo derradeiro de 5 dias para a parte autora efetivar e comunicar o depósito judicial nos autos.

No silêncio, venham os autos à conclusão para revogação da tutela.

Int.

0004361-32.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022343 - HAMILTON DE JESUS SANTOS (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA, SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Int.

0001883-90.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022295 - FABIANA DE CARVALHO PASSARELLA (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA, SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Considerando a matéria controvertida nos autos e o expresso requerimento formulado pela autora para oitiva de testemunhas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 14 horas.

As testemunhas arroladas pela autora em petição de 31/07/2014, deverão ser cadastradas nos autos e expedidos os respectivos ofícios para requisição de comparecimento à audiência designada.

Intimem-se.

0005266-37.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022316 - ANDERSON ANDRADE VIEIRA X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e, após, retornem os autos à conclusão para sentença.

0025490-94.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022228 - MARIO SERGIO FERREIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos, apresentando contrato de honorários.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Por essa razão, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o patrono da parteapresente declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de reputar prejudicado o pedido de dedução dos honorários advocatícios.

Intime-se.

0005759-14.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022325 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP189561 -

FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

Considerando a certidão de inclusão do advogado da autora no cadastro do processo, intime-se a parte autora da decisão proferida anteriormente.

0005156-72.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022362 - UILTON RICARDO DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição protocolada nos autos.

Defiro parcialmente o destaque dos valores dos honorários contratuais, o qual deverá ser limitado a 30% das importâncias requisitadas.

Isto porque não cabe a este juízo determinar a retenção de percentual superior ao referido nesta decisão, o qual é aceito pela jurisprudência e usualmente praticado.

O pagamento de quantia além deste montante deve decorrer de ato voluntário da parte autora, o que impede sua realização por meio da providência postulada.

Considerando que os atrasados foram apurados no montante de R\$ 7.121,01, determino a expedição de ofício requisitório nos seguintes termos:

. R\$ 4.984,70, referente aos valores atrasados da parte autora (70%);

. R\$ 2.136,31, referente aos valores de honorários contratuais (30%).

Publique-se. Intime-se a parte autora da presente decisão, que ordenou o destaque de honorários contratuais de 30%, por meio de carta com aviso de recebimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004407-60.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022324 - GILMAR CUPERTINO TELES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0004702-58.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311022315 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO (SP301759 - VALTER CREN JUNIOR, SP268097 - LÚCIA HELENA PIROLO CREN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Considerando que o autor pretende na presente ação a liberação de saldo de sua conta de FGTS em razão de moléstia grave de que alega padecer, reputo indispensável a realização de perícia médica ortopédica, que ora designo para o dia 22 de janeiro de 2015, às 14 horas e 30 minutos.

Até a perícia designada, deverá o autor apresentar toda a documentação médica de que dispuser na especialidade a ser periciada.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação e retornem os autos à conclusão para sentença.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0004779-04.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6311006995 - SURAMA APARECIDA BESERRA (SP230306 - ANDERSON REAL SOARES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência dos documentos juntados aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

## Relação dos processos distribuídos em 27/11/2014

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2014

UNIDADE: SANTOS

### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005769-58.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTINA SENA PRESADO  
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005770-43.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIZ BOUÇAS  
ADVOGADO: SP128875-LUIZ FERNANDO CASTRO REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005771-28.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEITON ALEXANDRE DA PAIXAO  
ADVOGADO: SP131032-MARIO ANTONIO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005773-95.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA JORGE  
ADVOGADO: SP177713-FLAVIA FERNANDES CAMBA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005774-80.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA HELOISA BARBOZA SAMPAIO  
REPRESENTADO POR: ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO  
ADVOGADO: SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005775-65.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GESIVALDO BARBOSA MACHADO  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/01/2015 14:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005777-35.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHIRLEY CAVACO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005779-05.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDO BORGES DA SILVA  
ADVOGADO: SP288693-CHARLES SIMAO DUEK ANEAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005782-57.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRACIELE FREIRE MARIANO  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005783-42.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI MARTINS JOSE

ADVOGADO: SP135436-AURICIO BALTAZAR DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005784-27.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACKSON FELIX DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP010227-HERTZ JACINTO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005785-12.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MEVIA ILDA VIEIRA DIAS  
ADVOGADO: SP328442-SALMA BARBOSA LEAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005788-64.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA VASTY DAMASCENO SILVA  
ADVOGADO: SP235770-CLÉCIA CABRAL DA ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005789-49.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ROSA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005790-34.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEIA MENDES MONDIN  
ADVOGADO: SP099749-ADEMIR PICOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005791-19.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: MARLENE SIMOES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP099749-ADEMIR PICOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005792-04.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA AMÉLIA RAMOS CARVALHO  
ADVOGADO: SP099749-ADEMIR PICOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005793-86.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA DE CARVALHO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP111607-AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/01/2015 10:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005796-41.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA SOUZA

ADVOGADO: SP229026-CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005797-26.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005798-11.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINES FUENTES

ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005801-63.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CINOMAR DE OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO: SP248812-ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005802-48.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO: SP229026-CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005803-33.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FRANCISCO ALVES

ADVOGADO: SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005804-18.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP099749-ADEMIR PICOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005806-85.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO SOUZA

ADVOGADO: SP059112-CARLOS ALBERTO DOS ANJOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005889-04.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SYRLENE LOURENCO LEMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/01/2015 12:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/01/2015 15:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005251-68.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO SILVESTRE VALENTE  
ADVOGADO: SP121483-TELMA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005252-53.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMAR GALDINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP121483-TELMA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005253-38.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP121483-TELMA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005254-23.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ALBERTO DA SILVA PRADO  
ADVOGADO: SP121483-TELMA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005255-08.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ALBERTO VALENTE  
ADVOGADO: SP121483-TELMA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005256-90.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP121483-TELMA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005257-75.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP121483-TELMA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005259-45.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS LEITE  
ADVOGADO: SP121483-TELMA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005261-15.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO CUNHA JUNIOR  
ADVOGADO: SP221157-BENTO MARQUES PRAZERES  
RÉU: OGMO - ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA  
ADVOGADO: SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005598-43.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO FERREIRA DOS REIS  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005706-72.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROGNER JUNIOR  
ADVOGADO: SP084512-MARCIA BRUNO COUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 38

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:**

**a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

**b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

**c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

**d)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2014

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002220-34.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA MARIA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2015 14:30:00

PROCESSO: 0002221-19.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANETE SANTOS SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 14/04/2015 14:15:00  
A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 04/02/2015 10:00 no seguinte endereço:  
AVENIDA FREI PACÍFICO WAGNER, 937 - SALA06 - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP - CEP  
11660280, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002223-86.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: URSULINA LUCIA FAGNANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2015 16:00:00  
SERVIÇO SOCIAL - 13/01/2015 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000805-65.2014.4.03.6135  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANUBIA LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP206831-NUBIA DOS ANJOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA  
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ.  
CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6313000163**

**DECISÃO JEF-7**

0000990-54.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313006211 - NELSON CRISTOVAM FILHO (SP185869 - CEZAR LOURENÇO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a informação contida na petição juntada pelo patrono do autor em 16/10/2014, converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que providencie a juntada do Atestado de Permanência Carcerária atualizado, bem como apresente de forma detalhada os motivos pelos quais o autor se encontra preso, bem como quais estavam sendo as atividades do autor até o recolhimento à prisão.Prazo: 15 (quinze) dias.

Designo para conhecimento da sentença, em caráter de pauta extra, o dia 22/01/2015 às 16:00 horas.

Intime-se.

0001292-54.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313006204 - NEYDE DE LIMA OLIVEIRA (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir da DER em 23/03/2012 até a data de 03/07/2013, data anterior ao início da aposentadoria por idade (NB 41/150.344.939-1, com DIB em 04/07/2013) concedida na via administrativa.O INSS juntou aos autos o laudo pericial efetuado em 26/03/2012, na via administrativa, do Sr. FRANCISCO DE PAULO OLIVEIRA e ante o seu teor, converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que não há dados suficientes para verificação da incapacidade do autor no período de 23/03/2012 a 03/07/2013, determino a realização de perícia indireta com o DR. KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO, no dia 28/01/2015 às 18:00 horas, neste Juizado Especial Federal, devendo a Sra. Neyde de Lima Oliveira, trazer toda a documentação, exames e laudos médicos que possuir com relação à doença do falecido no período acima mencionado.

Designo para conhecimento da sentença, em caráter de pauta extra, o dia 26/02/2015 às 16:00 horas.

Intime-se.

0000959-68.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313006554 - MARCELO DE MOURA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o teor da resposta do Ofício nº 6313000649/2014, protocolado aos autos em 15/09/2014, bem como a manifestação da parte autora, determino nova expedição de Ofício ao SCPC de São Paulo/SP para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, referente ao contrato nº 32200:

1. A data da inclusão do nome do autor no órgão de proteção ao crédito pela CEF; e,
2. A data do efetivo levantamento da restrição (exclusão) do nome do autor.

Ainda, deverá o ofício ser instruído com a cópia da petição da CEF de 21/02/2014 e da petição da parte autora em 16/10/2014.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

0001538-79.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313006218 - BENEDITA VALDIRENE MINARI (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a petição da parte autora protocolada em 21/11/2014, converto o julgamento em diligência. Designo a perícia judicial na especialidade otorrinolaringologia com o Dr. CHARLY TORREGROSSA, no dia 10/12/2014 às 09:30 horas, a ser realizada à Avenida Frei Pacífico Wagner, 937, Sala 06, Bairro Sumaré, Caraguatatuba/SP.

Determino a data de audiência, em caráter de pauta extra, o dia 29/01/2015 às 16:00 horas.

Cumpra-se. Intime-se.

0001559-55.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313006201 - BENEDITO CAETANO DE FREITAS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial nesta data e a petição da parte autora em 21/11/2014, converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para manifestação dos laudos periciais anexados aos autos virtuais. Prazo: 05 (cinco) dias.

Designo para conhecimento da sentença, em caráter de pauta extra, o dia 01/12/2014 às 15:15 horas.

Intime-se.

0001537-94.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313006219 - SILVIO DOS SANTOS SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o teor do parecer da Contadariado Juízo, converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora com relação ao teor do parecer da Contadoria. Prazo: 05 (cinco) dias.

Designo para conhecimento da sentença, em caráter de pauta extra, o dia 18/12/2014 às 16:15 horas.

Intime-se.

0001836-71.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313006555 - JANA FRANCO ARANTES (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a petição da parte autora esclarecendo que o endereço atual é aquele apresentado no documento juntado na petição inicial (fls. 07), onde consta o endereço à Rua Alfredo Mariano, 68, Perque Açú, Ubatuba/SP, determino o seu regular prosseguimento.

Designo a perícia médica na especialidade clínico geral, com o DR. KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO, para o dia 28/01/2015 às 17:00 horas, a ser realizado neste Juizado Especial Federal. Deverá a autora comparecer munida de toda a sua documentação pessoal (RG, CPF/MF, etc.), bem como todos os exames e laudos médicos que possui.

Designo para o conhecimento da sentença, em caráter de pauta extra, o dia 24/02/2015 às 16:00 horas.

Cite-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA  
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ.  
CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6313000164**

## DESPACHO JEF-5

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o comprovante de endereço, conforme a CERTIDÃO IRREGULARIDADE do setor de Protocolo/Distribuição anexada aos autos, sob pena de extinção do feito.**

#### **Int.**

0002101-73.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006560 - CARMEM LUCIA BARBOSA (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
0002099-06.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006562 - ANTONIO CARLOS ALVES (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
0002100-88.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006561 - ITAMIRA MARIA RODRIGUES DE FREITAS (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
FIM.

0004808-84.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006600 - MARIA DAS GRACAS TOLEDO NUBILE (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo de liquidação complementar apresentado pela União Federal.

#### **Int.**

0000586-03.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006569 - ELIANA AUGUSTA SOARES COELHO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS no qual informa o cumprimento da sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Int.**

0001400-15.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006557 - MARTA DE JESUS MATOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 09/04/2015 às 14:45 horas para prolação da sentença em caráter de pauta-extra.

#### **Int.**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que já foi expedido ofício com efeito de alvará para a Caixa Econômica Federal, para liberação dos valores indicados nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo se procedeu ao levantamento da referida quantia.**

**Decorrido o prazo sem manifestação ou em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.**

#### **I.**

0000077-72.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006670 - JOAO PAULO ROCHA JUNIOR (SP314752 - ROBERTA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO)

0000331-45.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006669 - SIMONE DA SILVA PEIXOTO (SP171333 - MAURO LACERDA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
FIM.

0001404-52.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006556 - HENRIQUE JORGE MORTOSA JUNQUEIRA (SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Designo o dia 12/03/2015 às 15:30 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.  
Int.

0000875-04.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006667 - FRANCISCO CAMACHO SANCHES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Dê-se ciência à parte autora do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS no qual informa o cumprimento da sentença transitada em julgado.**

**Após, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Int.**

0000392-03.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006657 - ETELVINA ALVES DA SILVA (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
0000438-89.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006656 - SONIA MIRA BORGES SOARES GUEDES (SP227856 - VERA LUCIA MAGALHÃES REIS ALBOK, SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
FIM.

0002085-22.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313006559 - MAINARA SANTOS CORDEIRO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o comprovante de endereço, conforme a CERTIDÃO IRREGULARIDADE (CERT REG.pdf) do setor de Protocolo/Distribuição anexada aos autos, sob pena de extinção do feito.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA  
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ.  
CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6313000165**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001764-84.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313006227 - CLAUDIONOR SANTOS CONCEICAO (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pleiteia que o réu seja condenado a implantar o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Juntou procuração e documentos.

Após o devido processamento do feito, realizou-se audiência em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### II.1 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99 - REQUISITOS LEGAIS

O pedido do benefício de auxílio-reclusão encontra respaldo legal nos arts. 80 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que assim prevê:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.” (Grifou-se).

O art. 16 da Lei nº 8.213/1991 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

II - os pais;

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (Grifou-se).

O Decreto nº 3.048/99 regulamentou a matéria da seguinte forma:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detido ou recluso.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13.

Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.”

Assim, pela interpretação dos dispositivos mencionados, os requisitos legais exigidos para o recebimento do benefício são: (i) qualidade de segurado ao tempo do recolhimento à prisão; (ii) qualidade de dependente do interessado no benefício; (iii) limite de renda fixado; (iv) permanência na prisão.

A jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do “segurado de baixa renda”, vale dizer, a renda a ser considerada para efeito de aferição do direito à percepção do benefício é a renda do segurado recluso, e não a renda de seus dependentes (v.g. RE 587365/SC, RE 486413 e RE 587365), confirmando a constitucionalidade do art. 80 da Lei 8.213/1991 e das normas regulamentares que disciplinam a matéria, no âmbito administrativo (art. 116, do Decreto 3.048/1999). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem a mesma interpretação, v.g:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE RENDA INTRODUZIDA PELA EC Nº 20/98. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DO STF. 1. O auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, sendo que, por força da redação contida na EC nº 20/98, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, no sentido de que deve ser observado o limite de renda legalmente previsto, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, afirmando expressamente a constitucionalidade do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, encerrando definitivamente o debate. 3. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00056261720044036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2011). Grifou-se.

Resta, portanto, verificar a presença da dependência do autor em relação ao filhopreso.

Nos termos do art. 16, II da Lei nº 8.213/91, a relação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos depende de comprovação nos autos:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais; (Grifou-se)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Ocorre que, não restou suficientemente comprovado pelo autor seu vínculo de dependência em relação ao filho Sr. Laerte quando da prisão deste, em 10/12/2012, nos termos previstos no art. 80 e seguintes da Lei nº 8.213/1991.

Em depoimento pessoal, o autor informa que quando da ocasião da prisão do filho Sr. Laerte, em 10/12/2012, quando contatava com 25 anos - tendo sido mantido preso até 14/10/2014 - residiam o pai autor, o filho preso e mais uma filha com a neta do autor menor. Afirma o autor que atua com “bicos” como ajudante de pedreiro, inclusive confirmando os vínculos empregatícios constantes do CNIS, sendo que após a prisão do filho teve vínculos empregatícios com as empresas “N & M EMPREITEIRA LTDA - ME” e “LMF INCORPORADORA LTDA”, estando ainda ativo o vínculo com esta última empresa desde 07/01/2014. Informa que recebe salário em torno de R\$ 900,00, sendo que quando da prisão do filho este recebia em torno de R\$ 700,00 de salário.

A primeira testemunha afirma que é vizinha do autor, sendo que quando da prisão do filho residiam no lar em comum o autor, o filho preso Sr. Laerte e mais uma filha menor com uma neta. Afirma que o autor atua com “bicos” como ajudante de pedreiro.

A segunda testemunha afirma que conhece o autor e filho do bairro Sesmaria onde moram em Ubatuba, sendo que quando da prisão do filho Sr. Laerte sabe informar que este vinha trabalhando em uma obra, e o autor fazia alguns “bicos” com ajudante de pedreiro, sendo que o filho do autor sempre ajudava nas despesas casa e a cuidar da sobrinha menor.

Ocorre que, não restou comprovada a relação de dependência do autor em relação ao filho preso.

Quando da prisão do filho, em 10/12/2012, o possuía histórico laboral recente, encontrando-se em idade economicamente ativa (53 anos), sendo que fazia “bicos” como ajudante de pedreiro, inclusive confirmando os vínculos empregatícios constantes do CNIS com as empresas “N & M EMPREITEIRA LTDA - ME” e “LMF INCORPORADORA LTDA”, estando ainda ativo o vínculo com esta última empresa desde 07/01/2014, com salário em torno de R\$ 900,00, renda inclusive superior à recebida pelo filho na ocasião de sua prisão, de cerca R\$ 700,00 segundo o próprio autor.

Com efeito, a ajuda no pagamento das despesas da casa, tal como se verifica no presente caso, não obstante seja relevante, não configura a dependência do autor em relação ao filho preso, não sendo o cadastro bancário do filho preso com o nome do pai autor suficiente a tal fim, visto que o autor conta com o suporte financeiro em razão de trabalho remunerado próprio (CNIS) com renda mensal atual de R\$ 900,00 e com “bicos” como ajudante de pedreiro, não restando caracterizado que o autor dependia do filho preso para a sua subsistência para fins previdenciários, estando afastado o vínculo de dependência do autor em relação ao filho preso.

Assim, não resta configurando o vínculo de dependência com o filho preso, sendo que, ausente requisito legal para a concessão do auxílio-reclusão, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001567-32.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313006199 - CIRIO DA CONCEICAO BRAGA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por CIRIO DA CONCEIÇÃO BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/605.882.949-0 em 16/04/2014, no qual foi indeferido sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi comprovada qualidade de segurado(a)” - conforme Comunicação de Decisão anexo na petição inicial às fls. 23.

Entende que o indeferimento do INSS foi indevido e, requer ao final, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão em aposentadoria por invalidez.

O INSS foi devidamente citado.

Realizadas as perícias médicas e contábil, cujos laudos encontram-se escaneados nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia judicial na especialidade ortopédica, em 12/09/2014 atesta que a parte autora, com 63 anos de idade, cortador de pedras, casado, é portadora de “periartrite de ombro esquerdo e lombociatalgia”, concluindo que está total e temporariamente incapacitada para a sua vida laborativa e habitual desde a data da perícia judicial, pois não há dados suficiente para concluir efetivamente o seu início, conforme respostas aos quesitos 01 a 05, do Juízo. Informa, o i. perito que “As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com complementação fisioterápica adequada e condicionamento físico, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico”.

Já a perícia realizada com o cardiologista em 24/09/2014, esclarece que o autor “hipertenso é diabético tem marcapasso tem dpoc e lesão na coluna”, concluindo que está total e permanentemente incapacitado para a sua vida laborativa e habitual desde “26/03/2007”, conforme as respostas aos quesitos 01 a 04, do Juízo.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

No caso dos autos, o laudo pericial cardiológico foi conclusivo para atestar que o autor apresentaincapacidade total e permanente para exercer atividade habitual desde “26/03/2007”.

Passa-se a analisar a qualidade de segurado.

Verifica-se ao consultar o CNIS/CIDADÃO, o cálculo da contagem do tempo bem como a alegação na exordial

que o autor teve o seu último vínculo registrado na empresa “DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.” de 01/10/1992 a 09/09/1997. Reingressou ao RGPS como contribuinte individual (CI) a partir da competência de 02/2007. O laudo pericial cardiológico determinou a data do início da incapacidade (DII) do autor em 26/03/2007. Na competência de 03/2007, o autor tinha vertido apenas 02 contribuições, sendo estas insuficientes para o cumprimento da carência exigida na legislação previdenciária, ou seja, conforme previsto no parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Grifou-se).

Portanto, o autor não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Embora esteja incapacitado para o trabalho permanentemente, de acordo com o laudo médico cardiológico, o autor totaliza apenas 02 (três) contribuições na data do início da incapacidade (DII) em 26/03/2007, consoante os documentos anexados e confirmada com a própria alegação do autor na sua inicial às fl. 03.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000749-80.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313006156 - SEVERINO AUGUSTO DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

O autor pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição/serviço com o reconhecimento de tempo:

1. Comum nos períodos: i. empregador “JOSÉ SILVA ENGEL”, de 01/04/1982 a 09/07/1982, na função de serviços domésticos; e ii. no empregador “AGROPECUARIA SANTO ANDRE DOS ANGICOS LTDA.”, de 16/09/1996 a 14/12/1996, na função de trabalhador rural.
2. Especial nos períodos: i. empregador “USINA CENTRAL OLHO DÁGUA S/A”, de 06/08/1984 a 15/06/1995, na função de trabalhador rural; ii. “MARUCA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP”, de 25/01/2005 a 11/08/2006, na função de ajudante geral; e, iii. “MARUCA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP”, de 04/01/2007 a 31/08/2011, na função de ajudante geral de linha.

O INSS indeferiu o pedido requerido administrativamente em 22/10/2013 sob nº NB 42/159.996.887-5, sob a alegação de que “após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos período(s) 06/08/1984 a 15/06/1995, 25/01/2005 a 11/08/2006 e 04/01/2007 a 31/08/2011 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica, (...)”, sendo o tempo apurado até a data do requerimento na via administrativa de 25 anos, 10 meses e 25 dias, conforme Comunicação de Decisão (fls. 09), da petição inicial.

O INSS devidamente citado, requer a improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante esses períodos, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/1999 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de

formulários emitidos pelo próprio INSS.

Considerando a prova trazida, o autor logrou comprovar o trabalho no empregador: 1. “JOSÉ SILVA ENGEL”, de 01/04/1982 a 09/07/1982 (fls. 15, da petição inicial), onde verifico que o registro efetuado na CTPS está legível, em ordem cronológica, sem rasura e com dados contemporâneos à época; 2. “AGROPECUARIA SANTO ANDRE DOS ANGICOS LTDA.”, de 16/09/1996 a 14/12/1996, registro na CTPS (fls. 16, da exordial), também com dados contemporâneos à época e legíveis, sem rasura, mantendo a ordem cronológica das folhas da CTPS, inclusive com recolhimento de FGTS (fls. 24, da petição inicial). Assim, é devido o reconhecimento de tempo comum nos períodos laborados pelo autor nos empregadores “JOSÉ SILVA ENGEL” (de 01/04/1982 a 09/07/1982) e “AGROPECUARIA SANTO ANDRE DOS ANGICOS LTDA.” (de 16/09/1996 a 14/12/1996). Já com relação aos períodos especiais, ou seja, períodos laborados sob condições especiais prejudiciais à sua saúde, verifico ao analisar os documentos colacionados aos autos, bem como o Processo Administrativo juntado pelo INSS e o parecer da Contadoria do Juízo que:

1. O período de 06/08/1984 a 15/06/1995, laborados na Usina Central, exercendo a função de Trabalhador Rural, documento PPP (fls. 53/54, da petição inicial), não indica fatores de riscos;
2. O período de 25/01/2005 a 11/08/2006, na Maruca Comércio e Serviços, documento PPP (págs. 63/64), exercendo o cargo de ajudante geral e na função de ajudante geral de linha, indica como fator de risco físico o ruído, sendo este apurado em 82 dBA, valor este abaixo daquele previsto na legislação previdenciária que é de 85 dBA; e,
3. O período de 04/01/2007 a 31/08/2011, na Maruca Comércio e Serviços, PPP (fls. 65/67, da exordial), no cargo de ajudante geral, exercendo a função de ajudante geral de linha, indica também como agente nocivo à saúde o ruído, que foi medido em 82 dBA, valor este abaixo daquele previsto na legislação.

Considerando o reconhecimento de tempo comum, na forma acima apontada, a Contadoria Judicial computou 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias, com 333 (trezentos e trinta e três) contribuições.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo comum os períodos laborados pelo autor nos empregadores “JOSÉ SILVA ENGEL” (de 01/04/1982 a 09/07/1982) e “AGROPECUARIA SANTO ANDRE DOS ANGICOS LTDA.” (de 16/09/1996 a 14/12/1996), assim como reconhecer a totalidade do tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo em 22/10/2013, de 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias, com 333 (trezentos e trinta e três) contribuições, conforme contagem da Contadoria Judicial que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Considerando a idade da parte autora (58 anos) e a prova inequívoca do tempo de contribuição, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que os tempos de contribuição comum ora reconhecidos tenham seus efeitos reconhecidos no âmbito administrativo da autarquia, independente de recursos das partes.

Oficie-se à APS responsável para fins de reconhecimento do tempo comum, conforme já determinado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001539-64.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6313006217 - DELVAIR MARQUES DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por DELVAIR MARQUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez. Aduz que lhe foi concedido judicialmente aposentadoria por invalidez NB 32/530.317.850-8 em 16/07/2007 (DER), e cessado em 18/02/2014 (DCB). Entende que a cessação do seu benefício pelo INSS foi indevida, requerendo restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas as perícias médicas e contábil, cujo laudos encontram-se devidamente digitalizados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a

concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia efetuada em 23/09/2014, com o neurologista, menciona que a autora apresenta "quadro neurológico compatível com discopatia degenerativa de coluna cervical com herniação discal C5-C6", concluindo que está parcial e temporariamente incapacitada sob a ótica da neurologia.

Em 24/09/2014, realizou a perícia na especialidade cardiológica, que atestou que a autora, com 59 anos de idade, cozinheira, é portadora de "hipertensão", no entanto, não se encontra incapacitada neste momento momento.

Já na perícia realizada na especialidade psiquiátrica, em 14/10/2014, atestou que a parte autora, "apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral. É portadora de quadro de demencial com sintomas moderados e quadro depressivo sequelar a AVC. Nesta fase a somatória das doenças é muito relevante. O prognóstico é fechado (F06.6+F03)", sendo que desde "2005, após AVC não mais trabalhou", conforme respostas aos quesitos 01 a 05, do Juízo.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os Laudos Médicos Periciais sejam recusados. Ademais, os laudos periciais foram emitidos com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

No caso dos autos, verifica-se que o laudo pericial psiquiátrico está em consonância com os exames e pareceres médicos juntados pela parte autora na petição inicial, atestando que a mesma possui incapacidade total e permanente para exercer atividade laboral, reunindo, portanto, os requisitos para restabelecer o benefício aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência mínima e existência da qualidade de segurado, restaram comprovadas, eis que o autor vinha recebendo benefícios auxílios-doença e por último foi-lhe concedido a aposentadoria por invalidez, cessando indevidamente em 22/04/2014.

Assim, o benefício aposentadoria por invalidez (NB 32/530.317.850-8) deverá ser restabelecido a partir de 19/02/2014, data posterior à cessação, eis que a autora estava incapacitada total e permanentemente, conforme a análise de todos os exames e laudos médicos anexados na exordial.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício aposentadoria por invalidez (NB 32/530.317.850-8), a partir de 19/02/2014, data posterior à cessação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.036,92 (Um mil, trinta e seis reais e noventa e dois centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.559,80 (Um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), referente à competência de Outubro de 2014, garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 13.493,78 (Treze mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), atualizados até Novembro de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condene o INSS ao ressarcimento do honorário pericial antecipado pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento e a implantação, a partir de 01/11/2014 (DIP), do benefício aposentadoria por invalidez (B-32), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as

penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001477-24.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313006146 - VALDIR ESTEVES DE PAULA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por VALDIR ESTEVES DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

O autor aduz que requereu administrativamente, em 16/08/2004 (DER), o benefício assistencial sob o NB 87/504.208.617-6, que foi indeferido sob a rubrica “PARECER CONTRARIO DA PERICIA MEDICA” - conforme documento anexado na petição inicial (fls. 22).

Entende que o indeferimento do INSS foi indevido, pois o autor atende aos requisitos estipulados pela legislação assistencial (LOAS/Deficiente).

O INSS apresentou contestação argüindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

O Ministério Público Federal foi devidamente intimado.

Realizada a perícia médica e a visita socioeconômica, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial.

Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011:

§ 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. As alegações apresentadas pela parte autora de que é deficiente encontram elementos nos autos.

Conforme conclusão do laudo médico na especialidade psiquiatria em 13/10/2014, constatou que o autor, com 40 anos de idade, sem profissão, é portador de “deficiência mental moderada e posterior psicose enxertada e demenciado pelos surtos frequentes. Mantém quadro residual psicótico importante. O prognóstico é fechado. Sua deficiência mental é desde o parto e teve piora aos 23 anos, comprovada com documentos médicos desde 2004 (F71 + F09)”. Ainda, “A deficiência mental iniciou-se no parto com DNPM com atraso, dificuldades escolares, dificuldade em fixar-se em empregos. Teve seu primeiro surto psicótico aos 15 anos de idade, o segundo surto aos 23 anos e, desde 2004 já com sintomas residuais e incapacidade definitiva. Certo é que desde 1997 não consegue mais trabalhar pela deficiência mental juntamente com a psicose. Comprovando agravamento do quadro em 2004 por documentação médica”. Conclui a i. perita que o autor apresenta incapacidade total e permanente para a vida laborativa e habitual, desde 2004, com surtos psicóticos frequentes desde 1997.

Assim, conforme o § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. (Grifa-se)

Importante frisar que a deficiência não se situa tão somente no indivíduo, mas em seu relacionamento com a sociedade. O indivíduo portador de deficiência quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve

apresentar dificuldades para seu relacionamento social. O que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a propósito, já firmou posicionamento no sentido de que, para se aferir a incapacidade para os atos da vida independente para fins de concessão do BPC, não se exige que o indivíduo seja totalmente dependente de terceiros para os atos da vida cotidiana, mas, sim, que o pretendente ao benefício tenha efetivamente comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. Neste sentido, a TNU editou a súmula nº 29, com o seguinte teor:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”- nossos grifos

Sendo assim, resta configurado, no caso concreto, o requisito deficiência, pois ficou demonstrado que o autor preenche um dos requisitos legais previstos para a concessão do benefício assistencial pleiteado.

Passo a analisar o seu laudo socioeconômico.

O laudo socioeconômico e as fotos constantes no laudo, proveniente da perícia realizada em 19/08/2014, atestou que o autor, com 40 anos, solteiro, não tem filhos, não sabe ler e escrever, sabe apenas assinar seu nome, residente e domiciliado em Ubatuba/SP, no bairro Ipiranguinha, reside em imóvel cedido pelo genitor, fica “localizada em rua sem asfalto, em construção de alvenaria sem embolso, composto por três cômodos pequenos (cozinha, quarto e banheiro), cobertos por telhas Brasilit, piso de cimento grosso, obra inacabada, necessita de reformas. A casa não tem janelas, improvisam com madeira reciclável. No interior da residência, foram observados os seguintes móveis e eletrodomésticos:

- . 01 fogão de quatro bocas;
- . 01 banco de madeira;
- . 01 geladeira;
- . 01 armário (2 portas);
- . 01 cama de solteiro;
- . 01 guarda roupas;
- . 01 rack;
- . 01 TV 20” de tubo;
- . 01 aparelho de SOM.

É válido informar que todos os itens acima citados são antigos e em adiantado estado de decomposição”.

O autor não tem renda e não recebe benefício socioassistencial. Assim, não há renda per capita a ser apurada.

Sob este aspecto, no caso dos autos, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade resta suficientemente configurado, e negar isso é atentar contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, este último considerado como objetivo fundamental de nossa nação, motivo pelo qual, a procedência do pedido é medida que se impõe.

A data do início de seu benefício deve ser na data do requerimento administrativo em 16/08/2004 (DER), pois já estava presente a sua situação de hipossuficiência/miserabilidade bem como a sua deficiência (incapacidade total e permanente). Assim, motivo pelo qual impõe-se que seja observado, como termo inicial do benefício ora reconhecido, para os termos da presente ação, ante seus legais efeitos (CPC, art. 219).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à implantação do benefício assistencial NB 87/504.208.617-6 em favor de VALDIR ESTEVES DE PAULA, a partir da data do requerimento administrativo em 16/08/2004 (DER), observando-se prazo quinquenal, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 260,00 (Duzentos e sessenta reais) e renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais), referente à competência de Outubro de 2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, observando-se o prazo quinquenal, no valor de R\$ 44.962,27 (Quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizados até Novembro de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/11/2014 (DIP), do benefício assistencial ao deficiente (B-87). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes aos meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença, sem prejuízo do disposto no artigo 21 da Lei nº. 8.212/91, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Fica condicionado o levantamento dos atrasados à interdição do autor, devendo este ser efetuado na Justiça Estadual. A parte autora deverá comprovar nos autos a pessoa nomeada como sendo seu curador definitivo, trazendo seus documentos (RG e CPF/MF), para o devido cadastramento nestes autos virtuais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001550-93.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313006203 - ARACI ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por ARACI ALEXANDRE DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Alega a autora que, administrativamente, requereu em 26/03/2014 (DER) o benefício assistencial à pessoa idosa sob o n.º NB 87/700.881.438-1, que foi indeferido sob a alegação de que a “renda per capita familiar é igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento” - conforme documento juntado às fl. 22, da petição inicial.

O INSS apresentou contestação argüindo a necessidade de comprovação da renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

O Ministério Público Federal foi devidamente intimado.

Foi realizada a visita socioeconômica no dia 19/09/2014, cujo laudo e o parecer contábil encontram-se escaneados e devidamente anexados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

O laudo socioeconômico relata, inicialmente, que a parte autora, com 67 anos de idade, “possui problemas de saúde e faz uso contínuo de medicamentos, porém não possui renda devido a impossibilidade de exercer atividade laborativa, haja vista sua idade avançada. Reside com o marido, que já recebe o benefício de prestação continuada, possui problemas de saúde, e uma filha atualmente desempregada também com problemas de saúde, a família reside em casa própria. A família reside na Rua Antônio Marques do Vale, 544, bairro Silop, no município de Ubatuba-SP. A perícia social observou que “o imóvel, herdado pelo marido da pericianda, dos pais do mesmo se localiza em rua asfaltada, em bairro residencial próximo a área central da cidade, com infraestrutura de saneamento básico e provido de comércio. A casa possui muro e portão. A pericianda reside com o marido e uma filha. A área externa possui uma pequena varanda, com piso frio e um quintal cimentado, coberto com telha. A

sala possui um sofá com dois lugares, uma poltrona, uma estante de madeira, uma TV 29" com tubo, um ventilador. O banheiro é pequeno, possui um chuveiro e uma vaso sanitário, é azulejado ate o teto. A cozinha possui uma pia com gabinete, um armário de quatro portas, uma geladeira duplex, um fogão de quatro bocas, dois armários de três portas e três gavetas (tipo balcão) e uma mesa com quatro cadeiras. O quarto do casal possui uma cama de casal com colchão, um guarda roupas de oito portas (velho), uma cômoda, uma tabua de passar roupas e um ferro elétrico. O quarto da filha possui duas camas de solteiro com colchões, uma cômoda com cinco gavetas, uma cômoda com quatro gavetas e um guarda roupas de dez portas com três gavetas (velho). O imóvel se encontra em precárias condições de conservação, porém com boa higiene e acomoda todos de maneira adequada. O valor do imóvel, segundo o carne do IPTU de 2014 é de vinte e oito mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos (R\$ 28.727,64)." - grifou-se. Foram anexadas fotos da residência que passam a fazer parte integrante da sentença.

A autora não possui renda própria e reside com:

1. seu marido, Sr. Manoel Alexandre de Oliveira, com 72 anos de idade, aposentado com renda mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais); e,
2. sua filha, Rosa Maria de Oliveira, com 44 anos de idade, solteira e desempregada.

Conclui a i. perita que a autora "encontra-se em razoáveis condições socioeconômicas (...)", sendo apurado a renda per capita da família em R\$ 241,33 (duzentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos).

Entretanto, conforme o § único do art. 34, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, in verbis:

Art. 34. (...)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifa-se)

A renda do cônjuge, Sr. Manoel Alexandre de Oliveira, portanto, não deverá ser computado na renda per capita da autora. Assim, não há renda per capita a ser apurada pelo Juízo.

Desta forma, estão presentes todas as exigências legais, quais sejam, a condição de idosa e a situação de risco social em que se encontra a autora, o que se mostra suficiente para a concessão do referido benefício pleiteado.

No caso dos autos, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade resta configurado, pois a autora não possui renda própria e a aposentadoria do seu marido não poderá ser computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita, e negar isso é atentar contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, este último considerado como objetivo fundamental de nossa nação, motivo pelo qual, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Quanto à data de início de benefício, deverá ser a data do requerimento administrativo em 26/03/2014 (DER), pois a autora já possui todos os requisitos para auferir o benefício assistencial. Assim, determino que o início do benefício (DIB) seja em 26/03/2014.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor de ARACI ALEXANDRE DE OLIVEIRA, a partir da data do requerimento administrativo em 26/03/2014, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais), referente à competência de Outubro de 2014, garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 4.567,67 (Quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizados até Novembro de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/11/2014 (DIP), do benefício assistencial à pessoa idosa (B-88). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença, sem prejuízo do disposto no artigo 21 da Lei nº. 8.212/91, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:**

**a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

**b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

**c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

**d)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2014

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002224-71.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLA MUNIZ MARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP259448-LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002230-78.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON RICCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 14/04/2015 14:30:00  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/01/2015 10:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 20/02/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002234-18.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELOA ROSA MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 14/04/2015 14:45:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/02/2015 17:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314001617**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000592-07.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314005024 - LILIAN TEIXEIRA FERREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, sendo que, por ocasião da realização da audiência de conciliação, a autora não aceitou, contudo, em petição anexada aos autos eletrônicos em 25.11.2014, a autora manifesta sua concordância com a proposta, nos termos que seguem:

1. Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com:

- DIB (data do início do benefício) em 01/04/2014 (data do início da incapacidade) ou 01/11/2014 (mês de cessação das contribuições da autora)
- DIP (data do início do pagamento) em 01/11/2014
- RMI e RMA a serem calculadas pela contadoria do INSS

2. O recebimento dos valores atrasados no valor correspondente a 90% (noventa por cento) considerados entre a DIB e a DIP, calculados pelo INSS, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), respeitado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, no valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, no prazo e forma da lei. A concessão fica condicionada aos descontos dos meses em que houve contribuições pela autora.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou

judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Outrossim, constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991”.

6. Deverá, ainda, a parte autora submeter-se a perícia médica administrativa perante a APS da localidade onde reside quando convocada pelo INSS para tanto, sob pena de, não o fazendo, ter seu benefício suspenso nos termos do artigo 101 da Lei 8213/91.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 269, inc. III, do CPC). Oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 30 dias. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.”

0001428-14.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314005030 - CARLOS ROBERTO NARDO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Pede-se, em caráter principal, para fins de aposentadoria, a contagem do tempo de filiação previdenciária rural, sem registro em CTPS, de 1.º de fevereiro a 30 de setembro de 1973, de 1.º de novembro de 1973 a 30 de junho de 1974, de 1.º de outubro de 1974 a 30 de junho de 1975, de 1.º a 31 de agosto de 1975, de 1.º de outubro de 1975 a 30 de setembro de 1976, e de 1.º de dezembro de 1976 a 23 de março de 1977, bem como o reconhecimento dos períodos rurais anotados na carteira profissional que não foram computados pelo INSS, de 1.º de agosto de 1994 a 23 de janeiro de 1995, de 2 a 15 de maio de 1995, e de 21 de janeiro a 3 de março de 1998. Pretende-se, ainda, a caracterização, como especiais, das atividades desempenhadas de 21 a 26 de fevereiro de 1980, de 1.º de agosto de 1994 a 23 de janeiro de 1995, de 12 de junho a 29 de novembro de 1995, de 14 de fevereiro a 1.º de outubro de 2005, e de 1.º de maio de 2006 a 8 de novembro de 2010, com a conversão das mesmas em tempo comum acrescido. Salienta o autor, Carlos Roberto Nardo, qualificado nos autos, em apertada síntese, que, em 21 de março de 2012 (DER), requereu, ao INSS, a aposentadoria por tempo de contribuição, e, na oportunidade, a prestação restou negada por não contar período contributivo considerado suficiente. Na visão do INSS, teria, apenas, 32 anos, 6 meses e 11 dias. Discorda do entendimento. Diz, no ponto, que trabalhou no campo, sem registro em CTPS, para Vicente Sanchez e Outros, mais precisamente nas Fazendas Retiro Nossa Senhora do Carmo e São Pedro. Somente em 24 de março de 1977 é que passou a trabalhar devidamente registrado. Aduz, também, que o INSS desconsiderou períodos em que esteve a serviço de João Francisco Caparroz, e Neide Sanches Fernandes, sob o fundamento de que tais não estariam cadastrados no CNIS. Defende que tem direito ao reconhecimento dos intervalos, sendo certo que os registros constituem prova hábil à demonstração das atividades. Sustenta, também, que o trabalho como tratorista, bem como aquele em que esteve sujeito ao fator de risco ruído em nível prejudicial, devem ser reputados especiais. Houve a juntada aos autos de cópia do processo administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária à pretensão. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal do

autor, e ouvi duas testemunhas arroladas. Concluída a instrução processual, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, através da ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Pedes, também, em caráter principal, para fins de aposentadoria, a contagem do tempo de filiação rural, sem registro em CTPS, de 1.º de fevereiro a 30 de setembro de 1973, de 1.º de novembro de 1973 a 30 de junho de 1974, de 1.º de outubro de 1974 a 30 de junho de 1975, de 1.º a 31 de agosto de 1975, de 1.º de outubro de 1975 a 30 de setembro de 1976, e de 1.º de dezembro de 1976 a 23 de março de 1977, bem como o reconhecimento dos períodos rurais anotados na carteira profissional que não foram computados pelo INSS, de 1.º de agosto de 1994 a 23 de janeiro de 1995, de 2 a 15 de maio de 1995, e de 21 de janeiro a 3 de março de 1998. Pretende ele, ainda, ver caracterizadas, como especiais, as atividades desempenhadas de 21 a 26 de fevereiro de 1980, de 1.º de agosto de 1994 a 23 de janeiro de 1995, de 12 de junho a 29 de novembro de 1995, de 14 de fevereiro a 1.º de outubro de 2005, e de 1.º de maio de 2006 a 8 de novembro de 2010, com posterior conversão das mesmas em tempo comum acrescido. Saliencia, em síntese, que, em 21 de março de 2012, requereu, ao INSS, a aposentadoria por tempo de contribuição, e, na oportunidade, a prestação restou negada por não contar período contributivo considerado suficiente. Na visão do INSS, teria, apenas, 32 anos, 6 meses e 11 dias. Discorda do entendimento. Diz, no ponto, que trabalhou no campo, sem registro em CTPS, para Vicente Sanchez e Outros, mais precisamente nas Fazendas Retiro Nossa Senhora do Carmo e São Pedro. Somente em 24 de março de 1977 é que passou a trabalhar devidamente registrado. Aduz, ademais, que o INSS desconsiderou períodos em que esteve a serviço de João Francisco Caparroz, e Neide Sanches Fernandes, sob o fundamento de que tais não estariam cadastrados no CNIS. Defende que tem direito ao reconhecimento dos intervalos, sendo certo que os registros constituem prova hábil à demonstração das atividades. Sustenta, além disso, que o trabalho como tratorista, bem como aquele em que esteve sujeito ao fator de risco ruído em nível prejudicial, devem ser reputados especiais. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, defendendo, assim, a manutenção do que fora decidido administrativamente.

Afasto a preliminar de prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Verifico que o requerimento administrativo de aposentadoria foi protocolado em 21 de março de 2012, e que o autor, após tomar ciência de que não teria direito ao benefício, em 24 de setembro de 2013, ajuizou a presente ação previdenciária. Desta forma, não houve a superação de prazo suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício pretendido.

Inicialmente, devo verificar, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Aliás, estando o segurado interessado vinculado ao RGPS, não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço (v. resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição constante do procedimento administrativo de benefício).

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pe

## **DESPACHO JEF-5**

0001725-84.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314005028 - IVAN LUCAS SERPA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Fica intimado(a) o (a) requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

Em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o laudo pericial eventualmente já anexado ao processo, ou que venha a ser, fique sujeito ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0001738-83.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314005022 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Severínia(SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se .

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2014  
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001708-48.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODENIR DE JESUS FOGASSA DE SOUZA

ADVOGADO: SP169169-ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001713-70.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL DA SILVA DELGADO

ADVOGADO: SP329345-GLAUCIA CANIATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001722-32.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIDIA FELIX CAROBENO

ADVOGADO: SP202067-DENIS PEETER QUINELATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/12/2014 14:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 14/01/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001731-91.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR RIBEIRO

ADVOGADO: SP209855-CINTHIA GUILHERME BENATI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2014 16:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTONIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001741-38.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABRICIO MASTROCOLA DE FRANCHI GUIMARAES

ADVOGADO: SP221199-FERNANDO BALDAN NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2014 16:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTONIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001768-21.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MARILDA SANDRINI PALADINI

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2016 15:00:00

PROCESSO: 0001770-88.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MARTINEZ

ADVOGADO: SP143109-CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/02/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001777-80.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES APARECIDA DOS SANTOS FAZIO  
ADVOGADO: SP322583-THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2015 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6315000775**

#### **DECISÃO JEF-7**

0017230-15.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046133 - ANTONIO EXPEDITO FREITAS DE JESUS (PR040265 - EDIR MICKAEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Santo André/SP, o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santo André.

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0016842-15.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046180 - ANTONIA APARECIDA MACHADO DA SILVA (SP262043 - EDSON RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovande de endereço atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

3.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, pois não é possível aferir, somente com os documentos anexados aos autos, que a autora apresentou os documentos necessários à regularização da

situação indicada na carta de inferecimento anexada aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta cópia integral dos autos do NB 606.523.500-1.

Intime-se. Cite-se o INSS para apresentar constestação, tendo em vista que aquela anexada aos autos é genérica e não se refere ao caso concreto.

0015870-45.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315042710 - FABIO PEREIRA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, comprovante de residência atual (dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, das condições especiais, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a revisão da aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0015733-63.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046423 - ELZA MARIA LOPES DA SILVA (SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0016728-76.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046149 - EDIELCE FERREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017126-23.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046430 - GENIVAL TIBURCIO DOS SANTOS (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0016826-61.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046433 - MOISES JOSE DA COSTA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017128-90.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046249 - MARIA

APARECIDA MORAES MORALES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível do RG.  
2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0016744-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046432 - MARIA HELENA DOS SANTOS BUENO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017187-78.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315046264 - MARIA OLANDA PINTO SILVA (PR040265 - EDIR MICKAEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Verifico que o processo mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, distribuído perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, trata do mesmo pedido desta ação.

Considerando que o processo foi extinto sem resolução do mérito, verifico a prevenção daquele Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 253, II do Código de Processo Civil.

Diante disso, o feito deverá ser redistribuído à 1ª Vara Gabinete deste Juizado.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6315000776**

#### **DESPACHO JEF-5**

0013677-57.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046334 - WILLIAM DE

CAMARGO ACQUATI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito médico judicial.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0008780-88.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046280 - BERNADETE TRAJANO DA SILVA (SP080547 - NEUSA NORMA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro parcialmente o requerido pelo INSS unicamente para que a Contadoria Judicial elabore parecer com relação aos valores atrasados.

Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à inclusão do benefício do(a) autor(a) no sistema DATAPREV, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Intimem-se.

0009523-93.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046278 - JOELIZA FREIRE DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de pedido formulado pela parte autora de concessão de pensão por morte, indeferido no âmbito administrativo sob o manto da perda da qualidade de segurado do instituidor.

Sustenta a parte autora que o período de graça deve ser estendido por mais 12 (doze) meses em decorrência da situação de desemprego do de cujus.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte apresente documento que comprove o alegado na exordial, bem como para que informe se pretende produzir outras provas.

Intimem-se.

0017403-39.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046450 - ANTONIO VARDILEI REGHINI (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, especificando no pedido qual(is) benefício(s) previdenciário(s) requer a revisão.

Após, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o(s) recurso(s) no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, ressalvado caso de concessão de tutela, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Intimem-se.**

0005723-91.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046479 - NIVALDO DO CARMO RUIZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013011-56.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046486 - ANEDINA VIEIRA DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004747-50.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046488 - OSWALDO DOMINGUES FERREIRA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015957-98.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046484 - ROSANA APARECIDA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004547-77.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046482 - SILVIO MUNIZ

DOS SANTOS (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000307-11.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046489 - ANTONIO COSTA FERREIRA (SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
0012422-64.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046473 - RAFAEL RIBAS DE MARIA (SP309894 - RAFAEL RIBAS DE MARIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
0004836-73.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046481 - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004845-35.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046487 - JOSE GOMES DA SILVA (SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000038-69.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046490 - JOAQUIM DUTRA (SP332221 - JESSE RODRIGUES VIEIRA, SP332104 - ANDRÉ HENRIQUE RODRIGUES, SP333463 - LETICIA RAMACIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0013718-24.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046485 - DIRCE VISCOVINI (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006854-67.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046477 - LUIS OTAVIO DUARTE DE ARAUJO (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0009153-17.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046474 - LUIZ CARLOS SANTIAGO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
0003812-10.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046483 - ELIAS PEDROSO DA SILVA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006624-25.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046478 - JANDIRA MARIA DOS SANTOS BARBOSA (SP238054 - ERIKA FERNANDA AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005308-11.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046480 - ARI DOS SANTOS SOUZA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Junte a parte autora, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Intime-se.**

0016954-81.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046435 - ELOIZO DO AMARAL (SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0017133-15.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046436 - IARA APARECIDA FACCHIN ARANHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0016560-74.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046363 - RENATA CAROLINA MENDES ESPINOSA (SP115780 - CLEIDE COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Verifico que o objeto dos autos refere-se à aplicação de índice de correção do FGTS, assim reclassifique-se o

processo para constar o código 312 - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE.  
Após, sobreste-se o feito nos termos do despacho anterior.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

0006318-90.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046340 - ROZIMEIRE SANTANA OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014781-84.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046337 - SUELI MORAIS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015045-04.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046336 - VALDECIR RAMALHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0016090-43.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046295 - SIRLENE GOMES DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014192-92.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046308 - ADELIA CONCEIÇÃO DE CAMPOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016593-64.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046293 - ALBENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015926-78.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046317 - MARIA THEREZINHA DE LARA PIERONI (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016550-30.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046294 - CRISTINA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015710-20.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046299 - RICARDO FERREIRA DE MORAIS (SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014773-10.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046306 - JOSE MAURO GODINHO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014870-10.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046324 - SARA MIRANDA BARBOSA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014877-02.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046303 - LAURA JULIA PEREIRA DOMINGUES (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016636-98.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046311 - GEAZI DE SOUSA GOMES (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0014804-30.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046304 - MARIA JOSE DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0014778-32.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046305 - ELAINE CRISTINA CUSTODIO DINIZ (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0014899-60.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046323 - JOSE DE PAULA VIANA NETO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0016124-18.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046316 - CELINA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.**

**Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).**

0017806-08.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046575 - SIDNEY MURATT (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017785-32.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046580 - FABRICIO ATILIO ROSSI (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017944-72.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046529 - ALESSANDRA DA SILVA (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017928-21.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046541 - CALEBE DE SOUZA CARVALHO (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017744-65.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046597 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017958-56.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046519 - MAURICIO GONCALVES BARRETO (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017686-62.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046617 - RUBIVALDO ANTONIO MARTINS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017855-49.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046567 - JOAO ALVES MARTINS (SP211801 - LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017706-53.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046609 - FABRICIO CRISTIANO DOS SANTOS (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017916-07.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046549 - SONIA MARIA FEDRAO (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017965-48.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046515 - SILVANIO CARVALHO DOS SANTOS (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)  
0017608-68.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046627 - JOSE ILDO GONCALVES (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017929-06.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046540 - CLERISON

MODANHEZI (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017749-87.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046592 - SILVIO CESAR DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017710-90.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046606 - SANDRO CORREA (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017988-91.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046511 - CONSUELO COLINO DE LIMA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017969-85.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046514 - RAUL ALVEZ (SP188825 - WELLINGTON ROGÉRIO BANDONI LUCAS, SP275784 - RODRIGO JOSÉ ALIAGA OZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017921-29.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046545 - LINDBERG ANTONIO ARRUDA (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017953-34.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046520 - SILVIO BOMFIM (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017675-33.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046621 - JOAO IRINEU DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017763-71.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046584 - CINTIA BATISTA MARQUES MARTINS (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017924-81.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046543 - CLEBERSON PEREIRA (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017826-96.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046574 - JOAQUIM EVANGELISTA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017745-50.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046596 - JOSE MACIEL DE SOUZA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017760-19.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046586 - LUIZ ANTONIO DE SOUSA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017931-73.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046537 - ALEXANDRE CARDOSO (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017715-15.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046605 - CELIA CARVALHO PEREIRA DE MORAES (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017868-48.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046562 - ADRIANA CERQUEIRA CESAR BERNARDES DE OLIVEIRA (SP211801 - LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017751-57.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046590 - SERGIO AUGUSTO LOPES (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017777-55.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046582 - ALEXANDRO DE SOUZA (SP302771 - JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017941-20.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046532 - LINO PEREIRA GARCIA NETO (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017898-83.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046556 - LAZARO CISTERNA DE OLIVEIRA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017869-33.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046561 - TANIA DUNIN

BASTOS (SP211801 - LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017948-12.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046525 - IVO DE CAMARGO SAMPAIO (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017678-85.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046620 - PEDRO ADRIANO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017942-05.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046531 - MARCIUS AUGUSTO PEREIRA (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017746-35.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046595 - DEVANIR GALVAO HERGESEL (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017753-27.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046589 - FABIANO MATHIAS (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017740-28.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046600 - OLIVEIRA PEREIRA DE BARROS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017850-27.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046569 - WADSON MAURY MONTEIRO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017951-64.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046522 - JULIO RIBAS DA SILVA (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017693-54.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046611 - VALDECI FERREIRA ROCHA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017910-97.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046554 - NATANAEL CAMARGO DA SILVA (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017895-31.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046557 - MARISA DE ALMEIDA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017865-93.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046564 - LEANDRO JOSE PLENS (SP211801 - LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017911-82.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046553 - BRUNO AUGUSTO CANTALABIO ABBIATI (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017839-95.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046572 - JOAO ANTONIO MARTINS (SP302771 - JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017793-09.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046578 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI, SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017748-05.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046593 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017878-92.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046560 - MARIA CELIA SCHITINI MARTINS (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017687-47.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046616 - MIRIAM MOREIRA DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017611-23.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046625 - ALMIR RODRIGUES SILVA (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017937-80.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046534 - JOÃO MIGUEL

DE LIMA (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017727-29.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046603 - MARIA MADALENA LOPES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017963-78.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046516 - ROBSON DIONISIO DA SILVA (SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017689-17.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046614 - JOAO TOMAIS DURVAL (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0017918-74.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046548 - PATRICIA GOMES (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

0015140-34.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046270 - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DE ITAPETININGA SP JESSE FRANCO DE OLIVEIRA (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

Devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante, informando que o pagamento da perícia técnica foi realizado por este Juízo, devendo o presente servir como ofício.

0016557-22.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046365 - PEDRO PAULO CARDOSO (SP115780 - CLEIDE COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Verifico que o objeto dos autos refere-se a aplicação de índice de correção do FGTS, assim reclassifique-se o processo para constar o código 312 - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE.

Após, sobreste-se o feito nos termos do despacho anterior.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1.Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.**

**2.Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à revisão do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0003255-57.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046446 - JANE JARA RODRIGUES MIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007845-14.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046384 - FRAUZINA PEREIRA DANTAS DOS SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004054-03.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046448 - CAROLINA OLIVEIRA GONCALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002892-41.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046271 - VALDIR PIRES DE OLIVEIRA ROSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003041-66.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046439 - PEDRO PAULO VIEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009237-57.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046222 - CARMEN VIEIRA MACHADO (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003938-94.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046447 - ELSA MARIANO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0009134-11.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315046335 - VALTER ROGERIO JACYNTHO (SP327488 - BEATRIZ GONCALVES DE LUCCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Em que pese a petição sem assinatura, anexada em 26/11/2014, o pedido formulado pela patrona da parte autora guarda relação com a petição anexada em 04/09/2014.

Tendo em vista que no âmbito dos Juizados Especiais Federais não se faz necessária a representação da parte autora por advogado e, ainda, considerando a inexistência de convênio entre a OAB/SP e o Juizado Especial Federal, dou por prejudicada a manifestação da patrona da parte autora, devendo quaisquer questões atinentes à nomeação ser discutidas perante o Juízo Estadual designante.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6315000777**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0010035-76.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315045641 - JOSE CARLOS RODRIGUES DA ROCHA (SP298070 - MARCELO HUMBERTO TICIANI, SP281659 - ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos.

Tendo em vista que a entidade-ré cumpriu a sentença proferida nestes autos, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, expeça-se o ofício requisitório.**

0009770-74.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046640 - FLORIVAL ZACHARIAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0011317-52.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046639 - IVO ALBERTO SOARES DE CAMARGO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0013880-19.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046638 - MAGNOLIA PAES GUAZELLI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

0014636-28.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315040129 - JOSE ROBERTO SIMON PEREZ (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0017312-46.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046173 - ALCIDES JOLVINO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cuida-se ação ordinária em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.

O INSS deu-se por citado ofertando a contestação.

Preliminarmente aduziu a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.  
Decido.

O pedido de desaposentação improcede.

O § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:

“Art. 18 [...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. [...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória.

Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (destaquei).

O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual “[...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.” (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.

1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.

2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).”

Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.**

**O INSS deu-se por citado ofertando a contestação.**

**Preliminarmente aduziu a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e pugnou pela improcedência da ação.**

É o relatório.  
Decido.

O pedido de desaposeição improcede.

O § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:

“Art. 18 [...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. [...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória.

Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação.

Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (destaquei).

O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual “[...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.” (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:

**“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.**

1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.

2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.**

**1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.**

**2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.**

**3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.**

**(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).”**

**Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.**

**Dispositivo.**

**Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.**

0017069-05.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046176 - MANUEL APOLINARIO RICARDO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016853-44.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046043 - MARIA APARECIDA DE PAULA BERNARDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017384-33.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046177 - JONAS JOAQUIM DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**P.R.I.**

0008653-48.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042753 - JOSE INACIO FERREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014893-53.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042232 - JOSE CARLOS GALVAO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015914-64.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046067 - JOSE GENIVAL DURAN (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016375-36.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042957 - LUVERCI DA SILVA PADOVANI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016914-02.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315045851 - PEDRA MEATTO FERNANDES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007319-76.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315045951 - PEDRO BONATO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011498-53.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315043752 - ZERES DE ALMEIDA COELHO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013738-15.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315043751 - ADAO DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015965-75.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315044896 - JOAO BATISTA SOARES (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017065-65.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046105 - SANTINO LUIZ DE OLIVEIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004231-30.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042532 - MATILDE PETRI (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015037-27.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315044303 - CALIXTO PAULO FERREIRA (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000581-72.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042755 - ORACI ROMA (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007307-62.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042754 - MARIA DO PATROCINIO SANTOS MAIA LOPES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015249-48.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315043022 - ELISABETE LAZARA CASTORI PEREIRA JORDAO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016683-72.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046414 - ANTONIO XISTO PIRES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016872-50.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315045853 - JEREMIAS FERREIRA PINTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016961-73.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315045849 - SALVADOR PELIN (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017237-07.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046108 - ISMAEL GOMES DE PROENÇA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009191-29.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042752 - HAROLDO BRAZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015816-79.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046069 - ADELIA PEREIRA COELHO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016427-32.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315045590 - DIAMANTINO AUGUSTO MENDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016372-81.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315044302 - BENEDITO NELSON DA CRUZ (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016880-27.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315045852 - VERA LUCIA DA SILVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016925-31.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315045850 - JULIA MITSUKO ARATA ETO (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015750-02.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315041751 - MARCIO MAGNO LACERDA (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015673-90.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315045592 - ANTONIO GUARDIANO DE OLIVEIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015907-72.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046068 - JOSE CARLOS ROMAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015910-27.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315044897 - JOSE MARIA MACEDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014058-65.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315041667 - ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012237-26.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315044304 - SONIA REGINA ALBERTINI (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015304-96.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042337 - DERMIVAL DE ALMEIDA FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006845-08.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315045594 - JOSE LUIZ VIEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014173-86.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315045593 - GERALDO MARQUES DE SOUZA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0017064-80.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046174 - OSVALDO LUIS GROSSI DIAS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Cuida-se ação ordinária em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.

O INSS deu-se por citado ofertando a contestação.

Preliminarmente aduziu a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.  
Decido.

O pedido de desaposentação improcede.

O § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:

“Art. 18 [...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. [...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória.

Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação.

Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que

volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (destaquei).

O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual “[...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.” (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.

1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.

2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).”

Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Semcondenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0015999-50.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315046042 - CARLOS ROBERTO DIAS (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Cuida-se ação ordinária, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Postula, também, a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas.

O INSS ofertou contestação, assim como a Fazenda Nacional.

Preliminarmente, aduziu a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desaposestação improcede.

O § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:

“Art. 18 [...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. [...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória.

Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (destaquei).

O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual “[...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.” (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.

1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.

2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.
2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.
3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).”

Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Portanto, tanto o pedido de desaposentação como o de devolução de valores recolhidos a título de contribuição não podem ser acolhidos, diante das normas legais, acima expostas e de princípios constitucionais, como o da solidariedade, previsto nos artigos 194 e 195, da CF/88 e do ato jurídico perfeito, normatizado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0016262-82.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315045277 - JOSE APARECIDO DE JESUS RIBEIRO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Cuida-se ação ordinária, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Postula, também, a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas.

O INSS ofertou contestação, assim como a Fazenda Nacional.

Preliminarmente, aduziu a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.  
Decido.

O pedido de desaposentação improcede.

O § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:

“Art. 18 [...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. [...]”

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória.

Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (destaquei).

O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual “[...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.” (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.

1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.

2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).”

Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Portanto, tanto o pedido de desaposentação como o de devolução de valores recolhidos a título de contribuição não podem ser acolhidos, diante das normas legais, acima expostas e de princípios constitucionais, como o da solidariedade, previsto nos artigos 194 e 195, da CF/88 e do ato jurídico perfeito, normatizado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos de concessão de nova aposentadoria e devolução das contribuições realizadas após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**P.R.I.**

0016003-87.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042743 - JOSE DEVANIR LOPES (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
0015899-95.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042749 - JOSE ROBERTO FERREIRA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
0015996-95.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042745 - MARIA LUCIA DARIO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
0011274-18.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042230 - CICERO MARTINS FERREIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0015945-84.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042746 - JOAO DUARTE BONFIM (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
0015879-07.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042750 - LUIZ CARLOS PICHINI (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
0015930-18.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042747 - JOAO RODRIGUES DE MATTOS (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
0015918-04.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042748 - ANDRE MESAS ARCHILLA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
0016002-05.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042744 - GILBERTO KINDERMANN (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**P.R.I.**

0015594-14.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315044898 - JOSE MARQUES FILHO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008893-37.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315044899 - JOAB TERRA NEGRAO (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008661-25.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315044900 - ELIZIARIO MARQUES DE ARAUJO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009578-44.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315041317 - JOSE BENEDITO RODRIGUES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013980-71.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315041315 - JOSÉ BERTULINO SOBRINHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009368-90.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315041318 - WALTER ALVARENGA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015424-42.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315041314 - ANTONIO PIASSENTINI (SP121814 - JOSE SANDES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011290-69.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315043754 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016472-36.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315044895 - BENEDITO ANTONIO CERQUEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009786-28.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315041316 - SIDNEY BARBOSA DA SILVA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013939-07.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315042751 - MARCOS CESAR SOLA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de desaposentação e prejudicado a análise do pedido acessório de reconhecimento da atividade especial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**P.R.I.**

0011215-30.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315043755 - DORIVAL ROCHA DOS SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011393-76.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315043753 - FRANCISCO ALECIO LOPES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0017067-35.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046175 - PEDRO SANCHES MARTIN (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cuida-se ação ordinária, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.

O INSS deu-se por citado ofertando a contestação.

Preliminarmente aduziu a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.  
Decido.

O pedido de desaposentação improcede.

O § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:

“Art. 18 [...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. [...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995).”

Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória.

Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (destaquei).

O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual “[...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.” (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.

1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.

2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).”

Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0016008-12.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046041 - GERSON HONORIO SOARES (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Cuida-se ação ordinária, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Postula, também, a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas.

O INSS ofertou contestação, assim como a Fazenda Nacional.

Preliminarmente, aduziu a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.  
Decido.

O pedido de desaposeição improcede.

O § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:

“Art. 18 [...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. [...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995).”

Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória.

Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (destaquei).

O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual “[...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.” (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.

1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.

2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe

necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).”

Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Portanto, tanto o pedido de desaposentação como o de devolução de valores recolhidos a título de contribuição não podem ser acolhidos, diante das normas legais, acima expostas e de princípios constitucionais, como o da solidariedade, previsto nos artigos 194 e 195, da CF/88 e do ato jurídico perfeito, normatizado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0016928-83.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315045830 - JOAO PEDRO DO NASCIMENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.

O INSS deu-se por citado ofertando a contestação.

Preliminarmente, aduziu a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desaposentação improcede.

O § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:

“Art. 18 [...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este

Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. [...]”

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória.

Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (destaquei).

O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual “[...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.” (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.

1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.

2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).”

Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0014859-78.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315045723 - IRENE RIBEIRO DOS SANTOS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0004518-27.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046417 - PEDRO BERLOTO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0013713-02.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046418 - DEBORA FERREIRA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do benefício assistencial ao deficiente exige a comprovação da deficiência da parte autora.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da deficiência da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora, então, foi intimada a esclarecer referida ausência, mas não apresentou documentos que comprovassem e justificassem a ausência na data e hora designados para a perícia judicial, caracterizando-se, portanto, falta de interesse superveniente na presente demanda.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014229-22.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046454 - JEAN CHARLES VILAS BOAS (SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O autor requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho do requerente.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

O autor, então, foi intimado a esclarecer referida ausência, manifestou-se requerendo designação de nova data para realização da perícia, alegando que a referida ausência se deu pelo fato de ter se confundido sobre a data designada.

Não assiste razão à parte autora, que deve arcar com o ônus do seu esquecimento. Ademais, quando da efetiva distribuição da ação é realizado o agendamento da data para realização da perícia médica judicial.

Ressalte-se, ainda, que a data designada para realização da perícia médica judicial, além de ser devidamente publicada no Diário Oficial, fica disponibilizada no sistema de consulta pela internet.

Nota-se, portanto, não há motivo que justifique a ausência na data e hora designada para a perícia judicial, nem mesmo o esquecimento, caracterizando-se, portanto, falta de interesse superveniente na presente demanda.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018044-27.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046456 - MARIA JOSE DE MEDEIROS VIEIRA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de amparo assistencial

ao deficiente.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado. Apesar de mencionar na petição inicial que formulou o pedido na esfera administrativa, o qual foi indeferido, não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove tal alegação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0017431-07.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046506 - IARA APARECIDA FACCHIN ARANHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pede o pagamento dos valores atrasados, apurados administrativamente, com relação ao benefício previdenciário nº NB 31/560.652.776-2. .

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00017133-15.2014.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0015746-62.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046060 - CELESTINO PEREIRA DOS SANTOS (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória para possibilitar a verificação da competência territorial.

A Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º, que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já houve a concessão de dilação do prazo anterior. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0016517-40.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046102 - WALDIVIA MARIUTTI (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória para verificação da competência territorial.

A Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º, que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004281-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046459 - MARIVALDO DE GOES FRANCO (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação de aposentadoria especial proposta neste Juizado.

A parte foi intimada a proceder à juntada aos autos de cópia do processo administrativo nº 46/157.715.917-6. Foi concedido prazo improrrogável até o dia 28/11/2014 para referida juntada, sob pena de extinção do processo.

Todavia, não cumpriu a parte autora a determinação deste Juízo e requereu nova dilação de prazo.

Vale ressaltar que já houve a concessão de dilação do prazo anterior. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta neste Juizado.**

**Devidamente intimada a emendar a petição inicial e indicar o correto valor da causa, sob pena de indeferimento, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.**

**Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.**

**Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0016777-20.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046106 - LUCIA INES DE SOUZA MIRANDA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO, SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016788-49.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046112 - LUCIA HELENA VIEIRA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO, SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016786-79.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046111 - LINEU VOSS AVALONE (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO, SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016791-04.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046114 - LUIZ ANTONIO DE MOURA ROCHA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO, SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016782-42.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046107 - LOURENCO PEREIRA DE ANDRADE (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO, SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016784-12.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046109 - LUIZA MENZEL ALVES (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO, SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016794-56.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046116 - LAURI PADILHA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO, SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0016955-66.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046470 - WALDIR DIAS VIEIRA (SP074754 - JOSE ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a conversão de benefício da espécie 31 para 91.

É o relatório.  
Decido.

Pelo que consta dos autos, o autor pretende a conversão de benefício acidentário a partir da data de sua efetiva constatação.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito.

Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0015524-94.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046051 - JOAB FRANCISCO NODIR SCAREL (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS, determinou-se à parte autora a juntada aos autos do referido documento.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já houve a prorrogação do prazo anterior, e mesmo assim não houve cumprimento à determinação. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0017925-66.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046449 - ROSEMERY BELISARIO (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença previdenciário.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Ademais, a petição inicial foi instruída com apenas as folhas 18/19 da cópia da carteira de trabalho.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0015627-04.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315046058 - WALMOUR COPETTI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Em virtude da possibilidade de existência de coisa julgada/litispêndência, determinou-se à parte autora que juntasse aos autos cópia do processo nº 00116104120034036110, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já houve a concessão de dilação do prazo anterior. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, não há que se falar em nova dilação de prazo, e a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0014355-72.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6315046442 - IORACI MANETE FRABETTI (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando a ausência da parte autora nesta audiência, devidamente intimada para o ato, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Publicada em audiência. Registrada eletronicamente

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado. Nos casos de perícia médica a parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2014

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001159-23.2014.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIONATAN RODRIGO CISCON

REPRESENTADO POR: IONE CISCON DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/12/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2014/6201000207

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001387-61.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023418 - JUVELINA DE ARRUDA NASCIMENTO (MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0005306-58.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023388 - JOSE CARLOS DA SILVA SAMPAIO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0001734-94.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023368 - GRACIELE CRISTINA BATISTA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0005232-04.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023392 - NAIR DE SOUZA ORTEGA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0004693-38.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023401 - INOCENCIA NERI DELMONDES (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004581-69.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023397 - MARIA APARECIDA GOUVEIA PEREIRA (MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0004899-91.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023283 - DIEGO ALMEIDA GOMES (MS005229 - EDGARD CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - Dispositivo

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Revogo a antecipação da tutela concedida.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005108-21.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023379 - ERMELINDA AMANTE FERREIRA (MS015992 - BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI, MS014093 - DANIELA RIBEIRO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem honorários e despesas processuais nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0001703-74.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023357 - ENOQUE RIBEIRO DA CRUZ (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001535-09.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023393 - JAIR GARCIA VIDAL (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0001979-08.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023437 - IZAIAS ALVES DA CONCEICAO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Dispositivo  
Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos.  
Sem honorários e despesas processuais nesta instância judicial.  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001843-11.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023427 - MARGARIDA DOS SANTOS DA SILVA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002308-20.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023426 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DOS REIS (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001968-76.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023424 - MARCO ROBERTO TIBLES SAMPAIO (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0004509-82.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023359 - DEJANIRA BARBOSA CORREA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (14/02/2014).  
Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.  
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.  
As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.  
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.  
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.  
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.  
Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.  
Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I.

0001252-59.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023352 - ROSA IOLANDA CAMARGO FALCAO (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no período 06/07/2007 a 21/07/2009.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0003500-22.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023042 - ARI ROBERTO POGANSKI (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação na via administrativa (DCB: 08/07/2012), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0003947-73.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023334 - FRANCISCA DE ASSIS SOARES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da propositura da ação, em 21/05/2014.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I.

0003797-92.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023296 - OLANDA DA SILVA DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data de propositura da ação, em 16/05/2014.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I.

0002006-25.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023253 - TAMIRIS ALVES FEITOSA (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença em favor da autora a partir da data cessação em 23/05/2012.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005990-80.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023188 - ALCIDINA ADOLFA DE FREITAS DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 30.06.2014, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0002059-40.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201020837 - DINALVA SANTOS DA ROCHA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Amparo assistencial ao Deficiente Físico, fixando o valor do benefício em um salário mínimo, desde a entrada do requerimento administrativo, em 07.10.2008, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei, descontando-se os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela ora deferida.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0000890-18.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201021604 - LAERCO SOUTILHA (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA, MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência condeno a ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) sustar o desconto de 1,5%, sob o código Z05 nos proventos da parte autora;

b) proceder à repetição dos valores descontados da folha de pagamento da parte autora sob o índice de 1,5% para pensão militar em favor de filha, respeitada a prescrição quinquenal;

c) proceder, com fundamento nos arts. 339, 341 e 399, incisos e parágrafos, todos do CPC, bem como no art. 11 da Lei n. 10.259/2001, à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de juros e correção conforme o NOVO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal;

d) efetuar o cálculo e o pagamento administrativo dos valores verificados após a prolação da sentença, também com correção e juros moratórios de acordo com determinado no item b (complemento positivo), fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente a parte autora ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.  
P.R.I.

0005874-74.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023036 - VANDIR MARQUES DOS SANTOS (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela ora deferida, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (01.02.2014), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos e, sendo isso feito, a intimação do INSS para manifestação, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância com os cálculos do autor, apresentar o valor que entende devido.

Nesse caso, fica o autor intimado a dizer, também no prazo de dez dias, se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

0002029-34.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6201023325 - CARLOS ROBERTO SAMUEL (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 25/2/2014, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 4/8/2014, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002460-73.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023172 - SOLANGE GOMES DE ALBUQUERQUE (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES, MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 10/01/2007, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 05/09/2012, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002743-62.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023415 - ELAINE FATIMA VIEIRA FARIAS MORAIS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pleito, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

1) efetuar novo cálculo do salário-de-benefício da cota parte da pensão por morte auferida pela parte autora, nos

termos do art. 29, II da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste;

- 2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da presente sentença;
- 3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
- 4) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF;
- 5) proceder ao pagamento na esfera administrativa, do montante verificado entre a data de julgamento, fixada como data do início do pagamento - DIP, e a data da efetiva correção da RMA, também com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável; e

b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

0005420-94.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023189 - VALENTINA GUERREIRO CARDOSO (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela ora deferida, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (16.10.2012), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos e, sendo isso feito, a intimação do INSS para manifestação, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância com os cálculos do autor, apresentar o valor que entende devido.

Nesse caso, fica o autor intimado a dizer, também no prazo de dez dias, se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

0002776-81.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023383 - MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença em favor da autora a partir da cessação do benefício de auxílio-doença em 24/03/2014.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005893-80.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023183 - THEREZINHA DE FREITAS CARVALHO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo em 11.03.2014, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0002623-48.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201022973 - ANTONIO MENDONCA DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Busca a parte autora, por meio da presente ação, o restabelecimento de auxílio-doença desde a data da sua

cessação (13/2/2014) com conversão em aposentadoria por invalidez.

Decido.

Os requisitos para a fruição dos benefícios postulados, conforme o caso, são a qualidade de segurado, a carência, em certos casos, e a incapacidade parcial e temporária [auxílio-doença] ou total e permanente [aposentadoria por invalidez] para o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente.

Segundo a perícia médica em anexo, a parte autora é portadora de Esquizofrenia havendo incapacidade total e permanente desde 16/4/2012 (última internação).

Com relação aos demais requisitos, restam igualmente presentes, de acordo com o CNIS juntado com a contestação.

Logo, impõe-se a procedência do pedido com a concessão em aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença (14/2/2014).

Ressalvo que o fato de ter trabalhado, por curto período posterior à constatação da incapacidade, somente revela sua condição extrema de hipossuficiência que a fez não parar de trabalhar, mormente considerando a natureza das moléstias. Além disso, naquele período, possui recolhimentos na condição de contribuinte individual, não implicando afirmar ter trabalhado.

Outrossim, verificando as informações do CNIS em anexo, é possível visualizar recolhimentos esparsos, indicando a manutenção do vínculo a título precário. Não há elementos que evidenciem ter efetivamente trabalhado nesse período.

Assim, essa situação não afasta o direito à percepção do benefício, bem como não tem o INSS o direito de desconto. Essa questão já foi pacificada pela TNU, consoante decisão nos autos 2008.725.200.41361, Seção 1, publicada no DOU 13/5/2011.

Da antecipação de tutela.

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (14/2/2014), com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003929-57.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201023402 - SUELI CORREIA (MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR, MS010272 - ROGÉRIO RISSE DE FREITAS, MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA, MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS para alterar o fundamento da sentença objurgada nesse ponto, acrescentando-lhe as argumentações acima expendidas, bem assim seu dispositivo em igual parte, passando a constar os seguintes termos: “julgo

parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) a pagar indenização por danos materiais, em dobro, à autora com relação aos pagamentos indevidos em 8/7/2008 (R\$ 50,00), 8/7/2009 (R\$ 115,00), 8/7/2010 (R\$ 115,00) e 11/7/2011 (R\$ 115,00), que deverá ser acrescido de juros de mora e correção a partir de cada evento danoso (cada pagamento indevido).”

Mantenho os demais termos da sentença atacada.

Publique-se, registre-se e intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0015097-09.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023405 - SIVANILDA DE JESUS LIMA RODRIGUES (MS013072 - DIONES FIGUEIREDO FRANKLIN CANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0005521-73.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023398 - NELI RIBEIRO DE LIMA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - Dispositivo

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta superveniente do interesse processual, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista que os documentos carreados à contestação noticiam o óbito da parte autora, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando a habilitação de eventuais herdeiros.

No silêncio, ao arquivo.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários.

Registre-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004373-85.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023419 - ERNANI COSTA (MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0011069-95.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023420 - JIM KELLEN SOARES DA SILVA (MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA, MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003297-60.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023413 - MARIA EMILIA DE FIGUEIREDO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X JACILDA DE LORENZI ROCHENBACH INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 47, parágrafo único, c/c 267, IV, ambos do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P. R. I.

0007039-59.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201023429 - IONE MOREIRA DA SILVA (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, e art. 267, I do CPC.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0006524-45.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201023431 - MARIO COTTICA (PR016658 - NILSON PEDRO WENZEL, PR026251 - GERSON LUIZ WENZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a informação da secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço da testemunha Dirce Scharnetzki.

Com a informação, cumpra a decisão anterior, expedindo carta precatória para oitiva das testemunhas.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver.

Em seguida, dê-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na contadoria deste Juizado, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos.

Sendo apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, informar o valor que entende devido.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, dê-se nova vista à parte autora para dizer se concorda com os valores informados pelo INSS.

Não havendo discordância, requirite-se o pagamento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Feita a comunicação do depósito, pelo Tribunal, intime-se a parte autora para levantamento, bem como para manifestar-se sobre o cumprimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.

Intimem-se.

0006514-24.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201023406 - IRENE MARIA CARDOSO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000504-51.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201023411 - LOURDES BASILIO DA SILVA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS015851 - ATILA DALAVIA DE MORAES MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002048-45.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201023410 - IRENICE LEITE SIGIURA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002194-28.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201023409 - OLEGARIO

ALFONSO CALVES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0006103-10.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201023404 - MARGARIDA MACIEL LEMOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento da sentença (mantida integralmente pelo r. acórdão), especialmente quanto à apuração dos cálculos devidos à parte autora. Assim que cumprida a determinação, dê-se vista a autora, por 10 (dez) dias, para manifestar.

#### DECISÃO JEF-7

0005419-12.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023046 - CELINA BAEZ CARDOSO (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência e defiro o pedido da parte autora (manifestação - doc. retro).

II - Intime-se o INSS a, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a(s) perícia(s) administrativa(s) realizada(s) no processo administrativo onde a autora requer o benefício assistencial.

III - Com os documentos, vista à autora e novamente conclusos para julgamento.

0002070-40.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023421 - WAGNER ALBUQUERQUE RODRIGUES (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O autor foi preso no decorrer do processo, antes da realização da perícia. Em razão disso, pleiteia a escolta para o comparecimento à perícia judicial designada para 23/01/2015, às 9 horas, à Rua Doutor Michel Scaff, nº 53 - Sala 11 - Chácara Cachoeira - Campo Grande (MS).

II - Tendo em vista que, nos autos 0002269-91.2012.4.03.6201, o Diretor do IPCG informa que o Sistema Penitenciário não disponibiliza médico especialista em ortopedia ou medicina do trabalho, revejo a decisão retro.

III - Desta forma, intime-se a parte autora para informar qual o Juízo da Execução Penal competente para autorizar a saída temporária da parte autora.

III - Com a informação, oficie-se ao Juízo da Execução Penal solicitando a apresentação da parte autora, na data, hora e local acima indicados, para a realização da perícia médica agendada por este Juizado, bem como que seja providenciada a necessária escolta. Cumpre ressaltar que a perícia médica tem por fim instruir este processo que versa sobre pedido de concessão de benefício previdenciário.

O ofício a ser expedido deverá ser instruído com cópias desta decisão e dos documentos carreados com a petição anexada em 10/10/2014.

0002118-33.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023425 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O acórdão proferido negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

A sentença proferida deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita.

Compulsando os autos, verifico que foi indevidamente cadastrado RPV referente a honorários sucumbenciais.

Assim, cancele-se o cadastro de RPV referente a honorários sucumbenciais. Decorrido o prazo de manifestação, expeça-se a RPV referente a reembolso pericial e ao valor devido à parte autora.

Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, fica dispensada a execução referente aos honorários sucumbenciais.

Liberado o pagamento referente a RPV, intime-se a exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado.

No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001293-31.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023430 - ANDRE LUIZ MIRANDA DA ROSA (MS002261 - BERNARDINO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA, MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS, MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA)  
DECISÃO-OFÍCIO 6201002803/2014/JEF2-SEJF

Conforme Guia de depósito anexado aos autos em 28/10/2014, encontra-se depositado o valor devido à parte autora e o valor referente a honorário sucumbencial.

Assim, Autorizo ANDRE LUIZ MIRANDA DA ROSA (CPF 908.466.561-91) a efetuar o levantamento do valor de R\$ 11.369,78 e o advogado DR. JACI PEREIRA DA ROSA, OAB/MS 000580, a efetuar o levantamento do valor de R\$ 1.136,97, referente à sucumbência que lhe é devida, ambos os valores constantes do depósito judicial na conta 311859-3, operação 005, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito anexada em 28/10/2014.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002802-79.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023423 - ALCIBES MORAES DE ABREU (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O perito alega que não há incapacidade laborativa, porquanto a fratura está consolidada, no entanto, não indica se em algum período o autor esteve incapaz quando sofreu fratura na terceira vértebra lombar.

Sendo assim, defiro o pedido de complementação do laudo pericial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, o perito indique se houve um lapso de incapacidade considerando a data da lesão e o tempo que demorou até a aptidão para o trabalho na função de pedreiro (62 anos).

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, em seguida, retornem conclusos para sentença.

0007384-25.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201023428 - MARIA BONGIOVANI DOS SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Reveja em parte a decisão proferida em 31.10.2014.

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Terenos-MS, a realização de levantamento das condições sócio-econômicas na residência da parte autora.

Cumpra-se.

#### AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0003102-75.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6201023432 - MARIA JOSE TAVARES LEITE (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para justificar o motivo do não comparecimento nesta audiência, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Façam-se os autos conclusos para sentença. Saem intimados os presentes.

0003996-51.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6201023433 - FRANCISCA RODRIGUES FREIRE (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para justificar o motivo do não comparecimento nesta audiência, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Façam-se os autos conclusos para sentença. Saem intimados os presentes.

ATO ORDINATÓRIO-29

0004778-58.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018315 - EDSON LAZZARIN (MS013632 - JEFFERSON ANTIQUERA TINO, MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI, MS012445 - ISADORA TANNOS GUIMARAES)

(...) Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias. Silente o autor ou em conformidade com os cálculos apresentados, deverá ser expedido ofício requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF. (Conforme decisão).

0001094-72.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018332 - MIRIAN JARA RODRIGUES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam intimadas as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do teor do cadastro da Requisição de Pequeno Valor/Precatório, referente as parcelas em atraso devidas à parte autora, e/ou Reembolso Pericial/Honorário Contratual e Sucumbência, em conformidade com os cálculos constantes nos autos, no sistema eletrônico deste Juizado. (inc. IV, art. 1º, Portaria 31/2013 -JEF2/SEJF) e fica intimada a patrona da parte autora para apresentar o número do seu CPF, para fins de cadastro de RPV referente a honorários sucumbenciais (inc. XXXIII, art. 1º, Portaria 31/2013 - JEF2/SEJF) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do teor do cadastro da Requisição de Pequeno Valor/Precatório, referente as parcelas em atraso devidas à parte autora, e/ou Reembolso Pericial/Honorário Contratual e Sucumbência, em conformidade com os cálculos constantes nos autos, no sistema eletrônico deste Juizado. (inc. IV, art. 1º, Portaria 31/2013 -JEF2/SEJF).

0002390-22.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018311 - ELIZA OLMEDO VIEGAS (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS007232 - ROSANGELA DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015694-35.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018312 - AMALIA ARAUJO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 1º, inc. XV, “ a ” da Portaria 031/2013-JEF2/SEJF, com redação dada pela Portaria 0705758 de 10/10/2014, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

0008173-24.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018338 - RENATO RODRIGUES DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0008146-41.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018334 - NADIR ROMERO AREVALO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001476-84.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018328 - MARILZA OLIVEIRA DA SILVA (MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002386-82.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018339 - MICHELI ALMEIDA DOS SANTOS GOULART (MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000716-72.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018335 - ANA SIMOES DA SILVA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000411-25.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018337 - SEVERINA JUDITE DOS SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001983-45.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018326 - ALFREDO ALBANO DE REZENDE (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002325-37.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018333 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001434-69.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018336 - LUCIA MARCELINO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000346-98.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018327 - ROBERTO BATISTA BLASI JUNIOR (MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001009-42.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018331 - MARIA APARECIDA PEREIRA COUTINHO MARQUES (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000059-96.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018329 - NEIDE FELIX CARDOSO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto (art. 1º, inc. XXII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF)

0004314-34.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018307 - SONIA FATIMA ROMERO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0002019-24.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018300 - PEDRO SILVA SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA)

0005339-48.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018308 - CELSO MARCHIORO (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONÇA CASADEI)

0003592-68.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018305 - VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS)

0002601-24.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018301 - LUCINEIDE ANTONINHA COELHO PIRES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0001657-85.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018298 - MARIA NELZA DOS SANTOS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)

0004203-50.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018306 - OSLEI GARCIA DA SILVA JUNIOR (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0003245-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018303 - REINALDO ROCHA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0003505-44.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018304 - EDA

RODRIGUES BARBOSA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)  
0002750-88.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018302 - ANA MARIA MORAES ANTUNES (MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO, MS014882 - LUIS NEI GONÇALVES DA SILVA JUNIOR, MS011747 - LIBERA COPETTI DE MOURA)  
0001838-57.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018299 - ADELIA FUYOKO YONAMINE DOS SANTOS (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao retorno da carta precatória. (art. 1º, II da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF).

0002750-41.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018324 - PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA (MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0006369-21.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018325 - NILDE INACIA SIMOES PEREIRA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004219-67.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018297 - MARIA CORREA SIMOES (MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ, MS013221 - VANESSA BAES QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação. (art. 1º, inc. XVIII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0006915-76.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018317 - ADELIA PINHEIRO LEMES PENZE (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
0007374-78.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018321 - JOEL INACIO DE ANDRADE (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
0007376-48.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018323 - MARCIO OSORIO DO NASCIMENTO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
0006708-77.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018316 - EVA CRISTALDO PEREIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)  
0007373-93.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018320 - FRANCISCO DE ASSIS BENVINDO NETO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
0007375-63.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018322 - JOSE EDUARDO RODRIGUES BORGES (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
0007372-11.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018319 - FABIANE BARBOSA DE FREITAS (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) DIRCE BARBOSA DE CASTRO DE FREITAS (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0000196-83.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018314 - SEVERO BRITES (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA)  
0004192-21.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6201018309 - RAQUEL FRANCISCA DE CAMARGO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
FIM.

**TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 118**  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDO

2) Recurso:

**PROCESSO: 0000244-58.2014.4.03.9201**  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: PEDRO HENRIQUE MANSILLA GUIMARAES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 1  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**  
**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6321000214**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002024-40.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321026496 - CELSO MOREIRA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender aos segurados que apresentem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência, consoante o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, exceto em relação às doenças previstas no art. 151 do referido diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 acima citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº 8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que apresentem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado, e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

No caso concreto, no entanto, o autor não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do laudo judicial anexado aos presentes autos virtuais - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Dessa forma, o autor não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, o que demonstra que as condições do autor foram adequadamente avaliadas.

Portanto, não se vislumbra a necessidade de designação de audiência para produção de prova oral. Tampouco se faz necessária a designação de nova perícia, uma vez que o autor não compareceu ao exame da área de clínica geral, sugerido pela perita da especialidade psiquiatria.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.**

**Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender aos segurados que apresentem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência, consoante o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, exceto em relação às doenças previstas no art. 151 do referido diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:**

**“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)**

**Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 acima citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:**

**“ENUNCIADO 25 - AGU**

**Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)**

**Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº 8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que apresentem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.**

**Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.**

**Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado, e**

**decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.**

**No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.**

**Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos virtuais - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional.**

**Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.**

**Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.**

**Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.**

**Tampouco se faz indispensável a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, posto que o(a) sr(a) perito(a) não declarou que há necessidade de realização de perícia em outra especialidade.**

**Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

**Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.**

**Intimem-se.**

0001482-22.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321026494 - DALVA MARIA RIBEIRO (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001474-45.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321026495 - LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP306927 - PATRICIA MENESES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0003395-39.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321026715 - NAIR ALVES SANTANA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender aos segurados que apresentem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência, consoante o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, exceto em relação às doenças previstas no art. 151 do referido diploma, o qual, entretanto, exige

prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 acima citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº 8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que apresentem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado, e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

No caso concreto a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do laudo médico na especialidade - Psiquiatria, anexado aos presentes autos virtuais - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o laudo pericial observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Outrossim, diante do relato da perita ortopedista, que informa a recusa da autora a se submeter adequadamente ao exame, tem-se que tampouco resta evidenciada a incapacidade para o trabalho sob a ótica ortopédica. Note-se que a perita apontou resistência e força incompatíveis com o quadro clínico alegado ao início do exame.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido

formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000247-20.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321026696 - JUSSARA GADDINI (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o acréscimo de 5% a cada ano excedente do tempo mínimo de contribuição ou 6%, em razão do acréscimo do tempo de contribuição, assim como indenização por dano moral diante da redução da renda mensal inicial em virtude de revisão administrativa.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação, sendo este Juizado competente para o feito.

Passo à análise do mérito.

Os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Da análise dos autos, em especial da carta de concessão do benefício e das contagens de tempo da autarquia, verifica-se que a autora contava, na data da Emenda Constitucional n. 20/98, com o tempo de 22 anos, 2 meses e 25 dias, sendo que o tempo mínimo necessário para concessão do benefício era de 26 anos, 1 mês e 8 dias. O benefício foi concedido em 18/08/2006, com o tempo de contribuição de 29 anos, 6 meses e 10 dias, e o coeficiente de cálculo de 85%.

Com efeito, assiste razão à autarquia, uma vez que o benefício foi calculado nos exatos termos do disposto na EC 20/98, considerando que o tempo mínimo necessário, ou seja, com a inclusão do pedágio, deve ser desconsiderado para efeito de apuração do coeficiente de cálculo, ou seja, partindo do tempo mínimo de 26 anos, 1 mês e 8 dias, a cada novo ano de trabalho deve ser acrescido 5% ao coeficiente de 70%. Assim, tendo em vista que a autora completou mais 3 anos de contribuição, soma-se 15% ao coeficiente de 70%, totalizando 85%.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, da qual é exemplificativo o seguinte acórdão:

AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003043-49.2010.4.03.6183/SP  
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RENDA MENSAL. EC nº 20/1998. REGRAS DE TRANSIÇÃO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. PEDÁGIO. I - A Previdência Social, com fundamento na regra custeio/benefício, atua como administradora dos recursos recolhidos pelos trabalhadores e empregadores, revertendo-os em favor de seus segurados, através do pagamento de benefícios, sempre de forma proporcional ao custeio, mas tendo em consideração o princípio da solidariedade (artigo 195 da Constituição da República), segundo o qual a obrigação de custeio é autônoma em relação à de amparo. II - Conforme preconizado no artigo 9º, § 1º, II, da Emenda Constitucional n.20/1998, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deve ser descontado o período de contribuição correspondente ao adicional de 40% do tempo de serviço que faltaria na data da Emenda Constitucional n. 20 de 1998 para obtenção da jubilação. III - No caso em tela, a autora precisou comprovar 26 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de serviço para fazer jus à aposentadoria proporcional de 70%, só tendo direito ao acréscimo de 5% se comprovasse o exercício de mais um ano completo, além desse tempo, o que não ocorreu. IV - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.

(APELREEX 00030434920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, improcede o pedido de alteração do coeficiente de cálculo do benefício.

Da mesma forma não assiste razão à autora quanto ao pedido de indenização por dano moral, em decorrência de redução do valor da renda mensal por força de revisão administrativa.

O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à

imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento.

Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor.

In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao reduzir o valor da renda mensal inicial do benefício e ao apurar complemento negativo, não havendo prova de que agira com dolo ou má-fé em relação à autora.

Além disso, a redução da renda mensal do benefício não caracteriza o abalo moral, pois se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei.

Colaciono o seguinte precedente:

O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)

Cabe ressaltar, ainda, que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa no processo de revisão do benefício.

Destarte, a pretensão é improcedente neste particular.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0004140-53.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321026508 - FRANCISCA MARIA FERNANDES DE ARAUJO (SP326936 - ILMAR ALMEIDA DE SANTANA) X JOYCE JESUS BARROS (SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JOYCE JESUS BARROS (SP293170 - ROBSON CESAR INÁCIO DOS SANTOS)

Os requerimentos de expedição de ofícios não devem ser acolhidos, uma vez que já há elementos de convicção nos autos que permitem o adequado julgamento do feito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, são beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, o(a) companheiro(a) e os filhos menores de 21 anos, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo. A dependência das demais pessoas indicadas deve ser comprovada. Veja-se, a propósito, o teor do citado dispositivo, que estabelece ainda outras regras em relação ao benefício em questão:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - revogado

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado do instituidor do benefício, uma vez que

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora.

A fim de demonstrar a existência da união estável, a autora apresentou documentos pessoais e comprovantes de endereço comum.

Em seu depoimento, a autora declarou que conheceu o segurado em fevereiro de 2010; que morava em São Paulo à época, porém, passou a vir todos os fins de semana para morar com o de cujus. Afirmou que ambos eram divorciados. Ele era vendedor autônomo de papel toalha para restaurantes e peixarias, além de outros tipos de papéis e sacolas, embalagens. Quando o conheceu, ele morava na Rua Ernesto Vergara, em uma casa alugada. No fim de 2011 e início de 2012, para trabalhar no Supermercado Extra e na Vivo, ele fez uma declaração de residência para viabilizar a abertura de uma conta corrente no Bradesco. Contratou serviço de internet no endereço da Rua Ernesto Vergara, porém, o banco não aceitou a fatura como comprovante de endereço, tendo solicitado declaração de Joel.

Prosseguindo, aduziu que Joel apresentava problemas de saúde (diabetes e hipertensão). Declarou ter ajudado o autor a fazer as entregas. Esclareceu que, após o falecimento de Joel, ficou três meses morando com a filha dele, Mônica. Após, voltou para São Paulo, onde sua mãe, de 80 anos, reside. Disse que ele a apresentava como sua esposa.

A corré Joyce, filha do segurado, por seu turno, declarou residir em Praia Grande, há 8 ou 9 meses. Assinalou que a autora não morava "realmente" com o de cujus; que ela vinha de São Paulo nos fins de semana. Declarou, por fim, que Joel mantinha relacionamentos com outras mulheres além de Francisca. Confirmou, porém, que Francisca dirigia para seu pai, o falecido Joel.

A primeira testemunha da autora, vizinha da autora, declarou que ela foi morar com Joel de Barros. Esclareceu que ela morava com ele e que "foi uma dona de casa maravilhosa e o tratou muito bem". Por fim, disse que, apesar de vizinha, não tinha tanto contato com o casal, declarando que "conheceu mais ela quando ela trabalhou no mercado".

A segunda testemunha, Victor, afirmou que a autora efetivamente manteve um relacionamento público, contínuo e duradouro com Joel, esclarecendo que sua esposa prestava serviços de manicure para ela.

A primeira testemunha da corré, Luana, confirmou que Francisca manteve um relacionamento com o instituidor do benefício; que "via ela lá sim". Assinalou que isso ocorreu antes dele ficar doente. Disse que "todo mundo sabia que ele tinha outros relacionamentos". Mencionou os nomes de Rosimere e Rosana como pessoas que teriam mantido relacionamento com ele.

A segunda testemunha da corré, que foi faxineira de Joel de Barros, disse ter visto a autora Francisca apenas duas vezes. Esclareceu que prestou serviços para ele até o fim de 2011. Declarou que ela era namorada de Joel, pois vinha apenas aos fins de semana. Ressaltou que Joel manteve outros relacionamentos, tanto que frequentou uma padaria onde trabalhava a depoente, com outras mulheres. Que isso ocorreu durante o relacionamento com Francisca.

Desse conjunto probatório, conclui-se que a autora efetivamente manteve um relacionamento com Joel de Barros. Entretanto, não há nos autos provas suficientes de que esse relacionamento era efetivamente uma união estável. Em primeiro lugar, porque há poucos documentos comprobatórios da residência comum e pelo fato de que a autora declarou residir com sua mãe, atualmente com 80 anos, em São Paulo, tendo permanecido continuamente na baixada santista por poucos meses, embora viesse nos fins de semana.

Em segundo, pelo fato de que não resta clara a caracterização de relacionamento duradouro, com a intenção de constituição de família, requisito necessário à união estável, tal como se nota da decisão abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16, da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora companheira da de cujus, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- No caso em julgamento, os documentos juntados aos autos indicam, quando muito, ter havido um relacionamento entre autora e o falecido, mas são insuficientes para a comprovação da união estável. Não há prova robusta de que o relacionamento entre ambos tenha sido duradouro, contínuo e com intuito de constituir família.

- Agravo ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0010873-37.2009.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002354-37.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321026540 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE LIMA (SP299751 - THYAGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender aos segurados que apresentem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência, consoante o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, exceto em relação às doenças previstas no art. 151 do referido diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 acima citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº 8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que apresentem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado, e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos virtuais - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se que, embora as respostas aos quesitos da parte tenham sido formuladas na forma de referência aos quesitos do Juízo, não se caracterizou cerceamento de defesa, pois os temas suscitados nos quesitos foram efetivamente debatidos nos autos.

Tampouco se faz indispensável a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, posto que o(a) sr(a) perito(a) não declarou que há necessidade de realização de perícia em outra especialidade.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0004017-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321026509 - MARIA HELENA FLORINDO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, são beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, o(a) companheiro(a) e os filhos menores de 21 anos, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo. A dependência das demais pessoas indicadas deve ser comprovada. Veja-se, a propósito, o teor do citado dispositivo, que estabelece ainda outras regras em relação ao benefício em questão:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - revogado

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes

seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado do instituidor do benefício, uma vez que ele recebia benefício previdenciário.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora.

A fim de demonstrar a existência da união estável, a autora apresentou documentos pessoais do segurado falecido, além de comprovantes de endereço comum.

Em seu depoimento, a autora declarou que efetivamente conviveu com Ovídio Alves por muitos anos. Esclareceu que ele faleceu em São Paulo, onde tinha ido visitar uma filha. Aduziu que percebe benefício assistencial. Disse ter declarado que vivia com ele quando postulou a referida prestação assistencial.

As testemunhas ouvidas confirmaram que o casal efetivamente manteve um relacionamento público, contínuo e duradouro, com a intenção de constituir família e que tal união perdurou até o momento do óbito de Ovídio.

A fim de complementar a instrução, foi requisitada cópia do procedimento administrativo referente ao benefício assistencial atualmente percebido pela autora. Consta desse processo que declaração por ela firmada no sentido de que vivia sozinha em 2011, no endereço em que, nesta ação, afirma ter morado com segurado falecido.

Em seu depoimento a autora faltou com a verdade ao afirmar que havia declarado que convivia com Ovídio por ocasião do pedido de benefício assistencial.

No entanto, isso não lhe retira o direito ao benefício ora postulado, uma vez que, na verdade, mantinha união estável com o de cujus, antes e após 2011. Consta dos autos documento de 2010, em nome de Ovídio, que comprova residência comum. Além disso, os depoimentos das testemunhas foram convincentes no sentido de que a união perdurou até o óbito do segurado.

Assim, houve má-fé quando do pleito de benefício assistencial, de maneira que as parcelas recebidas a tal título devem ser descontadas da pensão por morte, seja das parcelas em atraso, seja mensalmente, na forma do artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar pensão por morte à autora, a contar de 19.07.2012, descontadas, das parcelas vencidas, os montantes que lhe foram pagos a título de benefício assistencial.

Os juros de mora, devidos desde a citação, e a correção monetária deverão observar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação da pensão, no prazo de 15 dias e a cessação do benefício assistencial. Oficie-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003944-49.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321026725 - VALMIR CARLOS DA SILVA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento dos valores decorrentes da revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/94, efetuada em razão de decisão judicial em ação civil pública Ação Civil Pública nº0002320-59.2012.4.03.6183/SP, que tramitou perante a 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Alega, em suma, que o INSS efetuou a revisão da sua renda mensal, mas não lhe pagou os atrasados, prevendo data futura para tanto, demasiadamente distante.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Restou demonstrado, nestes autos, que o INSS deixou de pagar, à parte autora, os valores decorrentes da revisão de seu benefício, em virtude de decisão judicial proferida em ação civil pública, referentes ao período compreendido entre a DER e a data da efetiva implantação da renda revista.

Assim, cumpre acolher parcialmente o pedido, apenas para determinar o pagamento das diferenças devidas.

Cumpra observar, no entanto, a prescrição, na forma do atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1º Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o INSS pague à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão da RMI do benefício, mediante a correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91.

As diferenças devidas, respeitada a prescrição conforme o atual entendimento da TNU, deverão ser pagas na forma no art. 100 da Constituição, o qual impede que seja ordenado pagamento no âmbito administrativo de forma antecipada.

“Cumpra esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º

10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF) (...)" (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0002594-57.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014).

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
P.R.I.

0002314-85.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321026699 - MARIA SOLIDADE DEMEZIO DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

Auxílio-doença: vem previsto no art. 201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (art. 25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio-doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer). A hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é razoável entender que a autora estava incapacitada para o trabalho em 01/07/2013, com base na documentação médica juntada aos autos. Assim, é lícito concluir que a parte autora se encontrava incapacitada desde a DER em 01/07/2013. Desse modo, considerando que a autora recebeu benefício previdenciário de

15/09/2010 a 10/04/2013, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou o perito judicial que ela está total e temporariamente incapaz, em virtude de artropatia em ombros, cervicobraquialgia, HAS, Depressão e Glaucoma. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliada em oito meses contados a partir da data da perícia médica.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) exigido para a concessão do benefício (art.59 da Lei nº 8.213/91), sua concessão merece ser deferida. O auxílio-doença é devido desde 01/07/2013 e deve ser mantido por seis meses a contar da data da perícia judicial, como usualmente determinado por este Juízo em casos similares, não obstante o laudo indique o período de oitomeses.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular e implantar o benefício de auxílio-doença, devido ex vi do art.59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, em favor da parte autora, desde 01/07/2013. O benefício deve ser mantido por seis meses, a contar da data da perícia judicial - 23/10/2014. Após o término de tal prazo, a parte autora deverá ser submetida à nova perícia pela autarquia. "A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VIII - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009109-40.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014).".

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, com fundamento no art. 461, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I. Oficie-se.

0002980-56.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321026723 - MARCIA REGINA SANTOS ALVES (SP329637 - PAULA DE PAULA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento dos valores decorrentes da revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/94, efetuada em razão de decisão judicial em ação civil pública Ação Civil Pública nº0002320-59.2012.4.03.6183/SP, que tramitou perante a 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Alega, em suma, que o INSS efetuou a revisão da sua renda mensal, mas não lhe pagou os atrasados.

Postula a antecipação do pagamento.

É o que cumpria relatar. Decido.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Restou demonstrado, nestes autos, que o INSS deixou de pagar à parte autora os valores decorrentes da revisão de seu benefício, em virtude de decisão judicial proferida em ação civil pública, referentes ao período compreendido entre a DER e a data da efetiva implantação da renda revisada.

Assim, cumpre acolher parcialmente o pedido, apenas para determinar o pagamento das diferenças devidas.

Cumpra observar, no entanto, a prescrição, na forma do atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1º Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)

No tocante ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifica-se a ausência dos requisitos para o seu deferimento, pois não é viável determinar a antecipação de pagamento, em face do disposto no artigo 100 da Constituição.

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o INSS pague à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão da RMI do benefício, mediante a correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91.

As diferenças devidas, respeitada a prescrição conforme o atual entendimento da TNU, deverão ser pagas na forma no art. 100 da Constituição, o qual impede que seja ordenado pagamento no âmbito administrativo de forma antecipada.

“Cumpra esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da

conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF) (...)" (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0002594-57.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014).

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I

0004278-20.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321026507 - IZABEL MARQUES DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, são beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, o(a) companheiro(a) e os filhos menores de 21 anos, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo. A dependência das demais pessoas indicadas deve ser comprovada. Veja-se, a propósito, o teor do citado dispositivo, que estabelece ainda outras regras em relação ao benefício em questão:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - revogado

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado da instituidora do benefício, uma vez que ela percebia aposentadoria por idade.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora.

De início, importa salientar que não mais persiste dúvida quanto à possibilidade de concessão da pensão a companheira homoafetiva. A propósito do tema, importa mencionar a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. STATUS JURÍDICO DE ENTIDADE FAMILIAR. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRO. TERMO INICIAL.

I - O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. No caso em tela, a demanda refere-se a pedido de concessão de pensão por morte, mediante o reconhecimento de união estável homoafetiva, em face do INSS, autarquia federal, de modo a restar fixada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

II - A impossibilidade jurídica do pedido deve ser reconhecida quando a legislação vigente veda, expressa e genericamente, a tutela jurídica pretendida, não quando o autor não tem direito a ela, matéria esta afeta ao mérito. A pensão por morte tem expressa previsão legal. Se o autor tem, ou não, direito a esse benefício previdenciário, é questão que se resolve com a procedência ou improcedência do pedido, não com a extinção preliminar sem apreciação do mérito.

III - O Supremo Tribunal Federal - na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 4277 julgada em 05/05/2001 - reconheceu o status jurídico de entidades familiares às relações homoafetivas. Diante desse quadro, a concessão

de benefícios previdenciários aos casais homoafetivos dar-se-á nos mesmos moldes para com os casais heteroafetivos, devendo-se exigir dos primeiros o mesmo que se exige dos segundos. No caso de pensão por morte, a qualidade de segurado do de cujus, o vínculo de afetividade e a dependência econômica presumida.

IV - O autor logrou comprovar nos autos, tanto documental quanto testemunhalmente, a união estável homoafetiva entre ele e o falecido, sendo que, na condição de companheiro, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

V - O termo inicial do benefício é a data do óbito, ou seja, 11.12.2008 uma vez que o pedido foi efetuado dentro do prazo de trinta dias antes do óbito, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (v. fl. 34).

VI - Preliminares rejeitadas. Apelação dos réus improvidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0007468-42.2009.4.03.6317, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 31/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2012)

A fim de demonstrar a existência da união estável, a autora apresentou documentos pessoais da segurada falecida, bem como comprovantes de endereço comum. Acostou aos autos, ainda, certidão de óbito na qual figura como declarante.

Em seu depoimento, a autora declarou que efetivamente conviveu com Maria da Conceição Aparecida Marques, após o falecimento do ex-cônjuge dela. Ela sofria de câncer. Disse que não era apenas uma relação de amizade, de acolhimento, mas de efetiva união estável. Pretendiam formalizar a união. Afirmou que a união era conhecida dos vizinhos e familiares. "Ninguém falava nada, mas sabiam".

As testemunhas declararam, em síntese, que elas efetivamente viviam juntas. Afirmaram que mantinham um relacionamento discreto, mas a convivência era conhecida da sociedade. A testemunha Nasaré confirmou que não se tratava de mera amizade, mas de união estável.

Assim, restam suficientemente comprovados os requisitos para a concessão da pensão por morte à autora.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar pensão por morte à autora, a contar de 09.04.2013.

Os juros de mora, devidos desde a citação, e a correção monetária deverão observar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003788-61.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321026681 - ANTONIEL SALVIANO DE SOUSA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

Auxílio-doença: vem previsto no art. 201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (art. 25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o

cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio-doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc.

2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

A hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar precisamente a data de início da incapacidade, afirma que é razoável entender que o autor estava incapacitado para o trabalho desde a cessação do auxílio-doença, com base na documentação médica juntada aos autos. Assim, é lícito concluir que a parte autora se encontrava incapacitada desde a cessação do benefício em 24/03/2014. Desse modo, considerando que o autor recebeu benefício previdenciário de 16/12/2011 a 24/03/2014, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do autor, apontou o perito judicial que ele está total e temporariamente incapaz, em virtude de ser portador de seqüela pós-operatória de fasciectomia em mão esquerda. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado em quatro meses contados a partir da data da perícia médica.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) exigido para a concessão do benefício (art.59 da Lei nº 8.213/91), seu restabelecimento merece ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a cessação do benefício NB 549.343.599-0, ocorrida em 24/03/2014 e deve ser mantido por quatro meses a contar da data da perícia judicial.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular e restabelecer o benefício de auxílio-doença, devido ex vi do art.59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, em favor do autor, desde a cessação do benefício NB 549.343.599-0, ocorrida em 24/03/2014. O benefício deve ser mantido por quatro meses, a contar da data da perícia judicial, realizada em 23/10/2014. Após o término de tal prazo, a parte autora deverá ser submetida à nova perícia pela autarquia.

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VIII - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009109-40.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014).”

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, com fundamento no art. 461, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, o restabelecimento do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I. Oficie-se.

0003936-72.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321026565 - KARINA SILVESTRE LUCAS (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

Auxílio-doença: vem previsto no art. 201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (art. 25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio-doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer). A hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Considerando que o Sr. Perito Judicial apontou como data de início da incapacidade a data da internação em comunidade terapêutica, ou seja, 15/08/2012, com base na documentação médica juntada aos autos, é lícito concluir que a parte autora se encontrava incapacitada desde a cessação do benefício em 14/01/2014. Assim, considerando que a parte autora recebeu benefício previdenciário de 26/08/2012 a 14/01/2014, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou o perito judicial que ela está total e temporariamente incapaz, em virtude de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas substâncias. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliada em doze meses contados a partir da data da perícia médica.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) exigido para a concessão do benefício (art.59 da Lei nº 8.213/91), sua concessão merece ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a cessação do benefício NB 553.068.750-0, ocorrida em 14/01/2014, e deve ser mantido por seis meses a contar da data da perícia judicial, como usualmente determinado por este Juízo em casos similares, não obstante o laudo indique o período de doze meses.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular e restabelecer o benefício de auxílio-doença, devido ex vi do art.59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, em favor da autora, desde a cessação do benefício NB 553.068.750-0, ocorrida em 14/01/2014. O benefício deve ser mantido por seis meses, a contar da data da perícia judicial, realizada em 22/10/2014. Após o término de tal prazo, a parte autora deverá ser submetida à nova perícia pela autarquia.

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VIII - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009109-40.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014).".

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, com fundamento no art. 461, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, o restabelecimento do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I. Oficie-se.

0003623-48.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321026510 - SERGIO ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, são beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, o(a) companheiro(a) e os filhos menores de 21 anos, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo. A dependência das demais pessoas indicadas deve ser comprovada. Veja-se, a propósito, o teor do citado dispositivo, que estabelece ainda outras regras em relação ao benefício em questão:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - revogado

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurada da instituidora do benefício, uma vez que ela era contribuinte individual e estava vertendo contribuições ao tempo de seu óbito.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente do autor.

A fim de demonstrar a existência da união estável, o autor apresentou cópia de documentos pessoais e comprovantes de endereço comum.

Em seu depoimento, disse ter iniciado o relacionamento com a falecida em 1999. Passaram a morar juntos, no apartamento dela na Avenida Afonso Pena, em Santos. Mencionou que ela tinha crises em virtude de esquizofrenia. Com o tratamento regular, ela "ficou boa". Acabaram vivendo juntos até o momento em que ela faleceu. Declarou que compraram um imóvel juntos. Nunca se separaram.

As testemunhas declararam, em síntese, que o autor efetivamente manteve um relacionamento público, contínuo e duradouro com Ediniana e que tal união perdurou até o momento do óbito da segurada.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar pensão por morte ao autor, a contar de 19.08.2013.

Os juros de mora, devidos desde a citação e a correção monetária deverão observar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003244-73.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321026568 - QUITERIA MARIA DOS SANTOS FARIAS (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

Auxílio-doença: vem previsto no art. 201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (art. 25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio-doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc.

2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer). A hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar precisamente a data de início da incapacidade, afirma que é razoável entender que a autora estava incapacitada para o trabalho em 05/07/2013, com base na documentação médica juntada aos autos. Assim, é lícito concluir que a parte autora se encontrava incapacitada desde a cessação do benefício em 05/07/2013. Desse modo, considerando que a autora recebeu benefício previdenciário de 07/06/2010 a 05/07/2013, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou o perito judicial que ele está total e temporariamente incapaz, em virtude de lombociatalgia e osteoartrose de joelhos. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliada em doze meses contados a partir da data da perícia médica.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) exigido para a concessão do benefício (art.59 da Lei nº 8.213/91), seu restabelecimento deve ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a cessação do benefício NB 546.614.340-1, ocorrida em 05/07/2013 e deve ser mantido por seis meses a contar da data da perícia judicial, como usualmente determinado por este Juízo em casos similares, não obstante o laudo indique o período dedozemeses.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular e restabelecer o benefício de auxílio-doença, devido ex vi do art.59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, em favor da autora, desde a cessação do benefício NB 546.614.340-1, ocorrida em 05/07/2013. O benefício deve ser mantido por seis meses, a contar da data da perícia judicial, realizada em 23/10/2014. Após o término de tal prazo, a parte autora deverá ser submetida à nova perícia pela autarquia.

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VIII - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009109-40.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014).".

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº.10.259/2011.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, com fundamento no art. 461, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, o restabelecimento do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I. Oficie-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001483-07.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321026706 - MIRIAM FATIMA ROSA (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a manutenção de benefício previdenciário que atualmente percebe. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Da análise dos autos, verifica-se que, no curso da ação, a autora obteve nova prorrogação do benefício postulado, até janeiro/2015, o que afasta seu interesse processual no prosseguimento da demanda no que diz respeito à

implantação do auxílio-doença.

Saliente-se que não há providências a adotar nestes autos, uma vez que, antes do término do prazo fixado para cessação do benefício, a autora pode postular, administrativamente, nova prorrogação, caso permaneça incapacitada.

No que tange às parcelas em atraso, por outro lado, observa-se que não há valores a serem fixados nos presentes autos, visto que o INSS concedeu novamente o benefício, mantendo os pagamentos desde 27/10/2013.

Isso posto, com fundamento no artigo 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I.

### **DECISÃO JEF-7**

0004126-65.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026722 - CARINA SAMPAIO DE MORAIS (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Serão aceitos como comprovante de endereço: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.**

**Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.**

**Assim, cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro.**

**Prazo: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.**

**Intime-se.**

0004740-40.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026704 - LUCIANA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004811-42.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026710 - LUCAS SIMOES MOREIRA(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004845-17.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026709 - ADALBERTO DOMINGUES GARCIA (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004648-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026705 - MARIA EUNICE NASCIMENTO DA SILVA (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005397-79.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026550 - WILLIAMES DIAS DA SILVA (SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG), tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004709-20.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026702 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que nestes autos houve descarte de petição. Assim, cumpra-se integralmente o r.despacho retro, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC.

Saliente-se que orientações sobre os requisitos dos arquivos a serem encaminhados por meio do SisJEF podem ser encontradas na página do E. TRF da 3ª Região - [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) - peticionamento eletrônico ou <http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Login> - item petições no curso do processo.

Intime-se.

0005258-30.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026554 - VALDECI ADELIA DE OLIVEIRA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, a parte autora a juntada aos autos de comprovante de indeferimento do benefício pleiteado e cópia do Procedimento Administrativo.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005338-91.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026553 - SANDRA REGINA BUENO GOMES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Providencie, a parte autora a juntada aos autos de comprovante de indeferimento do benefício pleiteado, assim como de laudos de psiquiatria.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000663-56.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026680 - JOSE GENILSON DOS SANTOS (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

0000051-21.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026564 - ANETE BARBOSA DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Sem prejuízo da decisão anterior, deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0005285-13.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026571 - SILVANA APARECIDA TURSSI (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.

0005204-64.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026563 - CRISTIANE SEVERINO DE OLIVEIRA (SP270672 - CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA WEISS, SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY, SP199436 - MARCELO BATISTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do quadro atual de peritos deste Juizado, reconsidero, em parte, a decisão proferida em 26/11/2014, designando perícia médica - especialidade clínica geral, para o dia 16/01/2015, às 11:00 horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se.

0004836-55.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026712 - JOSEFA ANGELO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora integralmente o r. despacho retro, apresentando aos autos comprovante de endereço.

Prazo: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 20 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Intime-se.**

0004896-28.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026720 - JOSE MANOEL DA ROSA NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004921-41.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026719 - ROBERVAL RAMOS JUNIOR (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004850-39.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026714 - FRANCISCO GOMES OLIVEIRA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004883-29.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026721 - VALDETE NUNES DE MORAES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004776-82.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026708 - MARIA IZABEL NEVES DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0005298-12.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026561 - EDILSON DE OLIVEIRA VIANA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

Outrossim, a fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado presente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado presente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.**

**Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.**

**Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.**

**Intime-se.**

0005275-66.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026548 - MARTA HELENA PEDROSO DOS SANTOS FARIA (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005340-61.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026544 - MARIA ELISA PINA NORBERTO COSTA (SP256990 - KATIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005253-08.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026549 - CONSTANCIA ANTONIA DA COSTA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005333-69.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026545 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005327-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026546 - ROSELI WESNER (SP354042 - FABIO SIMOLA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005280-88.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026547 - ENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENÇO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005352-75.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026542 - GISELMA ALVES DE ALMEIDA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005350-08.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026543 - ANDRE LUIZ DA

FONSECA (SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

0005270-44.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026562 - GERALDINO ALVES DE SOUZA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Altere-se o código de distribuição do processo para 040201-304-Art. 29 II-parágrafo 5º. Cumpra-se.

0003908-41.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026569 - CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Desta feita, diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica e anticipo para o dia 11/12/2014, às 13h, na especialidade PSIQUIATRIA, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0004875-52.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026717 - EWERTON MEDINA (SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Serão aceitos como comprovante de endereço: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Assim, cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro.

Prazo: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Proceda a Secretaria a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.**

**Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.**

**No mais, considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, proceda a Secretaria a expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para levantar os valores depositados.**

**Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0002134-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026687 - LEANDRO DE ALMEIDA ALVES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001776-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026688 - GEFERSOM REGIS RAMOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003540-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026686 - ISABEL CRISTINA CARVALHO (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a concordância da parte autora expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.**

**Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.**

**Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.**

**Intime-se.**

0003615-71.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026603 - WILSON OLIVEIRA PRATES (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003521-95.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026604 - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004526-83.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026598 - ADALBERTO DIONIZIO (SP334497 - CIBELLE DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002920-54.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026607 - VALDETE PEREIRA DE ALMEIDA (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008509-28.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026587 - ALEXANDRE JOSE GONCALVES MACHADO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP309816 - JAQUELLINNI PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008020-25.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026589 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004310-25.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026599 - ANA MARIA DOS SANTOS CONSTANTINO (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004597-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026596 - MARCOS AURELIO MENDES (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002068-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026610 - JOSEFA MELO DE SOUZA (SP096916 - LINGELI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005722-89.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026593 - JOAO REIS OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007254-35.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026591 - EDIVALDO DIAS DOS SANTOS (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS, SP247204 - LARISSA PIRES CORREA, SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001878-33.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026612 - EDIVAN NASCIMENTO SILVA (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003313-14.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026606 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000140-44.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026617 - ELIOMAGNA

ANDRADE SANTANA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002570-66.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026608 - MOACIR FRANCISCO DA SILVA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007200-35.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026592 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA (SP133671 - VANESSA CHAVES JERONES, SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008042-49.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026588 - ELZA DA MOTA SOARES (SP299676 - LUZIA CRISTHINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000601-50.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026615 - JOSE FRANCISCO DE SIQUEIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005154-10.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026595 - JUDITE SANTANA ANDRADE (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001945-95.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026611 - MARIA CREUZA SANTOS SILVA (SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001753-65.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026613 - ANA MARIA RAMOS DE QUEIROZ (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000031-59.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026618 - ARLINDO JOSE DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003340-60.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026605 - TERESINHA DAS DORES DE SALES (SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007274-89.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026590 - LUIZ BERNARDINO DA COSTA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003963-26.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026601 - DANIEL MACIEL DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005378-79.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026594 - ZENILDA PEREIRA SILVA (SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001411-54.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026614 - DENI RAMOS DE JESUS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004555-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026597 - BENEDITA ANSELMO DE LIMA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004196-23.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026600 - NILZA DO NASCIMENTO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002217-89.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026609 - ZAQUEO CASANTI (SP148478 - SERGIO AUGUSTO GOMES DE MELLO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.**

0005197-44.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026700 - LUIZ SERGIO VIEIRA DIAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0004926-63.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026701 - HELIO BEZERRA DA SILVA (SP240276 - RENATA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

0005330-17.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026559 - ISAURINDA MENDES BARBOSA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Altere-se o código de distribuição do processo para 040113-009- Loas idoso.

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG), tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que os cálculos apresentados pelo INSS representam a integralidade dos valores, sem desconsiderar os 20% dos valores devidos conforme estipulado em acordo, proceda a Secretaria a expedição de ofício para requisição dos valores devidos, considerando 80% do valor apresentado pelo INSS**

**Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.**

**Intimem-se.**

0000588-46.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026690 - CLARISSE PROCOPIO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000179-70.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026692 - ANALIA CARLOS TEODORO (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001614-79.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026689 - VALMIRIA CIRIACO (SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000437-80.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026691 - NILO CUPERTINO DOS SANTOS (SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003275-93.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026697 - RESONILDA RIBEIRO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando o teor dos documentos médicos anexados aos autos, marco perícia médica para o dia 04/02/2015, às 15:00 hs, especialidade - Cardiologia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

0005390-87.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026552 - MARIANA DA PIEDADE GOMES (SP221381 - GERSON LIMA DUARTE, SP233028 - RODRIGO FRANÇA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Providencie, a parte autora a juntada aos autos de cópia legível dos documentos de fls. 21/23.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004268-69.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026567 - FABIANO CLOVIS MEIRELLES DA COSTA LOBO (SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE, SP205603 - FABRÍCIO VASILIAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão do benefício é de 12 meses, conforme o art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, consoante comunicados de decisão anexados pela autora, o motivo do indeferimento do benefício foi a constatação de que o autor não apresenta incapacidade laborativa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros.

Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado. Em outros termos, no caso em apreço, eventual concessão do auxílio doença depende de prova pericial, ou seja, de parecer de conhecimento especializado emitido por expert de confiança deste Juízo Federal, que verifique a existência da incapacidade para o trabalho e aponte a data de início das doenças.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Designo perícia médica, especialidade - clínica geral, para o dia 16/01/2015, às 11:20 horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Intimem-se.

0005276-51.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026551 - VALDECI FONTOURA DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Providencie, a parte autora a juntada aos autos de comprovante de indeferimento ou carta de concessão do auxílio doença.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código

de Processo Civil.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo oferecida pela ré.**

**Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.**

0003079-26.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026556 - JOSE RAIMUNDO ANDRADE DE CARVALHO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001229-34.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026557 - SONIA MARIA VAZ VIDEIRA (SP238961 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003220-45.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026555 - ELSON DOS SANTOS LISBOA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003233-44.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026716 - LAURECI LOPES CESARIO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor dos documentos médicos anexados aos autos, marco perícia médica para o dia 11/12/2014, às 17:00 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003722-81.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026580 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 11/12/2014, às 17h30min, na especialidade - PSIQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Designo perícia SÓCIO-ECONÔMICA para o dia 13/01/2014, às 17h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia e não esteja presente no domicílio por ocasião da visita da assistente social, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004826-11.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321026713 - BEATRIZ ALESSANDRA KRAMER DE QUEIROZ (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando aos autos o indeferimento do pedido pleiteado.

Prazo: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil

Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000740

ATO ORDINATÓRIO-29

0005634-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202005976 - JUAREZ CABRAL DE ARAÚJO (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.). (Art. 21, II, da Portaria n.º 0585267/2014); 2) Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. (Art. 20 e 21, II, da Portaria n.º 0585267/2014); No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia legível dos documentos de fls. 117, 118 e 124 do arquivo "PETIÇÃO INICIAL PREV", sob pena de restar prejudicada a análise dos referidos documentos. (Art. 26, da Portaria n.º 0585267/2014).

0001690-09.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202005959 - RODOLFO VERA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, dos documentos juntados aos autos em 27/11/2014 e para, caso queiram, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil e do artigo 40, I, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, bem como do r. despacho proferido em 15/10/2014.

0005079-65.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202005978 - CELIA MARIA FEITOSA DA SILVA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial médico e socioeconômico anexos aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, artigo 35, inciso I. E, na mesma oportunidade, diga o réu acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, artigo 35, inciso I. E, na mesma oportunidade, diga o réu acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0004466-45.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202005969 - MATEUS DE OLIVEIRA ORTIS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005022-47.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202005971 - MARIA APARECIDA MORAES (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004664-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202005970 - RIVALDO CANDIDO REZENDE (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
0004500-20.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202005973 - RONALDO ALVES DO NASCIMENTO (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA, MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES ALMEIDA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0005079-65.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202005979 - CELIA MARIA FEITOSA DA SILVA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
Pelo presente ato, fica o Ministério Público Federal intimado para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, artigo 35, inciso II.

0004469-97.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202005972 - GERALDINO SANTANA SILVA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS015743 - SIMONE FREITAS CORDEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
Manifestem-se as partes sobre laudo socioeconômico anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, artigo 35, inciso I. E, na mesma oportunidade, diga o réu acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0001065-38.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202005977 - ELSON DOS REIS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, do ofício protocolado pelo requerido e para, caso queira, manifestar -se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil e do artigo 40, I, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, para se manifestar sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará a concordância com os valores propostos pela parte requerida, nos termos do art. 47, em seus §2º, I, b e §3º, I, b, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0001928-28.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202005957 - MANOEL MONTEIRO DA SILVA (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)  
0000608-40.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6202005958 - FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR OCOMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES

E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2014

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005647-81.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE CAVALCANTE DA SILVA  
ADVOGADO: MS009039-ADEMIR MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005648-66.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZEU FRANCO DE SOUZA  
ADVOGADO: MS016532-JONATHAN ALVES PAGNONCELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005649-51.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON ANTUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005650-36.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO VIEIRA BORGES  
ADVOGADO: MS014808-THAÍS ANDRADE MARTINEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005651-21.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO CASSEMIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS011927-JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005652-06.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OVIDIO ARAUJO DE PAULA  
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005653-88.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISANGELA TRINDADE DE SOUZA  
ADVOGADO: MS007749-LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005654-73.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO FELIZARDO DE ANDRADE  
ADVOGADO: MS011259-ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005655-58.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAULO DE MORAES  
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005656-43.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005657-28.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005658-13.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENEVAL LUNA MOREIRA  
ADVOGADO: MS012362-VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);

3 -A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

#### **EXPEDIENTE 172/2014**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2014

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008874-10.2014.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELLEN ROSANA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/03/2015 08:00 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008961-63.2014.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DJON JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP077517-JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/02/2015 17:00 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE

FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008962-48.2014.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA MARIA LOPES MUNIZ

ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/01/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008963-33.2014.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALKER DIEGO GARCIA

ADVOGADO: SP229404-CIMARA QUEIROZ AMÂNCIO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/02/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008965-03.2014.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA APARECIDA SIQUEIRA SALATA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/01/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008966-85.2014.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GERALDO COSTA

ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008968-55.2014.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDIR MARQUES

ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008969-40.2014.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO CARMO ROQUE

ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008970-25.2014.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008971-10.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MUTTI  
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008972-92.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA FARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 11/02/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008973-77.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008975-47.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAQUELINE MARIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2014

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008547-65.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP198093-ROSIMEIRE MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/02/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008920-96.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS GABRIEL ZAVATTI

REPRESENTADO POR: ERIC ALEXANDRE ZAVATTI  
ADVOGADO: SP247782-MARCIO YOSHIO ITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 11/02/2015 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 24/02/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008964-18.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA FERREIRA FAUSTINO  
ADVOGADO: SP324036-LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2015 14:20:00

PROCESSO: 0008980-69.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SENA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/02/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008986-76.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO BRITO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/01/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**  
**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6323000263**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001731-64.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323008444 - DIOGENES RICARDO DE PAULA (SP326653 - JAIR BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

### SENTENÇA

Trata-se de ação civil proposta por DIÓGENES RICARDO DE PAULA em face da CEF objetivando a declaração de inexistência de dívida e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido por conta da manutenção indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito mesmo depois de quitadas as obrigações pendentes com a ré.

O autor narra na petição inicial que mantinha conta (nº 20287-7) junto ao banco-réu na agência 3863 (em Javaé/Gurupi/TO) utilizada para depósito e saque de verbas salariais. Além disso, afirma que mantém mantém conta-poupança (nº103683-1) na agência de Ourinhos-SP. Alega que tinha débitos em aberto na agência de TO e, após contatos via telefone e e-mail com referida agência de Javaé, negociou os valores para a quitação de sua dívida junto à CEF e os saldou junto à agência de Ourinhos no dia 29/07/2014, obtendo a confirmação pelo funcionário da referida agência de que dentre 4 ou 5 dias o seu nome seria retirado do SCPC. Apesar disso, diz que 10 dias depois de quitada a obrigação (em 08/08/2014), quando da realização de uma compra nas "Lojas CEM" sediada em Ourinhos, foi informado que seu nome estava negativado, passando por humilhação e vergonha ante o ocorrido. Por isso propõe a presente ação.

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada para exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, o pleito foi indeferido sob o seguinte fundamento:

"Os documentos que instruem a petição inicial não são hábeis para demonstrar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento da tutela antecipada. A parte autora juntou aos autos os e-mails e os comprovantes da negociação da dívida referente aos contratos de nºs 23.3863.110.0000168-25 e 3863.001.00020287-7, todavia, os extratos de negativação junto ao SCPC demonstram que a negativação se deu por conta de contrato diverso dos negociados com a parte ré, qual seja, o de nº 5549320035467637, no valor de R\$ 5.674,49. A restrição do crédito imposta ao autor exsurge de eventual falta de pagamento de contrato não trazido aos autos, razão pela qual a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil, não merecendo guardada o pedido de imediata exclusão de seu nome dos cadastros restritivos.

A plausibilidade do direito alegado não se revelou de forma certa e o dano supostamente ocasionado ao autor não restou sumariamente comprovado, não encontrando este juízo outra saída senão a da cognição mais ampla do processo, na medida que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório."

Citada, a CEF demonstrou que o nome do autor continuava "negativado" por conta de despesas não quitadas de seu cartão de crédito, referente ao contrato de nº 5549320035467637, e não por conta das dívidas vinculadas à conta bancária então existente junto à agência do TO que foram, estas sim, devidamente quitadas. Por isso, defende a legalidade da inclusão do nome do autor nesses cadastros e pugna pela improcedência do pedido.

Em audiência, as partes dispensaram outras provas além das produzidas nos autos e pugnaram por alegações finais remissivas, vindo-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Depois da decisão que indeferiu os efeitos da tutela antecipada, nada veio aos autos capaz de alterar o entendimento outrora adotado, motivo, por que, agora em sede de cognição exauriente, há de ser mantido, julgando-se improcedente o pedido.

Pelo contrário, a CEF demonstrou que a dívida que ainda ocasiona a restrição cadastral do autor não corresponde a dívida mantida com a empresa pública (CEF), mas sim, dívida relativa à compras diversas realizadas com o uso do cartão de crédito e, aparentemente, não honradas pelo autor da ação.

O teor do e-mail endereçado pelo autor à agência da CEF no Tocantins em 20/06/2014 não permite conclusão diversa. Nele, o autor questiona o "Sr. Célio" (acredita-se ser um funcionário daquela agência) sobre qual seria o valor de sua dívida "com a CAIXA". A resposta é ainda mais esclarecedora, tendo o "Sr. Célio" respondido no mesmo dia, também por mensagem eletrônica, da seguinte forma:

"Conforme solicitado, informo que sua dívida na Caixa nesta data é  
- R\$ 8.089,87 ref. empréstimo consignado e  
- R\$ 2.742,34 ref. limite de cheque especial na conta-corrente"

A discriminação da origem da dívida (empréstimo consignado e limite de cheque especial) não deixa nenhuma dúvida, sendo presumível que o autor tivesse conhecimento de que, além das dívidas oriundas daqueles contratos bancários (vinculados a sua conta-corrente), também fosse devedor de fatura de cartão de crédito não quitada. Entender-se o contrário, aliás, seria fazer mau juízo do autor, acreditando não ter ele controle das próprias despesas.

Quanto à inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito em decorrência de dívidas existentes e não honradas, nenhuma ilegalidade há, afinal, a prática é regulamentada inclusive pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 34, Lei nº 8.078/90).

Com efeito, não havendo ilegalidade alguma na conduta perpetrada pela CEF na inscrição e manutenção do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, resta excluída a responsabilização da empresa pública como pleiteado nesta ação, impondo-se, daí, a improcedência do pedido.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

P.R.I.

Sem honorários ou custas, nesta instância (sendo necessário o recolhimento do preparo recursal em caso de recurso).

Havendo recurso, desde que tempestivo e devidamente preparado, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem elas, subam os autos como de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas de estilo.

## **DECISÃO JEF-7**

0001683-08.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323008436 - ROSANGELA RODRIGUES GAMA (SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR, SP301073 - ELIANA FONSECA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA.

Trata-se de ação ajuizada por ROSÂNGELA RODRIGUES GAMA em face da CEF, por meio da qual pretende compelir o banco-réu a revisar o contrato de mútuo bancário com ela celebrado a fim de reduzir o valor das parcelas que, frente à sua remuneração mensal bruta como servidora do Município de Sarutaiá, estaria superior ao limite para desconto em folha de pagamento (margem consignável) de 30% disciplinada pelo art. 1º, § 1º da Lei nº 10.820/03.

A CEF contestou o pedido basicamente alegando que não há ilegalidade no contrato celebrado com a autora e que, por isso, deve o mesmo ser cumprido nos estritos termos contratados, ante a força vinculante e o princípio da obrigatoriedade (pacta sunt servanda).

Designada esta audiência a parte autora, embora devidamente intimada, não compareceu nem justificou sua ausência até a data da abertura do ato (às 14:00h). Por isso, indefiro o pedido de adiamento da audiência formulado em petição apresentada depois de já aberta a audiência (protocolizada às 14:17h do dia de hoje), nos termos do art. 435, inciso II e § 1º do CPC que disciplinam que "a audiência poderá ser adiada se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados", preceituando expressamente que "incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução." Apesar de alegada a impossibilidade de comparecimento da autora devido a problemas médicos, não foi apresentado nenhum documento comprovando tal fato, o que impõe o regular seguimento do feito com o julgamento do pedido, até porque, como dito, a alegação veio tardiamente ao processo.

Deixa-se de aplicar o disposto no art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º, Lei nº 10.259/01, no sentido de que a ausência injustificada da parte autora à audiência designada acarreta a extinção do seu processo sem julgamento do mérito, uma vez que o feito está devidamente instruído, tendo a parte autora apresentado os documentos para a prova dos fatos alegados na petição inicial como constitutivos do seu direito que, diga-se, são incontroversos, recaindo o litígio apenas sobre questão de direito, que não demanda provas, ou seja, decidir se a autora têm ou não o direito subjetivo à revisão contratual quando o valor da soma das parcelas contratadas e descontadas em folha decorrentes de empréstimos bancários ultrapassa o limite de 30% de sua remuneração (fato comprovado nos autos).

Pois bem.

A autora comprovou nos autos que celebrou com a CEF um contrato de empréstimo bancário em 08/02/2013, no valor de R\$ 4.558,00, para quitação em 29 parcelas mensais iguais de R\$ 200,90, vencida a primeira em 20/08/2014. Sua remuneração bruta era à época de R\$ 728,00 mensais, como servidora do Município de Sarutaiá.

Como se vê, quando da celebração desse contrato, o valor das parcelas pactuados com a CEF estava dentro do limite de 30% (margem consignável) estipulado pelo art. 1º, § 1º da Lei nº 10.820/03, não havendo falar-se em ilegalidade ou qualquer vício que pudesse macular a validade daquele negócio jurídico que, portanto, deve produzir todos os efeitos jurídicos dele decorrentes, dentre eles, a obrigação da autora de quitar as parcelas do valor que tomou emprestado e, acredita-se, já foi por ela consumido.

O fato de a autora ter contraído novo empréstimo bancário cerca de quatro meses depois junto ao Banco Bradesco (celebrado em 10/06/2013, no valor de R\$ 5.620,00, com parcelas mensais também descontadas em folha de pagamentos no valor de R\$ 253,54), não lhe assegura qualquer direito subjetivo de ver revisado o contrato bancário de mútuo antes celebrado com a CEF para que as parcelas da dívida sejam reduzidas de modo a, somadas com as parcelas desse novo empréstimo, limitarem-se a 30% de seu rendimento bruto.

Como dito, o negócio jurídico estabelecido com a CEF é existente, válido e plenamente eficaz, celebrado dentro dos ditames legais e, portanto, não emergindo desse superveniente negócio jurídico celebrado com outro banco qualquer direito subjetivo da autora contra a empresa pública.

A situação, inclusive, pode revelar que a autora pretende valer-se do Poder Judiciário para tutelar sua própria torpeza, na medida em que, a menos que comprove algum vício de consentimento ou vício social capaz de macular a validade dos negócios jurídicos, restam eles legítimos e aptos a surtirem os efeitos jurídicos deles decorrentes, afinal, a autora obteve dois empréstimos, recebeu os recursos que lhe foram emprestados e disponibilizados pelas instituições financeiras, sabendo de antemão que as parcelas lhe comprometeriam significativamente a renda e, agora, pretende impor aos bancos contraentes o dever de renegociarem a dívida.

Por isso, o pedido aqui formulado (exclusivamente em face da CEF) é improcedente. Em relação ao Banco Bradesco, a ação tramita perante a r. Justiça Estadual (Comarca de Piraju, sob nº 0003866-33.2014.8.26.0452), a quem determino seja encaminhada cópia desta sentença para que dela aquele rjuízo tome conhecimento.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

P. R. Intime-se a parte autora (porque ausente), saindo a CEF intimada desta sentença, porque proferida em audiência. Oficie-se, como determinado.

Defiro a justiça gratuita à autora, reconsiderando decisão anterior que havia negado o benefício, ante a constatação de sua hipossuficiência econômica frente aos fatos abordados nesta sentença. Anote-se.

Havendo recurso, desde que tempestivo, fica desde já recebido em seu duplo efeito. Neste caso, intime-se a CEF para contrarrazões e, após, com ou sem elas, subam os autos como de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0001675-31.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6323001890 - BEATRIZ DA SILVA DOMINGOS (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

Nos termos da decisão proferida por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar em 5 dias sobre a contestação do INSS, o laudo social produzido e para esclarecer sobre a alegação na petição inicial de que a autora seria “extremamente pobre, não podendo contar com ajuda de seus familiares por estarem na mesma situação de pobreza, atualmente conta com a comiserção de pessoas solidárias para garantir a sua subsistência”.

0001717-80.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6323001889 - DOMINGOS PEREIRA LOPES (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO, SP333514 - RAFAEL RODRIGO BARBOSA)

INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA/LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: Nos termos da sentença proferida por este juízo, fica a parte autora, intimada para, em 15 dias, pagar a multa a que foi condenada, sob pena de acréscimo de nova multa de 10%, nos termos do art. 475-J, CPC.

0002346-46.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6323001891 - JUSTINA DELFINO DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Nos termos da decisão proferida por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada da juntada aos autos do ofício nº 255/2014-PAB JF OURINHOS, ficando ciente de que o valor remanescente na conta RPV nº 1181-005-50864398-7 encontra-se disponível para saque, bastando para tanto o seu comparecimento àquela agência bancária munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem qualquer manifestação, os autos serão arquivados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2014  
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0010008-66.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO GIMENES

ADVOGADO: SP240138-JULIANA MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010038-04.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANDA MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP133583-ESMENIA GONCALVES DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010268-46.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUIZA DA SILVA BERNARDI  
REPRESENTADO POR: ANGELICA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP245272-WIGSON HENRIQUE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010270-16.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILANDO APOLINARIO DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/02/2015 16:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0010272-83.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR JOSE PEREIRA  
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010274-53.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA SALICIO  
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2015 16:05 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010275-38.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA CRISTINA MELCHIORI  
ADVOGADO: SP316430-DAVI DE MARTINI JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010278-90.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERGINIA VESSEQUI

ADVOGADO: SP302264-JOSIANE FERNANDA P. GULO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/01/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/02/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0010281-45.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS CESAR BARLAFANTE  
ADVOGADO: SP243104-LUCIANA CASTELLI POLIZELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010282-30.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES ARAUJO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP277320-PERLA LETICIA DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010285-82.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA CANO PIRES DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP190716-MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010287-52.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL ZENARDE  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010288-37.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA APARECIDA CARDOSO RANGEL  
ADVOGADO: SP336459-FERNANDO MARQUES DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0010289-22.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDA CANDIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/02/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0010388-89.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RABIBIA APARECIDA PRIMO  
ADVOGADO: SP197902-PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010389-74.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ROGERIO ALVES  
ADVOGADO: SP197902-PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010390-59.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERSOM RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP197902-PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010391-44.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLA RENI HENRIQUE FABRICIO  
ADVOGADO: SP215019-GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010392-29.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAMILA DE CASTRO PINATI FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP215019-GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010395-81.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAILTON DE CINQUE  
ADVOGADO: SP264782-LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010397-51.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANGELICA BRAGUINI  
ADVOGADO: SP170843-ELIANE APARECIDA BERNARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010398-36.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA JOSENEIDE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP170843-ELIANE APARECIDA BERNARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010400-06.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANAINA CONCEICAO SILVEIRA  
ADVOGADO: SP170843-ELIANE APARECIDA BERNARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010402-73.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO JOSE FILHO  
ADVOGADO: SP170843-ELIANE APARECIDA BERNARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010404-43.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMIR DA SILVA  
ADVOGADO: SP170843-ELIANE APARECIDA BERNARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010406-13.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO AMBROSIO  
ADVOGADO: SP170843-ELIANE APARECIDA BERNARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010409-65.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DA COSTA FILHO  
ADVOGADO: SP316430-DAVI DE MARTINI JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010410-50.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAGNANI  
ADVOGADO: SP316430-DAVI DE MARTINI JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010515-27.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR MARTINS  
ADVOGADO: SP115239-CREUSA RAIMUNDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010520-49.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVAR BRUNO DA SILVA  
ADVOGADO: SP301669-KARINA MARASCALCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010529-11.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TELMA VANIA GOULART  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010543-92.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORISVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010544-77.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO EDUARDO DO CARMO  
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010545-62.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO FERREIRA  
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010592-36.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELIA DE OLIVEIRA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/02/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010596-73.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FELICIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 27/01/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0010598-43.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO DIAS DE GODOY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2015 18:05 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010599-28.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR BISSIATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/02/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0000015-34.2011.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA ADRIANO PEREIRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000597-34.2011.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO DUARTE NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000611-18.2011.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000640-68.2011.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUZA

ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000686-57.2011.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001049-44.2011.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERNESTO VOLPE SOBRINHO  
ADVOGADO: SP168906-EDNIR APARECIDO VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001986-54.2011.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORVALINO ZANELLA  
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002003-90.2011.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ROGERIO  
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002769-80.2010.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FERNANDA FERRASSOLLI DA SILVA  
ADVOGADO: SP083199-ROSANGELA BAPTISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002963-22.2006.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA GUERBAS PALHARI  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP206215-ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003148-21.2010.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEDRO RIOS  
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003202-84.2010.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENTINA DEL COL DE JESUS  
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003753-30.2011.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS DE SOUZA LEITE  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004022-11.2007.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL PENHALVES  
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004424-87.2010.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004760-91.2010.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004786-89.2010.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SPERANDIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004803-28.2010.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DE MORAES  
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004810-20.2010.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR MARTINS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004811-05.2010.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON NUNES SANTA RITA  
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004858-76.2010.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO FONTES  
ADVOGADO: SP168906-EDNIR APARECIDO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 21  
TOTAL DE PROCESSOS: 59

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA- Despacho ordinatório (conforme artigo 14 da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretirável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/11/2014

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006315-71.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILENI MARIA BERTOLI GIMENES

ADVOGADO: SP333116-NELIO SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/06/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006326-03.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREIDE MARIA RODEGUERO CONDOTTA

ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006327-85.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEVINA DA SILVA

ADVOGADO: SP352797-RAFAEL DE MELLO SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006329-55.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP291272-SUELEN SANTOS TENTOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006331-25.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR DA CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP245283-TATIANA DA PAZ CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006332-10.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GINA APARECIDA ALVES FERREIRA

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006335-62.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDEMIR DE LIMA

ADVOGADO: SP291272-SUELEN SANTOS TENTOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006339-02.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL BENEDITO CARRIEL

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006340-84.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO CHIERICI LOPES

ADVOGADO: SP340141-NADIA CACCIOLARI CONTENTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006343-39.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006344-24.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA ALVES DE MATOS  
ADVOGADO: SP336959-FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006349-46.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO FARIA  
ADVOGADO: SP337618-JOSE ALBERTO OTTAVIANI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006351-16.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILMARA CARDOSO  
ADVOGADO: SP076985-CARLOS ROBERTO PAULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006352-98.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ROVERSI RINALDI  
ADVOGADO: SP175034-KENNYTI DAIJÓ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006353-83.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA D ANDREA HENRIQUE  
ADVOGADO: SP175034-KENNYTI DAIJÓ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006357-23.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO THEODORO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006359-90.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO GABRIEL  
ADVOGADO: SP208052-ALEKSANDER SALGADO MOMESSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/06/2015 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006361-60.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODOLFO LEONARDO VIEITES  
ADVOGADO: SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006363-30.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALOISIO DAS DORES  
ADVOGADO: SP210547-ANDERSON SARRIA BRUSNARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006364-15.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR JOSE BERNARDES  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006365-97.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP340141-NADIA CACCIOLARI CONTENTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006367-67.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006368-52.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA BATISTA BISPO  
ADVOGADO: SP210547-ANDERSON SARRIA BRUSNARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006370-22.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP210547-ANDERSON SARRIA BRUSNARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006371-07.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEITON ANTONIO CHARME  
ADVOGADO: SP210547-ANDERSON SARRIA BRUSNARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006372-89.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ECIO DA SILVA GONCALVES  
ADVOGADO: SP210547-ANDERSON SARRIA BRUSNARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006373-74.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO GENTIL VIOTTO  
ADVOGADO: SP210547-ANDERSON SARRIA BRUSNARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006374-59.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZIRA FARINHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP340141-NADIA CACCIOLARI CONTENTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006375-44.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA CANDIDO  
ADVOGADO: SP352797-RAFAEL DE MELLO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006376-29.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP336959-FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006377-14.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IZABEL BARBOSA PONTES  
REPRESENTADO POR: NAIR HENRIQUE BARBOSA  
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006379-81.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006380-66.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO HERNANDES DE BARROS  
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006381-51.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE SANTANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006382-36.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA DE FATIMA MARTIN  
ADVOGADO: SP208052-ALEKSANDER SALGADO MOMESSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/01/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006383-21.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL SHIMITH  
ADVOGADO: SP251095-RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006384-06.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA SHIMITH  
ADVOGADO: SP251095-RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006385-88.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIA CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP251095-RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006387-58.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO CUNHA  
ADVOGADO: SP095031-ELISABETE DOS SANTOS TABANES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006388-43.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETE BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP095031-ELISABETE DOS SANTOS TABANES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006398-87.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL XAVIER BARBOSA  
ADVOGADO: SP208052-ALEKSANDER SALGADO MOMESSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/01/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006399-72.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAN SILVA  
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006401-42.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO SOUTO  
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006402-27.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCINEIDE CRISTINA DIAS MOURA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP094683-NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006404-94.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BAPTISTA SENA E SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP119961-TEREZA CRISTINA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006406-64.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ZANONI FILHO  
ADVOGADO: SP044054-JOSE ANTONIO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006407-49.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HERRERA LEITE  
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006409-19.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP277116-SILVANA FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006410-04.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VINICIUS GUILHEM GIACOMETTI  
ADVOGADO: SP210547-ANDERSON SARRIA BRUSNARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006411-86.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER APARECIDO AVELINO  
ADVOGADO: SP210547-ANDERSON SARRIA BRUSNARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006412-71.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: STIVY MOREIRA DIAS  
ADVOGADO: SP210547-ANDERSON SARRIA BRUSNARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006413-56.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO MARTINS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP311059-ANDRE LUIZ PIERRASSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006414-41.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS DONIZETI EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP210547-ANDERSON SARRIA BRUSNARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006416-11.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS LUIZ BODO  
ADVOGADO: SP210547-ANDERSON SARRIA BRUSNARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006426-55.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA DAMASCENO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP337676-OSVALDO SOARES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006428-25.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP038966-VIRGILIO FELIPE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006430-92.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIBELE TERESINHA MALAGI CARANI FELIPE  
ADVOGADO: SP038966-VIRGILIO FELIPE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006440-39.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABRICIO CARANI FELIPE  
ADVOGADO: SP038966-VIRGILIO FELIPE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006443-91.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANO CARANI FELIPE  
ADVOGADO: SP038966-VIRGILIO FELIPE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006450-83.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORACI PRETO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP331309-DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006451-68.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORACI PRETO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP331309-DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006453-38.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAYTON ROBERTO BARBOSA  
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006454-23.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CASSIA LUCIA GALVAO MARTINS  
ADVOGADO: SP281408-NATALIA MARQUES ABRAMIDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006456-90.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA  
ADVOGADO: SP038966-VIRGILIO FELIPE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006458-60.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENIO OSCAR RODRIGUES  
ADVOGADO: SP038966-VIRGILIO FELIPE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 65

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 65

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6325000745**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos.**

0004902-23.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007194 - SARA ROSA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0004895-31.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007193 - JORGE GONÇALVES DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0004905-75.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007195 - BENICIO ANGELO DA SILVA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.**

0005664-39.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007184 - ANGELA APARECIDA SICHINI (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0005695-59.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007189 - MARCOS ANTONIO MARCHIOLI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0004750-72.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007182 - JOSE DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0005683-45.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007185 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0004371-34.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007180 - GIOVANNA MOURA LOPES (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0005723-27.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007191 - ROSEVAL LAURINDO ALVES (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0004931-73.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007183 - ADILSON CONSTANTINO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0005685-15.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007186 - MARIA APARECIDA CLARO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0005699-96.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007190 - REINALDO FRANCISCO SANTOS GONCALVES (SP327038 - ANA LUCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000168-29.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6325007177 - TIAGO SANCHES LOPES (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos e laudo contábil, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativo de cálculo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**  
**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6325000746**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0004399-02.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325017444 - ISABEL MARTINS REIS (SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida por ISABEL MARTINS REIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega haver pleiteado administrativamente a concessão de pensão por morte, que entende ser-lhe devida em virtude do falecimento de Geraldo Inocêncio Siqueira, com quem afirma haver mantido relacionamento com os contornos de união estável, até a data da morte do instituidor. Afirma que o réu indeferiu o benefício, sob o argumento de que não teria sido demonstrada a existência do citado relacionamento. Pede a condenação do INSS à implantação do benefício e ao pagamento dos atrasados. Juntou documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS respondeu. Sustenta que a demandante não apresentou provas que comprovem a união estável à época do óbito. Argumenta que na certidão de óbito não há qualquer informação de que o segurado teria deixado companheira; além disso, a requerente não foi a declarante do falecimento. Diz ainda o INSS que, conforme extratos dos sistemas do INSS (CNIS e PLENUS em anexo à contestação), a autora recebe benefício assistencial no valor de um salário mínimo, o que descaracteriza a dependência econômica. Assim, conclui o réu, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, uma vez que não comprovou a contento que, na data do óbito, convivia maritalmente com o falecido instituidor, bem como a existência de dependência econômica.

Em audiência, foram tomados os depoimentos da autora e de três testemunhas. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requereu também a oitiva do declarante do óbito, Rodrigo Inocêncio Siqueira, o que foi deferido por este Juízo, com a realização de nova audiência de instrução. Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 74 da LBPS/91 que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior (incisos acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) condição de segurado do instituidor da pensão; c) prova do óbito do segurado.

Não há controvérsia quanto ao óbito do instituidor, demonstrado pela competente certidão, tampouco quanto à sua condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que este era aposentado à época do falecimento.

Pelo que consta dos documentos acostados aos autos, a concessão do benefício foi indeferida pela falta de comprovação da existência de união estável. Cumpre, antes da análise da prova produzida, tecer alguns comentários sobre essa figura jurídica.

A Constituição Federal, no seu artigo 226, § 3º, dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, e que, para tal efeito, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

A união estável é a convivência entre homem e mulher, alicerçada na vontade dos conviventes, de caráter notório e estável, visando à constituição de família (VIANA, Marco Aurélio S. Da União Estável. São Paulo, Saraiva,

1999, p. 29). Alguns elementos importantes para a configuração desse estado de fato são extraídos do conceito: fidelidade presumida dos conviventes, notoriedade e estabilidade da união, comunidade de vida e objetivo de constituição de família.

Em nível infraconstitucional, a denominada união estável encontra-se definida no artigo 1.723 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Como se vê, a caracterização da união estável exige que a convivência seja pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família.

A esse respeito, assim preleciona José Carlos Barbosa Moreira (O Novo Código Civil e a União Estável, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil nº 21 - JAN-FEV/2003, pág. 5):

“O art. 1.723, caput, enumera várias notas, que se devem reputar necessárias para a caracterização da união estável: é mister que a convivência seja "pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". Não se aventurou o legislador a definir esses diversos requisitos, e tem-se de convir em que a respectiva compreensão seria difícil de confinar aprioristicamente em fórmulas taxativas: para usar expressão consagrada em teoria hermenêutica, estamos aí diante de conceitos jurídicos indeterminados - categoria de que as leis fazem largo uso, como quando se referem a "bons costumes", a "mulher honesta", a "ordem pública" e assim por diante. Evidentemente, a variabilidade dos critérios que vierem a ser adotados pelos aplicadores da lei torna previsível a configuração de divergências e incidentes capazes de complicar e alongar processos.

Não se há de entender com rigor excessivo, a meu ver, o requisito da publicidade. Compreende-se que, de acordo com as circunstâncias, os conviventes se exibam como tais, de modo ostensivo, no meio social, ou prefiram manter discricção, mormente se imersos em ambiente conservador, de extremada rigidez de costumes. De modo nenhum é mister que um deles ou ambos declarem a situação em ato ou documento oficial. O essencial é que a ligação não tenha índole clandestina, sigilosa, absolutamente infensa a qualquer conhecimento alheio; mas pouco importa o número de terceiros que dela tenham ciência efetiva.

A continuidade da união tampouco deve ser aferida com critério inflexível. Certo que ninguém consideraria "estável" uma relação sujeita a interrupções freqüentes. Antes de mais nada, porém, cumpre levar em conta que há separações impostas por justas causas, relacionadas, por exemplo, com a saúde ou o trabalho: no casamento, não se poderia imputar abandono do domicílio conjugal ao homem ou à mulher que tivesse de afastar-se temporariamente para atender a determinação legítima do empregador ou da autoridade pública a que por lei se subordine, e o mesmo raciocínio cabe decerto quanto à união estável. Mas, ainda fora dessas hipóteses, que são intuitivas, não parece que uma breve separação, provocada por motivo pouco relevante, não querida como definitiva e logo seguida de reatamento, seja suficiente para excluir a estabilidade da união.

A convivência deve ser "duradoura". Esse requisito põe-nos diante de um paradoxo: em vários casos, rigorosamente falando, só será possível determinar se a união foi duradoura no momento em que ela cessar, pois nesse momento é que se ficará sabendo quanto durou...Algumas leis fixam prazos mínimos para que se faça jus a este ou àquele benefício; mas as propostas doutrinárias até agora veiculadas com referência à união estável padecem de certa arbitrariedade. De resto, muitas vezes nem sequer se disporá de elementos para fixar com absoluta exatidão a data a ser adotada como termo inicial para a contagem. Melhor deixar ao julgador, quando se suscite a questão em juízo, flexibilidade bastante para sopesar as peculiaridades da espécie e tomá-las na devida consideração.

Quanto ao "objetivo de constituição de família", requisito subjetivo por excelência, é difícil conceituá-lo sem incorrer em tautologia, consoante sucede quando se diz que os partícipes devem perseguir finalidade semelhante à que caracterizaria a fundação de família legítima. Pouco adianta afirmar que os companheiros devem comportar-se "como se casados fossem", ou falar de affectio maritalis, de integração espiritual, de comunhão de sentimentos, etc.: são fórmulas que escassa utilidade terão na prática. Mais fácil, conquanto insatisfatório, é apontar elementos que não precisam estar presentes. Um exemplo é a geração de filhos, afastada por determinação dos conviventes ou por qualquer outro motivo: a entidade familiar que permaneça restrita aos dois nem por isso deixará de merecer, como tal, a proteção assegurada no art. 226, § 3º, da CF/88, ainda que a existência de prole normalmente funcione como indício de que o par teve o objetivo de constituir família. A fortiori, não há cogitar da manutenção regular de relações sexuais, mesmo fora das hipóteses óbvias de abstenção imposta por enfermidade ou pelo eventual afastamento físico. Ao matrimônio mesmo não é essencial que os cônjuges costumem unir-se sexualmente, tanto que a lei civil não preexclui a possibilidade de que o contraia pessoa cuja aptidão para tal já tenha cessado, embora a recusa injustificada de qualquer dos cônjuges ao congresso carnal possa representar "grave violação dos deveres do casamento" e tornar "insuportável a vida em comum" - caso que hoje configura fundamento suficiente para a separação judicial, por força do disposto no art. 5º da Lei nº 6.515/77, e continuará a poder configurá-lo sob o novo CC, apesar de não incluído em termos expressos na enumeração do art. 1.573, mas

sem dúvida abrangido pela cláusula genérica do respectivo parágrafo único ("O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum").

A fim de demonstrar a existência da união estável, foram trazidos documentos, destacando-se entre eles os seguintes:

- 1) Certidão de nascimento da autora (fls. 14, PI);
- 2) CTPS do segurado (fls. 70-71, PI);
- 3) Certidão de Óbito da primeira esposa do instituidor, a Sra. Maria de Oliveira Siqueira, falecida em 16/08/1992 (fls. 16, PI);
- 4) Ficha de inscrição/associação e contrato com a Empresa Funerária São Vicente Ltda., datada de 1995 e 2002, que identifica o Sr. Geraldo Inocêncio Siqueira como esposo da Autora (fls. 42-43, PI);
- 5) Conta de luz em nome de Vânia Pereira Inocêncio, de 16/04/2009, no mesmo endereço já citado (fls. 72, PI)
- 6) Formulário da Previdência com a composição familiar da autora para fins de requerimento de Benefício de Prestação Continuada, datado de 16/04/2009, onde consta apenas o nome dela e do instituidor, como companheiro (fls. 62, PI);
- 7) Faturas de contas em nome da autora e também do instituidor, como conta telefônica (01/07/2014), conta de luz (12/2011, 01/2012, 02/2013 e 10/2013), extrato e boleto bancários (11 e 24/01/2013) confirmando ambos terem o mesmo domicílio à Rua Nicanor Rodrigues nº 1-34, Jd. Andorfato, Bauru-SP (fls. 26, 47-49, 81-83, PI);
- 8) Proposta de seguro de vida, sob o nº 0720.0103663-0, vinculada à previdência privada, VGBL, realizado em 09/09/2013 pelo falecido com Itaú Unibanco S.A., em tendo como única beneficiária a Autora, na condição de companheira (fls. 44-46, PI);
- 9) Certidão de Óbito do Instituidor, GERALDO INOCÊNCIO SIQUEIRA, em 27/01/2014, onde consta, (a) como seu último endereço o mesmo da autora, Rua Nicanor Rodrigues, 1-34, Jd. Andorfato, Bauru-SP; (b) seu estado civil de viúvo de Maria de Oliveira Siqueira; (c) ter deixado filhos, todos maiores; (d) figurou como declarante um dos filhos do falecido, de nome Rodrigo Inocêncio Siqueira (fls. 15, PI);

Foram ainda apresentados, em complementação aos anteriores, os seguintes documentos:

- 1) Descrição de atendimento médico do Hospital Estadual de Bauru, no período de internação do Sr. Geraldo Inocêncio Siqueira, 05/12/2013 e de 24/12/2014 no qual consta a identificação da Autora como sua esposa (fls. 87, PI);
- 2) Fotos do casal em batizado ocorrido no ano de 1998 e outra do ano de 2004, na residência em que viviam (fls. 89-91, PI).

Deve-se ressaltar, antes de prosseguir, que, vigorando no processo judicial o princípio do livre convencimento, ao juiz não se aplicam as regras da denominada prova tarifada. De fato, no que tange à comprovação da dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme art. 5º, LVI, da Constituição. O sistema de prova tarifada, previsto no art. 55, § 3º, do Plano de Benefícios, somente se aplica à comprovação do tempo de serviço, para o que se exige início de prova material (Súmula nº 149 do STJ), o que não se amolda, todavia, à demonstração da dependência econômica, pelo menos não para os efeitos ora desejados.

Resta analisar agora a alegada relação de dependência entre a autora e o falecido, e, neste aspecto, não se pode desprezar a prova oral. O art. 131 do Código de Processo Civil estabelece: "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos de seu convencimento." Dito dispositivo legal representa "a consagração do princípio do livre convencimento ou persuasão racional (que se contrapõe radicalmente aos sistemas da prova legal e do juízo pela consciência). Decorre do princípio um grande poder e um grande dever. O poder concerne à liberdade de que dispõe o juiz para valorar a prova (já que não existe valoração legal prévia nem hierarquia entre elas, o que é próprio do sistema da prova legal); o dever diz respeito à inafastável necessidade de o magistrado fundamentar sua decisão, ou seja, expressar claramente o porquê de seu convencimento (...)." (Antônio Claudio da Costa Machado, Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, São Paulo, 2ª ed., 1996, p. 108, comentários ao art. 131 do CPC).

A prova ora colhida em audiência, confirmando os indícios da existência de relacionamento, estampada na documentação acostada à petição inicial, foi conclusiva no sentido de que a autora e o instituidor mantiveram união estável, até a data da morte deste.

Em depoimento pessoal, a autora confirmou ter convivido com Geraldo Inocêncio Siqueira, desde o ano de 1982; ficaram juntos por mais de trinta anos; durante esse tempo, nunca se separaram; estavam juntos por ocasião da morte dele; que residiam no endereço mencionado na inicial, onde a autora ainda mora; que tiveram dois filhos nascidos desse relacionamento; quando conheceu Geraldo, este ainda era casado, mas logo em seguida ao início do relacionamento ele se separou dela; que Geraldo teve filhos daquele casamento, todos maiores e capazes; que tinha pouco relacionamento com os filhos nascidos do casamento de Geraldo; atualmente a autora recebe benefício assistencial (LOAS); a autora, depois de 2006, só trabalhou em casa, porque ficou inválida, segundo alegou; Geraldo era aposentado, mas ainda trabalhava; na casa, moravam o casal e um filho comum; que pensaram em se casar "muitas vezes", mas não chegaram a concretizar tal intenção, em virtude do estado de saúde

dele; que viviam harmonicamente, mas não saíam juntos com frequência; que foi o filho Rodrigo quem tomou as providências para o sepultamento de Geraldo; que a casa onde a autora mora pertence a Vânia Inocêncio, sobrinha de Geraldo; que o falecido fez um seguro de vida em favor da autora, tendo esta recebido a correspondente indenização; em depoimento complementar, também anexado aos autos virtuais, a autora declarou que os filhos dela com Geraldo foram registrados em nome da primeira mulher dele, de maneira equivocada, talvez porque ele houvesse, por ocasião do registro, levado consigo a certidão de casamento com a falecida Maria de Oliveira Siqueira; entretanto, a autora é de fato a mãe dos dois filhos do casal.

Neusa Rienda Sanches, ouvida como informante em virtude de amizade íntima com a autora, declarou: que reside na mesma rua em que mora a demandante, quase defronte à residência dela; que reside ali há 27 anos, ao passo que a autora se mudou para lá há cerca de oito ou dez anos; quando a autora se mudou para lá, estava em companhia do Sr. Geraldo e de seus filhos; depois, um desses filhos se casou e se mudou dali; disse ser verdadeiro que Isabel e Geraldo eram companheiros, os quais viviam como se casados fossem, porque “estavam sempre juntos” e conviviam harmonicamente; que chegou a vê-los nas imediações de sua residência e também passeando; sabia que Geraldo e Isabel não eram casados civilmente; soube que Geraldo faleceu em virtude de uma enfermidade, tendo sido internado; a depoente o visitou no hospital algumas vezes, assim como Isabel e os filhos do casal; afirma que não esteve no funeral de Geraldo, porque não conseguiu chegar a tempo; sabe que Geraldo era viúvo, e teve filhos desse casamento, mas não os conhece; que foram os vizinhos que ajudavam a autora quando da morte de Geraldo; teve conhecimento posteriormente que os filhos do casal foram registrados em nome da primeira mulher de Geraldo; desconhece os nomes dos filhos de Geraldo nascidos do primeiro casamento; às reperguntas do INSS, respondeu: que desconhece a idade exata dos filhos do casal.

De seu turno, a testemunha Maria Lúcia de Souza Luccas assim prestou depoimento: que é vizinha da autora há cerca de oito ou dez anos; as residências de ambas são bem próximas; que tinha pouco contato com a autora, e não tinha amizade íntima com ela; sabe que a autora e Geraldo eram companheiros, porque eles sempre iam juntos ao médico; que costumava vê-lo de manhã e à tarde; com eles, moravam três filhos; Geraldo trabalhou em diversas atividades, incluindo posto de gasolina e coleta de material reciclável; por sua vez, Isabel somente trabalhava em casa, nos afazeres domésticos; soube da morte de Geraldo; ao que parece, teve derrame, ficando internado por alguns meses; soube disso pelo filho da autora, a quem conheceu na igreja onde este ministrava catequese; que viu Isabel e Geraldo juntos em época próxima da morte dele; sabe que a autora ia ao hospital visitar Geraldo, mas nunca a acompanhou nessas ocasiões; que a depoente não foi ao funeral de Geraldo; que ninguém comentou com a depoente se Geraldo havia sido casado antes de conhecer a autora.

Por último, foi ouvido Rodrigo Inocêncio Siqueira, filho da autora com o instituidor; confirma ter sido o declarante do óbito, e haver tomado todas as providências para o sepultamento; confirma que Geraldo residia no endereço declinado na certidão de óbito, e convivia com Isabel, como se casados fossem; confirma que é filho de Isabel, embora na certidão de óbito conste como sua mãe a Sra. Maria de Oliveira Siqueira, primeira mulher do instituidor; que Geraldo e Isabel conviviam desde 1982 ou 1983, aproximadamente, nunca tendo se separado nesse período; na época da morte dele, ainda estavam juntos; que apenas Geraldo trabalhava fora, e Isabel cuidava da casa; confirma que Geraldo era aposentado; o casal viveu no endereço declinado na inicial por cerca de 7 ou 8 anos.

Diante de toda a prova documental e oral aqui produzida, a conclusão é a de que existiu relacionamento entre a autora e o instituidor falecido, com todos os contornos de união estável, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723, caput, do Código Civil). É irrelevante, por outro lado, o fato de a autora ser titular de benefício assistencial, uma vez que isso, por si só, não descaracteriza sua dependência em relação ao falecido, a qual é presumida (art. 16, § 4º da LBPS/91).

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ISABEL MARTINS REIS o benefício de pensão pela morte de Geraldo Inocêncio Siqueira, com termo inicial em 27/01/2014 (data do óbito) e renda mensal de R\$ 812,37 (valor referido a outubro/2014).

Diante do caráter nitidamente alimentar do benefício, bem assim do fato de tratar-se de pessoa com deficiência, destinatária do sistema protetivo contemplado na Lei nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989, e no Decreto nº. 3.298, de 20/12/1999, aplico ao caso o enunciado da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal e, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação da pensão por morte, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de novembro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária.

A pensão por morte será implantada em substituição ao benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (LOAS) atualmente titularizado pela autora (NB 535.441.130-7), dada a impossibilidade legal de acumulação de ambos (Lei nº. 8.742/93, art. 20, § 4º), efetuando-se a devida compensação entre os valores.

Os atrasados, apurados desde o óbito até 31/10/2014 segundo os índices de atualização monetária e juros de mora estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - já descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial no período -, totalizam R\$ 1.224,58 (mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), até outubro de 2014. Oportunamente, expeça-se requisitório.

Oportunamente, expeça-se requisitório.  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002567-65.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6325017455 - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida por MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autora pleiteia seja o réu condenado a implantar e pagar-lhe aposentadoria por idade, mediante cômputo de período em que teria laborado como trabalhadora rural, na condição de empregada, sem o correspondente registro em carteira profissional. Diz haver postulado a concessão do benefício em sede administrativa; todavia, sua pretensão foi denegada pela autarquia ré. Alega possuir, com o acréscimo do período pleiteado, a carência exigida, bem assim o requisito etário. Juntou documentos.

Citado, o réu respondeu, alegando que a autora não trouxe aos autos documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas no período total afirmado. Diz que a demandante possuía apenas 14 (quatorze) anos de idade na época em que diz ter iniciado o labor campesino; todavia, o RGPS somente permite a filiação e inscrição de maiores de 16 anos.

Quanto à prova material apresentada, o réu afirma que o único documento trazido pela autora com vistas a comprovar o vínculo em questão é um termo de rescisão de contrato de trabalho, emitido em 1982, em que consta a data da admissão em 10/07/1967. Entretanto, diz o INSS, referido documento, além de extemporâneo, não resultou em anotação do vínculo em CTPS. E arremata: "(...) qualquer vínculo que apareça na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) da parte autora e não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja certidão encontra-se em anexo, não pode ser considerado, a não ser que comprovado documentalmente e ratificado por prova testemunhal". Finalmente, assevera que os períodos laborados como empregado rural antes de 1991 não podem ser considerados para efeito de carência.

Em audiência, foram tomados os depoimentos da parte autora e de testemunhas. Por determinação judicial, foram juntadas aos autos virtuais cópias de registros em CTPS de uma das testemunhas ouvidas. Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

É o relatório. Decido.

A concessão de aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, reclama o cumprimento do requisito etário e da carência exigida em lei.

Cumprido, de início, estabelecer a idade mínima necessária para a obtenção do benefício pleiteado, no caso presente.

Regulando a matéria, estabeleceu a Lei n.º 8.213/1991:

"Art.48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11." (grifei)

Note-se que, conforme estabelece o parágrafo 1º, a redução da idade mínima para o deferimento da aposentadoria pleiteada é dirigida aos que tenham laborado de forma exclusiva em atividade tipicamente rurícola, tradicionalmente mais penosa.

Não é o caso da autora, a qual, posteriormente ao período em que diz haver laborado em atividade rurícola, verteu contribuições à Previdência Social na condição de contribuinte individual, de 02/2012 a 05/2012, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexado aos autos virtuais.

Assim, não se aplica à autora a redução de idade de que trata o artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, e sim os parágrafos 2º e 3º do citado dispositivo, na redação que lhe deu a Lei n.º 11.718/2008, "verbis":

"Art. 48 (...)

(...)

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (grifei)

Segundo o mencionado dispositivo, se o trabalhador não demonstrar o exercício de labor rural no período

imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo suficiente ao deferimento do benefício, mas houver contribuído sob outra categoria de segurado, poderá somar os períodos rurais e urbanos e requerer aposentadoria aos 65 anos de idade (se homem) e aos 60 anos de idade (se mulher).

Antes de tudo, é preciso definir a quem se destina o texto do parágrafo 3º do art. 48 da LBPS/91, acrescentado pela Lei nº. 11.718/2008. Como se vê, o dispositivo em questão é dirigido aos “trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo” (sic, grifos meus).

“Não atendam” qual requisito?, pergunta-se então. A resposta é clara: a comprovação do “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido” (grifei). Vale dizer, o preceptivo se dirige àqueles segurados que, embora tenham comprovadamente laborado em atividade rurícola, não a exerceram, todavia, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (ou, alternativamente, no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima, como tem reconhecido a jurisprudência).

É a situação típica daqueles segurados que deixaram o labor rural há algum tempo e, por força do denominado “êxodo rural”, transferiram-se para as cidades, onde passaram a exercer atividades tipicamente urbanas.

Não é por outro motivo, aliás, que o § 3º permite que sejam “considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado”. Estes, somados àqueles outros períodos trabalhados na condição de rurícola, poderão proporcionar ao(à) segurado(a) a obtenção da aposentadoria por idade, desde que seja cumprido o requisito etário mínimo exigido para os trabalhadores urbanos (65 anos para os homens e 60 anos para as mulheres).

Em suma, foi criada uma regra específica para aqueles trabalhadores que estariam impossibilitados de obter aposentadoria por idade rural (pela falta do exercício de labor rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima), e, de outro lado, também não poderiam conseguir aposentadoria por idade na condição de trabalhadores urbanos, pela falta do cumprimento da carência exigida.

Não tem coerência alguma interpretar o § 3º do art. 48 no sentido de que a atividade rural, mesmo com as alterações da Lei nº. 11.718/2008, devesse ser sempre imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ou ao implemento da idade mínima. Isso retiraria da regra legal toda a sua eficácia, porque é pouco provável que alguém, tendo prestado contribuições “sob outra categoria de segurado” (v.g., trabalhador urbano, registrado em CTPS, ou mesmo contribuinte individual), tenha decidido retornar ao labor campesino no final de sua vida laborativa. Historicamente, a migração sempre se deu ao contrário, ou seja, rurícolas que, por força do “êxodo rural”, se deslocaram para os conglomerados urbanos em busca de melhores condições de vida e de trabalho. As modificações na Lei de Benefícios da Previdência Social levadas a efeito pela Lei nº. 11.718/2008 não de ser interpretadas em benefício dos segurados, e não em prejuízo destes. Tal conclusão decorre do princípio da proibição de retrocesso social. Este princípio, embora não esteja juridicizado, é corolário lógico do nosso sistema constitucional, vale dizer, dele decorre, tendo por objetivo a vedação da supressão ou da redução de direitos fundamentais sociais, em níveis já alcançados e garantidos aos brasileiros.

Segundo a doutrina, “o tratamento da proibição de retrocesso social encontra-se mais desenvolvido em países como Alemanha, Itália e Portugal. Entre estes, releva destacar Portugal, mormente com suporte nas lições de Canotilho, para quem os direitos sociais apresentam uma dimensão subjetiva, decorrente da sua consagração como verdadeiros direitos fundamentais e da radicação subjetiva das prestações, instituições e garantias necessárias à concretização dos direitos reconhecidos na Constituição, isto é, dos chamados direitos derivados a prestações, justificando a sindicabilidade judicial da manutenção de seu nível de realização, restando qualquer tentativa de retrocesso social. Assumem, pois, a condição de verdadeiros direitos de defesa contra as medidas de natureza retrocessiva, cujo objetivo seria a sua destruição ou redução”. (FILETI, Narbal Antônio Mendonça. O princípio da proibição de retrocesso social. Breves considerações. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2059, 19 fev 2009. Disponível em: . Acesso em: 21 jul. 2014).

Segundo o mesmo autor, “a proibição de retrocesso social possui indubitável natureza principiológica, haja vista exibir um elemento finalístico, traduzido na garantia do nível de concretização dos direitos fundamentais sociais e a permanente imposição constitucional de desenvolvimento dessa concretização. Por isso, nega-se a sua caracterização como simples modalidade de eficácia jurídica das normas que envolvem direitos fundamentais”.

E arremata:

“O princípio possui conteúdos positivo e negativo. O conteúdo positivo encontra-se no dever de o legislador manter-se no propósito de ampliar, progressivamente e de acordo com as condições fáticas e jurídicas (incluindo as orçamentárias), o grau de concretização dos direitos fundamentais sociais. Não se trata de mera manutenção do status quo, mas de imposição da obrigação de avanço social.

O conteúdo negativo - subjacente a qualquer princípio - que, no caso, prevalece sobre o positivo, refere-se à imposição ao legislador de, ao elaborar os atos normativos, respeitar a não-supressão ou a não-redução, pelo menos de modo desproporcional ou irrazoável, do grau de densidade normativa que os direitos fundamentais sociais já tenham alcançado por meio da legislação infraconstitucional, isto é, por meio da legislação concretizadora dos direitos fundamentais sociais insertos na Constituição”.

Em resumo, o que a nova redação dada à Lei de Benefícios permitiu (§ 2º) é que se some o tempo de labor rural (“tempo igual ao número de meses de contribuição”) aos “períodos de contribuição sob outras categorias de segurado” (§ 3º). Vale dizer, inseriu no mundo jurídico um sistema híbrido de contagem, que mescla tempo de serviço rural com tempo de contribuição em outras atividades, como bem assinala a doutrina de Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia in “Curso de Direito da Seguridade Social”, 7ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2013, páginas 411/412, “verbis”:

“(…). Mescla de tempo rural e urbano, para fins de aposentadoria por idade: a lei promove uma das mais importantes inovações dos últimos anos no direito previdenciário brasileiro. Há uma dificuldade decorrente do fato de que uma pessoa que trabalhou durante vários anos no campo e vai para a cidade, sem, no entanto, completar a idade para a aposentadoria do art. 143 da Lei de Benefícios. A pessoa ficava em situação difícil, já que não tinha direito àquela aposentadoria por idade e, ao mesmo tempo, dificilmente conseguiria trabalhar tempo suficiente na cidade para fazer jus a uma aposentadoria por tempo de serviço urbano, com o aproveitamento do lapso trabalhado como rural. Para resolver essa situação, a lei promoveu alteração nos parágrafos 2º e 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/91. Agora, poderá haver uma mescla do tempo rural (sem contribuição) com o urbano para uma aposentadoria por idade de um salário mínimo, desde que a idade atingida seja de 60 anos para mulher e 65 anos para homem. Admite-se o tempo rural (mesmo que sem contribuição) mesclado ao urbano, para fins de aposentadoria por idade urbana. Trata-se de uma nova aposentadoria por idade híbrida de um salário mínimo. (...)”

É o caso da autora, que diz haver laborado em atividade rural durante certo período e depois contribuído para os cofres da Previdência Social na categoria de contribuinte individual.

Resta analisar se há provas de labor rural por tempo que, somado àquele de contribuição em outra categoria de segurado, possa completar o período mínimo exigido em lei, no ano em que a demandante completou 60 anos de idade (2013).

A autora, que afirma ter laborado como rurícola empregada, cumpriu o requisito etário, visto que é nascida em 10/07/1953. Possuía, portanto, 60 anos de idade na data do requerimento administrativo (05/08/2013).

O período de carência exigido é de 180 meses, conforme art. 25, inciso II da Lei nº. 8.213/91. Não há necessidade, segundo reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, de que estes dois requisitos sejam cumpridos simultaneamente.

Em sede administrativa, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computou, em favor da autora, dois períodos (p. 26 do P.A.):

a) de 01/02/2012 a 31/05/2012, em que a demandante verteu contribuições na condição de contribuinte individual;

e  
b) de 01/06/1971 a 24/07/1982, em que ela trabalhou como empregada rural para João Avelino Pinho Melão, na Fazenda São José.

A contagem desses dois períodos totalizou 11 anos, 5 meses e 24 dias. Entretanto, a autora pretende que seja agregado ao tempo de labor rural o período de 10/07/1967 a 31/05/1971, em que teria desempenhado atividade rurícola na mesma propriedade mencionada no item

“b”, acima, também como empregada, porém sem o competente registro em CTPS.

A fim de demonstrar o labor campesino naquele período, a autora apresentou a seguinte documentação:

1) anotação contida na p. 52 de sua carteira profissional, a registrar que, em virtude de partilha da fazenda na qual trabalhava, a autora passou a trabalhar para João Avelino Pinho Mellão em 01/06/1971 (data considerada pelo INSS e anotada no contrato de trabalho de p. 10 do mesmo documento); todavia, consta que já laborava ali desde 01/05/1967; referida anotação, que não contém rasuras ou emendas, foi feita mediante aposição de carimbo e está firmada por Osvaldo Santos Quintana, identificado como chefe do escritório da Fazenda;

2) termo de rescisão de contrato de trabalho entre a autora e o ex-empregador João Avelino Pinho Mellão, assinado e datado de 16 de agosto de 1982, com carimbo de homologação do Ministério do Trabalho, a registrar 10/07/1967 como sendo a efetiva data de admissão da demandante na propriedade rural denominada Fazenda São José.

Considero que os documentos trazidos servem como início de prova material do período de labor não computado pela autarquia ré.

As anotações em carteira de trabalho, desde que não contenha rasuras, emendas e outras imperfeições, pode ser aceita como prova da existência do vínculo. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99 estabelece em seu artigo 62, § 1º, na redação dada pelo Decreto nº. 4.729/2003, que “as anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa”.

Cabia ao réu apontar, de maneira objetiva, qualquer vício material ou formal que compromettesse a fidedignidade do documento, como entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento (art. 386 do Código de Processo Civil).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº. 75,

que assim enuncia:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

De modo que o julgador haverá de apreciar a questão à luz dos documentos e dos demais elementos de prova trazidos, sopesando-os de acordo com seu livre convencimento e à luz das regras comuns de experiência, emprestando a cada elemento probatório o valor que entender merecerem.

Nessa tarefa, há uma relativa liberdade para o juiz, desde que fundamente as razões que o levaram a formar sua convicção.

Passo à análise da prova oral colhida em audiência.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou: que confirma haver trabalhado na propriedade rural mencionada na inicial, na cultura de café; diz que, “naquele tempo”, começou a trabalhar ainda em tenra idade, porém sem registro em CTPS; que a família da autora (mãe e irmãos) também moravam e trabalhavam na mesma fazenda; o dono da fazenda era João Avelino Pinho Mellão, e o administrador era Sebastião Chagas; o pagamento pelo trabalho, na época em que a autora era menor de idade, era recebido pelo irmão mais velho; citou os nomes de seus irmãos que também laboravam na referida propriedade, a saber: Sebastião, José, Santina e Angelina; que residiam numa casa cedida pela própria fazenda, que a colônia de trabalhadores “era grande”; citou nomes de outras pessoas, de outras famílias, que também ali trabalhavam, a saber: Vitório Badesso, Antonio Bernardo, João Quirino; era uma fazenda muito grande; a autora afirma que trabalhava na lavoura de café, além de outras atividades citadas em seu depoimento; que só foi registrada em CTPS no ano de 1971, mas começou a trabalhar antes, em 1967; que de fato em 1971 ocorreu uma partilha da fazenda, que pertencia a João Mellão, pai de João Avelino; somente nessa oportunidade é que foi registrada.

A testemunha Maria Inez Turco Reis assim depôs: que também trabalhou na Fazenda São José, juntamente com sua família; que apenas uma parte do período trabalhado ali foi com registro em CTPS; a pedido do Juízo, exibiu sua carteira profissional durante a oitiva; disse que chegou “muito pequena” à fazenda, com a família; que seus pais e irmãos laboravam ali, na lavoura de café; a fazenda pertencia a João Mellão Pinho; houve uma época em que a fazenda foi dividida, em virtude da morte do Sr. João Mellão; assim, a fazenda ficou para os filhos; apesar disso, os empregados permaneceram; a autora já estava na fazenda quando ocorreu essa divisão, e continuou ali depois do fato; foi a depoente quem saiu da fazenda antes da autora; pelas anotações da CTPS, a depoente foi registrada em 1971, quando eles “registraram todo mundo lá” (sic); antes disso, ninguém era registrado; da CTPS da depoente há uma anotação similar a outra contida na carteira profissional da autora, no sentido de que já trabalhava na Fazenda São José desde 1967; que a depoente via a autora trabalhando, até porque morava numa casa próxima à dela; que antes trabalhavam como colonos, e depois como empregados; sabe que os irmãos da autora também laboravam ali, identificando-os pelos nomes (José, Sebastião, Santa); às reperguntas do advogado da autora, respondeu: que inicialmente as famílias trabalhavam como “colonos”, cuidando de uma certa quantidade de pés de café, e depois passaram a ser empregados, “cada um por si” (sic).

Por último, a testemunha Amália Rosa Badesso Laceste declarou: que residiu na Fazenda São José, de 1965 até 1974; não se recorda ao certo com que idade chegou ali, mas afirma que nasceu em 1952; que residia ali com sua família, os quais eram “colonos”, ou seja, toda a família trabalhava e o pai é quem recebia por todos; que não havia registro em CTPS; só posteriormente é que foram registrados; confirma que em certa época a fazenda foi dividida, porque o dono da fazenda faleceu e seus filhos herdaram cada qual uma parte; foi nessa época que se providenciou o registro dos empregados em CTPS, embora a depoente não tenha chegado a ser registrada; que a autora chegou à fazenda com sua família, em época posterior à depoente, e saiu de lá depois da declarante; que a família da autora trabalhava na mesma fazenda; declinou os nomes de alguns irmãos da autora (Sebastião, José e Santa); que a autora é um “pouquinho mais nova” do que a depoente; ambas trabalhavam na mesma turma; havia muitas casas de colonos, cerca de sessenta, porque eram muitas famílias; na fazenda se cultivava café; deu detalhes sobre as atividades realizadas na cultura cafeeira; era costume que se começasse a trabalhar cedo, em alguns casos a partir dos dez anos de idade; que o administrador da fazenda era Sebastião Chagas; que o pagamento era feito ao pai de família, por todos os membros da família; na fazenda havia uma cooperativa, onde os empregados compravam os mantimentos que necessitavam, o que era descontado de seu pagamento.

Devo mencionar, por relevante, que a carteira profissional da segunda testemunha, cujas anotações foram digitalizadas e anexadas aos autos virtuais, contém anotações semelhantes àquelas feitas na CTPS da autora, em especial no que concerne à referência sobre o início de labor em data anterior à do registro. Pelo que consta, somente a partir da divisão da Fazenda São José entre os filhos de João Mellão, quando do falecimento deste, é que se tomou a providência de registrar os empregados, que até então trabalhavam como “colonos”. Por conta disso, registrou-se, no espaço reservado às anotações gerais, a data real de início da prestação do serviço.

Com a soma dos períodos rurais e urbanos, conclui-se que a autora completou o número de meses necessário à obtenção do benefício, totalizando 185 meses, conforme contagem anexada aos autos virtuais.

No que tange à idade a partir da qual a autora pretende ver reconhecido labor rural (14 anos), não se pode negar

que era comum, nas atividades campesinas, que a criança fosse introduzida ao trabalho antes da idade mínima prevista em lei. A jurisprudência não exclui o trabalho infantil e juvenil da proteção legal, mas fixa, em vários precedentes, a data de quatorze anos como referência de início de contagem, quanto restar evidenciado esse labor. Tal é o posicionamento deste Juízo, especialmente diante da prova documental produzida.

Por último, o fato de a segurada haver deixado de ter deixado de contribuir depois de determinada época não a prejudica, diante da clareza da regra contida nas Leis nº. 10.741/2003 e 10.666/2003:

Lei nº. 10.666/2003:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Lei nº. 10.741/2003:

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar, em favor de MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (05/08/2013), e extingo o processo, com resolução do mérito.

Os atrasados, apurados desde a D.E.R. até 31/10/2014 segundo os índices de atualização monetária e juros de mora estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (já descontados os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença), totalizam R\$ 3.743,79 (três mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), valor referido a novembro de 2014. Oportunamente, expeça-se requisitório.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/Bauru para implantação do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de imposição de multa diária. A aposentadoria por idade será implantada em substituição ao auxílio-doença atualmente titularizado pela autora (NB 606.927.953-4), dada a impossibilidade legal de cumulação desses dois benefícios (Lei nº. 8.213/91, art. 124, inciso I).

Responderá o réu pelos honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação nº. 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região expedindo-se, após o trânsito em julgado, o competente requisitório.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6325000747**

### **DESPACHO JEF-5**

0002462-54.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325017448 - ANTONIO CAETANO DOS SANTOS (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Verifico que os advogados do autor, apesar de instados a fazê-lo, não apresentaram, quer por escrito, quer verbalmente na segunda audiência de instrução, qualquer justificativa para o seu não comparecimento ao primeiro ato processual, realizado em 08/10/2014, para o qual foram devidamente intimados por meio da imprensa oficial. Como já decidiu o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, é dever do advogado comparecer às audiências e representar o cliente. Sua ausência ao ato processual, desde que não seja justificada, pode caracterizar infração disciplinar do causídico (Processo Disciplinar no 05R0001032009, Quinta Turma Disciplinar do TED, Relator “ad hoc” e Presidente de Sala Dr. Francisco Dantas Correia Lima).

Necessário se faz salientar que todo o aparelho judiciário foi preparado para que, no dia e horário designados, em respeito às partes e aos seus patronos, bem assim ao princípio da celeridade, tivesse lugar o ato processual, o qual, todavia, restou frustrado pela ausência dos patronos do autor.

Assim sendo, agora pela segunda vez, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de

justificativa.  
Decorrido o prazo, voltem conclusos.  
Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2014  
UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE Nº 6327000414/2014

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.
  - 1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.
- 2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.
  - 3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.
  - 3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.
- 4) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:  
PROCESSO: 0006457-69.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX BAYLON E SILVA  
ADVOGADO: SP325452-ROGÉRIO CESAR DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006458-54.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO LISIAS CAMARGO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP325452-ROGÉRIO CESAR DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006460-24.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006461-09.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA CONCEICAO DOS SANTOS BURGEMEISTE  
ADVOGADO: SP318687-LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006463-76.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BERTHOLDO FILHO  
ADVOGADO: SP301056-CRISTIANE GASTÃO SERPA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006466-31.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM LUIZ DOS REIS  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006467-16.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEDROSO  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006468-98.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA MARUYA  
ADVOGADO: SP296552-RENATO FLAVIO JULIÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006470-68.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETE SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006472-38.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTINO FERREIRA  
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006474-08.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA VICTORY HARRISON SIMOES  
REPRESENTADO POR: RONALD HARRISON SIMOES  
ADVOGADO: SP291552-JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006476-75.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MAURO CARNEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP185625-EDUARDO DAVILA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006480-15.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALBERTO LADEWIG  
ADVOGADO: SP220380-CELSO RICARDO SERPA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006481-97.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERONICA FERNANDES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP204493-CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006482-82.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA HILARIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006487-07.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO: SP208706-SIMONE MICHELETTO LAURINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006497-51.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GORETH DE SOUZA  
ADVOGADO: SP193107-ADRIANA RAMOS MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006498-36.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CID MAURO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP130121-ANA ROSA NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006499-21.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANA GRAZIELA MOREIRA BARBOSA CARDOSO  
ADVOGADO: SP259489-SILVIA MAXIMO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006501-88.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL FONSECA MELO FILHO  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006502-73.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS NEVES FERREIRA MOURA  
ADVOGADO: SP307959-MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006505-28.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ASSIS DE SOUZA MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006506-13.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP168517-FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006508-80.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUIZA FARIA SANTOS  
ADVOGADO: SP335483-PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA  
RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006510-50.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006512-20.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAREN ALINE MARQUES SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP284318-SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006514-87.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP296552-RENATO FLAVIO JULIÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006517-42.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLAUCIA CRISTINA DE SENE GONCALVES  
ADVOGADO: SP309226-CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006519-12.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO CESAR PEREIRA  
ADVOGADO: SP304037-WILLIAM ESPOSITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006520-94.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA LUIZA DE OLIVEIRA ZOPELARE  
ADVOGADO: SP201992-RODRIGO ANDRADE DIACOV  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/01/2015 16:20 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0006521-79.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VINICIUS DE SA OLIVEIRA

REPRESENTADO POR: ALINE CRISTINA DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006531-26.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MAGELA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP235021-JULIANA FRANÇO SO MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006571-08.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMILSON MENDES BISPO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002513-52.2014.4.03.6103  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELI COSTA TRUYTS  
ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006478-45.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CRISTINA DE MOURA RAMOS  
ADVOGADO: SP175672-ROSANA DONIZETI DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007080-29.2014.4.03.6103  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHIRLEY DRUMOND DE JESUS  
ADVOGADO: SP237963-ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 36

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2014  
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006646-44.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL RIBEIRO OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP277038-DJENANY ZUARDI MARTINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006647-29.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL RIBEIRO OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP277038-DJENANY ZUARDI MARTINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006648-14.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP276825-MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006649-96.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA FRANCISCA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP276825-MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006650-81.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO FERREIRA DAMACENO  
ADVOGADO: SP276825-MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006651-66.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GELHENIR MEIRE GAVASSI  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006652-51.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURICO MOREIRA COELHO  
ADVOGADO: SP256682-ANDRE LOMBARDI CASTILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006657-73.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA CLARETE SANTOS PINHEIRO  
ADVOGADO: SP219869-MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006659-43.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH MASIERO DA SILVA  
ADVOGADO: SP209899-ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006660-28.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBA REGINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP352170-FELIPE FERNANDES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006661-13.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP169197-FABIANA CANO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006662-95.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP169197-FABIANA CANO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006663-80.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TELMA MARA DIAS  
ADVOGADO: SP169197-FABIANA CANO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006665-50.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGALI MEIRA BRANDAO  
ADVOGADO: SP233168-GIOVANA CREPALDI COISSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006668-05.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO LUIZ MANFRE  
ADVOGADO: SP238571-ALEX SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006672-42.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA DE SOUZA ARAGAO  
ADVOGADO: SP119667-MARIA INEZ MOMBERGUE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006678-49.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NILZA ANGELO DE LIMA  
ADVOGADO: SP322499-MARCIO ANGELO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006679-34.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEIA MARCIA BARBOSA SANTOS  
ADVOGADO: SP169197-FABIANA CANO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006680-19.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS PEREIRA BAZILIO  
ADVOGADO: SP169197-FABIANA CANO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006681-04.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP169197-FABIANA CANO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006682-86.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO AMORIM  
ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006684-56.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS SEBASTIAO DOMINGUES  
ADVOGADO: SP122519-APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006685-41.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006686-26.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006687-11.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA ARAUJO DA SILVA COUTINHO  
ADVOGADO: SP122519-APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006689-78.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI CAETANO  
ADVOGADO: SP169417-JOSE PEREIRA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006692-33.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IGNES ROSALINA ZANARDO BRIGATTI  
ADVOGADO: SP219869-MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006693-18.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILDINER MARCIANO MORAES  
ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006694-03.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA PARRA  
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006695-85.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDRO MARTINS  
ADVOGADO: SP251844-PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006698-40.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA ROBERTA DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: JULY EMELY PATRICIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP238571-ALEX SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006700-10.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE DE FREITAS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP319408-VINICIUS ARANHA SOLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006702-77.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO RAMALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP333047-JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006703-62.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP092512-JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006704-47.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO JORGE CHAPARRO  
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006706-17.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAMILA DE OLIVEIRA PEREIRA  
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006707-02.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCINEIA RODRIGUES MENEGATE  
ADVOGADO: SP194399-IVAN ALVES DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 37

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
PRESIDENTE PRUDENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6328000223**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001290-68.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328015723 - ESTER REGINA DA SILVA ALVES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 01/09/2013.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “Episódio Depressivo Grave”, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária.

Quanto à data início da incapacidade (DII), o perito fixou-a em 04 de junho de 2013, data em que começou a receber o benefício de auxílio-doença. O início da doença (DID) foi fixado em maio de 2013 (Quesitos nº 12 e 13 do Juízo).

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que a autora é empregada na empresa “VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA” desde 03/11/2008, com última remuneração em janeiro de 2014.

Outrossim, noto que a parte obteve benefício de auxílio doença previdenciário no período de 04/06/2013 a 31/08/2013.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, pois não restou comprovada a definitividade e permanência da incapacidade laborativa.

Assim, considero ser caso de implantação do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação da anterior benesse (DIB em 01/09/2013).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 01/09/2013.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição), a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº

9.099/95”).

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido.

Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias. A DIP é fixada em 01/11/2014.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF-5**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição protocolizada nesta data (27/11/2014). Defiro.**

**Cancelo a audiência designada para o dia 03 de dezembro de 2014. Depreque-se a realização de colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas para a Comarca de Rosana/SP.**

**Intimem-se com urgência.**

0005436-55.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328015995 - SILVIA GOMES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005432-18.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328015994 - RENATA MARCELINO RAMOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005434-85.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328015996 - ROSANGELA APARECIDA PRATES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

## **DECISÃO JEF-7**

0003545-65.2014.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328015961 - CELIO MASHAKAZU NAKAZONE (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 22.10.2014, quanto ao processo nº 1200178-33.1994.403.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: “RMI PELO ART. 202 CF/88 (MEDIA DOS 36 ULTIMOS SALARIOS-DE-CONTRIBUICAO) - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS - DIREITO PREVIDENCIARIO PGTO DE GRAT NATALINA E DIFERENCAS REVISAO / REAJUSTE”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Logo, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para antecipação dos efeitos da tutela.

Não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se pede a desaposentação de benefício que já vem sendo percebido, com a concessão de novo benefício mais vantajoso, de modo que não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência mister para a medida rogada.

Posto isso, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0001167-07.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328015979 - MARIZETE TIMOTEO DOS SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência:

À Contadoria deste Juizado para verificação do valor da causa na data do ajuizamento da demanda. Se o valor obtido pela contadoria do Juizado ultrapassar o limite de competência do JEF, deverá o(a) autor(a) ser intimado(a) para se manifestar acerca da renúncia ao excedente ao limite de alçada deste Juízo, hipótese em que o feito tramitará regularmente neste Juizado. Caso não haja renúncia, deverão os autos ser redistribuídos a uma das Varas Federais dessa Subseção, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de alçada.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004864-02.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328015964 - CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA (SP350393 - CLECIA LEAL SAITO, SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 03.10.2014: Defiro a juntada, bem assim os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Inicialmente, faz-se necessário o devido exame da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis à verificação da qualidade de segurado do falecido.

Além disso, não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a asseverada união estável ao tempo do óbito, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No que diz respeito ao requerimento para produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro apenas a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 04/03/2015, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0008270-12.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328015980 - JOSE GILMAR MIGUEL (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 26.09.2014: Defiro a juntada, bem assim os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Nada obstante, indefiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez quenão estão presentes os requisitos do artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003. Ressalto, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0004558-33.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328015956 - JOSE CORREIA FILHO (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA, SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 06.10.2014: Defiro a juntada requerida.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Cerávolo, no dia 05 de dezembro de 2014, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0006268-88.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328015977 - MARCIA CRISTINA ALVES (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 31.10.2014, quanto ao processo nº 0027446-70.2012.8.26.0482, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: "Auxílio-Acidente", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Logo, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria

Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 05 de dezembro de 2014, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0006218-62.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328015982 - CRISTINA DE FATIMA MACEDO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 05 de dezembro de 2014, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0006224-69.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328015986 - JOSE APARECIDO ALVES (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a)

Dr(a). Oswaldo Luis Junor Marconato, no dia 19 de janeiro de 2014, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0006342-45.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328015978 - MARIA APARECIDA LINHARES MATHEUS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 31.10.2014, quanto ao processo nº 0007814-21.2012.403.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: “AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO”, com sentença homologatória da desistência requerida, sendo julgado extinto, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deste modo, resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Logo, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 05 de dezembro de 2014, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0006114-70.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328015962 - ELIANE DA SILVA FONSECA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 22.10.2014, quanto ao processo nº 0005675-59.2014.403.6328, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: “040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO”, em razão do nascimento de sua filha KEMILI JOANA DA SILVA PRATES, em 07/03/2011, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui causa de pedir diversa ao do presente feito.

Logo, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de audiência por esse Juizado Especial para aferir a qualidade de segurada especial da parte autora.

Outrossim, depreendo que o INSS não reconheceu direito ao benefício, tendo em vista a parte autora não ter comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses anteriores ao requerimento do benefício, havendo nesse ponto, então, divergência, não se olvidando, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. De outro giro, considerando a identidade de partes e de pedido deste processo com o feito de nº 0005675-59.2014.403.6328, apensem-se os autos.

Nada obstante, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0006274-95.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328015987 - VERA LUCIA MAGNOSSAO NERY (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 05 de dezembro de 2014, às 12:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0006223-84.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328015984 - GERALDO LIMA DA SILVA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 05 de dezembro de 2014, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0004455-26.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328015954 - ADESIO GENEROSO COSTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 27.08.2014: Defiro a juntada requerida.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 04/03/2015, às 13:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário**

**Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).**

0005352-54.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328005964 - ADRIANA SILVA DAMASCENO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

0006013-33.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328005976 - ZILDA MARTINS FERRO (SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)

0005925-92.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328005970 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)

0005919-85.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328005969 - SIVIRINO DE BARROS (SP334201 - HERICA DE FATIMA ZAPPE MARTINS, SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

0006016-85.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328005977 - MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA, SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH)

0006017-70.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328005978 - JOSE DE BRITO (SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA)

0008983-09.2013.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328005985 - CRISTHOFER MONTEIRO POLESZUK (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

0000934-73.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328005959 - MARALINA ROCHA DA SILVA MORO (SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES, SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

0006029-84.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328005980 - MARIA JOSE MEDINA FAVARETTO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

0005755-23.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328005967 - CLAUDIA APARECIDA IDALINO LOPES DE AZEVEDO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)

0005932-84.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328005972 - HELENA DE JESUS FARIA DOS REIS (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)

0004970-61.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328005963 - CHARLES DONIZETE FLAUSINO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

0005937-09.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328005973 - MARIDETE SOARES DA SILVA (SP343072 - RODRIGO GOMES DA SILVA)

0003639-44.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328005960 - VERA LUCIA DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP343295 - FABIO DA SILVA, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)

0000591-77.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328005987 - VALERIA PINHEIRO DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI)

0005367-23.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328005988 - MARGARIDA DE SOUZA (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO)

0005928-47.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328005971 - MARIA ELISA DA SILVA NICACIO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

0003833-44.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328005961 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA EDERLI (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP343295 - FABIO DA SILVA, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)

0006056-67.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328005981 - ANGELA MARIA FERNANDES SANTOS (SP275050 - RODRIGO JARA, SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)

0006085-20.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328005984 - MARIA ESMERALDA LAZARO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0005966-59.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328005975 - JOSE MAZINI (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0006072-21.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328005983 - AMELIA MARIANO DE OLIVEIRA MACHADO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

0005756-08.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328005968 - APARECIDA DE JESUS SOUZA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)

0005431-33.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328005965 - NUBIA CRISTINA NASCIMENTO TAVARES (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO, SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU, SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL)

0004194-61.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328005962 - EDSON CARLOS DA FONSECA (SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI, SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI)

0005945-83.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328005974 - SOLANGE FARIA DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

0006023-77.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328005979 - JOAO SANTANA (SP334201 - HERICA DE FATIMA ZAPPE MARTINS, SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

0006071-36.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328005982 - JULIA MARTINELLI ASSUNCAO (SP334201 - HERICA DE FATIMA ZAPPE MARTINS, SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

0005751-83.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328005966 - ROSELAINE BATISTA PRUDENCIO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)

0006014-18.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328005989 - REGINA CELIA BATISTA XAVIER (SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)

FIM.

0005035-56.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328005991 - LIVINO ANTONIO DOS SANTOS (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de instrução para a data de 03 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP.

0000135-64.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6328005986 - ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos anexados pela parte autora em 30.10.2014.”

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**  
**23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 89/2014**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 27/11/2014**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO    Data de Divulgação: 01/12/2014    815/968

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2014

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003155-26.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LUIZ DEVECCHI

ADVOGADO: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA VALADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/03/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003156-11.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA FARIAS CENCIANI

ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/03/2015 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003157-93.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENOR DA SILVA

ADVOGADO: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA VALADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/02/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003158-78.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO DE CARVALHO PINTO

ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003159-63.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS SCHNEIDER  
ADVOGADO: SP280727-MARIA CRISTINA BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003160-48.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA DOS REIS CONCEICAO SCHNEIDER  
ADVOGADO: SP280727-MARIA CRISTINA BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003161-33.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON LUIZ MATIOLI  
ADVOGADO: SP190834-SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003163-03.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP300824-MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003164-85.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISADORA GIANI BARBOSA  
ADVOGADO: SP244020-RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003165-70.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO SERGIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP172197-MAGDA TOMASOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003166-55.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAMILA FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA VALADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/03/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOS  
IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2014

UNIDADE: TAUBATÉ

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003248-83.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP260401-LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/03/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003250-53.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER GOMES

ADVOGADO: SP092902-EUGENIO PAIVA DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003265-22.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI RAMALHO DA ROCHA

ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/12/2014 16:40 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO

EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003269-59.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAULO TEODORO  
ADVOGADO: SP184459-PAULO SÉRGIO CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003271-29.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCINEA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP320400-ANDREIA ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/12/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003305-04.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON JOSE LOPES JUSTO  
ADVOGADO: SP126984-ANDRÉA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003309-41.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO LUCIO DE RESENDE  
ADVOGADO: SP252885-JOSEFA FERREIRA NAKATANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003315-48.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON SILVEIRA  
ADVOGADO: SP333885-JAQUELINE OBADIA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003336-24.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARA PREVIATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003340-61.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2015 13:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6330000403**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001739-20.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330007673 - SEBASTIÃO DOS SANTOS FAUSTO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que o INSS procedeu ao restabelecimento do auxílio-doença conforme determinado em sentença definitiva, razão pela qual dou por cumprida a obrigação pelo INSS, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0000905-17.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330007731 - GILBERTO JOSE FERRI (SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Melhor analisando os autos, após a juntada da impugnação do autor quanto ao cálculo da RMI realizado pelo INSS e quanto ao cálculo dos atrasados realizado pelo perito contador, verifico que na sentença prolatada neste feito aos 24/06/2014 foi cometida inexactidão material.

Com efeito, o pedido do autor, contido na inicial, foi a condenação da ré “(...) a promover a revisão para adequação do valor de benefício previdenciário originário quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que era equivalente a 92,99% em maio/88 em relação ao teto previdenciário, determinando-se que a Autarquia realize a elaboração de novo cálculo do salário de benefício, com reajustes de acordo com a medida provisória 1.663-10 de 28 de maio de 1988, emendas constitucionais 20/98 e 41/03 (...)”.

De modo a tornar mais evidente o pedido do autor, destaca-se que na fundamentação apresentada em sua inicial, na fl. 03, consta que o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998, “(...) que representava um reajuste do teto previdenciário de R\$1.081,50 para R\$1.200,00, que equivale a 10,96% de índice de Reajuste do Teto Previdenciário, o que também não foi repassado (...)”. Além disso, na fl. 04, consta que o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, que aumentou o teto para R\$2.400,00, “equivale a 28,39% de índice de Reajuste do Teto Previdenciário, o que também não foi repassado ao requerente (...)”.

Ou seja, conclui-se que o autor pleiteia a aplicação, ao seu benefício em manutenção, de índices de reajustes (10,96% e 28,39%), que deveriam ser obtidos a partir da divisão entre os novos valores de teto previdenciário, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e os valores imediatamente anteriores. Em outras palavras, aduz que as elevações dos tetos previdenciários promovidas pelas emendas implicariam “reajustes” a serem aplicados a todos os benefícios em manutenção naquele momento. Não por outro motivo, externa o autor este mesmo entendimento em sua impugnação aos cálculos.

Ocorre que na sentença foi considerado, erroneamente, que o pedido consistia na “aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03”, nos termos da jurisprudência apresentada na sentença (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF): “...aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência

estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional...”. Dessa forma, constou do dispositivo da sentença o julgamento de procedência, condenando “o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora (NB 080102994-5) aplicando as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários”.

Assim, a condenação foi no sentido já exposto na jurisprudência acima destacada, evidenciado pela seguinte passagem da sua fundamentação, que determina os parâmetros do cálculo a ser efetuado pelo INSS, seguindo pacífica jurisprudência do STF a respeito, apresentada na decisão:

“Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.”

Ou seja, condenou-se à aplicação das emendas constitucionais no sentido de aplicação dos índices da Previdência Social, sem limitação ao teto então vigente, devendo ser considerada a limitação somente ao novo teto, e não, como o pleiteia o autor em sua inicial, a aplicação de índices que seriam resultado de divisão do novo teto pelo teto antigo, pois não foi este o objeto das referidas emendas. Ademais, como será visto a seguir, é pacífico na jurisprudência que este pleito do autor não merece acolhida judicial.

Desse modo, conforme fundamentação supra, nos termos constantes do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, declaro nulas e torno sem efeito: a sentença prolatada aos 24/06/2014 (TERMO Nr: 6330003016/2014), a sentença em embargos prolatada aos 11/07/2014 (TERMO Nr: 6330003484/2014), e a certidão de trânsito em julgado expedida aos 01/08/2014.

Pelo motivo acima exposto, cancele-se no sistema processual a certidão de trânsito em julgado expedida aos 01/08/2014.

Também como consequência imediata do acima decidido, torno sem efeito a antecipação de tutela concedida quando da prolação da sentença.

Oficie-se com urgência à AADJ de Taubaté.

A seguir, passo a decidir a causa, nos contornos apresentados na petição inicial:

Pleiteia o demandante o reajuste da renda mensal de seu benefício para que esta seja atualizada com os índices que seriam provenientes de divisão entre novos tetos previdenciários, estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e os tetos anteriores. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Procede a preliminar de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

No mérito, pretende o demandante que sejam aplicados ao valor de seu benefício os percentuais equivalentes às alterações do teto de contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41.

Não pode ser acolhida a tese apresentada, isto porque não há o pretendido nexos entre o teto para as contribuições e o valor do benefício.

O estabelecimento do valor máximo do salário de contribuição atende a vários critérios políticos e contábeis relativos aos interesses arrecadatórios e de fluxo de caixa da previdência para manutenção dos benefícios futuros. O teto do salário de contribuição representa tão somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao segurado. É, pois, referencial tributário.

Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco tal ampliação implica aumento do benefício. Os salários de contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário de contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício.

Na sistemática atual, por exemplo, o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, corresponde à média dos salários de contribuição que representam oitenta por cento do período de trabalho do segurado.

Assim, os aumentos do teto de salário de contribuição, mencionados pelo autor, ainda que este houvesse recolhido no valor máximo, jamais implicariam o reajuste pretendido.

De outro lado, o reajuste procedido no valor do teto terá reflexo proporcional, em razão da sistemática de cálculo, e apenas nos benefícios futuros.

O benefício da parte autora foi concedido com base nos salários de contribuição reais deste e de acordo com a sistemática de cálculo vigente à época da concessão, em perfeita consonância com os ditames legais para tanto.

Não lhe é devido, portanto, qualquer reajuste decorrente das alterações no maior valor de salário de contribuição admitido.

O que a parte autora deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Aliás, reza o artigo 201, parágrafo 2º, do Estatuto Supremo, que:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo meu).

Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção do razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002623-49.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330007544 - EUJUANI GOMES DE CASTRO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a manutenção do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

De plano, indefiro o pedido da parte autora contido em sua impugnação ao laudo pericial, pois o laudo pericial produzido nestes autos apresenta-se completo, claro e suficiente para o deslinde do feito. Destaque para o fato de o laudo apresentar claramente a situação do quadro clínico do autor, concluindo por sua incapacidade parcial. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho

ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que o autor conta atualmente com 58 anos de idade (nasceu em 20/04/1956) e, segundo o perito médico judicial, o autor apresenta sequelas definitivas de fratura de calcâneo bilateral, com artrodese talus calcaneana e perda auditiva em sua orelha direita. Dessa forma, conclui o médico perito que “o autor apresenta incapacidade parcial e permanente”.

Por fim, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão demonstrados pelo documento extraído do Sistema CNIS juntado aos autos, no qual consta que o autor está recebendo auxílio-doença previdenciário desde 13/09/2010.

Portanto, infere-se que o autor não possui interesse de agir na manutenção do benefício de auxílio doença, tendo em vista que desde o ajuizamento da presente ação está em gozo do benefício.

Outrossim, como a incapacidade laborativa é parcial, improcedo pleito de aposentadoria por invalidez.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito no que tange ao pedido de auxílio-doença (art. 267, VI, do CPC) e julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002121-13.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330007698 - MOACIR ELEUTERIO FERREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de reajustamento de benefício em manutenção. Requer a parte autora a imediata aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, apesar de citado, não apresentou contestação.

É o breve relatório. Decido.

Partes legítimas e bem representadas.

Afasto a alegação de decadência apresentada pelo INSS, pois não há de se aplicar o instituto da decadência na presente hipótese, tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a aplicação dos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Precedente: AC 00031413720104058201, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::402.

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

Prejudicialmente ao mérito, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

Passo ao mérito.

A parte autora percebe benefício previdenciário e requer a consideração dos novos parâmetros estabelecidos pelas emendas constitucional n.º 20/98 e 41/03a incidirem sobre os cálculos primitivos dos benefícios previdenciários

concedidos anteriormente a Dezembro de 1998 e que foram limitados os pagamentos dos salários-de-benefício. Quanto ao tema, pacificou-se o seguinte entendimento, em sede de recurso extraordinário: “Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional” (STF, RE 564.354).

Contudo, conforme documentação juntada pelo INSS, o benefício 088.116.447-0 foi limitado no teto. Porém, em consulta ao sistema Plenus, constatou-se que o benefício foi revisto em 2002 por decisão judicial no processo 0002050-13.2001.403.6121 da 2ª Vara Federal de Taubaté, que tratou da RMI sem limitação ao teto. Em 09/2002 a renda mensal do benefício foi alterada para R\$1.407,35, que corresponde à evolução da planilha de cálculo juntada nos autos citado. Assim, considerado a ação judicial da 2ª Vara Federal de Taubaté, infere-se que a RMI apurada não foi limitada no teto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000747-59.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330007729 - EDVALDO DOMINGOS DE CARVALHO (SP089436 - MILTON PALMEZANI, SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Na contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista a inexistência de incapacidade laborativa.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas.

É o relatório, fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger a segurada que, acometida por determinada doença ou lesão, está incapacitada para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapta. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurada pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo que o autor é segurado da Previdência Social e possui a carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário pretendido (conforme extrato do Sistema CNIS anexado aos autos).

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo a perícia médica judicial, observo que a demandante é portador “de doenças crônicas - diabetes e hipertensão arterial, com seguimento médico regular, e discretas repercussões em órgãos alvo - rim, coração, sem repercussão funcional que o impeça de realizar seu trabalho atual, que poderia ser realizado concomitante ao tratamento.”

Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com

fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001794-68.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330007715 - BENEDITO JULIO DE ALMEIDA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-acidente previdenciário desde a cessação do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O autor afirma que no dia 0/02/2013 torceu o pé enquanto descia a escada em sua residência, como consequência disso ficou internado do dia 09/02/2013 a 16/02/2013 no período em que foi submetido a uma cirurgia de correção. Em razão do acidente, a Parte Autora ficou recebendo o benefício de auxílio-doença. Após as consolidações das lesões, alega que as sequelas que resultaram da doença implicaram na redução da sua capacidade laboral.

Contestação padrão do INSS.

O laudo médico pericial foi juntado, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório.

De plano, indefiro os pedidos da parte autora contidos em sua impugnação ao laudo pericial, pois o laudo pericial produzido nestes autos apresenta-se completo, claro e suficiente para o deslinde do feito. Destaque para o fato de o laudo apresentar claramente a situação do quadro clínico do autor.

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/ 91, in verbis: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexu causal entre o acidente a redução da capacidade.

Analisando as conclusões do laudo pericial, bem como o conjunto dos autos, não há controvérsia quanto a existência de acidente.

Todavia, resalto que, embora comprovado o acidente, a parte autora não tem direito ao auxílio-acidente, pois segundo o laudo médico judicial não houve a redução da capacidade laboral. Nesse sentido, colaciono a conclusão do perito médico judicial: "Meritíssima, o autor fraturou um osso do pé, foi operado e a fratura está consolidada, não sendo observado por este perito incapacidade laboral."

Também não é caso de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, pois o autor não apresenta incapacidade laborativa.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001720-14.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330007683 - MARIA IZABEL TEIXEIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de reajustamento de benefício em manutenção. Requer a parte autora a imediata aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício da parte

autora foi concedido em 03/12/1988- período denominado buraco negro. Conforme se pode verificar pelos documentos anexos, o benefício da parte requerente foi revisto, administrativamente, sendo certo que a renda mensal inicial, já revista pelo art. 144 da lei 8.213/91, não chegou a atingir o valor do teto da época. Afirmou que os benefícios deferidos no “buraco negro” e revistos, nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, ainda que concedidos no teto do salário-de-contribuição, nos termos do art. 29, § 2º, e art. 33 da Lei 8.213/91, não terão interesse de agir em relação ao aproveitamento dos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados pela EC 20/98 e EC 41/03, porquanto, em 12/1998 e 01/2004, tiveram, respectivamente, uma renda mensal máxima de R\$ 1.081,46 e de R\$ 1.684,65, valores inferiores, inclusive, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e de R\$ 1.869,34, vigentes anteriormente aos novos tetos das referidas Emendas Constitucionais. Após a juntada de ofício pelo INSS, a parte autora se manifestou. É o breve relatório. Decido.

Partes legítimas e bem representadas.

Afasto a alegação de decadência apresentada pelo INSS, pois não há de se aplicar o instituto da decadência na presente hipótese, tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a aplicação dos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Precedente: AC 00031413720104058201, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::402.

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

Prejudicialmente ao mérito, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

Passo ao mérito.

A parte autora percebe benefício previdenciário e requer a consideração dos novos parâmetros estabelecidos pelas emendas constitucional n.º 20/98 e 41/03a incidirem sobre os cálculos primitivos dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a Dezembro de 1998 e que foram limitados os pagamentos dos salários-de-benefício. Quanto ao tema, pacificou-se o seguinte entendimento, em sede de recurso extraordinário: “Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional” (STF, RE 564.354).

Contudo, diante da análise da documentação juntada pelo INSS, verifica-se que o benefício 21/ 103.880.577-2 é derivado do benefício 46/ 081.090.344-0 e, portanto, a memória de cálculo da RMI a ser analisada é referente a esse último. O benefício tem DER em 03/03/1989 e DIB em 03/12/1988. Em análise à memória de cálculo, referente a revisão do buraco negro, última revisão efetuada na aposentadoria, verifica-se que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto previdenciário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001806-82.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330007718 - RUBENS DE ALMEIDA JUNIOR (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI, SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta em face do INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado entre 11/07/1977 e 31/06/1981, como pintor de autos autônomo, com a consequente revisão do ato concessório de sua aposentadoria por tempo de serviço e, em consequência seja concedido a aposentadoria por tempo de serviço com o percentual de 70% (setenta por cento).

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de interesse de agir no que se refere ao pedido de reconhecimento do período laborado de 11/07/77 a 30/05/78 e de 01/07/79 a 30/05/81, tendo em vista que já foi realizado administrativamente. Em relação aos meses de junho de 1978 e junho de 1981, sustentou que não foi efetuado pagamento de contribuição pelo autor, razão pela qual improcede o pedido. Por fim, aduziu a legalidade da contagem efetuada administrativamente, pleiteando a improcedência do pedido.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo referente ao NB 163.990.180-6, tendo sido as partes

cientificadas.

Instada a juntar os comprovantes de recolhimento referente aos meses de junho de 1978 e junho de 1981, a parte autora não cumpriu a determinação.

É o relatório, fundamento e decido.

Cinge-se o objeto da presente ação no reconhecimento do período trabalhado pelo autor entre 11/07/1977 e 31/06/1981, como pintor de autos autônomo, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de serviço com o percentual de 70% (setenta por cento).

No entanto, tendo em vista que o reconhecimento do período laborado de 11/07/77 a 30/05/78 e de 01/07/79 a 30/05/81 já foi realizado administrativamente, reconheço a ausência de interesse de agir do autor no que se refere a este pedido.

Em relação ao reconhecimento dos meses de junho de 1978 e junho de 1981, a parte autora não juntou cópia dos recolhimentos ao RGPS como autônomo, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. Ressalto que para a averbação pretendida, a disposição legal previdenciária impõe que a comprovação de tempo de serviço não registrado deve ser baseada em início de prova material. In casu, não restou demonstrado o início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios) acerca do tempo de serviço controverso, além da inexistência das respectivas contribuições, pelo que se torna incabível o reconhecimento e a consequente averbação pretendidos.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO COMO AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. EFEITOS FINANCEIROS. 1. Para o reconhecimento do período compreendido entre julho de 1982 e outubro de 1989 como segurado autônomo, impõe-se o recolhimento das contribuições correspondentes. 2. Assim, referido lapso temporal só será computado para fins de concessão de benefício previdenciário se houver o pagamento da respectiva indenização. Somente a partir desse momento os requisitos restarão implementados e a parte autora fará jus à aposentadoria. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 201001777355, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA, DJE 4/05/2012)

Como consequência, não há como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, tendo em vista que a contagem efetuada administrativamente pelo INSS está correta e, portanto, o autor não possui o tempo necessário para a concessão do benefício almejado.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000951-06.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330007685 - MARIA APARECIDA MORAES DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi indeferida.

O INSS, apesar de citado, não apresentou contestação.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos.

O MPF opinou pelo indeferimento do pleito.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

A autora preenche o requisito da deficiência, tendo em vista que, segundo o laudo médico pericial (modalidade psiquiátrica), “apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral. É portadora de quadro de demência devido a doenças classificadas em outra parte. Hipotireoidismo e hipoparatiroidismo. O hipotireoidismo é devido a retirada da glândula tireoide e o hipoparatiroidismo é idiopático. Quadro irreversível com necessidade de supervisão de terceiros (F02.8).

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou que a família da autora, composta por duas pessoas (a autora e seu filho Ulisses Moraes de Oliveira), reside em imóvel próprio (com seis cômodos) com condições de higiene e organização bons. A autora, atualmente separada do marido, não recebe pensão alimentícia. Recebe bolsa família. Apesar de não possuir renda, conta com a ajuda dos filhos e dos amigos para manutenção das despesas.

De qualquer modo, ainda que se entenda que no presente caso a renda a ser levada em consideração seja somente a da autora, ou seja, renda zero, isto não retira a obrigação da família, e precipuamente dos filhos, mesmo que residissem em outro local, de prestar alimentos aos seus, obviamente no caso de haver a possibilidade econômica, o que restou comprovado (tem dois filhos empregados que residem em Taubaté).

Isto, pois a responsabilidade do Estado, quanto à subsistência das pessoas, é apenas subsidiária, devendo amparar financeiramente somente naqueles casos em que a atuação se mostra imprescindível, e não nos casos em que as pessoas almejam um complemento de renda, sob pena dos recursos finitos do estado não serem suficientes para todas as suas obrigações.

Assim, forçoso concluir que a requerente não preenche o requisito da hipossuficiência econômica, pois, apesar da sua incapacidade, a renda percebida por sua família é suficiente para prover a sua subsistência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002795-88.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330007726 - ELIZANDRO FERREIRA DE SIQUEIRA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido a segurada que se encontre incapacitada para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurada (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a segurada a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo o laudo do perito médico judicial, verifico que “o autor apresenta incapacidade parcial e permanente.”

Por fim, os requisitos da qualidade de segurada e da carência estão demonstrados pelo documento extraído do Sistema CNIS juntado aos autos.

Portanto, infere-se que a autora faz jus ao benefício de auxílio doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente. Improcedo pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (27/09/2013).

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor ELIZANDRO FERREIRA DE SIQUEIRA e condeno o INSS a restabelecer o benefício (NB 537.232.771-1) do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (27/09/2013), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio doença à autora no prazo máximo de 45 dias, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo máximo de 45 dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA.

Após a vinda da informação supra, providenciem o cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º. 10.259/01 comiando com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001606-75.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330007681 - JOSE EVANGELISTA DA SILVA FILHO (SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por José Evangelista da Silva Filho em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas HIDROLAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (de 01/05/76 a 05/05/78), MORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA (de 01/04/78 a 01/08/79), BARDAN IMÓVEIS S/C LTDA (de 01/09/80 a 06/08/81), NELSON RODRIGUES (de 01/04/84 a 28/04/95 e 29/04/95 a 23/06/97), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Idade, desde a data do requerimento administrativo (21.08.2013).

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e negado o pleito de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pleito, tendo em vista que não há

absolutamente nenhum documento contemporâneo alusivo a tais contratos de trabalho que faça presumir, ou que sirva de prova de que a atividade era a de insalubre e que estava, nos termos da legislação vertente, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos sem o uso adequado de EPI.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo referente ao NB 164.376.890-2, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados à inicial, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas HIDROLAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (de 01/05/76 a 05/05/78), MORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA (de 01/04/78 a 01/08/79), BARDAN IMÓVEIS S/C LTDA (de 01/09/80 a 06/08/81), NELSON RODRIGUES (de 01/04/84 a 28/04/95 e 29/04/95 a 23/06/97).

Como é cediço, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial.

As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (REsp 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003).

O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97) (AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003).

Quanto à comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Determinadas categorias profissionais, todavia, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade profissional exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95). (REsp 625900/ SP, RELATOR Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 07.06.20046; AMS 2001.38.00.002430-2/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/01/2004).

No caso em apreço, em que o autor exerceu a função de tratorista, cabe ressaltar que "É considerada penosa, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida (tratorista), uma vez que a Orientação Normativa MPAS/SPS n. 08 de 21 de março de 1997, publicada no D.O.U de 24/03/1997, igualou as funções de motorista - expressa no campo 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 - a de tratorista, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial." (AC 1999.01.00.051859-8/MG; Relator Convocado JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJ 18/06/2007). Reconheceu também como tempo especial a atividade de tratorista: AC 2001.01.99.040274-8/MG; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 1 4/05/2007.

Assim, de acordo com a CTPS e o PPP juntado pelo autor, existe presunção legal somente dos períodos laborados até 28.04.1995, em que o autor efetivamente laborou efetivamente no cargo e na função de tratorista. Assim, é caso de enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas HIDROLAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (de 01/05/76 a 05/05/78), MORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA (de 01/04/78 a 01/08/79), BARDAN IMÓVEIS S/C LTDA (de 01/09/80 a 06/08/81), NELSON RODRIGUES (de 01/04/84 a 28/04/95).

Em relação ao período posterior (29/04/95 a 23/06/97), não há como reconhecer como especial, tendo em vista que inexiste menção expressa no PPP juntado pelo autor de quais os agentes insalubres (quais as substâncias químicas e biológicas), bem como a respectiva intensidade (nível do ruído), a que o autor estava exposto. Somente consta que o autor estava exposto aos fatores de risco de chuva e frio.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é parcialmente procedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos laborados nas empresas HIDROLAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (de 01/05/76 a 05/05/78), MORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA (de 01/04/78 a 01/08/79), BARDAN IMÓVEIS S/C LTDA (de 01/09/80 a 06/08/81), NELSON RODRIGUES (de 01/04/84 a 28/04/95), devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Idade NB 164.376.890-2, desde a data do requerimento administrativo (21.08.2013), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos reconhecidos, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.<sup>o</sup>, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.<sup>o</sup>, I e III) (TRF/3.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos reconhecidos, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após a vinda da informação supra, vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.<sup>o</sup> 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002810-57.2014.4.03.6330 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330007724 - MARIA INACIA RAMOS PEREIRA (SP261671 - KARINA DA CRUZ, SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido a segurada que se encontre incapacitada para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurada (Lei n.<sup>o</sup> 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a segurada a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo o laudo do perito médico judicial, a autora "trata-se de uma doença congênita e que no momento houve piora do quadro da autora qua apresenta incapacidade parcial e permanente". Fixou como data de início de incapacidade o ano de 2013.

Por fim, os requisitos da qualidade de segurada e da carência estão demonstrados pelo documento extraído do Sistema CNIS juntado aos autos.

Portanto, infere-se que a autora faz jus ao benefício de auxílio doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente. Improcedo pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

A autora terá o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: 02/08/2013 a

27/07/2014 e 29/09/2014 em diante.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARIA INACIA RAMOS PEREIRA e condeno o INSS a restabelecer o benefício (NB 607.141.424-9) do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (29/09/2014), e a pagar os atrasados referentes aos seguintes períodos: 02/08/2013 a 27/07/2014 e 29/09/2014 até a data da implantação do benefício, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio doença à autora no prazo máximo de 45 dias, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo máximo de 45 dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA.

Após a vinda da informação supra, providenciem o cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combiando com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001908-07.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330007727 - JOAQUIM DE LIMA SOBRINHO (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido a segurada que se encontre incapacitada para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurada (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de

atividade que garanta a segurada a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo o laudo do perito médico judicial, verifico que “o periciando é portador de psoríase; atualmente não apresenta controle da doença; no momento, apresenta incapacidade laborativa.”

Por fim, os requisitos da qualidade de segurada e da carência estão demonstrados pelo documento extraído do Sistema CNIS juntado aos autos.

Portanto, infere-se que a autora faz jus ao benefício de auxílio doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e temporária. Improcedo pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (21/05/2014).

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor JOAQUIM DE LIMA SOBRINHO e condeno o INSS a restabelecer o benefício (NB 604.882.908-0) do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (21/05/2014), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio doença à autora no prazo máximo de 45 dias, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo máximo de 45 dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA.

Após a vinda da informação supra, providenciem o cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º. 10.259/01 comiando com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## DESPACHO JEF-5

0002363-69.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330007679 - ALBANITA GOMES DA SILVA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 176,10, cada um, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO e da assistente social

HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dolaudos periciais apresentados.

Int.

0002151-48.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330007721 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intimem-se as partes do procedimento administrativo acostado aos autos.

Após o decurso de prazo para contestação, com ou sem manifestação do INSS, venham os autos conclusos para sentença.

0000898-25.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330007671 - VANTUILDE DE MOURA FAUSTINO (SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência à parte ré acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Em face dos questionamentos da parte autora sobre o laudo pericial, dê-se ciência ao perito Dr.Herbert Klaus Mahlmann, sobre os documentos juntados no dia 28/10/2014, para manifestação.

Após a manifestação do perito, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0002683-22.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330007719 - PALOMA GRAZIELE FLORENCIO DOS SANTOS (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista ao perito para que responda os quesitos do autor apresentados em sua petição inicial e complemente suas respostas aos quesitos 4 e 5 do Juízo, no prazo de 10(dez) dias.

Ciência às partes.

0001816-29.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330007675 - WILIAN VINICIUS FERREIRA PINTO (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social Helena Maria Mendonça Ramos.

Esclareço, que a data para o estudo social que consta na publicação, serve apenas de marco inicial, para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Int.

0000884-41.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330007722 - ALAN LEMOS YAMASHITA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aguarde-se a realização da perícia PERÍCIA MÉDICA agendada para o dia 01 de dezembro de 2014, às 9 horas, com o(a) Dr(a) Auro Fabio Bornia Ortega. Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada por ocasião da prolação de sentença. Intime-se a parte autora.

0002774-15.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330007723 - MIGUEL KOGA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista ao perito para que responda aos quesitos do autor apresentados em sua petição inicial e complemente as respostas aos quesitos 4 e 5 do Juízo, no prazo de 10(dez) dias.

Ciência às partes.

0001611-97.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330007664 - JOSE MANOEL QUINQUIOLO (SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN, SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -

NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o cálculo apresentado pelo autor aos 15/09/2014 refere-se somente à RMI e não aos atrasados, pelo que torno sem efeito a homologação dos cálculos de liquidação decidida no despacho deferido aos 19/11/2014. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos dos atrasados realizados neste Juizado e juntados aos 26/11/2014.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte autora e de seu patrono, dando-se ciência às partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Int.

0002149-78.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330007720 - MARCELO HONORIO DE MORAIS (SP327474 - ALESSANDRA BENEDITA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo à parte autora uma última oportunidade para providenciar a declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Int.

0002484-97.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330007709 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (SP301665 - JULIANA ROMERO INDIANI) DANILO PEREIRA DOS SANTOS (SP301665 - JULIANA ROMERO INDIANI, SP321827 - BRUNA SANTOS ROMERO) MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (SP321827 - BRUNA SANTOS ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA OLIVEIRA BEZERRA, SP314294 - BRUNA SCOLA BREVI, SP350606 - BRUNA MOURA EMILIANO, SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente as preliminares.

0000890-48.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330007663 - DAURO JOSE CONCEICAO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido à CEF para que informe se houve recolhimento de FGTS nos PIS 104.355.343-08 e 112.138.859-00, a favor de DAURO JOSÉ CONCEIÇÃO, CPF 604.667.748-34, juntando aos autos a tela de pesquisa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

0002304-81.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330007695 - HENRIQUE TADEU LOPES (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido de sobrestamento do processo, tendo em vista que esta providência deve ser analisada somente quando do exame de possível recurso extraordinário, conforme artigo 543-B do CPC. Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO REJEITADA. FALTA DE AMPARO LEGAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES E PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

- Não há previsão legal que autorize o sobrestamento do processo por ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se de providência a ser avaliada quando do exame de possível recurso extraordinário.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob o pretexto de contradição à jurisprudência do STJ, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Para efeito de pré-questionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de

prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).

- Preliminar de suspensão do feito rejeitada. Embargos declaratórios improvidos. (AC 0004169-66.2012.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013).

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte ré, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido de sobrestamento do processo, tendo em vista que esta providência deve ser analisada somente quando do exame de possível recurso extraordinário, conforme artigo 543-B do CPC. Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal, in verbis:**

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO REJEITADA. FALTA DE AMPARO LEGAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES E PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.**

- Não há previsão legal que autorize o sobrestamento do processo por ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se de providência a ser avaliada quando do exame de possível recurso extraordinário.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob o pretexto de contradição à jurisprudência do STJ, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Para efeito de pré-questionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).

- Preliminar de suspensão do feito rejeitada. Embargos declaratórios improvidos. (AC 0004169-66.2012.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013).

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte ré, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0002202-59.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330007716 - BENEDITO DONIZETI DE JESUS (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002352-40.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330007714 - LUIZ ANTONIO MASQUIO (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002240-71.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330007693 - LUIZ ANTONIO TOQUIO (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002220-80.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330007694 - BENEDICTO LEITE (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas apresentado pelo patrono deste feito, tendo em vista os termos do Art 400, inciso II, do Código de Processo Civil.**

**Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:**

**I - já provados por documento ou confissão da parte;**

**II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.**

**Int.**

0002966-45.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330007666 - VALDIVINA PEREIRA BALBINO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002946-54.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330007665 - MARIA NEUZADE CAMPOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
FIM.

0000766-65.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330007660 - JOAO BEZERRA NETO (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES, SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido para a empresa Pinese Vieira Ltda, para que forneça a este Juízo o PPP referente às atividades desempenhadas pelo autor, referente ao período de 27/12/1999 a 25/03/2000, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000873-12.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330007662 - EDGARD NUNES DE CARVALHO JUNIOR (SP167033 - SÉRGIO HILSON DE ABREU LOURENÇO) X VIVIAN RIBEIRO PRADO (SP024811 - DERMEVAL DOS SANTOS) MARCELO VELLOSO DOS SANTOS (SP024811 - DERMEVAL DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do ofício juntado aos autos pelo INSS.

Int.

0002500-51.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330007692 - ARISTEU DE OLIVEIRA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido de sobrestamento do processo, tendo em vista que esta providência deve ser analisada somente quando do exame de possível recurso extraordinário, conforme artigo 543-B do CPC. Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO REJEITADA. FALTA DE AMPARO LEGAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES E PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

- Não há previsão legal que autorize o sobrestamento do processo por ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se de providência a ser avaliada quando do exame de possível recurso extraordinário.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob o pretexto de contradição à jurisprudência do STJ, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Para efeito de pré-questionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).

- Preliminar de suspensão do feito rejeitada. Embargos declaratórios improvidos. (AC 0004169-66.2012.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013).

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte ré, em seus regulares efeitos.

Tendo em vista a apresentação pela parte autora de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0002076-09.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330007659 - ALDO SANTOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP343156 - KARINA MARA VIEIRA BUENO, SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Tendo em vista o disposto no § 4.º do art. 267 do CPC, manifestem-se os réus se concordam com o pedido de desistência do autor.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o referido prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0001470-78.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330007677 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS (SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a parte autora à emenda da inicial, a fim de esclarecer qual a ilegalidade cometida pelo INSS na contagem do tempo de contribuição. Deve apontar quais os períodos que o INSS não computou e os motivos pelos quais deveria ser computado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

0002637-33.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330007657 - BENEDITO GARCIA (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de prioridade no trâmite processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2015, às 15h40, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Intimem-se.

Citem-se a Caixa Econômica Federal e o INSS.

Int.

0000966-72.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330007732 - CESAR DE CASTRO HAIACHI (SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS, SP335239 - RENATA CRISTINA SIQUEIRA, SP247823 - PAMELA VARGAS, SP334215 - JULIANE DE PAULA YAMAKAWA, SP309512 - SAMUEL DA FONSECA COQUEIRO) X MRL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A ( - MRL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A) BLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA ( - BLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA) MRV EMPREENDIMENTOS S/A ( - MRV EMPREENDIMENTOS S/A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI, SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido à Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho anterior, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

0002787-14.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330007667 - ROSELI CANDELARIO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas apresentado pelo patrono deste feito, tendo em vista os termos do Art 400, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Int.

0001533-06.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330007717 - SHIRLEY REGINA DOS SANTOS (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes acerca do documento juntado pela Secretaria de Estado da Educação.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000032-17.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330007661 - ANICAELLYN DAILLYN CAVALHEIRE ESCLAPES DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) SANDRA APARECIDA CAVALHEIRE (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) ANADHILLYN DARLLINYN CAVALHEIRE ESCLAPES DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a ré não apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo contador e que a parte autora manifestou concordância em relação aos mesmos requerendo o destaque de 30% de honorários conforme contrato que instruiu a petição.

Assim, tendo em vista que o cálculo apresentado pelo contador consolidou os atrasados, os quais devem ser divididos entre os três autores em partes iguais, determino a expedição de RPV a cada um dos autores no valor de R\$ 3.265,55, com destaque de honorários no valor de R\$ 1.399,52 em cada RPV.

Cumpra-se.

0003042-69.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330007686 - DANIELA FERREIRA DE ANDRADE (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 28/01/2015, às 16h15, especialidade psiquiatria, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP). Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto. Int.

0003044-39.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330007682 - AMILCARE SOLDI NETO (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002951-76.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330007680 - ANA MARIA DO NASCIMENTO NECO DA SILVA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)  
Concedo à parte autora uma última oportunidade para providenciar o comprovante de endereço datado (contas de luz, água, gás, tv a cabo e estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.  
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.  
Int.

## **DECISÃO JEF-7**

0003265-22.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330007707 - SUELI RAMALHO DA ROCHA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os pedidos de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 11/12/2014 às 16h40min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003271-29.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330007710 - DULCINEA DOS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os pedidos de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações

especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 11/12/2014 às 17h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003248-83.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330007703 - SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os pedidos de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 11/03/2014 às 10h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003309-41.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330007705 - MARIO LUCIO DE RESENDE (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138 - ELAINE ESTIVALETE, SP350360 - ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação que tem por objeto a renúncia ao benefício de aposentadoria. Requer o autor, ainda, que seja concedido novo benefício de aposentadoria.

Conquanto seja majoritário o entendimento jurisprudencial acerca da viabilidade do pedido de desaposentação, não se pode desprezar o fato de que o nosso sistema normativo previdenciário (RGPS) não admite expressamente tal possibilidade, existindo, pelo contrário, previsão específica no sentido de que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado” (Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91).

Ademais, como o autor não pleiteia a devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e sua pretensão consiste no aproveitamento do tempo e das contribuições vertidas durante todo o período em que esteve em gozo do benefício, não observo, pelo menos nessa fase de cognição, prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações.

Na esteira desse entendimento: “Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando, o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação”. (TRF 3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 658807).

Além disso, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Outrossim, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atualizado (até 180 dias) em seu nome, ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Intimem-se.

Cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**  
**GUARULHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6332000098**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

**Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0004372-95.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332010741 - JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO, SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000518-93.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332010747 - MARIA ALVAMAR MARCELINO (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003231-41.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332010742 - GIVALDO DOS SANTOS RAMOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0000375-07.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332010748 - DERINALDO FERNANDES SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0000265-08.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332010750 - MARIA NEUSA MACIEL (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0001428-23.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332010743 - DIVANILSON FRANCISCO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0000122-19.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332010751 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA (SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0000944-08.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332010745 - MARIA DE FATIMA ROCHA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0000360-95.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332010749 - JOSE AMARO DOS SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0000994-34.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332010744 - MARIA CRISTINA VIEIRA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0000726-77.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332010746 - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
FIM.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001750-43.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332010755 - JOSE CARLOS TEMPORIN (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.  
Concedo justiça gratuita.

#### **DESPACHO JEF-5**

0001289-71.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332010754 - NEUSA GONCALVES DE ALENCAR (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
Com vistas a firmar a competência deste Juizado Especial Federal para processar a causa, remetam-se os autos à Contadoria para a averiguação quanto ao valor da causa na data da propositura da ação, porquanto o requerimento administrativo datado 23.12.2009.  
Com os cálculos, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, venham conclusos.  
Intimem-se.

0002554-11.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332010700 - SANDRA REGINA BORGES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Redesigno a audiência aprazada para o dia 31/03/2015, às 17 horas, para fins de regularização do polo passivo, uma vez que constam outros dependentes recebendo benefício de pensão por morte, pleiteado pela autora.

Determino a citação de GABRIEL DE OLIVEIRA (RG 50.555.096-9, CPF 464.106.148-37) para responder a presente ação.

Considerando que os interesses do menor Gabriel de Oliveira colidem com os de sua genitora, autora da ação, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União para representá-lo em Juízo, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC.

Já o menor Guilherme Koehler de Oliveira, deverá ser citado na pessoa de sua genitora BIANCA KOEHLER, mediante expedição de carta precatória.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, deverá o(a) Patrono(a) comparecer na audiência designada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95). Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, residência, profissão e o local de trabalho, em observância aos artigos 407 e 412, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Juitça Gratuita.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações necessárias.

Deixo de incluir ELAINE REGINA DE OLIVEIRA tendo em vista que ela já atingiu a maioridade, como tamconsiderando que pela pesquisa realizada no sistema Plenus não consta que ela continua recebendo o benefício pensão pormorte..

Intimem-se o Ministério Público Federal e o Curador Especial -DPU.

CITEM-SE.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.**

0000125-71.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332010739 - TERESA AGNES SCHMIDT CUNHA (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000748-38.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332010738 - FATIMA NUNES SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001407-47.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332010736 - JOSE JACOB HERNANDES (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002093-39.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332010753 - JOSE AUGUSTO BISPO DOS SANTOS (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000152-54.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332010758 - FATIMA ROSANA TERNI MESTRINER (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008011-24.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332010764 - WALTER MARTINS (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR, SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - SELMA SIMIONATO)

Prioritariamente, intimem-se os gestores do SUS, por correio eletrônico para, querendo, manifestar-se acerca do pedido formulado pelo autor, no prazo de 03 (três) dias, a fim de dar cumprimento às Recomendações CNJ nº 31/2010 e CORE 01/2010.

Com o cumprimento das providências determinadas, considerando a necessidade de aferição da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a realização de Estudo Social.

Para tal intento designo a assistente social Sra. Ana Beatriz de Castro Ribeiro. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 45 dias, contados da data já designada no feito, devendo responder aos quesitos constantes da Portaria 01/2014 deste Juízo.

Sem prejuízo, designo a realização de perícia médica, e para tal intento nomeio o Dr. Rubens Kenji

Aisawa. Designo o dia 03 de fevereiro de 2015, às 15:40hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050 - Jd. Maia, GuarulhosSP.

Deverá a parte autora comparecer no dia e hora marcados trazendo todos os exames e documentos essenciais à realização da perícia.

Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do estudo socioeconômico e dos prazos de, respectivamente, 30 (trinta) dias e 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega dos respectivos laudos; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhes forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Com a vinda do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0004529-68.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332010702 - EUNICE MARIA DE JESUS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Redesigno a audiência para o dia 07/04/2015, às 14 horas, para fins de regularização do polo passivo, uma vez que consta outro dependente recebendo o benefício de pensão por morte, pleiteado pela autora.

Determino a citação de LUCAS VENTURA DA SILVA (RG 50.646.212-2, CPF 450.713.298-32) para responder a presente ação.

Considerando que os interesses do menor LUCAS VENTURA DA SILVA colidem com os de sua genitora, autora da ação, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União para representá-lo em Juízo, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, deverá o(a) Patrono(a) comparecer na audiência designada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95). Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, residência, profissão e o local de trabalho, em observância aos artigos 407 e 412, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia legível das certidões de óbito, bem como para que regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração anexada aos autos não consta outorgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações necessárias.

Intimem-se o Ministério Público Federal e o Curador Especial -DPU.

CITE-SE.

## **DECISÃO JEF-7**

0006316-35.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010636 - RUTH HELENA GONCALVES REIS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Afasto a prevenção em relação aos processos n. 00011133020104036301, 00370919720124036301 e 00556056420134036301, tendo em vista o objeto distinto.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, caso ainda não tenha sido designada a perícia médica, em razão de indisponibilidade de pauta (data/jurisperito), providencie a Secretaria o agendamento, na próxima data

disponível, devendo o(a) periciando(a) ser notificado(a) com a expedição do respectivo ato ordinatório. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0002543-79.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010461 - ANTONIA PROCOPIO DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Afasto a prevenção em relação aos processos n. 0004231120094036309, 00061553620104036309 e 00059507020114036309, tendo em vista os objetos distintos.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, caso ainda não tenha sido designada a perícia médica, em razão de indisponibilidade de pauta (data/jurisperito), providencie a Secretaria o agendamento, na próxima data disponível, devendo o(a) periciando(a) ser notificado(a) com a expedição do respectivo ato ordinatório.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0006268-76.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010637 - ROSALINO NONATO PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP081753 - FIVA KARPUK, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP131661 - PAULO APARECIDO BOAVENTURA, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS, SP141397 - FABIANA APARECIDA LAZARO, SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Afasto a prevenção em relação ao processo n. 00258061020124036301 e 00347956820134036301, tendo em vista o objeto distinto.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, caso ainda não tenha sido designada a perícia médica, em razão de indisponibilidade de pauta (data/jurisperito), providencie a Secretaria o agendamento, na próxima data disponível, devendo o(a) periciando(a) ser notificado(a) com a expedição do respectivo ato ordinatório.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0006909-64.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010632 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Afasto a prevenção em relação ao processo n. 00504045720144036301, tendo em vista o objeto distinto.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, caso ainda não tenha sido designada a perícia médica, em razão de indisponibilidade de pauta (data/jurisperito), providencie a Secretaria o agendamento, na próxima data disponível, devendo o(a) periciando(a) ser notificado(a) com a expedição do respectivo ato ordinatório.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0006520-79.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332010634 - JOSE PIMENTEL FERREIRA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Afasto a prevenção em relação ao processo n 004194820124036301, tendo em vista o objeto distinto.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias. Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0004938-44.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009372 - ZENAIDE JESUS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 28 de janeiro de 2015, na residência da parte autora.

0003649-76.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009371 - APARECIDA DE JESUS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR)

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que apresente comprovante de residência atualizado, para fins de realização da perícia social em sua residência, tendo em vista a informação da Assistente Social na petição anexada em 04/11/2014. Prazo: 10 (dez) dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré(INSS) sobre eventual proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias.**

0002897-07.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009419 - JOANA BAPTISTA PIUNA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002898-89.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009420 - ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001938-36.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009360 - CATARINA ALVES DOURADO (SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS, SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002472-77.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009359 - VALMIRO

TEIXEIRA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0002447-64.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009358 - JOSEFA FERREIRA GONCALVES (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0010964-52.2013.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009361 - PATRICIA MOREIRA TORSIANO (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência da parte autora e do MPF sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).**

0003749-31.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009367 - MARIA CANDIDA RIBEIRO DA SILVA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)  
0004099-19.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009368 - LEONIDIA PEREIRA DE SA SOUSA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)  
FIM.

0002395-68.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009370 - JOSE ALVES DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP080822 - MILTON FERNANDES, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS, SP141397 - FABIANA APARECIDA LAZARO, SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI, SP131661 - PAULO APARECIDO BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre a redesignação da data da perícia médica outrora agendada para o dia 03 de fevereiro de 2015 às 15h20. Especialidade: Clínica Geral. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima), e deverá comparecer munida de toda a documentação médica referente à doença que padece.

0007294-12.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009375 - JAIDE DE MORAES (SP333802 - MARCILIO SILVA MENDES)  
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) ANTES da citação, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON/Guarulhos. Sendo infrutífera a conciliação, proceda-se a citação da CEF, na mesma oportunidade.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria 01/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte ré para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto, na forma do artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.**

0003056-47.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009409 - JOAO LUIS APARECIDO VILELA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0004737-52.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009413 - ANTONIO LOPES DE ALMEIDA (SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0002055-27.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009401 - ROSANA APARECIDA DE MELLO OLIVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0002050-05.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009400 -

LUCIVALDA MARCOLINO DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0002047-50.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009399 - JOELMA APARECIDA CRUZ (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0001917-60.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009397 - MARIA BERNARDINA BIZERRA DE OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0006546-77.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009415 - GILSON DA SILVA SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0004736-67.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009412 - JOAQUIM PEREIRA DE AZEVEDO (SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0000690-35.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009389 - FRANCISCO JACO DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0000643-61.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009387 - VICENTINA CARDOSO DOS SANTOS (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0000330-03.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009383 - JADIR ALVES HONORATO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0002912-73.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009407 - APARECIDA REGINA NUNES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES, SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0002856-40.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009405 - EDSON PEREIRA DE ARAUJO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0000616-38.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009386 - RITA MARIA DE JESUS (SP336475 - GRAZIELE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0000985-72.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009393 - ERNANDE RODRIGUES DE ALCANTARA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0006888-88.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009417 - OSVALDO MARRONI (SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0006559-76.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009416 - LAURA TSUKIMI SHINOHARA (SP275242 - THAIS MORATO MONACO, SP149224 - MILENE CORDEIRO TEMPERINI, SP135680 - SERGIO QUINTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0002446-79.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009404 - JOSEFA MARIA DE SANTANA (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0001497-55.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009394 - ROBERTO ALVES DE SANTANA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0002350-64.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009402 - REGINA PENHA DE BRITO SILVA (SP315229 - CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0000558-75.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009384 - CLAUDIO LUIZ VIEIRA (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0005066-64.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009414 - MARIA L. F. DE OLIVEIRA PEREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0000968-36.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009392 - MARCIO JOSE DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0002882-38.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009406 - CICERO JOSE DE SOUZA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0003443-62.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009411 - PAULO ANDRE CAMPOS ZACHARIAS SA TELES (SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) GABRIEL CAMPOS MATOS (SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) LUCAS CAMPOS MATOS (SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) BRENO MATHEUS CAMPOS MATOS (SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) BRENDA LARYSSA CAMPOS SANTANA (SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0000670-44.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009388 - BENEDITA RIQUETTI DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0000295-43.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009382 - ALICE MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0000870-51.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009391 - NIVIA LOURENCO CAVALCANTE (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0002377-47.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009403 - CRISTIANE RAMOS GONCALVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0001887-82.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009395 - CRISTIANE MARIA GROTTA PELLIZZON (SP302308 - LEANDRO CAETANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0003345-77.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009410 - APARECIDA GOMES DA SILVA (SP166338 - PATRICIA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0000721-55.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009390 - JORGE GONCALVES DE PAULA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0000566-52.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009385 - ZILMA CARVALHO OLIVEIRA (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0001906-31.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009396 - UILTON NASCIMENTO PINTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0001983-40.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009398 - EDINALVA SANTOS SOUZA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0002981-08.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009408 - VANDA CARVALHO CANDIDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
FIM.

0007981-86.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009373 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP316554 - REBECA PIRES DIAS)  
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 29 de janeiro de 2015, na residência da parte autora.

0006629-93.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6332009374 - ANDRE LUIZ ISRAEL (SP333802 - MARCILIO SILVA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que apresente comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2014  
UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009346-78.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE TOMIKO KIAN

ADVOGADO: SP170959-JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009355-40.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP089951-SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009356-25.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA CASTELHANO NUNES

ADVOGADO: SP222185-NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009358-92.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACIRA FERREIRA DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009370-09.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP253879-FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009372-76.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ZACHI

ADVOGADO: SP188448-EDSON CORREIA DE FARIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009373-61.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO FRANCISCO DE ASSIS

ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009374-46.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO OCTAVIO ZACHI

ADVOGADO: SP188448-EDSON CORREIA DE FARIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009384-90.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO RODRIGUES MIRANDA

ADVOGADO: SP265041-RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009385-75.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL PEREIRA DO VALE  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009386-60.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DA SILVA SIMOES  
ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009392-67.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FIRMINO NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP094530-NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009395-22.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE SOUZA FAGUNDES  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009401-29.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO GENIVAL DE LIMA  
ADVOGADO: SP305142-FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009402-14.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA BOMFIM BARROS  
ADVOGADO: SP264158-CRISTIANE CAU GROSCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009404-81.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANILDA GONCALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP142671-MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009407-36.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTACILIO MARCELO NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP169254-WILSON BELARMINO TIMOTEO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009413-43.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IZAURA RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JUNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009414-28.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO FERREIRA

ADVOGADO: SP133117-RENATA BARRETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009415-13.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI JUDITE MOTA  
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009416-95.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLAUCIO BARRETO DA SILVA  
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009423-87.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP303418-FABIO GOMES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009427-27.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDES GOIS  
ADVOGADO: SP297794-KELLY CRISTINA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009428-12.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA GONCALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009434-19.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SIMOES DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP261310-DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009439-41.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA MARIA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009441-11.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO HUMBERTO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009444-63.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON AMOREZI  
ADVOGADO: SP167306-JOANA MORAIS DELGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009447-18.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMINDA MARTINS NEVES

ADVOGADO: SP161529-LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009450-70.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA APARECIDA DE LIMA SILVA  
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009454-10.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENIVALDO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009455-92.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP246696-GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009458-47.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO BATISTA CARACA  
ADVOGADO: SP133521-ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009459-32.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP133521-ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009460-17.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO MOREIRA MARQUES  
ADVOGADO: SP260326-EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009462-84.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP338591-DEBORA MOREIRA PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009463-69.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE GONCALVES CABRAL  
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009464-54.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARQUES BERNARDO  
ADVOGADO: SP226868-ADRIANO ELIAS FARAH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009466-24.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA VAZ

ADVOGADO: SP226868-ADRIANO ELIAS FARAH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009467-09.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS VIEIRA

ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009468-91.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMENE KELLE DE BRITO

ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009471-46.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALMEIDA SOUSA

ADVOGADO: SP173211-JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009472-31.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVISON DOS SANTOS MATOS

ADVOGADO: SP173211-JULIANO DE ARAÚJO MARRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009475-83.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA CAROLINA ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP310235-RAFAEL CARDOSO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009476-68.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE BATISTA GUIZELINI

ADVOGADO: SP239813-RODRIGO JOSE ACCACIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009477-53.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ANTONIO MIGUEL

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009482-75.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO: SP305436-HENRIQUE DE ALMEIDA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009534-71.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE CRISTINA FEITOZA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/02/2015 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO  
FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009539-93.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KARLOS RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009544-18.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA COURACEIRO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/02/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009547-70.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DA SILVA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/02/2015 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009549-40.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TATIANA BARBOSA DE ANDRADE VENANCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0011795-05.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MAMEDE DA SILVA

ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 53

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
S.BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6338000205**

**LOTE 4047**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0006074-58.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012092 - JOAO DE OLIVEIRA MOREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Tendo em vista a notícia que a parte autora aderiu ao acordo previsto pela LC 110/01, JULGO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.  
Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
P.R.I.C.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0008358-39.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338010086 - APARECIDO DA SILVA (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Trata-se de ação objetivando a substituição do benefício previdenciário em manutenção por outro, mais vantajoso, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.  
Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.  
Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa.  
Alega, ainda, ausência de interesse de agir, em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa.  
Como preliminar de mérito, sustenta decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício implantado há mais de dez anos, a contar do ajuizamento da demanda.  
No mérito, aduz a improcedência da pretensão. E, na hipótese de acolhimento do pedido, pleiteia a devolução integral das prestações pagas à parte autora a título do benefício cessado.  
Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.  
É O RELATÓRIO.  
DECIDO.  
A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.682,88, valor que extrapola o limite de alçada para fixação de competência deste Juízo (artigo 3º da Lei nº 10.259/01).  
Por outro lado, esclarece ter manejado demanda anterior, com mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juízo da 1ª Vara Federal, que a extinguiu.  
A extinção da ação anterior não tem o condão de modificar os critérios de fixação de competência.  
Desse modo, sendo este Juízo incompetente para conhecer da ação, em razão do valor atribuído à causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil c.c. artigo 51, §1º da Lei nº 9.099/95.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
P.R.I.C.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0006459-06.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6338012101 - EDSON ANDRADE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006776-04.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012100 - MARIA DE FATIMA BARBOSA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008380-97.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012098 - MARILZA DE OLIVEIRA (SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, com sentença transitada em julgado.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6338000206 LOTE 4048**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0006742-29.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012094 - JOSE ALCIDESCARS DOSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Relata que a autarquia cometeu uma ilegalidade quando da concessão do benefício, visto que não desconsiderou, no cálculo do salário-de-benefício, os 20% menores salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo.

Citado, o réu ofereceu contestação, em que alega, preliminarmente, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa.

Aduz ainda superveniente falta de interesse de agir da parte autora quanto à revisão com base no artigo 29, inc. II da Lei nº 8.213/91, em razão do acordo firmado no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Destaca que referido acordo não alcança os benefícios por incapacidade “cujo período básico de cálculo foi computado no período de 28 de março de 2005 e 21 de julho de 2005, período em que vigeu a Medida Provisória nº 242/05, uma vez que esta alterou o disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91 e, por conseguinte, expurgou a divergência entre a Lei e o Decreto durante seu prazo de validade”.

Por fim, alega ausência de interesse de agir, seja em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa, seja por ter a Autarquia calculado de forma acertada a renda mensal inicial do benefício, aplicando o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Como preliminar de mérito, alega decadência do direito à revisão da renda mensal.

Em consulta no sistema Plenus, verificou-se que a parte autora não foi abarcada pela revisão pleiteada, tendo sido instado o INSS que sustentou ter o benefício sido concedido antes da vigência da Lei nº 9.876/99 que alterou a redação do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91.

Instada a parte autora, reconheceu que a parte autora não tem direito à revisão, alegando que a propositura da ação

se deu por equívoco. Pugnou pela desistência da ação.

O INSS discordou do pedido de desistência, requerendo a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A parte autora é carecedora da ação no que concerne à revisão do ato de concessão do benefício, o que já foi providenciado pelo INSS na via administrativa, e, por isso, neste aspecto, não há interesse de agir.

Todavia, o mesmo não vale quanto à pretensão de receber os atrasados, já que a mora em pagar esses valores justifica a propositura desta ação.

Ademais, a alegada ausência de interesse de agir quanto aos valores em atraso encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao pedido, sendo constatada essa condição da ação mesmo à vista da propositura de ação civil pública em que se discute o direito pleiteado nesta ação, cediço que a ação coletiva não obsta a propositura de ação judicial por parte do segurado, nem importa em litispendência a impedir a discussão do direito em lide individual.

Não se põe impedimento atinente à decadência do direito de rever o ato concessório, nem de se tratar de hipótese excluída do acordo em que o réu reconheceu o direito dos segurados à revisão, uma vez que, no caso concreto, a própria autarquia providenciou missiva em que confirma ser cabível a revisão pleiteada.

Ainda que assim não fosse, não se cogita de decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nem de prescrição, uma vez que a precedente distribuição da ação civil pública serviu à interrupção dos prazos decadencial e prescricional, conforme reconhecido, inclusive, no acordo nela homologado.

Nesse sentido, traga-se o seguinte julgado:

**TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.**

1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado.

2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente da citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (Edcl no Resp 511.121/MG e Resp 657.993/SP).

3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo.

4. Pedido de Uniformização provido.

(TNU, PEDILEF 200671570008202, Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 15/12/2010)

Ante a resistência do réu quanto ao pedido de desistência da ação, impõe-se a apreciação do pedido de mérito.

No caso em análise, verifica-se que o benefício percebido pela parte autora não foi abarcado pelo acordo homologado na ACP, pois foi concedido em antes da vigência da Lei nº 9.876/99 que alterou a redação do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91.

Tal fato restou incontroverso ante a manifestação da parte autora.

Assim, a improcedência do pedido se impõe.

Quanto ao pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, as escusas apresentadas justificam o alegado equívoco, de modo que não se constata tenha a parte autora, conscientemente, defendido em juízo direito do qual sabia não ser titular, do que se conclui pela inoccorrência de quaisquer das hipóteses legais previstas a caracterizar a má-fé processual.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

P.R.I.C.

0006717-16.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012093 - GILBERTO DE OLIVEIRA VICENTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

A parte autora postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Relata que a autarquia cometeu uma ilegalidade quando da concessão do benefício, visto que não desconsiderou, no cálculo do salário-de-benefício, os 20% menores salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo.

Citado, o réu ofereceu contestação, em que alega, preliminarmente, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa.

Aduz ainda superveniente falta de interesse de agir da parte autora quanto à revisão com base no artigo 29, inc. II da Lei nº 8.213/91, em razão do acordo firmado no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Destaca que referido acordo não alcança os benefícios por incapacidade “cujo período básico de cálculo foi computado no período de 28 de março de 2005 e 21 de julho de 2005, período em que vigeu a Medida Provisória nº 242/05, uma vez que esta alterou o disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91 e, por conseguinte, expurgou a divergência entre a Lei e o Decreto durante seu prazo de validade”.

Por fim, alega ausência de interesse de agir, seja em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa, se por ter a Autarquia calculado de forma acertada a renda inicial do benefício, aplicando o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Como preliminar de mérito, alega decadência do direito à revisão da renda mensal.

Em consulta no sistema Plenus, verificou-se que a parte autora não foi abarcada pela revisão pleiteada, tendo sido instado o INSS que sustentou ter o benefício sido concedido na vigência da alteração da redação do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91.

Instada a parte autora, reconheceu que a parte autora não tem direito à revisão, alegando que a propositura da ação se deu por equívoco. Pugnou pela desistência da ação.

O INSS discordou do pedido de desistência, requerendo a condenação da parte autora em litigância de má-fé.

Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A parte autora é carecedora da ação no que concerne à revisão do ato de concessão do benefício, o que já foi providenciado pelo INSS na via administrativa, e, por isso, neste aspecto, não há interesse de agir.

Todavia, o mesmo não vale quanto à pretensão de receber os atrasados, já que a mora em pagar esses valores justifica a propositura desta ação.

Ademais, a alegada ausência de interesse de agir quanto aos valores em atraso encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao pedido, sendo constatada essa condição da ação mesmo à vista da propositura de ação civil pública em que se discute o direito pleiteado nesta ação, cediço que a ação coletiva não obsta a propositura de ação judicial por parte do segurado, nem importa em litispendência a impedir a discussão do direito em lide individual.

Não se põe impedimento atinente à decadência do direito de rever o ato concessório, nem de se tratar de hipótese excluída do acordo em que o réu reconheceu o direito dos segurados à revisão, uma vez que, no caso concreto, a própria autarquia providenciou missiva em que confirma ser cabível a revisão pleiteada.

Ainda que assim não fosse, não se cogita de decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nem de prescrição, uma vez que a precedente distribuição da ação civil pública serviu à interrupção dos prazos decadencial e prescricional, conforme reconhecido, inclusive, no acordo nela homologado.

Nesse sentido, traga-se o seguinte julgado:

**TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.**

1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado.

2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente da citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (Edcl no Resp 511.121/MG e Resp 657.993/SP).

3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco

anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo.

4. Pedido de Uniformização provido.

(TNU, PEDILEF 200671570008202, Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 15/12/2010)

Ante a resistência do réu quanto ao pedido de desistência da ação, impõe-se a apreciação do pedido de mérito.

No caso em análise, verifica-se que o benefício percebido pela parte autora não foi abarcado pelo acordo homologado na ACP, pois foi concedido em 14/01/2014 com data de início do benefício em 19/12/2013, ou seja, quando da vigência da alteração da redação do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91.

Tal fato restou incontroverso ante a manifestação da parte autora.

Assim, a improcedência do pedido se impõe.

Quanto ao pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, as escusas apresentadas justificam o alegado equívoco, de modo que não se constata tenha a parte autora, conscientemente, defendido em juízo direito do qual sabia não ser titular, do que se conclui pela inocorrência de quaisquer das hipóteses legais previstas a caracterizar a má-fé processual.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

P.R.I.C.

0006740-59.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012096 - ETELVINO RODRIGUES DE MENDONCA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Relata que a autarquia cometeu uma ilegalidade quando da concessão do benefício, visto que não desconsiderou, no cálculo do salário-de-benefício, os 20% menores salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo.

Citado, o réu ofereceu contestação, em que alega, preliminarmente, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa.

Aduz ainda superveniente falta de interesse de agir da parte autora quanto à revisão com base no artigo 29, inc. II da Lei nº 8.213/91, em razão do acordo firmado no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Destaca que referido acordo não alcança os benefícios por incapacidade “cujo período básico de cálculo foi computado no período de 28 de março de 2005 e 21 de julho de 2005, período em que vigeu a Medida Provisória nº 242/05, uma vez que esta alterou o disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91 e, por conseguinte, expurgou a divergência entre a Lei e o Decreto durante seu prazo de validade”.

Por fim, alega ausência de interesse de agir, seja em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa, se por ter a Autarquia calculado de forma acertada a renda mensal inicial do benefício, aplicando o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Como preliminar de mérito, alega decadência do direito à revisão da renda mensal.

Em consulta no sistema Plenus, verificou-se que a parte autora não foi abarcada pela revisão pleiteada, tendo sido instado o INSS que sustentou ter o benefício sido concedido antes da vigência da Lei nº 9.876/99 que alterou a redação do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91.

Instada a parte autora, reconheceu que a parte autora não tem direito à revisão, alegando que a propositura da ação se deu por equívoco. Pugnou pela desistência da ação.

O INSS discordou do pedido de desistência, requerendo a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A parte autora é carecedora da ação no que concerne à revisão do ato de concessão do benefício, o que já foi providenciado pelo INSS na via administrativa, e, por isso, neste aspecto, não há interesse de agir.

Todavia, o mesmo não vale quanto à pretensão de receber os atrasados, já que a mora em pagar esses valores justifica a propositura desta ação.

Ademais, a alegada ausência de interesse de agir quanto aos valores em atraso encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao pedido, sendo constatada essa condição da ação mesmo à vista

da propositura de ação civil pública em que se discute o direito pleiteado nesta ação, cediço que a ação coletiva não obsta a propositura de ação judicial por parte do segurado, nem importa em litispendência a impedir a discussão do direito em lide individual.

Não se põe impedimento atinente à decadência do direito de rever o ato concessório, nem de se tratar de hipótese excluída do acordo em que o réu reconheceu o direito dos segurados à revisão, uma vez que, no caso concreto, a própria autarquia providenciou missiva em que confirma ser cabível a revisão pleiteada.

Ainda que assim não fosse, não se cogita de decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nem de prescrição, uma vez que a precedente distribuição da ação civil pública serviu à interrupção dos prazos decadencial e prescricional, conforme reconhecido, inclusive, no acordo nela homologado.

Nesse sentido, traga-se o seguinte julgado:

**TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.**

1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado.

2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente da citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (Edcl no Resp 511.121/MG e Resp 657.993/SP).

3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo.

4. Pedido de Uniformização provido.

(TNU, PEDILEF 200671570008202, Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 15/12/2010)

Ante a resistência do réu quanto ao pedido de desistência da ação, impõe-se a apreciação do pedido de mérito.

No caso em análise, verifica-se que o benefício percebido pela parte autora não foi abarcado pelo acordo homologado na ACP, pois foi concedido antes da vigência da Lei nº 9.876/99 que alterou a redação do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91.

Tal fato restou incontrovertido ante a manifestação da parte autora.

Assim, a improcedência do pedido se impõe.

Quanto ao pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, as escusas apresentadas justificam o alegado equívoco, de modo que não se constata tenha a parte autora, conscientemente, defendido em juízo direito do qual sabia não ser titular, do que se conclui pela inoccorrência de quaisquer das hipóteses legais previstas a caracterizar a má-fé processual.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

P.R.I.C

0001372-69.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338010992 - JAQUELINE CRISTINA PERDIGAO (SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JAQUELINE CRISTINA PERDIGÃO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício auxílio doença, e, se o caso, opagamento das prestações em atraso.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

DISPENSO A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

DEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

INDEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

INDEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 330, INCISO I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela incapacidade, conforme resposta aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e conclusão do laudo, atestando que se encontra **INCAPACITADA TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA TODA E QUALQUER ATIVIDADE**.

Diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre **DESDE 18.04.2014, CONFORME DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE INFORMADA NO LAUDO PERICIAL, JUSTIFICADA PELO DIAGNÓSTICO DE BEXIGA**

## NEUROGÊNICA COM SONDAGENS DE REPETIÇÃO E PELA ASSIMETRIA IMPORTANTE EM MEMBROS INFERIORES.

Por sua vez, quanto ao(s) requisito(s) da qualidade de segurado e de carência, RESTAM PREENCHIDOS, porquanto, a parte autora ESTAVA EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATÉ 07.10.2014.

Quanto à data a partir da qual é devido o benefício, insta observar que, como adiantado, o perito concluiu no sentido da incapacidade laboral desde 18/04/2014.

Desse modo, diante da proximidade das datas em que foi constatada a incapacidade (18/04/2014) e em que cessou o benefício 602.677.216-6, em 16/04/2014, entendendo que a cessação foi indevida, já que a autora permaneciaincapaz.

Portanto, o benefício deve ser restabelecido.

Sob outro giro, não há prova conclusiva sobre a partir de quando a incapacidade tornou-se definitiva. Todavia, esta certeza constata-se a contar da data do exame pericial, já que nessa data o D. perito concluiu que a autora encontrava-se definitivamente incapacitada.

Sendo assim, deve ser restabelecido o auxílio-doença desde a cessação em 16/04/2014, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, em 14/07/2014.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 602.677.216-6) E CONVERTER EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 14.07.2014 (data da perícia médica).
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Caso deseje o destacamento dos honorários advocatícios, apresente o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005906-56.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338012108 - JOSE JOAO DE LIMA (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo réu, em que postula a reforma da decisão que concedeu a tutela antecipada.

Sustenta que a decisão autorizou o recebimento conjunto dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente baseando-se em dispositivo da lei 9.528/97, o qual não permite o recebimento conjunto apenas com aposentadoria. Porém, trazendo documentos, o INSS argumenta que a parte autora não é titular de benefício de auxílio-doença, mas sim de aposentadoria por invalidez (NB 544.885.757-0), desde 14/11/2013, em substituição ao auxílio-doença anterior. Ademais, observa que o benefício vem sendo pago sem nenhum desconto em consignação. Instada a manifestar-se, a parte autora alega que não cabe argumento de dano irreparável, pois a autarquia poderia a qualquer momento reaver os valores pagos mediante consignação do benefício; que desconhece os documentos referentes à conversão de seu benefício em aposentadoria por invalidez; e, por fim, que, mesmo recebendo ambos os benefícios concomitantemente, faz-se necessária a integração de suas rendas base para que se configure duplicidade de recebimento.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.  
DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.

Tendo em vista a confirmação, conforme consulta ao sistema PLENUS juntada aos autos, de que o benefício de auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez em 14/11/2013, considerando o mesmo argumento da decisão anterior, incabível manter a cumulatividade deste benefício com o auxílio-acidente.

Veja que o INSS traz prova documental da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, prova esta não desconstituída pelo autor, o qual se limita a alegar ignorância quanto à referida conversão.

Desse modo, a presunção, então, é de que, em verdade, trata-se de pleito visando o recebimento conjunto de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente.

Ademais, verifica-se também que todos os pedidos expressos na exordial baseiam-se na premissa de que o benefício em questão é o auxílio-doença, buscando declarar a sua impenhorabilidade, o reestabelecimento do auxílio-acidente por ser possível a sua cumulação com o mesmo, e a devolução de valores consignados irregularmente, pedidos estes que não guardam liame com a verdade dos fatos, conforme se demonstrou.

Qualquer tutela jurisdicional sobre o cenário atual (posteriormente a 13/11/2013) fugiria às balizas do pedido, já que, repete-se, a partir dessa data a discussão possível seria a cumulação da aposentadoria por invalidez com o auxílio-acidente, e não com constou da causa de pedir expressa na petição inicial, qual seja, a de que haveria tal possibilidade considerando beneficiar-se o autor de auxílio-doença (premissa falsa), o qual poderia ser cumulado com o auxílio-acidente; antes da referida data, em que houve conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, é incabível debruçar-se sobre essa questão, sob o risco de incorrer em caso de litispendência com o processo 0029152-22.2001.8.26.0564, da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo.

Sendo assim, esclarecidos os fatos mediante os embargos apresentados, evidencia-se a situação de carência de ação da parte autora por conta de falta de interesse de agir, consubstanciada na inadequação fática do pedido, incongruente com a causa de pedir.

Diante do exposto, REVOGO A DECISÃO LIMINAR QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA, E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o benefício de auxílio-acidente (NB 535.088.499-5) encontra-se em manutenção por força de liminar, é cabível sua cessação imediata. OFICIE-SE COM URGÊNCIA ao INSS informando acerca da revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXPEDIENTE Nº 2014/6338000207**  
**LOTE 4049**

#### **DESPACHO JEF-5**

0008850-31.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338011919 - JUCIARA GONCALVES DA SILVA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de companheira(o) do(a) falecido(a).
2. Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há beneficiários habilitados ao recebimento da pensão por morte do segurado, como informado na petição inicial.
3. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que adite petição inicial, incluindo o(s) beneficiário(s) habilitado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), indicando o número do seu CPF e junte comprovante de endereço emitido em até 180 dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
4. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se o(s) beneficiário(s) habilitado(s), na pessoa do(s) Advogado(s) constituído(s), ou, se for o caso, da Defensoria Pública da União, para que apresente(m) a(s) contestação(ões) até a data da audiência.
5. Considerando o prazo exíguo, bem como obedecendo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa

redesigno a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 09/03/2015 às 15:30 horas, neste juízo.

6. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

7. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

8. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

9. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

Int.

0008151-40.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338012114 - TEREZINHA MARIA ALVES (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 27/01/2015 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2 Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0002741-52.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338011427 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Convento o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar Reajustamento do Valor dos Benefícios - Revisão de Benefícios - Diferença E.C. 20/41 (1,75% + 2,28%) - (Assunto 040203 complemento 311).

2. Por conseguinte, torno sem efeito a contestação anexada em 23/06/2014 às 08:44:24, 40204 - 307 pois referente a Revisão Específicas - Revisão de Benefícios - E.C. 20 e 41 - (040204 complemento 307) e determino a sua desanexação.

3. Em razão da alteração da classe e da juntada de contestação padrão, depositada em juízo, considero a parte ré citada.

4. Retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000680-70.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338011896 - MARIA

AUREA DOS SANTOS SATELES SILVA (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X BRENO SANTOS SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da DPU em petição anexada de 19/11/2014 às 14:54:17, informando que o corréu Breno Santos Silva não atende aos critérios de hipossuficiência para concessão de assistência jurídica gratuita, intime-se o corréu para que, querendo, constitua advogado(a), contratando o seu devido defensor, para acompanhá-lo na audiência de instrução, conciliação e julgamento.

Providencia a Secretaria a exclusão da participação da Defensoria Pública da União no feito.

Aguarde-se a realização de audiência agendada para o dia 07/07/2015 às 15:30 horas.

Int.

0007963-47.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338011894 - EDIVALDO DA SILVA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE, SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 04/02/2015 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2 Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0009596-93.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338011975 - ANDRE LUIS DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

1. Considerando que a questão discutida nos autos necessita de produção de prova oral em audiência, determino a sua realização, intimem-se as partes:

a) da data da CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, que ocorrerá no dia 20/10/2015 às 15:30 horas, neste Juízo, alertado de que, restando frustrada, poderá ser desdobrada em audiência de instrução e julgamento.

b) para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

c) para comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da

Lei nº 9.099/95.

d) para que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

e) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.

2. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

3. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

4. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

5. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Int.

0004636-74.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338011944 - LOURIVAL BISPO BRANDAO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.

2. Emende a parte autora a inicial atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido.

3. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

4. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

## **DECISÃO JEF-7**

0009455-74.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338011940 - IDEILDE VIEIRA ARAUJO SANTOS (SP212088 - MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado e pesquisa de endereço anexado em 25/11/2014 às 12:45:54, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único, da lei 9099/95, e a competência da justiça federal em todo o território nacional, a livre disposição ao autor sobre acionar judicialmente o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal, o que conflita com o princípio do juiz natural, e, por essa razão, a competência territorial do juizado especial federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº. 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 (1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo), a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. (São Paulo)

0009178-58.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012111 - ERASMO VICENTE DA SILVA (SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apesar da qualificação contida na petição inicial indicar o município de São Bernardo do Campo, constata-se no comprovante de residência anexado em 26/11/2014 às 16:41:56, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único, da lei 9099/95, e a competência da justiça federal em todo o território nacional, a livre disposição ao autor sobre acionar judicialmente o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal, o que conflita com o princípio do juiz natural, e, por essa razão, a competência territorial do juizado especial federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº. 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 (1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo), a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. (Santo André)

0009494-71.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012106 - ADENILSON SOUSA MIRANDA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 08/01/2015 às 15:00:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0005814-78.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012118 - ROBERTO NASCIMENTO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito e a necessidade do devido contraditório, uma vez que o INSS não teve vista do laudo. O pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Intimem-se

0007336-43.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338011098 - BALTAZAR CARDOSO DURAES (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 13/11/2014, às 15:58:46h, no prazo de 10 (dez) dias.

1.1 Acolho a sugestão do Sr(a). Perito(a) no referido laudo e, INTIMO a parte autora:

1.2. Da designação da data de 21/01/2015 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) PATRICIA AUGUSTO PINTO CARDOSO - PSQUIATRIANO seguinte endereço:

AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP

9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0006571-72.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338011990 - MARCOS ALVES LIMA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a eminente decisão de mérito e a necessidade do devido contraditório, uma vez que o prazo para manifestação do INSS ainda não decorreu, o pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Intimem-se.

0002446-61.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338011699 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. Determino o retorno dos autos ao Perito para que sejam prestados esclarecimentos quanto à contradição entre a conclusão e as respostas aos quesitos, presentes no laudo juntado em 22/08/2014 às 15:34:53.

Prazo de 10 (dez) dias.

2. Após o retorno dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem.

Prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0008303-88.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012117 - ADAO BARRETO DE FREITAS (SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista de ausência de risco de dano irreparável, se oportunizada ao réu o direito de defesa, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0009472-13.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338012105 - IVAIR ANTONIO DE SIQUEIRA (SP341384 - LUCIANO SOARES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 08/01/2015 às 14:00:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a). ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0009419-32.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338011991 - FERNANDO DA SILVA (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do

direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora da data de 08/01/2015 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
  2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
  3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
  4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
  5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
  6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
  7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
  8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
  9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- Nada mais requerido requisi-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.  
Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0008877-14.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003270 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI, SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.**

0007944-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003285 - ANDREA GUERRA MARQUES (SP217470 - CARINA STEFANI DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007964-32.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003286 - NEUMA GUALBERTO COSTA DO NASCIMENTO (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE, SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007918-43.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003283 - MARIA ELIZETE ROBERTO DA SILVA FURTADO (SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES, SP213687 - FERNANDO MERLINI, SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI, SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0007035-96.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003288 - LINDAURA MARTINS DE SOUZA (SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007910-66.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003282 - JOAO CARLOS SERVULO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007939-19.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003284 - CICERA QUITERIA APRIGIO DE SOUZA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0001311-07.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003295 - CARLITO NEVES DA SILVA (SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 0383790, artigo 23, I, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, INTIMO A PARTE AUTORA para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a petição anexada em 02/07/2014 às 09:42:03. Prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, dou ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.**

0001072-10.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003291 - EDIVANIA SIPRIANO DAS NEVES (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001276-47.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003292 - AMARILDO TEROSSO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para ciência acerca do Comunicado Médico anexado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a parte autora para que traga aos autos o(s) exame(s) solicitado(s) para posterior agendamento de nova perícia, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.**

0007147-65.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003279 - IVONETE NUNES DE AGUIAR (SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006164-66.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003274 - MARLENE MORAIS DO COUTO (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007080-03.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003275 - CICERO FRANCISCO SILVA (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007143-28.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003278 - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007098-24.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003276 - MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA (SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007108-68.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003277 - SUELI APARECIDA DA GRACA PEREIRA (SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES, SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008256-17.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003269 - MARIA HELENA DA SILVA (SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790 da Jef de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas não estão datadas, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de extinção.

0008134-04.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003272 - JOSE FERNANDO DA SILVA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, INTIMO o réu para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS DA PARTE AUTORA juntada aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

0008030-12.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003289 - SERGIO ALBERTO ALFARO FLORES (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Comunicado Social anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0001247-94.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003296 - EDUARDO ZANETTI (SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos da Portaria nº 0383790, artigo 23, I, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, INTIMO AS PARTES para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a petição anexada em 15/08/2014 às 13:30:06. Prazo de 10 (dez) dias.

0008997-57.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003290 - PRISCILA LOPES VIEGAS (SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, juntando declaração do titular do comprovante de residência de que a autora e o seu curador residem neste endereço ou comprovante em nome de um deles.

0001060-93.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003273 - ARISTIDES BRAZ POLARINI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

0002616-33.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6338003294 - MARIA DE LOURDES CAZITA (SP214318 - GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, artigo 23, I, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que traga novamente a Certidão de Óbito de José Capelli, considerando que o documento anexado encontra-se ilegível ou de difícil visualização. Prazo de 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 175/2014**

**Nos processos abaixo relacionados:**

**Intimação das partes autoras, no que couber:**

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- b) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- c) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).
- d) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc., tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. e) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- f) faculta-se a apresentação de quesitos pela parte autora até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- g) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas e ou depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.”

**Caberá ao advogado dar ciência à parte autora das datas de audiência e perícias agendadas, bem como os locais de realização.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2014  
UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 0009544-97.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILVAN MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP267054-ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/01/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/01/2015 17:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 28/01/2015 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009559-66.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO ANTONIO GALDINO

ADVOGADO: SP287086-JOSE APOLINARIO DE MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/01/2015 17:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009571-80.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIVIANE SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP137167-CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0009572-65.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA DE CASTRO CANNIZZARO  
ADVOGADO: SP213301-RICARDO AUGUSTO MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/01/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009581-27.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAILSON CASSIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009582-12.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMBI  
ADVOGADO: SP336882-JOSEANE GONÇALVES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009584-79.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMAR APARECIDA DAS GRACAS QUINTAO  
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009597-78.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARTA SILVA  
ADVOGADO: SP337970-ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/01/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009603-85.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009608-10.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE DEUS BRITO  
ADVOGADO: SP278564-ALEX SANDRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009609-92.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO FERREIRA MISSIAS  
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009613-32.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO MASSUCATO SIMOES GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 04/02/2015 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009615-02.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANO JOSE DE MOURA

ADVOGADO: SP257569-ALESSANDRA ZERRENNER VARELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/01/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009616-84.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CLAUDIA DOS SANTOS FERNANDES

ADVOGADO: SP302391-ODETE MARIA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/01/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009617-69.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA MONTEIRO MARQUES

ADVOGADO: SP083901-GILDETE BELO RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/01/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009619-39.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA DE ALCANTARA

ADVOGADO: SP252601-ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/02/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009622-91.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP089878-PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009623-76.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON NISENBAUM

ADVOGADO: SP224824-WILSON LINS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009643-67.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SANTOS NOVAIS

ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009654-96.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI FERRARESI

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009683-49.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLGA BERNDORFER

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009734-60.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIVALDO MELO DA SILVA

ADVOGADO: SP051972-ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009737-15.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP051972-ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009739-82.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA JEANE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP222800-ANDREA DOS SANTOS XAVIER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009764-95.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUDES RODRIGUES DE PAULA

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009842-89.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO ARCA ROMERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009844-59.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA MENDES LEAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 15/01/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009848-96.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR DE SOUZA SANTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2015 16:30:00

PROCESSO: 0009855-88.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DEODATO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/02/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA

SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009859-28.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVID LUCAS PEIXOTO DA SILVA

REPRESENTADO POR: JOSE APARECIDO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/02/2015 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009861-95.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ JACOMELI DENEGATI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009868-87.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELIPE SOUZA DANTAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/02/2015 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 32

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

ATENÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 - EVENTUAL PERÍCIA SOCIAL AGENDADA SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

3 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA RESPECTIVA PARTE, BEM COMO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS

CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/11/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002829-45.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA HELENA PETRANJOLA DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/02/2015 12:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002831-15.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIVALDO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP258346-EDIMILSON TOMÉ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002838-07.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO FERNANDO JUSTINO

ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002839-89.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES DE GODOY MARFIM

ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/02/2015 12:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002852-88.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IZABEL MUNHOZ SCARABELO

ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/02/2015 12:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002853-73.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESUS AMERICO SALAS

ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 13/01/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA TUNIN CAPELOZZA, 500 - CHÁCARA BRAZ MIRAGLIA - JAÚ/SP - CEP 17207271, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002854-58.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE HELOISA DE FREITAS MAGOSSO

ADVOGADO: SP067259-LUIZ FREIRE FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2015 15:00:00

PROCESSO: 0002855-43.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DONIZETE MORARO

ADVOGADO: SP070493-JOSE AUGUSTO SCARRE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002856-28.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES

ADVOGADO: SP263953-MARCELO ALBERTIN DELANDREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002858-95.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA DE FATIMA BISCOITO

ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/02/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002859-80.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA ZANETTI

ADVOGADO: SP285997-ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002860-65.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA HELENA BUSSAB ELEUTERIO ALCALDE

ADVOGADO: SP049046-NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002861-50.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON RODRIGO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002862-35.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002863-20.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO DE ABREU NETO

ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002864-05.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO AGUIAR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002865-87.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SENIZ  
ADVOGADO: SP263953-MARCELO ALBERTIN DELANDREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002866-72.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER FIRMINO DO LAGO  
ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002867-57.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA APARECIDA FIRMINO DO LAGO  
ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002868-42.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO PINTO  
ADVOGADO: SP325404-JOÃO MURILO TUSCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/02/2015 13:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002869-27.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO NATAL FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/02/2015 13:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002870-12.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOCIR BUENO DA COSTA  
ADVOGADO: SP070493-JOSE AUGUSTO SCARRE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002871-94.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLEDES BOTTER FASCINA  
ADVOGADO: SP322388-FABIANA SILVESTRE DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002873-64.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDA APARECIDA ROSSI  
ADVOGADO: SP251004-BRUNA GIMENES CHRISTIANINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002875-34.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO JOSE TRITAPEPE  
ADVOGADO: SP070493-JOSE AUGUSTO SCARRE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002876-19.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENILSON CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP244617-FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/02/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0002877-04.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA D ARCA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP197887-NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002878-86.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENAL SOARES  
ADVOGADO: SP070493-JOSE AUGUSTO SCARRE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 28  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/11/2014  
UNIDADE: JAÚ  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0002874-49.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MODESTO NUNES  
ADVOGADO: SP236723-ANDREIA DE FATIMA VIEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002879-71.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAR FIGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP202017-ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/02/2015 14:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0002880-56.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR DA SILVA  
ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/02/2015 14:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0002883-11.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FABRI MIRANDA  
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002884-93.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002885-78.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THAIS GRISONI  
ADVOGADO: SP168689-NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0002887-48.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RANUZIA MARIA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/02/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0002889-18.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA MARIA BEGA CONTADOR  
ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002891-85.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO MENDONCA DUTRA  
ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002892-70.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZAAC GEZUALDI  
ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002897-92.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2015 15:30:00  
PROCESSO: 0002901-32.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON WANDERLEY PELLEGRINO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2015 15:30:00  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0001505-78.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARIADNE VITORIA DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: SONIA CRISTINA INACIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP164375-CARLA APARECIDA ARANHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005281-91.2009.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO NIRLEI CONTADOR  
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002890-03.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RICARDO RODRIGUES LIMA

ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002893-55.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI ADELINO

ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002894-40.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARIANO

ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002895-25.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MOREIRA DE BARROS

ADVOGADO: SP231383-GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002896-10.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAMILE ALEXANDRA GABARRAO

ADVOGADO: SP193883-KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002898-77.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGOS

ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 03/02/2015 14:50 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002899-62.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DA LUZ E SILVA

ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/02/2015 14:10 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002900-47.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO: SP202017-ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/02/2015 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002908-24.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME VECHETINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002912-61.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA APARECIDA FANTUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6336000347**

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0002874-49.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002571 - MODESTO NUNES (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):I - Procuração ad judícia, quando a parte for assistida por advogado; sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;II - Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ); sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;III - Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside

naquele endereço; sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito; IV - Demais documentos apresentados (fls. 01/02), que se encontram ilegíveis, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

0001097-07.2014.4.03.6117 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002562 - DARLY ROBERTO DE ALMEIDA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes); sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;- Cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão;- Carta de concessão do benefício sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

0002839-89.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002557 - VERA LUCIA GONCALVES DE GODOY MARFIM (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

0002859-80.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002560 - ANGELA MARIA ZANETTI (SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA) ANTONIO CARLOS LOPES (SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito; - Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ); sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0002838-07.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002556 - PAULO FERNANDO JUSTINO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de prévio requerimento e negativa administrativos; sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0002885-78.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002573 - THAIS GRISONI (SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.- Comprovante de prévio requerimento e negativa administrativos; sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0002489-04.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002564 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA DA COSTA (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das

disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.- Cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):**I - Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0002858-95.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002552 - CLEUSA DE FATIMA BISCOITO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI)  
0002880-56.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002555 - VALDIR DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)  
0002868-42.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002553 - PAULO SERGIO PINTO (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)  
0002853-73.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002551 - JESUS AMERICO SALAS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)  
0002876-19.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002554 - DENILSON CARLOS DA SILVA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.**

0002860-65.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002572 - LUCIA HELENA BUSSAB ELEUTERIO ALCALDE (SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO)  
0002875-34.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002550 - ANGELO JOSE TRITAPEPE (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP172255 - RICARDO PREARO, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI)  
0002900-47.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002545 - LUIZA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)  
0002826-90.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002567 - MARIA HELENA SARDINHA DO AMARAL PRADO (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA)  
0002854-58.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002547 - CLEIDE HELOISA DE FREITAS MAGOSSO (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)  
0002855-43.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002548 - ANTONIO DONIZETE MORARO (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI, SP172255 - RICARDO PREARO)  
0002830-30.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002546 - JOSE ANTONIO RUFINO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)  
0002843-29.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002558 - JOSE

AFONSO DE LIMA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)  
0002845-96.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002559 -  
CATARINA ROSA PRADO (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO)  
0002870-12.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002549 -  
VALDOCIR BUENO DA COSTA (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP172255 - RICARDO PREARO,  
SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI)  
FIM.

0002884-93.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002561 - MANOEL  
FRANCISCO DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das  
disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente  
ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos  
autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Carta de concessão do benefício sob pena de arcar com  
o ônus de sua omissão.

0001047-03.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002544 -  
VALDEMIR CANDIDO (SP204306 - JORGE ROBERTO DAMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das  
disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente  
ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia  
13/02/2015, às 16h00 min - ORTOPEDIA - Dr. MARCELO TEIXEIRA CASTIGLIA - a ser realizada na Rua  
Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade,  
exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de  
perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as  
partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente  
técnico. Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do  
periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem  
como toda a documentação médica que possuir.

0001725-18.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002570 -  
APARECIDA CONCEICAO FERRARI NASCIMENTO (SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das  
disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente  
ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes da designação de audiência de conciliação, instrução  
e julgamento para o dia 16/04/2015, às 16h00min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua  
Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP. Para as audiências designadas, o advogado deverá providenciar o  
comparecimento da respectiva parte, bem como das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de  
intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 333, I do CPC. Deverão ser apresentados em juízo na data  
da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas  
cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

0002547-07.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002565 - ROSANA  
APARECIDA GONCALVES (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das  
disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente  
ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos  
autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da  
parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica,  
serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de  
endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as  
penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.-  
Cópia(s) legível(is) da(s) Carteira(s) de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições  
previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.- Comprovante de prévio requerimento e negativa  
administrativos; sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;- Apresentar atestado médico emitido nos  
últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das  
enfermidades; sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

0001142-33.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6336002569 - JOSE ANTONIO MASSAMBANI (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 03/02/2015, às 13h30min - CLÍNICA GERAL - Dr. João Urias Brosco - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico. Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6336000348**

**DECISÃO JEF-7**

0001373-60.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003919 - ANTONIO APARECIDO SALMAZO (SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) SELMA REGINA TRINDADE SALMAZO (SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO, SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) ANTONIO APARECIDO SALMAZO (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA, SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) SELMA REGINA TRINDADE SALMAZO (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação ordinária de revisão contratual, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO APARECIDO SALMAZO e SELMA REGINA TRINDADE SALMAZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), distribuída por dependência à ação cautelar nº 0001197-81.2014.403.6336, objetivando que a requerida se abstenha de alienar a terceiros o imóvel objeto de contrato através de futuro leilão. Com a inicial juntaram documentos.

Narram que celebraram contrato de financiamento n.º 803156767172 com a CEF, mediante pagamento de 240 parcelas mensais no importe de R\$ 443,86, e que se tornaram inadimplentes a partir de outubro de 2013 devido a dificuldades financeiras.

Aduzem que, após a superação da crise, tentaram efetuar a quitação total do saldo devedor perante a CEF, que se negou porque a propriedade do imóvel havia sido consolidada em seu favor.

Informaram que vêm depositando em Juízo o valor devido, havendo interesse em promover acordo com a CEF.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso dos autos, não constato a verossimilhança das alegações da parte autora, necessária ao deferimento da medida de urgência.

Analisando os documentos que instruem a inicial, não há prova inequívoca de que o imóvel objeto do contrato será levado a leilão pela Caixa Econômica Federal, nem de que o procedimento levado a efeito pela CEF para a consolidação da propriedade contém vícios formais.

Ademais, há inadimplência reconhecida pelos próprios autores. Ao deixarem de pagar as prestações, os devedores fiduciários assumiram o risco da rescisão contratual e do vencimento antecipado da dívida, com as consequências daí advindas, dentre as quais a noticiada consolidação da propriedade em favor da CEF, consoante matrícula do

imóvel anexada aos autos.

A dificuldade financeira experienciada pelos requerentes, embora lamentável, não tem o condão de gerar irregularidade no procedimento adotado pela parte credora.

Por essas razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Por outro lado, observo que os autores depositaram em Juízo os valores atrasados que entendem devido e que continuam depositando as prestações que se venceram, nesta e na ação cautelar nº 0001197-81.2014.403.6336. A postura adotada pelos autores indica propósito de remediar de alguma maneira o inadimplemento contratual. Diante do interesse de conciliação demonstrado nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/12/2014, às 14h00min.

Ressalto, ademais, que os depósitos voluntários facultativos independem de autorização judicial para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização, a teor do disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005.

No mais, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos cópia legível dos documentos de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e comprovante de Residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se e cite-se.

0003447-14.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003889 - MARIA JOSE LEAL (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Botucatu por MARIA JOSÉ GUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando à concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e/ou aposentadoria por invalidez.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Laudo médico foi juntado aos autos em 11/10/2013 e o processo administrativo do benefício previdenciário em 11/12/2013.

Conforme determinação judicial, a parte autora apresentou cópia integral dos exames de raio X de coluna e laudo técnico, datados de 22/01/2010, em que evidenciada espondiloartrose, em 21/01/2014.

Ao perito médico, Dr. Oswaldo Melo da Rocha, foi determinado que esclarecesse se seria possível estimar-se a data do início da incapacidade à luz do resultado dos exames de raio X e do parecer técnico da perícia administrativa, por e-mail, em 04.02.2014.

A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, argumentando que se encontra em situação de miserabilidade e esse benefício tem caráter alimentar, necessitando dele para prover o mínimo vital.

Após, os autos foram remetidos a este Juizado, em consideração ao disposto no Provimento nº 402/2014 que implantou a 1ª Vara Federal de Competência Mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal em Jaú, bem como a Resolução nº 486/2012 do CJF 3ª Região que disciplina a redistribuição de feitos em caso de alteração da competência de Juizados.

Brevemente relatados, decido.

Primeiramente defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Analisando o parecer médico, observo que o perito atestou que a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho exercido (faxineira) e fixou, segundo informações fornecidas pela autora, a data do início da doença e incapacidade no início do ano de 2013.

De acordo com o quesito 13, questionado se os documentos comprovam a incapacidade representam o verdadeiro início da incapacidade ou a incapacidade é anterior aos documentos juntados pela autora, o perito respondeu que a autora não apresentou nenhum documento e nada foi anexado aos autos processuais.

Diante disso, compulsando o processo administrativo, observo que o perito estabeleceu a data do início da doença e incapacidade em 22.01.2010. No entanto, a despeito de comprovada a incapacidade para o trabalho, o INSS indeferiu o benefício, porque o início das contribuições se deu em data posterior (04.08.2010) ao início da incapacidade fixada pelo perito (22.01.2010).

A divergência entre as datas de início da incapacidade sugere possível preexistência da molestia incapacidade ao reingresso ao Regime Geral de Previdência Social, o que induz a uma ampla dilação probatória para apuração do direito alegado pela parte autora e afasta o pressuposto da verossimilhança das alegações.

Pelas razões expostas, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, exigida para a antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, e mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se pessoalmente o perito médico, Dr. Oswaldo Melo da Rocha, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, esclareça se seria possível estimar-se a data do início da incapacidade à luz do resultado dos exames de raio X e do parecer técnico da perícia administrativa.

Outrossim, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a interesse na produção de novas provas. Nada requerido e com os esclarecimentos do perito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.  
Cumpra-se com urgência.

0001197-81.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336003920 - ANTONIO APARECIDO SALMAZO (SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) SELMA REGINA TRINDADE SALMAZO (SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação cautelar proposta por ANTONIO APARECIDO SALMAZO e SELMA REGINA TRINDADE SALMAZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a requerida se abstenha de alienar a terceiros o imóvel objeto de contrato através de futuro leilão. Com a inicial juntaram documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Os autores juntaram aos autos comprovante de depósito judicial dos valores atrasados que entendem devido, bem como das prestações que se venceram ao longo do trâmite processual.

Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido e manifestando desinteresse em eventual tentativa de conciliação.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

Verifico que os autores ajuizaram recentemente ação ordinária de revisão contratual, com pedido antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, distribuída sob o nº 0001373-60.2014.403.6336.

Considerando que o pedido contido na ação ordinária é mais amplo do que o apresentado nesta ação cautelar, bem como a conveniência de julgamento conjunto dos dois feitos, suspendo esta ação cautelar até que se encerre a instrução da ação ordinária.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6336000349**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003622-08.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336003947 - LAZARO MARVEIS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000737-94.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336003951 - MARIA SHIRLEY CONDUTTA BERGAMO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000965-69.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6336003949 - ELZA ROSSETO GUERMANDI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.  
Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
TUPA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6339000052**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000832-18.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001152 - JOSE CARLOS BUTARELLI (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.

Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado.

Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil.

Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.

Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora.

Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer “in albis” o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução.

Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.

Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis,

nos termos do art. 27, § 1º, da Lei 10.833/2003.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no artigo 41, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

0000489-22.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001177 - THEREZINHA FERNANDES DE ARAUJO (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.

Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.

Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para o contrato de honorários acostado aos autos.

Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora.

Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer “in albis” o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.

Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no artigo 41, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

0000543-85.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001151 - MISAO OGAVVA (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.

Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado.

Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para o contrato de honorários acostado aos autos.

Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora.

Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer “in albis” o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.

Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no artigo 41, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

0000175-76.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001175 - MARIA APARECIDA DE CAIRES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA APARECIDA DE CAIRES ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (Art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

Entretanto, no presente caso, o laudo judicial atesta que a autora, apesar de portar gonartrose bilateral leve e ter se submetido a cirurgia em joelho esquerdo, não se encontra incapacitada para o trabalho.

Cumpra consignar que é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, degenerativas e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade das doenças, que, neste caso, foram constatadas como não incapacitantes.

Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da autora merecem integral rejeição.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Prejudicado pleito de antecipação de tutela formulado nas alegações finais da autora.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000076-09.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001155 - IRACI DA SILVA NATALE (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

IRACI DA SILVA NATALE ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa, consistentes em aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (Art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

No caso, descuidando-se de render análise quanto ao preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência mínima, verifica-se de pronto que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.

De efeito, apesar da constatação de ser portadora de “artrose de tornozelo direito” e “gonartrose inicial bilateral”,

referidas enfermidades não lhe acarretam inaptidão laborativa, concluindo o expert judicial que: “A análise das atividades profissionais desempenhadas pela autora, de seu quadro clínico, e dos documentos juntados aos autos levam à conclusão de inexistir incapacidade para o exercício do trabalho”.

Cumprido esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que a expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.

É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante.

Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000357-62.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001153 - AMELIA JUNCO DIAS (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Amelia Junco Dias ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS, na condição de idosa.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20, que fixava o critério de definição da miserabilidade. O julgado foi assim ementado: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado

brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 567985, Relator(a):Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

De fato, a jurisprudência vinha afirmando que o critério instituído pela Lei 8.742/93 não é exclusivo, podendo ser conjugado com outros elementos indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar.

Nesse passo, deve-se entender que o critério fixado no § 3º do art. 20 expressa apenas a situação em que a miserabilidade deve ser presumida de forma absoluta, podendo ser aferida a miserabilidade a partir de outros elementos, merecendo destaque, no particular, os critérios financeiros instituídos pelas Leis 10.836/2004, 10.689/2003, 10.219/01 e 9.533/97.

Passo ao exame do caso concreto.

A parte autora nasceu em 02.02.43, tendo implementado o requisito etário.

No que se refere à sua condição socioeconômica, denota-se das provas dos autos que a autora vive com o marido, a filha do casal e seu companheiro. A renda mensal familiar, que totaliza em torno de R\$ 4.755,00, provém: da aposentadoria por idade percebida pelo esposo, no valor de um salário mínimo; dos “bicos” que ele realiza (com pintura, limpeza de terrenos e motores, etc), na quantia aproximada de R\$150,00; do salário da filha (encarregada administrativa em construtora), no valor líquido de R\$ 1.978,21 e do trabalho do companheiro da filha (assistente de suporte acadêmico I, em universidade e faculdade), na quantia líquida de R\$ 1.903,19.

O imóvel em que residem pertence à filha e está quitado. É de tijolos, com ótima estrutura e acabamento, composta por: três quartos, uma sala de visita e outra de televisão, uma cozinha, dois banheiros internos, área de serviço anexa à cozinha e garagem com portão e porteiro eletrônico. Os móveis e eletrodomésticos são suficientes para garantir uma vida digna aos membros da família. A higiene da moradia foi considerada ótima pela assistente social.

A filha possui moto (Honda Biz-125 ES, ano 2012) quitada; seu companheiro um carro (Toyota/Corolla, 2009).

Pagam convênio funerário (R\$ 21,00 mensais) e gastam com recarga de quatro celulares em torno de R\$ 150,00 por mês. Com medicamentos, a despesa é de, aproximadamente, R\$ 145,00 mensais.

O esposo da autora paga pensão alimentícia a um filho dele, no valor de R\$ 190,00 por mês. O companheiro da filha trabalha em Araçatuba (e lá permanece durante a semana), gastando com moradia em torno de R\$ 600,00 mensais.

Destarte, analisando os aspectos da residência, além dos ganhos e gastos informados no laudo sócio-econômico, verifico que não há miserabilidade apta a garantir o direito ao pagamento do benefício assistencial.

É certo que o benefício em questão melhoraria as condições de vida da autora, mas este não é o objetivo do BPC/LOAS, destinado a prover o mínimo existencial àquelas pessoas que não tem condições de fazê-lo, por si ou por sua família. Não é o caso.

Dessa forma, a parte autora não atende ao requisito da hipossuficiência econômica, necessária para concessão do benefício assistencial.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0000275-31.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001150 - ALENE SILVIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP280528 - DANIELE BEZERRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à declaração de inexistência do débito e condenação da CEF em danos morais, sob a narrativa de ter a instituição financeira inserido o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/Serasa) em razão de dívida já liquidada. Pleiteou, em sede de tutela antecipada, o cancelamento da inscrição em cadastros de inadimplentes.

Segundo a inicial, a parte autora, em 10 de janeiro de 2013, firmou contrato de empréstimo com a CEF, no valor de R\$ 3.169,70, cujas parcelas (48) seriam consignadas mensalmente - no quinto dia útil - em sua folha de pagamento. Ocorre que, em 1º de fevereiro de 2014, teve o contrato de trabalho rescindido, ocasião em que foi descontada a importância de R\$ 1.251,13, cujo valor alega ser de quitação do empréstimo contraído. Não obstante a liquidação, teve o nome lançado no rol de maus pagadores (SCPC/Serasa) em virtude de atraso no pagamento da parcela com vencimento em 10 de fevereiro de 2014. Assim, sob o enfoque de falha na prestação do serviço, uma vez que a ré promoveu a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção crédito por débito já pago, busca reparação de ordem moral e declaração de inexistência do débito.

Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades arguidas, passo à análise do mérito.

Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição da parte autora abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do § 2º, da Lei

8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (§ 1º do art. 14).

Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, § 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na espécie, não vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF.

Cumprido evidenciar, por primeiro, ser legal (art. 43 da CDC) e razoável a criação de cadastros de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN etc. Não só obstam formulações de obrigações contratuais de duvidosas solvabilidades, cujas exigibilidades demandariam intervenções do Poder Judiciário, mas também conferem melhores condições negociais aos que apresentam regular situação financeira.

O que não se permite, sujeitando-se à reparação do eventual dano experimentado, é inserção ou manutenção indevida nos referidos cadastros, quando carecer de justa causa a medida.

Pois bem.

In casu, segundo instrumento coligido com a inicial, a autora firmou contrato de empréstimo com a CEF a ser saldado em 48 parcelas de R\$ 95,10, importando, portanto, num débito total de R\$ 4.564,80, cuja primeira prestação foi descontada em 10 de fevereiro de 2013. Desde modo, das 48 parcelas foram pagas 12 (fevereiro de 2013 a janeiro de 2014), equivalendo a R\$ 1.141,20. Além desse valor, a autora amortizou a dívida mediante pagamento antecipado de R\$ 1.251,13, conforme se verifica no termo de rescisão de contrato de trabalho (petição inicial.pdf - fl. 21). Diversamente do alegado, referida importância não correspondeu à quitação do empréstimo, mas sim ao teto (30%) para desconto sobre as verbas rescisórias que a autora teve direito (30% de R\$ 4.170,44 equivalem a R\$ 1.251,13), utilizados para amortização da dívida. Assim sendo, somados os valores pagos (R\$ 1.141,20) e a amortização (R\$ 1.251,13) tem-se R\$ 2.392,33, que se mostram, a toda evidência, insuficientes à liquidação do débito, porquanto o valor do empréstimo, sem computar juros e atualização monetária, correspondeu a R\$ 3.169,70. Logo, não há que se cogitar em quitação integral da dívida se o valor pago é inferior ao tomado em mútuo.

E, conforme disposto na cláusula sétima da avença firmada, havendo rescisão do contrato de trabalho a dívida vencerá antecipadamente. Por conseguinte, não sendo o montante retido suficiente à liquidação da cédula de crédito bancário, competia à autora dirigir-se à CEF para conhecimento da importância remanescente a ser quitada. Assim não procedendo, sujeitou-se às penas do inadimplemento, como inclusão do nome no rol de maus pagadores.

Isto posto, não vislumbro irregularidade na prestação do serviço pela ré, que cobra quantia legalmente pactuada e não paga, culminando na inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000028-50.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001148 - MARCOS ANTONIO GUIRAO PARRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Marcos Antônio Guirao Parra ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos tidos como laborados em condições especiais: 02.04.1984 a 20.10.1994 e de 26.08.2002 a 16.01.2013, ambos trabalhados para a Prefeitura Municipal de Bastos.

Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito a sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à

integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do pedido formulado pela parte autora.

O período de 02.04.1984 a 20.10.1994, trabalhado para a Prefeitura Municipal de Bastos, na função de “serviços braçais”, conforme anotação constante da CTPS, não comporta reconhecimento como especial, haja vista não conter a CTPS anotação da função de motorista, o que inviabiliza o enquadramento por categoria profissional (Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79). Sendo assim, intenta comprovar exposição a agentes nocivos através do formulário PPP, o qual traz apontamento de exposição aos fatores de risco “peso e postura”, para o qual inexistente previsão legal, e de “ruído”, que, conforme já verificado, sempre exigiu aferição por prova técnica, inexistente nos

autos.

Quanto ao período de 26.08.2002 a 16.01.2013 (DER), também para a Prefeitura Municipal de Bastos, na função de “motorista”, conforme anotação constante da CTPS, não comporta, igualmente, reconhecimento como especial. De efeito, o formulário PPP aponta submissão aos fatores de risco “peso e postura”, para o qual inexistia previsão legal, e de “ruído” oscilando de 80-85 db(A). No entanto o laudo de insalubridade e periculosidade nada refere acerca da presença de referido agente agressivo (ruído) no exercício da atividade de motorista.

Assim, nenhum dos períodos pleiteados pode ser enquadrado como especial, pois não restou comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos descritos na legislação que rege a matéria.

Sem o enquadramento de nenhum dos períodos, prevalece a contagem de tempo anteriormente feita pelo INSS, razão pela qual o pedido é de ser julgado improcedente.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda (art. 269, inciso I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000069-17.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001131 - MARIA APARECIDA LADEIRA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Maria Aparecida Ladeira, ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

A aposentadoria por idade está regulada nos artigos 48 e 50 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

“Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.”

São dois os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, quais sejam: 1) idade mínima e 2) período de carência - 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, observada a regra de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 (artigo 142 do Plano de Benefícios).

No tocante à qualidade de segurado, deve ser analisada ainda sob a ótica do artigo 3º, § 1º da Lei n. 10.666/2003, segundo o qual, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da condição de segurado, não inviabiliza a concessão deste benefício desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso concreto, tendo a autora cumprido o requisito etário em 16/06/2013, necessárias 180 contribuições para concessão do benefício, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

O INSS, quando do requerimento administrativo, em uma das simulações, computou 149 contribuições, pois não considerou todo o lapso no qual a autora trabalhou como doméstica para Nanci Watanabe Lira, cuja rescisão consta do CNIS e CTPS como tendo ocorrido em 10/09/2008.

No entanto, de acordo com as informações constantes do CNIS e da CTPS da parte autora, verifico ter esta implementado a carência exigida para a espécie, eis que possui, até 20/09/2013, data do requerimento administrativo, termo onde pretende seja fixada a data de início do benefício, mais de 180 contribuições, conforme inclusive apontado em uma das simulações realizadas pelo INSS quando do requerimento administrativo, na qual apurou, como total de carência, 185 contribuições realizadas pela autora.

Não se pode olvidar, ademais, que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, e não há nos autos prova em contrário para elidi-la, até porque, em contestação, não houve impugnação do INSS acerca das anotações constantes da CTPS ou dos dados apontados pelo CNIS em nome da autora.

Registro ainda ser a relação empregatícia em questão, posterior à Lei n. 5.859/72, recaindo, dessa forma, sobre o empregador a obrigação pelo recolhimento das contribuições devidas.

Portanto, no ano de 2013, quando a autora completou a idade mínima exigida para a concessão do benefício (60 anos) e postulou administrativamente o benefício, já contabilizava quantidade de contribuições suficientes ao preenchimento da carência, razão pela qual faz jus à aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, ocorrido em 20 de setembro de 2013, uma vez que em tal data já preenchia a parte autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

A renda mensal inicial deverá respeitar o disposto no art. 50 da Lei 8.213/91, observada, ainda, a disposição

constitucional de impossibilidade de sua fixação em patamar inferior a um salário mínimo (art. 201, § 2º, da CF).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, a fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 20/09/2013, que fixo como DIB, com renda mensal inicial calculada nos termos do artigo 50 da Lei 8.213/91, não devendo ser inferior à de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 01/12/2014.

As prestações devidas entre a DIB e a DIP deverão ser pagas em uma única parcela, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Baixando em Secretaria, notifique-se a APSADJ quanto à antecipação de tutela.

Com o trânsito em julgado e a apuração dos atrasados, intimem-se as partes para se manifestarem, inclusive quanto aos parâmetros da Resolução CJF nº 168/2011, expedindo-se o competente ofício requisitório.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Sentença registrada automaticamente no sistema processual.

Intimem-se.

0000074-39.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001128 - THALES CAMARGO BUENO (SP278118 - NATÁLIA ARAUJO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) Trata-se de ação proposta por THALES CAMARGO BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de pensão por morte pelo falecimento de sua esposa, Maria do Carmo Araújo Bueno, ocorrido em 31 de outubro de 1990.

A pensão por morte é o benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, e tem por finalidade prover a manutenção da família na ausência do responsável por seu sustento.

As normas que regulam o direito ao benefício estão previstas na Lei n. 8.213/91, em seus artigos 16, 26, inciso I, e 74. Dessas regras, extrai-se que a concessão da pensão exige o preenchimento de apenas dois requisitos legais: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão na data de seu óbito; b) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado. A carência é dispensada.

No caso sub judice, para uma exata compreensão da controvérsia, há que se atentar para o fato de que o óbito da segurada instituidora, Maria do Carmo Araújo Bueno, ocorreu em 31.10.1990, ou seja, no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal (05.10.1988) e a vigência da Lei 8.213/91 (24.07.1991).

Sobre a questão, o Poder Judiciário, num primeiro momento, inclinava-se no sentido de não ser possível a concessão da pensão por morte em casos similares ao presente, sob o fundamento de que, por depender de lei específica, o disposto no artigo 201, V, da CF, não era autoaplicável, eis que somente veio a ser regulamentado pela Lei 8.213/91. Por conseguinte, haveriam de ser aplicadas as regras estabelecidas pelo Decreto 89.312, de 23 de janeiro de 1984, uma vez que a contingência social que, em tese, permitiria acesso à pensão por morte (o óbito do segurado), deu-se em momento anterior à vigência da citada Lei 8.213/91.

E o Decreto 89.312, de 23 de janeiro de 1984, estabelecia o seguinte:

“Artigo 47 - A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais.

Artigo 10, inciso I - considera-se dependentes do segurado: a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida” (grifei).

Como se vê, no regime anterior à Lei 8.213/91, somente o marido inválido era considerado dependente da esposa para fins previdenciários.

Entendimentos jurisprudenciais mais recentes, entretanto - inclusive do Supremo Tribunal Federal -, em oposição a julgamentos outrora proferidos, passaram a acolher a tese de que os dispositivos normativos então vigentes quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, e que conflitavam com os princípios trazidos pelo novo texto constitucional, não foram por ela recepcionados.

Ou seja, em casos como os dos presentes autos, o entendimento que se passou a acolher, agora consolidado, é no sentido de que “os óbitos dos segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte” (RE 607.907/RS, Min. Luiz Fux, j. 21-06-2011, pub. 01-08-2011).

São também exemplos desse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICABILIDADE IMEDIATA DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES.

1. A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social também se estende ao Regime Geral de Previdência Social.

2. O art. 201, inciso V, da Constituição Federal, que equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte, tem aplicabilidade imediata e independe de fonte de custeio.

3. A Lei nº 8.213/91 apenas fixou o termo inicial para a aferição do benefício de pensão por morte. 4. Agravo regimental não provido.

(RE 415861 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que o cônjuge varão tem direito ao recebimento da pensão por morte, embora o falecimento da segurada tenha ocorrido antes da edição da Lei 8.213/1991. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(RE 429273 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-02 PP-00259)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO AO CÔNJUGE VARÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A exigência de declaração de invalidez para que o cônjuge varão receba pensão decorrente da morte de sua esposa viola o princípio da isonomia. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(RE 585620 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe-087 DIVULG 10-05-2011 PUBLIC 11-05-2011 EMENT VOL-02519-01 PP-00142 RSTP v. 22, n. 264, 2011, p. 161-164)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 201, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE. ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. EXIGÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. DESNECESSIDADE. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 352744 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-073 DIVULG 15-04-2011 PUBLIC 18-04-2011 EMENT VOL-02505-01 PP-00056)

Atentando-se, portanto, para os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais a respeito do tema, que acolhe a tese de ser o marido, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, dependente da esposa para fins de pensão por morte, independentemente de ser inválido ou não, resta verificar, então, se estão preenchidos os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício, notadamente o da qualidade de segurada de Maria do Carmo Araújo Bueno, com quem o autor era legalmente casado, conforme certidão coligida, além da carência mínima de 12 contribuições, exigida pela legislação da época.

Tais requisitos exsurgem incontroversos nos autos, uma vez que Maria do Carmo Araújo Bueno, ao tempo de seu óbito (31.10.1990), recebia benefício de aposentadoria por velhice (NB 70.611.507/4), concedida em 14.09.1984. Portanto, restando comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos, é de rigor a concessão do benefício reivindicado.

No que se refere ao termo inicial do benefício, deve corresponder, conforme expressamente requerido, à data do requerimento administrativo, em 07.08.2013.

As normas para o cálculo da renda mensal inicial tomarão a legislação vigente ao tempo do óbito - súmula 340 do STJ - tempus regit actum.

De outra sorte, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, já

que o autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria. Ou seja, inexistente perigo da demora a ser prevenido de forma cautelar.

Dispositivo.

Assim, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por THALES CAMARGO BUENO para o fim de condenar o INSS a conceder pensão por morte em favor do autor, com DIB em 07.08.2013.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição e observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001397-79.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001147 - ELZA CRUZ PEREIRA BICALHO (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001275-66.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001146 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois não acompanhado de petição inicial, motivo pelo qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no Sistema Processual. Intime-se.

0000885-96.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001154 - FLAVIO PACHECO DE CASTILHO (SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação versando pedido de benefício, sem que se tenha postulado sua concessão prévia no INSS.

Entendo aplicável ao presente caso, na esteira do que foi recentemente corroborado pela Suprema Corte ao analisar o RE 631240, julgado sob o regime da repercussão geral, os comandos dispostos no inciso III do artigo 295 e no inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, com o consequente indeferimento da peça inaugural em decorrência da ausência de comprovação de interesse processual, condição esta imprescindível para o regular exercício do direito de ação.

Com efeito, não há nos autos qualquer comprovação de que a parte autora tenha ingressado previamente na via administrativa, antes de provocar a atuação do Poder Judiciário. Ou seja, apesar de ser o INSS uma Autarquia Federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica, inclusive, de concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente no Poder Judiciário.

Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS, autarquia federal. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer

atividades típicas do órgão autárquico mencionado.

E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada “pretensão resistida” é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, por consequência, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão, inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário.

Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, a agir não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, a trazer para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária.

E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente está a se anuir com uma inversão de valores indevida e perniciosa, como também se permite transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este último encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhe são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos exarados na Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem.

Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido.

Dispositivo.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução de seu mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no Sistema Processual. Intime-se.

0001368-29.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001145 - OSWALDO DEMORI (SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na forma do art. 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial há de descrever o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (inciso III); mais ainda, o pedido, com suas especificações (inciso IV), sob pena de inépcia (art. 295, I, do CPC), requisitos ausentes da petição inicial que instrui o presente, motivo pelo qual o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução de seu mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no Sistema Processual. Intime-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0000997-65.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339001170 - MARCIA DE OLIVEIRA GOUVEA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista serem distintos os objetos entre as referidas ações.

Dilação probatória será implementada mediante ato ordinatório a ser oportunamente lançado pela Secretaria.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.**

**Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.**

**Dilação probatória será implementada mediante ato ordinatório a ser oportunamente lançado pela Secretaria.**

**Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0001221-03.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339001163 - WILIBALDO DE ANDRADE FREITAS (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001046-09.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339001168 - NAIR MORENO MARTINS (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001209-86.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339001165 - MARIA NEUZA DE SOUZA MARIOTI (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001246-16.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339001161 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001392-57.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339001157 - ENEDINA TEIXEIRA DE SOUZA (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

0001238-39.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339001162 - CRISELIDIA RODRIGUES DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000982-96.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339001171 - LENILCE APARECIDA DA SILVA BARBOSA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000924-93.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339001172 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001391-72.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339001158 - LUSINETE MARIA DOS SANTOS MENDES (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

0001198-57.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339001166 - ROSANA PEREIRA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001451-45.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339001156 - CARMELUCIA MARIA DA SILVA VISCARDI (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001365-74.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339001159 - ALVARO FRANCISCO MARINS (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

0001019-26.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339001169 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000898-95.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339001173 - NEIDE SANCHES MANZANO (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0000798-43.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339001174 - LUIZA TEIXEIRA DE CARVALHO CUNHA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista serem distintos os objetos entre as referidas ações.

Dilação probatória será implementada mediante ato ordinatório a ser oportunamente lançado pela Secretaria.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0001359-67.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339001160 - JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO NETO (SP295838 - EDUARDO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista que naqueles autos o autor figura como parte sucessora.

Dilação probatória será implementada mediante ato ordinatório a ser oportunamente lançado pela Secretaria.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.**

**Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.**

**Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista que naqueles autos a autora figura como parte sucessora.**

**Dilação probatória será implementada mediante ato ordinatório a ser oportunamente lançado pela Secretaria.**

**Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0001195-05.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339001167 - ROSENDA DIAS DE ALMEIDA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001220-18.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339001164 - ANTONIA BENEDETTI LOPES (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

## ATO ORDINATÓRIO-29

0001359-67.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000661 - JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO NETO (SP295838 - EDUARDO FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/09/2015, às 13h30min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Intime-se. Publique-se.

0001477-43.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000680 - DAIANA FERREIRA DA SILVA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 28/01/2015, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Comunique-se o(a) perito(a). O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Com a apresentação do laudo, vista as partes para considerações finais. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001198-57.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000659 - ROSANA PEREIRA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2015, às 15h30min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Intime-se. Publique-se.

0001238-39.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000675 - CRISELIDIA RODRIGUES DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como

agendada perícia para dia 28/01/2015, às 09h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Comunique-se o(a) perito(a). O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Com a apresentação do laudo, vista as partes para considerações finais. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2015, às 13h30min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001382-13.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000655 - ROSIMEIRE APARECIDA BALBE (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da designação de perícia médica para dia 03/12/2014, às 17:00 horas, a realizar-se na Rua Piratinins, 321 - Tupã, Fone 3496-3579 com o Dr. ISAO UMINO. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Consigna-se, por fim, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora. Publique-se.

0001474-88.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000678 - MARIA EDUARDA COSTA PEREIRA (SP322588 - TITO CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 28/01/2015, às 09h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Comunique-se o(a) perito(a). Consigna-se que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico, com a assistente social LUCIA HELENA TABLAS MARTINEZ que nomeio, decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora. O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Com a apresentação do laudo, vista as partes para considerações finais. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001472-21.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000682 - EDILSON FACIOLI (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 02/02/2015, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Comunique-se o(a) perito(a).O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?Em caso de incapacidade parcial ou total:a) qual a doença que o acomete?b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?c) qual a data provável do início da doença?d) qual a data provável do início da incapacidade?e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?f) a incapacidade é permanente ou transitória?As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Com a apresentação do laudo, vista as partes para considerações finais.Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001466-14.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000656 - SEBASTIAO PEREIRA MACHADO (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 26/01/2015, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Comunique-se o(a) perito(a).O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?Em caso de incapacidade parcial ou total:a) qual a doença que o acomete?b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?c) qual a data provável do início da doença?d) qual a data provável do início da incapacidade?e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?f) a incapacidade é permanente ou transitória?As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Com a apresentação do laudo, vista as partes para considerações finais.Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000898-95.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000669 - NEIDE SANCHES MANZANO (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/10/2015, às 15h00min.Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.Intime-se. Publique-se.

0001479-13.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000684 - IVANETE PEREIRA MEDINA DOS SANTOS (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 02/02/2015, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Comunique-se o(a) perito(a).O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?Em caso de incapacidade parcial ou total:a) qual a doença que o acomete?b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?c) qual a data provável do início da doença?d) qual a data provável do início da incapacidade?e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?f) a incapacidade é permanente ou transitória?As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Com a apresentação do laudo, vista as partes para considerações finais.Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001392-57.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000667 - ENEDINA TEIXEIRA DE SOUZA (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)  
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/10/2015, às 13h30min.Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.Intime-se. Publique-se.

0001408-11.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000651 - MARIA DE FATIMA NATULINI VICENTE (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)  
Ciência às partes da designação de perícia médica para dia31/03/2015,às09:00horas, a realizar-se na RuaCoroados, 745 (em frente ao hospital São Francisco) - Tupã, Fone 3496-7692com o Dr. CLAUDIO MIGUEL GRISOLIA.Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Publique-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Vista ao Ministério Público Federal.**

0001023-63.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000693 - HEMILLY VITORIA AGINO RAMOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000287-45.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000691 - ROSECLEIA FERREIRA DE MAGALHAES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000967-30.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000694 -

GERMANO FELIPE DE FREITAS RODRIGUES (SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000328-12.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000692 - ANDRE BOZZA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0001461-89.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000681 - FABIANO ELIAS DE LIMA (SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 28/01/2015, às 10h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Comunique-se o(a) perito(a). O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Com a apresentação do laudo, vista as partes para considerações finais. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001019-26.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000662 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/09/2015, às 14h00min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Intime-se. Publique-se.

0001451-45.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000673 - CARMELUCIA MARIA DA SILVA VISCARDI (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/10/2015, às 16h00min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Intime-se. Publique-se.

0000738-70.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000650 - GILBERTO PORFIRIO DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, no dia 26/01/2015, às 15:00 horas, na rua Aimorés, 1326 -2º Andar - Tupã/SP, com o Dr. JULIO ESPIRITO SANTO. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se

0001431-54.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000679 - NOEMI LEMOS DOS SANTOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, juntando aos autos documentos que comprovem a sua qualidade de segurada na época da aludida incapacidade laborativa reconhecida pelo INSS, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001195-05.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000663 - ROSENDA DIAS DE ALMEIDA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/09/2015, às 14h30min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Intime-se. Publique-se.

0000924-93.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000676 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 28/01/2015, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Comunique-se o(a) perito(a). O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Com a apresentação do laudo, vista as partes para considerações finais. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/09/2015, às 16h00min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000997-65.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000658 - MARCIA DE OLIVEIRA GOUVEA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2015, às 15h00min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Intime-se. Publique-se.

0001246-16.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000660 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2015, às 16h00min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Intime-se. Publique-se.

0001209-86.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000671 - MARIA NEUZA DE SOUZA MARIOTI (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/10/2015, às 14h30min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Intime-se. Publique-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.**

0000381-90.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000689 - MARIA DE LOURDES MARQUES DO NASCIMENTO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001207-19.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000690 - SEBASTIAO RIBEIRO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000527-34.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000687 - JOSE CARLOS RODRIGUES GUERRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000486-67.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000686 - PEDRO AGUDO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

0000757-76.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000688 - MARIA JOSE DE PAULA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000117-73.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000685 - MARIA APARECIDA DE FATIMA MAGALHAES (SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0000798-43.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000668 - LUIZA TEIXEIRA DE CARVALHO CUNHA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/10/2015, às 14h00min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Intime-se. Publique-se.

0001221-03.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000664 - WILIBALDO DE ANDRADE FREITAS (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/09/2015, às 15h00min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Intime-se. Publique-se.

0001255-75.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000677 - MARIA CELIA PAIVA (SP326901 - ADRIANO AUGUSTO PLACIDINO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ficam as partes cientes, na pessoa de seus patronos, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, de que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora. Publique-se.

0001220-18.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000672 - ANTONIA BENEDETTI LOPES (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/10/2015, às 15h30min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Intime-se. Publique-se.

0001327-62.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000654 - TEREZA RAMOS GOMES (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI, SP288983 - JOSE LUIS JUNQUEIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ciência às partes da designação de perícia médica para dia 31/03/2015, às 08:30 horas, a realizar-se na Rua Coroados, 745 (em frente ao hospital São Francisco) - Tupã, Fone 3496-7692 com o Dr. CLAUDIO MIGUEL GRISOLIA. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio

do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001470-51.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000683 - TACACO FRANZOI (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos entre as ações. Fica designado o(a) Dr.(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 02/02/2015, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Comunique-se o(a) perito(a). O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Com a apresentação do laudo, vista as partes para considerações finais. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001046-09.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000674 - NAIR MORENO MARTINS (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/10/2015, às 13h30min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Intime-se. Publique-se.

0001365-74.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000657 - ALVARO FRANCISCO MARINS (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2015, às 14h00min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Intime-se. Publique-se.

0001411-63.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000652 - DORA BISPO DOS SANTOS (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da designação de perícia médica para dia 31/03/2015, às 09:30 horas, a realizar-se na Rua Coroados, 745 (em frente ao hospital São Francisco) - Tupã, Fone 3496-7692 com o Dr. CLAUDIO MIGUEL GRISOLIA. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e

horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001391-72.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000665 - LUSINETE MARIA DOS SANTOS MENDES (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/09/2015, às 15h30min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Intime-se. Publique-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/11/2014

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001484-35.2014.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE SANTINA CORSI CAONI

ADVOGADO: SP145751-EDI CARLOS REINAS MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001485-20.2014.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP318967-FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001486-05.2014.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO VINICIUS BARBOSA MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP143371-MILTON LOPES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2015 10:45 no seguinte endereço: RUA AIMORÉS, 1326 - CENTRO - TUPÃ/SP - CEP 17601020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001487-87.2014.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001488-72.2014.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA MARIA PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP261533-ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001489-57.2014.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MICHELE PESSAN FIRMINO DA CUNHA  
ADVOGADO: SP291113-LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001491-27.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO MONTEZANI  
ADVOGADO: SP300215-ANDERSON CARLOS GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001492-12.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO PESTANA  
ADVOGADO: SP213850-ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001493-94.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SENHORINHA RODRIGUES RAMOS  
ADVOGADO: SP186352-MAIRA KARINA BONJARDIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001494-79.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS FORTUNATO  
ADVOGADO: SP233797-RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001495-64.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS  
ADVOGADO: SP036930-ADEMAR PINHEIRO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001496-49.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE PEREIRA DA ROCHA VOLTERA  
ADVOGADO: SP340190-SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001497-34.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001498-19.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTIDES MESQUITA FILHO  
ADVOGADO: SP229683-RONALDO RUFINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001499-04.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORIVAL BARBOSA  
ADVOGADO: SP268892-DAIANE RAMIRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001500-86.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP308918-RODRIGO APARECIDO SENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 16  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2014  
UNIDADE: TUPÃ  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0001501-71.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENILDE VITA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP293500-ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001502-56.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALKIRIA DOS SANTOS VIANA  
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001503-41.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001504-26.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO APARECIDO PINHEIRO LIMA  
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001505-11.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE SILVA MULLER  
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001506-93.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP350779-JESSICA GRANADO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001507-78.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PALMIRA DIAS  
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001508-63.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDINEIA GONCALVES DOS SANTOS LOPES  
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001509-48.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDO JOSE BERNARDES  
ADVOGADO: SP233797-RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001510-33.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO: SP145751-EDI CARLOS REINAS MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001511-18.2014.4.03.6339  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6339000053**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.**

**Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado.**

**Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009.**

**Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil.**

**Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.**

**Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.**

**Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora.**

**Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer “in albis” o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução.**

**Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora.**

**Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.**

**Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.**

**Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, § 1º, da Lei 10.833/2003.**

**Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no artigo 41, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.**

0000140-19.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001189 - PEDRO SOARES DE SOUZA NETO (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000513-50.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001186 - PAULO MARQUES COITINHO (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000515-20.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001185 - MARIA RITA NUNES TIRIBA (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0000806-20.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001191 - MARIA CELINA DA CONCEICAO SOUZA (SP305547 - BARBARA BERBERT BAER VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.

Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado.

Requirite-se o pagamento.

Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil.

Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.

Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora.

Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer “in albis” o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no

prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução.

Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.

Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, § 1º, da Lei 10.833/2003.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no artigo 41, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

0000819-19.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001176 - ANDRE LUIZ DE SOUZA GUIMARAES (SP104261 - ELIETE REGINA GARIB PEVERARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.

Sendo certo o valor da condenação (R\$ 1.000,00), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante acordado, por meio de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuada o adimplemento, intime-se a parte autora para que compareça na referida agência a fim de proceder ao levantamento.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no artigo 41, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

0000868-60.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001195 - ORLANDO CANALLE (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Orlando Canalle ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando a sua “desaposentação”, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do jubramento, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas.

A prescrição, tal como arguida pelo INSS, incide apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula STJ nº 85.

Registro, por oportuno, não se cogitar na espécie de decadência do direito da parte autora, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade.

Mérito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS, tendo continuado a exercer atividade laborativa e contribuir para o RGPS após a concessão de seu benefício.

Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo.

Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que comumente alega o INSS, de direito disponível, o qual sequer é obstado pelo § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, norma usualmente invocada como impeditiva do intento manifestado em demandas como a presente. Esta regra limita os benefícios a

serem prestados a quem se acha aposentado; ora, se o segurado renunciar à sua aposentadoria, inaplicável o precitado comando legal.

Entretanto, a parte autora não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original de concessão, de modo que as coisas voltem ao status quo ante para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário.

Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que a parte demandante possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária.

É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a parte autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contraprestação).

Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores permitiria uma vantagem patrimonial para a parte autora em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar trabalhando e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema.

Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida.

Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus.

Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos.

Considerando que a autora não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito da interessada (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubileamento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênia, não me sinto convencido da sua procedência.

Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos:

Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, § 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, § 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria.

Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal.

Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação.

Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, § 2º.

Além disso, ressalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social.

É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo.

Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja.

Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão.

Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu "fundo de contribuições" acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas.

Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem. Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, § 3º, e 18, §2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional.

Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento.

Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual "nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio" (art. 195, § 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE -

DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio", homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...) (ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.)

Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o "fundo de contribuições" maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo.

A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada.

Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como

condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição.

Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente.

A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos.

A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida.

Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional.

Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas.

Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime.

Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas.

Em diversas outras matérias das quais também tenho discordância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na garantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia com a presente demanda.

### III - DISPOSITIVO.

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, autorizo o arquivamento dos autos independentemente de nova manifestação judicial.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no Sistema Processual. Intimem-se.

0000131-57.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001214 - DURCULINA ORTIZ ANTIQUEIRA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DURCULINA ORTIZ ANTIQUEIRA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (Art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

Entretanto, no presente caso, o laudo judicial atesta que a autora, apesar de portar doença pulmonar obstrutiva

crônica e osteoporose e apresentar senilidade, não se encontra incapacitada para o trabalho. Ressalte-se tratar-se de segurada facultativa que, segundo histórico profissional, só desenvolveu atividades do lar durante toda sua vida, para as quais, de acordo com o expert, se mantém plenamente capaz. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da autora merecem integral rejeição.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000472-83.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001203 - RENATO HENRIQUE VIANA DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) RAFAEL HAMILTON VIANA DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) RAINARA RAFAELA VIANA DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) ROBERTA STEFANY VIANA DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) RAFAEL HAMILTON VIANA DOS SANTOS, RENATO HENRIQUE VIANA DOS SANTOS, ROBERTA STEFANY VIANA DOS SANTOS e RAINARA RAFAELA VIANA DOS SANTOS, menores representados nos autos pela genitora, Elisângela Viana, ajuizaram a presente demanda em face do INSS, objetivando o recebimento do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Roberto Pereira dos Santos, ocorrida em 27/08/2013.

O benefício de auxílio reclusão tem previsão no artigo 80 da Lei n. 8.213/91 e será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

O fato gerador do benefício é o recolhimento à prisão do segurado, sendo requisitos legais para o seu deferimento:

a) a qualidade de segurado do recluso; e b) a existência de dependentes do segurado recluso. Ainda, de acordo com o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, impõe-se que o segurado seja de baixa renda.

Esses requisitos devem ser perquiridos ao tempo do fato gerador do benefício, ou seja, na data do recolhimento à prisão.

No caso, os autores, todos menores, são filhos do pretense instituidor do benefício, de sorte que presumida a dependência econômica.

Ocorre que o genitor dos autores não ostentava qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião da prisão. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.

O status de segurado não resulta, em regra, de um ato de vontade da pessoa, decorrendo ex vi legis do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei n. 8.213/91.

Excepcionalmente, admite-se a aquisição da qualidade de segurado por exclusivo ato de vontade da pessoa, hipótese que se condiciona à espontânea filiação ao sistema previdenciário e ao regular pagamento de contribuições (art. 13 da lei citada).

Importante salientar que a qualidade de segurado, uma vez adquirida, acompanha a pessoa apenas enquanto mantido o enquadramento em alguma das situações de fato previstas em lei (arts. 11 e 13), extinguindo-se na hipótese contrária.

Naturalmente, a extinção do vínculo previdenciário não se opera automaticamente, estabelecendo a lei períodos em que, independentemente do enquadramento referido anteriormente, persiste a qualidade de segurado. São os chamados períodos de graça, estabelecidos no art. 15 da Lei n. 8.213/91.

Conforme se verifica da tela do CNIS anexada aos autos, o último vínculo de Roberto Pereira dos Santos, genitor dos autores, cessou em 01.09.2010. Após tal data, não consta dos autos qualquer contribuição ao sistema previdenciário, bem como não se verifica qualquer das hipóteses de prorrogação do denominado período de graça (parágrafos 1º e 2º do artigo 15, ambos da Lei n. 8.213/91).

De feito, examinando as já mencionadas informações extraídas do CNIS, constata-se o número de contribuições à Previdência Social de Roberto Pereira dos Santos é inferior a 120, cabendo anotar, ainda, que em alguns intervalos havidos entre vínculos trabalhistas formalizados, houve perda da condição de segurado, afastando a hipótese de prorrogação do prazo do período de graça prevista pelo § 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Não há, por outro lado, informação acerca de recebimento de seguro-desemprego, fato que provaria a condição de desemprego involuntário do pretense instituidor do benefício.

Assim, inexistente hipótese de prorrogação do denominado período de graça, extrai-se, da análise dos elementos probatórios existentes nos autos, que o genitor dos autores obteve o livramento em 01.02.2012, quando deixou o “Centro de Progressão Penitenciária Dr. Eduardo de Oliveira de Bauru”, conservando a condição de segurado até

15.03.2013 (art. 15, inciso IV, da Lei 8.213/91), considerado o período de graça de 12 meses, acrescido de 45 dias, de sorte que, quando foi novamente encarcerado e recolhido à Cadeia Pública de Lutécia, em 27.08.2013, não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social.

Ausente, portanto, requisito indispensável à concessão do benefício de auxílio-reclusão pretendido, impõe-se a rejeição do pedido deduzido na inicial.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

0000201-74.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001192 - LAURA MARIA DE LIMA GONCALVES (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

LAURA MARIA DE LIMA GONÇALVES ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se após a perícia judicial, constatar-se a irreversibilidade do mal.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (Art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

Entretanto, no presente caso, o laudo judicial atesta que a autora, apesar de portar miocardiopatia compensada e algumas alterações degenerativas articulares, não se encontra incapacitada para o trabalho.

Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da autora merecem integral rejeição, sendo desnecessária a análise do preenchimento dos demais requisitos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000374-98.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001205 - ROBERTO SHIGEMATSU (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROBERTO SHIGEMATSU, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, com pretensão de ver afastada a incidência do denominado fator previdenciário.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

O pedido de revisão formulado pelo autor está fundado em suposta ilegalidade cometida pelo INSS quando da concessão, em 14.07.2014, da aposentadoria por tempo de contribuição n. 133.519.843-9, consistente na aplicação do fator previdenciário na apuração do valor do benefício, sob o fundamento de se tratar de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o que, de acordo com seu entender, constituiria óbice à incidência de referida regra.

Pelo que se depreende da inicial, a pretensão do autor consiste em aplicar, no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, as regras previstas na legislação anterior à EC n. 20/98, mas computando-se o tempo de contribuição posterior até a data do requerimento administrativo, formulado em 14.07.2004, afastando as novas regras vigentes a partir da referida alteração constitucional, especificamente no que se refere à aplicação do fator previdenciário, pois, segundo entende, foi duplamente prejudicado quando da concessão de sua aposentadoria, uma vez que cumpriu as regras de transição da EC n. 20/98, na qual já havia limitação de idade e pedágio e, posteriormente, pela aplicação do fator previdenciário, que também leva em conta, em sua fórmula, a idade do segurado ao efetivar-se o cálculo do valor do benefício.

Tal pretensão, no entanto - sem se descuidar de reconhecer a elogiável fundamentação jurídica contida na decisão coligida pelo autor, proferida pela Ilustre Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho em caso semelhante - não encontra ressonância no Direito Previdenciário Brasileiro.

De fato, a Lei n. 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, mesmo as concedidas segundo as regras de transição estabelecidas no art. 9º da EC 20/98, pois o art. 3º, que trata do cálculo do salário de benefício para os segurados já filiados à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei (regra de transição) expressamente remete à forma de cálculo constante do inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91 (que inclui a utilização do fator), com a alteração feita pelo art. 2º da Lei

9.876/99. Dessa forma, a aplicação do fator previdenciário não constitui regra de transição ou permanente, mas sim regra universal, aplicável a todas as aposentadorias por tempo de serviço/contribuição.

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REVISÃO DE APOSENTADORIA - CÁLCULO DO BENEFÍCIO SEM UTILIZAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA APÓS A DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC 20/98 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - COMBINAÇÃO DE NORMAS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há direito adquirido do autor ao cálculo de seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois ele somente adquiriu o direito ao recebimento de sua aposentadoria integral no ano de 2003, ou seja, em momento posterior ao advento da Lei n. 9.876/99. Só haveria direito adquirido ao cálculo do benefício de acordo o regramento anterior se o demandante tivesse cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98. Porém, não é esse o caso. 2. Não é possível mesclar o regramento anterior à Emenda Constitucional n. 20/98 com o regramento posterior instituído pelo legislador, como parece pretender o autor na sua petição inicial e em seu recurso, visto que não é franqueado ao magistrado realizar a combinação de normas, sobretudo quando a norma posterior expressamente revoga a anterior. 3. Somente os segurados que implementaram todos os requisitos para concessão da aposentadoria proporcional até a data da Emenda Constitucional 20/98 não se submetem às regras de transição, podendo utilizar tempo posterior à data de sua edição. 4. Apelação do impetrante não provida, apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF da 1ª Região - Turma Suplementar - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo n. 222134220044013800 - eDJF1 de 22.06.2012 - página 1121 - Relator Juiz Federal Mark Yshida Brandão).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM BASE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 9º DA EC Nº 20/1998. APLICABILIDADE. I - O salário-de-benefício tanto da aposentadoria integral quanto proporcional deve ser calculado com a incidência do fator previdenciário, cuja exclusão deste último benefício levaria a uma distorção ainda maior no sistema previdenciário. Isto porque se aposentar com proventos proporcionais sem o fator previdenciário seria mais vantajoso, na maioria das vezes, do que se aposentar com proventos integrais. II - Embora o fator previdenciário seja prejudicial à maioria dos segurados, sua exclusão do sistema jurídico deve ser feita pelas vias adequadas; no entanto, sua aplicação, enquanto em vigor, alcança também os benefícios calculados com renda proporcional. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF da 3ª Região - Décima Turma - AC - apelação cível n. 1927820 - Processo n. 00059682620134036114 - eDJF 3 de 30.04.2014 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento)

Ademais, nada impede que um mesmo parâmetro seja utilizado em fases distintas da aferição do direito à percepção de benefício previdenciário, sem que isso venha a configurar um "bis in idem" prejudicial aos interesses do segurado.

Até porque o fator idade somente influencia o cálculo da RMI uma única vez (na aplicação do fator previdenciário). No caso da aposentadoria proporcional, tal fator é utilizado apenas para estabelecer um piso mínimo, a partir do qual o benefício pode ser concedido.

Nesse panorama, por não vislumbrar a ilegalidade apontada na inicial no tocante ao cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, impõe-se a rejeição do pedido formulado na inicial.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

0000274-46.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001187 - LUIZ CARLOS BERNARDES (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Luiz Carlos Bernardes, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, com o cômputo de período em que esteve no gozo de auxílio-doença, pretendendo, ainda, ver afastada a incidência do denominado fator previdenciário.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

O pedido de revisão formulado pelo autor está fundado em dupla ilegalidade que supostamente teria cometido o INSS quando da concessão, em 24.08.2005, da aposentadoria por tempo de contribuição n. 136.750.531-0.

A primeira ilegalidade apontada consiste em não ter o réu computado lapso em que o autor esteve no gozo de

auxílio-doença (de 21.10.2001 a 04.02.2003).

Sem razão, contudo.

De efeito, pelo que se extrai da cópia do procedimento administrativo carreada aos autos, notadamente pelo “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, o período em questão foi regularmente computado pelo INSS para apuração do tempo de serviço, estando indicado no documento citado como “tempo em benefício”. Apenas deixou de ser computado como carência, fato que não acarretou qualquer redução da renda mensal inicial de seu benefício, uma vez que totalizava o autor, na época, de acordo com o apurado pelo INSS, 359 (trezentos e cinquenta e nove) recolhimentos à Previdência Social, quantidade mais do que suficiente ao implemento do requisito da carência mínima, mas que não influencia na apuração do valor do benefício.

Impende anotar, por oportuno, que no período questionado o autor ainda mantinha vínculo trabalhista com o empregador Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, permitindo concluir que, se alguma irregularidade foi cometida pelo réu, acabou beneficiando o autor, vez que o lapso questionado veio a ser computado em duplicidade pelo INSS, aumentando, em decorrência, o tempo de serviço apurado.

E quanto ao intento de ver afastada a aplicação do fator previdenciário na apuração do valor do benefício, sob o fundamento de se tratar de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o que impede a incidência de referida regra, também não merece ser acolhida.

Pelo que se depreende da inicial, a pretensão do autor, nesse ponto, consiste em aplicar, no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, as regras previstas na legislação anterior à EC n. 20/98, mas computando-se o tempo de contribuição posterior até a data do requerimento administrativo, formulado em 24.08.2005, afastando as novas regras vigentes a partir da referida alteração constitucional, especificamente no que se refere à aplicação do fator previdenciário, pois, segundo entende, foi duplamente prejudicado quando da concessão de sua aposentadoria, pois cumpriu as regras de transição da EC n. 20/98, na qual já havia limitação de idade e pedágio e, posteriormente, pela aplicação do fator previdenciário, que também leva em conta, em sua fórmula, a idade do segurado ao efetivar-se o cálculo do valor do benefício.

Tal pretensão, no entanto - sem se descuidar de reconhecer a elogiável fundamentação jurídica contida na decisão coligida pelo autor, proferida pela Ilustre Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho em caso semelhante - não encontra ressonância no Direito Previdenciário Brasileiro.

De fato, a Lei n. 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, mesmo as concedidas segundo as regras de transição estabelecidas no art. 9º da EC 20/98, pois o art. 3º, que trata do cálculo do salário de benefício para os segurados já filiados à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei (regra de transição) expressamente remete à forma de cálculo constante do inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91 (que inclui a utilização do fator), com a alteração feita pelo art. 2º da Lei 9.876/99. Dessa forma, a aplicação do fator previdenciário não constitui regra de transição ou permanente, mas sim regra universal, aplicável a todas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição.

No sentido da aplicação do fator previdenciário aos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, colhem-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REVISÃO DE APOSENTADORIA - CÁLCULO DO BENEFÍCIO SEM UTILIZAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA APÓS A DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC 20/98 -

AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - COMBINAÇÃO DE NORMAS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há direito adquirido do autor ao cálculo de seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois ele somente adquiriu o direito ao recebimento de sua aposentadoria integral no ano de 2003, ou seja, em momento posterior ao advento da Lei n. 9.876/99. Só haveria direito adquirido ao cálculo do benefício de acordo o regramento anterior se o demandante tivesse cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98. Porém, não é esse o caso. 2. Não é possível mesclar o regramento anterior à Emenda Constitucional n. 20/98 com o regramento posterior instituído pelo legislador, como parece pretender o autor na sua petição inicial e em seu recurso, visto que não é franqueado ao magistrado realizar a combinação de normas, sobretudo quando a norma posterior expressamente revoga a anterior. 3.

Somente os segurados que implementaram todos os requisitos para concessão da aposentadoria proporcional até a data da Emenda Constitucional 20/98 não se submetem às regras de transição, podendo utilizar tempo posterior à data de sua edição. 4. Apelação do impetrante não provida, apelação do INSS e remessa oficial providas.

(TRF da 1ª Região - Turma Suplementar - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo n.

222134220044013800 - eDJF1 de 22.06.2012 - página 1121 - Relator Juiz Federal Mark Yshida Brandão).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM BASE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 9º DA EC Nº 20/1998. APLICABILIDADE. I - O salário-de-benefício tanto da aposentadoria integral quanto proporcional deve ser calculado com a incidência do fator previdenciário, cuja exclusão deste último benefício levaria a uma distorção ainda maior no sistema previdenciário. Isto porque se aposentar com proventos proporcionais sem o fator previdenciário seria mais vantajoso, na maioria das vezes, do que se aposentar com

proventos integrais. II - Embora o fator previdenciário seja prejudicial à maioria dos segurados, sua exclusão do sistema jurídico deve ser feita pelas vias adequadas; no entanto, sua aplicação, enquanto em vigor, alcança também os benefícios calculados com renda proporcional. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.

(TRF da 3ª Região - Décima Turma - AC - apelação cível n. 1927820 - Processo n. 00059682620134036114 - eDJF 3 de 30.04.2014 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento).

Nesse panorama, por não vislumbrar as ilegalidades apontadas na inicial no tocante ao cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, impõe-se a rejeição dos pedidos formulados na inicial.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000027-65.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001194 - EDNA GODINHO DE SOUZA DOS REIS (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

EDNA GODINHO DE SOUZA DOS REIS ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de seu requerimento administrativo, com conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da propositura da demanda.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (Art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

Entretanto, no presente caso, o laudo judicial atesta que a autora, apesar de possuir alterações degenerativas leves em coluna lombo-sacra e joelho esquerdo, não se encontra incapacitada para o trabalho.

Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos merecem integral rejeição.

Fica cancelada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, marcada para se realizar no dia 14/05/15, às 15:30 hs.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000541-18.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001199 - PATRÍCIA OLIVEIRA LOPES (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária na qual a autora pleiteia seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado à reparação de danos morais, ao argumento de que o seu genitor somente veio a óbito, pois, embora estivesse incapaz para o trabalho, viu-se obrigado a continuar suas atividades habituais, visto que a autarquia previdenciária negou-lhe a concessão de auxílio-doença.

Salutar mostra-se, de início, ressaltar que, versando ação de reparação de dano em face de autarquia federal (INSS), pessoa jurídica de direito público, o fundamento legal da pretensão encontra amparo no art. 37, § 6º, da Constituição, a consagrar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado.

Desta feita, sujeita-se a obrigação de indenizar aos seguintes requisitos: a) dano; b) atuação da Administração; c) nexos causal entre o dano e a atuação da Administração (Rui Stoco, Responsabilidade Civil, 4ª ed., 2ª tir., São Paulo, RT, 1999, p. 508; Maria Sylvania Zanella di Pietro, Direito Administrativo, 8ª ed., São Paulo, Atlas, 1997, p. 414; Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 4ª ed. rev. ampl. atual., São Paulo, 2000, p. 254), havendo hipóteses de exclusão do dever.

No caso, verifica-se ausência de nexos de causalidade entre o dano (falecimento do pai da autora) e a atuação da administração (indeferimento do benefício de auxílio-doença).

Conforme documentos carreados com a inicial, verifica-se que o pai da autora, Valdir Pinto Lopes, ajuizou ação previdenciária objetivando a concessão de benefício por incapacidade (autos n. 0000202-65.2013.4.03.6122), cujo

laudo médico pericial (fls. 100/103 - docs. anexos da petição inicial.pdf) concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho. Vale dizer, a perícia judicial corroborou a conclusão administrativa - aptidão do falecido para o labor. Assim, não se verifica qualquer ilegalidade do ato administrativo denegatório da prestação previdenciária. Por fim, se inexistente qualquer abusividade do INSS - até porque o mero indeferimento da prestação previdenciária não tem o condão de configurar qualquer ilícito - tampouco há de se cogitar em sua responsabilização pelo óbito do genitor da autora, circunstância, diga-se, que beira o absurdo jurídico. Destarte, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de reparação de dano moral, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000072-69.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001193 - MARLI APARECIDA DE SOUZA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

MARLI APARECIDA DE SOUZA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa, consistentes em aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

No caso, descuidando-se de render análise quanto ao preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência mínima, verifica-se de pronto que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.

De efeito, apesar da constatação de ser portadora de “gonartrose bilateral”, referida enfermidade não lhe acarreta inaptidão laborativa, concluindo o expert judicial que:

“A análise das atividades profissionais desempenhadas pela autora, de seu quadro clínico, e dos documentos juntados aos autos levam à conclusão de inexistir incapacidade para o exercício do trabalho”.

Cumprido esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que a expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.

É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante.

Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000387-97.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001204 - ELIZABETE DA SILVA NASCIMENTO DIAS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELIZABETE DA SILVA NASCIMENTO DIAS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de labor comum e especial (convertido para comum), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Caso não haja aposentação, requer-se, subsidiariamente, a determinação de expedição de certidão do tempo nocivo reconhecido.

Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito a sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da

atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do pedido formulado pela parte autora. Os períodos de trabalho (comuns e especiais) da autora são incontestes, pois devidamente anotados em carteira de trabalho, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

São eles: 17.09.81 a 29.08.83, 10.10.84 a 17.12.85, 02.01.86 a 02.01.87, 21.04.87 a 06.03.98, 07.05.01 a 05.03.02, 01.07.02 a 17.09.02 e 03.06.03 sem data de saída.

Pleiteia a parte autora sejam reconhecidos como especiais os lapsos de 17.09.81 a 29.08.83 e 21.04.87 a 06.03.98, trabalhados como auxiliar de fiandeira, para Fiação de Seda Bratac S/A, exposta ao agente agressivo ruído.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula nº 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.

In casu, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), juntado pela autora com vistas à comprovação da aludida especialidade, não está acompanhado do necessário laudo técnico.

Assim, não se há falar em reconhecimento de labor nocivo na presente demanda, ante a ausência de documentação comprobatória da exposição da autora a agente agressivo.

Ressalte-se que a atividade por ela desenvolvida, nos interregnos de 17.09.81 a 29.08.83 e de 21.04.87 a 06.03.98, não possui previsão nos Decretos pertinentes.

Computados os períodos de trabalho indubitáveis nos autos, tem-se, até os dias de hoje, menos de 30 anos de tempo de serviço, (especificamente 28 anos, 03 meses e 19 dias), circunstância que leva à improcedência do pedido.

Não se há falar, ainda, em aposentadoria proporcional por tempo de serviço, vez que, para tanto, a autora necessitaria completar o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 (no caso: de 28 anos, 08 meses e 08 dias) o que, como visto, não ocorreu.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda (art. 269, inciso I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000010-29.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001208 - LUIZ PAULO FIOD SOARES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ PAULO FIOD SOARES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST sobre sua aposentadoria, em pontuação correspondente a dos servidores em atividade.

O caso dos autos trata especificamente da GDM-PST (Lei 12.702/2012 - conversão da MP 568/2012), que substituiu as gratificações anteriores, porém manteve o mesmo regramento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei 11.784, de 28 de setembro de 2008, que alterou a Lei 11.355, de 19 de outubro de 2006.

De acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo 39 da Lei 12.702/2012, a mudança de percepção da GDPST para GDM-PST não representaria descontinuidade para efeitos de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho, bem como determinou que a forma, critérios e procedimentos estabelecidos para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional deveriam ser mantidos até a edição de ato que regulamentasse critérios e procedimentos específicos para a GDM-PST.

Entretanto, a GDM-PST já foi instituída com a regulamentação de desempenho individual e institucional, conforme Portaria 3.627/2010, publicada em 22/10/2012, que definiu os critérios e procedimentos específicos. Assim, desde 22/11/2010 todos os servidores ativos do Ministério da Saúde passaram a receber a GDPST não mais em percentual genérico, mas com base nos resultados do desempenho individual de cada servidor.

Deste modo, como a gratificação GDM-PST, sucessora da GDPST, levaria em conta desde o seu início os critérios estabelecidos para as gratificações anteriores, não há que se falar em cunho genérico ou paridade entre ativos e inativos. Trata-se, desde o princípio, de gratificação pro labore faciendo, na qual os efeitos financeiros das avaliações realizadas sempre repercutiram nos valores devidos.

Portanto, concluiu-se que a GDM-PST sempre foi paga aos servidores ativos observando-se o desempenho individual e institucional, motivo pelo qual não é aplicável o direito à paridade (art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003).

Destarte, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000779-37.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001200 - MARTA SUELI DA ROCHA FAGUNDES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARTA SUELI DA ROCHA FAGUNDES, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à conversão de aposentadoria comum (tempo de contribuição) em especial, desde o ajuizamento da ação, haja vista o exercício de atividades consideradas insalubres (atendente e auxiliar de enfermagem), desenvolvidas em ambiente hospitalar, fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência, com cancelamento da benesse deferida administrativamente, sem condenação em devolução dos valores recebidos.

Formulou-se, ainda, pedido subsidiário para revisão do benefício de que é titular, desde a data de sua concessão (06.09.12), levando-se em conta o tempo de trabalho exercido em condições especiais a ser reconhecido na presente demanda, convertido para tempo comum, a fim de que atinja 100% do salário-de-benefício.

Relativamente à prejudicial de prescrição quinquenal parcelar arguida pelo INSS, está diretamente relacionada ao mérito e, como tal, será analisada.

Conforme se extrai das pesquisas ao sistema CNIS trazidas juntamente com a contestação, pelo INSS, a autora trabalha devidamente registrada na Santa Casa de Misericórdia de Tupã, desde 05.09.88 e, seguindo afirma na exordial, esteve exposta a condições insalubres desde então. Alega totalizar mais de 25 anos de labor nocivo, pelo que faria jus ao benefício de aposentadoria especial, desde o ajuizamento da presente ação.

Sendo assim, considerando que o INSS já havia reconhecido administrativamente parte do labor tido por exercido em condições especiais, correspondente ao período de 05.09.88 05.03.97, conforme consignado na inicial e confirmado em contestação, o qual deve ser reputado como incontroverso nos autos, a solução da controvérsia posta nos autos passa pela análise do período restante em que alega ter trabalhado em condições especiais (a partir de 06.03.97).

Mister, portanto, uma rápida análise da legislação atinente à aposentadoria especial, que está no substrato do litígio.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Com a sobrevinda da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente § 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98).

Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

No caso em exame, em que já foi reconhecido parte do labor em condições especiais, conforme já anteriormente asseverado, impõe-se a verificação quanto à natureza especial do período remanescente afirmado pela autora, senão vejamos.

Relativamente ao trabalho por ela desenvolvido, a partir de 06.03.97, na função de auxiliar de enfermagem, para Santa Casa de Misericórdia de Tupã-SP, há, nos autos, além de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 23.06.14, assinado por responsável pela empregadora e com indicação dos profissionais encarregados da monitoração biológica e dos registros ambientais, laudos de avaliação ambiental, elaborados nos anos de 2001, 2004 e 2008 e assinados por engenheiros de segurança do trabalho, os quais dão conta da exposição da autora, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos biológicos (vírus e bactérias), caracterizando insalubridade em grau médio (contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos).

É de se concluir, portanto, que, no interregno de 06.03.97 a 23.06.14 a autora também trabalhou exposta a agente insalubre.

Ressalte-se a impossibilidade de consideração como nocivo de intervalo posterior a 23.06.14, ante a ausência de documentação comprobatória de submissão a algum tipo de agente agressivo.

Apesar do reconhecimento da nocividade do trabalho desenvolvido a partir de 06.03.97, verifico que, até a data da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição (06.09.12), não totalizava a autora os 25 anos exigidos ao deferimento da aposentação especial.

Assim, o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a meu ver, se configura, na verdade, em pleito de desaposentação e, como tal, será apreciado.

A respeito do assunto, entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseje, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que comumente alega o INSS, de direito disponível, o qual sequer é obstado pelo § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, norma usualmente invocada como impeditiva do intento manifestado em demandas como a presente. Esta regra limita os benefícios a serem prestados a quem se acha aposentado; ora, se o segurado renunciar à sua aposentadoria, inaplicável o precitado comando legal.

Entretanto, a parte autora não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original de concessão, de modo que as coisas voltem ao status quo ante para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário.

Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que a parte demandante possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária.

É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a parte autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contraprestação).

Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores permitiria uma vantagem patrimonial para a parte autora em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar trabalhando e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema.

Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida.

Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus.

Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos.

Considerando que a autora não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito da interessada (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubileamento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênia, não me sinto convencido da sua procedência.

Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos:

Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, § 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, § 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria.

Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal.

Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação.

Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, § 2º.

Além disso, ressalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social.

É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo.

Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja.

Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão.

Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu "fundo de contribuições" acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas.

Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem. Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, § 3º, e 18, §2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional.

Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento.

Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual "nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio" (art. 195, § 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE -

DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio", homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...) (ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.)

Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o "fundo de contribuições" maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo.

A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada.

Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como

condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição.

Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente.

A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos.

A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida.

Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional.

Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas.

Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime.

Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas.

Em diversas outras matérias das quais também tenho discordância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na garantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia com a presente demanda.

Improcedente o primeiro pedido, analiso o subsidiário, consistente no recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente, desde a data de sua concessão.

Em vista da comprovação da especialidade do trabalho desenvolvido pela autora a partir de 06.03.97, o qual merece ser convertido para comum, determino que a autarquia recalcule o benefício de nº 42/157.588.933-9, desde a data de sua concessão (06.09.12), conforme legislação de regência da espécie.

Tendo em vista a data de início fixada para o recálculo, não se há falar em prescrição quinquenal parcelar.

Por fim, não se vislumbra a presença dos requisitos exigidos para a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora, além de estar trabalhando, se encontra no gozo de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer a especialidade, com conversão para tempo comum, do trabalho realizado pela autora de 06.03.97 a 06.09.12 e condenar o INSS a recalculá-la a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente (NB 42/157.588.933-9), desde a data de sua concessão (06.09.12), consoante legislação de regência da espécie.

Condeno, ainda, o INSS a pagar à autora as parcelas vencidas, a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000107-29.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001183 - FRANCISCO DE ASSIS LOPES JUNIOR (SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à declaração de inexistência do débito e condenação da CEF em danos morais, sob a narrativa de a instituição financeira não ter efetuado a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/Serasa) mesmo após a renegociação do débito que originou a inserção. Pleiteou, em sede de tutela antecipada, o cancelamento da inscrição em cadastros de inadimplentes.

Segundo a inicial, o autor teve o nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa) em virtude do inadimplemento de dois contratos firmados com a CEF: n. 0362.001.00016357-8 (empréstimo em conta) e n. 24.0362.400.0002354-21 (financiamento), cujos valores correspondem, respectivamente, a R\$ 1.543,92 e R\$ 127,53. Entretanto houve renegociação da dívida perante a instituição financeira, tendo o autor efetuado o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 114,01, em 08 de abril de 2014, conforme boleto anexado à exordial (petição inicial.pdf - fl. 13). Ocorre que, mesmo após a renegociação, o autor em 23 de abril de 2014, dirigiu-se a um estabelecimento comercial para realizar compras, quando teve obstada a aquisição dos produtos por ainda estar com o nome apontado nos órgãos de proteção ao crédito em relação aos débitos já renegociados. Em sendo assim, sob alegação de grande constrangimento em razão da restrição indevida, busca o autor condenação da CEF em danos morais, no montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como declaração de inexistência do débito. Pleiteou, em sede de tutela antecipada, a exclusão do nome do rol de maus pagadores.

Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição dos autores abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do § 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - § 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput).

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (§ 1º do art. 14).

Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, § 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF.

Cumpra evidenciar, por primeiro, ser legal (art. 43 da CDC) e razoável a criação de cadastros de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN etc. Não só obstam formulações de obrigações contratuais de duvidosas solvabilidades, cujas exigibilidades demandariam intervenções do Poder Judiciário, mas também conferem melhores condições negociais aos que apresentam regular situação financeira.

O que não se permite, sujeitando-se à reparação do eventual dano experimentado, é inserção ou manutenção indevida nos referidos cadastros, quando carecer de justa causa a medida. E não havendo justa causa para a inserção ou manutenção de nome em cadastro de proteção ao crédito, presume-se o dano.

No caso, o autor teve o nome inserido no rol de maus pagadores em virtude do inadimplemento dos contratos ns. 0362.001.00016357-8 (empréstimo em conta) e n. 24.0362.400.0002354-21 (financiamento), cujos valores correspondem, respectivamente, a R\$ 1.543,92 e R\$ 127,53. No entanto, segundo documento à fl. 13 (petição inicial.pdf), o autor renegociou a dívida da seguinte forma: R\$ 114,01 seriam pagos até 15/04/2014 e mais 12 parcelas de R\$ 100,66, tendo efetuado o pagamento da primeira prestação em 08/04/2014, conforme avençado. Temos, assim, que houve renegociação dos débitos objetos de inserção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes (fato não impugnado pela ré em contestação). Com a renegociação da dívida, a CEF deveria ter retirado o apontamento efetuado no prazo máximo de 5 (cinco) dias, consoante assentado no Superior Tribunal de Justiça:

**INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. PRAZO. À MÍNGUA DE DISCIPLINA LEGAL, SERÁ SEMPRE RAZOÁVEL SE EFETUADO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO.**

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de

5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido".

2. Recurso especial não provido.

(Resp 1424792/BA, Segunda Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Data do julgamento: 10/09/2014, Publicação 24/09/2014).

E, segundo documentos anexados à exordial, em pesquisas realizadas em 25/04/2014 e 26/04/2014, os débitos renegociados ainda constavam insertos nos órgãos restritivos de crédito, presumindo, assim, o dano extrapatrimonial (a afastar a necessidade de dilação probatória, pretendida pela CEF), tal como aponta a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem manteve a procedência do pedido indenizatório formulado pelo ora agravado, em razão da manutenção indevida de seu nome em órgão de restrição ao crédito, mesmo após a quitação da dívida. Tal entendimento encontra respaldo na uníssona jurisprudência desta Corte, no sentido de que a manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, após quitado o débito, constitui lesão moral. Assim, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao manter o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1139517 / SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, 17/05/2011)

Evidenciada, portanto, a conduta culposa (negligência) da CEF e a relação causal entre seu atuar e o dano (presumido), resta agora quantificar a sua extensão.

Em se tratando de dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato.

In casu, pleiteia o autor seja arbitrada indenização no valor correspondente a 60 salários mínimos, que tenho por excessiva. Não obstante alegue "grande constrangimento" com a situação vivenciada, certo é que o autor somente em 08/04/2014 renegociou débito disponibilizado em cadastros de inadimplentes desde 25/04/2013. Vale dizer, o constrangimento alegado não condiz com a impontualidade por longo período (um pouco mais de 1 ano).

Entretanto, tal fato não serve para eximir a CEF de responsabilização pela manutenção indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, tal como já esclarecido, mas constitui circunstância relevante para fixação da indenização.

Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo indenização por danos em morais em R\$ 5.000,00. Com esse valor, creio, reprime-se nova conduta da CEF e não enseja enriquecimento sem causa em favor do autor - cujo histórico de inadimplência não indica possuir moral imaculada.

Por fim, entendo não ser caso de declaração de inexistência do débito por se tratar de mera renegociação de dívida, a qual simplesmente confirma a primeira pactuação efetuada. A simples alteração de taxa de juros, parcelamento da dívida e/ou prorrogação da data de vencimento não representam modificação da obrigação, a qual continuará sendo a mesma: pagar ao banco o capital originariamente emprestado acrescido dos encargos financeiros.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência do débito e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, condenando a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Torno definitiva a tutela deferida, que determinou a exclusão do nome do autor dos órgãos restritivos de crédito em razão dos débitos dos contratos 0362.001.00016357-8 (empréstimo em conta) e n. 24.0362.400.0002354-21 (financiamento).

O montante fixado está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000501-36.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001188 - ROSELI ALVES CABRINI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Roseli Alves Cabrini ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (08.07.13) ou, em não sendo preenchidos os requisitos até tal data, desde a prolação da sentença, mediante o reconhecimento da especialidade, com conversão para tempo comum, dos intervalos laborados como enfermeira, para diversos empregadores. Caso não haja aposentação, requer, subsidiariamente, a determinação de expedição de certidão do tempo nocivo reconhecido.

Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito a sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do pedido formulado pela parte autora.

No caso em exame, pelo que se extrai da cópia do procedimento administrativo carreado aos autos, o INSS já reconheceu administrativamente, como especial, o trabalho desenvolvido pela autora de 09.01.89 a 28.04.95, ficando, por óbvio, afastada a necessidade de pronunciamento judicial a respeito.

Resta, pois, a análise dos demais intervalos de labor.

Há perfis profissiográficos previdenciários -PPPs respeitantes aos trabalhos realizados pela autora de 01.03.94 a 05.05.00 e de 01.10.95 a 30.06.97; no entanto, estão incompletos - sem assinatura dos responsáveis pelas empresas empregadoras. Assim, não comprovam sua origem, motivo pelo qual merecem desconsideração.

Quanto ao interregno de 11.03.96 a 11.08.98, há PPP, datado de 11.01.13, devidamente assinado por responsável pela empresa empregadora (Casa da Criança de Tupã), consignando a exposição da autora, no intervalo em questão, a agentes agressivos biológicos (vírus, bactérias e outros); no entanto, consta da peça menção expressa à ausência de médico ou engenheiro do trabalho responsável pela monitoração biológica e/ou registros ambientais há época de desenvolvimento da atividade. Assim, dada a regra acima referida, cabível reconhecimento da especialidade, com conversão para tempo comum, do intervalo de 11.03.96 a 05.03.97 apenas.

Ressalte-se, com relação ao período de 11.03.96 a 11.08.98, a juntada de outro PPP no qual há menção de responsáveis pela monitoração biológica e registros ambientais na empresa. Ocorre que tais profissionais só vieram a responder pelos registros e monitorações a partir do ano de 2002 (no caso da engenheira do trabalho) e a partir do ano de 2008 (no caso do médico do trabalho). Assim, não há como se utilizar tal PPP para o presente caso.

Por fim, o PPP referente ao intervalo de 03.11.98 a 11.06.13 também é inútil ao fim a que se pretende. Isso porque, apesar de devidamente assinado e com responsável pela monitoração biológica, não traz os fatores de risco a que a autora esteve exposta.

A soma do tempo de serviço comum e especial, com conversão para tempo comum, da autora, até o requerimento administrativo é de apenas 26 anos, 05 meses e 14 dias, o que impede sua aposentação.

Ainda que somado período posterior ao requerimento administrativo, totalizaria, até a presente data, menos de 28 anos de tempo de contribuição.

Destarte, não se há falar em deferimento da benesse pleiteada.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda (art. 269, inciso I do CPC), apenas para reconhecer a especialidade, com conversão para tempo comum, do trabalho realizado de 11.03.96 a 05.03.97.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

0002095-19.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001206 - SALVADOR BAGATIN PANES (SP279953 - ELTON DE MOURA PANES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação proposta por SALVADOR BAGATIN PANES, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto cinge-se à conversão em pecúnia de período de licença-prêmio não gozada e não utilizada para contagem de tempo de serviço, sem incidência de imposto de renda, haja vista o caráter indenizatório da verba, como o consequente pagamento do valor de R\$ 37.320,00, equivalente a 12 meses a que tem direito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Decido.

Na forma do art. 292 do Código de Processo Civil, é permitido o acúmulo de pedidos contra o mesmo réu. No caso, o pedido de não-incidência tributária (imposto de renda) sobre a verba reclamada pede a intervenção da União, mas representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Portanto, a União, representada pela Advocacia Geral, não tem legitimidade passiva para discutir aspecto tributário da pretensão. Assim, não conheço do aludido pedido, sem prejuízo de que o autor, em ação autônoma, discuta o tema tributário.

No mais, por versar prestação de trato sucessivo, somente serão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas no

interregno de cinco anos que antecede à propositura da ação. Do procedimento administrativo acostado à inicial verifico que a aposentadoria do autor deu-se no ano de 2007, momento em que passou a existir a pretensão de conversão da licença-prêmio em pecúnia, passando a fluir daí, portanto, o prazo prescricional para a ação de indenização correspondente. E como houve requerimento administrativo da pretensa conversão em pecúnia no ano 2010, causa interruptiva da prescrição, e esta demanda foi aforada em 2012, não se cogita de prescrição. No mérito, trata-se de ação versando pedido de conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio por assiduidade, não usufruídos por servidor público federal (agente administrativo do Ministério da Saúde), correspondentes a 12 meses, adquiridos no lapso compreendido entre 03.10.1967 e 25.09.1992, que lhe foi negado administrativamente.

Com razão o autor.

Restou incontroverso nos autos possuir o autor os alegados 12 meses de período de licença-prêmio por assiduidade não gozados e não indenizados oportunamente pela União. No mais, resta consagrado na jurisprudência o dever indenizar o servidor, sob pena de enriquecimento sem causa da União.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 396.977/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 24/03/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 7º DA LEI 9.527/1997. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O servidor aposentado tem direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

2. Não é possível em agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 270.708/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 16/09/2013)

Colocado isso, registro ser totalmente desarrazoada a alegação da União, de que o artigo 7º da Lei 9.527/97 assegurou aos servidores o direito de usufruírem os períodos de licença-prêmio adquiridos na forma da Lei 8.112/90, determinando a conversão em pecúnia somente nos casos de falecimento do servidor. Referida interpretação, além de não guardar consonância com princípio da razoabilidade jurídica, por permitir a incorporação de um direito adquirido ao patrimônio do servidor apenas após a sua morte, contradiz a intenção do legislador, de resguardar o direito do servidor público não usufruído quando em atividade.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a propósito. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA OU NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI 9.527/97.

1. É firme a orientação no STJ no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria. Tal orientação não é incompatível com o art. 7º da Lei 9.527/97, já que, ao prever a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada no caso de falecimento do servidor, esse dispositivo não proíbe, nem exclui a possibilidade de idêntico direito ser reconhecido em casos análogos ou fundados em outra fonte normativa.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1404779, Relator Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE:25/04/2012).

E não influi na convicção acima, a insurgência da União, no sentido de que as licenças-prêmios postuladas não podem ser convertidas em pecúnia, por já terem sido contadas em dobro para fins de aposentadoria, conforme documentos apresentados pelo Ministério da Saúde.

Isso porque, no caso, a contagem em dobro não trouxe qualquer benefício ao autor, não influenciando, assim, na concessão da sua aposentadoria, já que, quando do levantamento de tempo de serviço pelo Ministério da Saúde, para fins de sua aposentadoria, foram apurados, até 31.05.2007, 45 anos e 353 dias. Portanto, excluindo o lapso relativo à licença prêmio, possuía tempo suficiente para a aposentadoria integral.

Em outras palavras, na hipótese em que a conversão em dobro foi irrelevante para aposentadoria, não há que se cogitar de bis in idem, até porque, inexistente nos autos prova de o autor ter requerido ou tido ciência do cômputo em dobro dos períodos de licenças-prêmios quando de sua aposentadoria, providência que, como acima dito, em nada lhe beneficiaria, pois já possuía tempo suficiente à aposentação.

Outrossim, ao contrário do que afirmado pela União, não auferiu o autor vantagem em sua aposentadoria em razão dos lapsos de licença-prêmio não gozadas, eis que o aludido adicional, previsto no já revogado inciso II, do artigo 192, da Lei 8.112/90, não guarda afinidade com a questão posta, por se tratar de antiga “promoção” prevista para os servidores no momento da aposentadoria, conforme se extrai da redação original, que abaixo transcrevo:

“Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado: (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado; (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)”.  
Portanto, faz jus o autor à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozadas.

No tocante ao lapso a ser indenizado, deve corresponder a doze meses, tal qual pedido inicial. No entanto, no que se refere à base de cálculo da indenização, tenho de corresponder ao valor do subsídio vigente ao tempo da aposentadoria do servidor. É que somente nesse momento revela ser a indenização a única alternativa viável ao servidor, tendo em vista a implementação do tempo de serviço, sendo o período de licença-prêmio dispensável para fins de aposentadoria, exurgindo, assim, o dever de indenizar - tanto que o referido momento demarca também o termo inicial do prazo prescricional, como enfatizado.

Em suma, extingo o processo, sem resolução de mérito (art. 292, combinado com o art. 267, I, do CPC), em relação ao pedido de não-incidência tributária (imposto de renda) sobre a verba discutida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de condenar a União a pagar ao autor, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, o valor correspondente a doze meses de licença-prêmio, apurados com base na remuneração a que fazia jus quando de sua aposentadoria no cargo de Agente Administrativo no Ministério da Saúde.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia).

A versão ora vigente do Manual de Cálculos da Justiça Federal reflete este entendimento, razão pela qual deve ser utilizado por ocasião da elaboração da conta de liquidação.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no Sistema Processual. Intimem-se.

0000495-29.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001210 - TELMA CRISTINA BARBOSA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

TELMA CRISTINA BARBOSA pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença deferido administrativamente.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de artrose em todos os segmentos da coluna vertebral e discopatias lombares - caracterizadas por protusão dos discos correspondentes aos espaços entre a 2ª e a 3ª vértebras lombares e entre a 5ª lombar e a 1ª sacra e por extrusão dos discos correspondentes aos espaços entre a 3ª e a 4ª e entre a 4ª e a 5ª vértebras lombares.

A conclusão do expert é pela incapacitação total e temporária da autora para o trabalho. Por fim, consigna o

examinador que, encerrado o tratamento (medicamentoso e fisioterápico) a demandante poderá retornar às suas atividades ou ser readaptada profissionalmente.

No que tange à qualidade de segurada e à carência, verifico, com base na cópia de carteira profissional anexada aos autos e nas informações da perícia médica judicial, que a requerente trabalhou registrada de 09.05.12 a 21.08.14.

Outrossim, noto, através das pesquisas ao sistema CNIS efetuadas pela autarquia federal, que obteve administrativamente benefício de auxílio doença previdenciário, no período de 19.03.14 a 18.05.14.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurada na data em que sobreveio incapacidade laboral (fixada pelo INSS, nas perícias administrativas, em março/14).

Assim, a meu ver, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, 18.05.14, conforme requerido na exordial, sendo facultado à parte ré a cessação em caso de constatação da recuperação de sua capacidade laborativa ou se reabilitada em outra função.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer e a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 18.05.14 (DIB).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição e observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido.

Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias. A DIP é fixada em 01/12/14.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação da autora para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001369-14.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001212 - DIRCE DE SOUZA DE ALMEIDA (SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Na forma dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial há de descrever o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido, com suas especificações; bem como vir acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de inépcia (art. 295, I, do CPC), requisitos ausentes da petição inicial que instrui o presente, motivo pelo qual o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

A parte autora sequer descreve os locais e o tipo de atividade rural que deseja ver reconhecida, faltando, assim, causa de pedir à presente demanda.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução de seu mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no Sistema Processual. Intime-se.

0001370-96.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001209 - CELSO BENTO DA SILVA (SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Na forma dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial há de descrever o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido, com suas especificações; bem como vir acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de inépcia (art. 295, I, do CPC), requisitos ausentes da petição inicial que instrui o presente, motivo pelo qual o indeferimento da inicial é medida que se impõe. A parte autora sequer descreve os locais e o tipo de atividade rural que teria exercido, faltando, assim, causa de pedir à presente demanda.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução de seu mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no Sistema Processual. Intime-se.

0001482-65.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6339001213 - CICERO MANOEL DOS SANTOS (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação versando pedido de benefício, sem que se tenha postulado sua concessão prévia no INSS. Entendo aplicável ao presente caso, na esteira do entendimento que foi recentemente corroborado pela Suprema Corte ao analisar o RE 631240, julgado sob o regime da repercussão geral, os comandos dispostos no inciso III do artigo 295 e no inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, com o conseqüente indeferimento da peça inaugural em decorrência da ausência de comprovação de interesse processual, condição esta imprescindível para o regular exercício do direito de ação.

Com efeito, não há nos autos qualquer comprovação de que a parte autora tenha ingressado previamente na via administrativa, antes de provocar a atuação do Poder Judiciário. Ou seja, apesar de ser o INSS uma Autarquia Federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica, inclusive, de concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente no Poder Judiciário.

Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS, autarquia federal. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado.

E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada “pretensão resistida” é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, por conseqüência, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão, inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário.

Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, a agir não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, a trazer para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária.

E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente está a se anuir com uma inversão de valores indevida e perniciosa, como também se permite transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este último encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhe são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos exarados na Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem.

Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o

INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido.

Dispositivo.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução de seu mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no Sistema Processual. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000006-89.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339001201 - SILVANO IVAN PASINI (SP225169 - ANA CAROLINA GONÇALVES VALENÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ADM CENTRAL (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência.

Comprove o autor, em até 10 (dez) dias, o pagamento da mercadoria postada, cujo valor pretende seja ressarcido.

Publique-se. Intime-se.

0001296-42.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339001202 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de desentranhamento de documentos deverá ser formulado nos autos originais.

Não há o que desentranhar nestes autos, que são eletrônicos.

Publique-se. Após, conclusos para sentença.

0000933-55.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339001190 - ELIZANGELA NOGUEIRA DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a realização do estudo socioeconômico fora da sede do Juízo, situação a ensejar dispêndio com deslocamento, arbitro os honorários da assistente social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Vista ao Ministério Público Federal.

0000046-71.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339001197 - VERA LUCIA RODRIGUES DE QUEIROZ (SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Defiro o pedido de dilação do prazo, por 10 dias, a contar da data do envio da petição que o solicitou (24/11/2014).

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

0000229-42.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339001211 - ROBERTO CAMPANO (SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON, SP305732 - RENATA LANI FAVARETTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixa em diligência:

Com fundamento no art. 11 da Lei 10.259/2001, determino à CEF que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia digital do procedimento administrativo que originou a CDA FGSP199904895. Se dele não constar a NDFG nº 19220, lavrada em 25/10/1985, mencionada na contestação, junte também cópia de tal documento, ou qualquer outro documento em que se baseou para cobrar em Juízo o débito do FGTS que a parte autora alega ser titular, inclusive, se útil à resolução da causa, das cópias que possuir da Execução Fiscal nº 326.01.1999.000260-1 que correu na 1ª Vara Cível de Lucélia/SP.

Int.

0000118-58.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339001196 - CLAUDETE

VICENTE DOS REIS (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito ainda não se encontra em termos para julgamento.

Aguarde-se o encerramento da instrução.

Fica mantida a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 14/05/2015, às 14h30.

Intime-se a parte autora da manutenção do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intimem-se.

0000599-21.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339001182 - ALZINA VALVERDE DA SILVA XAVIER (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Campinas, mercê do efetivo local de domicílio da autora.

A apreciação do pedido de realização de nova perícia médica será feito pelo Juízo então competente.

Publique-se.

0000105-59.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339001198 - JULIO SANTOS SILVA (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, por intermédio do portal de intimações, a fim de que, no prazo de 10 dias, dê cumprimento à obrigação contida em r. sentença proferida neste processo, comprovando nos autos.

Publique-se.

0000171-39.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6339001207 - LUIS FRANCISCO AGUIARI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0001452-30.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339001181 - JOSE TADEU PESSOA DE CARVALHO (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista que naqueles autos o autor figura como parte sucessora.

Dilação probatória será implementada mediante ato ordinatório a ser oportunamente lançado pela Secretaria.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.**

**Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.**

**Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).**

**Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista serem distintos os objetos entre as referidas ações.**

**Dilação probatória será implementada mediante ato ordinatório a ser oportunamente lançado pela Secretaria.**

**Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0001468-81.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339001178 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001430-69.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339001184 - MARIA DO CARMO CHIAVERI (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)  
FIM.

0001478-28.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339001179 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista que naqueles autos o autor figura como parte sucessora.

Dilação probatória será implementada mediante ato ordinatório a ser oportunamente lançado pela Secretaria.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0001433-24.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6339001180 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista serem distintos os objetos entre as referidas ações.

Dilação probatória será implementada mediante ato ordinatório a ser oportunamente lançado pela Secretaria.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

## ATO ORDINATÓRIO-29

0000985-51.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000707 - MARIA LUISA PIMENTEL BRAGA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/10/2015, às 16h00min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Publique-se.

0001475-73.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000701 - TEREZINHA PAES DE ARAUJO (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 09/02/2015, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Comunique-se o(a) perito(a). O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Com a apresentação do laudo, vista as partes para considerações finais. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001067-82.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000729 - APARECIDA DONISETE CAXAMAN (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2015, às 16h00min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Publique-se.

0001488-72.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000754 - JOANA

MARIA PEREIRA DE CARVALHO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista serem distintos os objetos entre as ações. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Fica designada para tanto, a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Ficará a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Com a juntada do relatório social, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000784-59.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000739 - ROSINALVA CARMELIA DE SANTANA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2015, às 13h30min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Publique-se.

0001372-66.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000740 -

EDIVALDO GOMES DOS SANTOS (SP350298 - LUZIA DA CONCEIÇÃO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 09/02/2015, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Comunique-se o(a) perito(a). O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Com a apresentação do laudo, vista as partes para considerações finais. Outrossim, arbitro os

honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001404-71.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000699 - ANTONIO LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, no dia 11/02/2015, às 14:30 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã/SP, Fone - 3496-1542, com o Dr. RONIE HAMILTON ALDROVANDI. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000986-36.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000708 - MARIA DA PIEDADE SILVA DE SOUSA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2015, às 13h30min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Publique-se.

0000984-66.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000706 - MARIA DO CEU DA CONCEICAO MARTINS (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/10/2015, às 15h30min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Publique-se.

0001430-69.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000738 - MARIA DO CARMO CHIAVERI (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada a assistente social VIVIANE GUIEN como perito(a) deste Juízo, e que adata para realização de estudo sócio-econômico, com a assistente social, decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a perita comparecerá na residência da parte autora. Comunique-se o(a) perito(a). Com a apresentação do laudo, vista as partes para considerações finais. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000989-88.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000743 - APARECIDO ELIAS MORALES (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2015, às 14h30min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Publique-se.

0001433-24.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000733 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 28/01/2015, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Comunique-se o(a) perito(a). Consigna-se que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico, com a perita LUCIA HELENA TABLAS MARTINES, que fica nomeada nos autos, decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora. O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Com a apresentação do laudo, vista as partes para considerações finais. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Publique-se.

0001233-17.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000763 - VALDECIR ALVES MACHADO (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2015, às 15h30min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Publique-se.

0001410-78.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000698 - SUELI BATISTA DE SOUZA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, no dia 11/02/2015, às 14:00 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã/SP, Fone - 3496-1542, com o Dr. RONIE HAMILTON ALDROVANDI. Fica a

parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000834-85.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000712 - MARIA DE FATIMA MADUREIRA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI, SP219211 - MARCIO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2015, às 15h30min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Publique-se.

0000787-14.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000723 - MARIA DA GLORIA PEREIRA ANDRADE (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2015, às 13h30min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Publique-se.

0000797-58.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000742 - ADILSON CERDAN FLOR (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2015, às 14h00min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Publique-se.

0001452-30.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000730 - JOSE TADEU PESSOA DE CARVALHO (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI, especialista em perícia médica como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como a data agendada da perícia para dia 11/02/2015, às 15h30min, a ser realizada na Rua Colômbia, 271 - Tupã-SP e para a realização de estudo social fica nomeada LUCIA HELENA TABLAS MARTINEZ. Comunique-se o(a) perito(a). Consigna-se que para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora. O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu

patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Com a apresentação do laudo, vista as partes para considerações finais. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Publique-se.

0001468-81.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000737 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada a assistente social LUCIA HELENA TABLAS MARTINEZ como perito(a) deste Juízo, e que adata para realização de estudo sócio-econômico, com a assistente social, decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a perita comparecerá na residência da parte autora. Comunique-se o(a) perito(a). Com a apresentação do laudo, vista as partes para considerações finais. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001269-59.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000761 - VANETE APARECIDA CASTRO GOMES (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2015, às 14h30min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Publique-se.

0000506-91.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000741 - MARIA VENTURA ROBERTO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juizado Especial Federal de Tupã/SP. Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2015, às 13h30min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Publique-se.

0000982-96.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000697 - LENILCE

APARECIDA DA SILVA BARBOSA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 11/02/2015, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Comunique-se o(a) perito(a).O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?Em caso de incapacidade parcial ou total:a) qual a doença que o acomete?b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?c) qual a data provável do início da doença?d) qual a data provável do início da incapacidade?e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?f) a incapacidade é permanente ou transitória?As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Com a apresentação do laudo, vista as partes para considerações finais.Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2015, às 14h30min.Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria Nº 0631670, DE 28 DE agosto DE 2014, que determina suspensão da tramitação das ações que tenham por objeto o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção dos depósitos das contas fundiárias, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), relator Ministro Benedito Gonçalves, fica suspenso o processamento desta ação nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil.”Publique-se**

0001507-78.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000757 - PALMIRA DIAS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001502-56.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000755 - VALKIRIA DOS SANTOS VIANA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001508-63.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000758 - VALDINEIA GONCALVES DOS SANTOS LOPES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001505-11.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000756 - IVONE SILVA MULLER (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001242-76.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000750 - TERESA OLINDINA DE SOUZA ROSA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2015, às 15h00min.Intime-se a parte

autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Publique-se.

0001291-20.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000752 - ANTONIA CECILIA DOS SANTOS (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2015, às 14h00min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Publique-se.

0001458-37.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000702 - JOSE LUIZ BEZERRA SERGIO (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) MARIO VICENTE ALVES JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 13/01/2015, às 10h, a ser realizada na Rua Goitacazes, 974, Centro, CEP 17.600-350, Tupã-SP. Comunique-se o(a) perito(a). O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Com a apresentação do laudo, vista as partes para considerações finais. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001001-05.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000718 - APARECIDA MARIA DOS REIS DE SOUZA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2015, às 13h30min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Publique-se.

0000569-83.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000726 - ZILDA MOREIRA DO NASCIMENTO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2015, às 15h00min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Publique-se.

0001009-79.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000709 - JUDITE FERREIRA DE MORAES VISCARDI (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2015, às 14h00min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Publique-se.

0001016-71.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000746 - LUIS CARLOS DE SOUSA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2015, às 15h30min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Publique-se.

0000294-37.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000703 - JOSE DE OLIVEIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/10/2015, às 14h00min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Intime-se. Publique-se.

0001057-38.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000704 - MARIA DOLORES FERREIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/10/2015, às 14h30min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Publique-se.

0001265-22.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000760 - MOYSES SANTOS GUIMARAES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2015, às 14h00min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Publique-se.

0001464-44.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000700 - NADIR RIBEIRO DE SOUZA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) MARIO VICENTE ALVES JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 13/01/2015, às 09h30min, a ser realizada na Rua Goitacazes, 974, Tupã-SP, Fone - 3496-2696,. Comunique-se o(a) perito(a). O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Com a apresentação do laudo, vista as partes para considerações finais. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001010-64.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000719 - NEUZA RIBEIRO COELHO DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2015, às 14h00min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de

intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Publique-se.

0001325-92.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000764 - VERONICA CONTATO RIBEIRO (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2015, às 16h00min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Publique-se.

0001480-95.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000765 - PATRICIA TAVES ROMERO GOUVEA (SP125073 - PATRICIA TAVES ROMERO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para que apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a parte ré, no prazo da contestação, fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o deslinde da causa, bem assim esclarecer se há possibilidade de acordo. Intimem-se.

0000998-50.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000745 - JOSE CICERO FELICIANO COSTA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2015, às 15h00min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Paralelamente, expeça-se carta precatória à Comarca de Bom Conselho/PE, localizada na Praça Dom Predo II, 34 - Centro - CEP 55330-000 - Pernambuco, a fim de que se proceda a oitiva da testemunhas arroladas pela parte autora. Instrua-se a presente deprecata com as cópias necessárias ao cumprimento do ato. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Publique-se.

0001128-40.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000721 - JOSE ABILIO DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2015, às 15h00min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de

intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Publique-se.

0001378-73.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000695 - ELENA ALVES MARTINS DE LIMA (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)  
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, serão os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0001122-33.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000748 - JOSUE DE BRITO LOPES (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2015, às 13h30min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Publique-se.

0001319-85.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000762 - ODILON RUIZ MORETTI (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2015, às 15h00min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Publique-se.

0000518-72.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000725 - JUAREZ PEDRO DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2015, às 14h30min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Publique-se.

0001249-68.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000759 - ANA

MARIA DE OLIVEIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2015, às 13h30min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Publique-se.

0001348-38.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000696 -

LINDINALVA DA SILVA SOARES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ficam as partes cientes, na pessoa de seus patronos, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, de que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora. Publique-se.

0000983-81.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000705 - LUCIMAR SOARES DE SOUZA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/10/2015, às 15h00min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Publique-se.

0001116-26.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000747 - ADEMIR FERREIRA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI, SP219211 - MARCIO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2015, às 16h00min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Publique-se.

0001030-55.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000720 - JOVELINA DE OLIVEIRA CARVALHO DE ALMEIDA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2015, às 14h30min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três,

deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Publique-se.

0000836-55.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000710 - MARIA EFIGENIA ANTUNES FIGUEIREDO (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2015, às 14h30min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Publique-se.

0001017-56.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000728 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2015, às 16h00min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Publique-se.

0001241-91.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000751 - JOSINA MARIA DE SOUZA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2015, às 14h30min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Publique-se.

0001075-59.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000724 - MARIA DA CONSOLACAO PESSOA CARVALHO DA SILVA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2015, às 14h00min. Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade

(RG), CPF e Carteira de Trabalho.O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.Intime-se. Publique-se.

0000833-03.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000711 - ALZIRA DA SILVA BISPO (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI, SP219211 - MARCIO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2015, às 15h00min.Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.Intime-se. Publique-se.

0001129-25.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000722 - MARIA PEDRO DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2015, às 15h30min.Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.Intime-se. Publique-se.

0001243-61.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000749 - NAIR AMARAL DA SILVA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2015, às 15h30min.Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.Intime-se. Publique-se.

0001115-41.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000713 - LUZIA ALVES DE SOUZA SANTANA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI, SP219211 - MARCIO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2015, às 16h00min.Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade

(RG), CPF e Carteira de Trabalho.O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.Intime-se. Publique-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cite-se a CEF, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Deverá a CEF, no prazo da contestação, fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o deslinde da causa, bem assim esclarecer se há possibilidade de acordo.Intimem-se.**

0001489-57.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000767 - YURI FIRMINO DA CUNHA (SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) MICHELE PESSAN FIRMINO DA CUNHA (SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001476-58.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000735 - OSMIR JOSE DOS SANTOS (SP331415 - JOSÉ FABIANO FÁBIO ARCANJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0000611-35.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6339000727 - DIRCE BARROS DOS SANTOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2015, às 15h30min.Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.Intime-se. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6337000114**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003346-23.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337002816 - OSMAR MARIANO SOARES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO

BISELLI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 16/07/2014 aponta que o autor é portador de “discopatia lombar (M51). Paciente refere dor à palpação de coluna lombar e de musculatura paravertebral, porém sem contratura de musculatura paravertebral. Realizou os movimentos de dorsoflexão e agachamento parciais e os demais movimentos da coluna completos com queixa de dor (lateralização, rotação, extensão). Lasegue positivo à direita. Marcha lenta com rigidez do tronco. Deitou e levantou da maca com dificuldade. Pescoço: Realizou todos os movimentos da coluna (lateralização, rotação, extensão e flexão) satisfatoriamente.” Refere a perita que o paciente apresenta limitações para esforços físicos como deambulação prolongada, agachamento frequente, permanência em pé por longos períodos, carregamento de peso e sobrecarga de coluna. Segundo o laudo, os sintomas podem ser minorados com o uso de medicamentos, mas a doença é crônica e está em progressão (quesitos 2, 3, 5 e 6 do Juízo). Assevera que a paciente está inapta para sua função de pedreiro pela demanda de esforço físico, carregamento de peso, agachamento constante, uso de escadas e permanência em pé (quesitos 7 e 9 do Juízo). Haveria redução de aproximadamente 70% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo). Conclui a perita que haveria incapacidade parcial e permanente e que não há possibilidade de recuperação por se tratar de doença crônica e progressiva. Fixou a data de início da incapacidade - DII em 14/01/2011 (quesito 15 do Juízo).

Concluo, assim, que, no caso, restou comprovada a incapacitação do autor no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que, embora incapacitado para a sua atividade atual habitual (pedreiro), pode ser reabilitado para o exercício de outras atividades que não demandem grande esforço físico. Noto, inclusive, pelo teor das anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, que a parte autora já exerceu outras profissões, como a de trabalhador rural, auxiliar de serviços gerais, ajudante, açougueiro classificador, por exemplo.

Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos à época do início da incapacidade (14/01/2011). Conforme bem demonstram os extratos do CNIS, anexados à manifestação do réu (28/09/2014), o autor manteve vínculo empregatício no período de 17/03/2009 a 24/06/2010.

Demonstrada a incapacidade do autor para as suas atividades habituais, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, entendo que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data de entrada do requerimento administrativo (25/05/2011 - NB 546.295.690-4), e até a sua efetiva reabilitação, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio-doença.

Isto posto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. OSMAR MARIANO SOARES, e, com isso CONDENO o INSS:

a) CONCEDER o benefício de auxílio-doença a partir da data de entrada do requerimento administrativo (25/05/2011), pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na mesma data.

b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal. Os juros são fixados a partir da citação, no percentual de um por cento (1%) ao mês, de acordo com o artigo 406, do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425. A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto a correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Oficie-se o INSS para cumprimento independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 30 dias. A medida antecipatória não abrange o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Jales, data supra.

## **DESPACHO JEF-5**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).**

**Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação.**

**Cumpra-se. Intime-se.**

0002164-26.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002919 - ORLANDO

ZANUTIN (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)  
0002166-93.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002918 - OSEIAS SILVA RODRIGUES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)  
FIM.

0001469-72.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002926 - PAULO AILTON MODESTO NEVES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/01/2015, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo. Deverá o(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, no número máximo de três, independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.  
Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do(a) autor(a).  
Intimem-se.

0001850-80.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002927 - JAIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)  
Proceda a parte autora à juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, do endereço completo das testemunhas arroladas na inicial, sendo zona rural informar ponto de referência e telefone.

0001245-37.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002928 - JOAO DOS SANTOS FERREIRA (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/01/2015, às 16h10min, a ser realizada neste Juízo. Deverá o(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, no número máximo de três, independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.  
Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do(a) autor(a).  
Intimem-se.

0001144-97.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002929 - ELIANE ELISA CREPALD CARDOSO (SP232905 - IVO LUIS FURLAN GANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/02/2015, às 13h30min.  
Intimem-se.